



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2017 – São Paulo, terça-feira, 27 de junho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50805/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014873-12.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014873-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NELSON SBARAI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00148731220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso extraordinário interposto a preclusão consumativa. Nesse sentido: "*A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.* (STF; AI 629337 AgR/PE; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso extraordinário interposto.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014873-12.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014873-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	NELSON SBARAI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00148731220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 322/338) a preclusão consumativa. Nesse sentido: *"A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões."* (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema

previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009940-30.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009940-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON DE SA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099403020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009940-30.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009940-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON DE SA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099403020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005924-47.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005924-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AVILA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059244720124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013114-47.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013114-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELIA MARIA DE ASSUNCAO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outros(as)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131144720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso extraordinário encontram-se dissociadas do acórdão recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CARÁTER PROTETIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A petição de agravo não impugnou o fundamento da decisão que inadmitira o recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. As razões recursais do recurso extraordinário não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido. Incidência, no caso, da Súmula 284/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 976385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido." (AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013114-47.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013114-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELIA MARIA DE ASSUNCAO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outros(as)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131144720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas do acórdão recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela não comprovação dos requisitos legais, para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para afastar o entendimento do Tribunal a quo, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

3. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, afirmou que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, com o reconhecimento de vínculos trabalhistas, nos termos do Art. 114, I, da CF, pelo que a Justiça Federal não detém competência para tanto" (fl. 128, e-STJ).

4. Contudo, a recorrente, em suas razões recursais, insiste apenas na desnecessidade de recolhimento de contribuição previdenciária das domésticas, antes da edição Lei 5.859/79, não impugnando o cerne da controvérsia, qual seja, ausência início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade. Compete a Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas das relações de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF, pelo que a Justiça Federal não detém competência para tanto.

5. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 889.084/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão atacada, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF ("Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1159969/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Ante o exposto, *não admito* o recurso especial.
Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-21.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.000915-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL
ADVOGADO	:	SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência dos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pendentes de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.
Após, à origem

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004710-67.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004710-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL CARDOSO SILVA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047106720074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão impugnado reconheceu a ocorrência da decadência. No recurso extraordinário, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* e que é suficiente para a sua manutenção.

Aplica-se à espécie, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

No mais, as alegações formuladas pelo recorrente constituem eventual ofensa a dispositivos de legislação infraconstitucional. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer,

a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. **Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso**" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004710-67.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004710-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL CARDOSO SILVA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047106720074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre

benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-97.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001466-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO AURI LEITE
----------	---	----------------------

ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014669720124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo

inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015772-44.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015772-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVERALDO JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00157724420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso extraordinário interposto a preclusão consumativa. Nesse sentido: "*A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.* (STF; AI 629337 AgR/PE; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso extraordinário interposto.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015772-44.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015772-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVERALDO JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00157724420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3.** Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4.** O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8.** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO 10.** Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000385-16.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000385-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARQUES DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003851620124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.11.004231-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIVA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00042310220104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"De plano, verifico que a parte autora e ora apelante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito.

A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual" (art. 267, VI).

Não é demais relembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do § 3º do art. 267 do estatuto processual civil.

Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir - ratio agendi -, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado.

No caso dos autos, verifico da carta de concessão de fl. 15 que os recolhimentos nos meses de dezembro foram efetuados no teto previdenciário prescrito no art. 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não há como incorporar valores para este fim.

Tal fato configura a ausência de interesse processual ao mérito desta demanda e, conseqüentemente, carece de utilidade prática a demanda intentada."

A parte autora, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de ausência de interesse processual pelo fato de que os recolhimentos nos meses de dezembro foram efetuados no teto previdenciário prescrito no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não há como incorporar valores para este fim.

Desse modo, vê-se que no recurso especial a recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.03.99.005820-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00117-4 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e

havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031214-48.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031214-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA ROMANO
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00012-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Int.

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031214-48.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031214-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA ROMANO
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00012-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte

Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002131-11.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002131-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA RICARTI DE SOUZA FADINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00023-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, § 7º, do CPC de 1973, **no recurso especial**, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Em face do julgamento do REsp nº 1.355.052/SP, determinou-se, às folhas 232/233, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 238/240, por meio do qual mantido o acórdão recorrido, por não se tratar de hipótese sujeita a juízo

de retratação.

DECIDO.

Inicialmente, prejudicado o agravo interposto da decisão de fls. 210/212. Procedo assim, ao **reexame** de admissibilidade do recurso especial.

O acórdão de fls.238/240 consignou:

*"(...)Concordando-se ou não com o que foi decidido, fato é que o relator do acórdão recorrido considerou que os rendimentos do núcleo familiar eram suficientes frente às suas despesas, o que vai além da tese que afirma que benefícios no valor mínimo devem ser desconsiderados do cálculo da renda **per capita**.*

*Vale frisar que o entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.355.052/SP - o qual já havia sido objeto de declaração pelo Supremo Tribunal Federal - foi devidamente enfrentado tanto pela decisão monocrática (fls. 152-verso), integralmente mantida pelo acórdão impugnado, como também pela sentença proferida em 1º grau de jurisdição (fls. 125). **Todavia, em ambos os provimentos jurisdicionais, referida tese não se mostrou determinante ao resultado de improcedência da demanda.***

(...)”Grifei

Verifica-se que a parte recorrente pretende a reapreciação de matéria de prova pelas instâncias superiores, o que é vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020987-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020987-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEFINA BARGA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00041-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, § 7º, do CPC de 1973, **no recurso especial**, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**:

"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:

I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;

II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."

Em face do julgamento do REsp nº 1.355.052/SP, determinou-se, às folhas 187/188, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 193/202, por meio do qual mantido o acórdão recorrido.

DECIDO.

Inicialmente, prejudicado o agravo interposto da decisão de fls. 171/173. Procedo assim, ao **reexame** de admissibilidade do recurso especial.

O acórdão de fls. 193/202 consignou:

"(...) In casu, a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial sob a alegação de apresentar impedimento de longa duração para o exercício de atividade laborativa, bem como de não possuir condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Compulsando os autos, verifico que o alegado impedimento para o exercício de atividade remunerada não restou demonstrado. Aliás, a produção da prova pericial - necessária à efetiva apuração desta condição - sequer foi determinada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

*Contudo, na ocasião da prolação da r. sentença (1º/10/2010), o requisito etário ainda não restava atendido, conforme constou da monocrática e do acórdão exarados, verbis: "**No caso dos autos, a parte autora contava com 63 anos de idade na data do ajuizamento da ação, pelo que não restou preenchido o requisito etário, nos termos do artigo 20, caput, da LOAS**" (fls. 132-verso e 152-verso), razão pela qual a situação fática não se adequa àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp autuado sob o nº 1.355.052/SP.(...)"*

Verifica-se que a parte recorrente pretende a reapreciação de matéria de prova pelas instâncias superiores, o que é vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

(...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007550-36.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.007550-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLGA DE SALLES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075503620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da

Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial.

Dai que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. STF, de seguinte teor, *verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Benefício. Concessão. Requisitos. Não comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007550-36.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.007550-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLGA DE SALLES DA COSTA
----------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075503620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ nos RESP's nºs 1.112.557/MG e 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 230/233, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, do Estatuto do Idoso, expressamente tratado no acórdão.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-74.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001086-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANA MARIA ANDREIS GALEA
ADVOGADO	:	SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA
No. ORIG.	:	06.00.00174-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Houve, ainda, interposição de embargos de declaração pela parte autora, rejeitados em acórdão proferido na Turma Julgadora.

O recorrente não reiterou a interposição do recurso especial.

DECIDO.

A realização de novo julgamento, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.

Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000933-18.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.000933-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009331820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a

publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL** 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL** 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA** 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO** 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014860-47.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014860-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IUASI UAQUIDA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00148604720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.83.014860-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: IUASI UAQUIDA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00148604720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.03.99.033045-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: ANTONIO PEQUENO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00189-9 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033045-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.033045-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PEQUENO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00189-9 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007298-50.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007298-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ GOBI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072985020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 34/1168

preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007298-50.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007298-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ GOBI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072985020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014975-34.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014975-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00149753420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que

"o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014975-34.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014975-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00149753420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como

consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006516-43.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006516-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065164320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse de evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006516-43.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006516-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065164320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009162-60.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009162-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO BROGINI
ADVOGADO	:	SP273923 VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091626020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 383/384:

1. Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que a decisão de retratação proferida pelo órgão julgador *a quo* foi publicada em 02/12/2016, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido de devolução do prazo recursal.
2. O pedido de restabelecimento do benefício originário refoge à competência desta Vice-Presidência, a qual se esgotou com o julgamento dos recursos excepcionais.
3. Defiro o pedido de publicação e intimação exclusivamente em nome de Valdecir Gomes Porzionato Júnior, inscrito na OAB/SP nº 273.923.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.83.007950-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MONICA LOPES IPOLITO SOUZA
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079509120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte segurada.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.83.016453-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00164531420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, não se admite o recurso por eventual violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil/1973, dado que a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de julgamento antecipado da lide na forma do supracitado dispositivo legal demandaria amplo reexame do substrato fático-probatório dos autos.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC)

do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao recurso especial quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016453-14.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016453-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00164531420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Primeiramente, no que tange à alegação de contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-92.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012723-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO VANNI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127239220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-92.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012723-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO VANNI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127239220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, no que tange à alegação de contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-57.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002163-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR BERNARDES LISBOA
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021635720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, não se admite o recurso por eventual violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil/1973, dado que a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de julgamento antecipado da lide na forma do supracitado dispositivo legal demandaria amplo reexame do substrato fático-probatório dos autos.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência

do supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-57.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002163-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR BERNARDES LISBOA
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021635720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Primeiramente, no que tange à alegação de contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No tocante à alegada incompatibilidade entre o artigo 285-A e os preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.
Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007861-44.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007861-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA AGNUZZI CATAROSSO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078614420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL** 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL** 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA** 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO** 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007861-44.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007861-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA AGNUZZI CATAROSSO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078614420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012045-42.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.012045-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELIA BUSCARIOL DA SILVA e outros(as)
	:	FAUSTO BUSCARIOL
	:	JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA
	:	SUELI APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI SPILLER
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120454220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que

se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004168-76.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004168-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041687620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004168-76.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004168-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041687620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002847-08.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.002847-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00028470820094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA

NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3.** Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4.** O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8.** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO 10.** Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002847-08.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.002847-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00028470820094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003129-58.2009.4.03.6117/SP

	2009.61.17.003129-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANIEL GIOCONDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP256716 GLAUBER GUILHERME BELARMINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031295820094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito

adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-34.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006694-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO NICOLAU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00066943420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50811/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004123-18.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004123-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VALDEMIR DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP221271 PAULA RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00041231820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009408-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009408-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA
	:	SP357975 EVERALDO TITARA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094084620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009408-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009408-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA
	:	SP357975 EVERALDO TITARA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094084620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015243-25.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015243-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIR DE ALMEIDA TAMANI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00152432520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da

segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Finalmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto às fls. 222/240 a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 61/1168

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015243-25.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015243-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIR DE ALMEIDA TAMANI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00152432520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Finalmente, considero aplicável ao segundo recurso extraordinário interposto às fls. 268/294 a preclusão consumativa. Nesse sentido: *"A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.* (STF; AI 629337 AgR / PE - PERNAMBUCO ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006888-55.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006888-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068885520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Finalmente, considero aplicável ao segundo recurso extraordinário interposto às fls. 231/252 a preclusão consumativa. Nesse sentido: *"A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.* (STF; AI 629337 AgR / PE - PERNAMBUCO ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006888-55.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006888-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068885520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito

adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Finalmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto às fls. 202/230 a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000389-34.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000389-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003893420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo

inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003084-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003084-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	11.00.00054-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse

preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-08.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005408-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AIRTON ALFREDO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054080820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007940-08.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007940-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER OCTAVIO FADIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079400820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Federal.
DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007940-08.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007940-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER OCTAVIO FADIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079400820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema

previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011119-96.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011119-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADMAR FRANCO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111199620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência

instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011119-96.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.011119-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADMAR FRANCO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111199620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023661-08.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023661-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO MASSOLINI
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00063-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte

Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040088-85.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040088-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	10.00.00010-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema

previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015180-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015180-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP055560 JOSE WILSON GIANOTO
No. ORIG.	:	10041997820148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das

famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º,

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda, conforme trechos a seguir transcritos:

"(...)O estudo social realizado em 02.04.2015 de fl. 96/100 informou ser o núcleo familiar composto pelo autor e sua companheira, ORMINDA DA SILVA, 83 anos, com quem vive em união estável há 19 anos. A casa em que residem, de propriedade da sua companheira, é construída em alvenaria, contém cinco cômodos, sendo três quartos, sala e cozinha, encontrando-se em mau estado de conservação.

A renda familiar informada decorre dos proventos de aposentadoria por idade recebidos por sua companheira, no valor de um salário mínimo (fl. 200) e de R\$ 50,00 mensais recebidos a título de aluguel de um cômodo localizado nos fundos da casa, num total de R\$ 838,00, na época em que realizado o estudo social. As despesas com manutenção da casa e compra de medicamentos somavam R\$ 650,00, inferiores, portanto, à renda auferida. Cuida-se de benefício previdenciário recebido por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, situação que, em princípio, se subsumiria ao disposto no art. 34, § único, do Estatuto do Idoso, ensejando a sua exclusão do cômputo da renda familiar.

*Todavia, a mera aplicação do referido dispositivo não enseja, automaticamente, a concessão do benefício, uma vez que o requisito da miserabilidade não pode ser analisado tão somente levando-se em conta o valor **per capita** e a famigerada situação de "renda zero", sob pena de nos depararmos com decisões completamente apartadas da realidade. Destarte, a ausência, ou presença, desta condição econômica deve ser aferida por meio da análise de todo o conjunto probatório.*

*O estudo complementar a fl. 116/121 refere ser o imóvel bem localizado e servido de redes de água, esgoto e energia elétrica, sendo que parte dos medicamentos utilizados é fornecido pelo sistema público de saúde e conclui que a renda familiar possibilita **"o suprimento das necessidades básicas do casal."***

A confirmar esta conclusão milita o fato de que o casal consegue extrair renda com a locação de um dormitório, circunstância inviável se apresentasse em más condições de habitabilidade.

Dessa forma, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifico que o núcleo familiar não se enquadra na concepção legal de hipossuficiência econômica, não fazendo, portanto, o autor, jus ao benefício pleiteado.

(...)

Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

Dessa forma, ao que tudo indica, no presente caso, não se mostra razoável atribuir ao Estado a responsabilidade pela sobrevivência da autora, quando existem parentes próximos, com capacidade para tanto. Ora, o dever de assistência é, primordialmente, da família.

Repiito que o benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

Salienta-se que os filhos maiores têm o dever constitucional de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Carta Magna), de modo que o benefício assistencial é subsidiário e somente tem cabimento nas hipóteses em que os descendentes constituam outro núcleo familiar, residam em outro local e, ainda, não disponham de recursos financeiros suficientes para prestarem referida assistência material (requisitos cumulativos), não sendo este o caso dos autos.

O autor declarou ter quatro filhos maiores, e que residem em localidades diversas. Entretanto, a demonstração de eventuais impedimentos pelos quais seus filhos não lhe prestam auxílio é ônus da parte autora, o que incorreu na espécie. Assim, no caso, o dever de assistência é, primordialmente, da família.(...)"

Também não há violação ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, expressamente tratado no acórdão.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito

na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042843-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042843-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO RITA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00065-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão impugnado reconheceu a ocorrência da decadência. No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* e que é suficiente para a sua manutenção.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Outrossim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.27.000062-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS CAGNONI
ADVOGADO	:	SP193197 SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000621620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão impugnado reconheceu a ocorrência da decadência. No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* e que é suficiente para a sua manutenção.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Outrossim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.14.007692-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EURICO GASPAR DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076927020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas

infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007692-70.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007692-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EURICO GASPAR DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076927020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação

previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-92.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001514-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00015149220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a

instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-92.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001514-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015149220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045847-93.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045847-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILENA DE PAULA LEMES MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00013-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

DECIDO.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza *infraconstitucional*, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).
2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).
3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045847-93.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045847-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILENA DE PAULA LEMES MEDEIROS SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00013-4 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 165 e 458, II do Código de Processo Civil/1973, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STF.

Outrossim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao mais alegado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se a respeito da impossibilidade de enquadramento da atividade de professor, como especial, após a Emenda Constitucional 18/81, bem como no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005034-89.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005034-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050348920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento aos artigos 5º e 201, §1º, da Constituição Federal já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, destacando-se o descabimento de recurso extraordinário pautado em eventual afronta ao princípio da isonomia.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário. No tocante à alegada violação do artigo 5º, inciso LV, da CF invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 639.228/RJ**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 639.228/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.06.2011, DJe 31.08.2011)

No fecho, cabe acrescentar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, ix, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Ante o exposto, no tocante à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005034-89.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005034-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050348920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, notadamente, o princípio constitucional da isonomia, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a Corte de origem foi clara ao estabelecer, com base em precedente do STF, qual seja, a ADIM 2.111/DF, que não existe violação da Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizado pela Lei n. 9.876/99.

2. Quanto à alegação de que "a decisão ora agravada deixou de verificar que no presente caso o fator previdenciário ofende o princípio constitucional da isonomia", há que se ressaltar que o recurso especial não é meio adequado para o exame de ofensa a dispositivos constitucionais.

3. Por fim, Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito com base em fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte, o que aconteceu no caso dos autos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 675.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Ainda que assim não fosse, a controvérsia refere-se à pretendida exclusão do fator previdenciário e à alegada ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia. Referida questão foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que, em obediência ao princípio do *Tempus Regit Actum* aplicou a legislação vigente ao tempo da aposentação - art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99 -, a qual previa o fator previdenciário.

Além disso, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas*

partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Do mesmo modo, não merece trânsito o especial pela alegada configuração de decisão *citra petita*, com violação aos dispositivos de natureza processual invocados (CPC/1973, artigos 128 e 458).

É assim porque o ponto sobre o qual se insurge a parte recorrente não constitui pedido em sentido técnico-processual, mas sim um dos fundamentos jurídicos do quanto pleiteado (causa de pedir), sendo indubitoso que "o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão" (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 385.623/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.10.2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015993-27.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015993-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159932720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n.

8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015993-27.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015993-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159932720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015451-72.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015451-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YOLANDA PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00154517220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015451-72.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015451-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YOLANDA PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00154517220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse

preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-61.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.003969-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro(a)
	:	SP322413 GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO
CODINOME	:	NAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039696120104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010217-73.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010217-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARIOVALDO BUENO
ADVOGADO	:	SP262161 SILVIO CARLOS LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00116-4 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Incabível, outrossim, conferir trânsito ao especial por violação aos artigos 130, 131, 319 e 330 do CPC/73, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empecilho no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide."

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Quanto ao mérito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ."

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae."

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício."

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel."

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)"

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Além disso, não cabe o recurso quanto ao mais ventilado, de ver que se aplica ao caso o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, pois o acórdão põe-se em sintonia ao entendimento consolidado pela Corte Superior quanto à matéria controvertida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição.

2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art.

58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp n. 74.447/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP nº 1.546.680/MT, **nego seguimento** ao recurso, e, quanto ao mais, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010217-73.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010217-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARIOVALDO BUENO
----------	---	-----------------

ADVOGADO	:	SP262161 SILVIO CARLOS LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00116-4 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à revisão do reajuste e aplicação dos índices ao benefício, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Finalmente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002129-41.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.002129-6/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	JOAO BATISTA PINTO
ADVOGADO	:	SP288485 ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.03.034655-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Nos termos da decisão de folhas 912-verso, da lavra da eminente Ministra Carmen Lúcia, procede-se ao exame do recurso extraordinário interposto pelo INSS aplicando-se à espécie o entendimento consolidado quando do julgamento do AI 841.473/RS (tema 425).

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 841.473 RG/RS**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à restituição de valores recebidos indevidamente pelo beneficiário em razão de equívoco da Administração, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional."

(AI 841.473 RG/RS, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 16/06/2011, DJe 168, p.01/09/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50815/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.83.010765-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO GAVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107653720104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.
2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.
3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.
4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.
5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.
6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.
7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o

décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002590-73.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002590-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRINDADE TAMAOKI incapaz e outros(as)
	:	MAURO NUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE ARAGON FILHO (= ou > de 60 anos)
	:	EMILIO MAZETTO (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE ALVES CAMILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025907320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema

previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002590-73.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002590-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRINDADE TAMAOKI incapaz e outros(as)
	:	MAURO NUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE ARAGON FILHO (= ou > de 60 anos)
	:	EMILIO MAZETTO (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE ALVES CAMILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025907320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004743-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.004743-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO SERAFIM DA COSTA
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00068-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036398-14.2011.4.03.9999/SP

APELANTE	:	APPARECIDO PALMA e outros(as)
	:	ARYDES FERNANDO CAMARGO JUNIOR
	:	BENEDITO GONCALVES ALVES
	:	BENEDITO SEBASTIAO ALVES
	:	CELEIDE APARECIDA PARTICELLI
	:	CLARA PIRES PINTO
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00045-3 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para

a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-29.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002142-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUZIA ALVES MAXIMIANO
ADVOGADO	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021422920124036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA

NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." **SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3.** Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4.** O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8.** Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). **CASO CONCRETO 10.** Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025390-69.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025390-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AFONSO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00067-7 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício

previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."
(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007054-43.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.007054-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070544320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o

qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: *AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.*

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(*REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017*)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045841-86.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045841-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00058-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo *amicus curiae*.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012141-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012141-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIOMAR SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	00129288120128260286 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006953-53.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006953-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO ANGELO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO
No. ORIG.	:	00069535320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -,

que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-96.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.008102-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00081029620124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008409-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008409-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRONDINA PEDROSO SFORSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP293774 ANA PAULA RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00041486620138260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034330-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034330-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP320013 ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	00015699520148260341 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017316-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017316-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA ALVES CARDOSO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	00082456020148260082 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.30.019389-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ILDA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP287036 GEORGE MARTINS JORGE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00193890620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2009.61.11.005363-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLORENTINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053633120094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008135-49.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008135-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VICENTE BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081354920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010679-67.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010679-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMILSON BRITO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00106796720144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010679-67.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010679-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMILSON BRITO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00106796720144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002918-17.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.002918-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CLAUDIO BERTOZZI
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029181720164036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012342-16.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012342-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ELOI BISPO
ADVOGADO	:	SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123421620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006142-90.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006142-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO COSTA CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061429020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-65.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002323-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI
ADVOGADO	:	SP322874 PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023236520144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014621-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014621-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMIR PANGONI COERIM

ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00006-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004310-30.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004310-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOE FERRAZ BENEDITO
ADVOGADO	:	SP223823 MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043103020144036114 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-22.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003717-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UBALDO FERREIRA DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037172220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-22.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003717-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UBALDO FERREIRA DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037172220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-12.2007.4.03.6116/SP

	2007.61.16.000576-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para

concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018531-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018531-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10062722420158260048 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art.

34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promulgação de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescenta-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à norma veiculada no citado artigo, já que conforme o v. acórdão recorrido, não há no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, idoso com renda de benefício previdenciário **no valor mínimo**.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social e da incapacidade, esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50836/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016225-32.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016225-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARGARIDA MOISES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00175-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040646-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040646-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP321067 GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00163-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria

esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019590-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019590-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA JURACY VAZ
ADVOGADO	:	SP321449 LEANDRO CAPATTI
CODINOME	:	APARECIDA JURACY VAZ
No. ORIG.	:	00004782520148260452 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.013572-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM PENICHE DE MATOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00010-5 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário,

verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruralícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007776-56.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007776-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVI APARECIDO NUNES
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00008-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador ruralícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045157-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045157-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANIZIA APARECIDA VILELLA
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039883020118260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, o seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, bem como à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou

parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo, matérias estas que não podem ser reapreciadas pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Também não cabe o especial, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruralícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015732-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015732-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI GUSMAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA
No. ORIG.	:	14.00.00104-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não

provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-90.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004676-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046769020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-90.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004676-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIGUEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046769020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009091-96.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009091-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090919620124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009091-96.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009091-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090919620124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não

tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-21.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001690-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MORGADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276186 ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016902120154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese firmada.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.

SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.

1. *A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).*

2. **É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes.** Nesse sentido: *AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.*

3. *A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário no presente processo.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA.

*PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido.*

(ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020959-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020959-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVANIR ROBERTO DIVINO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00304-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese firmada.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.

SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).

2. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa

invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.

3. *A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário no presente processo.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025354-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025354-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDA ISABEL DOS SANTOS BASSI
ADVOGADO	:	SP164113 ANDREI RAIÁ FERRANTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARGUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no Resp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a

incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037685-70.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037685-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020976820148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão, conforme trecho do voto do Desembargador Federal Relator, assim concluiu:

"(...)

A pretensão veiculada pelo autor na presente ação é concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o qual frente à benesse da idade reduzida e da não exigência de recolhimento para os segurados especiais, o valor do benefício é expressamente fixado em lei ao equivalente a um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Caso o autor objetive se aposentar com a RMI pretendida, deverá comprovar os requisitos da aposentadoria por idade prevista no art. 48 da Lei de Benefícios.

"(...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

	2012.61.21.003007-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUSA FARIA DOS SANTOS - prioridade
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030072820124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028032-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028032-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORINDA DE MORAES CANUTO
ADVOGADO	:	SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00040763020148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)
Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004670-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004670-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CELISMAR DA COSTA
ADVOGADO	:	SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046701520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-38.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005147-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO GONZALES
ADVOGADO	:	SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051473820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017958-04.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017958-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO BARBOSA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00086-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 151/1168

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020961-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020961-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU MULLOTTO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
CODINOME	:	DIRCEU MULLOTO
No. ORIG.	:	15.00.00340-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese ao caso concreto.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.

SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.

1. *A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).*

2. **É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.

3. *A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário no presente processo.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA.

*PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)*

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005180-36.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005180-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00082-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A

SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTESS DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTESS DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo *amicus curiae*.
 2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.
 3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.
 4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.
 5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.
 6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.
 7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.
 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
 9. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)
- Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006595-22.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006595-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065952220104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de

Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.

2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.

3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.

4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.

6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.

7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-26.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004868-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NAILZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048682620104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, não se admite o recurso por eventual violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil/1973, dado que a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de julgamento antecipado da lide na forma do supracitado dispositivo legal demandaria amplo reexame do substrato fático-probatório dos autos.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.
2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.
3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.
4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.
5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.
6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.
7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.
8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
9. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-26.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.004868-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA NAILZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048682620104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Primeiramente, no que tange à alegação de contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No tocante à alegada incompatibilidade entre o artigo 285-A e os preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO

OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.
Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008455-58.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008455-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084555820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do

recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008455-58.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008455-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084555820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria

(CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, operando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010657-42.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010657-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106574220094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, não se admite o recurso por eventual violação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil/1973, dado que a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de dilação probatória e à possibilidade de julgamento antecipado da lide na forma do supracitado dispositivo legal demandaria amplo reexame do substrato fático-probatório dos autos.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.546.680/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que "o décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada".

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA POR AMICUS CURIAE QUANTO À DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE TAL QUESTÃO NO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/1991 E DO ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) POSTERIOR À MODIFICAÇÃO PROCESSADA PELA LEI N. 8.870/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Não se conhece de questão relativa à decadência, porque tal ponto não é matéria controvertida na demanda, a despeito de sua invocação - impertinente, no caso - pelo amicus curiae.
 2. O art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei n. 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo salário de benefício.
 3. "Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º, da Lei de n. 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios)". Precedente: AgRg no REsp 1.179.432/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 28/9/2012.
 4. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.
 5. No caso em exame, os requisitos para concessão do benefício do segurado instituidor somente foram atendidos após a vigência da Lei n. 8.870/1994, razão pela qual incidem suas disposições, na íntegra.
 6. Dessa forma, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela redação originária do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 e do § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 com as da Lei n. 8.870/1994, sob pena de tal mister "implicar a aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei". Precedente: AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.
 7. Tese jurídica firmada: O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.
 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
 9. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp 1546680/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)
- Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010657-42.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010657-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Primeiramente, no que tange à alegação de contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido.

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No tocante à alegada incompatibilidade entre o artigo 285-A e os preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

No mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 778.547/RG**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário quanto ao paradigma citado e, no mais, não o admito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50912/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2000.61.82.039324-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em vista da adesão a programa de parcelamento fiscal.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do CPC/1973, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO.** ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.*

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Por fim, cumpre destacar que a menção de dispositivos legais no corpo do recurso sem indicar efetivamente qual resta violado não supre a deficiência apontada acima.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÉBITO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (500 REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP DESPROVIDO.

1. A SABESP limitou-se a mencionar, no decorrer das razões recursais, uma série de dispositivos legais que entende amparar seu direito. Entretanto, em momento algum, indicou especificamente quais desses artigos sido contrariados, tampouco como se dera a ofensa ou negativa de vigência aos mesmos. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. (...) omissis

3. (...) omissis

4. Agravo Regimental da SABESP desprovido. (g.m)

(AgRg no Ag 1380928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 03/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039324-56.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.039324-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006228-53.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.006228-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELLEN MARIA LOPES DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP208671 LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APELANTE	:	ERNANI FERREIRA VILELA
	:	FAUSTO MARQUES BARKER
	:	GILSON LAZARIN
	:	JOSE OLIMPIO LEITE
	:	LUIZ AUGUSTO ANDRADE
	:	TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outros(as)
APELANTE	:	JOSE ROBERTO TEIXEIRA e outro(a)
	:	MARCIA GARCIA COSTA
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece trânsito.

No tocante à apontada infringência dos artigos 5º, incisos XXXV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, há que se considerar que o acórdão recorrido está em conformidade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no **AI nº 791.292/PE**, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso LX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

In casu, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 (artigo 1.036 do CPC/2015) para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

De resto, quanto à violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, tem-se como incabível o extraordinário, haja vista que é reiterada a jurisprudência da Suprema Corte a afirmar que, em situações como a do caso concreto, eventual afronta à Carta Magna dá-se apenas de forma indireta ou reflexa, resolvendo-se a controvérsia no plano infraconstitucional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido".

6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013) g. m

Ante o exposto, quanto à apontada infringência dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CR/88, **nego seguimento** ao recurso extraordinário; e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2001.61.05.006228-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELLEN MARIA LOPES DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP208671 LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APELANTE	:	ERNANI FERREIRA VILELA
	:	FAUSTO MARQUES BARKER
	:	GILSON LAZARIN
	:	JOSE OLIMPIO LEITE
	:	LUIZ AUGUSTO ANDRADE
	:	TERESA CRISTINA DA COSTA FONTES
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outros(as)
APELANTE	:	JOSE ROBERTO TEIXEIRA e outro(a)
	:	MARCIA GARCIA COSTA
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 1.022, inciso II e 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil/2015, artigo 14, § 2º da Lei nº 9.421/96 e artigo 15, *caput* e § 1º da Lei nº 9.527/97, sustentando, em síntese, a possibilidade de cumulação de percepção de Vantagem pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - com função comissionada.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 1.022, inciso II (artigo 535 do Código de Processo Civil/1973) e 489, § 1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/2015, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo o óbice da Súmula nº 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO ART. 12, § 2º, DA LEI N. 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CUMULATIVO DA INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO COMISSIONADA COMO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E A VPNI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 15, § 2º, da Lei n. 9.421/1996 não foi tacitamente revogado pela Lei n. 9.527/1997, **o que impossibilita aos servidores públicos perceberem, cumulativamente, a integralidade da função comissionada, o vencimento do cargo efetivo e a parcela denominada VPNI.** Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.
3. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g. m)

(AgRg no REsp 1541692/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DA VPNI COM A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. EFEITOS DO JULGADO. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. JUROS DE MORA.

1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com o posicionamento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada não pode ser cumulada com a retribuição integral pelo exercício de função de confiança.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97 (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/11/2014).

3. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35.

4. Agravos regimentais parcialmente providos. (g. m.)

(AgRg no REsp 767.965/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047420-35.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.047420-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RENI SIQUEIRA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TSLV TRANSPORTADORA S VIANA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	1999.61.19.000078-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal originária, que deferiu pedido de penhora online, via sistema BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 214, 215, 219, 245 e 267 do CPC/73, 174 do CTN e 8º da LEF.

Decido.

No tocante à possibilidade de penhora via BACENJUD, cumpre destacar que o debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.184.765/PA, tema 425**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Nesse ponto, se a pretensão recursal, destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, sobre a alegação de que a recorrente não foi citada, o que inviabiliza o deferimento da penhora via BACENJUD, nesse ponto, convém destacar que o acórdão impugnado consignou que "(...) há que se reputar regular a citação da Agravante".

Pois bem, se de um lado a decisão afirma que houve a citação e, por sua vez a recorrente afirma o contrário, o debate tal como posto no caso concreto implica invariavelmente em revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. De forma que nesse particular o recurso não pode ser admitido.

Por fim, sobre a suposta violação ao art. 174 do CTN, verifico que nesse particular o recurso carece do necessário prequestionamento do debate jurídico, uma vez que a decisão proferida por esta Corte consignou que o debate sobre responsabilidade tributária, bem como prescrição intercorrente foram julgados no bojo da ação de embargos à execução fiscal, de forma que a questão encontra-se preclusa. Ademais, sua análise implicaria supressão de instância porquanto não analisada pelo juízo originário e assim, não fazendo parte da decisão agravada. Logo, a Corte Regional não enfrentou a questão. O que induz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante à possibilidade de penhora via BACENJUD e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-86.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003428-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON VALLI
ADVOGADO	:	SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034288620094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-86.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.003428-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON VALLI
ADVOGADO	:	SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034288620094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.61.00.016413-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DARIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144200 OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00164135320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de reintegração para fins de tratamento médico-hospitalar, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Conforme entendimento reiterado desta Segunda Turma e do próprio Superior Tribunal de Justiça, o militar temporário que tenha sido licenciado, malgrado o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, à luz do artigo 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ estabelece que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar quando surgir incapacidade temporária durante o exercício das atividades castrenses. Precedentes. 2. O comparecimento do soldado para tratamento deferido pela Administração Militar, somente um ano após o licenciamento não justifica a negativa do direito à reintegração, por ausência de amparo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401341389, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.)".

"AGRAVO. ART. 557 CPC. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CONDIÇÃO DE ADIDO. 1 - A interposição do agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ. 2 - Entrada de indivíduo no Exército Brasileiro pressupõe higidez de sua condição física. Inteligência do art. 50, nº 1, do Decreto nº 57.654/66. Participação na MINUSTAH reforça essa necessidade. Devido à importância estratégica dessa missão para o Estado brasileiro, militares escolhidos devem gozar de plena saúde. 3 - O militar temporário não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para as atividades militares, fazendo jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes do STJ. Não há violação ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, pois restabeleceu-se situação anterior. 4 - In casu, agravante passou a apresentar problemas de saúde no decorrer do serviço militar prestado no Haiti. Foi julgado incapaz temporariamente para o ambiente castrense. Não se sabe, contudo, qual a extensão das lesões no joelho, nem as consequências advindas desse fato. Por essa razão, não se violou o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92. 5 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00181837220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Nesse sentido, é indiscutível que, conforme os entendimentos jurisprudenciais acima registrados, a Administração Pública militar não poderia, em princípio, ter procedido à desincorporação, justamente porque ainda perdurava quadro de incapacidade temporária. No entanto, é preciso contextualizar as particularidades do caso concreto - isto é, as atitudes da Administração Pública militar e as atuais condições de saúde do apelante -, a fim de que se possa apreciar o pedido de reintegração.

Nos termos do laudo médico pericial (fls. 217/234):

"O periciando refere que iniciou com dores no pé direito, no final de 2004, sem causa aparente, 9 meses após ingressar no Exército. Refere que o pé inchou e as dores começaram a ficar mais frequentes, até se tornarem contínuas. Fez tratamento com medicação (Diclofenaco), por 3 meses, fez fisioterapia e acupuntura, sem referir melhora. Fez duas biópsias da região, que não foram conclusivas. Foi operado, em 2009, no Hospital Militar, sendo feita artrodese do pé. Ficou 6 meses com imobilização gessada e, quando retirou o gesso, foi dispensado do Exército em 04/12/2009".

No presente conjunto fático-probatório, há elementos que comprovam que a Administração Pública militar ofereceu ao apelante cuidados médicos - seja mediante prescrição de medicamentos, seja mediante dispensa de exercícios físicos - desde a eclosão de

sua enfermidade ortopédica, em meados de 2004. É o que se verifica dos documentos de fls. 19/24, 28/31, 35/67, 69 vº/77 vº. Ademais, embora não haja registros de internação e de pós-operatório, à fl. 146 consta que a cirurgia havia sido agendada para 11/11/2008; à fl. 148 existe atestado de afastamento das atividades físicas; e, à fl. 151, em laudo do Hospital Geral de São Paulo, faz-se referência a cirurgia cirúrgica. Trata-se, portanto, de atitudes correspondentes com seu dever legal de prestar assistência médica aos militares, à luz do artigo 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80.

Posteriormente, o experto concluiu que (fls. 230), in verbis:

"Teve que ser submetido a uma intervenção cirúrgica, para tentar fixar as articulações comprometidas, que não logrou bom resultado. Decerto é que ficou com sequela permanente, que dificulta sua deambulação, atividades físicas e permanecer em pé, períodos prolongados, o que impossibilita de retornar a sua atividade normal".

Em resposta aos quesitos do autor (fl. 232):

"[1º) O periciando foi considerado INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO?] Sim.

[2º) O periciando tem condições de ingressar na carreira militar em outra Força Armada ou em Forças Auxiliares e Policiais?] Não, só se fosse remanejado para serviços de escritório ou burocráticos.

(...)

[8º) O periciando necessita ou necessitará de tratamento médico permanente?] Sim".

Já quanto aos quesitos da União Federal (fl. 234):

"[3 - Tal lesão induz incapacidade funcional?] Sim.

[4 - Existe incapacitação para a prática da atividade laborial atual?] Sim.

[5 - Existe incapacitação para a prática de outras atividades laborais?] Não, o periciando poderia realizar atividades em que não andasse muito ou permanesse em pé, longos períodos".

De todos esses elementos, conclui-se que o apelante apresenta incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna, as quais não eram de natureza estritamente burocrática. Embora essa incapacidade não apresente nexo causal explícito com o serviço militar, recorro aos ensinamentos de Diógenes Gomes Vieira, em "Comentários ao Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80 Interpretada - Parte Especial (Arts. 50 ao 148), páginas 520 e 522:

"Nos quartéis se costuma dizer que o militar é 'militar durante 24 (vinte e quatro) horas por dia': isto é verdade! O militar termina seu expediente ou serviço de escala e pode ser convocado pelo superior hierárquico a qualquer momento. E se disser ao superior hierárquico que não vai atender ao 'chamado extraordinário', poderá ser preso em flagrante por crime de desobediência, previsto no art. 163 do COM, ou ser indiciado em IPM, ou no mínimo receber uma FATD (Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar). A verdade nua e crua é que o militar não tem hora para trabalhar, logo, não pode ser tratado da mesma forma que os demais trabalhadores da iniciativa privada ou pública, principalmente no que se refere à incapacidade definitiva por doença, moléstia ou enfermidade. O caput do artigo 5º da Lei nº 6.880/80 demonstra que o militar está vinculado continuamente e inteiramente às atividades militares, por isso entendo que qualquer doença, moléstia ou enfermidade que resulte em incapacidade definitiva deve ser considerada para fins de reforma, haja vista a presunção de relação de causa e efeito com a carreira militar (...) Em resumo: o que quero dizer é que a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar pode não estar vinculada diretamente à sua atividade laboral (ex.: banda de música militar), mas pode ser inerente às condições peculiares da vida militar, por isso, entendo que o inc. VI somente é aplicável em relação ao acidente fora do serviço".

Como defende esse doutrinador, por mais que, na hipótese destes autos, seja inexistente o nexo de causalidade entre o serviço castrense e a enfermidade, a própria condição de membro das Forças Armadas é indissociável dela.

Além disso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MOLÉSTIA GRAVE. TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA EX OFFICIO NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011)" (AgRg nos EDcl no AREsp 445.960/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 1/12/2014). 2. Agravo improvido. ..EMEN: (AARESP 200802177816, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:..)".

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO APOIADA NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011). 2. No caso dos autos, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma a incapacidade laborativa do autor, bem como sua invalidez. 3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi

conferida. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN: (AEARESP 201304030792, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:..)". (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA EM RAZÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. DIREITO A REFORMA. 1. O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório apresentado, concluiu pela incapacidade do autor. Rever este entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando ficar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.313.320/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2014)". (Grifo nosso)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.2.2014)".

Por conseguinte, há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eclosão de doença durante o serviço militar, mesmo que sem relação de causa e efeito com este, enseja a reforma ex officio do militar temporário, desde que ele seja considerado incapaz definitivamente para a caserna.

Ocorre que, entretanto, no presente caso, o pedido se limita tão somente à reintegração para a continuidade de tratamento médico, razão por que não se pode conceder reforma ex officio ao apelante mesmo que os pressupostos fáticos o permitam. Fazê-lo equivaleria a uma decisão violadora do artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, o que ensejaria sua anulação. Além disso, como se demonstrou que a Administração Pública militar de fato cumpriu com seu dever de oferecer ao apelante tratamento médico-hospitalar, o qual, ao que consta, foi infrutífero, a reintegração, neste momento, para dar continuidade a esses procedimentos constitui medida pouco útil e desprovida de senso prático, dada a irreversibilidade de seu quadro, como atestou o perito.

Por conseguinte, diante das peculiaridades do caso concreto, considera-se acertada a decisão de não conceder a reintegração para continuidade de tratamento médico sem perspectiva de cura, ainda que por fundamentos diversos daqueles apontados na sentença."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006510-48.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006510-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIENE PEREIRA APARECIDO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00065104820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, artigo 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.773/06, artigo 56, § 5º da Lei nº 11.907/99 e § 4º da Lei nº 12.778/12, sustentando-se a possibilidade de receber o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível máximo (GQ-III), por ter graduação em Curso Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto-executável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

(...)

regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.

Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal.

(STJ, Decisão Monocrática, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.

5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes

para afastar a tese adotada no acórdão regional.

6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m.)

(EDcl no AgInt no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007811-35.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007811-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	:	SP174781 PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
	:	SP180467 RENATO DA FONSECA NETO
	:	SP314539 RODOLFO VINHA VENTURINI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235387720074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 471 do CPC/73.

Decido.

No caso em comento, a decisão singular indeferiu o desbloqueio dos valores constritos, bem como a conversão em renda em favor da exequente do montante depositado em juízo e que o saldo remanescente fosse incluído no programa de parcelamento.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração manejados pela recorrente, a decisão impugnada analisou a aplicação do art. 471 conforme requerido pela recorrente. No entanto, assim se pronunciou:

*"No mais, **o voto trouxe fundamentação adequada para manter o indeferimento** de levantamento de valores depositados enquanto pendente parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consoante trecho a seguir: "Quanto à questão principal, reitere-se que o objeto da controvérsia na possibilidade de levantamento de valores depositados em juízo em ação cautelar anteriormente proposta, tendo em conta a adesão a programa de parcelamento. Sobre o tema em debate, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, o que tão somente se verifica quando quitado o débito, razão pelo qual constrição anterior ao parcelamento, em garantia do crédito tributário, deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo."* (destaquei)

Por sua vez, a recorrente apresenta em suas razões recursais impugnação apenas em relação à ocorrência da preclusão nos termos do art.

471.

Dessa forma, não tendo a recorrente impugnado fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida eis que o recurso deve ser inadmitido.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1242518/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020996-43.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020996-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BUREAU DE ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00533671220114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao artigo 535, II do CPC/73, e no mérito, ofensa aos artigos 142; 156, V e 174, I do Código Tributário Nacional, bem como 267, IV; 557; 586 e 618, I do CPC/73.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão

recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, a alegada ofensa ao artigo 557 do CPC/73 fica prejudicada com o julgamento do agravo perante o colegiado, porquanto não se cogita de prejuízo ao recorrente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Outrossim, verifica-se ter o acórdão recorrido afastado a extinção do crédito tributário, sob o fundamento de "que não ocorreu a prescrição ou decadência do direito, tendo em vista que não houve o decurso do quinquênio legal, na medida em que os débitos foram constituídos dentro do prazo de cinco anos e cobrados dentro do prazo de cinco anos a contar da constituição".

Por seu turno, o recorrente afirma ter sido constituído o crédito tributário por intermédio de GFIP em data anterior à do vencimento do débito. Neste contexto, tal questão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória e, portanto, encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência da Corte Superior, conforme se constata do seguinte aresto, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002771-59.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.002771-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	DILMA OLIVEIRA CHERE (= ou > de 60 anos)
	:	VERA LUCIA OLIVEIRA
	:	ZITA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00027715920144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de pagamento de pensão especial de ex-combatente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Como a morte do instituidor do benefício ocorreu em 17 de abril de 1975 (fl. 41), o regramento aplicável ao caso em comento é aquele existente nessa época. Nesse sentido, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO CALCULADO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na hipótese de reversão da pensão por morte do ex-combatente às suas filhas em razão do falecimento da viúva, o direito ao benefício é regido pela lei vigente por ocasião do óbito do militar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 51410 2, ROBERTO BARROSO, STF.)"

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. LEI VIGENTE A ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63. INCAPACIDADE DE PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. EXTENSÃO AOS DEPENDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante a do Supremo Tribunal Federal, é firme em afirmar que a pensão de ex-combatente deve ser regida pela lei vigente a época do falecimento. 2. Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, como já dito, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o preenchimento. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201300059536, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

Dessa maneira, aplicam-se as Leis nº 1.756/52, 4.242/63 e 5.315/67.

O artigo 1º da Lei nº 5.315/67 determina que ex-combatente se resume a:

"Art. 1º. (...) todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante

da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente". Além disso, o mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, "c", elenca os seguintes meios de prova para atestar essa qualidade:

"c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo".

Nestes autos, não há documentos que se coadunem com o sentido desses diplomas e certificados. Em verdade, há, tão somente, a certidão da Diretoria de Portos e Costas do antigo Ministério da Marinha, de 1967 (fl. 44), no qual se atesta que o genitor das apelantes fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques de submarinos em duas embarcações.

Nada mais consta para os efeitos da Lei nº 5.315/67, nem mesmo da Lei nº 4.242/63, relativamente a uma possível invalidez do instituidor do benefício.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a realização de viagens em zonas de possíveis ataques submarinos é insuficiente para caracterizar a figura de ex-combatente - relativamente às pensões especiais dos militares -, conforme o artigo 1º da Lei nº 5.315/67. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Segundo a jurisprudência atual e predominante deste Superior Tribunal, não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67 (REsp 1420658/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 10/12/2013). 2. A autora apresentou certidão fornecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, expedida para os fins específicos da Lei 1.756/1952, dando conta de que "em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras, navegou o iate "SALINÉSIA" no período de sete de outubro de mil novecentos e quarenta e três a trinta e um de janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro, nas mesmas condições navegou o iate "SÃO FRANCISCO" no período de sete de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro a cinco de abril de mil novecentos e quarenta e quatro, nas mesmas condições navegou também o iate "NARCIZO" no período de vinte e dois de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro a onze de junho de mil novecentos e quarenta e cinco, de cujas guarnições fazia parte o senhor CÍCERO THOMAZ DE AQUINO, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos (fl. 9). 3. Aludida prova, na valoração jurídica emprestada por esta Corte Superior, não tem o condão de comprovar a condição de ex-combate para o deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, pois não atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201303197304, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:..). (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. LEI 5.315/1967. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES SUBMARINOS. INSUFICIÊNCIA. 1. "A possibilidade de concessão da pensão especial inserta no art. 53, inciso II, da Constituição Federal exige o esclarecimento do conceito de ex-combatente, o que só é possível mediante a interpretação da Lei 5.315/67" (STF, AgRg no RE 540.298, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, 12/12/08). 2. É ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos do art. 1º, § 2º, "c", I a IV, da Lei n. 5.315/67 o ex-integrante da Marinha Mercante que comprovadamente: a) tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente; b) tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; c) tenha participado da Campanha de FEB; d) tenha participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. 3. Não basta, portanto, que o ex-marítimo tenha navegado em zona de possíveis ataques submarinos, exigindo-se que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, ou missões de patrulha, ou tenham sofrido ataques inimigos ou acidentes, o que não se comprovou na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401671406, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2014 ..DTPB:..). (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. MARINHA MERCANTE. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. LEI 5.315/67. MAIS DE DUAS VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES SUBMARINOS. INSUFICIÊNCIA. 1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O acórdão recorrido, ao reconhecer a condição de ex-combatente, para fins da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, a militar integrante da marinha mercante que realizou mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, está em dissonância com a recente jurisprudência desta Corte. 3. Não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. ..EMEN: (RESP 201303905036, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013 ..DTPB:..)".

Ora, verifico que as apelantes não se desincumbiram do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 181/1168

agiu com acerto o MM. Juízo sentenciante ao considerar não estar demonstrada a circunstância de ex-combatente."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009674-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009674-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MACISA METAIS S/A e outros(as)
	:	MACISA PLASTICOS LTDA
	:	PEEL S FIBERGLASS IND/ E COM/ LTDA
	:	MACISA S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP120312 MARCIA SOARES DE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00403575619884036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 87 e 125 do CPC/73.

Decido.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de penhora no rosto dos autos da ação principal.

Cumprido destacar que a decisão proferida por esta Corte teve dois fundamentos. Considerou que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal a ensejar a intempestividade do recurso. Bem como, considerou o juízo originário incompetente para decidir sobre penhora em razão da competência absoluta do juízo da execução fiscal. Ambos os fundamentos estão em plena harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a recorrente apresenta em suas razões recursais impugnação apenas em relação ao segundo fundamento da decisão atacada, sobre a competência para decidir sobre penhora.

Dessa forma, não tendo a recorrente impugnado fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida eis que o recurso deve ser inadmitido.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1242518/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009674-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009674-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MACISA METAIS S/A e outros(as)
	:	MACISA PLASTICOS LTDA
	:	PEEL S FIBERGLASS IND/ E COM/ LTDA
	:	MACISA S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP120312 MARCIA SOARES DE MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00403575619884036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que manteve a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Decido.

No caso concreto, a solução da controvérsia se fundamentou na análise de matéria infraconstitucional, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além das circunstâncias peculiares do caso concreto. De forma que o debate constitucional não foi enfrentado por esta Corte. Destaca-se, outrossim que a recorrente manejou os embargos declaratórios, porém não supriu tal omissão.

Dessa forma, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (destaquei)

(ARE 977661 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Ainda que assim não fosse, a mera alegação genérica de violação aos princípios constitucionais vão no máximo, se houver caracterizar ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, em razão do debate infraconstitucional.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018032-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018032-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO STAPE
ADVOGADO	:	SP034764 VITOR WEREBE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00185712420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 652 e 655-A do CPC/73 e 185-A do CTN.

Decido.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo juízo singular e confirmada por esta Corte manteve bloqueio de valores via BACENJUD.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 184/1168

Cumpra-se destacar que assim se pronunciou a decisão recorrida:

"Com efeito, a decisão agravada expressamente reconheceu que **o valor**, bloqueado pelo BACENJUD, **excede** o valor do crédito executado, porém **manteve a constrição em razão de outras execuções fiscais**, superando o montante tornado indisponível e, portanto, justificando, sob tal prisma, o indeferimento do pedido de levantamento do excedente." (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está de pleno acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, § 2º, DA LEI 8.212/1991.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente.
 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado.
 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado.
 4. Nos termos do art. 53, § 2º, da Lei 8.212/1991, "Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente".
 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no § 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada.
 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente.
 - 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas.**
 8. O § 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.
 9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal.
 10. Recurso Especial não provido. (destaquei)
- (REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.00.026159-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA
ADVOGADO	:	SP136604 AURO HADANO TANAKA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00533325220114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, preliminarmente, violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e no mérito, ofensa aos artigos 543-C do CPC/73, 173, I do Código Tributário Nacional, bem como à Resolução 8/2008 e Súmula 83 do STJ. Sustenta, em suma, que *"a dívida mais recente que está sendo cobrada venceu em dezembro de 2006, tendo-se esgotado o quinquênio prescricional em dezembro de 2011 (fls. 04/05 dos autos)."*

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Outrossim, verifica-se ter o acórdão recorrido afastado a alegação de extinção do crédito tributário, pela decadência, por não verificar período superior a cinco anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário, bem assim pela prescrição vez que ausente o quinquênio anterior ao despacho que ordenou a citação do executado. Confira-se trecho da decisão recorrida:

(...)

Examinando o caso do presente agravo de instrumento, verifica-se que os fatos geradores da execução (que estão submetidos à apreciação) são as competências de 07/2006 a 13/2006.

Logo, os créditos somente poderiam ser cobrados em juízo em 5 anos, enquanto todos os fatos ocorridos têm prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Conforme as CDA's juntadas a fls. 13/30, todos os créditos tiveram inscrição na dívida ativa com data de 19/03/2008.

Consultando os autos, verifico que o despacho de citação foi proferido em 03/04/2012 e a parte executada se manifestou nos autos em 22/09/2014.

Desta forma, no caso presente, as parcelas cobradas não foram atingidas pela decadência e nem pela prescrição.

(...)

Nesse sentido, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que identifica os períodos de prescrição e decadência, inconfundíveis entre si, conforme se constata dos seguintes arestos, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO

CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: No caso concreto, verifico que a tese da irregularidade da notificação do contribuinte, ora agravante, para a constituição do crédito, não é daquelas que pode ser conhecida de ofício, pois envolve questão de prova. Para a análise da pretensão faz-se necessário instrução, contraditório e dilação probatória, o que é inviável de ser levado a efeito nesta estreita via. De rigor, pois, a discussão da matéria deve ser feita na via incidental dos embargos à

execução, até mesmo para salvaguardar o próprio direito que está sendo alegado pela excipiente.

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A CDA quando demanda análise de seus requisitos implica exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça.

Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que "A Certidão da Dívida Ativa (fls. 03 do apenso) preenche os requisitos legais (art. 2º, § 6º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN)(ACnº 170.654.5/9- v.u. j. de 11.08.03 - de que fui relator), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

6. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." 7. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.

6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1199147/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTS 150 E 173 DO CTN.**

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

(fl. 386)

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa.

Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos dos acórdão recorrido.

(EDcl no AgRg no REsp 577.720/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 364)

Por seu turno, o recorrente afirma ter se configurado a extinção do crédito tributário, por ter transcorrido período superior ao quinquênio contado a partir do vencimento do crédito tributário, nos termos do artigo 173, I do CTN. Neste contexto, tal questão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória e, portanto, encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência da Corte Superior, conforme se constata do seguinte aresto, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-86.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000828-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008288620154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-86.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000828-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008288620154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003541-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003541-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	A AYROSA PROJETOS CENOGRAFICOS EIRELi e outro(a)
	:	ALCIDES MARQUES DA SILVA AYROSA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP204006 VANESSA PLINTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00183421120118260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular proferida na execução fiscal de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 248 do CPC, 135 do CTN e 40 da LEF.

Decido.

No caso dos autos, a decisão proferida por esta Corte reformou a decisão singular afirmando a validade da citação feita por carta com AR, ainda que recebida por pessoa diversa, porém desde que contenha o endereço correto. O acórdão se fundamentou na previsão do art. 8º da LEF, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contra essa decisão a recorrente não manejou embargos de declaração.

Dessa forma, sobre os dispositivos de lei indicados pela recorrente, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O tema inserto nos arts. 334, do Código de Processo Civil, 12, 389, 395, 402, 404, 475, do Código Civil, 6º, IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, 10, § 3º, do Estatuto do Idoso, e 26, II, III, V, VI, VII e VIII, do Decreto 2.181/97, tidos por contrariados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 1018749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

De outra parte, também não merece trânsito o recurso especial quanto ao fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a divergência jurisprudencial apontada não se reporta à matéria decidida nos autos.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 190/1168

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011748-48.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011748-6/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JAIRO GODOY -ME e outro(a)
	:	JAIRO GODOY
ADVOGADO	:	MS011828 MURILO GODOY
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG.	:	00002734320128120003 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 1.022, II e 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, bem como 174 do Código Tributário Nacional. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O acórdão recorrido rejeitou a alegação de prescrição, por não constatar período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a adesão ao parcelamento, tampouco entre esta e o ajuizamento da execução, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, § 1º, do CPC/2015). Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

- A diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é

causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte.

- Considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários em questão, há de ser mantida a decisão agravada.

- Agravo improvido.

Por outro lado, a recorrente sustenta que os documentos juntados pela exequente não comprovam a causa de interrupção da prescrição, bem como não ter havido consolidação da dívida executada em parcelamentos administrativos. Neste contexto, rever as conclusões do acórdão no tocante à comprovação do parcelamento implicaria em revolvimento do material fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do C. STJ. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013.)

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela interrupção da prescrição do débito tributário, diante da adesão à programa de parcelamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido". g.m.

(AgRg no AREsp 573.795/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020060-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020060-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A
ADVOGADO	:	SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00386718819994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade, por necessidade de dilação probatória para aferir o pagamento alegado.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156 do CTN e Súmula 393 do STJ.

Decido.

Sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Por sua vez, da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que:

"Constituindo, pois, opção para "pagamento à vista", o suposto recolhimento parcelado da dívida torna-se irrelevante para comprovar a eventual quitação do débito, pois o parcelamento exige o preenchimento dos requisitos exigidos por lei, por se tratar de benefício fiscal. Ademais, inexistente qualquer comprovação, ou mesmo alegação, de que tenha se informado o montante de "prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL", tal como optado pela executada, para quitação de multas e juros, demonstrando que o reconhecimento da suposta extinção da dívida vai muito além da comprovação do recolhimento de parcelas, **não se tratando de hipótese de exceção de pré-executividade, portanto.**" (destaquei)

Dessa forma, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.***

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissão da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação

do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6291/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017646-27.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.017646-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO
	:	SP304521 RENATA ZEULI DE SOUZA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela parte autora em face de decisões desta Vice-Presidência que não conheceu de agravos internos interpostos em face de decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário

DECIDO.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021), proferidas depois da vigência do referido diploma legal.

Tratando-se de recurso interposto em face da decisão que não conheceu dos agravos internos contra decisões de não admissão de recursos excepcionais, denota-se ter a parte autora veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50917/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016208-05.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.016208-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 20, §4º, 535 e 536 do CPC/73, 138, 151, V e 160 do CTN, 35, II, "b", da Lei nº 8.212/91 e 11 da MP nº 38/02.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

No mérito, a decisão recorrida, ao apreciar as circunstâncias que envolveram a exigência da multa imposta no presente caso, assim consignou:

No caso dos autos, temos que não ocorreu a denúncia espontânea, porquanto a própria autora esclarece que o Instituto Nacional do Seguro Social não só tinha dado início à ação fiscal como lavrou duas NFLDs que estavam com a exigibilidade suspensas por conta da antecipação dos efeitos da tutela que tinha sido deferida à autora na ação declaratória anteriormente proposta.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza precária, sendo necessária, para a concessão da mesma, apenas a presença de dois requisitos: verossimilhança do direito invocado (caput do artigo 273, CPC) conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

É, portanto, um juízo de cognição sumária e caso não seja cassada por outra decisão, persiste até que proferida sentença definitiva nos autos.

A autora, mesmo com a decisão lhe sendo provisoriamente favorável, optou por desistir da ação proposta. A extinção da ação sem o julgamento do mérito, em razão de pedido de desistência formulado pela parte autora, leva a relação jurídica entre as partes e a mesma situação que existia antes da propositura da demanda, como se a antecipação dos efeitos da tutela nunca houvesse sido deferida. Só persistiriam os efeitos da mesma se confirmada por sentença de mérito.

(...)

Assim, ao desistir da ação, a autora tornou-se devedora do Fisco estando em mora no pagamento dos tributos devidos. Isto porque o Fisco já havia constituído o crédito, que estava com a exigibilidade suspensa exatamente em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

*Nesta senda de raciocínio, temos que o parcelamento efetuado pela autora não se deu por mera liberalidade sua, mas sim muito **após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração**, afastando, portanto, a hipótese do caput artigo 138 do CTN, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo diploma legal.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende descaracterizar a espontaneidade o início de qualquer procedimento administrativo tendente a apuração do recolhimento do tributo devido. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

- 1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)*
- 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.*
- 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.*
- 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.*
- 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.*
- 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF); II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)*
- 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento*

administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ulatimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dívida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição.

Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed.

cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29) 9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 744.443/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 260) Dessa forma, contata-se encontrar-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, o recurso excepcional encontra óbice na Súmula 83.

Sustenta-se, por fim, violação ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial, encontrando óbice na Súmula 07 do STJ. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026215-96.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.026215-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros(as)
	:	ANA PAULA DA SILVA
	:	SIDNEI MOREIRA DA SILVA
	:	NIVALDO JOSE MOREIRA
ADVOGADO	:	SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00262159620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015331-11.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.015331-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a inclusão de débitos no programa de parcelamento fiscal instituído pela MP nº 303/2006.

Alega, em síntese, violação aos artigos 543-C, inciso II, § 7º, do CPC/1973, 1º, da MP nº 303/2006, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão a programa de parcelamento fiscal impõe a observância, pelo contribuinte, das condições previstas na lei. Sobre o tema, verifique o REsp 1493115/SP, in DJe 25/09/2015 e REsp 806.479/RS, in DJ 16/11/2006.

O Eg. STF, outrossim, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na função de legislador positivo e estender benefício fiscal à situações não previstas na lei de regência, conforme se verifica do julgamento proferido no ARE nº 755.314/RS, in DJe 05/08/2013.

No caso vertente, o entendimento externado por esta Corte Regional Federal encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor que para configurar a hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC/1973) exige-se manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos.

Ademais, a Corte Superior decidiu que a adesão a programa de parcelamento fiscal instituído pela MP nº 303/2006 inclui a totalidade dos débitos do contribuinte. A propósito.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA.

1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente.

2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art.

1º da Medida Provisória 303/06, importa em "confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável", ficando sujeito "à aceitação plena e irretroatável de todas as condições" naquela estabelecidas (§ 6º do art. 1º da MP 330/06).

3. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235/72, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa.

4. O PAEX encontra disciplina em lei específica - Medida Provisória 303, de 2006) -, ficando a cargo da legislação infralegal dispor acerca dos atos necessários para executá-la.

5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo,

de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

De outro lado, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, noto que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Sobre a questão, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. PRETENSÃO DE RETOMADA DO PROCESSAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 151 do Código Civil, porquanto a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu: "No caso, a impetrante aderiu ao parcelamento em 30/11/2009 (fl. 198), tendo ela se manifestado pela inclusão da inclusão da totalidade dos seus débitos (fl. 206) e efetuado o recolhimento de diversas parcelas (fls. 204/205), não deixando qualquer dúvida acerca da sua opção pela inclusão dos débitos em questão no parcelamento" (fl. 360, e-STJ).

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, a fim de concluir que o parcelamento não se aperfeiçoou pela falta de indicação dos débitos, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1650763/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007565-14.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007565-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIA PAULA SCHLESINGER
ADVOGADO	:	SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075651420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sílvia Paula Schlesinger, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, no tocante à fixação

do "quantum indenizatório" em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais buscar a recorrente a majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, reduzido pela Terceira Turma deste Tribunal a valor que se reputou adequado e razoável, por ocasião de apreciação de apelação interposta pela recorrida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado pela Corte local se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 987.064/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que, relativamente aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do decisum vergastado.

2. No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes.

3. Verifica-se que a análise da controversia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 925.161/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334958/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ainda que assim não fosse, tratando-se de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de ser incabível a análise do recurso com base em divergência pretoriana, porquanto, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DA LINHA POR CRIMINOSOS PARA COMETER EXTORSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL A SUA COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É certo que a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Em regra, esta Corte não admite recurso especial pela alínea c com o objetivo de alterar a verba indenizatória, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1022558/RJ, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009458-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009458-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARBIM IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063627920124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação aos artigos 20, § 3º e § 4º, bem como 125, I do CPC/73. Afirmar haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

" AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada,

ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 939699 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2016)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009458-65.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009458-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARBIM IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00063627920124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento.

A recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 16, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80 e 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

Decido.

O acórdão recorrido, ao analisar as provas constantes dos autos, concluiu pela viabilidade da exceção de pré-executividade no presente caso, bem como pela inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na ação em que se discutia a formalização da opção ao REFIS pelo contribuinte. Confira-se:

(...)

1. Manifesta a improcedência da alegação de que prescrição não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, já que se trata de matéria de ordem pública, passível de cognição e pronunciamento de ofício em qualquer grau de jurisdição, além do que, no caso concreto, independe de dilação probatória o exame postulado.

(...)

7. Ocorre que a confissão da dívida para parcelamento já havia sido feita e considerada para a interrupção originária, não sendo objeto da discussão ou reconhecimento na ação de restabelecimento do parcelamento, focada na tese da ilegalidade do ato de exclusão ou não homologação da opção, baseada na falta de prestação de garantia, segundo o Conselho Gestor. Tivesse havido decisão pelo restabelecimento do acordo fiscal, conforme requerido na ação, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, certamente a prescrição não poderia ter curso, já que impedido o Fisco de executar a dívida fiscal. Porém, dos autos e da consulta processual não consta existir qualquer decisão judicial de suspensão da exigibilidade fiscal, após exclusão do contribuinte do parcelamento, de sorte que cabia à PFN ajuizar a execução fiscal no prazo de cinco anos, a contar da retomada do prazo prescricional.

(...)

Neste contexto, rever as conclusões do acórdão no tocante ao ônus da prova ou a necessidade de dilação probatória, bem como a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência do fluxo do prazo prescricional, implicaria em revolvimento do material fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do C. STJ. Nesse sentido:

(...)

4. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da súmula 7 /STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 655.664/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013.)

(...)

4. Ademais, reexaminar se as provas pré-constituídas são, ou não, suficientes para embasar o prosseguimento da Exceção de Pré-Executividade é tarefa que não pode ser realizada em Recurso Especial, pois demanda análise fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1594734/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010554-91.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010554-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELIZETE CONTI e outros(as)
	:	EDISON FRANCISCO CONTI
	:	FLORISVALDO CONTI
	:	NAZIRA CONTI VOLPATO
ADVOGADO	:	SP120730 DOUGLAS MONTEIRO
INTERESSADO(A)	:	RACOFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00005-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003730-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037307620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) negativa de vigência ao art. 15, § 6.º da Lei 8.036/90 e aos arts. 22 e 28, § 9.º da Lei n.º 8.212/91; (ii) as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS se igualam, de modo que as verbas consideradas indenizatórias para uma contribuição e, conseqüentemente retiradas de sua base de cálculo devem ser igualmente reconhecidas como indenizatórias e retiradas da base de cálculo da outra e (iii) não deve incidir contribuição ao FGTS sobre a verba pagas a título de férias abonadas/justificadas em razão da apresentação de atestado médico.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

À fl. 392, determinei o sobrestamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RE nº 593.068/SC (tema 163) e do RE nº 611.505 (tema n.º 482). Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração (fls. 395/396-verso). Intimada, a parte contrária não apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 392 e julgo prejudicado os Embargos de Declaração opostos.

Passo à análise da admissibilidade do Recurso Especial.

O presente recurso não deve ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso

prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, **vale transporte pago em pecúnia** e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) **impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas**. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.473.228, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/10/2016) (Grifei).

Tampouco pode ser admitido o recurso pelo fundamento de dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida se firmou no sentido da orientação esposada pelo STJ. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE REPETITIVO PELA PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32: RESP 1.251.993/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19.12.2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. A ANÁLISE REFERENTE AO ÔNUS PROBANDI E AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO É VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 50.000,00 QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO NÃO FOI EFETIVAMENTE DEMONSTRADO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior possui entendimento firmado em sede de repetitivo de que o prazo prescricional para o ajuizamento de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública é de 5 anos, não se aplicando a redução promovida pelo CC/02, para 3 anos. 2. Este Tribunal Superior possui firme entendimento de que a reanálise do onus probandi e do princípio do livre convencimento está vedada pela incidência da súmula 7/STJ, porquanto demandaria, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos.

3. Quanto à alegação de exorbitância do valor fixado a título de danos morais, arbitrados em R\$ 50.000,00, temos que o referido montante indenizatório tem respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias fáticas dos autos trazidas no acórdão recorrido.

4. A não observância das exigências legais previstas nos arts. 541, parág. único do CPC/73 e 255 do RISTJ, quanto ao **dissídio jurisprudencial**, inviabiliza o conhecimento recursal, conforme remansoso entendimento desta Corte.

5. **À interposição do Apelo Especial pela alínea c, com base em dissídio jurisprudencial, aplica-se o disposto na súmula 83 do STJ, que afirma a impossibilidade de se conhecer do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**

6. Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 884271, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 27/04/2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 207/1168

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003730-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037307620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 97 da CF; (ii) violação ao art. 7.º, III; 150, § 6.º; 194; 195, I, "a"; 201, § 11 e 103-A da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

À fl. 392, determinei o sobrestamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RE nº 593.068/SC (tema 163) e do RE nº 611.505 (tema n.º 482). Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração (fls. 395/396-verso). Intimada, a parte contrária não apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 392 e julgo prejudicado os Embargos de Declaração opostos.

Passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão do Recorrente no que toca à aventada violação ao art. 97 da CF. Confira-se:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE A AUTORA E A RÉ QUE AUTORIZE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI 8.212.

1. Por força da remessa oficial e apelação interposta pelo ente público é posta à análise desta Turma a questão atinente à existência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, que autorize a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, relativa aos pagamentos efetuados a médicos e odontólogos que prestam serviços aos seus clientes e consumidores.

2. Ao contrário do que afirma a recorrente, o vínculo formado entre a operadora do **plano de saúde** e os médicos/odontólogos não implica prestação de serviço, fato que afasta a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, como bem observou o magistrado 'a quo'.

3. O vínculo formado entre a operadora de **plano de saúde** e os médicos/odontólogos credenciados é peculiar e não implica prestação de serviços, hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/1996 e, posteriormente, no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (Precedentes do STJ no AGESP 200900513 97 0).

4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento."

A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 93, IX, e 97, ambos da Constituição Federal.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo não se revela viável.

Cumprе ressaltar, por relevante, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, a propósito da questão pertinente à transgressão constitucional indireta, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da

motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que não se revelará admissível o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 587.873-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 610.626 -AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 618.795-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 687.304-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 701.567-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - AI 748.884 -AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - AI 832.987-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 236.333/DF, Red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 599.512-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.). Impende registrar, ainda, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal - embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) - não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vale ter presente, a propósito do sentido que esta Corte tem dado à cláusula inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pela parte ora agravante, como se deduz de diversos julgados (AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX - AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX - RE 327.143-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), notadamente daquele, emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se acolheu questão de ordem para reafirmar essa mesma jurisprudência no sentido que venho de expor:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Cabe destacar, finalmente, no que concerne à alegada violação ao art. 97 da Constituição, que a pretensão recursal ora deduzida revela-se inacolhível, eis que a análise do acórdão recorrido evidencia que, na espécie, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo ou de ato normativo a ele equivalente, em clara demonstração de que se revela impertinente, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente pretendeu justificar a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, como já enfatizado, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade, tanto que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária resultou de julgamento efetuado por órgão fracionário do E. Tribunal Regional Federal da 5ª

Região, considerada, na espécie, a inaplicabilidade da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, cuja prescrição - ressalte-se - somente incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal importar em proclamação da invalidade constitucional de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131):

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, no tocante à suposta transgressão ao art. 97 da Constituição, que não se revela viável o recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrente, em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie ora em exame.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC/15, art. 932, III).

Cumpre referir, finalmente, que não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, por tratar-se de recurso deduzido contra decisão publicada sob a égide do CPC/73.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

(STF, ARE 1000630, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-222 DIVULG 18/10/2016 PUBLIC 19/10/2016) (Grifei).

Por fim, quanto ao núcleo da pretensão recursal, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária, e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional. Confira-se:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.'** (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 210/1168

maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).**

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do R/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003730-76.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003730-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037307620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte.

Alega a Recorrente, em suma: (i) violação ao art. 535 do CPC de 1973 (atual art. 1.022 do CPC); (ii) negativa de vigência ao art. 15 da Lei n.º 8.036/90 e (iii) incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e terço de férias.

Foram apresentadas contrarrazões.

À fl. 392, determinei o sobrestamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RE nº 593.068/SC (tema 163) e do RE nº 611.505 (tema n.º 482). Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração (fls. 395/396-verso). Intimada, a parte contrária não apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 392 e julgo prejudicado os Embargos de Declaração opostos.

Passo à análise da admissibilidade do Recurso Especial.

O recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação a não incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente e sobre o aviso prévio indenizado aparentemente destoam da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) **impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas.** No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso especial nº 1.473.228/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 04/10/2016, DJ 18/10/2016) (Grifei).

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISAO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006926-48.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006926-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA SERTORI DURAO
ADVOGADO	:	SP174168 ADRIANA GOMES FERVENÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00069264820134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.00.005269-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP241716A EDUARDO SILVA LUSTOSA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052694320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que, em sede de mandado de segurança, manteve a sentença concessiva da parcial segurança para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Alega, em síntese, violação aos artigos 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, 156, inciso V, 174 e 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

Decido.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

No mérito, consta dos autos que a ordem de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa foi concedida com a ressalva da existência dos débitos nº 30329353-5 e 30770157-3.

Com relação a estes, transcrevo informação constante da decisão à fls. 376/verso:

Contudo, de acordo com os documentos juntados aos autos as referidas inscrições em dívida ativa têm as atuais descrições (fl. 40):

Nº 30329353-5 Fase: 000616 - crédito inscrito sem condição de ajuizamento Nº 30770157-3 Fase: 000998 - faltam dados para cobrança judicial (em extin)

Desta forma, a verificação do conteúdo dos débitos mencionados e dos procedimentos de tramitação no órgão público responsável, para os fins almejados nas razões recursais (extinção da dívida, reconhecimento da decadência e prescrição do crédito tributário), demandam revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*, excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no AREsp 384.420/SP, in DJe 23/08/2016:

No caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de que seria devida a expedição da certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, haja vista que os documentos colacionados aos autos eram aptos a demonstrar que todos os débitos tributários, devidos pela parte impetrante, encontravam-se quitados ou com exigibilidade suspensa -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de expedição de certidão negativa, pelo fato de não haver efetiva comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 579.001/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no Ag 1.348.118/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2011; AgRg no Ag 1.315.602/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2011.

Ademais, a análise dos requisitos para comprovação da regularidade das dívidas fiscais requer revolvimento das provas dos autos, que também encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nessa linha é o entendimento proferido no AgInt no AREsp 934.693/RS, in DJe 19/12/2016.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026755-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026755-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00474629819994036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no feito de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC e 128, 460, 473, 522 e 794 do CPC/73.

Decido.

No caso em comento, a decisão singular confirmada por esta Corte indeferiu o sobrestamento do processo, sob o fundamento de que a questão da existência de afirmada diferença de correção monetária entre o IPCA e a TR estaria preclusa, eis que já proferida decisão de extinção da execução, a qual transitara em julgado.

Primeiramente, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, destaco:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No mais, cumpre destacar que a decisão recorrida consignou que:

*"O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a questão relativa à correção monetária está preclusa e decisão interlocutória superveniente não pode afastar a sentença que julga extinta a execução, a qual já transitara em julgado. De fato, **não tendo o agravante interposto o competente recurso** da decisão que extinguiu a execução, haja vista a sua satisfação integral, **a matéria encontra-se preclusa.**" (destaquei)*

Nesse sentido, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO.

1. A embargante aduz que há omissão quanto ao pedido de majoração da verba honorária suscitado nas contrarrazões do especial.
2. Contudo, as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum.
Precedentes.
3. Se o embargante entendia como inadequada a verba sucumbencial fixada, **deveria ter usado, a tempo e modo, os recursos cabíveis** para alcançar a majoração, tarefa da qual não se incumbiu, pois, da sentença que a fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nem sequer interpôs apelação para devolver a questão ao tribunal, **tornando-a preclusa**, visto que a não interposição do recurso voluntário por parte da autora gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado.
Embargos de declaração rejeitados. (destaquei)
(EDcl no REsp 1584898/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021024-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLINDO DA CAL
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00210247320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005915-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005915-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PIAPARA IMOVEIS S/A
ADVOGADO	:	SP334584 JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	00099746519958260510 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 805 do NCPC, 185-A do CTN e 4º da Lei 8.397/92.

Decido.

No caso dos autos, a decisão proferida pelo juízo singular e confirmada por esta Corte indeferiu pedido de liberação de constrição de bens.

Quanto à liberação da garantia em virtude do parcelamento, destaco que assim se pronunciou a decisão guerreada:

*"Conforme o art. 151, do CTN, o **parcelamento** tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução. Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário **impede a prática de atos de execução futuros**, isto é, **não invalida aqueles já praticados**, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo."* (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está de pleno acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO.**

I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual **a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.**

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg nos EDcl no REsp 1542201/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

De outra parte, quanto sobre a alegação de suposto excesso de penhora, assim consignou o acórdão impugnado:

"Enfim, não está devidamente demonstrado neste agravo que tenha havido excesso de garantia, caso em que seria possível cogitar-se de liberação total ou parcial das garantias efetivadas nos autos. Nada impede que essa questão seja objeto de decisão em primeira instância, se houver questionamento específico a respeito." (destaquei)

Nesse ponto, o debate tal como posto no caso concreto implica invariavelmente em revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017460-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017460-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024751620144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, deferiu pedido de penhora online, via sistema BACENJUD após recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no **ARE 683.099/MG, tema 631** assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 18/04/2013, é a que se segue:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).** 1. A controvérsia a respeito da legitimidade de penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros pelo sistema eletrônico do denominado Bacen-Jud independentemente do prévio esgotamento das vias extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (AI 830805 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 23/05/2012; ARE 642119 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 15/03/2012; AI 807715 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 25/11/2010; AI 789312 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (destaquei)
(ARE 683099 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 14/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)*

Da mesma forma, no julgamento do **ARE 748.371/MT, tema 660** também reconheceu que **não há repercussão geral** no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate dos autos gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 1.039, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, especificamente no caso concreto dos autos sobre a rejeição de bens à penhora, a Corte Suprema é firme a afirmar que o debate é de caráter infraconstitucional de modo que as alegações de violação à dispositivos constitucionais se houver se dará apenas de forma reflexa e indireta.

Confira-se, no particular:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Recusa. Ordem legal de nomeação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (destaque!)

(ARE 655712 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário quanto às questões debatidas que não tem repercussão geral e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017460-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017460-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00024751620144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, deferiu pedido de penhora online, via sistema BACENJUD após recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC/73 e 185-A do CTN.

Decido.

Primeiramente, sobre a alegação de nulidade por ausência de intimação da penhora, nesse particular destaco que assim se pronunciou a

decisão:

"Por fim, a realização do bloqueio sem a prévia intimação da executada não o invalida, tendo em vista que citada, ofereceu bem à penhora, que foi recusado, sendo certo que a constrição requerida pela Fazenda tem preferência sobre as demais (art. 11, Lei nº 6.830/80)."

Nesse ponto verifico que a decisão atacada está em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO PRÉVIO PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional. A revisão desse entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido. (destaquei)

(REsp 1643532/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

No mais, cumpre destacar que o debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no STJ por julgamentos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No tocante ao BACENJUD:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Quanto à suposta violação ao princípio da menor onerosidade:

A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, consolidou o entendimento que "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o questionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Assim, se a pretensão recursal, destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, para aferir se no caso concreto o devedor comprovou nos autos que a medida fere o princípio da menor onerosidade requer invariavelmente revolvimento de conteúdo probatório, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Também, nesse ponto o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate de questões resolvidas por recursos repetitivos e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035817-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035817-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RONALDO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	SP094490 ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
PARTE RÉ	:	YURI E GARDEN DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA e outro(a)
	:	EDUARDO TAKASHI MOMOI
No. ORIG.	:	00025037020038260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50925/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004077-17.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.004077-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GRIMALDO JOSE DA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 1417/1418: Intime-se o recorrido André Luiz da Rocha para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000753-16.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.000753-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega: (i) ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC; (ii) violação ao art. 3.º da Lei n.º 10.101/00 e (iii) violação aos arts. 100, II e 146 do CTN e ao art. 48, § 2.º da Lei n.º 9.430/96.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC não têm condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "*juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Verifico, por outro lado, que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do STJ quanto à alegação de violação ao art. 3.º da Lei n.º 10.101/00. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.101/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU RESULTADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. PRECEDENTES.

1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nas razões de recurso especial adesivo, a insurgência se firmou contra a parte do acórdão regional que manteve a incidência da contribuição previdenciária nos meses de fevereiro de 1999 e julho de 2000, sem observância da faculdade legal inserida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.101/2000 que permite o pagamento de participação nos lucros a cada semestre civil ou duas vezes ao ano.
3. **A Segunda Turma firmou orientação no sentido de que as empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que a referida distribuição seja realizada na forma da lei, ficando consignado que o "art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou o critério básico, no que interessa à demanda, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a 6 (seis) meses." (REsp 496949/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 31.8.2009).**
4. A Corte regional decidiu em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça, pois somente escapam da tributação os pagamentos que guardam entre si pelo menos seis meses de distância, interregno que não ocorreu no presente caso, em que os pagamentos foram realizados em setembro de 1998, julho de 1999 e fevereiro de 2000.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1381374, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/10/2014) (Grifei).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTO PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.**

1. Na hipótese, o *fumus boni iuris* não foi demonstrado, isto porque as empresas somente não se submetem à incidência da contribuição previdenciária se a distribuição de lucros e resultados for realizada na forma da lei.

2. **"O art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou o critério básico, no que interessa à demanda, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a 6 (seis) meses" (REsp 496949/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 31.8.2009).**

2. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl na MC 20790, Rel Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 06/09/2013) (Grifei).

Por fim, no que tange à alegada ofensa aos arts. 100, II e 146 do CTN e ao art. 48, § 2.º da Lei n.º 9.430/96, observo que o acórdão recorrido examinou o arcabouço fático-probatório dos autos para concluir que a consulta formulada foi efetuada em período anterior ao lançamento combatido, afastando, assim, as violações ventiladas pelo Recorrente.

Por oportuno, transcrevo o trecho pertinente:

"Por fim, não prospera a alegação da parte autora no tocante à consulta administrativa formulada, uma vez que a referida consulta foi postulada em 14/11/2000 (fls. 343/344), posteriormente ao lançamento dos créditos ora impugnados (06/07/2000, fls. 124/128)." (Grifei)

Do excerto colacionado verifica-se que rever as conclusões do acórdão recorrido quanto a este ponto demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012240-73.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.012240-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
----------	---	--------------------------------

ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
	:	SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 313/518) em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a incidência de correção monetária sobre os créditos-presumidos de IPI.

A União Federal apresentou resposta.

DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI. AUSÊNCIA DE DEMORA IMPUTÁVEL AO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.

I - O agravante se insurge contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.

II - Decisão atacada por meio de recurso especial que está em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III - Agravo interno improvido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030707-48.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.030707-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUIZ AUGUSTO FERRETTI
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
PARTE RÉ	:	MICHELLE FERRETTI e outros(as)
	:	BIANCA FERRETTI

	:	ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	97.05.24409-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela(o) contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega :

- a) violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973;
- b) infringência ao art. 134, VII, do CTN, porque a devedora principal não está dissolvida ou não restou comprovada sua impossibilidade de saldar cobrança.
- c) negação de vigência ao art. 135 do CTN.

Decido.

Encontram-se presentes os pressupostos para admissibilidade do recurso.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.022 do NCPC), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Com relação à matéria de fundo, verifica-se que o acórdão entendeu que a matéria não poderia ser tratada em exceção de pré-executividade, pois haveria necessidade de dilação probatória.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe a ele o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme decidido no exame do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1º/4/09.*

2. *Registrado, na decisão de origem, que a sócia cujo nome constava na CDA não tinha poderes de gerência durante o tempo em que compôs a sociedade empresária, além de não ter praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte a quo, como pretendido pela ora agravante, seria indispensável o reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não é possível nessa instância superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* g.m.

(AgRg no REsp 1137555/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. *O STJ tem entendimento consolidado de que se permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.*

2. *Todavia, in casu o Tribunal de origem, mesmo constando o nome do sócio na CDA, entendeu não estar caracterizada a responsabilização deste porquanto não se comprovou nenhuma hipótese descrita no art; 135, III, do CTN. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*

3. *Agravo Regimental não provido.* g.m.

(AgRg no REsp 1149953/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/07/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título*

executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a questão iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)

Por fim, constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027447-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027447-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ROMEU FAGUNDES GERBI
ADVOGADO	:	SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO
	:	SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00056885120058260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário na qual rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento da preclusão.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 493, 507 e 1.022 do NCPC.

Decido.

No caso dos autos, a decisão proferida por esta Corte confirmou a decisão singular de rejeição de exceção de pré-executividade por fundamento da preclusão. Matéria de cunho processual fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas provas constantes dos autos.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (535 do CPC/73).

Neste sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, cumpre destacar que a decisão recorrida assim consignou:

"Considerando que matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade já havia sido objeto de apreciação em sede de agravo de instrumento nº 0030685-14.2013.403.0000, com acerto decidiu o MM. Juízo a quo, não merecendo reparos, até porque **com trânsito em julgado das decisões, operou-se a preclusão consumativa** para discussão de tal direito." (destaquei)

É firme a orientação jurisprudencial da Corte Superior a afirmar que as questões já resolvidas se opera a preclusão, ainda que sejam questões de ordem pública.

Por oportuno, confira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. 1.1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. **O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.**

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no Ag 1390295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

De outra parte, maiores debates sobre as peculiaridades do caso concreto implicaria invariavelmente em revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Por fim, constata-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-85.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001079-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP172383 ANDRÉ BARABINO e outro(a)
	:	SP174349 MAURICIO BRAGA CHAPINOTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010798520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa ao art. 5.º, XXXV da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de violação ao aludido princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.

2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação dos bens gravados pela imunidade.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Constato ainda que o acórdão impugnado foi decidido sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido do descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(STF, ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)(Grifei).

E em outra oportunidade:

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das

questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional .

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido.

(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005) (Grifei).

Neste caso, a verificação das alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-85.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001079-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP172383 ANDRÉ BARABINO e outro(a)
	:	SP174349 MAURICIO BRAGA CHAPINOTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010798520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 475-O do CPC de 1973 (atuais arts. 520 e ss. do CPC); (ii) violação ao art. 156 do CTN e (iii) aplicação incorreta do art. 170-A do CTN e do art. 32 da lei n.º 6.830/80.

Foram apresentadas contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Observo que a pretensão do Recorrente destoa do entendimento cristalizado pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL. INCONSISTÊNCIA DOS ÔBICES INVOCADOS PELO RECORRIDO (ORA AGRAVANTE). TRIBUTÁRIO. ISS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA DISCUTIR A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERTIDOS, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SENTENÇA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO (AUTORIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM) QUE É CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Quanto à alegação no sentido de que o recurso especial não podia ser conhecido, verifica-se que tal alegação é inconsistente, pois:

(a) o recurso especial foi interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, e é evidente que a divergência funda-se

na interpretação do art. 151 do CTN, o qual foi apontado nas razões recursais e analisado expressamente no acórdão recorrido. Assim, o óbice da Súmula 284/STF não incide na hipótese. Além disso, há identidade fática e jurídica entre os arestos paradigmáticos e o acórdão recorrido, e a divergência jurisprudencial foi comprovada de modo adequado;

(b) não obstante o recorrente (ora agravado) não tenha citado o art. 12 da Lei 1.533/51, impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo à possibilidade de execução provisória da sentença proferida em mandado de segurança, mencionando, entre outras alegações, que: "No reexame da decisão que concede a segurança, quer necessário, quer voluntário, na hipótese de inversão do julgado, eventual levantamento na execução provisória inviabilizará a conversão em renda e a pronta extinção do crédito tributário na forma do artigo 151, VI, do CTN". Desse modo, ao contrário do que sustenta o ora agravante, o recurso especial abrange todos os fundamentos do acórdão recorrido.

2. Por outro lado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. Na hipótese, verifica-se que a decisão concessiva da segurança, além de se sujeitar ao reexame necessário, foi impugnada mediante recurso da Fazenda Municipal. Nesse contexto, mostra-se correta a decisão do juízo singular que, não obstante tenha concedido a segurança, condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado da sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 817815/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/08/2010) (Grifei).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE AO ÊXITO OBTIDO NA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 32, §2º, DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. ART. 139, I, DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Ao realizar o depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do tributo, em conformidade com o art. 151, II, do CTN, o contribuinte fica sujeito à regra do art. 32, §2º, da Lei 6.830/1980, ou seja, se sujeita a adiantar a exação que será convertida em renda da União caso fique demonstrado o desacerto de sua pretensão judicial.

2. O depósito será devolvido ao contribuinte ou entregue à Fazenda Pública, a depender da decisão judicial que transitou em julgado.

Por consectário lógico e em atenção ao princípio da igualdade, plasmado no art. 139, I, do NCPC, o valor destinado às partes no caso de vitória parcial do contribuinte se encontra estritamente vinculado ao êxito obtido, sendo curial que possa o contribuinte levantar o valor da parcela que lhe foi favorável na decisão judicial e, que o restante seja, desde logo, utilizado pela Fazenda para a quitação da dívida. Precedente: REsp 1.240.477/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/05/2011. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.

(STJ, REsp 1584175, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/08/2016) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DISCUTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

In casu, o depósito judicial do valor discutido nos autos, efetuado pelas recorrentes, deve permanecer vinculado ao feito principal, até que seja confirmada definitivamente a sentença denegatória do writ, diante da possibilidade de modificação do r. decisum em sede de apelação, ou mesmo pelas instâncias extraordinárias.

Isto porque o art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, dispõe que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, como também, de outra parte, a jurisprudência pacífica desta Corte.

É assente neste Tribunal o entendimento de que, somente após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, poderá ser feito o levantamento ou a conversão em renda da União do depósito efetuado com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No que tange aos demais dispositivos legais suscitados nas razões de

Especial, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de prequestionamento, e o fato de que não há qualquer ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte ordinária, de forma a bem solucionar a controvérsia, que tenha ficado sem a análise devida, sendo imperioso, pois, se afastar a alegação de ocorrência de violação ao art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para determinar que os valores depositados pelas recorrentes continuem vinculados ao feito originário, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, até o definitivo trânsito em julgado da r. sentença proferida no mandado de segurança.

(STJ, AgRg no Ag 421631, Rel. Min. Paulo Medina, Segunda Turma, DJ 24/06/2012, p. 292) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002625-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002625-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO	: SP370965 MABEL MENEZES GONZAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: GGR COM/ DE PAPEL LTDA e outros(as)
	: GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY
	: RENATO CAPOLETTI NEHEMY
ADVOGADO	: SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
PARTE RÉ	: RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA e outros(as)
	: OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI
	: ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY
	: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR
ADVOGADO	: SP307322 LETICIA POZZER DE SOUZA
PARTE RÉ	: IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA e outros(as)
	: TULBAGH INVESTIMENT S/A
	: BASHEE BRIDGE INC
	: THALBERG GROUP S/A
	: VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA
	: G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COM/ EXTERIOR LTDA
	: NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00078214820094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a inclusão do recorrente no polo passivo da lide, por entender estar caracterizada a ocorrência de grupo econômico, com confusão e esvaziamento patrimonial, de forma a configurar a sucessão empresarial, legitimando o redirecionamento do executivo fiscal.

Decido.

Quanto ao mérito recursal, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. O Tribunal de origem interpretou os demais dispositivos tidos por afrontados - arts. 333, inciso I, do CPC; 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91; e 124 e 151, inciso VI, do CTN - a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos referidos dispositivos de lei sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, procedimento que, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que não foi demonstrado in casu. Incidência da súmula 284/STF.

6. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no REsp 1465107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES: AGRG NO ARES 21.073/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.10.2011 E AGRG NO AG 1.240.335/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 25.05.2011. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte firmou o entendimento de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo

econômico, por si só, não enseja a solidariedade passiva em execução fiscal.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de solidariedade entre o banco e a empresa arrendadora, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para se chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE GUAÍBA desprovido."

(AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à comprovação da sucessão empresarial apta a ensejar a responsabilidade tributária do recorrente, pelo redirecionamento da execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 330.778/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.

2. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, a insuficiente demonstração da alegada sucessão empresarial, assim mantendo o indeferimento da inclusão da empresa no polo passivo do feito fiscal.

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 543.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

No mais, o recurso não merece ser admitido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário pré- questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012722-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012722-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RINO PUBLICIDADE S/A
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116656520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu pedido de tutela antecipada na ação de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 2º da Lei 9.784/99, 651 do Decreto 3000/1999 e 206 do Código Tributário Nacional.
Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial quando a decisão impugnada versar sobre concessão de liminar ou tutela antecipada, em razão da natureza precária do provimento jurisdicional, nos termos da Súmula 735 da Corte Suprema, *in verbis*:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"

Bem como, a análise da existência dos requisitos para concessão de liminar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Sobre o tema, destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO. AVERBAÇÃO. PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO LIMINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo. No caso dos autos, determinou-se a averbação de protesto contra a alienação de imóveis em processo no qual se postula a nulidade de testamento e doações.

2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da medida, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013016-40.2016.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 238/1168

	2016.03.00.013016-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FRIGMANN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00109796320134036105 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal originária que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC e 204 do CTN.

Decido.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a matéria debatida demanda dilação probatória. O acórdão se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como analisou as provas constantes dos autos.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No mais, sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Por sua vez, da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que:

*"A orientação da Corte Superior é no sentido de limitar a exceção a matérias cognoscíveis de ofício, tais como prescrição, decadência e legitimidade, dentre outras. **A efetiva verificação** da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais, **demanda dilação probatória**, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução*

fiscal. Trata-se de matéria típica de embargos a execução, motivo pelo qual a exceção não merece conhecimento." (destaquei)

Dessa forma, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Assim é o entendimento da Corte Superior, confira:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissão da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013118-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013118-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00393860820144036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 835 do NCPC e 11 da LEF.

Decido.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo devedor.

Cumpra-se destacar que o debate dos autos encontra-se definitivamente pacificado no Superior Tribunal de Justiça por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A Corte Superior consolidou a tese de que a exequente tem direito a recusar bens oferecidos à penhora que não obedeçam a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Tanto no momento da nomeação quanto na substituição de bens. Não bastando ao devedor a mera alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, devendo este comprovar nos autos que tal medida inviabilizará o funcionamento da empresa.

Por oportuno, confira:

A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, consolidou o entendimento que:

"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

O precedente transitou em julgado em 13/11/2013 e restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei) (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Assim, se a pretensão recursal, destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, especialmente sobre a recusa de debêntures, a jurisprudência é pacífica a afirmar tal possibilidade.

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme

diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não obstante a possibilidade de nomeação à penhora, as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são títulos dotados de baixa liquidez e difícil alienação, sendo lícito à Fazenda recusá-los diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80, não importando tal medida em afronta ao princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá no interesse da satisfação do credor. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 841.373/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019367-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019367-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CLEIDENICE DOMENICH MARTINS
ADVOGADO	:	SP126712 FABRIZIO DOMENICH MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00018765520154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente na execução fiscal de origem.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 6º da LEF.

Decido.

Sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Cumprе destacar que a decisão proferida por esta Corte consignou que:

"Dessa forma, **não vislumbro qualquer nulidade aferível de plano a macular a certidão da dívida ativa acostada aos autos, uma vez que estão contidos em referido título todos os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa, em consonância com o disposto no art. 202, do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. No**

caso, a executada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo." (destaquei)

De um lado, o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que a CDA que embasou o executivo fiscal preenche todos os requisitos necessários a atestar sua validade, bem como as demais alegações demandam dilação probatória, inviáveis no bojo da exceção de pré-executividade.

Por sua vez, a recorrente alega que a CDA carece dos requisitos obrigatórios o que enseja sua nulidade.

Pois bem, o debate tal como posto no caso concreto implica invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA. De modo que conclusão diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a preliminar de ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003.

4. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF).

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente.

6. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 964.336/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021243-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021243-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00482082020134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 805 do NCPC.

Decido.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo devedor.

Cumpra destacar que o debate dos autos encontra-se definitivamente pacificado no Superior Tribunal de Justiça por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A Corte Superior consolidou a tese de que a exequente tem direito a recusar bens oferecidos à penhora que não obedecem a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Tanto no momento da nomeação quanto na substituição de bens. Não bastando ao devedor a mera alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, devendo este comprovar nos autos que tal medida inviabilizará o funcionamento da empresa.

Por oportuno, confira:

A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, consolidou o entendimento que:

"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

O precedente transitou em julgado em 13/11/2013 e restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver

sid o alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei) (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Assim, se a pretensão recursal, destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, para aferir se no caso concreto o devedor comprovou nos autos que a medida fere o princípio da menor onerosidade requer invariavelmente revolvimento de conteúdo probatório, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Também, nesse ponto o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante à suposta violação ao princípio da menor onerosidade e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6292/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009829-91.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009829-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP022332 ANTONIO CARLOS FINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 105/113, ratificado e reiterado às fls. 178/179), com fundamento no art. 105, III, *a*, e *c* da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso outrora interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA

	2006.61.05.009829-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO	:	SP022332 ANTONIO CARLOS FINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 138/148), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso outrora interposto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3039/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0224316-11.1980.4.03.6100/SP

	2008.03.99.054461-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP168204 HÉLIO YAZBEK
APELANTE	:	ARACELI ROMERA DA SILVA e outro(a)
	:	JAIME DA SILVA
ADVOGADO	:	SP013516 NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SALVADOR ROMERO MURCIA falecido(a) e outro(a)

	:	AMANCIA RODRIGUES MARTINS falecido(a)
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	VALDEMIR ANTONIO ROMERA e outros(as)
	:	TEREZA ROMERA NALESSO
	:	WILSON NALESSO
	:	JOAO ROMERA
	:	NATALINA SOMONETI ROMERA
	:	ALCIDES ROMERA
	:	APARECIDA SUELI ROMERA
	:	JOSE ROMERA JUNIOR
	:	ILMA DE OLIVEIRA ROMERA
	:	ANTONIO ROMERA
	:	NILCE ROMEIRA MACHADO
	:	PEDRO IMAR IGNACIO
	:	NILSON ROMEIRA
	:	ROSA DOMINGUES DE AZEVEDO ROMERA
	:	NILTON ROMEIRA
	:	EVA SANDRA DOS SANTOS
	:	ROBERTO ROMEIRA FILHO
	:	BERENICE FERNANDES DO NASCIMENTO ROMERA
	:	NILDA ROMEIRA
	:	APARECIDA ROMEIRA
	:	SUELY ROMERA
	:	ELAINE ROMERA
	:	DOUGLAS SPADA ROMERA
	:	SALVADOR ROMEIRA MAESTRE
	:	AURORA ROMEIRA MAESTRE
	:	MARIA ALEIXINA NUNES
	:	ADAO MARTINS FERREIRA
No. ORIG.	:	00.02.24316-4 8 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010024-18.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010024-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ACADEMIA RPE DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH

	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100241820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009434-77.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE GASPARI
ADVOGADO	:	SP245779 BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA
ADVOGADO	:	SP147105 CHRISTIAN MAX LORENZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094347720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020019-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020019-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FOOTHILLS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO
No. ORIG.	:	00200198420134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 248/1168

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031993-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031993-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	CARLOS ALBERTO NICOLSI
ADVOGADO	:	SP099544 SAINT'CLAIR GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
RÉU/RÉ	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP181251 ALEX PFEIFFER
No. ORIG.	:	00025731119994036116 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004169-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004169-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
APELADO(A)	:	SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
APELADO(A)	:	SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041695320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016665-17.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IDEAL INVEST S/A
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro(a)
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166651720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026661-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026661-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP075881 SANDRA APARECIDA RUZZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NELSON JANCHIS GROSMAN
ADVOGADO	:	SP282307 ELTON CARLOS VIANA POSSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00134742920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003977-74.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003977-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CICERO MARTINIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP316801 JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00039777420154036104 4 Vr SANTOS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50939/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000459-14.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000459-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RN011421 RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO
No. ORIG.	:	00004591420144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Henrique dos Santos Gravini com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu apelo e deu parcial provimento ao recurso do corréu. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação do art. 157 do CPP, em razão da ilicitude das provas que embasaram o decreto condenatório, decorrentes de "*vício procedimental ab initio*" referente à ação controlada, que fora determinada por autoridade judiciária incompetente,
- b) ofensa ao Decreto nº 6.747/09 no tocante às "*conversas interceptadas no sistema BBM*", devido à "*inexistência da comprovação da autenticidade das mensagens haja vista a não apreensão de qualquer aparelho que firmasse tal veracidade*".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que se refere à pretensa violação do Decreto nº 6.747/09, o recurso não comporta admissibilidade, pois o recorrente não se desincumbe do ônus de indicar, de modo específico, quais os dispositivos que teriam sido contrariados pela decisão recorrida, a denotar o caráter genérico da argumentação expendida.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos espostos pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.

ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Acerca da suposta negativa de vigência ao art. 157 do CPP, sob a alegação de que as provas que embasaram o decreto condenatório seriam ilícitas em razão de vícios referentes à ação controlada, assim pronunciou-se o colegiado:

"2.1. Da nulidade da Ação Controlada.

A defesa do apelante CARLOS HENRIQUE alega que a Ação Controlada é nula, uma vez que foi autorizada com base na Lei nº 9.034/95 (Organizações Criminosas), revogada pela Lei 12.850/13, observando que o acusado foi absolvido desta imputação.

Aduz, ainda, que a ação controlada foi deferida pelo Juízo Estadual, o que torna incompetente o Juízo Federal.

Em que pese a argumentação defensiva, as alegações não procedem.

Isso porque, apesar de a Lei nº 9.034/95 ter sido revogada pela Lei nº 12.850/2013, esta manteve o instituto da ação controlada, conforme prevê em seu art. 3º, inc. III, in verbis:

"Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

III - ação controlada;"

Sendo assim, não há ilegalidade na ação controlada, já que é lícito às autoridades competentes retardar o momento do flagrante para que a ação se torne mais eficaz do ponto de vista de produção de provas e fornecimento de informações, conforme de preceito legal.

Além disso, o fato de o apelante ter sido absolvido acerca do crime de organização criminosa não macula a provas obtidas por meio do instituto da ação controlada.

Logo, as provas obtidas são válidas e podem ser aplicadas a fim de configurar como, na hipótese, os crimes de tráfico de drogas e munições e associação para o tráfico.

Quanto à alegação de incompetência, nota-se que, no momento inicial das investigações, o Juízo de Tabapuã/SP era o competente para analisar o pedido da autoridade policial, pois até aquele momento se desconhecia a existência de tráfico internacional de drogas ou munições, sendo que, a partir de tal conhecimento, aquele Juízo se declarou incompetente e remeteu os autos à Vara Federal de Catanduva/SP, onde novas decisões passaram a autorizar e justificar as interceptações telefônicas e telemáticas e a ação controlada.

Assim, em momento algum houve decisão proferida por Juízo incompetente, uma vez que com a remessa dos autos ao Juízo Federal todas as exigências legais e procedimentais relacionadas às interceptações e à ação controlada foram adotadas."

Desse modo, verifica-se que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que a ação controlada foi deferida em consonância com a então legislação vigente - qual seja, a Lei nº 9.034/95 -, salientando que a revogação dessa norma pela Lei nº 12.850/2013 não repercutiu na validade e legitimidade do instituto, tendo em vista que o novel diploma manteve a previsão da ação controlada, bem como que, no momento do deferimento da medida, "o Juízo de Tabapuã/SP era o competente para analisar o pedido da autoridade policial, pois até aquele momento se desconhecia a existência de tráfico internacional de drogas ou munições", motivo por que descabida a alegação de incompetência da autoridade que autorizou a ação controlada.

Diante desse contexto, para se infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora seria necessário inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50943/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095586-98.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.095586-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MAURICIO CURY DE VECCHI e outro(a)
	:	MARTHA DE CASTRO BERTOLASO DE VECCHI
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.61.25.000709-8 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular proferida na ação de execução fiscal originária, apenas para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 139 e 803 do NCPC.

Decido.

No caso em comento, discute-se a validade da CDA que embasou o executivo fiscal de origem.

Cumpra destacar que a decisão proferida por esta Corte assim consignou:

*"No tocante à **apuração do valor exequendo**, cuidando-se o caso em comento de reconhecimento parcial de decadência, dá-se mediante **simples cálculo aritmético**, sendo dispensável novo lançamento, emenda ou **substituição da certidão de Dívida Ativa**." (destaquei)*

Esse debate está pacificado por recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No entanto, de sua parte, a recorrente aponta como razões recursais a impossibilidade de substituição da CDA ante o reconhecimento da decadência de parte do débito.

Logo, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *in verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025679-98.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025679-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PET SHOP VILLE RACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP203776 CLAUDIO CARUSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00256799820094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027055-22.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027055-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASA DE RACAO LIRIO DOS VALES LTDA -ME e outros(as)
	:	NICOMEDES GONZALO PLATA MENDEZ -ME
	:	BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA -ME
	:	MARIA LILIANA DOS SANTOS MOREIRA -ME
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00270552220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003595-25.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003595-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035952520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do agravo interposto pela parte autora, ainda não decidido, conforme requerido à fl. 381.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008134-60.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.008134-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAN CARLOS SANT'ANA ALIMENTOS -ME
ADVOGADO	:	SP087566 ADAUTO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
No. ORIG.	:	00081346020104036106 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008434-76.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008434-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	RIO SERV COM/ DE RACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084347620114036109 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.03.99.010301-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIZA GAZOTTO MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00099-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos."* (AgRg no AREsp 241.749/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equívoco enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que se refere ao paradigma supracitado e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010301-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010301-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIZA GAZOTTO MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00099-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*
- 2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*
- 3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*
- 4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*
- 5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*
- 6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.*
- 7. Embargos de declaração rejeitados."*

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010301-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010301-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIZA GAZOTTO MARTINEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10.00.00099-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038848-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038848-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP283990 ALINE CRIVELARI LOPES
APELADO(A)	:	RACOES MONTE AZUL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP105811 EDSON ELI DE FREITAS

No. ORIG.	: 11.00.00004-5 1 Vr COTIA/SP
-----------	-------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. O processo foi sobrestado em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP. Tendo em vista a solução do paradigma apontado, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-lei nº 467/99, 5º, "c" e "e" e 27 da Lei nº 5.517/1968.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.338.942/SP**, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." - g.m.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009442-66.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009442-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA -ME
ADVOGADO	: SP194162 ANA LUCIA DIAS FURTADO e outro(a)
No. ORIG.	: 00094426620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. O processo foi sobrestado em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP. Tendo em vista a solução do paradigma apontado, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º, "c" e "e", bem como do artigo 27, ambos da Lei nº 5.517/1968.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.338.942/SP**, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." - g.m.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-56.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003013-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP051142 MIKHAEL CHAHINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030135620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese (i) impossibilidade de cumulação do SAT, destinado às despesas do INSS com acidentes do trabalho, com a condenação ao reembolso das despesas pagas pela autarquia previdenciária em decorrência de acidente do trabalho e (ii) a disposição do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que consagra o direito de regresso de quantia já paga, antecipadamente, constitui afronta do princípio do *non bis in idem*, e contraria as disposições previstas nos arts. 423, 757 e 800 do CC.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**, aplicável por analogia:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1421977/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-87.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.004083-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	CACAPAVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00040838720124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006655-45.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006655-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO CORREA COM/ DE OVOS -ME
ADVOGADO	:	SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066554520134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido *não diverge* do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009028-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009028-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	P G MARUSCHI -ME
ADVOGADO	:	SP252200 ANA KARINA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090284920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026366-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026366-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	SIMONE BERNARDO DE MELLO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP199989 SILVIO BERNARDO DE MELLO
No. ORIG.	:	00025003020128260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. O processo foi sobrestado em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP. Tendo em vista a solução do paradigma apontado, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º, "c" e "e", bem como do artigo 27, ambos da Lei nº 5.517/1968.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.338.942/SP**, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." - g.m.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036668-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036668-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	JORGE M DATE -ME
ADVOGADO	:	SP022219 JULIO CESAR MORAES MANFREDI
No. ORIG.	:	12.00.03625-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. O processo foi sobrestado em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP. Tendo em vista a solução do paradigma apontado, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-lei nº 467/99, 5º, "c" e "e" e 27 da Lei nº 5.517/1968.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.338.942/SP**, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." - g.m.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036669-18.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036669-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA JUBRAN S/A
ADVOGADO	:	SP142466 MARLENE DE MELO
No. ORIG.	:	12.00.04277-3 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. O processo foi sobrestado em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP. Tendo em vista a solução do paradigma apontado, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º, "c" e "e", bem como do artigo 27, ambos da Lei nº 5.517/1968.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.338.942/SP**, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." - g.m.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014084-29.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014084-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	ERICA FRANCINE COSTA DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140842920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.007283-8/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	CELSO CESTARI PINHEIRO
ADVOGADO	:	MS013115 JOAQUIM BASSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELSO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS005293 AGUINALDO MARQUES FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027197820144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por **Celso Cestari Pinheiro**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento em ação de improbidade administrativa constatou que basta para "a concessão da indisponibilidade de bens apenas a demonstração da presença de fundados indícios de que o requerido praticou ato de improbidade que tenha importado enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário, ensejando enriquecimento ilícito ou atentando contra os princípios da administração pública".

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega entre outros pontos que:

- o acórdão violou os artigos 489, §1º, III e IV e 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pela ausência de fundamentação;
- o acórdão violou o 998, do Código de Processo Civil, pois o Ministério Público Federal de segundo grau teria desistido do recurso; e
- houve violação do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, uma vez que os bens teriam sido bloqueados sem a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou detidamente as questões postas em julgamento.

Não cabe, primeiramente, o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARES n. 391.844/MS, Relatora Ministra

Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender a tese de que o Ministério Público Federal de segundo grau teria desistido do recurso **como se fosse mero recurso ordinário**. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como esse o colendo STJ não tem admitido o especial, ao argumento de que **"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"** (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como **"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"** (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O Superior Tribunal de Justiça tem claro posicionamento no sentido de que a indisponibilidade dos bens leva em consideração o integral ressarcimento do prejuízo ao Erário, assim como o valor da possível multa civil, aplicada como sanção autônoma.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

*II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.***

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Desta forma, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

No mais, a alteração do julgado, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado, é tarefa inviável de ser realizada no Superior Tribunal de Justiça, por óbice do enunciado da Súmula 7.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000296-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000296-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	CARNEIRO E SANTOS RACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP242043 LEANDRO DA SILVA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00089261320118260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. O processo foi sobrestado em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP. Tendo em vista a solução do paradigma apontado, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-lei nº 467/99, 5º, "c" e "e" e 27 da Lei nº 5.517/1968.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.338.942/SP**, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." - g.m.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030745-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030745-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO SERGIO BASSOLI -ME
ADVOGADO	:	SP216622 WELLINGTON CARLOS SALLA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
No. ORIG.	:	00017201420138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. O processo foi sobrestado em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP. Tendo em vista a solução do paradigma apontado, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-lei nº 467/99, 5º, "c" e "e" e 27 da Lei nº 5.517/1968.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.338.942/SP**, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." - g.m.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006264-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006264-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSIANE NUNES MARQUES 30732996880 e outros(as)
	:	FABIO TUNIS BARREIRO 31579407838
	:	PEREIRA E PEREIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA -ME
	:	SAMARA MENDES DOS SANTOS -ME
	:	GISELE REGINA VIEIRA DA SILVA
	:	JOAO PAULO DE AZEVEDO 31615806806
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00062642220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010769-56.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010769-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	LICINIO FERREIRA ALVES -ME e outro(a)
	:	ALCIDES CORREA -ME
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107695620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016016-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016016-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ACTIVE MASCOTES PRESENTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP115401 ROBERTO MONCIATTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160161820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021653-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021653-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANO GERALDO RESENDE 20104922850
ADVOGADO	:	SP217508 MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216534720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.00.008038-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NEUSA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	SP204693 GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
No. ORIG.	:	00017884120108260247 1 Vr ILHABELA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **PARTE EXECUTADA**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente na execução fiscal de origem, por considerar que as CDA's que embasam a execução não contêm os vícios apontados.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 202 e 203 do CTN e 2º e 3º da LEF.

Decido.

Sobre a questão em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

De um lado, o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que a CDA que embasou o executivo fiscal preenche todos os requisitos necessários a atestar sua validade, bem como as demais alegações demandam dilação probatória, inviáveis no bojo da exceção de pré-executividade.

Por sua vez, a recorrente alega que a CDA carece dos requisitos obrigatórios o que enseja sua nulidade.

Pois bem, o debate tal como posto no caso concreto implica invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.***

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissão da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA. De modo que conclusão diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a preliminar de ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003.

4. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF).

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente.

6. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 964.336/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011047-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011047-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE SOUZA MALONI falecido(a)
ADVOGADO	:	SP105089 MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG.	:	00242542720144030000 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019319-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019319-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILI RAMOS COSTA
ADVOGADO	:	SP308198 SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE
No. ORIG.	:	00016518520138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50949/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-38.2008.4.03.6102/SP

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELANTE	:	SUELY APARECIDA PERNA -ME e outro(a)
	:	SUELY APARECIDA PERNA
ADVOGADO	:	SP243516 LEANDRO ALAN SOLDERA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00112063820084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000841-80.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000841-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	AGRO PECUARIA PIU PIU LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008418020084036115 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000419-89.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.000419-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004198920094036109 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

A decisão agravada merece ser mantida.

Cumprir destacar que o agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. Ocorre que, o agravante utilizou o agravo como forma indireta para revisão da decisão.

Por outro lado, a decisão por economia processual e segurança jurídica aderiu ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, sendo que a presente ação foi decidida nestes estritos.

Portanto, inexistente no decisum agravado qualquer equívoco.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002595-90.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.002595-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	NILSON DE FARIA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP271763 JOSE EDUARDO CASTANHEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	NILSON DE FARIA
ADVOGADO	:	SP271763 JOSE EDUARDO CASTANHEIRA
No. ORIG.	:	00025959020094036125 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012517-11.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.012517-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO	:	MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
REPRESENTADO(A)	:	PEDRO PAZINI e outros(as)
	:	PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
	:	PELEGRINO DA SILVA
	:	PETROLINIA F SANTOS MARTINS
	:	PLACIDA RIBEIRO LESCANO
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG.	:	00125171120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "*litígio judicial*" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento: Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência

prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008431-24.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008431-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MELINSKI E BARBOSA LTDA
ADVOGADO	:	SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084312420114036109 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido *não diverge* do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003251-20.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003251-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDINEI RENATO VOLPIANO -ME
ADVOGADO	:	SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032512020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

A decisão agravada merece ser mantida.

Cumpra destacar que o agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. Ocorre que, o agravante utilizou o agravo como forma indireta para revisão da decisão.

Por outro lado, a decisão por economia processual e segurança jurídica aderiu ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, sendo que a presente ação foi decidida nestes estritos.

Portanto, inexistente no decisum agravado qualquer equívoco.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004970-10.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004970-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MATHEUS EDUARDO BORTOLANSA DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP174188 FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049701020124036109 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002366-22.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002366-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	CLEITON MASSONI -EPP
ADVOGADO	:	SP198467 JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023662220124036127 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão

proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002838-80.2012.4.03.6302/SP

	2012.63.02.002838-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELSON DE CARVALHO FILHO -ME
ADVOGADO	:	SP294340 CAIO VICTOR CARLINI FORNARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028388020124036302 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011974-91.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011974-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA -ME
ADVOGADO	:	SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00119749120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013120-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013120-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	GUIDO BOY PET SHOP LTDA
ADVOGADO	:	SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00131207020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim

concluiu:

A decisão agravada merece ser mantida.

Cumprido destacar que o agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. Ocorre que o agravante utilizou o agravo como forma indireta para revisão da decisão.

Por outro lado, a decisão por economia processual e segurança jurídica aderiu ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, sendo que a presente ação foi decidida nestes estritos.

Portanto, inexistente no decisum agravado qualquer equívoco.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010785-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010785-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP178171 FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP201020 FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107856320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADORA PARA OBTER, EM REGRESSO, O RESSARCIMENTO PERANTE A INFRAERO DO PAGAMENTO DE SEGURO EM VIRTUDE DE AVARIAS DE CARGA, SITUAÇÃO OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS/SP. AFASTAMENTO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA, NA ESPÉCIE, À LUZ DO § 6º DO ART. 37 DA CF. CARGA AVARIADA QUANDO SE ENCONTRAVA SOB A CUSTÓDIA DE AGENTES DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO OU ATO CAPAZ DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PÚBLICA. APELO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A INFRAERO é uma empresa pública cujo objeto social é a implementação, operação e exploração industrial e comercial da infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea (art. 4º de seu Estatuto Social e art. 2º da Lei 5.862/72), tendo por fonte de recursos, dentre outras, a cobrança de tarifas aeroportuárias dos que se utilizam daquela infraestrutura (art. 6º, I, da Lei 5.862/72 e art. 9º, I, do Estatuto Social). Realiza, portanto, a prestação de serviço público, oferecendo as condições necessárias para a aterrissagem e decolagem de aeronaves, assim como o transporte de pessoas e mercadorias nas dependências dos aeroportos por ela administrados.

2. A empresa destinatária das mercadorias importadas não pode ser considerada como "consumidora", visto não se adequar ao conceito previsto no art. 2º do CDC, mais precisamente ao conceito de destinatário final. Isso porque o procedimento de importação das mercadorias - e consequentemente a utilização dos serviços prestados pela INFRAERO - integra a empresariedade da importadora, que adquire as mercadorias no estrangeiro para, conforme verificado em consulta de seu objeto social junto ao CNPJ, promover a revenda ou utilização dos bens internalizados no mercado interno, para a fabricação de

componentes eletrônicos ou reparação e manutenção dos mesmos componentes. Ou seja, na espécie o serviço aeroportuário integra o ciclo econômico da atividade empresarial, assim como seus custos integram o preço final por ela alcançado ao final desse ciclo.

3. Afastada a codificação consumerista, é mister aplicar ao caso o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º-C da Lei 9.494/97, atinente à pretensão de exigir indenização dos danos causados pela prestação de serviços públicos, por pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado (REsp 1277724 / PR / STJ - TERCEIRA TURMA / MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA / DJe 10/06/2015). Mesmo que fosse aplicado o Decreto-Lei 20.910/32, nada obstante a especialidade do art. 1º-C da Lei 9.494/97, a divergência não traduz consequências jurídicas, pois o prazo ali fixado também é de 5 anos.

4. Efetuado o pagamento da indenização pela seguradora por força do contrato de seguro, ela se subrogou nos direitos e ações que competiam ao segurado, contra o autor do dano ou o responsável pela ocorrência do prejuízo, nos termos dos arts. 349 e 786 do CC/02. A seguradora submete-se ao prazo prescricional previsto para a vítima do dano pleitear o ressarcimento ou a indenização - no caso, cinco anos. Levando em consideração que a ciência do dano e a comunicação do prejuízo à seguradora ocorreram em janeiro de 2012 e que o ajuizamento da ação data de 15.08.13, há de se afastar o argumento de que a pretensão ao regresso encontra-se fulminada pela prescrição.

5. A partir dos documentos colacionados aos autos verifica-se que a constatação de avarias e o extravio de parte das mercadorias importadas ocorreu no momento em que as mesmas foram entregues pela INFRAERO à transportadora TRANSPALLET, com a finalidade de encaminhá-las para o desembarço aduaneiro em recinto alfandegado de zona secundária. Isto é, ao contrário do alegado em defesa, houve, sim, a identificação do dano tão logo as mercadorias foram destinadas ao desembarço. A existência do dano foi posteriormente ratificada pelas empresas envolvidas na cadeia de transporte e destino das mercadorias.

6. Ausente qualquer declaração da INFRAERO acerca da pré-existência do dano quando do desembarque da carga, o que seria de rigor que ocorresse já que aquelas mercadorias passariam a ser manejadas pelos agentes da INFRAERO desde então, é razoável concluir que as avarias e o extravio apontados ocorreram enquanto as mercadorias se encontravam sob a custódia transitória da empresa pública, de modo que cumpre a ela o dever de ressarcir a empresa seguradora que indenizou o importador pelos danos sofridos pelas mercadorias (art. 37, § 6º, CF). Ainda mais que a INFRAERO em momento algum, posterior ao recebimento da carga, noticiou a superveniência de alguma situação que servisse como excludente da responsabilidade (caso fortuito, força maior, ato de terceiro invencível).

7. É devido à autora o ressarcimento do valor por ela indenizado a título de contrato de seguro, a ser atualizado na forma da Resolução 267/CJF e com juros de mora contados da citação.

8. Devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, condenando-se a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios; quanto aos últimos, aplica-se o CPC/73 que era vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (AIRESp 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 -- EDcl no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016). Os honorários devem aqui ser fixados em valor certo (AgRg nos EDcl no REsp 1494380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015), R\$ 15.000,00, considerando-se que a causa - onde não houve fase probatória distinta dos momentos postulatórios e que não teve trâmite moroso - na verdade limitou-se a análise de questões de direito, sem exigir desforço profissional extraordinário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, incabível recurso especial quando fundado em suposta violação a entendimento jurisprudencial consolidado em enunciado de Súmula de Tribunal - no caso, Súmula 151/STF -, tal como consignado na Súmula 518/STJ, verbis: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

De outra parte, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Por seu turno, a pretendida violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, indicados no recurso, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No mais, pretende-se a reforma de acórdão que, atento às peculiaridades do caso concreto assegurou à autora o ressarcimento do valor por ela indenizado a título de contrato de seguro.

Revisitar referida conclusão demandaria reapreciação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010785-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010785-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP178171 FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP201020 FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107856320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Zurich Brasil Seguros S.A., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Acerca da questão relativa à fixação de verba honorária, manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 297/1168

CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Destarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002560-46.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002560-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSENICE PEREIRA DOS SANTOS INOCENCIO -ME
ADVOGADO	:	SP277482 JOSILENE DA SILVA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025604620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em

destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027363-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027363-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GENILDA MACIEL VALENTIN
ADVOGADO	:	SP326129 ANELISE JANUÁRIO DA SILVA MANINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00029853220148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)
 "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido. 4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973. 5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. 6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido. 7. Embargos de declaração rejeitados." (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.
 MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027363-49.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027363-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GENILDA MACIEL VALENTIN
ADVOGADO	:	SP326129 ANELISE JANUÁRIO DA SILVA MANINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00029853220148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016166-73.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016166-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI -ME
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	:	MARLY DE FATIMA ANASTACIO VENTURINI
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00023-3 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido *não diverge* do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009959-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009959-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	GISELE PERICO GARBIM - ME
ADVOGADO	:	SP279546 EVERALDO FERNANDO DA SILVA e outro(a)

No. ORIG.	: 00099591820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-21.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000377-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI -ME
ADVOGADO	: SP308416 PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	: 00003772120154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

A decisão agravada merece ser mantida.

Cumpra destacar que o agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever verdadeiramente o fundamento daquela decisão. Ocorre que, o agravante utilizou o agravo como forma indireta para revisão da decisão.

Por outro lado, a decisão por economia processual e segurança jurídica aderiu ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, sendo que a presente ação foi decidida nestes estritos.

Portanto, inexistente no decisum agravado qualquer equívoco.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6293/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007578-89.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007578-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELTUDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075788920084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007578-89.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007578-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELTEDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075788920084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004428-66.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004428-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004428-66.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004428-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011856-65.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011856-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAO SILIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118566520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011856-65.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011856-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAO SILIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118566520104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014086-80.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014086-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NILZA SILVA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00140868020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004854-56.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004854-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANISIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048545620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004854-56.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004854-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANISIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048545620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).
Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.
Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 18 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010498-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010498-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MAURO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40047999820138260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).
Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.
Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 17 de maio de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010498-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010498-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MAURO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40047999820138260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3041/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010531-91.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.010531-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ILKA DA SILVA CALHEIROS e outros(as)
	:	ELZA DA SILVA CALHEIROS
	:	NILDA DA SILVA CALHEIROS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP163980 ANDRÉIA PAULUCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ELZA DA SILVA CALHEIROS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0600966-20.1994.4.03.6105/SP

	2006.03.99.027535-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO BRUNO DE MENDONCA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDGARD DE TULLIO e outros(as)
	:	ECILDA MARIA DA SILVA NUNES
	:	HELOISA LUCARELLI BUENO
	:	MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO
	:	MARLI JOSE RODRIGUES DE SA
	:	MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE
	:	NISIA DE SOUZA BUENO
	:	REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.06.00966-8 2 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-76.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.002728-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169641 ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001457-73.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.001457-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOCIMAR MITSURU KAMACHI e outro(a)
	:	PAULINO NAOKI KAMACHI
ADVOGADO	:	SP279610 MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	GET PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014577320084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013602-61.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.013602-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE CARLOS PREVIDE e outro(a)
	:	ELIANA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	:	SP031446 EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ALDEMAR NEGOCEKI
ADVOGADO	:	SP334222 LETICIA SAMPAIO e outro(a)
APELANTE	:	LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADO	:	SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP349848A GIOVANNI SILVA DE ARAUJO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SUELI TEREZINHA DE SOUZA LIMA

No. ORIG.	:	00136026120084036110 1 Vr SOROCABA/SP
-----------	---	---------------------------------------

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002771-98.2010.4.03.6104/SP

	:	2010.61.04.002771-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027719820104036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022180-68.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.022180-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
AGRAVADO(A)	:	LIDIA GARCIA PEREZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIA MAGALI SOMAIO
ADVOGADO	:	SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG e outro(a)
	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIA ENIDE BATISTA ROCHA
	:	TEREZA DELFINA MARQUES
	:	ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00592455819974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008191-34.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.008191-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUGUSTO DE FREITAS

ADVOGADO	:	SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG.	:	07008366420128260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015589-32.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.015589-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI MARIA SOTTOVIA
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	11.00.00070-2 1 Vr TIETE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-77.2013.4.03.6122/SP

		2013.61.22.000628-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006287720134036122 1 Vr TUPA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029889-04.2013.4.03.6182/SP

		2013.61.82.029889-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	AURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
No. ORIG.	:	00298890420134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023900-02.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023900-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASTER PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SC023743 MAURO RAINERIO GOEDERT
SUCEDIDO(A)	:	FAST PETROLEO LTDA
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	DF011929 ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093475720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001437-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001437-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILO W MARINHO G JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO CINTRA
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00155-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003859-29.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003859-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL CORES
ADVOGADO	:	SP240147 LIVIA PAVINI RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00038592920144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005672-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005672-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NEUSA CERDEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP135477 NEUSA MAGNANI
	:	SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
No. ORIG.	:	00031724720138260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027374-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	10007695220148260696 1 Vr OUROESTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031145-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031145-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HEBER MAMEDE ALVES
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00003-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036543-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036543-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ POSSIDONIO
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO
No. ORIG.	:	00027796820148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003441-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DAS DORES SANT ANA
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00183-5 2 Vr JACAREI/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009854-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009854-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA BENEDITA CAETANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00015753220148260526 3 Vr SALTO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018357-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018357-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILSA TEREZINHA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP259834 JEAN CARLOS PEREIRA
No. ORIG.	:	00038082220148260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

Expediente Nro 3042/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-41.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.003318-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CLASSIC TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-80.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.010014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP315125 ROGERIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00100148020024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007561-06.2003.4.03.6126/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 316/1168

	2003.61.26.007561-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ILENI XAVIER GAEM
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO
SUCEDIDO(A)	:	SEBASTIAO GAEM ALISSON falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-89.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.000189-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EUNICE LENHARO CAVARSAN e outros(as)
ADVOGADO	:	SP100030 RENATO ARANDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ALBINO DANIEL CAVARSAN falecido(a)
APELANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES
	:	GABRIEL ROBLES MOLINA
	:	JOSE SALOMAO
	:	NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY
	:	WALDEMAR GASTONI VENTURINI
ADVOGADO	:	SP100030 RENATO ARANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001898920054036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011875-42.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011875-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUDECI MARIA DE ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CANDIDO DA COSTA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009505-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207170 LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260065 RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00095057720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007913-18.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ANTONIO MARCOS SCARPEL e outros(as)
	: ANTONIO PINTO DE MORAIS
	: ANTONIO RABELO DE ARAUJO
	: ANTONIO DOS SANTOS I
	: APARECIDA BARTISTA
	: APARECIDA MACHADO SORIA
	: ARISTEU NUNES RAMOS
	: AYRTON SILVA
	: BENEDITO BAPTISTA DE MORAES
	: BENEDITA DE LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00079131820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-51.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004132-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: PAULO REMI GUIMARAES SANTOS e outros(as)
	: PAULO RIZZI
	: PAULO ROBERTO DE LIMA
	: PAULO ROBERTO DE PAIVA
	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
	: PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA
	: PAULO ROBERTO SAKAI
	: PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA
	: PAULO SERGIO EWALD
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00041325120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008003-62.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.008003-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00080036220134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002094-94.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002094-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
	:	SP176943 LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP176943 LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00020949420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-76.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003171-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ANTONIO MARCOS SCARPEL
	:	ANTONIO PINTO DE MORAIS
	:	ANTONIO RABELO DE ARAUJO
	:	ANTONIO DOS SANTOS I
	:	APARECIDA BARTISTA
	:	APARECIDA MACHADO SORIA
	:	ARISTEU NUNES RAMOS
	:	AYRTON SILVA
	:	BENEDITO BAPTISTA DE MORAES
	:	BENEDITA DE LIMA DA COSTA
No. ORIG.	:	00031717620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-03.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006060-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00060600320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017140-83.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017140-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00171408320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002723-92.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002723-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027239220144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025600-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025600-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00070368420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003977-74.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003977-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CICERO MARTINIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP316801 JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00039777420154036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.00.000158-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	GLOBALSURF LTDA
ADVOGADO	:	SP154368 TAÍS AMORIM DE ANDRADE PICCININI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00249404920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

	2016.03.00.008442-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(A)	:	FLAVIA RANGEL MIYAMOTO e outro(a)
	:	MATEUS MIYAMOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00065683420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

	2016.61.12.002846-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JULIANO CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00028460620164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003308-32.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.003308-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANESIO ROLDAO
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009472-27.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.009472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARQUES DE LIMA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007028-02.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.007028-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SUELI FELICIO FARHAT
ADVOGADO	:	SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006200-33.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.006200-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO CUSTODIO e outros(as)
	:	DANIEL CREPALDI
	:	JOSE BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	92.00.00012-3 1 Vr CONCHAS/SP
-----------	---	-------------------------------

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011072-21.2007.4.03.6110/SP

	:	2007.61.10.011072-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE
ADVOGADO	:	SP265602 ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES e outro(a)

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003464-16.2009.4.03.6105/SP

	:	2009.61.05.003464-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTA PACHECO FERRARI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034641620094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006923-81.2009.4.03.6119/SP

	:	2009.61.19.006923-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALBERI BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069238120094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011484-74.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GUAN ZHENG CHEN
ADVOGADO	:	SP117524 MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00114847420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006232-41.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006232-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062324120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.19.006615-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP114301 LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066157420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2011.61.83.003123-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISAC VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031237620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.40.001591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089805 MARISA GALVANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015913120134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005648-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005648-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	12.00.00123-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012983-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012983-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DE LUCCA FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00169615420128260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-58.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.003809-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	EXTINBAT EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP293185 SERGIO GOMES DE DEUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00038095820144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001564-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RENE JULIAS COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015640320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020084-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	KITE TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP279144 MARCO AURELIO VERISSIMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200841120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004045-24.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004045-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040452420154036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006201-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006201-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MOACIR SEGALLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00062013920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014630-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014630-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MOISES VIEIRA
PARTE RÉ	:	XYZNYL COML/ LTDA e outro(a)
	:	EDUARDO AVILA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00287667820074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009318-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009318-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
No. ORIG.	:	10032649120148260236 1 Vr IBITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-79.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003392-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUCAS DE LUCCA GERIN
ADVOGADO	:	SP368263 MARCELO AUGUSTO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
No. ORIG.	:	00033927920164036106 13 Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013196-46.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.013196-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	EIT EMPRESA INDL/ TECNICA S/A
ADVOGADO	:	CE002661 ROMMEL CARVALHO e outros(as)
	:	CE010509 ABIMAELE CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO
APELANTE	:	GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO	:	SP220000B ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO	:	SP289214 RENATA LANE
APELADO(A)	:	RODOLFO FALASCA e outros(as)
	:	ANTONIO FALASCA FILHO
	:	HUDSON FALASCA
	:	DOUGLAS FALASCA
	:	SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI
ADVOGADO	:	SP137963 ISAURA GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00131964620034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000701-47.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000701-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP329026 LENITA LEITE PINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OLIVIER NEGRI FILHO
ADVOGADO	:	SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
CODINOME	:	OLIVER NEGRI FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017486-71.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.017486-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
No. ORIG.	:	07.00.00103-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019868-03.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.019868-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA DE OLIVEIRA BRANCO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP209334 MICHAEL JULIANI
CODINOME	:	ANA DE OLIVEIRA BRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00080-6 3 Vr MIRASSOL/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006164-05.2009.4.03.6318/SP

	2009.63.18.006164-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEVAIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061640520094036318 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007369-93.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007369-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ CAETANO SOUZA e outros(as)
	:	JOSE LUIZ GONCALVES
	:	JOSE MACHADO
	:	JOSE MARIA DA COSTA

	:	JOSE MARIA DA COSTA RAINHA
	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
	:	JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA
	:	JOSE MARIANO DA SILVA
	:	JOSE MARIO DE SOUSA
	:	JOSE MAURICIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00073699320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024044-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024044-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LEITE MARTINHO ADVOGADOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
APELADO(A)	:	LESTE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
APELADO(A)	:	PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
No. ORIG.	:	00240440920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-21.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005341-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00053412120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009325-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009325-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00093256420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041936-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041936-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ITALO LIMONGI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00224829620088260248 A Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004989-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004989-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE MARIO PIZZA
ADVOGADO	:	SP268573 ADELITA LADEIA PIZZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00074-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008850-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	EUNICE LOPES AMADEU
ADVOGADO	:	SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA
No. ORIG.	:	00033102320148260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017210-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017210-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA
No. ORIG.	:	00015440420158260097 1 Vr BURITAMA/SP

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003116-60.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003116-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRENE CANDIDA MARIANO
ADVOGADO	:	SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006866-03.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.006866-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	RICARDO MARCELINO SANTANA

APELADO(A)	:	FERNANDO MARTINS VIDOTTI
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068660320074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008560-68.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.008560-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOURIVAL ROBERTO PALMA
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085606820074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-31.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINALDO JOSE TAGLIATTI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00087393120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-84.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00066908420094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011052-29.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.011052-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	DONISETE APARECIDO PIRES
ADVOGADO	:	SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110522920094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003398-93.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003398-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033989320094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015944-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.015944-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTENOR AILER
ADVOGADO	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00070-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026186-65.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.026186-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELENITA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP095431 IVAN MENDES PARRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00202-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001277-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012771620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022210-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022210-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A)	:	FRANCIS CESAR MAINARDI
ADVOGADO	:	SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
No. ORIG.	:	09.00.00031-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004998-30.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004998-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	ORLANDO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP264444 DENISE MARCONDES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00049983020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012022-63.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012022-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ FERREIRA DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00120226320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007918-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.007918-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALBERTO JOSE ALEIXO GERA incapaz
ADVOGADO	:	SP224975 MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE
REPRESENTANTE	:	SUZANA ALEIXO MARTINS GERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP291768 MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	09.00.01155-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034226-65.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034226-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LOPES E ROSADO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI
No. ORIG.	:	08.00.00008-6 1 Vr BARIRI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-54.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002995-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
ADVOGADO	:	SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00029955420124036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-64.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.003924-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ DE PAULA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00039246420134036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-04.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001580-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015800420134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-88.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDO AMBROSIO VENANCIO
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060688820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007907-40.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007907-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KEVIN NAKAHARA
ADVOGADO	:	SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00079074020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-11.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	FIRMINO MARTINS GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00051641120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006193-96.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NILSON GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061939620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012486-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DORVAIR APARECIDO CANDIDO
ADVOGADO	:	SP288171 CRISTIANO ROGERIO CANDIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027076220148260347 1 Vr MATAO/SP

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005993-55.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005993-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SEBASTIAO AFONSO PEREZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059935520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007364-54.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007364-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ALBERTO MORGADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00073645420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008062-60.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008062-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080626020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007194-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JAMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053107720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004837-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004837-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GOMES DOS SANTOS e outro(a)
	:	FRANCISCA ANA PAULA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP309740 ANDRE VICENTINI DA CUNHA
SUCEDIDO(A)	:	KAIO LUCAS CHAGAS DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00027745820148260213 1 Vr GUARA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026939-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026939-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	10057184120158260161 4 Vr DIADEMA/SP

00084 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003666-74.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003666-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	RENATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO	:	SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00036667420014036104 6 Vr SANTOS/SP

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000341-27.2002.4.03.6114/SP

	2002.61.14.000341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003412720024036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006146-91.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.006146-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP061433 JOSUE COVO e outro(a)

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003575-05.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.003575-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032034-04.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.032034-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MERK BAK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP257219 BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI
	:	SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	94.00.00079-3 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004285-54.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004285-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE SEVERINO DE MELO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042855420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005369-77.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.005369-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS MILANI
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00045-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026444-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.026444-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011078A LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	:	10.00.00069-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-90.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RAYANE DHANDARA ALVES VICENTE incapaz e outro(a)
	:	RYAN CARLOS ALVES VICENTE incapaz
ADVOGADO	:	SP211730 AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEIDE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211730 AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015299020134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003690-39.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003690-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP184154 MÁRCIA APARECIDA BUDIM e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036903920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-45.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001964-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARILENE SUDO TAVARES
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019644520144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013132-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	JOSE RUBENS BARBERINI
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00061597420094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029097-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CAROLINA BARBOZA SILVA
ADVOGADO	:	SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG.	:	14.00.00123-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011000-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011000-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283747 GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO
No. ORIG.	:	12.00.00124-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012789-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012789-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIDIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326231 JENIFER VIEIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	40041034120138260223 3 Vr GUARUJA/SP

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014485-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014485-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIRSO BENTO BONELLI
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00168-6 2 Vr IBITINGA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018606-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018606-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDIVAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	13.00.00095-3 1 Vr CONCHAS/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018829-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018829-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OTILIA JOANA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG.	:	00025751020158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025386-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025386-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO PEDROSO
ADVOGADO	:	SP198476 JOSE MARIA BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	:	00011893020138260140 1 Vr CHAVANTES/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50950/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001373-31.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001373-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARINA NELLY DA SILVA SOROCABA -ME e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS GODINHO SOROCABA -ME
	:	MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO -ME
	:	ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOARES SOROCABA -ME
	:	ILSON FERREIRA LIMA SOROCABA -ME
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013733120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001683-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001683-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA CUNHA -ME
ADVOGADO	:	SP289949 SAMUEL ABREU BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016833720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007849-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007849-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMANDA E SHAYENNE PET SHOP LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP303507 JULIAN PETRAGLIA ZAZO e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078495120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-89.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009877-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPER AGRO FOLTRAN LTDA -ME e outros(as)
	:	TECNOMARIN AQUARIOS LTDA -ME
	:	AVICULTURA E FLORICULTURA OSVALDO CRUZ LTDA -ME
	:	ANDREA APARECIDA SOUZA DA SILVA LEAL 21829738852
	:	CARLOS JOSE DOS SANTOS SILVA PUBLICIDADE -ME
	:	IZABELI DO SOCORRO SOARES CANTO
	:	PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS
	:	ZAYNE NASCIMENTO DE BRITO 29188933822
	:	CASA DE AVES SANTO ANTONIO LTDA -ME
	:	RENAN ANDRADE TICEU 33255294886
ADVOGADO	:	SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00098778920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o

regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-97.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002575-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RONALDO CEZAR SANDI e outros(as)
	:	JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET -ME
	:	EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING -ME
	:	ISABEL CORTEZ D LIMA CASA DE RACOES -ME
	:	MARICI P MARCONDES FERRAGENS -ME
ADVOGADO	:	SP290206 CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025759720114036103 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000388-07.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.000388-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADILSON F DE ARAUJO FILHO -ME
ADVOGADO	:	SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003880720114036107 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO

VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008801-67.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.008801-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ROGERIO ESTINATTI -ME
ADVOGADO	:	SP135484 PEDRO CASSIANO BELLENTANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00088016720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica,

ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003207-69.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.003207-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	ESKINA DA RACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032076920114036121 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008361-97.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008361-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ONOFRA MARIA NEGRELLI CAMPANHA -ME e outros(as)
	:	AGROPECUARIA J J R PEREIRAS LTDA -ME
	:	FLAVIO PEREIRA DE SOUZA TATUI -ME
ADVOGADO	:	SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00083619720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017738-92.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017738-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864
ADVOGADO	:	SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00177389220124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-14.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000884-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	S C PIMENTEL DOS SANTOS RACOES -ME
ADVOGADO	:	SP290206 CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG e outro(a)
No. ORIG.	:	00008841420124036103 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001877-45.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001877-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO CALCANHO -ME
ADVOGADO	:	SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018774520124036107 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.16.000713-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	DAMAZIO E FERREIRA MAGAZINE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007131820124036116 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000039-22.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000039-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELA TARTARINI -ME

ADVOGADO	:	SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000392220124036122 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-26.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.001344-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA -ME

ADVOGADO	:	SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013442620124036127 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido *não diverge* do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011973-09.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011973-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	EVAIR DE SOUZA FRANCA ME
ADVOGADO	:	SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00119730920134036100 2 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013320-77.2013.4.03.6100/SP

	: 2013.61.00.013320-2/SP
--	--------------------------

APELANTE	: NICE HELENA RIBEIRO -ME
ADVOGADO	: SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00133207720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002773-54.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002773-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JP COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00027735420134036107 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 372/1168

MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027807-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027807-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	EUNICE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO	:	SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro(a)
	:	SP040172A JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079108820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Eunice Carvalho Diniz no intuito de obstar a aplicação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, que amparou a retenção do recurso especial interposto às fls. 184/196.

Alega-se, em favor da revogação da retenção do recurso excepcional, ser mister o pronunciamento sobre a alegação de "decadência para a propositura da ação e desapropriação", sendo certa a inutilidade do recurso especial em caso de manutenção da retenção.

Decido.

Inicialmente, recebo o presente recurso como mero pedido de reconsideração, à vista da ausência de previsão legal para a interposição de agravo, nos próprios autos, previsto no art. 544, do Código de Processo Civil de 1973, cabível apenas contra a não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, consoante disciplina, de forma expressa, referido dispositivo.

No que tange à incidência, *in casu*, do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da publicação da decisão impugnada pelo recurso especial da Caixa Econômica Federal, assim dispunha, *in verbis*:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Não obstante os argumentos apresentados pela requerente fato é que as razões de insurgência contra a medida de retenção sucumbem ao exame cuidadoso dos princípios informadores do direito intertemporal, sobretudo aquele insculpido no art. 14 do novo CPC, que integra o Capítulo II do Título Único do Livro I da Parte Geral do Novo CPC, intitulado "Da Aplicação das Normas Processuais" e cuja redação consagra entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação de norma processual nova a processos em andamento.

Em consonância com o mencionado artigo 14, a "norma processual não retroagirá e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Nesse sentido, como cediço, o novel diploma não pode retroagir para sustar os efeitos da medida de retenção sob análise, medida prevista em norma processual vigente quando da prolação da decisão impugnada pelo recurso excepcional interposto e, portanto, definidora de seu regime de processamento.

E nesse sentido, impõe destacar a clareza do comando inserto no mencionado art. 542, § 3º, do CPC de 1973, ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, consistindo o destrancamento do recurso especial interposto em medida de caráter excepcional, a exigir efetiva demonstração do prejuízo. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir "o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo. Para tanto, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e de demonstração do perigo na demora (periculum in mora). Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC. (AgRg no AgRg no Ag 790.939/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/9/2007)".

2. A pretensão do recurso especial de verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende do exame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, razão, também, por que não merece prosperar a pleiteada subida do referido recurso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 503.855/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2014).

O presente agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que afastou a alegação de decadência para a ação de desapropriação e deferiu a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto do feito. A questão foi tratada pela e. Turma julgadora, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. PRAZO. MEDIDA LIMINAR IMPEDINDO A PROPOSITURA.

I. Não se configura a caducidade do decreto expropriatório enquanto liminar judicial impede o ajuizamento da ação de desapropriação.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

No caso vertente, não logrou a requerente demonstrar risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da retenção determinada. Os argumentos trazidos cingem-se a meras conjecturas acerca do dano irreparável decorrente do ato impugnado.

Assim, considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade à regra do art. 542, § 3º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso.

Ante o exposto, **indefero** o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004247-47.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004247-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	DAICO ROSSI MARGIOTO -ME e outros(as)
	:	LUCIMELIA BATISTA DE PAULA VIEIRA 33027053876
	:	EDVALDO JOSE DA SILVA 96006196891
	:	IVONI HELENA DOS SANTOS CAMILO -ME
	:	ROGERIO FERNANDES -ME
ADVOGADO	:	SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042474720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

- 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*
- 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*
- 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*
- 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011557-07.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011557-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	COM/ DE RACOES MALULA LTDA
ADVOGADO	:	SP171166 SANDRO MIRANDA CORRÊA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115570720144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido *não diverge* do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017978-13.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017978-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ
APELADO(A)	:	GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 e outros(as)
	:	CASAGRANDE E AZEVEDO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	LETICIA ALVARES MAZZO 42168606803 e outros(as)
ADVOGADO	:	SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179781320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-59.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002789-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO NOBUYUKI TANAKA -ME
ADVOGADO	:	SP291544 FABIO YOSHIKI KOGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027895920144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-03.2014.4.03.6315/SP

	2014.63.15.006619-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AVICULTURA UNIVERSO DOS ANIMAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP169143 JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00066190320144036315 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido *não diverge* do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.03.99.021779-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	BENITES E PEGORARO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP168924 JOSE LUIZ PINTO BENITES
No. ORIG.	:	13.00.00078-5 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. O processo foi sobrestado em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP. Tendo em vista a solução do paradigma apontado, vieram os autos conclusos para admissibilidade.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º, "c" e "e", bem como do artigo 27, ambos da Lei nº 5.517/1968.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O C. Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial nº 1.338.942/SP**, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. *O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

2. *Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.*

Precedentes.

3. *No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." - g.m.*

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2015.61.00.006267-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 e outros(as)
	: MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800
	: PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME
	: VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848
ADVOGADO	: SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	: 00062677420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.00.009274-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
----------	--

ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA 34481622806 e outros(as)
	:	AIRTON APARECIDO BIANCHINI -ME
	:	PET SHOP PLANALTO VERDE LTDA -ME
	:	CRISTIANE RODRIGUES LEITE 21586654837
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00092747420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.338.942/SP**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C), cujo acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50962/2017

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0003104-24.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003104-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQTE.	:	M P F
PROCURADOR	:	ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
REQDO(A)	:	A P N S
ADVOGADO	:	SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA
INTERESSADO(A)	:	A J P F

INFORMAÇÕES

Tópico final da decisão GED 6224760, proferida pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), a fls. 96 dos autos em epígrafe:

"(...)

Na hipótese vertente, tendo em vista o *quantum* apurado, em face da não subsunção da conduta aos tipos penais apontados, bem como diante da prescrição da pretensão punitiva, deve o feito ser arquivado como requerido pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, determino o **arquivamento dos autos.**"

São Paulo, 26 de junho de 2017.

Renata Maria Gavazi Dias

Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006599-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AUTOR: BALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por BALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (distribuição em 17/05/2017), com fulcro no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2.015, objetivando desconstituir a r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007853-27.2012.4.03.6109, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e afastar o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, reformando a r. sentença e denegando a ordem.

Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (maio/2017).

Sustenta a autora incorrer a r. decisão rescindenda em violação manifesta a norma jurídica, emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal e consubstanciada no julgado proferido no RE nº 574.706 (Tema 69), em regime de repercussão geral, com efeito *erga omnes*, o qual firmou entendimento no sentido de que: “O ICMS não compõem a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

De outro lado, informa a autora ter interposto agravo de instrumento (AI nº 0004005-84.2016.4.03.0000), pendente de julgamento, contra a r. decisão de indeferimento do pedido de nulidade da intimação da r. decisão rescindenda, por irregularidade, para que fosse emitida nova intimação em nome do patrono que figurou, desde o início, como destinatário das intimações, e a consequente reabertura do prazo para recurso.

Foram recolhidas as custas processuais e o depósito prévio (art. 968, II, do CPC).

Determinei a retificação da autuação para constar a União Federal no polo passivo, conforme indicado na petição inicial.

É o relatório. Decido

De proêmio, cumpre fazer uma breve digressão fática.

A autora ingressou com Mandado de Segurança (Processo nº 0007853-27.2012.4.03.6109), em 03/10/2012, requerendo a concessão de segurança para o fim de lhe ser reconhecido o direito de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores pagos a esse título.

O MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, por r. sentença, deferiu a liminar e concedeu a segurança pleiteada. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Por força da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O Exmo. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, por r. decisão monocrática (objeto desta ação rescisória), com fundamento do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1.973, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e afastar o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, reformando a r. sentença e denegando a ordem.

Após o decurso de prazo, *in albis*, sem a interposição de recurso pelas partes, foi certificado o trânsito em julgado da r. decisão monocrática rescindenda, em 08/07/2015.

Todavia, a autora, mediante petição nos autos originários, requereu a nulidade da intimação da r. decisão rescindenda, por irregularidade, com a emissão de nova intimação em nome do patrono que figurou, desde o início, como destinatário das intimações, e a consequente reabertura do prazo para recurso. Indeferido tal pedido, ela interpôs agravo de instrumento (AI nº 0004005-84.2016.4.03.0000), distribuído à Relatoria do Exmo. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS (Terceira Turma), o qual se encontra pendente de julgamento quando do ajuizamento da presente demanda.

Feitas essas considerações, adentro no exame da admissibilidade da ação rescisória.

A ação rescisória tem por objeto a decisão de mérito, dotada de autoridade de coisa julgada material (ou *res iudicata* material), que se torna irrecurável e imutável com o trânsito em julgado, ou seja, quando não pode haver mais rediscussão futura, pelo transcurso *in albis* do prazo recursal ou pelo esgotamento dos recursos previstos no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Desta feita, a ação rescisória está condicionada a verificação de dois pressupostos processuais, quais sejam, a existência de decisão de mérito e a ocorrência do trânsito em julgado, *ex vi* do disposto no artigo 966, *caput*, do Código de Processo Civil de 2.015 (correspondente ao art. 485, *caput*, do CPC/1973), em vigor ao tempo do ajuizamento da presente demanda (02/05/2017).

In casu, temos que, não obstante a existência de decisão de mérito (decisão rescindenda) e certificado o seu trânsito em julgado (pelo decurso de prazo para a interposição de recurso), não se pode falar em coisa julgada material, como veremos a seguir.

Nos autos do *mandamus* originário, encontra-se pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ora autora (AI nº 0004005-84.2016.4.03.0000), justamente com o escopo de anular a intimação da r. decisão rescindenda, a fim de que nova seja emitida, com a renovação do prazo recursal.

Ora, na espécie, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento da autora, com nova intimação e reabertura do prazo recursal, será permitido a ela a interposição de recurso cabível contra a r. decisão monocrática rescindenda.

Por conseguinte, o interesse processual da autora para ingressar com a ação rescisória somente poderá nascer depois do julgamento do agravo de instrumento e o normal prosseguimento do feito originário, com o devido trânsito em julgado, ante a possibilidade de modificação e substituição da r. decisão ora vergastada, não se podendo falar em autoridade da coisa julgada material, imprescindível ao cabimento da ação rescisória.

Nesse sentido, destaco julgado deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Art. 267, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA ANALISADA NA FUNDAMENTAÇÃO E QUE NÃO INTEGROU O DISPOSITIVO DO JULGADO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGO 469, I DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Reconhecida a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória. Precedentes da Egrégia Terceira Seção.

2 - A decisão passível de ser desconstituída pela ação rescisória deve estar acobertada pela autoridade da coisa julgada, não bastando o trânsito em julgado.

3 - A prescrição analisada na fundamentação da decisão rescindenda não foi alcançada pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469 do CPC, de forma a carecer o autor de interesse processual para rescindir o julgado atacado, sendo de rigor a extinção sem resolução do mérito da ação rescisória.

4 - Afigura-se de todo equivocada a afirmação de que o julgado rescindendo "afastou ex officio a prescrição quinquenal" reconhecida na sentença de mérito, pois o que fez foi tão somente explicitar os contornos da questão processual envolvendo matéria de ordem pública, apreciável ex officio nos termos do § 5º ao art. 219 do CPC, tão somente para explicitar a incidência da causa legal suspensiva da prescrição quinquenal prevista no par. único do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, em razão da tramitação do requerimento do benefício na esfera administrativa. Precedentes.

5 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8015 - 0009936-44.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015) - destaquei

Impende assinalar que o interesse processual, requisito legal para o cabimento da ação, deve estar presente e comprovado no momento da sua propositura, bem como manter-se intacto ao longo do processo, não havendo de se cogitar na sua suspensão para que tal exigência possa ser consolidada ou cumprida. Veja-se que, mesmo existente tal requisito ao tempo do ajuizamento da ação, uma vez esvaziado no curso da demanda, esta deverá ser extinta por carência de ação.

Portanto, sobrevindo o trânsito em julgado do feito originário somente após o ajuizamento da ação rescisória, mostra-se inviável o seu processamento, pois ausente o requisito essencial e específico de cabimento. Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no REsp 1574962/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; REsp 1268526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011; AR 355/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/1997, DJ 19/12/1997, p. 67432. Ademais, outra não é a compreensão firmada neste Egrégio Tribunal Regional: TERCEIRA SEÇÃO, AR 0018430-97.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013; TERCEIRA SEÇÃO, AR 0012516-14.1992.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2012; TERCEIRA SEÇÃO, AR 0019510-96.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 247.*

Nessa mesma linha de exegese, não se encontrando a r. decisão monocrática rescindenda acobertada pela autoridade da coisa julgada material, ante a possibilidade de desconstituição do seu trânsito em julgado, em razão da existência de recurso pendente de julgamento, sobressai a carência da ação, por falta de interesse processual da autora, a ensejar o indeferimento da petição inicial, com base no artigo 330, inciso III e 975, do Código de Processo Civil (arts. 295, III e 495, do CPC/73), com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo *Codex* (art. 267, I e VI, do CPC/73).

Destaco, por pertinente, que o prazo decadencial para o ingresso de ação rescisória conta-se do trânsito em julgado do último pronunciamento judicial, que, por seu turno, aperfeiçoa-se com o esgotamento dos recursos cabíveis ou, ainda, com o decurso, *in albis*, dos prazos para a interposição pelas partes, momento em que se torna irrecorrível a decisão rescindenda, *ex vi* do disposto no artigo 975, do *Codex* Processual Civil de 2.015.

Essa, inclusive, é a orientação já firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no verbete da Súmula nº 401: “Súmula 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

Note-se que a Doutrina e a Jurisprudência têm reconhecido apenas que a interposição de recurso tido por intempestivo não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial para a ação rescisória já em curso, visto que a posterior declaração de extemporaneidade do recurso apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. O mesmo ocorre quando configuradas as hipóteses de erro grosseiro ou de má-fé da parte recorrente. Nesse sentido, é o entendimento consagrado no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Colendo Superior Tribunal de Justiça: STF, AR 1472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00018 EMENT VOL-02302-01 PP-00030; STF, RE 97450, Relator (a): Min. SOARES MUÑOZ, Primeira Turma, julgado em 17/08/1982, DJ 03-09-1982 PP-08503 EMENT VOL-01265-03 PP-00868 RTJ VOL-00104-03 PP-01265; STJ, EDcl no REsp 1352730/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1054280/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 06/09/2012. Na mesma linha de exegese, precedentes desta Egrégia Segunda Seção: TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0036594-47.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0015829-89.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0029645-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014.

Por derradeiro, ante o indeferimento da inicial, deverá a autora arcar com as **custas processuais**. Todavia, é indevida a sua condenação nos **honorários advocatícios**, visto que não houve a formação da relação processual e, pelas mesmas razões, deve lhe ser restituído o **depósito prévio**.

Isso posto, julgo a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, e **indefiro** a petição inicial, com base no artigo 330, inciso III e 975, do Código de Processo Civil de 2.015, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do mesmo *Codex*, devendo arcar com as custas processuais, sendo indevida a sua condenação em honorários advocatícios, e determino a restituição do depósito prévio, tudo nos termos da fundamentação acima exarada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem (processo originário).

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pub. Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 20650/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018507-43.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018507-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MITSUTOMO MIGITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00106-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA EM SEDE DE

INFRINGENTES. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO VOTO DISSIDENTE QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento.
- 2 - A matéria objeto de devolução nas razões do apelo interposto pela autarquia previdenciária versou três fundamentos, primeiro o questionamento da questão relativa à qualidade de dependente do autor; segundo, a questão relativa à ausência de prova acerca do labor rural da falecida que lhe conferisse a qualidade de segurada da Previdência Social, alegando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 297 e 298 do Decreto nº 83.080/79, em vigor à época do óbito e, terceiro, o não preenchimento da carência prevista no artigo 32, I do mesmo RBPS.
- 3 - O v.acórdão proferido no julgamento dos infringentes foi no sentido do provimento do recurso, com a adoção do resultado proferido no voto dissidente, no qual restou resolvida a questão objeto da omissão alegada pelo embargante, relativa à condição de segurada da falecida na data do óbito.
- 4 - Os *fundamentos* do voto vencido não vinculam o colegiado que aprecia os embargos infringentes. Portanto, cada julgador que integra esta Terceira Seção pode realizar o exame probatório segundo as suas próprias razões de convencimento, chegando a um mesmo resultado, qual seja, aquele trazido no voto vencido.
- 5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001429-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: ROMILDO ARCANJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 20669/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003298-60.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.003298-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	CLEBER RAFAEL TOGNETTI
ADVOGADO	:	DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032986020134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O tema posto nesta seara recursal diz respeito ao "quantum" a ser aplicado em decorrência da causa de diminuição de pena inserta no art.33,§4º, da Lei nº 11.343/06.
2. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da causa de diminuição.
3. Os elementos de cognição demonstram que o denunciado transportava o entorpecente oculto nas portas dianteiras e nas laterais traseiras, bem como no assoalho do veículo que conduzia.
4. O "modus operandi" enseja a aplicação da causa de diminuição insculpida no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), de forma a manter a pena aplicada no arresto embargado.
5. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto condutor do Desembargador Federal Paulo Fontes, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Nino Toldo e André Nekatschalow, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PAULO FONTES

Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50900/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029159-56.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.029159-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MITUYOSHI ABE e outro(a)
	:	BIO ENG IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	2000.61.82.021236-3 2F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Fls. 183/184: considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte adversa para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002862-65.2008.4.03.6103/SP

	:	2008.61.03.002862-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004766-17.2008.4.03.6105/SP

	:	2008.61.05.004766-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTO POSTO RENZO LTDA e outros(as)
	:	MARIO IVO RENZO
	:	ARLECE LOPES RENZO
ADVOGADO	:	SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047661720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Auto Posto Renzo Ltda e outros, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018768-02.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018768-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187680220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005031-23.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.005031-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	IFLO IND/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro(a)
	:	SERGIO FIOREZE
ADVOGADO	:	SP097519 MARIO LUIZ RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050312320114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Ifló Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda e Sérgio Fioreze, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010108-10.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.010108-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FLAVIO CARLOS MALUF
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00101081020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 217/223. O requerente atende o requisito etário superior a 60 (sessenta) anos, assim, defiro a prioridade de tramitação do processo com fulcro no disposto do art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

À Subsecretaria para as anotações cabíveis.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-94.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.000130-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDREZA CARUBELLI SAPATA
	:	AMANDA CARUBELLI SAPATA

	:	CARLOS ALBERTO SAPATA CARUBELLI
ADVOGADO	:	SP205909 MARCEL ARANTES RIBEIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CARLOS ALBERTO CARUBELLI falecido(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001309420114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000957-07.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000957-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CERANTOLA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009570720134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052276-13.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.052276-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO AMERICAN LIFE
ADVOGADO	:	SP205967B MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA e outro(a)
	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00522761320134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a subscritora do pedido de fls. 67/68, se a renúncia ao mandato se estende a todos os procuradores da parte apelante, ou se remanescem outros causídicos a representá-la no feito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005622-83.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
	:	SP247082 FLAVIO FERRARI TUDISCO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056228320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009209-16.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00092091620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-59.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001141-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	A S PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP264984 MARCELO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011415920144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por A S Peças de Fixação Ltda, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030869-72.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.030869-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SERINEO ROTILLI
ADVOGADO	:	MS011757 RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	LUISMAR ROTILI e outro(a)
	:	VICTORIO ROTILLI
No. ORIG.	:	08008739120158120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002461-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002461-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE e outro(a)
No. ORIG.	:	00024613120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009167-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009167-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BMS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091673020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025171-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025171-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	THIAGO JOSE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP298049 JONAS PEREIRA DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251714520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo impetrante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da União. Dessa forma, intime-se a União para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 07 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-20.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARLON ILIBIO DA SILVA e outros(as)
	:	CRISTIAN SILVA DA SILVA
	:	FELIPE MARTINS FIDELIS
	:	JOSCEMAR GOULART SILVA
	:	FABRICIO VIVIANI DE SIQUEIRA

ADVOGADO	:	SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00007992020154036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CRISTIAN SILVA DA SILVA E OUTROS.

Às fls. 461, o apelante, requer a desistência do recurso de apelação e, por consequência, a baixa dos autos à origem. Assim, homologo o pedido de desistência do recurso formulado, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil/2015. Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001114-64.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001114-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011146420154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004382-96.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REINALDO MARCAL COPAZI e outro(a)

	:	EDIMAR MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043829620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013173-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013173-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090838 MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014752820164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019234-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019234-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELISA MARIA TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014559520164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISA MARIA TEIXEIRA em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu o pedido liminar formulado com o objetivo de restabelecer benefício de pensão por morte.

Inconformada, a agravante sustenta a dependência econômica que mantém em relação ao benefício. Aduz, ainda, que na sindicância não teriam sido observadas as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Nesta sede, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido pela decisão de fls. 130/131 verso.

A agravada UNIÃO FEDERAL deixou de apresentar contraminuta, conforme certificado à fl. 133.

Na sessão do dia 21.03.2017, a Egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 135/139verso).

Contra o acórdão, a recorrente interpôs o agravo legal de fls. 140/146.

A União apresentou resposta ao agravo legal às fls. 148/153verso.

É o relatório do necessário.

Decido.

O agravo legal só é cabível contra decisão unipessoal do Relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão, tratando-se de erro grosseiro.

Neste diapasão é a jurisprudência desta Corte:

"Os artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte são dirigidos expressamente às decisões (obviamente monocráticas) proferidas pelo presidente do Tribunal, ou pelo Presidente de Seção, ou pelo Presidente de Turma, ou ainda pelo respectivo Relator do processo; configurando erro grosseiro a interposição de Agravo Legal ou Regimental intentado contra decisão de órgão colegiado, por absoluta ausência de previsão legal" (AI 0006033-93.2014.4.03.0000, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 16/4/2015, e-DJF3 12/5/2015);

"No caso em tela, cuida-se de agravo interno objetivando a reforma do acórdão proferido pelo órgão colegiado. Portanto, em razão de não haver divergência doutrinária ou jurisprudencial, bem como inexistir previsão legal para a utilização do agravo interno, é caso de não conhecer do recurso" (AC 0004249-18.2013.4.03.6111, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, j. 17/3/2015, e-DJF3 26/3/2015);

"Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso. Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível" (AI 0009491-26.2011.4.03.0000, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 24/2/2015, e-DJF3 6/3/2015).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. 1. O agravo regimental é cabível apenas contra decisão monocrática do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, sendo inadequada sua interposição para atacar decisão prolatada por órgão colegiado. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido. (AAGARESP 201102406700, QUINTA TURMA, Relatora MINISTRA LAURITA VAZ, j. 27/3/2012, DJE 3/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. 1. Conforme o disposto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão unipessoal de relator, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão. 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade para acolhê-lo como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro a apresentação de regimental nesse caso. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AGRESP 201102070214, SEGUNDA TURMA, Relator MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, j. 1/3/2012, DJE 12/3/2012)

(AGRESP 201102070214, SEGUNDA TURMA, Relator MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, j. 1/3/2012, DJE 12/3/2012)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2017.03.00.000661-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARILENE DA SILVA AGNE
ADVOGADO	:	RS048291 ANDRE GONCALVES DURANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00029390320014036109 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENE DA SILVA contra a decisão que, nos autos de ação rescisória, deferiu pedido antecipatório, para o fim de determinar à União que procedesse à inclusão da autora, a Sra. Wilma Santa Nalli Scaramucci, como co-beneficiária da pensão por morte deixada por Renato Scaramucci Júnior, fazendo jus ao recebimento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, permanecendo os 50% restantes à recorrente.

A UNIÃO apresentou sua contraminuta às fls. 88/90verso.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos.

Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público. Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

No caso em comento, constato que a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente pedido antecipatório em ação rescisória. Tenho, contudo, que a via processual eleita é imprópria, tendo em vista que o agravo de instrumento, conforme se depreende do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, representa recurso que se presta à reforma de decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau.

Como bem assinalado pela União em sua contraminuta, para impugnar a decisão que deferiu em parte o pedido antecipatório em ação rescisória a recorrente deveria ter interposto, em verdade, Agravo Interno, nos moldes do que prevê o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, mesmo porque seria impensável que um processo sujeito à apreciação da 1ª Seção pudesse ser revisto por uma Turma do Tribunal. Nesse sentido, aliás, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional:

"ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INICIAL PROTOCOLADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVIMENTO Nº 106/94 DO CJF-3ª REGIÃO. EXCLUSÃO DAS PETIÇÕES INICIAIS DE AÇÕES ORIGINÁRIAS ENDEREÇADAS AO TRIBUNAL. EXCEÇÃO MANTIDA PELO PROVIMENTO Nº 198/00 DO CJF-3ª REGIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO. IMPUGNAÇÃO DO DECISUM VIA "AGRAVO DE INSTRUMENTO". IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I-Muito embora não exista norma processual civil expressa dispondo sobre a matéria - tal como ocorria no CPC de 1973 -, doutrina e jurisprudência têm admitido a incidência da fungibilidade recursal desde que haja dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível e não exista erro grosseiro da parte na interposição do recurso escolhido. II-A dúvida objetiva se caracteriza na hipótese de haver divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento de certo recurso para impugnar determinado provimento jurisdicional. III- Erro grosseiro observa-se quando interpõe-se um recurso impertinente no lugar daquele expressamente previsto em lei própria. IV- Disciplinam o recurso cabível na hipótese dos autos, o art. 39, da Lei nº 8.038/90, aplicável aos Tribunais Regionais Federais por força da Lei nº 8.658/93 e também o art. 250, do Regimento Interno desta Corte. V- Havendo expressa previsão legal, é

impossível afastar-se a idéia de erro grosseiro. VI-Recurso não conhecido. (grifei)
(AR 00534503320004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3
Judicial 2 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 95 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça partilha do mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Configura erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento para impugnar decisão monocrática de relator que julga prejudicado pedido de antecipação de tutela em ação rescisória. Para tal finalidade, é cabível o agravo regimental previsto nos artigos 557, § 1º do CPC e 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 2. Recurso não conhecido." (PAR 201102953992, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.)

Vê-se, por conseguinte, a partir dos precedentes transcritos, que não há que se falar na espécie da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por meio do qual o Relator poderia tomar um recurso pelo outro e preservar a pretensão deduzida pela recorrente, uma vez que se está diante de erro grosseiro (agravo de instrumento interposto em lugar de agravo interno previsto expressamente pelo Regimento Interno desta Corte Regional).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado deste *decisum*.

São Paulo, 06 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001445-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001445-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00095990320164036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO VARANDAS LTDA. contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a agravante que a contribuição em debate esgotou a finalidade para a qual foi instituída.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." (negritei) (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)**

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 RECLAMAÇÃO Nº 0003121-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003121-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
RECLAMANTE	:	JELCINA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00080056320164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ab initio, deverá a reclamante providenciar, no prazo de cinco dias, a juntada do instrumento de mandato e cópia do contrato de mútuo habitacional objeto da lide originária.

Com a manifestação ou decorrido *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008163-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA**, contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que mantivesse a opção irretroatável da agravante ao regime de tributação diferenciado da contribuição previdenciária sobre receita bruta previsto pela Lei nº 12.546/2011, determinando a suspensão da exigência integral da contribuição previdenciária patronal prevista pelo artigo 22, I da Lei 8212/91.

Defende a agravante possuir o direito líquido e certo de ser mantida no regime diferenciado e substitutivo da desoneração folha (CPRB) no ano calendário de 2017 por ter manifestado opção irrevogável e válida para o ano calendário atual mediante o pagamento da primeira obrigação tributária em janeiro de 2017, nos termos do artigo 13, § 9º da Lei nº 12.546/2011 que não foi revogado pela MP nº 774/2017.

Argumenta que a revogação de dispositivos da Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017 desrespeitou os princípios constitucionais da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e isonomia tributária.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º.

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tomar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas. Observo, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007061-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por *Tecmag Manutenção Industrial Ltda.*, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução.

Alega a agravante que não é necessária a garantia integral do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Requer a concessão de antecipação de tutela, para que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria tratada nos autos, merece registro que o fato de que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou

o entendimento a respeito do tema, de modo que eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A, do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja pedido expresso do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e, c) garantia suficiente para caucionar o Juízo.

Destaco, devido a relevância, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827, PE (relator o Ministro Mauro Campbell Marques), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se aos embargos à execução fiscal, condicionando-se a concessão do efeito suspensivo à verificação dos requisitos previstos no parágrafo primeiro. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201100880474, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.382/2006. 1. Discutem-se os efeitos dos Embargos à Execução Fiscal, após a vigência do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. 2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, com fundamentação suficiente, tal como lhe foi apresentada. 3. Em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assentou que os ditames da Lei 6.830/80 são compatíveis com o art. 739-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/2006, que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102147608, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/08/2013).

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, nos termos do previsto no artigo 739-A, § 1º, do CPC, requisitos esses que, conforme sublinhado, são cumulativos, cumprindo referir a existência de efetiva demonstração de garantia da execução e, bem assim, a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, em vista da pronta possibilidade do início de atos expropriatórios, antes da discussão e verificação se o valor executado é realmente devido.

Ademais, o entendimento expresso na r. decisão recorrida, não constitui demasia referir, tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. I - O art. 1º, da Lei 6830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739-A, § 1º, do CPC. IV - Demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, os embargos ensejam a suspensão do feito executório. V - Índícios de que o bem de raiz constrito é bem de família dos sócios da empresa executada, os quais mantêm união estável. VI - O recebimento dos embargos no efeito único pode resultar em dano de difícil reparação aos agravados. Contudo, o duplo efeito se aplica aos estritos limites da matéria apresentada nos embargos. VII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00408283820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 546.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 739-A DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. As execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25.10.07), e a atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. 2. Caso em que inexistente, primeiramente, relevância jurídica da defesa aferível de plano, pois a alegação de que o crédito tributário foi quitado considera o valor recolhido pelo contribuinte, e não o declarado pelo próprio e que restou considerado pelo Fisco. Afirmar que deve prevalecer o recolhimento sobre o que foi declarado pelo próprio contribuinte importa em defender a irregularidade na declaração, o que demanda exame no curso do processo, inclusive contábil se for o caso, o que, por si, já demonstra que a relevância da fundamentação jurídica não é aferível de plano, mas depende de comprovação específica no curso do feito, vez que mera afirmação de erro na declaração e acerto no DARF não elide a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 3. Acerca do dano irreparável, nada alegou de novo a agravante, pois apenas reiterou o prejuízo que teria com o solve et repete, quando é certo que a decisão agravada destacou que na execução da carta de fiança não se procede, antes do trânsito em julgado, ao pagamento do Fisco, nos termos do artigo 32, § 2º, da LEF. Quanto à inscrição no CADIN, impertinente a alegação, pois cuida-se

embargos do devedor opostos com garantia e o fato de ser a ação processada sem efeito suspensivo não interfere na regularidade fiscal se o contribuinte ofertou, como afirmou, garantia integral da dívida executada. 4. Ainda que invocadas decisões monocráticas da Suprema Corte em favor da suspensão, a questão tem assento legal, fundado no exame do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigos 156, I, e 147, § 2º, ambos do Código Tributário Nacional, e, portanto, deve prevalecer a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução do caso concreto. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00371357520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2011 PÁGINA: 415.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - O exame da hipótese em questão impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, pelo que, em razão dos embargos do devedor, como regra, não mais impedirem o prosseguimento do feito executivo, a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06, não pode perdurar a momento posterior àquele em que foi proferida a sentença de procedência parcial dos embargos. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 00363325820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Essa disposição não é incompatível com a Lei n. 6.830/80 e vai ao encontro das regras que condicionam a suspensão do crédito tributário ao respectivo depósito integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112) além da faculdade que a Fazenda Pública desfruta de, em qualquer fase do processo, requerer o reforço da penhora (STJ, AGREsp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09; AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09; REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08). 4. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento de da execução fiscal (TRF da 3ª Região, AI 00172812720124030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 16.10.12; AI 00042694320124030000, Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.12). 5. Agravo legal não provido. (AI 00338561320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 739-A, caput e §1º do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). 2. Os embargos à execução fiscal foram opostos em 13/07/2012, data posterior à entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A. Ademais, compulsando os autos, constata-se que não há alegações de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil e incerta reparação. 3. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00314208120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013.).

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo, uma vez que não há nos autos garantia suficiente a ensejar o efeito suspensivo requerido.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005217-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
AGRAVADO: WILSON DE BRITO
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DESPACHO

O recurso apresenta-se desprovido das peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, do CPC, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007853-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a agravante ter ocorrido o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC nº 110/2001 desde dezembro de 2006, de modo que o produto da arrecadação da referida contribuição está sendo destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União e, ainda para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida. Argumenta, ainda, que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição de tal contribuição, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.** Agravo regimental improvido." (negritei)*

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007232-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: OTACILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OTACÍLIA DOS SANTOS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou à agravante que promovesse a inclusão das instituições financeiras titulares dos créditos debatidos no feito de origem, nos seguintes termos:

"1. Em diligência.

2. Em apertada síntese, trata-se neste feito de ação que discute a validade de empréstimos alegadamente não realizados pela autora, e cujas parcelas são consignadas quando da percepção de seu benefício previdenciário.

3. Os contratos guerreados foram firmados com os bancos Itaú BMG, Bonsucesso e Votorantim (fl. 02).

É a síntese do necessário.

4. Pretende a autora o cancelamento dos contratos de n. 214378673, 72025192 e 230947886, firmados respectivamente com os bancos Itaú BMG, Bonsucesso e Votorantim.

5. Indicou no polo passivo a autarquia previdenciária, por serem consignados em seu benefício os valores das parcelas.

6. Nesses moldes, o feito não pode prosseguir.

7. Como se sabe, o INSS atua na condição de operador dos descontos, e esse fato já foi ensejador de extensa discussão na jurisprudência pátria acerca da legitimidade passiva da autarquia em ações análogas a esta.

8. No entanto, é certo que o Instituto não é credor nos contratos impugnados, de forma que, indubitavelmente, eventual reconhecimento de sua ilicitude (dos contratos), não atingirá apenas o INSS, mas também repercutirá negativamente na esfera jurídica dos detentores do direito ao ressarcimento do montante objeto dos contratos de empréstimo.

9. A hipótese, portanto, é de litisconsórcio passivo necessário, pela incidência do disposto no artigo 114 do CPC/2015 (artigo 47 do CPC/1973, à época do ajuizamento da demanda).

10. Destarte, intime-se a autora, a fim de que promova a inclusão das instituições financeiras titulares dos créditos discutidos neste feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 115, parágrafo único c.c. 485, X, ambos do CPC/2015. Prazo: 15 dias úteis.

11. A fim de viabilizar a citação, deverá a demandante apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

12. No silêncio, venham os autos para sentença.”

Alega a agravante que não há necessidade de as instituições financeiras figurarem no polo passivo dessa lide, vez que o provimento buscado diz respeito ao cancelamento dos descontos nos proventos de aposentadoria da agravante. Defende que caso o agravado não comprove que os descontos obedeceram à legislação terá que os cancelar e indenizar a agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 27.03.2015 a agravante ajuizou *Ação Ordinária de Obrigação de Fazer CC Dano Moral, com Pedido de Tutela Antecipada* contra o agravado alegando *ipsis litteris* que “*não firmou os referidos contratos de empréstimos consignados (...) e, por isso, é essa, para que, se obrigue, a Requerida, para que, anule os referidos contratos, tendo em vista que ao ilícitos*” (*sic*, Num. 645784 – Pág. 2).

Como se percebe, a agravante busca também a anulação dos contratos que originaram os descontos nos proventos de aposentadoria sob o argumento de que não os teria firmado, sendo, portanto, fraudulentos.

Desta forma, acaso acolhida a pretensão da agravante, resta evidente que o provimento irá atingir a esfera jurídica de interesses das instituições financeiras que concederam os empréstimos, segundo a agravante, de forma fraudulenta.

Tendo em conta, portanto, que a agravante discute a própria validade dos negócios jurídicos que motivaram os descontos combatidos, a presença das respectivas instituições financeiras no polo passivo se mostra indiscutivelmente necessária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007256-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

AGRAVADO: NANDRA KUCZNER MENDES - ME, NANDRA KUCZNER MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF*, contra decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

Alega a parte agravante, em síntese, a possibilidade de pesquisa de bens via sistema Infojud, uma vez que já foram esgotados os meios de busca por bens do devedor.

Pede a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, com relação ao sistema Bacenjud, assim decidiu o STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23/11/2010)

Os sistemas Renajud e Infojud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. Neste contexto, considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa, sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, a teor do entendimento firmado pelo STJ no tocante ao sistema Bacenjud.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1582421/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade.

2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora.

3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1347222/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 02/09/2015)

Com tais considerações, defiro o pleito de antecipação de tutela.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005514-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Alves Azevedo, Comércio e Indústria Ltda.*, contra decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita.

Alega a parte agravante, em síntese, que comprovou a precariedade de sua situação financeira.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Impende destacar que com o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes.

No presente caso, impende destacar o disposto no artigo 98, *caput*, e §3º do artigo 99, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a posituação do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Para tanto, impende colacionar alguns dos precedentes que deram origem à referida súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AGRAVO EM RESP Nº 126.381 - RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. " (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. " 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 833.722, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifos nossos).

Portanto, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante pessoa jurídica que justifica o não recolhimento das custas processuais, tendo em vista que se encontra com cadastro suspenso, por inexistência de fato.

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto presentes lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo requerido.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

ID 641105: Retifique-se a autuação.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004858-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: DELSON DAINESI, DEOLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA, DIRCEO BREGANTIN, ELIANE JOSE MARIA, JOSE ANTONIO CASTILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DESPACHO

Sobre a instrução do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

In casu, verifica-se a ausência de cópia da própria decisão agravada.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006714-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Guarufiz Ferramentas e Fixação Ltda.* contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, afastou a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Alega a parte agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição, no caso, porquanto os créditos são relativos ao período de 11/2005 a 08/2007 e a ação foi ajuizada somente em 29/06/2012. Requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste sentido, dispõe a Súmula n.º 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso dos autos, observa-se que o crédito em cobro refere-se às inscrições 36.572.952-3, 36.572.953-1 e 60.415.898-0 (fls. 02/30), relativas às competências de 13/2005 a 10/2008, 13/2005 a 10/2008 e 03/2006 a 08/2007, respectivamente.

Os documentos das fls. 02/30 dos autos demonstram que os créditos inscritos nas CDAs supramencionadas foram constituídos por DCGO (Débito Confessado em GFIP online) em 07/11/2009, 07/11/2009 e 14/01/2008, respectivamente.

Sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "*a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte"*", de modo que "*na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal"*.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP's, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. **A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.** (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."

7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1143094/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

Sendo assim, considerando que os créditos em cobro foram constituídos em 07/11/2009 e 14/01/2008, que a data do ajuizamento da execução fiscal se deu em 29/06/2012 e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 10/07/2012, não restou consumado o prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005214-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: VADAO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Vadão Transportes Ltda.*, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a parte agravante, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a ação de execução fiscal, por inobservância ao disposto nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, não oferecendo os elementos necessários para que o contribuinte possa apurar a liquidez e certeza do crédito tributário exequendo.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Outrossim, não restou demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, a parte agravante alega que as Certidões de Dívida Ativa objeto de execução fiscal são nulas por não oferecer elementos para que o contribuinte possa apurar a liquidez e certeza do crédito tributário exequendo.

No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "*juris tantum*" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a parte agravante não provou que as CDAs não preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que não há prova de que nas CDAs não foram especificados os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006848-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **S.C SERVIÇOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA.** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Defende a nulidade da inscrição em dívida ativa objeto do feito de origem por desrespeitar o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 e artigos 202 e 203 do CTN. Rechaça a incidência da contribuição previdenciária exigida pela agravada sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias em razão da ausência de contraprestação pelo serviço prestado nestas hipóteses.

Discorre sobre a contribuição previdenciária patronal, defende a legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e sustenta não ser devido qualquer valor a título de multa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições – e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano – a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO – REQUISITOS – DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.” (negritei)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa entendo que não assiste razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos Num. 634182 – Pág. 7/18 e Num. 634188 – Pág. 1 demonstram que a certidão de dívida ativa que instruiu o feito originário preenche os requisitos legais, indicando os fundamentos legais da dívida, período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 4. Por fim, com relação à alegação de que as contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Debruçando-me sobre o caso trazido à análise, constato também não ser possível extrair da referida Certidão de Dívida que os débitos relativos à contribuição previdenciária perseguidos pela agravada dizem respeito à sua incidência sobre verbas de natureza indenizatória, notadamente aquelas sobre as quais a agravante busca instalar a discussão (férias, terço constitucional de férias, salário-maternidade e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença).

Sendo assim, qualquer discussão acerca da natureza das referidas verbas na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário – ou parte dele – teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório.

Anoto, em complemento, que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante.

Mutatis mutandis, transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. (...) 3. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer da matéria aventada, diante de prova inequívoca do alegado, e desde que isso não implique dilação probatória. 4. A matéria relacionada à declaração do judiciário quanto à natureza das verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária, bem como da análise de que os valores cobrados na execução fiscal originária incidem sobre as verbas indenizatórias, exige a análise de provas. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. 6. Agravo regimental a que se dá provimento. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (negritei)

(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AGA 00088701520134010000, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 26/08/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.** em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, deferiu o pedido da agravada para expedição de ofício ao Banco Bradesco para que efetue o pagamento da dívida executada, nos seguintes termos:

“(…) No caso dos autos, cumpre salientar que o art. 1.012, 1º, inciso III, do CPC/2015 dispõe:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

*1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença** que:*

*III – **extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado:***

Dessa forma, resta evidente que não há efeito suspensivo por força de lei.

Ademais, a executada não comprovou nenhuma outra causa de suspensão (efeito suspensivo proveniente das instâncias superiores, por exemplo).

É importante mencionar, também, que o artigo 32, 2º da Lei 6.830/80 veda apenas o levantamento do depósito feito e não a liquidação da Carta Fiança (depósito por parte do garantidor da quantia prevista no documento de fiança).

Nesse sentido já decidiu o colendo TRF da 3ª Região: (...)

Com relação aos argumentos da executada de iliquidez da dívida, consoante Acórdão juntado às fls. 189/192, verifica-se que houve parcial provimento nos embargos de declaração, que reconheceu estarem decaídos os períodos anteriores a 1989.

Contudo, depreende-se do extrato apresentado pela Exequite às fls. 157 que já houve a exclusão dos períodos decaídos, de modo que o crédito foi devidamente depurado. Assim, a CDA encontra-se líquida.

Neste contexto, a presente execução fiscal deve prosseguir normalmente, enquanto o recurso de apelação e eventuais outros interpostos aguardam julgamento em instâncias superiores e a sentença proferida aguarda o seu trânsito em julgado.

Desta forma, com vistas à execução da garantia prestada nestes autos (fls. 56) e aditamento (fl. 122), DEFIRO o requerimento da Fazenda Nacional e determino a expedição de ofício com urgência ao Banco Bradesco, no endereço indicado às fls. 56, para que efetue o pagamento da dívida executada atualizada (a secretaria deverá entrar em contato com a União para obter o valor atualizado a ser lançado no ofício), no prazo máximo de 02 dias, conforme carta de fiança de fls. 56 e aditamento de fls. 122.

A transferência deverá ser efetuada por meio de depósito judicial da quantia, nos termos da Lei nº 9.703/98, por intermédio de guia de DJE com código de receita de nº 0092, na operação 280, com código de referência 31.604.315-0, conforme informado pela exequite às fls. 155-v.

O depósito permanecerá nos autos até ulterior trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Após, vista à União (Fazenda Nacional).”

Defende a agravante a equivalência legal da fiança bancária ao depósito judicial e afirma que no caso do feito de origem a fiança bancária foi contratada nos termos exigidos e aceitos pela agravada, com atualização monetária e juros pela taxa Selic, incluindo a previsão de cobertura dos honorários advocatícios.

Argumenta que a determinação de substituição da fiança bancária por depósito judicial torna a execução mais onerosa à agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 23.02.2017 a agravada se manifestou no feito de origem relatando que os embargos à execução opostos pela agravante foram julgados improcedentes e a respectiva apelação não foi provida, estando pendente a análise de conhecimento de Recurso Especial, sem atribuição de efeito suspensivo. Requereu, assim, a expedição de ofício ao Banco Bradesco que emitiu a garantia apresentada naquele feito para que realize o depósito judicial da quantia executada (Num. 562410 – Pág. 1/2 e Num. 562415 – Pág. 1).

Ao disciplinar as modalidades de garantia da execução, o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, prevê o seguinte:

*Art. 9º – **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

(negritei)

Como se percebe, com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos do depósito judicial em dinheiro para a garantia do débito.

No mesmo sentido dispôs o artigo 835, § 2º do Novo CPC, ao prescrever:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

(...)

(negritei)

Da análise dos dispositivos legais transcritos é possível constatar que a apresentação de seguro-garantia para fins de substituição da penhora ou garantia da execução encontra inequívoco amparo legal, equiparando-se de forma expressa ao depósito judicial do débito em discussão.

Por sua vez, ao tratar do depósito judicial o artigo 32 da Lei nº 6.830/80 previu o seguinte:

Art. 32 – Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º – Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. (negritei)

Como se percebe, a lei especial previu expressamente no dispositivo legal transcrito que somente depois do trânsito em julgado da decisão é que o depósito será entregue à Fazenda Pública.

Observe, neste sentido, que a manifestação da agravada requerendo a expedição de ofício à instituição bancária deixa claro que a decisão proferida nos autos dos embargos à execução ainda não transitou em julgado, estando pendente a análise de conhecimento de Recurso Especial. Deste modo, ainda que depositados em juízo o valor da garantia bancária, tal numerário somente poderia ser levantado à agravada depois do trânsito em julgado, vez que sua destinação final está vinculada à solução definitiva a ser dada à lide.

Neste sentido, transcrevo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. O STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária. 2. O tema já foi analisado pela Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira, no REsp. 891.616/RJ. Naquela oportunidade, ficou assentado que, ante a especificidade do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, somente se permite à Fazenda levantar as quantias garantidoras do juízo após o trânsito em julgado. 3. Dessa forma, diante da especificidade da norma em comento, a cautela relativa aos valores depositados em garantia não implica contrariedade ao disposto na Súmula 317/STJ, segundo a qual a execução de título extrajudicial é definitiva, mesmo que seja apresentada apelação contra sentença que julga improcedentes os Embargos do Devedor. 4. Agravo Regimental não provido.” (negritei)

(STJ, ARESP nº 123.796/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 26.06.2012)

“EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. LIQUIDAÇÃO E LEVANTAMENTO EM FAVOR DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. (...) III – Enquanto não houver o Trânsito em Julgado na Ação Anulatória, não poderá haver Liquidação e Levantamento da Carta de Fiança Bancária em favor da Exequente, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, e conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região. IV – Provimento do Agravo de Instrumento, para vedar a Liquidação e Levantamento da Fiança Bancária, antes do Trânsito em Julgado, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0004507-47.2006.4.05.8300.” (negritei)

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 00001528120144050000, Relator Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 20/04/2016)

Como no caso do feito de origem ainda não ocorreu o trânsito em julgado da discussão instalada nos embargos à execução, não há que se falar na liquidação da garantia constante daqueles autos, ainda que seja para ser depositada judicialmente.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005932-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

“(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. (...)”

Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária cuja arrecadação, afirma, é de vital importância para assegurar os direitos garantidos pela seguridade social aos cidadãos, especificamente a concessão e pagamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Noticia que deixa de recorrer da decisão agravada no trecho em que afasta a incidência da contribuição previdenciária – cota empresa – sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Defende, contudo, que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária – cota empresa e contribuições devidas a terceiros – sobre os valores pagos a título de terço de férias gozadas, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de auxílio acidente e auxílio doença.

Sustenta que todos os pagamentos efetuados ao empregado em decorrência do contrato de trabalho compõem a base de cálculo das incidências previdenciárias, com exceção das verbas arroladas no rol taxativo do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais não se incluem os valores pagos nos quinze dias de afastamento dos funcionários doentes ou acidentados, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Defende que as verbas em debate não possuem natureza indenizatória, enquadrando-se no conceito de remuneração do trabalho, nos termos do artigo 457 da CLT e segundo jurisprudência do TST.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Terço de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento)

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

(iii) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "*salários correspondentes ao prazo do aviso*", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008126-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE, GILMAR NUNES, EDNA NUNES DE ANDRADE SILVA ASSISTENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, NEIDE BARBADO

Advogados do(a) AGRAVADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AGRAVADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AGRAVADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogado do(a) ASSISTENTE:

Advogado do(a) ASSISTENTE:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005266-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: CLEUZA BARBOSA LOPES, EDSON MARIANO, JESSICA CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, LUCINEIA BURGARELLI, MARIA ALVES LEMES, MARILENE APARECIDA ANTONUCI SANCHES, NADIR DE LUCIO, PAULO HORTENCIO DE SOUZA, SILVIA HELENA PELEGRINI FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, remetendo os autos para a Justiça Estadual.

Não foram juntados os documentos essenciais para a análise do recurso.

A decisão ID 643876 determinou a regularização do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos seguintes termos:

"Nos termos da informação ID 627157, o recurso apresenta-se desprovido das peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017 do CPC, in verbis:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, do CPC, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se."

Contudo, em que pese a referida determinação, a agravante mais uma vez não cumpriu o determinado, tendo em vista a ausência de cópia da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

P. I.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005262-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: EVA MARIA FURLANETTO RUFFO, GUILHERME SA VIO, ISABEL GREGIO DE PAULA, JOAO CARLOS MARQUIORI, JOSE DORIVAL FERRARI

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Companhia Excelsior de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação referente às agravadas.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que o comprometimento do FCVS é presumido nos casos de apólices públicas.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram assinados no ano de 1981, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007964-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RUBIA TAVORA NEM

Advogado do(a) AGRAVADO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu tutela provisória de urgência a fim de obstar o cancelamento de pensão por morte à autora.

Diante disso, insurge-se a agravante, sustentando, resumidamente, que, tratando-se de ato errôneo da Administração Pública por força de má aplicação da lei, com base no poder de autotutela, a Administração corretamente poderia revogar o ato.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, cassando-se a tutela de urgência concedida.

É o relatório.

DECIDO.

No presente agravo, a União sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, pois, tratando-se de ato errôneo da Administração Pública por força de má aplicação da lei, com base no poder de autotutela, a Administração corretamente iniciou procedimento administrativo para anular o ato de concessão de pensão por morte.

Entende-se que, conforme sedimentado nas súmulas 346 e 473 do STF, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

Todavia, precipuamente com a Lei 9.784/99, em observância à segurança jurídica, referidos atos estão sujeitos ao instituto da decadência, conforme se depreende dos seguintes julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. 1. O Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF. 2. Todavia, sobreveio a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 3. No caso, o autor teve a vantagem denominada "Opção de Função - 55%" incorporada a seus proventos de aposentadoria, com efeitos financeiros a contar de 30 de maio de 2005 e implementada a primeira parcela em folha de pagamento de maio de 2006. A UFRGS fez o corte da referida vantagem e o desconto das prestações vencidas a título de reposição ao erário dos proventos do recorrido em setembro de 2014, como se comprova pelo Ofício da UFRGS 2122/2014-/DAP/PROGESP. 4. Observa-se que, transcorridos mais de 8 (anos) do primeiro pagamento da vantagem, e levando-se em conta que, na sistemática do Código Civil revogado, os prazos decadenciais, diferentemente do que ocorre com os prazos de prescrição, não são suscetíveis de suspensão ou interrupção, a conclusão que se tira é a da decadência do direito de a Administração Pública Federal invalidar o ato administrativo que concedeu a vantagem, pois estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União. 5. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, ao consignar que "No caso em apreço, (...) a parte-autora estaria há mais de 5 anos (desde maio de 2006 - conforme informação constante no evento 1 PROCADM14 p.1) recebendo sua aposentadoria com o cômputo das referidas vantagens, o que impõe a conclusão sobre a efetiva incidência da alegada decadência na espécie, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99." (fl. 716, e-STJ). 6. Recurso Especial não provido. (REsp. 1581180/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/03/2016, DJe 24/05/2016) (negritei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO. 1. Esta Corte possuía o entendimento de que a Administração poderia anular

seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF. 2. Entretanto, sobreveio a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada em 1o. de fevereiro de 1999, que, em seu art. 54, assim dispôs: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 3. Na hipótese dos autos, cuidando-se de revisão de pensão por morte, o termo inicial do prazo decadencial, do art. 54 da Lei 9.784/1999, é a data do primeiro pagamento errôneo, o que ocorreu em janeiro de 1998, assim, não há dúvidas de que já havia decaído o direito da Administração Pública de rever o ato administrativo em junho de 2010. 4. A tese sustentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, defendendo como marco inicial da contagem do prazo decadencial a data de registro da pensão do Tribunal de Contas, foi rejeitada pela Corte de origem em razão de só ter sido apresentada nas razões do segundo Embargos de Declaração opostos pelo ora Agravante, não tendo sido arguida em qualquer das oportunidades de manifestação que o MP teve nos autos, traduzindo-se em verdadeira inovação de tese estranha à lide, o que impossibilitou sua análise. 5. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, atraindo os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia. 6. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 150977 / GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (negritei).

In casu, o ato de concessão de pensão por morte foi realizado em 1976, sendo que o comunicado de anulação se deu apenas em 23/02/2017.

Assim, considerando o lapso temporal transcorrido, bem como diante da presunção de boa-fé por parte da pensionista, neste juízo de cognição sumária, apresenta-se correta a decisão recorrida que conclui pela concessão de antecipação de tutela.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. MENOR SOB GUARDA. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. DEPENDENTE NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 5º, II DA LEI Nº 3.373/58. DECADÊNCIA. ARTIGO 54, CAPUT DA LEI Nº 9.784/99. - Reconhecida a decadência do direito da administração de cancelar a pensão por morte temporária de menor sob guarda de ex-servidor público federal, em função da ilegalidade do ato concessório respectivo, concedida ao autor em 21 de abril de 1989, tendo sido publicado em 16.12.2005 o ato de cancelamento do benefício, quando já havia decaído, desde janeiro de 2004, o direito da Administração à revisão do referido ato concessório, com base no artigo 54, caput da Lei nº 9.784/99. - A edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 marcou o início do prazo prescricional contra a Administração Pública para rever os seus atos tidos por ilegais, conforme estipulados no seu artigo 54: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." Precedentes no STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.008313-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 17/11/2009, e-DJF3 26/11/2009) (negritei).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA POR MORTE - AUTORA QUE VIVIA SOB A GUARDA DO EX-SERVIDOR QUANDO DA MORTE DESTA - PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA NA QUALIDADE DE FILHA MENOR - CONCESSÃO DA PENSÃO ESPECIAL CONSIDERADA LEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO DA MAIORIDADE DA PENSIONISTA - AMPARO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada diz respeito ao restabelecimento de pensão por morte concedida originalmente a menor sob a guarda de ex-servidor, que pleiteia a continuidade dos pagamentos com amparo no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, cuja redação segue transcrita: "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente". 2. A autora foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu avô, sr. Affonso Alonso, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, ocorrida em 24/10/1982. À época, a autora contava com 4 anos de idade e vivia sob a guarda do instituidor da pensão. 3. Embora a rigor não fosse "filha" do ex-servidor, a pensão especial foi-lhe deferida nestes termos; anote-se que a legalidade daquele ato administrativo foi definitivamente apreciada pelo Tribunal de Contas da União em 12/02/1987. 4. Deste modo, descabe perquirir hoje sobre a legalidade ou não daquela decisão; aliás, o próprio TCU reconheceu esta circunstância no acórdão que determinou a suspensão dos pagamentos à autora, mas, entretanto, entendeu que a beneficiária somente furia jus à pensão até completar a maioridade. 5. Sucede que a legislação em vigor quando faleceu o instituidor da pensão deve reger a situação de modo contínuo, e nela havia expressa previsão de que a filha solteira maior de 21 anos somente perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 6. Não se sustenta, portanto, a decisão agravada quando acolhe o fundamento invocado pela Administração, tal como consignado no acórdão nº 454/2008 do TCU, no sentido de se considerar válida a percepção da pensão enquanto a beneficiária era menor de idade, mas ilegal quando da sua maioridade porquanto "não poderia ser considerada filha maior solteira para fins de concessão de pensão especial". 7. Ademais, em verdade não se trata o caso presente de concessão de pensão especial à filha solteira maior de 21 anos não ocupante de cargo público permanente, mas de continuidade da pensão concedida à menor tutelada equiparada a filha, que somente perderá este direito quando se casar ou passar a ocupar cargo público permanente. 8. Repita-se: embora a lei que concedeu a pensão especial temporária à autora não elencasse como beneficiários menores sob a guarda ou tutelados, mas tão somente filhos de qualquer condição, é certo que a autora foi assim equiparada pela Administração, ainda que involuntariamente, sendo aquele ato administrativo convalidado ante a homologação do TCU no ano de 1987, tornando-se impassível de revisão hoje ante o decurso de prazo razoável e inexistência de indícios de má-fé. 9. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora; o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, dado o caráter alimentar dos proventos discutidos. 10. Desnecessária a fixação de astreintes neste momento processual, porquanto se trata de mero restabelecimento de pensão que vinha sendo percebida ao longo do tempo, nada revelando que a agravada criará dificuldades para tanto. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar à parte agravada o imediato restabelecimento da pensão especial temporária que a sra. Ana Paula dos Santos Alonso vinha percebendo. (TRF3, AI 00296855220084030000, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Primeira Turma, j. 18/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 145 .FONTE_REPUBLICACAO) (negritei).

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003452-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
AGRAVADO: THALITA GONCALVES FERREIRA, DIOGO ARCAS SPINELIS
Advogado do(a) AGRAVADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139
Advogado do(a) AGRAVADO: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP, pela qual deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de parcelas vencidas e vincendas de contrato de financiamento imobiliário.

Aduz a agravante que a parte agravada reconhece sua impontualidade, não podendo arcar com a inadimplência dos agravados, sendo que não deu causa a eventual atraso na conclusão da obra.

Afirma que as partes celebraram contrato de financiamento livre de vícios, não podendo a agravante suportar o ônus pelo atraso na obra, pois não deu causa a essa situação.

Sustenta a ausência da probabilidade do direito invocado pelos agravados e que o perigo de dano não pode estar fundado no cumprimento do contrato pelo agente financeiro.

Argumenta, por fim, que a tutela antecipada deferida incorre em irreversibilidade.

Conclui pela inexistência dos requisitos para a tutela de urgência concedida na decisão agravada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

A agravante não expõe, como seria de rigor, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo pretendido, notadamente o risco de dano.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

É de se anotar, ademais, que a decisão ora atacada ao reconsiderar decisão anterior e conceder parcialmente a antecipação de tutela destacou o evidente atraso na entrega da obra, cujo prazo era abril de 2016, com tolerância de 180 dias, que se consumou em outubro de 2016, não havendo notícia de cumprimento do prazo pelas rés, o que configuraria a probabilidade do direito alegado quanto à rescisão do contrato.

Com efeito, não se trata de mera alegação de impossibilidade econômica para adimplemento das parcelas assumidas em contrato e impontualidade dos pagamentos, mas descumprimento das responsáveis pela obra quanto à sua conclusão e entrega do imóvel, acarretando prejuízos aos autores da ação, ora agravados.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009277-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR - SP187090, JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Pinheiros em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Na referida exceção, a agravante sustentou que: parte dos créditos estariam prescritos; detém o direito à inclusão, dos créditos não prescritos, em programa de parcelamento fiscal; efetuou o pagamento extemporâneo relativo aos créditos consubstanciados pelas CDA's 36.188.247-5 e 36.298.449-2.

Contudo, o MM. Juízo não se convenceu acerca das alegações, fundamentando, em síntese, que: (i) "Considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 06/12/2011, não houve prescrição da dívida, eis que não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos entre a distribuição da ação e a DCTF mais antiga"; (ii)- a alegação de pagamento é matéria própria de embargos; (iii)- a tutela de urgência para inclusão em programa de parcelamento trata-se de matéria estranha à execução, devendo ser objeto de ação própria.

Por sua vez, insurge-se a agravante, sustentando, resumidamente, que: (i)- houve prescrição, “Isso porque a constituição dos créditos tributários ocorreu com a entrega das pertinentes GFIPs, pois neste

instante foram perfectibilizados todos os elementos que os compunham”; (ii)- o título não detém certeza e liquidez, uma vez que “o Agravante realizou o recolhimento de contribuições ora exigidas nas CDAs nºs 36.188.247-5 e 36.298.449-2, extemporaneamente (denúncia espontânea), com o devido acréscimo de juros moratórios, conforme provam os documentos originais colacionados na Inicial (v. docs. 01 a 09 da Inicial)”; (iii)- no tocante à tutela de urgência para adesão em programa de parcelamento, o pedido deve ser analisado neste feito, em observância a “princípios da moralidade e da eficiência administrativas, bem como da celeridade e da economia processuais que recomendam a viabilidade e concessão deste pleito de urgência, poupando a propositura e custos de nova ação cujo mérito principal já está sendo discutido nestes autos”. Ademais, “caso fosse proposta ação própria, OBVIAMENTE não teria como o novo magistrado opinar acerca das CDA's constantes neste processo sob risco de total insegurança jurídica e sob pena de incorrer-se em continência, por tratar-se das mesmas partes e causa de pedir, sendo que o pedido da segunda ação englobaria o primeiro, ensejando a reunião das ações, nos termos do que dispõem os artigos 56 e 57 do CPC”.

Nestes termos, busca o provimento do recurso para: (i)- reconhecer a prescrição dos créditos constantes das CDA's 36.188.247-5, 36.188.248-3, 36.298.448-4 e 36.298.449-2; (ii)- “reconhecer e declarar a nulidade das CDA's nº 36.188.247-5 e 36.298.449-2, pela ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade do título executivo”; (iii)- conceder “ao Agravante o direito ao parcelamento apenas dos créditos não prescritos e não objeto de CDAs incertas e inexigíveis”.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste sentido, dispõe a Súmula n.º 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso dos autos, observa-se que a excipiente sustenta a ocorrência de prescrição no que tange aos débitos relativos às competências de 10/2006 a 09/2007.

Os documentos ID 730580 p. 11-14 demonstram que os créditos inscritos na CDA supramencionada foram constituídos por DCG (Débito Confessado em GFIP).

Sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que *"a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte"*, de modo que *"na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal"*.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual *"o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte"*. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 5. Doutrina abalizada preleciona que: *"- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo*

a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264). 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP's, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. *A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.* (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso." 7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006). 8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1143094/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

Ademais, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Neste cenário, considerando a presunção relativa de veracidade constante dos documentos supracitados, em relação aos quais a agravante não conseguiu afastar nesta estreita via processual, o lançamento mais remoto deu-se em 19/03/2008, bem como o despacho inicial data de 05/10/2012 (ID 730740 p. 5), de modo a não se vislumbrar o decurso do prazo prescricional sustentado.

No tocante à arguição de pagamento parcial extemporâneo do débito, consta informação do órgão competente da Administração Fiscal de que “os pagamentos foram todos posteriores à inscrição [...] e já foram alocados pela RFB, importando em amortização do débito” ID 730769 – P. 19.

Desta feita, como bem decidiu o Douto Juízo, a questão demanda dilação probatória própria de embargos à execução.

Por fim, no que concerne à nominada tutela de urgência tendente ao “parcelamento apenas dos créditos não prescritos e não objeto de CDAs incertas e inexigíveis”, também não se verifica o *fumus boni iuris*.

A uma, porque se trata de pedido destinado à ação própria, não comportado pela exceção de pré-executividade.

Veja, ao contrário do quanto entende a agravante, o procedimento específico da execução, ao limitar o alcance da cognição jurisdicional em regra, na verdade busca densificar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), já que “o procedimento da execução de título extrajudicial não tem por escopo essencial a verificação do direito, mas a sua realização, ante o grau de aparência do direito demandado, derivado do documento a que a lei empresta eficácia executiva” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, vol. III, p. 66).

A duas, porquanto não se verifica a prescrição arguida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007067-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA - SP116127

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que determinou o pagamento de verba de sucumbência à qual foi condenada a agravante nos autos de embargos à execução fiscal nº 2001.03.99.009195-0/SP.

Sustenta a agravante, em síntese, ser indevida a cobrança de verba honorária, porquanto a execução fiscal embargada foi extinta em face da remissão do débito. Assim, perdoado o executado/agravante de sua dívida, não há como permanecer a condenação em honorários.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, a remissão da dívida não tem o condão de afastar a condenação em honorários advocatícios consolidada em decisão transitada em julgado relativamente aos embargos à execução. A matéria já está acobertada pela coisa julgada, com definição de base de cálculo dos honorários em 10% do valor da causa.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do [CPC/73](#) (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, nos casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).

No presente caso, a extinção do feito executivo apenas ocorreu face à concessão do benefício da remissão da dívida pelo Fisco em razão do baixo valor do crédito. Portanto não há como eximir a agravante da responsabilidade de ter dado causa à execução e aos consequentes embargos em virtude de sua inadimplência, de tal maneira que a ela deverão ser imputados os ônus da sucumbência, como corretamente decidiu o Magistrado de origem.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento com fundamento nos artigos 932, IV, "b" e 1.019, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20649/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 1301166-74.1994.4.03.6108/SP

	1994.61.08.301166-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE APARECIDO PALEARI
PARTE RÉ	:	MARIA HELENA DE SOUZA LEO PALEARI
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG.	: 13011667419944036108 1 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Remessa oficial em face de sentença que, ao acolher exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, ante a ocorrência da prescrição, condenando ainda a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.
2. No caso em comento, a ação foi proposta dentro do lustro prescricional, não se afigurando razoável penalizar a exequente pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Além disso, em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente, mormente considerando as peculiaridades do caso em comento, onde a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ, bem como as diversas diligências empreendidas para citar os supostos sócios, inclusive com expedição de carta precatória.
3. Nesse sentido, a Súmula nº 106/STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003048-64.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.003048-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ELZIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP171314 GUSTAVO JOLY BOMFIM
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 104, V, DL 37/66.

- 1 - O STJ tem entendimento de que a pena de perdimento prevista art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66 está sujeita à proporcionalidade com relação ao valor da mercadoria apreendida, excepcionando apenas a reincidência da conduta. Ressalva da intelecção do relator.
- 2 - No caso *sub judice*, o valor dos cigarros apreendidos soma R\$ 266,00, enquanto o preço de mercado do veículo é aproximadamente de R\$ 29.400,00, inexistindo indício de prática reiterada.
- 3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536422-15.1996.4.03.6182/SP

	2009.03.99.014260-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	5 BAR E RESTAURANTE LTDA e outros(as)
	:	FABIO PUGLISI
	:	LUCIA HELENA PASIN SANTOS PUGLISI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.05.36422-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA PARA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE.

1. Ultrapassada a fase de propositura da ação fiscal com o despacho do juiz que ordena a citação, afastando a prescrição tributária em si, abre-se a possibilidade de início do prazo quinquenal de uma eventual prescrição intercorrente, que será caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta do credor no sentido de promover as diligências necessárias para a satisfação do crédito exequendo.
2. No presente caso que em nenhum momento o feito restou paralisado em decorrência de inércia exclusiva da parte exequente.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011338-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURA ALVES DOS SANTOS PAES
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00113383320104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 24/05/2010, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 24/05/2005.
3. Acerca do aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, esta foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos

servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

6. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do "caput" do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.

7. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013.

12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "*verbis*", "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.

15. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida no item 3 acima explicitado, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições.

16. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

17. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

18. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes.

19. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

20. Entretanto, a partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº

397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter "*pro labore faciendo*" da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

21. Do compulsar dos autos, de se verificar que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01/02/2001 (fls. 12), anteriormente à expedição do Decreto nº 6.493 de 30 de junho de 2008, bem como da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 - ambas de 23.04.2009, por tais razões, de rigor a manutenção da sentença neste aspecto.

22. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-60.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.000179-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADVOGADO	:	SC025741 FRANCIELLI GUSSO LOHN e outro(a)
No. ORIG.	:	00001796020104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, sendo que para seu deferimento, basta a declaração, feita pelo próprio interessado ou advogado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

2. A outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos da Lei nº 1.060/50), assim como o benefício poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificada que a concessão era indevida, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.

3. No presente caso, o INSS não comprovou o alegado em sua exordial, não afastando, assim, a presunção de pobreza que milita em favor da parte autora.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001612-77.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.001612-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELANTE	:	EVA BARBOSA DA ROSA
ADVOGADO	:	SP289847 MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016127720114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO INSS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO, OBSERVADO O GRAU DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1.[Tab]Sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a denúncia da lide só é obrigatória nos casos previstos em seu artigo 70. Neste caso, em que a instituição financeira alega que a negatificação do nome do cliente se deu por fato do INSS, não se vislumbra qualquer obrigação contratual de a autarquia indenizar o banco por eventual derrota na demanda. Quanto à possível obrigação legal de indenização, a sentença andou bem ao reconhecer que deve ser objeto de ação própria. Ainda que se admita que a vedação da denúncia da lide prevista no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor se aplique somente aos casos em que há a figura do comerciante, deve-se observar que o espírito da legislação consumerista - que é de defesa e proteção ao consumidor - é no sentido de se facilitar a defesa dos direitos lesados do consumidor, de modo que, não sendo a denúncia da lide obrigatória, é recomendável evitá-la. Não por outro motivo, a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e dos prestadores de serviço é solidária, sendo facultado ao consumidor escolher contra quem demandar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2.[Tab]Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral *in re ipsa*. O arbitramento do valor a título de indenização por danos morais deve ser determinado segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, sendo certo que o grau de culpa do agente também deve ser observado, quando relevante.

3.[Tab]No caso dos autos, verifica-se que houve a negatificação do nome do falecido marido da autora após o pagamento, pela viúva, de empréstimo consignado anteriormente contraído por ele, falha confessada pela CEF, que atribuiu a sua autoria ao INSS. Verifica-se, na hipótese dos autos, alto grau de culpa da instituição financeira, que, além de efetuar o malsinado apontamento após reconhecer o pagamento, se manteve inerte às reclamações administrativas da autora, sendo certo que o nome de seu finado esposo só foi regularizado por força de decisão judicial. Ademais, se o banco reconheceu que a autora pagou o valor devido pelo empréstimo do de cujus e, como ele mesmo alega, o INSS estornou parte do valor pago, é evidente que o caso é de tomar medidas contra a autarquia, e não recorrer ao cômodo expediente de inserir o nome do cliente nos cadastros restritivos de crédito. A sentença arbitrou o quantum indenizatório em cinco vezes o valor do empréstimo, resultando na quantia de R\$ 12.522,30. Por tudo o que se disse, é de se considerar este valor razoável e suficiente à reparação do dano, sem trazer o enriquecimento indevido da parte.

4.[Tab]É pacífico o entendimento de que o arbitramento de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido não acarreta, por si só, a sucumbência recíproca. Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. É este o caso dos autos, em que a parte autora foi vencedora em todos os seus pedidos. No entanto, o caso não é de se arbitrar em 20%, mas sim em 15% do valor da condenação os honorários sucumbenciais ante a baixa complexidade do feito, que demandou apenas o uso de provas documentais já existentes, e a realização de audiência de conciliação.

5.[Tab]Apelação da instituição financeira não provida e apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da CEF e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003592-46.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003592-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CELSON JUNQUEIRA BARROS e outros(as)

	:	CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA
	:	CLARISSE ALVES
	:	CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA
	:	CLAUDIO MOLINA MARTINES
	:	CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
	:	CLEONICE RAMALHO DA SILVA
	:	CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO
	:	CONCETINA D AMICO
	:	CRENI MARIA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035924620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDPST. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "*PRO LABORE FACIENDO*" TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cumpre assinalar, preliminarmente que, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".

2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 29/02/2012, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 29/02/2007.

3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).

7. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO

AURÉLIO, DJE 25.9.2013).

12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa -GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDPST, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º. 11.355, de 2006, com a redação dada pela Lei n. 11.784, de 2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008.

15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n. 631.880/CE, adotando para a GDPST o mesmo entendimento já firmado para a GDATA e para a GDASST, considerando o caráter genérico da gratificação.

Precedentes.

16. Por conseguinte, diante da jurisprudência acima cotejada, a GDPST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual aplicado aos servidores ativos, ou seja, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e tendo em vista que a Portaria n.º 3.627/2010 fixou os critérios e procedimentos específicos, sendo que o primeiro ciclo de avaliação ficou definido para o período de 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011, observando que as gratificações relativas ao período serão pagas mediante a efetiva utilização das avaliações de desempenho.

17. De se concluir, finalmente, que a partir da 1ª avaliação, as pontuações anteriormente vigentes da GDPST foram alteradas conforme as notas obtidas pelos servidores em razão de seus desempenhos (avaliação individual) e as metas atingidas pela instituição (avaliação institucional). A implementação em folha se deu em junho de 2011, sendo esse o termo final da equiparação e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.

18. Entretanto, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos autores quanto ao termo final fixado na sentença - novembro de 2010 - deve este ser mantido, porquanto está o julgador adstrito aos limites traçados na lide a partir do próprio pedido da parte, ademais, a ausência de manifestação de inconformidade quanto à questão, torna a matéria preclusa.

19. No caso em tela, os apelantes CELSO JUNQUEIRA DE CASTRO MOREIRA, CLARISSE ALVES e CONCEIÇÃO R. N. ROCCO, deverão perceber as diferenças a título de GDPST, no período de 1º/03/2008 a 11/2010, pois se aposentaram anteriormente à criação da Lei n.º 11.355/06, nos termos dos documentos de fls. 21, 32 e 61, respectivamente. Os demais apelantes deverão perceber as diferenças paga aos servidores ativos, nos termos da fundamentação acima exarada, a partir da data da aposentadoria de cada servidor até novembro de 2011.

20. A correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF n.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado;

21. Os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto n.º 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei n.º 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012.

22. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018936-67.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018936-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189366720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. EXTENSÃO. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASST/GDPST. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "*PRO LABORE FACIENDO*" TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. Cumpre assinalar, preliminarmente que, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".

2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 26/10/2012, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 26/10/2007.

3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).

7. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).

12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa, "*verbis*": "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASST/ GDPST, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram eml sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº. 11.355, de 2006, com a redação dada pela Lei n. 11.784, de 2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008.

15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n. 631.880/CE, adotando para a GDPST o mesmo entendimento já firmado para a GDATA e para a GDASST, considerando o caráter genérico da gratificação. Precedentes.

16. Igualmente, esta E. Corte tem decidido na mesma orientação, vale dizer, que nos termos da Lei nº. 11.355, de 2006, com a redação dada pela Lei nº. 11.784, de 2008 - em substituição à GDAST - a partir de 1º de março de 2008, a GDPST deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, quais sejam, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional.
17. Por conseguinte, diante da jurisprudência acima cotejada, a GDPST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual aplicado aos servidores ativos, ou seja, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, data da criação pela Lei n. 11.355, e, tendo em vista a Portaria nº 3.627/2010 que fixou os critérios e procedimentos específicos, o primeiro ciclo de avaliação restou definido para o período de 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011.
18. De se concluir, finalmente, que a partir da 1ª avaliação, as pontuações anteriormente vigentes da GDPST foram alteradas conforme as notas obtidas pelos servidores em razão de seus desempenhos (avaliação individual) e as metas atingidas pela instituição (avaliação institucional). A implementação em folha se deu em junho de 2011, sendo esse o termo final da equiparação e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.
19. A correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF n.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado;
20. Os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
21. Acerca da condenação em honorários advocatícios, esta foi fixada de acordo e nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC/73, este vigente à época da publicação da sentença. Na hipótese, o valor da causa sendo R\$ 39.314,34, os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação.
22. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-72.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001177-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER COSTA
ADVOGADO	:	SP281624 ISAQUE ROCHA PITA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011777220124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDAST/GDPST. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO" TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cumpre assinalar, preliminarmente que, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".

2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 27/02/2012, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 27/02/2007.
3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6.º da EC nº 41/03, c/c o art. 2.º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
7. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "*verbis*": "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"
13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASST/ GDPST, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
14. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº. 11.355, de 2006, com a redação dada pela Lei n. 11.784, de 2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008.
15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n. 631.880/CE, adotando para a GDPST o mesmo entendimento já firmado para a GDATA e para a GDASST, considerando o caráter genérico da gratificação. Precedentes.
16. Igualmente, esta E. Corte tem decidido na mesma orientação, vale dizer, que nos termos da Lei nº. 11.355, de 2006, com a redação dada pela Lei nº. 11.784, de 2008 - em substituição à GDASST - a partir de 1º de março de 2008, a GDPST deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, quais sejam, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional.
17. Por conseguinte, diante da jurisprudência acima cotejada, a GDPST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual aplicado aos servidores ativos, ou seja, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e tendo em vista que o Decreto nº 7.133/2010, de 19/03/2010, regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem utilizados para a realização de avaliação de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações.
18. E posteriormente, a Portaria nº 3.627/2010 fixou os critérios e procedimentos específicos, sendo que o primeiro ciclo de avaliação ficou definido para o período de 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011, observando que as gratificações relativas ao período serão pagas mediante a efetiva utilização das avaliações de desempenho.
19. De se concluir, finalmente, que a partir da 1ª avaliação, as pontuações anteriormente vigentes da GDPST foram alteradas conforme as notas obtidas pelos servidores em razão de seus desempenhos (avaliação individual) e as metas atingidas pela instituição (avaliação institucional). A implementação em folha se deu em junho de 2011, sendo esse o termo final da equiparação e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.

20. Consoante se depreende dos autos, o autor, VALTER COSTA se aposentou com proventos proporcionais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 17 de março de 1995, conforme ficha cadastral às fls. 68.

20. Conclui-se que o autor aposentou-se anteriormente ao advento da Lei nº. 11.355, 01.03.08, que criou a GDPST, bem como, antes do regramento que estipulou os parâmetros de avaliação, para o fim de individualizar o cálculo da gratificação, razão por que a paridade requerida é devida até o último dia do primeiro ciclo de avaliação, cujo termo inicial foi 1º de março de 2008 e o termo final foi 30 de junho de 2011.

21. Entretanto, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos autores quanto ao termo final fixado na sentença - 14/01/2011- deve este ser mantido, porquanto está o julgador adstrito aos limites traçados na lide a partir do próprio pedido da parte, ademais, a ausência de manifestação de inconformidade quanto à questão, torna a matéria preclusa.

22. Com fundamento nas decisões dos Tribunais Superiores, é firme a orientação de que são cabíveis a aplicação de juros e correção monetária dos valores atrasados e, conforme meu entendimento exarado em outros julgados acerca do tema, aplicáveis os índices que reflitam efetivamente a inflação ocorrida no período pleiteado. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Precedentes.

23. A correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF n.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento no voto fundamentado.

24. Os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

25. No concernente aos honorários advocatícios, de rigor sua manutenção, nos termos em que fixados pelo juízo primeiro.

26. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003894-51.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003894-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DAILDO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	MARIA DE FATIMA MENDES SOUSA
	:	AIRTON COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	FABIO ANTONIO ESPOSITO
	:	DORALINA HONORATO DE SOUZA
	:	LUIS ANTONIO DE SOUZA
	:	MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038945120124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices

firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes.

2. No caso, os contratos foram assinados posteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período no qual a apólice é necessariamente pública e garantida pelo FCVS. Resta confirmado, portanto, o interesse da CEF na lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

3. Constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.

4. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.

5. A carta enviada à COHAB não é documento hábil a comunicar a ocorrência do sinistro alegado. Não cabe à instituição mutuante buscar informações consistentes junto ao mutuário, a fim de acionar a seguradora. Ainda que junto à COHAB, caberia aos apelantes o comparecimento pessoal, para informar o sinistro pelas vias adequadas.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-81.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001368-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ISOLETE LEAL CAMILO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013688120124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DO FEITO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Compulsando os autos, constato que a execução fiscal de origem foi proposta pelo INSS com o fito de exigir o pagamento de créditos. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, dentre outros argumentos, a inadequação da via eleita pela exequente. Em razão dos argumentos esposados pela executada, o INSS manifestou sua intenção de desistir da execução fiscal, o que restou deferido pelo juízo *a quo*, o qual, contudo, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, situação esta contra a qual se insurge a apelante.

- Razão assiste à apelante no que se refere à necessidade de se condenar a exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo diante do pleito de desistência da execução fiscal. Com efeito, com a propositura da demanda executiva, a executada foi obrigada a constituir patrono para movimentar suas teses de defesa, o que, pelo princípio da causalidade, já representa razão suficiente para condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Precedentes.

- O artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, aplicável à espécie, traz os critérios para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deve fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restar condenada, como a presente, o juiz pode fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo destacados acima.

- Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, é de se concluir que a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 5.000,00 se revela razoável. Com efeito, a matéria ventilada pelo apelante, associada à inadequação da via eleita, é desprovida de maior

complexidade, na medida em que enfrentada rotineiramente pelos tribunais pátrios. Noto, ainda, que a exequente, quando instada pelo juízo de primeiro grau a se manifestar em relação à alegação, não opôs qualquer resistência à pretensão da apelante, aduzindo prontamente sua intenção de desistir do feito.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-82.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000012-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MAIRO VIEIRA PAPALEO
ADVOGADO	:	SP279255 ENIVALDO ALARCON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000128220124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO OCORRIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]A inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verificação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência com relação à produção das provas necessárias. Caso assim fosse, seria possível atribuir ao fornecedor de produtos ou prestador de serviços uma prova impossível mediante qualquer alegação do consumidor, o que não se pode admitir.

2.[Tab]No caso dos autos, verifica-se que o autor impugnou treze saques de sua conta poupança, no valor total de R\$ 8.446,50, em período de aproximadamente seis meses, sendo a maioria destes eventos, oito deles, no valor de R\$ 1.000,00. Em depoimento pessoal (mídia juntada à fl. 106), o apelante não soube explicar a que título e por quem foram efetuados os diversos depósitos constantes em sua conta, em especial um no valor de R\$ 1.322,84 em 08/11, outro de R\$ 1.000,00 em 09/11 e mais um de R\$ 1.411,57 em outubro de 2011 (fl. 98), valores de relevância se comparados com a renda de aproximadamente R\$ 480,00 que a parte declarou receber como salário até poucos meses antes dos acontecimentos, tudo denotando o baixo grau de controle de suas finanças e a total ausência de verossimilhança de suas alegações. Nem se poderia dizer que a instituição financeira deveria comprovar a autoria dos saques pela apresentação de imagens de suas câmeras de segurança, uma vez que tal medida não seria capaz de afastar a possibilidade de um terceiro ter praticado as movimentações com a anuência do apelante.

3.[Tab]Reconhecidos como regulares os saques e, portanto, não tendo havido falha na prestação do serviço bancário, não há que se falar em dano material e muito menos moral em razão deles.

4.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007294-27.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00072942720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES DEVIDA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral *in re ipsa*. No caso dos autos, a inclusão do nome do apelante nos cadastros restritivos de crédito foi regular porque pautada em dívida existente, na medida em que se originou de valores referentes a anuidade, IOF e taxa de excesso de cartão de crédito validamente contratado, e não de cartão não desbloqueado, como alega o apelante.

2.[Tab]Sendo a inscrição em cadastros de inadimplentes devida, não há que se falar em dano moral, mas apenas em exercício regular de direito pelo banco credor.

3.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005670-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005670-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELIZABETH CARTAXO RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	NATASHA GUEDES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056704220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. EXTENSÃO. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASST/GDPST. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "*PRO LABORE FACIENDO*" TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. Cumpre assinalar, preliminarmente que, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".

2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 01/04/2014, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 01/04/2009.

3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os

requisitos para a aposentadoria.

5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
7. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "*verbis*": "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"
13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASST/ GDPST, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
14. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº. 11.355, de 2006, com a redação dada pela Lei n. 11.784, de 2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008.
15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n. 631.880/CE, adotando para a GDPST o mesmo entendimento já firmado para a GDATA e para a GDASST, considerando o caráter genérico da gratificação. Precedentes.
16. Igualmente, esta E. Corte tem decidido na mesma orientação, vale dizer, que nos termos da Lei nº. 11.355, de 2006, com a redação dada pela Lei nº. 11.784, de 2008 - em substituição à GDASST - a partir de 1º de março de 2008, a GDPST deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, quais sejam, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, e até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional.
17. Por conseguinte, diante da jurisprudência acima cotejada, a GDPST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual aplicado aos servidores ativos, ou seja, no valor de 80 pontos a partir de 1º de março de 2008, data da criação pela Lei n. 11.355, e, tendo em vista a Portaria nº 3.627/2010 que fixou os critérios e procedimentos específicos, o primeiro ciclo de avaliação restou definido para o período de 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011.
18. De se concluir, finalmente, que a partir da 1ª avaliação, as pontuações anteriormente vigentes da GDPST foram alteradas conforme as notas obtidas pelos servidores em razão de seus desempenhos (avaliação individual) e as metas atingidas pela instituição (avaliação institucional). A implementação em folha se deu em junho de 2011, sendo esse o termo final da equiparação e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.
19. Consoante se depreende dos autos, as autoras Elizabeth Cartaxo Rodrigues e Natasha Guedes Rodrigues, são pensionistas junto ao INSS desde 17/06/2014, conforme extrato de consulta do SIAPE de fls. 50/54 e 55/59, respectivamente. Referido benefício foi instituído por DIONIZIO RODRIGUES DA SILVA, que se aposentou por invalidez, com proventos integrais em 15/07/1991 (fl. 49).
20. De se concluir que o instituidor da pensão se aposentou anteriormente ao advento do regramento que estipulou os parâmetros de avaliação, para o fim de individualizar o cálculo da GDASS, razão por que a paridade requerida é devida até o último dia do primeiro ciclo de avaliação, cujo termo inicial foi 1º de março de 2008 e o termo final em 30 de junho de 2011, à luz da jurisprudência acima demonstrada, ressalvada a prescrição quinquenal.
21. Porém, tendo o Juiz *a quo* reconhecido o termo final em 19/11/2010 - data da publicação da Portaria nº 3.627 - e, diante da

ausência de pedido de reforma neste ponto, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

22. A correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF n.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado;

23. Os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

24. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-90.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001434-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	L C G N
ADVOGADO	:	SP264786 ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA
APELADO(A)	:	C E F - C
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00014349020144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES DEVIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]O apelante reitera sua alegação de que a negatificação de seu nome se deu porque o banco apelado inverteu a ordem dos pagamentos das parcelas e, por isso, uma delas teria constado como inadimplida nos sistemas do banco. Ocorre que, mesmo admitida a sua tese, verifica-se que o pagamento da parcela questionada se deu com mais de trinta dias de atraso, de modo que a negatificação de seu nome foi devida. A questão acerca da ausência de notificação prévia, alegada apenas em razões recursais, não deve ser analisada para que não se configure a indevida supressão de instância jurisdicional, uma vez que não foi objeto da demanda em primeiro grau.

2.[Tab]Constatado o atraso no pagamento da parcela, é forçoso admitir que a anotação do nome do devedor em cadastros de inadimplentes constitui exercício regular do credor e, sendo ato lícito, não há que se falar em indenização por dano moral.

3.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015255-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015255-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	JIDEU MATOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP262879 ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00152558420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
2. Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.
3. Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.
4. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.
5. Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.
6. Provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada.
7. Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.
8. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-54.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003958-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VILMA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP201484 RENATA LIONELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039585420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, *verbis*, "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".

2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 12.08.2015, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 21.08.2010.

3. Acerca do aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, esta foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público **até 16 de dezembro de 1998**, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

6. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do "caput" do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.

7. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013.

12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "*verbis*", "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.

15. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida no **item 3** acima explicitado, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições.

16. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que "*o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho*", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.

17. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

18. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir

da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes.

19. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

20. Entretanto, a partir de **23.04.2009**, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter "*pro labore faciendo*" da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, **a partir de abril de 2009**, nos termos do **art. 16 da Lei nº 10.855/2004**, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

21. Do compulsar dos autos, de se verificar que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 18.02.2010 (fls. 19, 20 e 21), após a expedição do Decreto nº 6.493 de 30 de junho de 2008, bem como da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 - ambas de 23.04.2009 - assim, não prospera a pretensão de extensão da proporção paga aos servidores ativos aos inativos e pensionistas, eis que, após o início do primeiro ciclo de avaliação (23.05.2009), a GDASS passou a ser paga de acordo com os resultados da avaliação de desempenho.

22. Por tais razões, de rigor a manutenção da sentença primeva, ainda que por fundamento diverso.

23. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013777-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	30011254020138260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ANTECEDENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/73, em face de antecedente formalização de parcelamento do débito pela embargante, condenando-a nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC/73.

2. O tema prescrição comporta julgamento, estando, porém, restrito o exame ao quanto suscitado e discutido no processo, nos termos do §1º do artigo 1.013 do NCPC. Quanto aos demais questionamentos, há de ser mantida a r. sentença que concluiu pela ausência do interesse de agir.

3. Os créditos executados foram constituídos pela formalização de termo de "*Confissão de Dívida Fiscal - CDF*" em 02/07/2003, hipótese em que o contribuinte espontaneamente comparece a uma agência do INSS e confessa o que deve à União, assinando o respectivo termo de confissão, com vistas ao parcelamento da dívida, o que implicou em renúncia expressa "*a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida*" nos termos da Cláusula 1ª do aludido Termo. Assim, ao aderir voluntariamente às regras do parcelamento, sujeitou-se o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas pelo Fisco.

4. Contudo, tal circunstância não implica necessariamente na extinção automática dos embargos à execução, uma vez que alega a embargante/apelante a ocorrência de prescrição, matéria passível de ser conhecida inclusive de ofício pelo magistrado. Ou seja, o

parcelamento não implicou em renúncia do contribuinte à eventual reconhecimento da prescrição.

5. A prescrição tributária é causa extintiva do crédito nos termos do artigo 156, V, do CTN, donde, ainda que confessado o débito pelo contribuinte, a adesão a parcelamento não tem o condão de fazer renascer obrigação já extinta.

6. Entrentes, esta não é a hipótese dos autos, pois a ação foi proposta dentro do lustro prescricional, em 03/12/2003, considerado como termo inicial a data da rescisão do parcelamento administrativo, ocorrida em 19/09/2003, restando ainda a prescrição interrompida pela citação da devedora em 17/12/2003.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 20653/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034451-47.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.034451-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HIDEAKI IJIMA E CIA/ LTDA
ADVOGADO	:	SP077209 LUIZ FERNANDO MUNIZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HITOMI IJIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00344514719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEJOTIZAÇÃO.

1 - Em fiscalização realizada em dezembro de 1994, em estabelecimento identificado como SOHO, famosa rede de estética, restou constatado que seus empregados foram demitidos em abril de 1993, apenas para serem recontratados no mesmo mês, sem interrupção, porém sob a denominação de "locação de serviços".

2 - Permanência de personalidade, onerosidade, subordinação, alteridade e não eventualidade na prestação do serviço realizado, características da relação empregatícia (art. 3º CLT). Constatação do fenômeno fraudulento conhecido como "pejotização".

3 - Preeminência do princípio da realidade do Direito Laboral (art. 9º CLT). Da mesma sorte, as convenções particulares não são oponíveis contra o Fisco, prevalecendo a verdade material em detrimento de estruturas formais - por força dos artigos 116, parágrafo único; 123; 149, VII, do CTN e do artigo 129 da Lei 11.196/05 -, de maneira que qualquer simulação deve ser desconsiderada.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2017.03.99.006627-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA FATIMA DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP227311 HESLER RENATTO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	JOSE MARIO MAGALHAES GUARARAPES -ME
No. ORIG.	:	00027663220158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA DO BEM IMÓVEL. DIREITO ALHEIO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 18 DO NCPC. APLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 18 do Novo CPC assim dispõe: "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". Precedentes.
2. Na hipótese dos autos, a embargante Maria Fátima de Oliveira Magalhães não sendo parte nos autos da execução fiscal (processo n. 0004240-82.2008.8.26.0218), não detém legitimidade para pleitear a nulidade da penhora do imóvel, uma vez que a constrição recaiu sobre parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) pertencente exclusivamente a José Mário Magalhães (fls. 50).
3. Assim, a embargante não pode pleitear direito alheio em nome próprio da parte ideal do imóvel que não lhe pertence, conforme vedação imposta pelo artigo 18 do Novo CPC, quer seja por meio dos embargos à execução, ou mesmo pela interposição dos embargos de terceiro. Nessa senda, escorreita a r. sentença que reconheceu a falta de legitimidade da embargante para pleitear a liberação do bem imóvel.
4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
5. Em razão da sucumbência da embargante, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença recorrida.
6. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007019-53.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007019-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP316062 ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00070195320144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PENHORA INTEGRAL. CND. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

- 1 - Embora a penhora apta a garantir a execução integralmente permita a expedição de certidão de regularidade fiscal, tal não importa em suspensão da exigibilidade do crédito, ante taxatividade do art. 151 do CTN.
- 2 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012530-42.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.012530-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP071340 ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00125304220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ERRO DO BANCO DEPOSITÁRIO. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Caracterizada a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, para demandar acerca de retenção/devolução de valores sacados a maior de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo, em virtude de erro de processamento do então banco depositário, dado que a CEF, por força de lei, sub-rogou-se nos direitos e obrigações decorrentes dos saldos do FGTS.
2. O creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (antes de 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois em observância ao princípio da legítima confiança, em regra, tem-se a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.
4. Não há que se falar em restituição ao erário, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé. Precedentes deste Tribunal Regional.
5. A boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada.
6. Inaplicável a isenção de que trata a Medida Provisória nº 2.180-35/01, porque aquela não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, vencedora na lide.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-22.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002452-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CHV TADINI E CIA LTDA -ME e outros(as)
	:	ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI
	:	CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI
ADVOGADO	:	SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024522220134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Improcede o pedido de aplicação dos efeitos da revelia decorrente da não impugnação aos embargos à execução, uma vez que o artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, prevê que somente as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras diante da ausência de contestação, enquanto que a presente demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito.
2. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
3. A inicial da execução veio satisfatoriamente instruída com o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 25/33), Termo Aditivo para Descrição da Garantia das Operações do PROGER (fls. 34/36), Nota Promissória Pro Solvendo (fls. 37/38), Instrumento de Protesto (fl. 39), Demonstrativo de débito (fl. 40) e planilha detalhada de evolução da dívida (fl. 41), suficientes para a análise da controvérsia.
4. Ainda que a execução não tenha sido aparelhada com os extratos bancários, remanesce a presunção de certeza e liquidez do título, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida.
5. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.
6. Não tendo os embargantes logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentado os cálculos que entendem corretos, com a indicação do montante que sustentam já estar amortizado, afasto as alegações de ausência de título executivo, executividade do contrato, bem como de certeza e liquidez da dívida.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009984-98.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.009984-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00099849820094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS.

1. Conforme preceitua o art. 783 do NCPC, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na

previsão do art. 784, III, do NCPC.

2. No caso em comento, não pende qualquer controvérsia acerca da validade do contrato e da existência da dívida, portanto, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu.

3. O fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas e a dívida inconteste e exigível pelas via judiciais já que a devedora não cumpriu com seu encargo pelas vias administrativas.

4. Pouco importa para a solução da lide a discussão acerca da culpa pelo inadimplemento. O fato é que, mesmo diante da alegada inércia da exequente, a dívida e a obrigação do tomador do empréstimo remanescem exigíveis, cumprindo ao executado quitá-la, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014646-30.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.014646-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FARMA ETICA FARMACIA LTDA
ADVOGADO	:	SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00146463020074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO PARA ADESÃO A PARCELAMENTO REGULADO PELA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com pedido de renúncia aos direitos debatidos nos embargos, a sentença extinguiu o feito com julgamento do mérito, sem condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

II. O Artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 previa que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente ocorreria na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos.

III. Posteriormente, a Lei nº 13.043/2014, que tratou de parcelamentos de débitos tributários, dispôs no Artigo 38 que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência em todas as ações judiciais extintas, direta ou indiretamente, em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos, entre outras, na Lei nº 11.941/2009. O dispositivo legal não exclui da regra os honorários devidos em executivos fiscais.

IV. Em 05/01/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e cujo Artigo 15 revogou expressamente o Artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Contudo, as disposições contidas na Medida Provisória nº 766/2017 somente se aplicam aos casos de adesão ao Programa por ela instituído, o que não corresponde à hipótese em análise.

V. No presente caso, trata-se de pedido de renúncia devido à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuada quando ainda não vigorava no ordenamento jurídico pátrio a Medida Provisória nº 766/2017. Portanto, a embargante se enquadra na hipótese prevista no inciso II do Artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, pois, embora o pedido fora protocolado antes de 10/07/2014, não houve pagamento de honorários referentes a esta ação, até porque inexistente condenação nesse sentido.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008853-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008853-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00088536020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS.

1. Conforme preceitua o art. 783 do NCPC, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC.
2. No caso em comento, não pende qualquer controvérsia acerca da validade do contrato e da existência da dívida, portanto, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu.
3. O fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas e a dívida inconteste e exigível pelas via judiciais já que a devedora não cumpriu com seu encargo pelas vias administrativas.
4. Pouco importa para a solução da lide a discussão acerca da culpa pelo inadimplemento. O fato é que, mesmo diante da alegada inércia da exequente, a dívida e a obrigação do tomador do empréstimo remanescem exigíveis, cumprindo ao executado quitá-la, sob pena de enriquecimento ilícito.
5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-54.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.001187-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)

APELADO(A)	:	MARIA RUTH DO CARMO NUBILE
ADVOGADO	:	SP252603 CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011875420144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apelação não merece ser conhecida, uma vez que as respectivas razões não guardam qualquer sintonia com a sentença proferida em primeiro grau.
2. Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso, cujas razões deveriam impugnar a sentença; se não o fizeram, não há que se examinar a pretensão nele deduzida.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006232-67.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006232-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TENIS CLUBE PAULISTA
ADVOGADO	:	SP118599 MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00062326720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 NÃO INCIDENTE EM EXECUÇÕES APARELHADAS POR CDA DO INSS.

I. Trata-se de embargos opostos em face de execuções fiscais de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizadas pelo INSS.

II. A Súmula Vinculante nº 8, publicada no DJe de 20.6.2008, preceitua que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 556.664/RS, ao tratar da modulação dos efeitos do enunciado da Súmula nº 8, assentou que "o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento".

Restou assegurada a legitimidade dos recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos Artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 não impugnados até a data da decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008: RE nº 556.664/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 14-11-2008.

III. No presente caso, não houve decadência, pois a constituição dos créditos tributários se efetivou dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores, conforme Artigo 173 do CTN. Assim, quando a embargante aderiu ao parcelamento, os créditos já haviam sido constituídos dentro do prazo quinquenal, daí porque a adesão ao parcelamento não está eivada de nulidade.

IV. Também não houve prescrição, pois os lançamentos mais remotos se efetivaram em 29/10/1999. Com a adesão ao REFIS ocorrida em 29/02/2000, interrompeu-se o prazo de prescrição, o qual recomeçou da data da exclusão do REFIS, 19/08/2005. Considerando-se o prazo de cinco anos a partir de 19/08/2005, data da exclusão do REFIS, bem como a data do ajuizamento das execuções ora embargadas, não houve ocorrência de prescrição, nos termos do Artigo 174 do CTN.

V. Nos casos de execução fiscal aparelhada em Certidão de Dívida Ativa oriunda do INSS, não está incluso no cômputo da dívida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o que torna possível a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal. Todavia, à míngua de apelação da parte interessada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-09.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.001818-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARK MED IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP259763 ANA PAULA MARTINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00018180920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRÉVIA ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Com a propositura da demanda executiva, a executada foi obrigada a constituir patrono para movimentar suas teses de defesa, o que, pelo princípio da causalidade, já representa razão suficiente para condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, ainda mais quando se considera o fato de que esta havia tomado as providências cabíveis para suspender previamente a exigibilidade do crédito tributário e se livrar das agruras de um processo executivo, por meio da adesão a parcelamento tributário.
- O artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, aplicável à espécie, traz os critérios para se fixar a verba honorária. Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deve fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restar condenada, como a presente, o juiz pode fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo destacados acima.
- Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, é de se concluir que a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa se revela razoável. Com efeito, a matéria ventilada pela executada, associada à prévia adesão a parcelamento tributário, é desprovida de maior complexidade, na medida em que enfrentada rotineiramente pelos tribunais pátrios. Tais alegações demandaram apenas a demonstração por intermédio de prova documental, o que reforça a impressão de que a fixação da verba honorária no percentual mínimo está justificada. A redução do montante arbitrado, contudo, não se mostra viável, pois a Fazenda Nacional opôs efetiva resistência à pretensão da executada de ver extinto o feito, o que rendeu ensejo ao seu prosseguimento injustificado, informando somente posteriormente que o débito havia sido parcelado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-29.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.012671-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	SP152523 PAULO CÉSAR BOGUE E MARCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00126712920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAC. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO.

- Os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCCP.
- A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
- Não prosperam as teses de excesso na cobrança dos juros remuneratórios fixados acima de 12% (doze por cento) ao ano, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo e a única restrição aos juros - de, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
- Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual.
- As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
- Com o julgamento do REsp 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TAC - **Tarifa de Abertura de Crédito** e TEC - **Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto** apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008.
- A cobrança do IOF encontra previsão no art. 153, V, da Constituição Federal, assim, perfeitamente aplicável a incidência do imposto em comento ao caso em concreto.
- Quanto à cláusula do negócio de mútuo que prevê a contratação de um seguro de crédito interno, atribuindo ao mutuário a obrigação acessória de arcar os custos do seu prêmio, o fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.
- Ainda que o prêmio seja indevidamente cobrado do tomador do crédito, este seguro não pode ser por ele invocado para a cobertura de inadimplência a que deu causa.
- Não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500213-76.1998.4.03.6182/SP

	2001.03.99.023623-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IND/ E COM/ LAVILL LTDA
ADVOGADO	:	SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.05.00213-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO INCISO IV DO ARTIGO 4º DA LEI 8.620/93. PEDIDO DE REDUÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUDICIÁRIO.

1. Discute-se a exigibilidade da multa aplicada à autora por descumprimento de obrigações previdenciárias previstas pela Lei 8.620/93 e a possibilidade de redução da penalidade segundo critérios equitativos do órgão julgador.
2. A multa de mora tem a função de advertir, e ao mesmo tempo compelir, o sujeito passivo a cumprir a obrigação principal, em tempo e modo. Então, a aplicação da multa se justifica pela necessidade do Estado em punir a prática de infração, reparar prejuízos causados ao erário público e ainda desestimular a prática de infração, podendo ser aplicada com caráter preventivo ou repressivo.
3. No presente caso, a fixação da multa aplicada em 60% encontra "*irrelevável*" previsão legal no inciso IV do artigo 4º da Lei 8.620/93. Portanto, havendo expressa previsão do percentual aplicável, bem como da impossibilidade de perdão ou redução deste montante, não cabe ao judiciário reduzir a multa para percentuais inferiores aos estabelecidos em lei, negando vigência ao texto normativo que a instituiu, senão quanto evidente o caráter confiscatório da exegese.
4. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que as multas moratórias têm caráter punitivo, ou seja, visam impor sanção ao contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias e, por esta razão, não podem ser diminutas, mas também não podem ser fixadas em patamares que lhes confirmam caráter confiscatório.
5. A despeito das posições doutrinárias divergentes, tem-se que também as multas excessivas indiscutivelmente se submetem ao princípio da proporcionalidade, segundo o qual o meio e o fim devem representar, mediante um juízo de ponderação, uma relação conforme e proporcional entre a infração e a sanção aplicada.
6. É o que ocorre com relação ao montante da multa ora impugnada, que não se mostra desproporcional ao fim a que se destina.
7. Apelação da União Federal provida. Negado seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União Federal e negar seguimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-72.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.006111-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOACIR GUEDES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a recompor os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com a incidência do índice expurgado da inflação no mês de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, em caso de saque, a partir da citação, quando essa for posterior ao

levantamento, observado o Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 32/38), transitada em julgado em 01.07.04 (fl. 39v.).

2. Trata-se de recomposição de saldos existente em duas contas vinculadas de titularidade do autor. Em uma delas (nº 59960300469090/317727) ocorreu o levantamento do saldo em 10.04.95, de modo que até essa data a CEF fez incidir sobre o saldo recomposto a JAM, para após aquele marco, passar a atualizar os valores nos termos do Provimento nº 26/01. Contudo, mais adiante, a CEF lançou a débito o saque do montante de 6.782,52, ocorrido em 20.02.04 (fls. 79/81). Esse segundo saque (6.782,52), como se vê do extrato de fl. 56, é fruto do cumprimento da obrigação originada em ação diversa e das atualizações monetárias do período decorrido entre o creditamento e a efetivação do saque (19.11.03 - AC JAM DET JUD - PLANOS ECONÔMICOS: **4.084,98** + 19.11.03 - AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO: **2.614,38** + 10.12.03 - CRÉDITO DE JAM 0,004246: **28,44** + 10.01.04 - CRÉDITO DE JAM 0,004369: **29,39** + 10.02.04 - CRÉDITO DE JAM 0,003749: **25,33** = **6.782,52**), não se confundindo com a obrigação originada nesta demanda, de atualização do saldo com a incidência do índice expurgado no mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%.

3. Quanto à conta 59970500744491/3000161840. extrato de fl. 57. No extrato demonstrativo de cálculo, vê-se também que a CEF considerou o levantamento do saldo em 10.04.95, de modo que até essa data fez incidir sobre o saldo recomposto a JAM, para após aquele marco, passar a atualizar os valores nos termos do Provimento nº 26/01. Contudo, mais adiante, a CEF lançou a débito o saque do montante de 248,78, ocorrido em 20.02.04 (fls. 79/81). Esse segundo saque (248,78), como se vê do extrato de fl. 57, é fruto do cumprimento da obrigação originada em ação diversa e das atualizações monetárias do período decorrido entre o creditamento e a efetivação do saque (19.11.03 - AC JAM DET JUD - PLANOS ECONÔMICOS: **149,85** + 19.11.03 - AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO: **95,90** + 10.12.03 - CRÉDITO DE JAM 0,004246: **1,04** + 10.01.04 - CRÉDITO DE JAM 0,004369: **1,07** + 10.02.04 - CRÉDITO DE JAM 0,003749: **0,92** = **248,78**), não se confundindo com a obrigação originada nesta demanda, de atualização do saldo com a incidência do índice expurgado no mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%.

4. A Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo, de modo que a ele cabe a remessa dos autos àquela para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, se assim julgar indispensável para a análise e resolução da controvérsia.

5. Os valores depositados em 03.08.05 (9.992,26 e 326,34) e constantes dos extratos de fls. 56/57, sofreram alteração por ocasião do recálculo do *quantum debeatur* (fls. 79/84), e estes sim deverão ser considerados na apuração do montante a ser complementado.

6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-37.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000318-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	ARLINDO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	WAGNER BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débito referente a descumprimento de obrigação acessória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

- II.O Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
- III.A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.
- IV.No presente caso, quando do ajuizamento da execução, a alteração de endereço da empresa executada já estava registrada no órgão competente. Ademais, não houve diligência realizada por Oficial de Justiça com a finalidade de citar a empresa executada ou comprovar a dissolução irregular. Não demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses do Artigo 135 do CTN, é indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.
- V.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.
- VI.Insubsistente a insurgência quanto à ausência de exposição de motivos da aplicação da multa, pois a CDA traz, no item "Descrição/Embasamento Legal", além da descrição da origem da dívida, os preceitos legais autorizadores da cobrança.
- VII.Os embargantes não trouxeram aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
- VIII.Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
 WILSON ZAUHY
 Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097756-43.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.097756-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	NEUMANN SALUSSE E MARANGONI ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
	:	SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 66/68
No. ORIG.	:	94.00.31566-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA RECORRER DE DECISÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA. PRECATÓRIO EM NOME DA EMPRESA AUTORA. PAGAMENTO DE PARCELA REMANESCENTE. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. DÉBITO DA EMPRESA AUTORA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CORRELATA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONVENÇÕES PARTICULARES. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO. ARTIGO 123 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. Agravo interposto por NEUMANN SALUSSE E MARANGONI ADVOGADOS, com esteio no §1º do artigo 557 do CPC/73, contra a decisão de fls. 66/68 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Presente o interesse de agir e legitimidade para interpor o agravo, encontrando-se assente na jurisprudência quanto à legitimidade concorrente do advogado para recorrer de decisão judicial relativa à verba honorária.
3. Não assiste razão à agravante acerca da suficiência de exibição do suposto "*Contrato de Cessão de Créditos*" para o fim de eximir as demais parcelas do precatório da constrição determinada pelo MM. Juízo da execução.
4. Eventuais questionamentos relativos à penhora devem ser submetidos ao Juízo onde se processa a execução, mormente considerando que as parcelas do precatório estavam direcionadas para o pagamento da empresa autora/executada.
5. Inexistiria controvérsia se a agravante houvesse requerido ao MM. Juízo de origem o indispensável destaque de honorários antes da expedição do precatório, mediante simples exibição do respectivo contrato de honorários advocatícios firmado com o seu constituinte, conforme o disposto no artigo 5º da Resolução nº 55/09 do Conselho da Justiça Federal.
6. Estando preclusa a oportunidade ao referido destaque, todos os valores do precatório em nome da empresa autora/executada devem naturalmente se submeter ao crivo do Juízo da execução fiscal para não configurar eventual fraude à execução, uma vez que "*A cessão de um crédito oriunda de uma obrigação judicialmente reconhecida equivale à venda de um bem, cuja entrega fica na dependência de estar ele livre e desembaraçado*" (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 698298, relatora Ministra ELIANA CALMON, unânime, j. em 6.12.2005, DJ de 19.12.2005, p. 350).
7. Sobreleva anotar que, em se tratando de execução de crédito tributário de titularidade da Fazenda Pública, as convenções particulares não podem ser opostas para modificar a definição legal do sujeito passivo, conforme dicção do artigo 123 do CTN: "*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*".
8. Havendo disposição em lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento do crédito fiscal à empresa autora/executada, e não tendo a agravante se desincumbido do ônus da prova quanto à eventual existência do fato constitutivo de seu direito, afigura-se de nenhuma utilidade perscrutar acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
 WILSON ZAUHY
 Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004413-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004413-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ERIVELTO LINO ALVES
ADVOGADO	:	SP288287 JONAS SCAFF MOREIRA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 93/94
No. ORIG.	:	00009586420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 461, §6º, DO CPC/73. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com esteio no §1º do artigo 557 do CPC/73, contra a decisão de fls. 93/94 que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Infere-se da leitura atenta da fundamentação da decisão vergastada que restou decidida matéria distinta do pedido veiculado no agravo de instrumento, em inobservância ao princípio da congruência, a acarretar a nulidade da decisão.
3. Considerando o caráter autônomo da multa e a possibilidade de sua revisão nesta sede, "*ex vi*" do disposto no artigo 461, §6º, do CPC/73, impõe-se o exame do tema trazido no recurso. "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada*" (AgInt no REsp

1396065/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

4. A ré/agravante foi intimada da liminar em 07/05/2010, vindo o Cartório da Vara a certificar o decurso de prazo para a manifestação das partes em 13/07/2010. Verifica-se ainda dos termos da petição do autor, protocolizada em 04/12/2013, ter havido aparente recalcitrância da ré/agravante em cumprir a liminar deferida.

5. Havendo a ré/agravante por cumprir a ordem judicial somente muito tempo depois de intimada, afigura-se legítima a cobrança da multa, cuja exigência, frise-se, não foi questionada em nenhum momento no agravo de instrumento, cingindo-se a ré/agravante a pleitear tão-somente a revisão do valor cobrado. Somente-se ainda que tampouco o cálculo apresentado pelo autor/agravado restou impugnado.

6. Nesta senda, considerando que a multa fora fixada por ocasião da antecipação de tutela, "no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação", não se tem por caracterizada a alegada exorbitância, posto representar a multa menos de 1% do valor do depósito da indenização com os demais consectários, a que condenada a ré/agravante na sentença.

7. O "valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor" (REsp 1475157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014).

8. A desobediência a ordem judicial é fato de extrema gravidade, pois traz insegurança jurídica ao comprometer o estado democrático de direito e os princípios constitucionais que norteiam a soberania das decisões judiciais.

9. Agravo legal provido e agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o agravo legal, para anular a decisão de fls. 93/94, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-21.2003.4.03.6124/SP

	2003.61.24.001042-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP100163B CLOVIS CAFFAGNI NETO
APELADO(A)	:	BARROS E BARROS LTDA
ADVOGADO	:	SP018581 SGYAM CHAMMAS e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO.

1. O contrato que embasa a presente execução não se subsume às regras da Lei 10.931/04, não podendo ser considerado Cédula de Crédito Bancária.

2. A pretensão da recorrente encontra óbice no que restou sedimentado pela Súmula 233, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução.

3. É inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	1999.61.00.027638-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE
ADVOGADO	:	SP082125A ADIB SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA LEI 8.212/1991: VALIDADE. EXTENSÃO DA IMUNIDADE ÀS ENTIDADES EDUCACIONAIS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 1º DA LEI 9.732/1998. CONCEITO AMPLO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO A UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. A imunidade outorgada pelo constituinte às instituições de assistência social justifica-se pelo fato de essas entidades desenvolverem verdadeira atividade de auxílio ao Poder Público na consecução dessa dificultosa atribuição. O texto constitucional, para tanto, prevê a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.
2. A imunidade prevista no texto constitucional foi validamente regulamentada no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, não se aplicando às contribuições para o custeio da Seguridade Social o artigo 14 do Código Tributário Nacional, que trata expressamente de *impostos*. Precedentes.
3. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal foi validamente disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da "isenção" das contribuições patronais contempladas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio.
4. Dentre esses requisitos, dispunha o inciso III daquele artigo, em sua redação original, que a entidade beneficiária deveria promover "a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes".
5. Esse inciso teve sua redação alterada com a edição da Lei nº 9.732/1998, que exigiu que a entidade promovesse "gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência".
6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF, referendou a decisão liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98 na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º; bem como dos artigos 4º, 5º e 7º daquele mesmo diploma legal. Firmou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião desse julgado, a tese de que a Constituição admite conceito lato de assistência social para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, ante o cunho nitidamente social da Carta Política.
7. As entidades de assistência social definem-se como sendo as entidades voltadas à assistência social em sentido amplo, prestando auxílio ao desenvolvimento da pessoa humana, seja na área da assistência social propriamente dita seja na área da previdência, da saúde ou da educação. O traço essencial para o gozo da imunidade, independentemente da área de atuação, deve ser a ausência de finalidade lucrativa.
8. No caso dos autos, a instituição autora logrou demonstrar que faz jus à imunidade outorgada pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, consoante os Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos que lhe foram concedidos e seu registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, órgão vinculado ao então Ministério da Previdência e Assistência Social.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
10. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.00.012181-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCELO ROIZENBLIT
ADVOGADO	:	SP316920 RENATO MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00121812220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- O caso dos autos se insere na hipótese de dispensa do reexame necessário, não alcançando a condenação o valor estabelecido na nova lei processual civil.
- 2- Ao Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.
- 3 - Sob o aspecto da legalidade a Portaria n. 1253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto n. 1590/1995, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à Administração Pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.
- 4- A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto n. 1.590/1995 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo.
- 5- Na forma do art. 144 da CRFB, compete à Polícia Federal o exercício das seguintes atividades: a) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; c) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; d) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- 6- Essas diligências exigem, muitas vezes, viagens e campanhas dos servidores envolvidos, inclusive com a presença do próprio Delegado encarregado da investigação, e que não raro se protraem no tempo além da carga horária diária estabelecida, ou iniciam e terminam em horário diverso do pré-estabelecido em normas administrativas.
- 7- A dinâmica exigida para o adequado e competente exercício da atividade policial não é compatível com um controle rígido de frequência e pontualidade, notadamente considerando que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário que for necessário para tanto. Não interessa à sociedade ter os órgãos policiais engessados, cumpridores de carga horária burocrática e previsível, sem flexibilidade.
- 8- Essa característica dinâmica do serviço policial se aplica também aos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições demandam tanto serviços internos como externos.
- 9- Não obstante a atividade externa seja primordialmente cometida aos Agentes de Polícia Federal, muitas vezes também é necessário que o próprio Delegado as realize ou delas participe.
- 10- Nesse panorama, a exigência de cumprimento de horário rígido pode ocasionar dificuldades ao adequado exercício da atividade policial, bem como implicar em eventual punição aos Delegados de Polícia Federal que, em razão das circunstâncias próprias de sua atividade policial, não consigam inserir no ponto eletrônico a entrada e saída na forma exigida pela Portaria DG/DPF n. 1253/2010.
- 11- Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Judiciário, porquanto a administração pública extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto n. 1590/1995 não criou.
- 12- Mantida a decisão de mérito em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por incidência do disposto no art. 85, §11, do novo CPC.
- 13- Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da AGU, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006035-82.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.006035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADVOGADO	:	SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EQUIPARAÇÃO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITO COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL. MULTA MORATÓRIA: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui um favor legal ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, efetuando o pagamento do tributo antes do início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização relacionados com a infração.

2. Por expressa disposição legal, o benefício somente pode ser aplicado desde que ainda não iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que haja o pagamento do tributo devido.

3. A noção de pagamento refere-se à satisfação integral do credor, para que reste cumprido o preceito da regularização da situação do contribuinte, mediante o cumprimento de sua obrigação.

4. Se a quitação deve ser integral, o parcelamento do débito não pode ser equiparado à denúncia espontânea. Há mora para quem paga em prestações, na medida em que o cumprimento da obrigação foi desmembrado. Assim, o parcelamento não substitui e nem se confunde com o pagamento, mesmo porque não se pode presumir que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos exatos termos do artigo 158, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedente obrigatório.

5. No caso dos autos não se pode falar em denúncia espontânea, porquanto a apelante não quitou integralmente o débito, mas sim o confessou e requereu o seu parcelamento. Mantida, portanto, a aplicação da multa moratória.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000209-37.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000209-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA IZABEL ZOCCOLER DOMINGUEZ
ADVOGADO	:	SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002093720124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REQUISIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE TÉCNICO OU ANALISTA JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
2. Não se configura decisão *extra petita* quando evidenciada a congruência entre o que foi pedido e o que foi decidido.
3. Também não se declara nulidade sem comprovação de efetivo prejuízo.
4. Para que se configure o desvio de função é necessário que haja diferença entre (a) a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e (b) a função por ele efetivamente exercida. Havendo discrepância entre essas duas funções, há desvio de função, conforme estabelece a Súmula n. 378 do STJ.
5. O que a autora pretende, entretanto, é afirmar que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por ela exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Técnico e Analista Judiciário. Ora, isso não é desvio de função. Ainda que em órgão diverso daquele em que foi inicialmente lotada, a autora exerce atribuições que correspondem estritamente às funções previstas para seu cargo de origem.
6. Além disso, conforme também destacado pela sentença apelada, a Lei n. 6.999/1982 é expressa em prever em seu artigo 9º que "o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego". Ou seja, não há nenhuma ilegalidade - ao contrário, decorre diretamente da lei - que a autora tenha remuneração correspondente à de seu cargo de origem.
7. Diante disso, o pedido da autora equivale, na verdade, a pretensão de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII, da CRFB.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000184-52.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ
ADVOGADO	:	SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO e outro(a)
PARTE RÉ	:	AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros(as)
	:	JOSE LUIZ PORCINO
	:	DANIEL ROSSI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00001845220144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
4. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.
5. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante decorre do disposto no art. 124 do CTN c.c. o art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.
6. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).
7. Compulsando os autos, observa-se no documento acostado aos autos de fls. 44/45 que a sócia Angela de Lima Alves Cortez não exercia a gerência da sociedade empresarial executada Segura-Serviços Gerais de Portaria e Zeladoria S/C. Ltda. Logo, de rigor a exclusão da sócia Angela de Lima Alves Cortez do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
9. No caso, o percentual arbitrado pelo Juízo *a quo* revela-se excessivo, na medida em que envolve um ente público, razão pela qual a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda.
10. Observando o artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, bem como considerando o valor da execução e a singeleza da questão, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
11. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da remessa necessária e **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021417-42.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021417-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COML/ MORENO LTDA
ADVOGADO	:	SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00214174220084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL ALUGADO PELA EXTINTA RFFSA, ATUALMENTE SUCEDIDA PELA UNIÃO. INCIDÊNCIA NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA LEI DO INQUILINATO (8.245/91). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Renovatória de Locação c/c Revisional de Aluguel ajuizada em 28/08/2008 pela Comercial Moreno Ltda. contra a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (atualmente sucedida pela União) perante o MM. Juízo Federal 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: a) decretar a renovação do Contrato de Locação Comercial, por igual prazo e nas mesmas condições, determinado o reajuste do aluguel com base no índice inflacionário apontado no Contrato de locação; b) a revisão do aluguel para a quantia de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), a fim de adequar o valor do aluguel ao mercado; c) fixação do aluguel provisório e no mesmo valor, nos termos do artigo 68, inciso II, da Lei 8.245/91 e d) na hipótese da não renovação do aluguel o pagamento de indenização por perdas e danos oriundo dos lucros cessantes e benfeitorias introduzidas no imóvel, previsto no artigo 75 da Lei n. 8.245/91.

2. Contestado o feito sobreveio sentença de improcedência da Ação. Não assiste razão à Apelante. A Lei n. 11.483/2007 dispôs que a União sucedeu a RFFSA em seus direitos, obrigações e também nas Ações Judiciais.

3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, portanto, como bem decidiu a magistrada *a quo*, o regime jurídico privado não mais se aplica às relações decorrentes do uso do bem imóvel locado. Vale dizer, o uso de bem público rege-se pelas normas de Direito Público, sendo incabível a pretensão da Autora, ora Apelante, com fulcro na Lei do Inquilinato, cujo escopo é reger as relações de Direito Privado, o que não é o caso dos autos. Dispõe o artigo 87, do Decreto-Lei n. 9.760/46: "*A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação*".

Nesse sentido, a jurisprudência:

STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1099034/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02.03.2010, 4ª Turma, REsp 242.073/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11.05.2009, TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200805990028642, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJE 07.06.2011, p. 172, AC 00213048820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO e AC 00212988120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013092-68.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013092-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO e outro(a)
	:	REGINA CELIA MONTEIRO COELHO
ADVOGADO	:	SP183226 ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00130926820144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.

2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro

emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.

4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.

6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte do autor, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015175-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015175-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029058620054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a executada Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. (considerada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba da Divisão de Grandes Devedores - DIGRA) ajuizou Embargos à Execução Fiscal contra a União objetivando o reconhecimento judicial da improcedência da Execução Fiscal n. 2003.61.09.003338-5.

2. Cumpre observar que no dia 26/10/2010 a Embargante, ora Agravante, requereu ao Juízo de origem a desistência da ação em razão da consolidação ao Parcelamento Fiscal, nos termos da lei n. 11.941/2009, conforme demonstra o documento de fl. 79 deste recurso. A sentença prolatada em 08/07/2011 extinguiu os Embargos à Execução Fiscal opostos pela executada Mário Mantoni Metalúrgica Ltda., com fundamento no artigo 269, inciso V, do antigo CPC, sem condenação ao pagamento de custas, fixando os honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da cobrança, fls. 98 e verso deste instrumento.

3. Por sua vez, a Apelação Cível n. 2005.61.09.002905-6 foi distribuída à minha relatoria. Naquele feito provi o recurso de Apelação interposto pela Embargante, ora Agravada, para: "... declarar que apelante não está sujeita à condenação em honorários arbitrada em 10% do valor do crédito em cobro, tendo em vista o encargo de 20% previsto do Decreto-Lei nº 1.025/69", fl. 120 deste instrumento.

4. A União interpôs Agravo Legal. Em Juízo de Retratação, com fulcro nos artigos 557, § 1º, do CPC e 33 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal provi o Agravo legal para manter a condenação da Embargante em honorários advocatícios fixados pelo

Juízo "a quo" em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobro (fls. 129/130-verso deste instrumento). Por fim, a Subsecretaria da 1ª Turma certificou o trânsito em julgado em 03/11/2015, fl. 132. Os autos foram remetidos à Vara de Origem. Sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos:

"Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 124/125-v, traslade-se cópia do(s) acórdão(s) de fls. 114/115-v e 124/125-v e da certidão de trânsito de fl. 127, para os autos da execução fiscal nº 200361090033385. A despeito da condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, o crédito é inexigível, por força do disposto no artigo 38 da lei nº 13.043/2014. Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.", fl. 133 deste instrumento.

5. A decisão recorrida merece reforma. Da análise atenta das razões recursais, verifico que o Procurador da Fazenda Nacional informou que a Agravada (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.) é considerada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba como Grande Devedora do Fisco. Além disso, a cópia da Certidão da Dívida Ativa n. 35.355.774-9 revela que o INSS, sucedido pela União Federal, ajuizou Execução Fiscal n. 2003.61.09.003338-5 contra a empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda. e outros, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 427.628,66 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado até o mês de abril de 2003.

6. Quanto ao argumento da decisão recorrida da aplicabilidade do disposto no artigo 38 da Lei n. 13.043/2014, editada posteriormente à prolação da sentença em 08/11/2011. No caso dos autos, a Embargante, ora Agravada, desistiu dos Embargos à Execução em 26/10/2010 (fl. 79).

7. Ademais, a decisão monocrática transitada em julgado manteve a condenação da Agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito em cobro, conforme demonstram as cópias dos documentos de fls. 129/130-verso deste instrumento e 132.

8. Por sua vez, o trânsito em julgado da decisão torna a decisão judicial imutável e indiscutível. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Antigo Código de Processo Civil: "*1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temas, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streitgegenstand, § § 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, Präklusion, § 4º, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 9/32; Barbosa Moreira, Temas, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp 323/325)".*

9. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20654/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-94.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.002107-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO SOUZA MONTENEGRO e outros(as)

ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A)	:	GERTI WILDT
	:	MARIANINA MOITINHO AMARAL
ADVOGADO	:	SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro(a)
APELADO(A)	:	AUGUSTO PEDRO COLOMBO e outro(a)
	:	CLARA CORREA PAREJO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO PROVIDO.

I - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

II - A citação constitui em mora o devedor, sendo esse o termo inicial para incidência de juros de mora sobre os valores em atraso quando do ajuizamento da ação, regra distinta daquela aplicável à correção monetária prevista na Súmula 43 do STJ. São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa ou na esfera judicial. Para as quantias devidas referentes a competências posteriores ao ajuizamento da ação, os juros de mora incidem somente sobre as quantias que não foram pagas a partir das respectivas competências. Pagamentos parciais não desconstituem a mora das quantias não quitadas.

III - Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

IV - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

V - A agravante logrou comprovar que os cálculos da contadoria deixaram de considerar pagamentos realizados em holerite complementar relativo à competência de março de 1993, razão pela qual os cálculos devem ser refeitos com as devidas compensações, nos termos anteriormente apresentados.

VI - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019464-87.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.019464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE DANIEL FERIAN e outro(a)
	:	MARTA DE CARVALHO FERIAN
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES
	:	SP144668B SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00194648720014036100 10 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PES. CES. CDC. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

III - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

V - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002996-57.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.002996-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	: DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
	: SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
APELADO(A)	: FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA
	: JOSE EDUARDO VICTORINO
	: JOSE OLIMPIO LEITE
	: LUCIANA DE LEO KELETI
	: MILTON DONIZETI BUDOIA
	: ORLANDO CORREIA
	: PAULO FERNANDO FURLAN
	: SANDRA AMADOR COSTA SOUZA
	: SANDRA MARA VICENTE
ADVOGADO	: DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
	: SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS
No. ORIG.	: 00029965720064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

II - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

III - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

IV - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

V - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

VI - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

VII - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

VIII - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

IX - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

X - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003205-23.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.003205-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELANTE	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP113514 DEBORA SCHALCH
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS LUCAS
ADVOGADO	:	SP224677 ARIANE LONGO PEREIRA MAIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00032052320064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL AFASTADA. RECONHECIDO O DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I.As razões de agravo interno sustentam apenas o direito ao julgamento colegiado, desta forma mister se faz reiterar os entendimentos empossados em decisão monocrática.

II. A concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado. Deste modo, o ato que concede o benefício previdenciário é documentado e dotado de fé pública, podendo inclusive ser protegido pelos efeitos da coisa julgada quando reconhecido por via judicial.

III. Existindo reconhecimento público da incapacidade total e permanente da parte Autora, é de todo desnecessária a realização de nova prova pericial. Se a hipótese de ocorrência do sinistro tem requisitos coincidentes ao do benefício previdenciário já concedido, sua configuração resta presumida.

IV. No caso em tela, a concessão de aposentadoria por invalidez atestando a incapacidade total e permanente anos após a contratação do seguro, não restando demonstrada a preexistência da doença, é suficiente para a procedência do pedido do Autor.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002505-74.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.002505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A e filia(l)(is)
	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial

ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
APELANTE(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025057420164036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

I - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

II - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91).

III - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória.

V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012).

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no resp 1.164.452/mg.

VII - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

VIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

IX - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

X - Apelação do autor desprovida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, mantido o julgado quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009363-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que as associadas da agravante que fizeram a opção em caráter irretratável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da Lei nº 12.546/2011 possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade.

Alega a agravante que a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11 é ilegal e inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 previa que a opção seria “*irretratável para todo o ano calendário*”.

Argumenta que entendimento contrário viola os princípios da segurança jurídica, confiança e direito adquirido.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)

(...)

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º Ficam revogados:

I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e

II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):

a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);

b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);

c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e

d) os [Anexos I e II](#).

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tomar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irrevogabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP 774/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003095-69.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: OSMAR BASILIO DE SOUZA GONCALVES, EDNA MARIA FRABES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que em ação ordinária proposta pelos agravantes, indeferiu o pleito de antecipação de tutela recursal, tende a suspender atoa tendentes à alienação da propriedade objeto de contrato de financiamento.

É a síntese do necessário.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal de 1º Grau, verifica-se que foi proferida sentença na ação originária (autos nº 0021267-80.2016.4.03.6100), homologando pedido de desistência formulado pelos autores da ação.

Consequentemente, resta prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Cientifique-se.

Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003219-52.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ACELERATEC COMÉRCIO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA-ME, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o nº 5000007-04.2016.403.6181, indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por afronta ao art. 149, § 2º, inc. III, "a", da Constituição Federal, além do esgotamento de sua finalidade.

Aduz, ademais, desvio de finalidade do produto arrecadado com a contribuição.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Aprecio o pedido de antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, ou, ainda, concedida a antecipação ad tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vige nesse momento procedimental, não verifico a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela recursal pretendida.

Tem sido o entendimento jurisprudencial de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001 não possui caráter provisório, tampouco é inconstitucional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização compensatória por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente na Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a sentença terminativa, mas, no mérito, nega-se-lhe provimento.

(AMS 00055473520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desse modo não se constata o *fumus boni iuris*.

Consequentemente, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, é o quanto basta para seu indeferimento.

Diante desse contexto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC, apresentar resposta ao recurso.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que deferiu parcialmente pedido liminar em Mandado de Segurança, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, habitação, energia elétrica e veículo, fornecidos pelo empregador, quando indispensáveis para realização do trabalho e indenização do seguro desemprego.

Sustenta a agravante, em síntese, a ilegitimidade da parte agravada, bem como a exigibilidade da exação sobre as verbas discutidas, razão pela qual, se mantida a sentença, restará prejudicado o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial nos quais se funda o custeio da Previdência Social.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, p. único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar genericamente que a manutenção da decisão acarretará em prejuízos ao custeio da Previdência Social, não demonstrando efetivo risco de dano irremediável a justificar a concessão de efeitos suspensivo ao recurso.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50954/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042821-67.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.042821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDITORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Diante do quanto noticiado pela União Federal, determino à requerente de fls. 520/522 que apresente nos autos certidão de inventariante atualizada, referente ao processo de Inventário e Partilha de José Roberto Marcondes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ante a informação de interesse de incapaz.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-70.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.003573-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VALTER DE ESCOBAR
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035737020084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de agravo interposto pela parte Autora, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) e nos artigos 247, III, "a", 249, 250 e 251 do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão monocrática que não conheceu da apelação da parte Autora.

A ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a abstenção de inclusão do nome do Autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e a abstenção de promoção de qualquer ato de execução extrajudicial. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, por carência na representação processual (ausência de procuração).

A parte autora apelou sustentando ausência de intimação pessoal para emenda da petição inicial.

Em razões de agravo legal, a parte Autora reitera as razões de apelação.

É o relatório.

Não é possível conhecer do agravo interposto. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito pela carência de representação processual, mesma razão que fundamentou a decisão agravada que não conheceu da apelação interposta.

É elementar que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, nos termos do artigo 37 do CPC/73, salvo a hipótese restrita prevista pelo próprio dispositivo que não se aplica ao caso em tela.

É de se destacar que em momento algum houve a juntada de procuração subscrita por Valter de Escobar outorgando quaisquer poderes aos advogados que atuaram na ação e subscrevem o presente recurso.

Deste modo, sequer cabe falar em intimação pessoal para regularização da representação processual que nunca existiu nos autos, sequer sendo possível inferir que Valter de Escobar tem conhecimento da existência do presente processo. Desde um momento anterior à prolação da sentença, os advogados tiveram diversas oportunidades para providenciar a juntada da procuração nos autos e não o

fizeram, optando por apresentar reiterados recursos que são considerados inexistentes neste caso.

Neste sentido, já decidi este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA NÃO CONSTITUÍDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

1. Considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Não é de ser conhecido o presente agravo, visto que foi interposto por advogado sem poderes para tanto.

3. Questão de Ordem acolhida para declarar a nulidade do V. Acórdão de fls. 117/121, proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte e, de ofício, não conhecer do Agravo legal, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

(TRF3, AI 00317414820144030000, AI - Agravo de Instrumento - 547678, Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Não tendo o subscritor do agravo procuração nestes autos, o recurso deve ser tido como inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC/1973, ainda mais considerando que, intimada a regularizar a representação processual, a CEF deixou de fazê-lo, não sendo suficiente, para tanto, o mandato juntado às fls. 95/96.

3. Agravo não conhecido.

(TRF3, AC 00110269120094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1621135, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024538-21.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.024538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00245382120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 765/771: Acolho as razões expendidas pela Companhia Brasileira de Distribuição, ante o equívoco no despacho que recebeu os recursos de apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no inciso III do § 1º do artigo 1.012 do CPC.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 764 para que fique constando:

"Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as em ambos os efeitos, nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil."

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-20.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.001756-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SONIA LUCIA BARROSO
ADVOGADO	:	SP185048 NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO e outro(a)
APELANTE	:	JORGE GABRIEL SAID AIDAR
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP281098 RAFAEL BARIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017562020124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 896, intimando a parte ré para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo perito e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020012-60.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.020012-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BOAV ALIMENTOS LTDA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	BOAV ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
APELADO(A)	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO	:	SP173573 SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINÁRIO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outro(a)
	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00200126020134036143 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009565-75.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009565-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	IVAIR KENEDI ITO e outro(a)
	:	PAULO ITO
ADVOGADO	:	SP052186 JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072524720094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 650/653.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a numeração da última folha dos autos, certificando.

Após, intime-se o Agravado, ora Embargado, para responder ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006161-13.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.006161-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OLIVIA GONCALVES DINIZ e outros(as)
	:	MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
	:	FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO
	:	CARLOS BATISTA DOS SANTOS
	:	EDNA ANDRADE DE LIMA
	:	ROBERTO PEREIRA BARBOSA
	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
	:	JOAQUIM AMARILDO CARVAIS
	:	JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO
	:	MARIA DAS DORES DE BRITO
ADVOGADO	:	SP341687A JULIETHE PEREIRA NITZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)

APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061611320144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005460-27.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005460-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA
ADVOGADO	:	SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00054602720154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000204-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SYLVIO SILVA NATIVIDADE
ADVOGADO	:	SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARISTELA NATIVIDADE SORENSEN
ADVOGADO	:	SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09040565619864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 633/369.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a numeração da última folha dos autos, certificando.

Intime-se o Agravado, ora Embargado, para responder ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0002913-37.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002913-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE	:	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
	:	MARIA LUIZA GORGA
	:	BARBARA LYRIO DO VALLE
PACIENTE	:	JOAO LEONILDO CAPUCI
ADVOGADO	:	SP394232 BARBARA LYRIO DO VALLE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003608319994036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, MARIA LUIZA GORGA e BARBARA LYRIO DO VALLE em favor de JOÃO LEONILDO CAPUCI, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, em decorrência de prolação de sentença condenatória proferida no processo nº 0000360-83.1999.403.6002.

Pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal.

Pela decisão de fls. 36/38 foi negado seguimento à impetração.

Os impetrantes interpuseram agravo regimental (fls. 40/48).

O órgão ministerial ofertou contraminuta ao agravo regimental (fls. 51/55).

É a síntese do necessário. Decido.

Em sessão realizada aos 13.06.2017, a Primeira Turma desta Corte Regional julgou a apelação interposta pelo paciente, dando-lhe provimento para absolvê-lo da imputação pela prática do delito descrito no artigo 95, letra 'd', da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, resta prejudicado o agravo regimental interposto pelos impetrantes.

Desse modo, mantenho a decisão de fls. 36/38 em razão da perda de objeto do presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Após, arquite-se, procedendo às devidas anotações.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003739-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ALEXANDRINO AGUILERA, ARLINDO LOPES DA SILVA, SERGIO APARECIDO FORONI, OLIVAR SEBASTIAO FORONI, VALDEVINO NANTES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Alexandrino Aguilera* e outros contra decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a execução do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.

(STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido.

(TRF2, AGRAVO 00115784520124020000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão de 25/11/2014)

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005437-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MIGUEL CERILLO, ANA LOURDES COSTA CIRILO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sucessores de *Miguel Cerillo*, representados por *Ana Lourdes Costa Cirilo*, contra decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a execução do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.

(STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido.

(TRF2, AGRAVO 00115784520124020000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão de 25/11/2014)

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007229-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ALBERI DE ABREU

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Alberi de Abreu* contra decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a execução do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.

(STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido.

(TRF2, AGRAVO 00115784520124020000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão de 25/11/2014)

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004649-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ROQUE TARCIZIO GIRARDELO STEFANELLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Roque Tarcizio Girardelo Stefanello* contra decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a execução do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.

(STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido.

(TRF2, AGRAVO 00115784520124020000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão de 25/11/2014)

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001853-75.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
AGRAVADO: ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que, em sede de ação monitória promovida em face de ROGERIO PEREIRA RODRIGUES, determinou a juntada do contrato original, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001847-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COMERCIAL EDTOY LTDA, EMILIO ESTRELA RUIZ, GERVASIO MENOSSE

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal*, contra decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu do polo passivo da execução o sócio Gervásio Menosse, pelo transcurso do prazo de prescrição quinquenal entre a data da citação da empresa e do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo.

Alega a parte agravante, em síntese, a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os sócios constavam na CDA desde o início do feito, não havendo citação da empresa, por verificar-se o seu processo de falência.

Pede a antecipação da tutela recursal, determinando-se a imediata inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, conforme admitido pela própria agravante, não houve dissolução irregular, uma vez que a empresa passou por processo de falência. Logo, o fato do nome dos sócios constarem na CDA não enseja o redirecionamento.

Isto porque, no que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. 4. O distrato social, devidamente registrado, não configura dissolução irregular a fim de autorizar o redirecionamento da execução fiscal. 5. Agravo interno não provido.

(TRF3, AI 00000755820164030000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 17/03/2017) (g. n.)

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20656/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000743-50.2002.4.03.6004/MS

	2002.60.04.000743-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JUAN BATISTA VILLALBA
ADVOGADO	:	MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTRA PETITA. SERVIDOR PÚBLICO DA MARINHA DO BRASIL. ATO ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO DE FUNCIONÁRIO AINDA EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Inicialmente, compulsando os presentes autos verifico que o ilustre Relator não decidiu a lide nos limites em que foi proposta, tendo em vista que ao apreciar a questão acabou por decidir sobre matéria diversa da que lhe foi demandada, incidindo num julgamento *extra petita*, em nítida afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973, em sua primeira parte.

II. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas da Fazenda Pública serão atingidas pela prescrição em 5 (cinco) anos. Entretanto, deve-se observar que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º do referido Decreto.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a retificação de seu enquadramento funcional, com o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias, em virtude de regressão funcional sofrida por força da Lei nº 8.460/92. Por sua vez, o autor permaneceu no quadro dos servidores ativos da Marinha do Brasil até 25-06-1993, quando então foi aposentado compulsoriamente.

IV. A priori, nota-se que o autor se insurge contra ato administrativo praticado em dezembro de 1992, quando ainda estava na ativa, e não contra o ato que determinou a aposentadoria.

V. Assim sendo, verifica-se que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre o ato que determinou o seu reenquadramento funcional o ajuizamento da presente ação em julho de 2002, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

VI. Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001022-57.2003.4.03.6115/SP

	2003.61.15.001022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO TASSI FILHO e outro(a)
	:	INEIDE MONTI TASSI
ADVOGADO	:	SP160982 LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DIAMANTUL S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM MÓVEL ALIENADO ANTES CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade.

II. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude.

III. Desse modo, no caso em comento, a escritura pública de compra e venda do imóvel em questão está datado de 05/05/1986, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 2002, não havendo que se falar em fraude a execução.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011545-24.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.011545-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00115452420044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011471-39.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.011471-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALMIR ALVES XAVIER
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGUES MARQUES e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00114713920054036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.
5. Devem ser informados todos os requisitos legais para ser concretizado o ato citatório, inclusive o endereço da ré. Se as diligências para citá-lo forem infrutíferas, não cabe alegar morosidade do Poder Judiciário.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-79.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.003557-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BENEDITO ALVES DE SOUZA e outro(a)
	:	ROSANGELA APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. BOA FÉ OBJETIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado, razão pela qual a concessão deste benefício gera presunção de tal incapacidade, sendo ônus do interessado arguir fatos novos que possam afastar a presunção relativa em questão.

II - É incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado, nos termos dos artigos 762, 765 e 766, *caput* e parágrafo único, 768 do CC.

III - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

IV - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o

segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. Súmulas 229 e 278 do STJ.

V - Considerando a restrita autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, "d" do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, considerando o caráter permanente do sinistro discutido, a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em comento.

VI - Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro.

VII - Caso em que a parte Autora terá direito a obter cobertura da dívida a partir da citação, como se esta fosse a própria data de configuração do sinistro, ressaltando-se que a cobertura nestas circunstâncias não deverá abranger as parcelas do mútuo vencidas anteriormente a esta data. Considerando que Rosângela Aparecida Bueno de Souza foi qualificada no contrato e na ação como "do lar", subentende-se que o autor Benedito Alves de Souza é o responsável por cem por cento da renda na assinatura do contrato.

VIII - Não comprovada a ausência de boa-fé objetiva do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude e na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006673-19.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.006673-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA e outro(a)
	:	ZENAIDE MORETTI
ADVOGADO	:	SP192112 ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066731920074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - Nos contratos ligados ao FIES, o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC.

III - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. O art. 5º, inciso II e § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, determinou que a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

IV - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual possa suplantar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do CPC, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da

matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O STJ, entretanto, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.155.684), pronunciou-se pela irregularidade da prática nos contratos do FIES, pela ausência de autorização expressa na legislação específica. A autorização em questão foi realizada com a edição da MP nº. 517/10, posteriormente convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01.

VII - No âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. Para os contratos anteriores à referida data, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, enquanto a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deverá ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VIII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

IX - Caso em que os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 10ª), já que o contrato foi firmado em 11.11.99. Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Após a data em questão, os juros remuneratórios ficam limitados à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 14ª do contrato, este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10.

X - Apelação parcialmente provida para alterar a taxa de juros remuneratórios para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para alterar a taxa de juros remuneratórios para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-07.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GERHARD WALTER ECKER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP096852 PEDRO PINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060920720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de

adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023201-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023201-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	KATIA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00232014420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-92.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDRE LUIS LIBERMAN
ADVOGADO	:	SP351546 FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00102579220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa.

II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

V - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025404-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025404-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAIRO GERALDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP105185D WALTER BERGSTROM
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	APOIO MECANICA INDL/ LTDA
No. ORIG.	:	00110324220078260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. MODERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O artigo 29 da Lei n.º 6.830/80 e o artigo 187 do CTN repetem a mesma regra, esclarecendo que o crédito tributário goza de preferência em relação aos demais créditos, ressalvados os trabalhistas.

II. No caso vertente, observa-se que houve a cessão de direitos pela executada em razão débitos de natureza trabalhista, de modo que, no concurso de preferência, temos a irrelevância da anterioridade da constrição, ou seja, se sobre o mesmo bem incidir penhoras oriundas de ações de execução aparelhadas com títulos de privilégios diversos, a preleção obedecerá ao privilégio dos títulos, desprezando-se a anterioridade das penhoras.

III. Destarte, considerando que os créditos de natureza trabalhista preferem aos de natureza tributária, deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

IV. No tocante aos honorários advocatícios, para fins de arbitramento, cabe observar o princípio da razoabilidade, pautado em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil primitivo, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

V. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

VI. Assim, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que arbitrados com moderação.

VII. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-08.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002197-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE MILTON MONHO
ADVOGADO	:	SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021970820154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

CONTRATO DE MUTUO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa.

II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, pode ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VII - Caso em que não há previsão contratual para a capitalização de juros em prazo inferior ao anual. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato deverão incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deverá ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VIII - Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004051-37.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004051-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP262578 APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040513720154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PADRÕES DE PROGRESSÃO E REAJUSTES POSTERIORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Na aplicação do índice de 28,86% com base na Lei 8.622/93 e Lei 8.627/93, só serão objeto de dedução as progressões e reajustes baseados naquelas mesmas leis. O limite de progressão de três padrões esgota o parâmetro de compensação das próprias leis, uma vez que progressões posteriores não guardam qualquer relação com as mesmas, como por exemplo, aquelas obtidas por antiguidade ou que tenham fundamento em legislação própria e posterior que aprova a reestruturação da carreira da categoria.

II - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

III - A citação constitui em mora o devedor, sendo esse o termo inicial para incidência de juros de mora sobre os valores em atraso quando do ajuizamento da ação, regra distinta daquela aplicável à correção monetária prevista na Súmula 43 do STJ. São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa ou na esfera judicial. Para as quantias devidas referentes a competências posteriores ao ajuizamento da ação, os juros de mora incidem somente sobre as quantias que não foram pagas a partir das respectivas competências. Pagamentos parciais não desconstituem a mora das quantias não quitadas.

IV - Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

V - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese. Em outras palavras, o título executivo judicial não é parâmetro exaustivo para avaliar o enriquecimento dos autores.

VI - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.

VII - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio *tempus regit actum* em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquele julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de "juros legais", a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em "juros legais", mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado.

IX - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada.

X - Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária.

XI - No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do *tempus regit actum*. Incide correção monetária ainda que omissivo o pedido inicial ou a sentença (item 4.1.2, nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2, nota 2). Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3).

XII - Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos (item 4.2.2 com as observações da nota 3, fls. 37/39 do Manual), são os critérios legais para a incidência dos juros de mora: a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP); b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art.

1º-F da Lei n. 9.494/97). c) 0,5% ao mês de julho/2009 a abril/2012 (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991) d) A partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: d1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou d2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

XIII - A constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de juros de mora e correção monetária é objeto de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 870.947 RG/SE. Ainda que se possa inferir uma tendência de julgamento em virtude da solução adotada na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF - que tratam da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios requisitórios - o referido recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento definitivo.

XIV - Aplica-se o IPCA-E como correção monetária a partir de janeiro de 2001, que não poderá incidir concomitantemente à Taxa Selic quando esta for utilizada como critério para aplicação dos juros de mora, aplicando-se o teor do quanto decidido na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, considerando a modulação dos efeitos, apenas para efeitos de correção monetária do débito quando inscrito em precatório.

XV - Apelação parcialmente provida para definir os critérios de cálculo da correção monetária, bem como para compensação dos valores pagos na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para definir os critérios de cálculo da correção monetária, bem como para compensação dos valores pagos na esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006518-77.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006518-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA -EPP e outros(as)
	:	ANA LUCIA DE MELO CORREA
	:	ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00065187720154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não

há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VI - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para definir as condições para a incidência da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009544-83.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009544-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO CARLOS TERRA e outro(a)
	:	MARIA IZABEL DE LIMA TERRA
ADVOGADO	:	SP231028 DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095448320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUICÍDIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREMEDITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que Márcio Henrique Terra contratou financiamento imobiliário com a CEF (em 19/12/2013), no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 45/58), juntamente com seguro habitacional.
2. Todavia, o contratante suicidou-se em 26/04/2014, conforme os documentos de fls. 184/188 e 198, motivo pelo qual houve o indeferimento da cobertura securitária por parte da Caixa Seguradora S/A (fl. 115).
3. Apesar de, em regra, a ocorrência de sinistro dentro do prazo de carência afastar o dever de indenizar, a seguradora não se exime do pagamento do prêmio em caso de suicídio, exceto se provar que o segurado havia premeditado o ato.
4. Tal entendimento foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 105.
5. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.06.006899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ZADER HEITOR E PAULINO
ADVOGADO	:	SP343051 NATAN DELLA VALLE ABDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00068998220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73).

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.11.003318-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: AIRTON MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
PARTE AUTORA	: SONIA MARIA GOMES DE PAULA
ADVOGADO	: SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00033184420154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

II - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

VI - Apelação parcialmente provida para reconhecer que a comissão de permanência só pode ter incidência exclusiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer que a comissão de permanência só pode ter incidência exclusiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.44.049029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	--

APELANTE	:	BUROCENTER IND/ E COM/ DE MOVEIS EIRELi
ADVOGADO	:	SP134357 ABRAO MIGUEL NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00490297020154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013315-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013315-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PLASFAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00003718220138260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

3. No caso dos autos, a alegação de inexecutibilidade da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre

verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

4. Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobro na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente.

5. Agravo de interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004024-26.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004024-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PREVENDO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA -EPP e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO
	:	NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER
ADVOGADO	:	SP340474 MICHEL PENHA MORAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040242620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada

prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015379-33.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MACK COLOR GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00153793320164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-43.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	:	SP314993 EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024984320164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. CDC. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008262-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008262-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	STEFAN IWANIEC
No. ORIG.	:	00000894919838260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, §5.º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações

referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

IV. No caso, a certidão de dívida inscrita data de 18/04/1983 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de novembro de 1973 a dezembro de 1974. A execução fiscal foi ajuizada em 14/07/1983 e, na data de 24/08/1983, foi proferido o despacho ordenando a citação. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do despacho que ordenou a citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF.

V. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "*O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição*", salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição da totalidade do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

VI. Por fim, atente-se que não pode ser incluído na contagem do prazo prescricional o interregno entre a extinção do feito pelo juízo *a quo* e o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de imputação de inércia à exequente durante esse período (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

VII. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50911/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015362-21.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015362-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
	:	SP384431 HENRIQUE BRASILEIRO MENDES
APELADO(A)	:	MARIA ELUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP221313 FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00153622120124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguradora S/A em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da Caixa Seguradora S/A para afastar a condenação por danos morais e reconhecer a cobertura securitária apenas a partir da citação

A ação foi interposta em face da CEF e da Caixa Seguradora S/A com o intuito de obter cobertura securitária pelo sinistro invalidez, bem como condenação em danos morais. Em razões de apelação, a CEF sustentou a configuração da prescrição, e, no mérito, propriamente dito, afirma que não resta comprovada a incapacidade total e permanente pela concessão da aposentadoria por invalidez. Entendeu não haver fundamentação para a condenação em danos morais. Em razões de apelação, a Caixa Seguradora S/A afirmou, preliminarmente, restar configurada a prescrição. No mérito entendeu que a doença é preexistente à assinatura do contrato, não se justificando a condenação à cobertura e ao pagamento de danos morais.

Nos presentes embargos de declaração, a Caixa Seguradora S/A aponta a intenção de prequestionar o teor dos artigos 757, 760 e 773 do CC e do artigo 36 do Decreto-lei 73/66, considerando a configuração de doença preexistente no caso em tela.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Sem razão a parte Embargante. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

A decisão embargada não negou vigência aos dispositivos prequestionados, nem mesmo declarou a nulidade da cláusula que afasta a cobertura securitária por doenças preexistentes, limitando-se a constatar que as normas em questão tem redação aberta e comportam interpretação quanto à efetiva incidência no caso concreto.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificam a sua interposição. Diante da não configuração de nenhum deles, a rejeição do recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do novo CPC, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e art. 1.026, § 2º do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

P.I.

Após, retomem conclusos para o julgamento dos agravos internos interpostos.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-32.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.000406-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IVANILDA PASSOS
ADVOGADO	:	SP167813 HELENI BERNARDON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)

APELADO(A)	:	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP278631 ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004063220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como à devolução dos valores indevidamente sacados e ao pagamento da verba honorária.

A ação ordinária foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e de Albatroz Segurança, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da conta corrente, cumulada com indenização por danos morais. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Em razões de apelação, a parte autora reiterou a inicial e requereu a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido. Requereu a apreciação do agravo retido de fls. 118/120.

Nos presentes embargos de declaração, a parte Autora aponta a omissão da decisão em relação à correção monetária e aos juros de mora.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, assiste razão à embargante quanto às omissões apontadas.

A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ:

*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
(Súmula 43 do STJ)*

*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
(Súmula 362 do STJ)*

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, há divergência na jurisprudência se incidiriam a partir do evento danoso, da citação ou do arbitramento.

A Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. Anoto que, também por esta razão, após a prolação de decisão monocrática no REsp 1.479.864/SP, o STJ reconheceu que a matéria deve ser julgada como tema repetitivo (nº 925) ocasião em que irá analisar: (i) a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; (ii) o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual.

Entendo que o caso em tela, em que o ato ilícito é a realização de saque indevido em conta corrente, versa sobre responsabilidade contratual da instituição financeira, hipóteses nas quais o STJ adota a data da citação como aquela em que se constitui a mora do devedor.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar do alto grau de subjetivismo, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

2. **A presente hipótese se refere a indenização por danos morais decorrente de ato ilícito contratual, devendo ser fixada a data da citação como termo inicial dos juros de mora.** Precedentes.

3. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 201400025321, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1428541, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA:07/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUAPANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. É razoável a quantia de R\$ 7.500,00 fixada na decisão agravada a título de dano moral, consideradas as circunstâncias do

fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais é decorrente de ato ilícito contratual, logo, contam-se os juros de mora a partir da citação.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200400195100, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 628377, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE DATA:26/03/2013)

Por esta razão, o termo inicial para a incidência dos juros de mora, tanto para a indenização por dano material, quanto por danos morais, deve ser a data da citação.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para definir as condições de aplicação da correção monetária e dos juros de mora no caso em tela, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-80.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.003927-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	Universidade de Taubate UNITAU
ADVOGADO	:	SP185204 DOUGLAS SALES LEITE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC, negou provimento à remessa oficial, à apelação da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo da parte embargante.

A CEF sustenta a ocorrência de contradição e omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma,

EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1205043-65.1995.4.03.6112/SP

	1995.61.12.205043-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LEONARDO S CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	EDNALDO PEREIRA SOUZA
	:	LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA
	:	RITA MARIA MACIEL SILVA
ADVOGADO	:	SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	12050436519954036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento à apelação.

A embargante sustenta a ocorrência de contradição e omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgador decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 531/1168

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027483-97.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.027483-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NATALIA RIBEIRO DA SILVA e outros(as)
	: MARILIA VIEIRA SOARES
	: JUSSANDRA APARECIDA CAPELATO
	: DAYSI LEITE DE CAMPOS VIEIRA DE CARVALHO
	: ROSA MARIA GOIS
	: GENNY LUCIA COMETTI
ADVOGADO	: SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR e outro(a)
CODINOME	: GENNY LUCIA RAMOS
AGRAVANTE	: MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL
	: LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO
	: CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA
ADVOGADO	: SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00102148319994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 104/107.

Recebo a manifestação da parte autora como embargos de declaração, em vista do princípio da fungibilidade e considerando-se a tempestividade.

Assim, diante do julgamento não unânime (em 24-01-2017), requer a parte autora o prosseguimento do julgamento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015.

Contudo, inaplicável a técnica prevista naquele Estatuto Processual, considerando tratar-se de agravo de instrumento em que não houve reforma da decisão agravada, conforme limitação contida no §3º do inciso II do referido artigo 942 do NCPC.

Diante do exposto, recebo a manifestação da parte autora como embargos de declaração, e **nego-lhe provimento**, para manter a decisão embargada.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009438-11.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.009438-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: LIVRO DE IDIOMAS COM/ LTDA -ME e outros(as)
	: FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS
	: OSMAR SERGIO CASTANHO
No. ORIG.	: 00094381120074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que com fulcro nos artigos 269, IV do CPC/73, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito.

A ação monitoria foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em contrato de mútuo "Cédula de Crédito Bancário". Em razões de apelação, sustenta que houve demora para determinar a citação, incidindo, no caso, a Súmula 106 do STJ que impede o reconhecimento do transcurso do prazo quinquenal no caso em tela.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cédula de Crédito Bancário é Título Executivo Extrajudicial

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitoria. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

(Súmula nº 233 do STJ, 13/12/99)

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

(Súmula nº 258 do STJ, 12/09/01)

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

(Súmula nº 247 do STJ, 23/05/01)

Posteriormente à edição das supracitadas súmulas, sobreveio a edição da Lei 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

O artigo 28, caput da Lei 10.931/04 prevê ainda que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Como se pode observar, a regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II e do artigo 29 da Lei 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arrepio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em Cédula de Crédito Bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

Deste modo, a alterar entendimento anterior, cumpre salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, julgou recurso especial representativo de controvérsia adotando esta interpretação, no que é acompanhado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575 / PR, Recurso Especial 2011/0055780-1, Segunda Seção, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nitida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à

Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00008885320144036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046441, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

2. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.

3. (...)

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Prazo Prescricional da Cédula de Crédito Bancário

Como já exposto nesta decisão, o artigo 26 da Lei 10.931/04 prevê que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Por esta razão, e, pode-se dizer, como contrapartida de atribuir às cédulas em questão o estatuto de título de crédito e de título executivo extrajudicial, o prazo prescricional para a execução das referidas cédulas é trienal, na esteira da previsão do artigo 70 da LUG (Decreto 57.663/66), prazo que coincide com a previsão do artigo 206, § 3º, VIII do CC.

Neste sentido já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC.

3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação, não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.

4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201301805076, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 353702, QUARTA TURMA, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ.

I - Conforme o artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito e como tal, sujeita-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil.

II - Pacificou-se o entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

III - A ação foi proposta antes mesmo do início do prazo prescricional, sem que, contudo, a citação tenha se efetivado em tempo

hábil.

IV - Não se afigura razoável penalizar a exequente pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Além disso, em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente. Prescrição afastada.

V - Apelação provida.

(TRF3, AC 00050583720104036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185777, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Prescrição e Vencimento Antecipado da Dívida

É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitória. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes.

2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula.

3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201202481750, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261422, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2013)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.

3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 201100764326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:30/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. O artigo 206 do Código Civil de 2.002 que, de seu turno, estabeleceu ser de 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Este é o prazo aplicável para a cobrança de dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito educativo, não havendo como negar que tal contrato, juntamente com os seus termos aditivos, atendem aos requisitos mínimos de certeza e liquidez do título e se constituem como prova escrita satisfatória para embasar o aforamento da monitória, valendo ressaltar que eventuais divergências de valores não são suficientes para inibirem a cobrança, bastando que tais valores sejam revistos mediante simples cálculos aritméticos.

3. (...)

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00003943520134036142, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2057213, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Sem razão a apelante quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2 - No caso em tela, considerando o início da fase de amortização em 28/02/2002 (fls. 06) e tendo 54 (cinquenta e quatro) prestações, conclui-se que a data de vencimento da última parcela foi em 28/08/2006. O ajuizamento da ação deu-se em 10/09/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5.º, I do CC. Portanto, não há como dar guarida a pretensão da apelante.

3 - Apelação improvida.

(TRF3, AC 00000829820084036121, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196643, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Citação e Interrupção da Prescrição

O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional - independentemente do fato de que a interrupção possa se dar de modo retroativo à data do ajuizamento da ação (artigo 219, § 1º do CPC/73, artigo 240 do novo CPC).

Na vigência do antigo código, a interrupção da prescrição dependia da citação válida do réu (artigo 219, *caput* do CPC/73). A citação é ato complexo, sendo ônus do autor informar o endereço correto do citando e requerer expressamente a citação. Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital (artigo 221, III do CPC/73, artigo 246, IV do novo CPC).

O autor não deve ser prejudicado por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, *caput* do CPC/73, Súmula 106 do STJ), mas, na vigência do antigo código, a citação deveria ser promovida nos dez dias subsequentes ao despacho que ordenou a citação, prazo que poderia ser prorrogado pelo juiz por até noventa dias (artigo 219, §§ 2º e 3º do CPC/73).

O código de 1973 tinha regramento ainda mais rígido ao estabelecer que, se a prescrição não fosse realizada nos prazos supracitados após o ajuizamento da ação, não restaria interrompida a prescrição (artigo 219, § 4º do CPC/73), e o juiz poderia pronunciar de ofício a sua configuração (artigo 219, § 5º do CPC/73).

Deste modo, mesmo após a incidência dos §§ 4º e 5º do artigo 219, a citação ainda poderia ser realizada antes do transcurso do prazo prescricional - não interrompido nestas condições. Se, no entanto, a citação se desse após o transcurso da prescrição, mesmo quando não existia qualquer razão que pudesse atingir sua validade, sua eficácia poderia ser questionada, já que o fundamento da retroação à data do ajuizamento da ação não se prestaria a afastar a anterior configuração do fato jurídico em questão.

No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário foi assinada em 18/05/06, com vencimento em 13/05/07 (360 dias). A ação foi ajuizada em 19/11/07, e após a frustração da citação pessoal e das diligências empreendidas para a localização do citando, a CEF não requereu a citação por edital. Deste modo, a prescrição trienal restou configurada em 13/05/10, muito antes da prolação da sentença que a reconheceu em 18/02/14. Por esta razão, não socorre o autor o teor do artigo 219, *caput* do CPC/73 ou a Súmula 106 do STJ. É de se destacar que, ainda que se considerasse o prazo quinquenal aplicável às dívidas líquidas, nos termos do artigo 206, § 5º, I do CC, a prescrição também já restaria configurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011098-39.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.011098-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	CATARINA DE TOLEDO SETE

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença que, com fundamento nos artigos 267, III, IV e § 1º do CPC/73 julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A ação monitória foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF".

Em razões de apelação, a CEF sustenta que não se justifica a extinção sem julgamento do mérito, uma vez que não se quedou inerte, além de ter requerido dilação de prazo para promover diligências e localizar o endereço correto do citando.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A não localização do citando não justifica, de pronto, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez não localizado o citando no endereço informado na petição inicial, cabe ao autor promover ou requerer diligências para identificar o seu endereço correto. Mesmo ao se esgotarem sem sucesso as referidas diligências ou tentativas de citação em endereços diversos, constatando-se que o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, a lei faculta ao autor requerer a citação ficta por edital (art. 231, II do CPC/73), não havendo justificativas para que seja afastado o exercício de tal faculdade, em prestígio ao princípio da economia processual.

No caso em tela, frustrada a citação (fl. 45v), o juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da CEF para informar o endereço correto em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fl. 53). A referida intimação foi realizada em 23/10/06 (fl. 61). Antes daquela data, no entanto, a CEF já havia se manifestado em 17/10/06 requerendo a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para encontrar o endereço correto (fl. 58).

Como se pode observar, a CEF não permaneceu inerte e a dilação de prazo requerida tem guarida no artigo 219, § 3º do CPC/73. Ainda que o juízo *a quo* entendesse o prazo requerido é superior ao necessário, teria a faculdade de deferir prazo inferior, sendo certo, no entanto, que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é exíguo para as apontadas finalidades.

É de se destacar, ainda, que não houve abandono da causa do autor por mais de trinta dias. Deste modo, não há razões, no caso em tela, que justifiquem a incidência dos dispositivos que fundamentam a sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, na forma da fundamentação acima.

P. I.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030090-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030090-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00018534019994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 06 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005240-08.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.005240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ARMANDO FONTANA ROTONDI e outros(as)
	:	MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
	:	CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052400820054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001491-95.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001491-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOANA RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP310100 ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014919520154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação.

A ação ordinária foi interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Relatou a Autora que em 14/11/2013 firmou com a CEF o *Termo de Compromisso de Pagamento - Extrajudicial* para a renegociação de uma dívida, devendo esta ser quitada da seguinte forma: uma entrada a ser paga em novembro (18/11/2013) e mais quatro parcelas mensais com vencimento nos meses seguintes (12/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014). Alegou a Autora que realizou corretamente os pagamentos referentes a novembro, janeiro, fevereiro e março. Por seu turno, a prestação de dezembro que se encontrava em atraso foi quitada em abril, conforme recibo e boleto emitido pela instituição financeira (fls. 26). Sendo assim, o contrato foi encerrado em 16/04/2014, não restando nenhum valor pendente. No entanto, foi informada por um estabelecimento comercial que seu nome constava em cadastros de restrição ao crédito. Sustentou, assim, que seu nome foi mantido indevidamente nos cadastros, haja vista que a parcela cobrada (dezembro/2013) foi paga em abril, momento em que a instituição financeira deveria ter retirado o seu nome. Afirmou que a negatização do seu nome por tanto tempo lhe causou prejuízos e constrangimentos, requerendo a reparação do dano moral sofrido.

Em sede de contestação, a CEF sustentou que a inscrição da Autora nos cadastros de inadimplentes foi legítima e decorrente de sua exclusiva culpa, haja vista não ter pago a prestação com vencimento em dezembro. Assim, pleiteou a improcedência dos pedidos e a condenação em custas e honorários.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. A parte autora apelou reiterando as razões iniciais, alegando o correto adimplemento dos valores e a ocorrência de dano moral em seu desfavor. Ao fim, pugnou a reforma da r. sentença para declarar quitado o débito e condenar a apelada ao pagamento da indenização.

Nos presentes embargos de declaração, a parte Autora aponta a omissão da decisão em relação à correção monetária e aos honorários advocatícios.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, assiste razão à embargante quanto às omissões apontadas.

A correção monetária deve ser realizada desde a data da decisão que fixou o valor da condenação por danos morais, devendo ser aplicado o teor da Súmula 362 do STJ:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para definir as condições de aplicação da correção monetária no caso em tela, bem como o montante devido a título de honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024793-36.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024793-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS
ADVOGADO	:	SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
PARTE RÉ	:	MARIA DO CARMO CONDE PAULO e outro(a)
	:	PATRICIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG.	:	00247933620084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Ré em face de decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação.

A ação monitória foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sentença que julgou improcedentes os embargos à monitória. Em razões de apelação, a parte Ré sustenta a ilegitimidade da CEF para promover a presente ação com fundamento no artigo 3º da Lei 12.202/10, o que justificaria a extinção do processo sem julgamento de mérito. Defende a aplicação de normas consumeristas no caso em tela.

Nos presentes embargos de declaração, a parte Ré reitera sua argumentação relativa à ilegitimidade da CEF para propor a presente ação, considerando a responsabilidade do FNDE prevista na Lei 12.202/10.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Sem razão a parte Embargante. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque

contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificam a sua interposição. Diante da não configuração de nenhum deles, a rejeição do recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do novo CPC, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e art. 1.026, § 2º do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001211-85.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001211-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO ROMA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP186853 DANIELA DE REZENDE WICHER LAHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012118520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2011.61.04.004970-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OCIMEIRE GARCIA MOYANO
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00049705920114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, bem como à devolução dos valores indevidamente sacados e ao pagamento da verba honorária.

A ação ordinária foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da conta corrente, cumulada com indenização por danos morais. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Em razões de apelação, a parte autora reiterou a inicial e requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido. Requereu a apreciação do agravo retido de fls. 117/121.

Nos presentes embargos de declaração, a parte Autora aponta a omissão da decisão em relação à correção monetária e aos juros de mora.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, assiste razão à embargante quanto às omissões apontadas.

A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ:

*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
(Súmula 43 do STJ)*

*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
(Súmula 362 do STJ)*

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, há divergência na jurisprudência se incidiriam a partir do evento danoso, da citação ou do arbitramento.

A Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. Anoto que, também por esta razão, após a prolação de decisão monocrática no REsp 1.479.864/SP, o STJ reconheceu que a matéria deve ser julgada como tema repetitivo (nº 925) ocasião em que irá analisar: (i) a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; (ii) o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual.

Entendo que o caso em tela, em que o ato ilícito é a realização de saque indevido em conta corrente, versa sobre responsabilidade contratual da instituição financeira, hipóteses nas quais o STJ adota a data da citação como aquela em que se constitui a mora do devedor.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar do alto grau de subjetivismo, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

2. A presente hipótese se refere a indenização por danos morais decorrente de ato ilícito contratual, devendo ser fixada a data

da citação como termo inicial dos juros de mora. Precedentes.

3. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 201400025321, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1428541, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA:07/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. É razoável a quantia de R\$ 7.500,00 fixada na decisão agravada a título de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano. Precedentes.

2. **Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais é decorrente de ato ilícito contratual, logo, contam-se os juros de mora a partir da citação.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200400195100, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 628377, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE DATA:26/03/2013)

Por esta razão, o termo inicial para a incidência dos juros de mora, tanto para a indenização por dano material, quanto por danos morais, deve ser a data da citação.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para definir as condições de aplicação da correção monetária e dos juros de mora no caso em tela, na forma da fundamentação acima.

P.I.

Após, retomem conclusos para o julgamento do agravo interno interposto.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052756-88.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.052756-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00527568820134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Vomm Equipamentos e Processos LTDA em face da União Federal, visando o reconhecimento da nulidade da CDA, a exclusão da incidência da Taxa SELIC, a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, assim como a incidência de juros de mora não superior a 12% ao ano.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, com a procedência total do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o

regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. **A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

Cumprе ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando

do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TRF4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o porcentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos."

(AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, deve ser mantido o patamar máximo de 20% de multa.

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio

da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)."

Ademais, cumpre ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Pacificada a legalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Confirma-se o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF)

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

7. Agravo interno não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1574610 / RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2016)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO - LEI 1.025 /69: LICITUDE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1-Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

2-O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfoque indexador, bem assim o C. STJ, via Recurso Repetitivo. Precedentes.

3-Reflete a multa moratória (no percentual de 20%, fls. 20 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4-Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Precedente.

5-A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo decreto - lei n.º 1.025 /69, matéria também resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

6-Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741399, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, votação unânime, J. 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-56.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.001723-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SCOPE SYSTEMS SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00017235620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade para julgar extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo fixado no artigo 85, § 3º, incisos, conforme o valor da causa.

Por sua vez, apela a União, sustentando a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, senão ao menos, o arbitramento dos honorários nos termos do Código de Processo Civil de 1973.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

Cumpra esclarecer que a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste contexto, verifica-se que o seu acolhimento importa na extinção da execução e na sucumbência do excepto, ensejando, assim, a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios, mormente a necessidade de contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

Saliente-se que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (Recurso Especial 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 08/09/2010), consoante ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

Veja-se ainda:

"RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 664.078/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 05/04/2011)

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito, em face do parcelamento do débito antes do ajuizamento da presente execução fiscal, com base no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sendo assim, é cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo.

Cumpra salientar o disposto no Enunciado administrativo n.º 7 do C. STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.*"

No caso vertente, a r. sentença recorrida foi publicada em 12/09/2016, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual os critérios de arbitramento da verba sucumbencial devem ser analisadas consoante as normas processuais então vigentes.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **nego provimento à apelação da União.**

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031748-84.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.031748-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	PR062392 IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00317488420154036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade para julgar extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual do Código de Processo Civil, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC.

Por sua vez, apela a União, sustentando a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, senão ao menos, a sua redução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

Cumpra esclarecer que a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste contexto, verifica-se que o seu acolhimento importa na extinção da execução e na sucumbência do excepto, ensejando, assim, a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios, mormente a necessidade de contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

Saliente-se que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (Recurso Especial 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 08/09/2010), consoante ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

Veja-se ainda:

"RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido." (STJ, Resp 664.078/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 05/04/2011)

No caso dos autos, o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito, em face da adesão da executada a programa de parcelamento do débito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sendo assim, é cabível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo.

Cumpra salientar o disposto no Enunciado administrativo n.º 7 do C. STJ: *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC."*

No caso vertente, a r. sentença recorrida foi publicada em 12/09/2016, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual os critérios de arbitramento da verba sucumbencial devem ser analisadas consoante as normas processuais então vigentes. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União**, para fixar a verba honorária na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-45.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.012518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PIRASA VEICULOS LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	PIRASA VECULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	PIRASA VECULOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	PIRASA VECULOS LTDA filial
	:	NIPPOKAR LTDA
	:	NIPPOKAR LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	NIPPOKAR LTDA filial
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELANTE	:	NIPPOKAR LTDA filial
	:	REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA
	:	PORTOMADERO LTDA
	:	DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG.	: 00125184520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007348-84.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007348-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Carlo Montalto Indústria e Comércio LTDA em face da União Federal, visando o reconhecimento da nulidade da CDA, a exclusão da incidência da Taxa SELIC.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, com a procedência total do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

Cumprido ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-

se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)."

Ademais, cumpre ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a

cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003763-25.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.003763-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDA APARECIDA MARCHETTI
ADVOGADO	:	SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS e outro(a)

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes visando por termo à lide, manifestada pela CEF, ora apelante, **homologo** o acordo de fls. 197/198, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, restando prejudicada a apelação interposta pela CEF.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso dos prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, e baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014715-71.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.014715-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO	:	SP008222 EID GEBARA e outro(a)
	:	SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	02775429119814036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 420: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Considerando o pedido de efeito infringente deduzido nos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 398/404verso), dê-se vista ao embargado para manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Relator para o acórdão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031851-72.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031851-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA RADIAL LTDA e outros(as)
	:	RADIAL PARTICIPACOES LTDA
	:	GERHARD KROGER
	:	ELIAS CHAMMA
	:	HAYLTON CARLOS BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SERGIO AUGUSTO CARUSO
ADVOGADO	:	SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00318517220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Radial LTDA contra a decisão que, nos termos do artigo 557 do CPC, negou seguimento à remessa oficial, à apelação, e ao recurso adesivo da parte executada.

A embargante sustenta a ocorrência de contradição e omissão no "*decisum*".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC,

não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal feito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001927-83.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001927-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AEI ORGANIZACAO SUPERIOR DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	00125146620148260269 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AEI Organização Superior de Ensino LTDA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento.

A parte embargante alega, em síntese, que "Pela premissa equivocada este Egrégio Tribunal inadmitiu o presente recurso, por interposição em juízo incompetente, o que na verdade, não ocorreu, pois o SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Itapetininga é o órgão competente para interposição do recurso, para posterior encaminhamento ao TRF".

Requer "seja reconhecido, assim a premissa equivocada reformando a r. decisão, e recebendo o recurso de agravo de instrumento para seu devido processamento e julgamento".

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. A r. decisão embargada foi cristalina no sentido de que não foram preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos, uma vez que "a interposição do recurso no órgão incompetente não obsta o reconhecimento de sua intempestividade quando direcionado ao órgão jurisdicional competente".

Ademais, depreende-se que o recurso foi protocolado digitalmente, bem como que suas razões estão endereçadas ao "Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP".

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como taxá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.

2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. embargos de declaração não conhecidos."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES.

1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita.

4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006).

5. embargos rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-22.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.000529-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUCIO FORASTIERE espólio
ADVOGADO	:	SP256733 JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA
REPRESENTANTE	:	WELLINGTON RIBEIRO FORASTIERE
ADVOGADO	:	SP256733 JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005292220134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002816-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)
APELADO(A)	:	S4 E 2 SERVICOS DE COPIAS LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO	:	S4 E 2 SERVICOS DE COPIAS LTDA -ME e outros(as) e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSELI SILVA CARVALHO
	:	CARLITO CARVALHO JUNIOR
No. ORIG.	:	00028164120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-42.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.002209-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP197584 ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022094220134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514570-32.1996.4.03.6182/SP

	1996.61.82.514570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA PATOLOGIA CLINICA
ADVOGADO	:	SP048707 LIYOITI MATSUNAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	ORLANDO LEVADA e outro(a)
	:	FRANCISCO UBIRATAN DELLARE
No. ORIG.	:	05145703219964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-38.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.002373-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ULTRALONA EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP332630 GIULIANA DE LUCAS RIVAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023733820164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-22.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015292220154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017003-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017003-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VANDERLEI FABIANO
ADVOGADO	:	SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	DRACENA FUTEBOL CLUBE e outro(a)
	:	BENEDITO SAMPAIO MARTINS excluído
No. ORIG.	:	10016144820168260168 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-77.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.002480-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024807720154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-36.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.005386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA LEIDE MAGRINI
ADVOGADO	:	SP324972 PAULO AFONSO BARGIELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00053863620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-72.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004193-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LAURINDO DA SILVA TONELI
ADVOGADO	:	SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00041937220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-22.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.001801-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO MACARIO
ADVOGADO	:	SP189362 TELMO TARCITANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela *Caixa Econômica Federal* em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte autora, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, bem como ao pagamento da verba honorária e das custas.

Nos presentes embargos de declaração, a CEF aponta a omissão da decisão em relação à correção monetária.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ:

*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
(Súmula 43 do STJ)*

*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
(Súmula 362 do STJ)*

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para definir as condições de aplicação da correção monetária, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014301-92.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014301-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA
APELADO(A)	:	FORMIL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	PHARMACIA E UPJHON AB e outros(as)
	:	PHARMACIA CORPORATION
	:	PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154292 LUIZ RICARDO MARINELLO e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE PATENTE. PATENTE *PIPELINE*. PRAZO REMANESCENTE DE PROTEÇÃO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA ACOLHIDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CARÁTER NORMATIVO DA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. REFORMA DE OFÍCIO DO ATO NA PARTE INQUINADA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE OBJETIVA: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A disciplina da chamada patente *pipeline* consta do artigo 230 e parágrafos da Lei nº 9.279/1996, que reconhece a proteção conferida no exterior, por país signatário da Convenção de Paris sobre Propriedade Industrial, estendendo-a ao território brasileiro.
2. Nos termos do § 4º do artigo 230 da Lei nº 9.279/1996, combinado com seu artigo 40, a vigência da patente *pipeline* estende-se por vinte anos, contados da data do depósito do primeiro pedido feito no exterior.
3. O apelante alega que, erroneamente, expediu a Carta-Patente fazendo dela constar 06/09/2009 como prazo de validade da patente PI 110003-9, quando o certo seria 06/09/2008, correspondente a vinte anos a partir da data do primeiro depósito, realizado na Suécia em 06/09/1988. A jurisprudência é uníssona no sentido da tese defendida pelo apelante. Precedente.
4. A interpretação equivocada do dispositivo legal em comento, defendida pela r. sentença, fez parte somente da fundamentação. Os motivos da sentença, contudo, não têm caráter normativo para as partes, na medida em que a coisa julgada dar-se-á sobre o dispositivo. E o dispositivo, no presente caso, foi pela improcedência do pedido de nulidade da patente.
5. Não procede a alegação do apelante no sentido de que a correção de ofício do ato não seria possível, porquanto a questão estaria submetida ao Judiciário.
6. A questão, tal como posta, enquadra-se no controle de legalidade dos atos administrativos, uma vez que o erro quanto ao prazo remanescente de proteção da patente deu-se pela má interpretação da expressão "país onde foi depositado o primeiro pedido", contida no § 4º do artigo 230 da Lei nº 9.279/1996.
7. Trata-se de ilegalidade objetiva, caracterizada pela mera desconformidade da atuação da Administração com a ordem jurídica, inexistindo qualquer ameaça ou lesão a direitos subjetivos. Para essas hipóteses, o controle interno da Administração é suficiente, não havendo nenhum óbice à correção *ex officio* da ilegalidade presente no ato.
8. No caso dos autos, o Judiciário reconheceu a validade da patente outorgada à corré, afastando a nulidade pleiteada pela autora. Desse modo, a reforma da parte viciada da Carta-Patente, condizente com o prazo remanescente de proteção, é medida legítima a ser adotada pela própria Administração, sendo dispensável a atuação do Judiciário para essa finalidade.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2002.61.00.024973-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INACIO ROBERTO GONCALVES e outros(as)
	:	MILTON ALVES
	:	OSMAR MIRANDA
ADVOGADO	:	SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO INCAÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Agravo interno não conhecido, por inadmissível na espécie, pois a decisão recorrida é acórdão proferido pelo órgão colegiado, e conforme previsão do artigo 1.021, do CPC/15, o agravo interno é cabível contra decisão proferida pelo relator.
2. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Omissão existente.
3. Proferida sentença de procedência do pedido para condenar o INCRA à devolução do indébito, fixando honorários a cargo da ré em 10% do valor da condenação, em fase recursal houve reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade do INCRA, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Silente o acórdão quanto aos honorários advocatícios, inverte o ônus de sucumbência, fixando-os, em favor da ré, em 10% do valor atribuído à causa.
5. Agravo interno não conhecido. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2007.03.00.048967-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.534/539
INTERESSADO	:	AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
ADVOGADO	:	SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ	:	JOSE GONCALVES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	99.00.00067-1 A Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005577-30.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005577-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.861
No. ORIG.	:	00055773020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no*

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração do autor conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067567-24.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.067567-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.50/53
INTERESSADO	:	MERCADO MAGIA LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00675672420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DISTRATO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. MERO INADIMPLEMENTO. SÚMULA Nº 430/STJ. SOLIDARIEDADE. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. O raciocínio desenvolvido pela Fazenda Nacional, no sentido de que não basta o arquivamento do distrato social, sendo também necessária a liquidação, com a apresentação da CND, é, no mínimo, paradoxal, pois se tivesse a empresa a CND, a execução que gerou o presente recurso sequer existiria, por pressuposto de lógica primária.
4. O que em verdade a Fazenda quer ver esclarecido é que não bastaria a regular dissolução com o simples arquivamento do distrato na Junta Comercial. Esse entendimento portanto, como já assentado no julgamento anterior, não encontra ressonância na jurisprudência do STJ.
5. Quanto à necessidade de o contribuinte, ao lado de promover o arquivamento do distrato, ter o dever de também efetuar o pagamento - pena de atrair a responsabilidade pessoal do sócio - contraria frontalmente a Súmula nº 430 do STJ, *verbis*: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
6. Daí, conclui-se que o registro do distrato é suficiente para elidir a presunção de dissolução irregular da sociedade, não se podendo promover o redirecionamento da execução aos sócios, sob esse fundamento (dissolução irregular), mesmo que não tenha se seguido, ao arquivamento do distrato, a apuração e o pagamento do passivo, à luz da Súmula nº 430 do STJ, até porque, se tal providência fosse impositiva - e tivesse ocorrido no mundo fenomênico - não se estaria a reapreciar esse tema nessa sede, pois a dúvida já estaria satisfeita.
7. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
8. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
9. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000973-46.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.000973-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.164
INTERESSADO	:	EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO
ADVOGADO	:	MS013552 CARICIELLI MAISA LONGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009734620124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II.O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pelo Artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Para os débitos de natureza não tributária, como no presente caso, o decidido nas citadas ADIs atinge apenas o índice de correção monetária previsto no Artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo que se afasta o índice de remuneração básica da caderneta de poupança e se adota o IPCA/IBGE. A questão, inclusive, foi tema do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, julgado pelo procedimento previsto no Artigo 543-C do CPC/73.

III.O STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na esteira, o STJ sobrestou os Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146 (em trâmite sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973), à espera do julgamento do mencionado RE nº 870.947/SE. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema.

IV.Não obstante tais considerações, deve-se aplicar o índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. O IPCA-e, conforme utilizado pela sentença dos embargos, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, por ser o índice capaz de recompor o poder da moeda.

V.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VI.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VII.Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos ora declinados e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2012.61.00.005452-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP148019 SANDRO RIBEIRO
	:	SP332072A ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO
No. ORIG.	:	00054528220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.00.007131-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00071318320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração da União e do contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003776-47.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.272
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA SP
ADVOGADO	:	SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037764720134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-60.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.002146-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
EMBARGANTE	:	LUIZ FRAGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	RJ019308 FERNANDO DE PAULA FARIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.158/163
No. ORIG.	:	00021466020134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Verificado que o dispositivo do voto e a ementa não estão em harmonia com o acórdão em si, onde constou que a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, prejudicado o recurso do réu, de modo que, sob esse aspecto, merece reforma o acórdão de fl. 163 para, onde se lê "dar provimento à apelação da autora, prejudicado o recurso do réu", leia-se "dar provimento à apelação da ré, prejudicado o recurso do autor".
5. Embargos de declaração opostos por Luiz Fraga conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal conhecidos e acolhidos para corrigir erro material constante do *decisum* de fls. 158/163.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos opostos por Luiz Fraga e rejeitá-los, e conhecer dos embargos opostos pela CEF e acolhê-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007257-02.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

EMBARGANTE	:	SCHLEMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.557/558
INTERESSADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Mícos e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
INTERESSADO	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)
	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABÉ e outro(a)
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072570220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016990-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00169908920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão posta nos autos, concluindo que a escusa de consciência formulada pelo impetrante não merecia prosperar, tendo em vista que ela não condiz com seu comportamento social. Na oportunidade, não se vislumbrou qualquer incompatibilidade entre as suas ideias contrárias ao belicismo e antimilitarismo e a convocação do impetrante, uma vez que este ficaria encarregado de prestar serviços médicos, atividade calcada no proclamado "pacifismo" do impetrante.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021562-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021562-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PANCROM IND/ GRAFICA LTDA e filia(l)(is)
	:	PANCROM IND/ GRAFICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00215628820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

- I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão.
- II - No que toca às faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho.
- III - No que se refere aos valores pagos ao empregado sob a rubrica "**prêmio assiduidade**", tem-se que referida rubrica não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano, razão pela qual não sofre incidência da contribuição previdenciária.

IV - Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006587-19.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006587-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00065871920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão posta nos autos, concluindo que a classificação do grau de risco da atividade da empresa em leve, médio ou grave por intermédio de Decreto não afrontava o princípio da legalidade tributária, pois a própria Lei n. 10.666/2003 acometeu a normativa infralegal tal incumbência.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014347-27.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.182
INTERESSADO	:	CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143472720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009026-93.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009026-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO e outros(as)
	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP
	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUMEN
ADVOGADO	:	SP328622 NATHALIA JACOB HESSEL MORENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00090269320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EXISTENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
2. Verifica-se, na hipótese, erro material quanto ao resultado lançado no acórdão em que constou equivocadamente o acolhimento dos embargos de declaração da União, quando de fato foram rejeitados, conforme constou da tira de julgamento, fundamentação e ementa.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material a fim de que conste do acórdão proferido: "acolher os embargos de declaração da impetrante e rejeitar os embargos de declaração da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-61.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002224-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	PAULO MARQUES
ADVOGADO	:	SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.173/174
No. ORIG.	:	00022246120154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20652/2017

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004033-46.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.004033-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
APELANTE	:	G L
ADVOGADO	:	SP285933 JONATAS LUCENA PEREIRA
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00040334620104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1 - Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que rechaçou a alegação de nulidade por falta de intimação dos dois advogados constituídos pelo acusado, tendo em vista que havia pedido para intimação exclusiva no nome de ambos os patronos.
- 2 - Não está caracterizada a nulidade quando há mais de um advogado atuando no interesse do réu e publicação dos atos processuais sai em nome de apenas um dos patronos. Precedentes.
- 3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004711-37.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.004711-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RUBENS JOSE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP259603 RODRIGO CARDOSO GARCIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047113720054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE E QUANTUM DE AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA MANTIDOS. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações da Defesa e da acusação contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, §1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.
2. Materialidade demonstrada. Autoria comprovada pelo conjunto probatório coligido e interrogatório do réu.
3. O dolo no crime de apropriação indébita previdenciária, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria. Precedentes dos Tribunais Superiores.
4. Não caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. Prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calcada em prova documental ou pericial. Dificuldades financeiras não comprovadas.
5. Decreto condenatório mantido.
6. Dosimetria. Mantida a pena-base. O valor principal do débito em questão, R\$ 76.294,56 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis

reais e cinquenta e seis centavos), não perfaz montante suficiente para ensejar o recrudescimento da pena-base. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, mas não aplicada, nos termos das Súmulas n. 545 e 231 a Corte Superior. Mantido o *quantum* de aumento referente à continuidade delitiva, conforme precedentes desta Primeira Turma.

7. Pena de multa. No crime continuado, deve ser seguido o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena privativa de liberdade, aplicando-se, também, o artigo 71 e não o artigo 72 do Código Penal, o qual se aplica ao concurso de crimes. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.

8. Prestação pecuniária substitutiva aumentada para 10 (dez) salários mínimos, uma vez que o valor fixado em primeira instância não atende minimamente o respectivo caráter de antecipação de indenização (artigo 46 do Código Penal). Revertida, de ofício, em favor da União.

9. Recurso da defesa desprovido e da acusação provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa e, de ofício, reconhecer a circunstância do artigo 65, III, "d" do Código Penal, mas deixar de aplicá-la a teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça e **dar parcial provimento** ao recurso da acusação, somente, para aumentar o valor da prestação pecuniária substitutiva para 10 (dez) salários mínimos, revertida, também de ofício, em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000360-83.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.000360-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO LEONILDO CAPUCI
ADVOGADO	:	MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	SP274537 ANDERSON BEZERRA LOPES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003608319994036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO.

1 - A simples criação de novas varas federais com competência sobre o município onde ocorreram os fatos não afasta a competência do Juízo onde a ação penal teve início, em razão da aplicação subsidiária do disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. Precedentes.

2 - Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao réu é de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 12 (doze) anos, nos termos do inciso III, do artigo 109, do Código Penal.

3 - No caso dos autos, os fatos ocorreram entre março de 1997 e março de 1998 (fls. 01 dos autos em apenso) e a denúncia foi recebida em 07/01/2002 (fl. 293), tendo sido publicada a sentença condenatória publicada em 25/11/2010 (fl. 1062), não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando, ainda, a presente data.

4 - O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.

5 - Com esteio na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

6 - Dessa forma, conclui-se que **somente a partir da edição da Lei nº 10.256 de 09/07/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.**

7 - Considerando que os fatos imputados ao apelante se deram entre março de 1998 a março de 1998 (fls. 02/04), época em que o Tributo não seria inexigível, em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar na tipicidade da conduta, especialmente se considerarmos que a redação do tipo penal a que o apelante foi condenado se encontrava

descrita, à época dos fatos, no artigo 95, d, da Lei 8212/91, que considera crime "deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público".

8 - Assim sendo, considerando-se que a exigibilidade do tributo é elemento normativo do tipo penal, a sua ausência determina a atipicidade da conduta imputada ao apelante.

9 - Recurso da defesa provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por JOÃO LEONILDO CAPUCI, para absolvê-lo da imputação pela prática do delito descrito no artigo 95, letra 'd', da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009172-97.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.009172-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GIL DOUGLAS DE ARAUJO MARQUES
ADVOGADO	:	PR035522 ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091729720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOLO COMPROVADO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. FORMA TENTADA NÃO RECONHECIDA. TESTEMUNHOS DE POLÍCIAS. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Acusado condenado como incurso nas sanções artigos 157, §2º, II, do Código Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas. A autoria comprovada pelo depoimento da vítima e reconhecimento pessoal.
3. A negativa de dolo em subtrair coisa alheia móvel restou esvaziada pelas demais provas coligidas. As oitivas realizadas na fase inquisitiva, bem como os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, convergem no sentido de que o acusado tinha sim a intenção de subtrair o veículo, tendo o réu ameaçado o carteiro para que deixasse o veículo, conduzindo o veículo por 500 metros do local do roubo, tendo o réu ainda confessado a prática do roubo perante os policiais militares. Registre-se ainda que os policiais afirmaram em juízo que não identificaram sinais de embriaguez no réu.
4. Forma tentada não reconhecida. No caso dos autos, o crime de roubo se configurou quando, mediante grave ameaça, caracterizada por simulação do uso de arma de fogo, houve a inversão da posse da "res", independentemente da posse pacífica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
5. Em crimes patrimoniais, praticados clandestinamente, a palavra da vítima merece ser prestigiada, até porque não se vislumbra no caso motivo para que inculpasse inocente. Precedentes.
6. Prova testemunhal. Testemunhos dos policiais convergentes com os demais elementos. A doutrina e a jurisprudência pátria sedimentaram o entendimento de que os depoimentos de policiais detêm elevado valor probatório, aptos à formação da convicção do Juiz.
7. Para a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma no crime de roubo, admite-se a prova oral consubstanciada nas declarações das vítimas ou testemunhas, prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, não se exigindo a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada. Precedentes.
8. Sentença condenatória mantida (157, § 2º, inciso II, do Código Penal)
9. Dosimetria. Não obstante o crime ter sido praticado em concurso de agentes, referida circunstância já encontra previsão específica no inciso II do §2º do artigo 157 do CP como causa de aumento de pena, sendo incabível a ponderação da mesma circunstância para majorar a pena-base e para fundamentar a aplicação de causa de aumento de pena, sob pena de incorrer em indevido *bis in idem*.
10. O motivo de lucro fácil integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso de crime contra o patrimônio.
11. No que tange à personalidade voltada para a prática de delitos e conduta social desfavorável, dada a ausência de certidão de sentença condenatória transitada em julgado nos autos (Súmula 444 do STJ), não podem ser considerados para majorar a pena.

12. A ação delitiva da qual o acusado participou está a merecer maior reprovação penal: a malfadada conduta atingiu não só o patrimônio de empresa pública federal (ECT), mas também o bom andamento do serviço postal, considerado essencial, demonstrando insensibilidade com os serviços públicos e indiferença com os transtornos que estaria a causar, além da própria ECT, aos destinatários daquelas correspondências. Tal circunstância está a denotar culpabilidade mais veemente por parte dos réus e reclama, assim, maior censurabilidade.

13. Pena-base majorada.

14. Pena de multa redimensionada para guardar proporcionalidade à pena privativa.

15. Tendo em mira que a pena-base foi recrudescida, na forma do §3º do art. 33 do CP, o início do desconto da pena corporal deve ocorrer no **regime fechado**.

16. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do não preenchimento do requisito objetivo do inciso I do artigo 44 do Código Penal e pelo fato do delito ter sido perpetrado mediante grave ameaça contra a pessoa.

17. Recurso da defesa desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido. De ofício, reduzida a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa e, de ofício, reduzir a pena de multa para 13 dias-multa, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da acusação para aumentar a pena-base e alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o fechado, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que dava parcial provimento ao recurso ministerial em menor extensão, somente para exasperar a pena-base, mantendo o regime inicial semiaberto.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001080-70.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.001080-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	IVAIR FRANCISCO HONAISSER
ADVOGADO	:	MS006565 REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI e outro(a)
No. ORIG.	:	00010807020104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA.

1. Imputado à parte ré a prática de contrabando, tipificado no artigo 334, *caput*, primeira parte, do CP (redação anterior à Lei 13.008/2014).

2. A materialidade e a autoria do crime ficaram devidamente comprovadas.

3. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de contrabando, tipificado no artigo 334, *caput*, primeira parte, do CP (redação anterior à Lei 13.008/2014).

4. Corretamente analisadas as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base.

5. De ofício, aplicada na fixação da pena-base o critério de se acrescentar à pena mínima 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima para cada circunstância judicial desfavorável presente no caso concreto.

6. O artigo 387, §2º do CPP refere-se somente à determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

7. Apelação do MPF parcialmente provida. De ofício, reduzida a pena aplicada ao réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do MPF para considerar a detração somente para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena e, por maioria, de ofício, reduzir a pena-base em razão da utilização do critério de se acrescentar à pena mínima 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima para cada circunstância judicial desfavorável presente no caso concreto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que mantinha a pena-base em 02 anos de reclusão. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido Relator o que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008756-06.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.008756-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LUIS JUNIO SANTOS DA SILVA
	:	MARCOS VINICIUS BERNARDES GONCALVES LEITE
	:	SAMUEL MELO FELIX
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00087560620134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. ROUBO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Imputado à parte ré a prática de tentativa de roubo qualificado, tipificado no artigo 157, §2º, II, c.c. artigo 14, II, e artigo 71, todos do CP.
2. *In casu*, não se constata ter havido grave ameaça, pois os réus não anunciaram por atos, gestos ou palavras a intenção de subtrair os bens.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006097-04.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.006097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROSIANE APARECIDA DA SILVA
	:	ROBSON BRAULIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00060970420124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EMPRESA TERCEIRIZADA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE FIM. TIPICIDADE. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA.

1. Imputado à parte ré a prática de peculato, tipificado no artigo 312, *caput* e §1º do CP.
2. *In casu*, o empregado terceirizado prestando serviços nos Correios não pode ser equiparado a funcionário público nos termos do art. 327, § 1º do CP, pois a empresa terceirizada foi contratada para exercer atividade atípica da Administração Pública.
3. De se acolher a tese da defesa e, por meio da *emendatio libelli*, alterar a capitulação legal do crime, do artigo 312, *caput* e §1º do

CP para o artigo 155, *caput*, e §4, do CP.

4. Devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito, bem como a presença de dolo, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

5. Mantida a pena-base em razão da correta avaliação das circunstâncias judiciais.

6. Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 29, §1º do CP para a ré Rosiane, verifica-se que a conduta da ré não foi de menor importância, pois foi ela quem retirou os objetos de dentro da agência dos correios.

7. Cabe apenas consignar que a pena de prestação pecuniária deve ser destinada aos Correios.

8. Apelação parcialmente provida apenas para modificar o enquadramento legal da conduta. De ofício, consignado que a prestação pecuniária deve ser destinada aos Correios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, consignar que a prestação pecuniária deve ser destinada aos Correios. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução das penas restritivas, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Relator que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão e guia de execução provisória somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007305-82.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007305-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALI ZEIN SALAME
ADVOGADO	:	SP252325 SHIRO NARUSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00073058220094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Imputada ao réu a prática de descaminho, tipificado no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.

2. Preliminares de nulidade do processo rejeitadas.

3. No caso vertente, o valor, à época, dos tributos iludidos é de R\$ 27.498,95 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme se verifica no Ofício da Receita Federal, de modo que ultrapassa o teto previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância.

4. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Termo de Constatação, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e pelo Laudo de Exame Merceológico, que demonstra que foi apreendida em poder do acusado grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua importação regular, no valor total de R\$ 36.190,00 (trinta e seis mil, cento e noventa reais).

5. Não prospera a alegação da defesa de que o referido laudo foi feito de modo indireto, razão pela qual não seria apto a comprovar que os produtos apreendidos têm procedência irregular. Isso porque, conforme bem asseverado em contrarrazões pelo Ministério Público Federal, o laudo "*foi feito a partir de informações existentes em outros documentos que possuem fé pública e que foram feitos para instruir o Inquérito Policial, tais como o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nº 0815500/00580/10, de fls. 84/88, bem como o ofício nº 140/2011, em que a Receita Federal informa o montante de tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas, de fls. 145*".

6. Da mesma forma, a alegação do réu de que algumas das mercadorias apreendidas eram usadas e estavam em seu estabelecimento apenas para conserto restou isolada do conjunto probatório e carente de efetiva comprovação.

7. A autoria também restou inconteste, uma vez que as mercadorias foram apreendidas no estabelecimento comercial do réu, ocasião na qual houve a sua prisão em flagrante. Ademais, o réu sequer se insurgiu quanto à autoria, limitando-se a contestar a materialidade delitiva, de modo que tal questão é incontroversa nos autos.

8. Condenação mantida.

9. Ante a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, acertada a fixação na r. sentença da pena-base do réu no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão, que, à míngua de agravantes e atenuantes, e de causa de aumento e de diminuição, resultou definitiva.

10. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, *caput* e §2º, "c", do Código Penal.

11. A r. sentença merece reparo, de ofício, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Isso porque, considerando que a pena foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, esta deve ser substituída por apenas uma pena restritiva de direito (art. 44, §2º, do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e em tempo não superior a sete horas semanais.

12. Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e, de ofício, estabelecer apenas uma pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004312-29.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004312-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALDECIR APARECIDO VEDELAGO
ADVOGADO	:	SP046180 RUBENS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00043122920114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Imputado ao réu a prática do delito tipificado no artigo 329, §1º, do Código Penal.
2. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas nos autos. Dolo demonstrado.
3. Condenação mantida.
4. Redução, de ofício, da pena-base ao mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, em observância à Súmula 444 do STJ.
5. Afastamento, de ofício, da agravante da reincidência. Na segunda fase, o Juiz majorou a pena em 1/6 em razão de condenação criminal transitada em julgado nos autos do processo nº 000001274/2005 da Vara Comum de Potirendaba. Contudo, não há nos autos informação de trânsito em julgado de referido processo. Assim, a pena deve ser mantida em 01 (um) ano de reclusão, que, à míngua de agravantes e atenuantes, bem como de causa de aumento e de diminuição, resulta definitiva.
6. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c" do Código Penal.
7. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo da condenação (artigos 44, *caput*, e §2º, e 43, IV, ambos do CP).
8. O réu foi condenado, na r. sentença, ao pagamento de indenização mínima fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do Oficial de Justiça Avaliador da Justiça do Trabalho, Ricardo Schiavon (vítima).
9. Verifica-se, inicialmente, que o fato delitivo ocorreu em 27 de junho de 2011, sendo, portanto, posterior ao advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, possibilitando ao magistrado a fixação, na sentença, de valor mínimo para a reparação de danos.
10. No mais, conforme consta na denúncia, o réu "*segurando uma barra de ferro, ameaçando golpear o Oficial de Justiça caso não entrasse na caminhonete. Após breve interlocução, acabou por tentar golpear-lo na coxa esquerda - do que a vítima conseguiu parcialmente se desvencilhar -, empurrando-o para dentro do veículo, conduzindo-o, então, daquele ponto até a sede da propriedade, onde o prendeu, pelos punhos, com uma corda, a uma das pilastras de sustentação da varanda*". Desta feita, a gravidade dos acontecimentos narrados nos autos não deixa dúvidas quanto à existência de dano de natureza moral sofrido pela vítima.
11. Ainda, no tocante à alegação de que o valor fixado é exacerbado, ressalte-se que o artigo 63, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal deixa claro que a discussão acerca da reparação do dano não se encerra nessa esfera penal, possibilitando ao réu o exercício da ampla defesa perante o Juízo Cível, a fim de apurar o "*dano efetivamente sofrido*". Precedente.
12. Considerando-se as especificidades do caso concreto acima expostas, deve ser mantida a condenação do réu ao pagamento de indenização mínima, nos termos fixados na r. sentença.
13. Por fim, no tocante à determinação de expedição de mandado de guia de execução, entendo que esta deve ser expedida imediatamente, em observância ao mais recente posicionamento firmado no STF, que teve repercussão geral reconhecida (ARE 964.246), não havendo, portanto, a necessidade de se aguardar a certificação de esgotamento de prazos para a interposição de recursos

ordinários.

14. Apelação do réu parcialmente provida. De ofício, reduzida sua pena-base e excluída a agravante da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base do réu e excluir a agravante da reincidência, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu, para fixar o regime inicial aberto, mantendo o valor mínimo de reparação de danos estabelecido na sentença, previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para Acórdão

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000918-78.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000918-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	SERGIO DE ARAUJO MARTINS
	:	GILMAR JOSE STABELINI
ADVOGADO	:	VALDEMIR ALVES DE BRITO
AUTOR(A)	:	CHRISTIAN ANDERSON WALTER
	:	ADILSON FRANCA
ADVOGADO	:	WAGNER LOSANO
REU(RE)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	FABIO GOUVEIA SARTORI falecido(a)
EXCLUÍDO(A)	:	ROBERTO DE MELLO ANNIBAL (desmembramento)
	:	ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO (desmembramento)
	:	ALEXANDRE ROSSI (desmembramento)
	:	FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA (desmembramento)
	:	JOAO LUIZ AURELIO CALADO (desmembramento)
	:	JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA (desmembramento)
	:	RICHARD MONTOVANELLI (desmembramento)
	:	DANILO SERGIO GRILLO (desmembramento)
	:	WILLIAM DE LIMA (desmembramento)
	:	GUSTAVO ZANATTO CRESPILO (desmembramento)
	:	SERGIO ROBERTO DEJUSTE (desmembramento)
	:	MILTON SERGIO GIACHINI (desmembramento)
	:	ANDRE MURILO DIAS (desmembramento)
	:	MARCOS DANIEL DIAS FILHO (desmembramento)
	:	SANDRO SAO JOSE (desmembramento)
	:	CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA (desmembramento)
	:	ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR (desmembramento)
	:	LUIZ FABIANO TEIXEIRA (desmembramento)
	:	RONALDO JOSE RODRIGUES (desmembramento)
	:	ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO (desmembramento)
	:	IZAC PAVANI (desmembramento)
	:	HERMINIO MASSARO JUNIOR (desmembramento)
	:	MARCEL JOSE STABELINI (desmembramento)
	:	JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO (desmembramento)
	:	SAMUEL SANTOS MARTINS (desmembramento)

	: CLAUDIO TITO DOS SANTOS (desmembramento)
	: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA (desmembramento)
	: ARNALDO KINOTE JUNIOR (desmembramento)
	: LUCAS IORIO (desmembramento)
	: DENIZAR RIVAIL LIZIERO (desmembramento)
	: RODOLFO APARECIDO VECHI (desmembramento)
	: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO (desmembramento)
	: PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES (desmembramento)
	: ANTONIO ROBERTO FRANCA (desmembramento)
	: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA (desmembramento)
	: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA (desmembramento)
	: GUILHERME CASONE DA SILVA (desmembramento)
	: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR (desmembramento)
	: DAVI SANTOS MARTINS (desmembramento)
	: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO (desmembramento)
	: VLADIMIR IVANOVAS (desmembramento)
	: DANILO TOMASELLA (desmembramento)
	: REGINALDO SILVA MANGUEIRA (desmembramento)
	: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA (desmembramento)
	: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA (desmembramento)
	: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (desmembramento)
	: MARCO PASCHOAL CARRAZZONE (desmembramento)
No. ORIG.	: 00009187820114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E MANTIDO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 33, § 3º CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A omissão suscitada em embargos de declaração deve ser direta e imediata em relação à decisão embargada. Não há se falar em existência de omissão no julgado.
2. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade, motivando devidamente a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena.
3. O regime inicial de cumprimento de pena, fixado pelo Juízo de primeiro grau, foi mantido por este Relator, com fundamento no artigo 33, §3º do CP.
4. Destarte, apenas para esgotar o tema, registro que as circunstâncias judiciais desfavoráveis foram devidamente sopesadas na r. sentença, resultando em pena-base acima do mínimo legal, que não foi objeto de reforma por este órgão colegiado.
5. Pelo mesmo fundamento, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
6. A discordância dos embargantes no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
7. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
8. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e **negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006110-91.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.006110-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	J P
APELANTE	:	P F D O
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	O M
No. ORIG.	:	00061109120034036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE: REDUZIDA. PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pela Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.
2. Materialidade delitiva encontra suporte fático no Procedimento Administrativo Fiscal, em especial pelo termo de constatação fiscal, demonstrativo de apuração e auto de infração, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada no ano-calendário 1998 (exercício 1999), os quais não foram declarados pelo réu como rendimentos tributáveis por não ter apresentado declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física referente àquele ano, suprimindo assim o tributo devido.
3. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8.137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inviável a desclassificação pretendida. Precedentes.
4. Caracterização do crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 ao deixar de apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda por constituir omissão de informações às autoridades fazendárias. Precedente.
5. A autoria delitiva restou comprovada.
6. O crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes.
7. Consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, "*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*". Desta forma, processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente.
8. O motivo de lucro fácil integra-se ao tipo, porque a intenção de lucro é ínsita ao comportamento delituoso no crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.
9. Descabida a aplicação da atenuante prevista pelo artigo 65, II, do CP, pois a simples alegação de desconhecimento da lei, desacompanhada de qualquer elemento concreto, não autoriza a pretendida redução da pena.
10. Reconhecida causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/1990, dado o significativo valor do crédito tributário apurado. Precedente no sentido de que o elevado montante do tributo sonogado justifica a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/1990.
11. A fixação pena de multa deve seguir o mesmo critério da pena privativa de liberdade. O índice do Bônus do Tesouro Nacional - BTN fixado na sentença foi extinto pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91, devendo ser aplicado ao caso o disposto nos artigos 49, §1º, e 60 do Código Penal.
12. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União.
13. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação parcialmente provida. De ofício, reduzida a pena-base e a pena de multa e alterada a destinação da pena pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da defesa e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União. Por maioria, de ofício, reduzir a pena-base para 02 anos e 02 meses de reclusão e apenas de multa, nos termos do voto do relator acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que mantinha a pena base fixada na sentença em 02 anos e 06 meses de reclusão, e reduzia a pena de multa em maior extensão. Ainda, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para aplicar a causa de aumento do artigo 12, I, da lei nº 8.137/90, resultando na pena definitiva de 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, cada qual em ¼ do salário mínimo, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a pena definitiva em 02 anos e 06 meses, além 12 dias-multa, cada qual em ¼ do salário mínimo de reclusão em regime aberto.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2011.61.81.000576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	S R U E
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE
	:	SP232860 TELMA PEREIRA LIMA
APELANTE	:	J F D M
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO
	:	SP268806 LUCAS FERNANDES
APELADO(A)	:	J P
CO-REU	:	G A Q
	:	E L D S
	:	J C D Q E
	:	R C
	:	S B
No. ORIG.	:	00005766920114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES CONSTANTES DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. *In casu*, constata-se a reiteração de alegações constantes de anteriores embargos de declaração rejeitados.
3. Diante do nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, deve-se expedir imediatamente os mandados de prisão em desfavor dos réus, tendo em vista o abuso do direito de defesa aqui evidenciado.
4. Embargos de declaração não conhecidos. Determinada a imediata expedição dos mandados de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinar a imediata expedição dos mandados de prisão em desfavor dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002172-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO MARCO - SP2386890A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO MARCO - SP2386890A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002172-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO MARCO - SP2386890A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO MARCO - SP2386890A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados pelas agravadas, em sede de mandado de segurança impetrado para a finalidade de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em suma, que apesar do trânsito em julgado da sentença declaratória favorável às agravadas, isso não implica no direito ao levantamento dos valores depositados judicialmente, sem a efetiva comprovação de que referem-se a tais rubricas.

Afirma a necessidade de análise dos valores depositados, a fim de verificar se o depósito judicial efetuado pelas impetrantes não compreende valores que não são objeto da demanda judicial, constituindo débitos diversos daqueles atingidos pela coisa julgada.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal afirmou sua ausência de interesse em opinar no presente feito.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002172-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO, DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO MARCO - SP2386890A

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO MARCO - SP2386890A

VOTO

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"Pugna a parte agravante pela concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão agravada até a decisão de mérito do agravo e, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada, para que seja afastada a autorização de levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal nos autos do Mandado de Segurança nº0015902-89.2009.403.6100.

Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Está pacificado o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional no sentido de que o depósito judicial suspensivo da exigibilidade de crédito fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - que apresenta dupla função, uma como direito do contribuinte para não ficar sujeito aos efeitos da mora e do "solve et repete", impedindo a ação executiva por parte da Fazenda, e outra como expectativa de satisfação da exigência fiscal na forma de sua conversão em renda, conforme o art. 156, VI, do CTN -, deve ter sua destinação feita segundo o resultado final do processo em que esteja sendo discutida a exigência fiscal, sendo liberado em favor do contribuinte caso a decisão lhe seja favorável (e no limite do que for), mas devendo ser convertido em renda da Fazenda caso lhe seja desfavorável, a teor, inclusive, do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

No caso em análise, foi impetrado o mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelas agravadas, foi concedida a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária na hipótese em questão, sobrevivendo o trânsito em julgado da decisão em 26/10/2015.

Na fase de liquidação de sentença, a Agravante manifestou-se no sentido de que para a análise conclusiva acerca da destinação dos valores depositados judicialmente no transcorrer da demanda, necessitava de documentos como folhas de pagamentos e registros contábeis, os quais não foram apresentados pelas agravadas.

Afirma a União a necessidade de análise dessa documentação com vistas a se aferir se os valores depositados judicialmente realmente são relativos a rubrica paga a título de aviso prévio indenizatório, ou não compreenderia débitos diversos não abrangidos pela coisa julgada.

No caso em análise, observa-se que o depósito judicial cujo levantamento é pretendido, foi efetuado no bojo da ação mandamental julgada integralmente procedente em valor das agravadas, situação essa, que por força da coisa julgada, autoriza o respectivo levantamento.

É certo que o deferimento da medida não obsta a atividade fiscalizatória da Autoridade Fiscal, que possui o direito de empreender as diligências que entender cabíveis visando a verificação de irregularidades, contudo, não é providência a ser empreendida nessa fase de liquidação de sentença que lhe foi desfavorável, já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. DIREITO DO DEPOSITANTE. AÇÃO COM RESULTADO FAVORÁVEL AO DEPOSITANTE. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO.

1. O depósito judicial é efetuado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo também a adoção de medidas constritivas pela Fazenda Pública. Sendo direito da parte realizá-lo e faculdade sua, ela pode levá-lo quando entender conveniente, inclusive antes do trânsito em julgado, e mesmo nos casos em que o depósito foi realizado por determinação do juízo, como condição do deferimento da medida liminar.

2. Em cumprimento à coisa julgada, correto o deferimento do levantamento do que foi depositado nos autos, sendo irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, inclusive porque a União tem meios próprios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor.

3. A suspensão da exigibilidade ocasionada pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, enseja a desnecessidade de o Fisco efetuar o lançamento, porquanto o depósito judicial é considerado como constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, fica suspensa a possibilidade do exercício de quaisquer atos de cobrança até o julgamento da ação.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230063 - 0011823-73.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1199)

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADO JUDICIALMENTE. TRANSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Pretensão da agravante no sentido de obter a suspensão da decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado para a finalidade de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente.

- Consoante o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte Regional, o depósito judicial suspensivo da exigibilidade de crédito fiscal, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - que apresenta dupla função, uma como direito do contribuinte para não ficar sujeito aos efeitos da mora e do "solve et repete", impedindo a ação executiva por parte da Fazenda, e outra como expectativa de satisfação da exigência fiscal na forma de sua conversão em renda, conforme o art. 156, VI, do CTN -, deve ter sua destinação feita segundo o resultado final do processo em que esteja sendo discutida a exigência fiscal, sendo liberado em favor do contribuinte caso a decisão lhe seja favorável (e no limite do que for), mas devendo ser convertido em renda da Fazenda caso lhe seja desfavorável, a teor, inclusive, do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98.

- No caso em análise, o depósito judicial cujo levantamento é pretendido, foi efetuado no bojo da ação mandamental julgada integralmente procedente em valor das agravadas, situação essa, que por força da coisa julgada, autoriza o respectivo levantamento.

- Agravo de instrumento desprovido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000532-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELCIO FONSECA REIS - SP304784

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000532-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELCIO FONSECA REIS - SP304784

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança impetrado por Polico Comercial de Alimentos LTDA, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, GILRAT e devidas a terceiros incidentes sobre os primeiros quinze dias do auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia.

Sustenta a agravante, em suma, a natureza remuneratória das rubricas acima mencionadas e requer o efeito suspensivo da decisão que suspendeu a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000532-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ELCIO FONSECA REIS - SP304784

VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões já expostas por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo:

"O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado e Reflexos

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da

contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI N.º 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...).

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...).

3. Conclusão.

(...)."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos **reflexos do décimo terceiro salário originados do aviso prévio indenizado**, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Vale Transporte

Sobre a rubrica em questão, anoto que, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se

manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Vê-se que, a teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.

Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta."

Por fim, anoto eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. GILRAT E TERCEIROS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

III - Em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.

IV-- Agravo de instrumento não provido.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002406-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOVINO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002406-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JOVINO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775
AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVINO BATISTA DA SILVA contra decisão que, em ação de indenização securitária ajuizada em face da Companhia Excelsior de Seguro, que em razão do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, reconheceu a competência da Justiça Federal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser afastada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal. Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002406-25.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JOVINO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775
AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 603/1168

CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consigno que, posteriormente ao julgamento dos EDcl no REsp 1091363/SC (acórdão acima transcrito), em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada pela seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a

regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto

potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, depreende-se dos documentos colacionados no presente recurso, que o contrato objeto da controvérsia em discussão nos autos originários, foi assinado nos idos de 19/08/1982, conforme se extrai da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP (ID 473253), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, afastar a competência da Justiça Federal.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicos, ramo 66), bem como a demonstração do cabal comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA (EDcl nos Edcl no REsp 1.091.363-SC).

- No caso vertente, o contrato que motivou a controvérsia em discussão nos autos originários foi assinado em 1982, ou seja, data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento provido.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, afastar a competência da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002406-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOVINO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTERESSADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) do(a) interessado(a):

ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002406-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOVINO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVINO BATISTA DA SILVA contra decisão que, em ação de indenização securitária ajuizada em face da Companhia Excelsior de Seguro, que em razão do interesse da Caixa Econômica Federal no feito, reconheceu a competência da Justiça Federal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser afastada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito e, conseqüentemente, reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta, pugnano pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002406-25.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOVINO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consigno que, posteriormente ao julgamento dos EDcl no REsp 1091363/SC (acórdão acima transcrito), em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada pela seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).
23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.
24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.
25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.
26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.
27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.
28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.
29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).
30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.
31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.
32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.
34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, depreende-se dos documentos colacionados no presente recurso, que o contrato objeto da controvérsia em discussão nos autos originários, foi assinado nos idos de 19/08/1982, conforme se extrai da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP (ID 473253), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, afastar a competência da Justiça Federal.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicos, ramo 66), bem como a demonstração do cabal comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA (EDcl nos Edcl no REsp 1.091.363-SC).

- No caso vertente, o contrato que motivou a controvérsia em discussão nos autos originários foi assinado em 1982, ou seja, data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento provido.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, afastar a competência da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 744896
--

1706221600330400000000724664

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002453-96.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA

Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002453-96.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA

Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em ação ordinária ajuizada por José de Lana Filho e Isabel Francisca de Brito Lana, deferiu a tutela de urgência para determinar a expedição de ofício ao 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital para o fim de se anotar junto à matrícula nº 162.902, a indisponibilidade do bem imóvel respectivo.

Em suas razões recursais, sustenta em suma, que a compra e venda do imóvel celebrada entre os agravados e o corréu Edson José da Cruz não se encontrava averbada na matrícula do imóvel ao tempo em que a Agravante pactuou contrato de empréstimo bancário com o segundo, aceitando o bem imóvel em garantia fiduciária.

Instada à manifestação a parte agravada apresentou resposta.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002453-96.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 612/1168

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSE DE LANA FILHO, ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA

Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

Advogado do(a) AGRAVADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

VOTO

O recurso não merece provimento pelas razões expostas por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, a seguir transcritas:

"Prevê o art. 311, do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em análise, consta dos autos que em 31/08/2009 foi averbada, no 12º Tabelionato de Registro de Imóveis da Capital, na matrícula do imóvel nº 162.902 localizado na Rua Quixeramobim, 50, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, a alienação fiduciária em favor da Agravante como garantia do contrato Construcard, pelo qual emprestou a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao corréu Edson José da Cruz.

Contudo, o imóvel em questão, em data de 06/10/2008 fora vendido aos agravados, sem que no entanto se procedesse à averbação desse negócio jurídico junto à matrícula do imóvel.

Depreende-se dos autos, portanto, a evidência de fraude perpetrada pelo corréu Edson José da Cruz que após alienar o imóvel aos agravados, ofertou o mesmo bem como garantia de empréstimo à Agravante, que sem maior cautela em proceder a uma vistoria no imóvel, aceitou-o, procedendo a averbação da garantia fiduciária na respectiva matrícula.

Assim restou fundamentada a decisão recorrida:

"(...) No caso em apreço, a princípio, resta evidenciado que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações devidas, conforme previsto no compromisso de compra e venda (fls. 46/51), assumiram a posse do imóvel (fls. 52/71), o que lhes

conferiria o direito de outorga da escritura de compra e venda do imóvel, contudo, o réu Edson se recusa a proceder tal outorga e não responde aos contatos efetuados pelos autores.

Ademais, ao que se nota, a Caixa Econômica Federal aceitou em garantia um imóvel que já havia sido alienado e estava ocupado pelos autores, o que indica uma aparente fraude no oferecimento da garantia, situação que seria facilmente constatada se a instituição financeira tivesse procedido à uma vistoria no bem.

Assim, considerando as inúmeras inconsistências quanto ao imóvel situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, que serão devidamente analisadas após o devido contraditório, entendo prudente a indisponibilidade do bem em discussão, até o deslinde final da questão, a fim de se evitar prejuízos a terceiros que possam eventualmente arrematar o bem.

Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar a indisponibilidade do bem situado na Rua Quixeramobim, n.º 50, lote 16, quadra 20, Jardim Nordeste, Ermelino Matarazzo, objeto da matrícula n.º n.º 162.902, até prolação de decisão definitiva. (...)

In casu, verifica-se a presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que face à informação de que o contrato de mútuo firmado entre a Agravante e o corréu Edson José da Cruz não foi honrado, ensejará, por consequente, sua execução extrajudicial com a prática de atos expropriatórios visando a recuperação do crédito inadimplido pela CEF, o que eventualmente trará prejuízos a terceiros. Ademais, o imóvel em questão é residência dos agravados, os quais demonstraram o pagamento das prestações relativas à sua aquisição.

A questão da fraude e qual direito deve prevalecer na situação controvertida deve ser objeto de exame em primeira instância, após devida instrução e contraditório, sendo prudente que o bem imóvel permaneça indisponível até então.

Ante o exposto, em cognição sumária, considero pela plausibilidade de manutenção da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANOTAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. GARANTIA FIDUCIÁRIA. FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 311 do CPC a *tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.*

- No caso em análise, consta dos autos que em 31/08/2009 foi averbada a alienação fiduciária em favor da CEF como garantia do contrato Construcard, pelo qual emprestou a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao corréu Edson José da Cruz.

- Contudo, o imóvel em questão, em data de 06/10/2008 fora vendido aos agravados, sem que no entanto se procedesse à averbação desse negócio jurídico junto à matrícula do imóvel.

- Demonstrada a evidência de fraude perpetrada pelo corréu Edson José da Cruz que após alienar o imóvel aos agravados, ofertou o mesmo bem como garantia de empréstimo à Agravante.

- Tutela de urgência concedida com a finalidade de evitar-se maiores prejuízos, sendo necessário dirimir-se a controvérsia estabelecida com a regular instrução processual em primeira instância, uma vez que as partes agravadas comprovam o pagamento das prestações relativas à aquisição do imóvel.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000583-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000583-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada por AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A em face da União Federal (FAZENDA NACIONAL), deferiu o pedido de antecipação de tutela para desobrigar a autora ao recolhimento da parcela relativa aos honorários advocatícios acrescentados na consolidação dos débitos previdenciários incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN, até ulterior decisão deste Juízo.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, prevendo o §3º, do art. 1º, da Lei 11.941/2009, redução de 100% sobre o valor do encargo legal, os honorários possuem natureza diversa, não cabendo sua exclusão do valor consolidado nas execuções fiscais do INSS.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000583-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

VOTO

Em análise inicial, por ocasião do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a decisão abaixo transcrita:

"Discute-se no presente o alcance da benesse fiscal concedida no §3º, do ar. 1º, da Lei 11.941/2009:

Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

(...)

Pois bem. Os créditos da União são acrescidos de um adicional de 20% sobre o valor do débito, a título de encargo legal, na forma do art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69.

Conforme a Súmula nº 168, do extinto TFR, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por sua vez, este encargo não era exigido nas execuções fiscais de natureza previdenciária propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante disso, ao crédito fiscal previdenciário eram somados os honorários, ditos honorários previdenciários.

A partir da edição da Lei 11.457/2007, que criou a chamada Super Receita, os créditos inscritos em dívida ativa do INSS, decorrentes de contribuições sociais passaram a constituir dívida ativa da União, não cabendo mais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ajuizamento das execuções fiscais, mas a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Portanto, o encargo legal passou a incidir sobre os débitos previdenciários, não havendo mais razão para fixação de honorários nas execuções fiscais.

Embora o encargo legal e os denominados honorários previdenciários não se confundam, a interpretação teológica e sistemática da Lei 11.941/2009 leva à conclusão de que devem ser excluídos os honorários previdenciários do valor consolidado, sendo indiferente tenha sido o débito inscrito em dívida da União ou do INSS.

Com efeito, substituídos estes honorários pelo encargo legal com a Lei 11.457/2007, que passou a incidir sobre as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa e, como dito, não se fazendo mais necessária a fixação daqueles na execução, vê-se que o encargo abrange a verba honorária e, desse modo, não cabe sua inclusão na consolidação do parcelamento.

Interpretação diversa vai de encontro a intenção do legislador de incentivar e padronizar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

Nesse sentido, cito o seguinte decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, proferida no REsp 1616112, publicada no DJe de 16/08/2016:

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.112 - RS (2016/0192601-5)
ADVOGADOS : RENATA DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)
JESSICA BUCHMANN
RECORRIDO : VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ.
SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO.
PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. **"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal"** (REsp 1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ENCARGO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO. CABIMENTO.

1. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, o encargo legal passou a incidir sobre as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa, substituindo os honorários advocatícios.
2. A interpretação apropriada do tema não permite concluir que a Lei 11.941 dispensa o pagamento do encargo legal previsto no DL 1.025/69 e exige o pagamento dos honorários previdenciários. Isto porque ambas parcelas têm a mesma natureza e presumir que o legislador não quis abranger os honorários previdenciários é interpretação que não se coaduna com a finalidade da lei.
3. A dispensa dos honorários decorre da interpretação sistemática das normas instituídas pela Lei nº 11.941 e não da aplicação direta do disposto nos seus arts. 1º, § 3º, incisos I a V, e 6º, § 1º, sendo, inclusive, indiferente, para o deslinde da questão, tratar-se de débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS.
4. Isso posto, faz jus a autora à exclusão dos honorários advocatícios, no percentual de 100%, incidentes sobre as contribuições previdenciárias em relação aos parcelamentos efetuados com base na Lei nº 11.941/2009.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. ENCARGO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão da possibilidade do abatimento dos honorários advocatícios no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 das contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa foi

adequadamente enfrentada, ainda que a solução da controvérsia tenha merecido tratamento diverso do preconizado pela embargante, não estando o juízo vinculado aos argumentos indicados pelas partes em seus recursos

2. Insurge-se a União contra os argumentos já explanados por este colegiado, querendo fazer prevalecer o seu entendimento, contrário ao já externado no voto embargado. Tal procedimento é querer rediscutir novamente questão exaustivamente analisada por esse juízo, existindo meios outros para tal desiderato.

3. Embargos acolhidos, parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição 73 Federal, a recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 (art. 1.022, II, do CPC/2015) e art. 1º, §1º a §4º, da Lei nº 11.941/09, aos artigos 111 e 155-A do CTN, ao art. 1º do

Decreto Lei nº 1.025/69, ao art. 3º do Decreto Lei nº 1.569/77 a ao art. 37-A da Lei nº 10522/02, alegando em síntese que (a) a despeito da oposição de embargos aclaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omisso, (b) que os honorários advocatícios cobrados em execuções fiscais previdenciárias não se confundem com o encargo legal previsto no Decreto 1025/69, não sendo o caso de aplicação aos honorários da regra que excluiu o referido encargo dos débitos incluídos no parcelamento.

Em suas contrarrazões (fls. e-STJ 663/682), a recorrida pugna pela inadmissão do recurso ou, alternativamente, seu não provimento.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. e-STJ 687). É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral

solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 505.487/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS TARIFAS DE EMBARQUE

EM TERMINAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA

7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal

como colocada a questão nas razões recursais, demandaria,

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice

previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.116/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015)

O Decreto-Lei 1.025/69, em seu artigo 1º, determina que aos débitos

inscritos em dívida ativa da União deve ser incluído o encargo legal de 20% (vinte por cento), que substituiu eventuais honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de execução fiscal e

embargos do devedor (Súmula n. 168/TFR). O fato gerador desse

encargo legal é a própria inscrição em dívida ativa.

Este encargo legal não era exigido nas execuções fiscais de natureza

previdenciária ajuizadas pelo INSS, o que ensejava a fixação de

verba honorária prevista no artigo 20 do CPC.

No entanto, com o advento da Lei 11.457/2007, a representação

judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União passou a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional, o que tornou compatível a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 sobre os débitos devidos,

independente de sua origem (tributário, previdenciário ou não tributário).

Diante desse histórico legislativo, fica fácil constatar que os

benefícios fiscais previstos nos incisos do artigo 1º, § 3º, da Lei

11.941/2009, quando mencionam a redução do "encargo legal" estão se referindo ao encargo legal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei

1.025/69.

O referido encargo legal tem por objetivo atender a despesas diversas referentes a arrecadação de verbas tributárias não pagas

pelo contribuinte, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, não

havendo razão para a cobrança dos denominados "honorários

previdenciários".

Nesse sentido:

Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à

execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do

contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação

em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010).

Com essas considerações, é possível afirmar que o encargo legal e os honorários advocatícios são verbas que não se confundem.

Não obstante, a distinção entre tais verbas, por si só, não permite

conclusão no sentido de que o parcelamento fundado na Lei

11.941/2009 autoriza que a Fazenda Pública inclua no montante parcelado (valor consolidado) a parcela referente aos honorários advocatícios, tendo em vista duas razões, a seguir explicitadas.

Em relação ao primeiro fundamento, impende consignar que com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "honorários previdenciários" foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de

contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários,

tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização,

arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" (art. 2º).

A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", sendo que "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União" (§ 1º).

Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a

fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba

honorária.

Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal

atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida

incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

A interpretação em sentido contrário, para incluir os honorários

previdenciários no parcelamento, cria uma manifesta contradição no

sistema: permite-se a exclusão do encargo legal que compreende a

verba honorária (mais), e impõe-se a manutenção dos honorários previdenciários (menos).

Por fim, registro que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o

parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto encargo legal e honorários advocatícios, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.

284/STF. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO EQUIPARAÇÃO A ENCARGO LEGAL

PARA FINS DE EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. INDIFERENTE. RENÚNCIA AO

DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO

PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NÃO CABIMENTO. LEI N. 13.043/14. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE APLICÁVEL

AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 462 DO CPC.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O fato de o encargo legal não se equiparar a honorários advocatícios, por si só, não permite inferir que o parcelamento fundado na Lei 11.941/2009 autoriza a Fazenda Pública incluir no montante parcelado os valores referentes aos honorários previdenciários e a não inclusão desses honorários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal,

atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Precedentes.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios quando o sujeito passivo da relação tributária desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, após 10.07.14, para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei n. 11.941/09, bem como nos

casos em que não houve pagamento dessa verba, nos termos do art. 38, parágrafo único, II, da Lei n. 13.043/2014, aplicável aos processos

em curso, por força do art. 462 do Código de Processo Civil.

IV - Recurso Especial improvido.

(REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009.

HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

1. Na hipótese dos autos, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal

como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater,

um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese

que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as

questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse

sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana

Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator

Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. O acórdão objurgado está em consonância com a orientação do STJ.

Com efeito, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra

que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

3. A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N.

11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS

PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

"A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos

honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (REsp

1.430.320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1466807/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO

PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS

PREVIDENCIÁRIOS" NO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido,

especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a

embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados "honorários previdenciários" foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) "planejar, executar, acompanhar e

avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização,

arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais

previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição" (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que "os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não

pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais", sendo que "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União" (§ 1º).

3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do "encargo legal" nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a

fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, "nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é

ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não inexistência do fato" (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014).

5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto encargo legal e honorários advocatícios, afastando-se

a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1430320/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Cumprido, por fim, registrar que nos termos da SÚMULA 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, §4º, II do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator (Ministro Mauro CAMPBELL MARQUES, 16/08/2016)."

Portanto, existindo a probabilidade do direito alegado, evidencia-se o perigo de dano com o pagamento do parcelamento sem redução dos honorários previdenciários incidentes sobre o valor consolidado.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 11.457/07.PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Os créditos da União são acrescidos de um adicional de 20% sobre o valor do débito, a título de encargo legal, na forma do art. 1º, do Decreto-Lei 1.025/69.

- A Súmula nº 168, do extinto TFR, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

- Por sua vez, este encargo não era exigido nas execuções fiscais de natureza previdenciária propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diante disso, ao crédito fiscal previdenciário eram somados os honorários, ditos honorários previdenciários.

- A partir da edição da Lei 11.457/2007, que criou a chamada *Super Receita*, os créditos inscritos em dívida ativa do INSS, decorrentes de contribuições sociais passaram a constituir dívida ativa da União, não cabendo mais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o ajuizamento das execuções fiscais, mas a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Portanto, o encargo legal passou a incidir sobre os débitos previdenciários, não havendo mais razão para fixação de honorários nas execuções fiscais.

- Embora o encargo legal e os denominados honorários previdenciários não se confundam, a interpretação teológica e sistemática da Lei 11.941/2009 leva à conclusão de que devem ser excluídos os honorários previdenciários do valor consolidado, sendo indiferente tenha sido o débito inscrito em dívida da União ou do INSS.

- Com efeito, substituídos estes honorários pelo encargo legal com a Lei 11.457/2007, que passou a incidir sobre as contribuições previdenciárias inscritas em dívida ativa e, como dito, não se fazendo mais necessária a fixação

daqueles na execução, vê-se que o encargo abrange a verba honorária e, desse modo, não cabe sua inclusão na consolidação do parcelamento.

- Interpretação diversa vai de encontro a intenção do legislador de incentivar e padronizar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

- Agravo de instrumento desprovido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002382-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002382-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA contra decisão que reconheceu a legitimidade da CEF para intervir no feito, e por consequente a competência da Justiça Federal.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja afastado o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Instadas à manifestação, as partes agravadas, CEF e Companhia Excelsior de Seguros, apresentaram contraminuta.

O feito foi processado com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002382-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

VOTO

Em análise inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a decisão abaixo transcrita:

"Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS , sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que

concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem

anulação dos atos praticados anteriormente.

26. *Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.*

27. *Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.*

28. *Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

29. *Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).*

30. *Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.*

31. *Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.*

32. *Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

33. *Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

34. *Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, da análise do documento Id 296314 dos autos, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado no ano de 1982 ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, por consequência determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se com o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Posto isto, voto por **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO.

1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC).

2 - No caso vertente, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado fora do período adrede mencionado.

3- Assim, é de rigor a reforma da decisão para reconhecer a ilegitimidade da CEF e a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

3 - Agravo de instrumento provido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002382-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTERESSADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

GRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002382-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA contra decisão que reconheceu a legitimidade da CEF para intervir no feito, e por consequente a competência da Justiça Federal.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja afastado o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Instadas à manifestação, as partes agravadas, CEF e Companhia Excelsior de Seguros, apresentaram contraminuta.

O feito foi processado com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

GRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002382-94.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

VOTO

Em análise inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a decisão abaixo transcrita:

"Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS , sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº

- 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.
21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).
23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.
24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.
25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.
26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.
27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.
28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.
29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).
30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, da análise do documento Id 296314 dos autos, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado no ano de 1982 ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, por consequência determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se com o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se."

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos expostos.

Posto isto, voto por **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO.

1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC).

2 - No caso vertente, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado fora do período adrede mencionado.

3- Assim, é de rigor a reforma da decisão para reconhecer a ilegitimidade da CEF e a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

3 - Agravo de instrumento provido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 744888	1706221600340050000000724656
--	------------------------------

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGILIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGILIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de Declaração opostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão quanto à obrigatoriedade da intervenção da CEF no feito.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGILIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"* (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é

necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, apontam os autos que os contratos de mútuo foram assinados em 1984 e, dessa forma, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGILIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

INTERESSADO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGILIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179
Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de Declaração opostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão quanto à obrigatoriedade da intervenção da CEF no feito.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000290-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PRACEDINA RIBEIRO, TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES, VILMA FERREIRA FRANCO, VERGILIA PONTES DE SOUZA, ZICA MOREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, apontam os autos que os contratos de mútuo foram assinados em 1984 e, dessa forma, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 744892	17062216003204300000000724660
--	-------------------------------

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008472-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ANIBAL ULISSES CORAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARILENA PICHECA RUSCILLO LEMOS - SP263971

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas não foi realizado para a unidade gestora devida (código **090029**), havendo erro também no código de receita, pois o correto seria o de nº **18720-8** e não 18710-0 como fez a recorrente.

2. Junte a parte agravante, ainda, a cópia do comprovante de intimação da decisão agravada,.

Isto posto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso, proceda às devidas regularizações.

Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000098-16.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000098-16.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão quanto à obrigatoriedade da intervenção de sua no feito e consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Souza Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000098-16.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS -Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, "in verbis":

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, apontam os autos que o contrato de mútuo foi assinado em data anterior ao ano de 1988 e, dessa forma, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e, conseqüentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: ABILIO MATIDA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão quanto à obrigatoriedade da intervenção de sua no feito e consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

*08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.*

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

*11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.*

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a

interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. *Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontra, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

29. *Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).*

30. *Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.*

31. *Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a amulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a amulação de atos processuais conforme a sua conveniência.*

32. *Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

33. *Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

34. *Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000109-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000109-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão quanto à obrigatoriedade da intervenção de sua no feito e consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000109-45.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"No julgamento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção do C. STJ assentou que nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS e, conseqüentemente, há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em intervir na lide, ex vi do art. 50 do CPC/73, sendo, portanto, a Justiça Federal competente para o julgamento da demanda.

Com o teor do mencionado julgado ficou claro que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei 4.380/64, até o advento da Lei 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, que deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88 e estabeleceu que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH, de forma a garantir os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, de 24 de junho de 1998, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Após a entrada em vigor da MP 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Para que ocorra o interesse jurídico da CEF deve ficar comprovado, além da existência de apólice pública, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o Magistrado o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, a Exma. Ministra Nancy Andrighi proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e

pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos

processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, apesar da pouca legibilidade, pela cabal análise de todos os documentos trazidos aos autos pela parte agravante, constata-se que o contrato da parte agravada foi assinado fora do período compreendido entre 02.12.88 e 29.12.09, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Desta feita, acertada a decisão de primeiro grau, ora agravada, que, determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001090-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVADA **PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA** COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5001090-40.2017.4.03.0000 (PROC. ORIG. 0008361-07.2011.4.03.6109) EM QUE FIGURAM COMO PARTES **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (agravante) e **PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA** (agravada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, em que **PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA** é agravada, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a agravada **PORTAL DO ENGENHO AUTO POSTO LTDA**, para querendo, cumprir o disposto no art. 1.019, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.03.2015, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000273-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: NILTON REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000273-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: NILTON REZENDE DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILTON REZENDE DE ARAUJO em face de decisão que, em ação ordinária com pedido condenatório para correção dos valores dos depósitos de FGTS, suspendeu a ação, diante da decisão proferida no REsp n.º 1.381.683-PE, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, que determinou a suspensão de todas as ações dessa espécie.

Pugna a parte agravante, em síntese, que a citação da agravada ocorra antes do sobrestamento do feito do feito.

Instada à manifestação a parte agravada não apresentou resposta.

O feito foi processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000273-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: NILTON REZENDE DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Em análise inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo foi proferida a decisão a seguir transcrita:

"Dispôs o art. 219 do CPC/1973:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Os principais efeitos da citação válida são de constituir o réu em mora, uma vez que passa a tomar conhecimento da existência da demanda, bem como interromper a prescrição.

Além de tudo isso, no presente caso, deve-se evitar que a não citação da ré venha a acarretar a não incidência de juros de mora, por isso, faz-se necessária a citação da parte ré.

Trago decisões desta Corte e de outros Tribunais Regionais, no sentido de que se faz necessária a citação antes do sobrestamento do feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 543-C DO CPC. ART. 219 DO CPC/73. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRÉVIA CITAÇÃO DA RÉ ANTES DO DECRETO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A r. decisão recorrida suspendeu o feito, antes da citação da ré (Caixa Econômica Federal), diante da decisão proferida pelo E. Min. Relator do RESP n.º 1.381.683-PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. 2. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240), "a citação válida [...] constitui em mora o devedor [...]" 3. Como regra geral, a incidência dos juros de mora somente ocorre a partir da citação válida, decorrendo daí a necessidade de chamamento do réu ao processo, antes de se determinar a suspensão do processo. 4. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00063606720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Sobrestamento do feito com base em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE que deve ser posterior à realização da citação válida, de modo que não fique impossibilitada a formação da relação processual e a produção dos demais efeitos nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. II - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001057-09.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 23/02/16, e-DJF3 17/03/16 Pub. Jud. I TRF).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 543-C DO CPC. PRÉVIA CITAÇÃO DA RÉ ANTES DO DECRETO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE. ART. 219 DO CPC. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AGRAVO PROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Hipótese em que, ao receber a inicial, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 1.381.683 - PE, que foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o Juízo de origem proferiu decisão determinando liminarmente a suspensão do processo, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento. 3. Da leitura do art. 219 do CPC, extrai-se a necessidade de realização da citação válida da ré, com vistas à constituição de sua eventual mora em proceder à correta correção monetária dos saldos fundiários. Como regra geral, a incidência dos juros de mora somente ocorre a partir da citação válida, decorrendo daí a necessidade de chamamento do réu ao processo, antes de se determinar a suspensão do processo. 4. Agravo legal provido, para determinar que, se em termos, seja deferida a citação da ré. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027976-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 03/03/2015, e-DJF3 07/04/2015 Pub. Jud. I TRF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO QUE DISCUTE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS. SUSPENSÃO ANTES DA CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 219 do CPC: a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Agravo parcialmente provido para que seja realizada a citação, podendo o juízo suspender o processo depois de transcorrido o prazo para defesa.

(TRF4 - AI Nº 5022467-45.2014.404.0000/SC - 4ª Turma - DES. FED. REL. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR - DATA DE PUBL. 02/12/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO PARCELADO ANTES DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA EXECUTADA. 1. Cabe ao Juízo a quo suspender a execução fiscal até a sua quitação, quando comprovada a adesão ao parcelamento, pois, caso haja inadimplência, deverá prosseguir a execução. 2. Contudo, necessária se faz a angularização da relação processual com a citação da Executada. 3. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. (AC 2003.37.00.012485-3, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:79.)

*Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para que seja realizada a citação da parte ré, podendo o juízo suspender o processo depois de transcorrido o prazo para defesa.*

Comunique-se ao r. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se."

Com efeito, observo não existir nos autos novos elementos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO SOMENTE DEPOIS DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que sobrestou o andamento da ação interposta antes da citação, sob o fundamento de que a matéria de correção dos valores dos depósitos de FGTS (com substituição da TRF pelo IPCA) encontra-se afetada à sistemática dos recursos repetitivos, diante da decisão proferida no REsp n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão de todas as ações dessa espécie.
- Os principais efeitos da citação válida são de constituir o réu em mora, uma vez que passa a tomar conhecimento da existência da demanda, bem como interromper a prescrição.
- Deve-se evitar que a não citação da ré venha a acarretar a não incidência de juros de mora, por isso, faz-se necessária a citação da parte ré.
- Precedentes desta Corte e de outros Tribunais Regionais, no sentido de que se faz necessária a citação antes do sobrestamento do feito.
- Recurso provido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001612-04.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FRANCISCO BENITES VALHIENTE
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001612-04.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FRANCISCO BENITES VALHIENTE
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão quanto à obrigatoriedade da intervenção de sua no feito e consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001612-04.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FRANCISCO BENITES VALHIENTE
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF- detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS(apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS(apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional

do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde

24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF- o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de

jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, evidencia-se do documento de fls. 265 dos autos originários, que o instrumento contratual foi firmado no ano de 1982, ou seja, fora do período mencionado, situação que, como destaca a decisão recorrida, afasta o interesse da Agravante em intervir no presente feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, deve ser mantida a decisão recorrida que afastando o interesse da CEF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual."

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP1561470A

AGRAVADO: RBA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP1561470A
AGRAVADO: RBA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que indeferiu seu pedido para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa, em ação executiva decorrente de débitos com o FGTS.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que resta incontestável a responsabilidade do sócio Arnaldo dos Santos Junior pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, por restar comprovada a sua condição de sócio e administrador da empresa executada, bem a dissolução da sociedade.

A parte agravada deixou de ser intimada para resposta, tendo em vista a sua não localização, conforme certificado nos autos. O feito foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP1561470A
AGRAVADO: RBA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, restou assentado:

"É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

No que se refere à participação do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.

Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI

N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em

vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: (...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (TRF3- Resp 2013/0049755-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 10.09.14, DJU 17.09.14).

Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Transcrevo recente acórdão do C. STJ nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)

Em caso de inclusão no polo passivo, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/1988, artigo 5º, inciso LIV), deve ser promovida pela exequente a citação do sócio na ação de execução, enquanto que as eventuais alegações do executado quanto à exclusão de sua responsabilidade deverão ser objeto de exame na via apropriada dos embargos do devedor, por tratar-se de questões que, via de regra, exigirão análise de provas a serem produzidas.

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Na hipótese em tela, há elementos robustos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da certidão assinada pelo Oficial de Justiça reproduzida à fls. 16 deste instrumento.

O débito em cobro refere-se ao intervalo compreendido entre agosto de 2006 a janeiro de 2008.

Todavia, a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo aponta no sentido de que o sócio indicado não integrava o quadro societário da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible, uma vez que nela ingressou a partir de outubro de 2008, e, desse modo, não pode ser incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução.

Posto isto, processe-se o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta. "

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação do efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS COM O FGTS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

- As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Súmula nº 353 do C. Stj.
- Para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. STJ foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.
- A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização do distrato perante os órgãos competentes. Súmula 435 do STJ.
- No caso em análise, há elementos robustos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da certidão assinada pelo Oficial de Justiça reproduzida à fls. 16 deste instrumento.
- O débito em cobro refere-se ao intervalo compreendido entre agosto de 2006 a janeiro de 2008.
- Todavia, a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo aponta no sentido de que o sócio indicado não integrava o quadro societário da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible, uma vez que nela ingressou a partir de outubro de 2008, e, desse modo, não pode ser incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000427-28.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000427-28.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AGRAVADO: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, proposta por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, declarou a inexistência de interesse jurídico da CEF no ingresso da lide, declinando da competência federal, com o retorno dos autos ao Juízo Estadual.

Em suas razões, a parte agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Não foi apresentada contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000427-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): A r. decisão de primeira de instância não merece retoques.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi assinado em 01.07.1983, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", o contrato de mútuo foi assinado em 01.07.1983, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001259-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001259-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por RODRIGUES FERREIRA contra decisão proferida nos autos da "Execução por quantia certa contra devedor solvente", de nº 0005531-38.2015.4.03.6106, a qual manteve o bloqueio dos valores encontrados em conta bancária do ora agravante.

O agravante alega, basicamente, que o valor bloqueado é impenhorável, eis que se constitui de proventos de aposentadoria recebidos nos meses de maio e junho de 2016. Outrossim, menciona que os "demais valores existentes e movimentados pelo agravante estão dentro do limite de 40 salários mínimos como reserva de sua subsistência". Postula, então, sejam desbloqueados os valores existentes na respectiva conta bancária.

Em decisão monocrática, deferi o pleito liminar do agravante.

Sem contraminuta.

É o relatório.

São Paulo, 19 de outubro de 2010

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001259-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRA VANTE: RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Como adiantei na decisão monocrática que proferi ao deferir pedido liminar, o tema ora em debate é disposto no art. 833 da seguinte maneira:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;"

O dispositivo precitado é cristalino no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Assim, incluem-se entre os valores protegidos por lei os proventos de aposentadoria.

Contudo, se a pessoa recebe seus proventos na conta bancária, mas não os utiliza integralmente no mês, deixando-os lá depositados, tal sobra deixa de ser impenhorável.

Foi esta a conclusão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o tema, pois considerou que, se ao final do período, ao receber novos proventos, o aposentado ainda mantiver sobra dos proventos anteriores, tal sobra significa que os valores recebidos previamente são superiores à quantia necessária para o sustento do titular e de seus familiares, tornando-se mera reserva ou economia.

Neste sentido:

"PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/10/2009)."

Observo pela documentação acostada aos autos que o agravante recebeu, a título de proventos de aposentadoria, as quantias de R\$ 3.356,27 (07/04/16); R\$ 5.302,13 (06/05/16); e R\$ 3.356,27 (07/06/16).

No dia 13/06/16 foi bloqueada judicialmente a quantia de R\$ 8.694,08.

Como visto, no mês de junho de 2016 os proventos de aposentadoria recebidos alcançaram o valor de R\$ 3.356,27, razão pela qual se pode concluir que os demais valores mantidos em conta à época do bloqueio, ainda que decorrentes de proventos recebidos nos meses pretéritos, não mais mantinham, em tese, o caráter alimentar e poderiam ser penhoráveis.

Contudo, no presente caso, mesmo as sobras dos proventos recebidos nos meses anteriores permanecem impenhoráveis, não pelo teor do inciso IV do art. 833 do CPC, mas sim em virtude de interpretação extensiva do inciso X, do aludido artigo, levada a cabo pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Referido dispositivo assim prevê:

“São impenhoráveis:

(...)

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)”.

Ocorre que o Tribunal da Cidadania considerou impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

Assim restou assentada a respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.)

Ou seja, e aqui revendo meu posicionamento anterior: ainda que as sobras decorrentes de proventos recebidos em meses anteriores não mais estejam protegidas da penhora pelo inciso IV do artigo 833 do CPC, podem estar resguardadas em virtude do inciso X do mesmo artigo, mesmo que mantidas em conta corrente, desde que não ultrapassem o valor de 40 salários mínimos.

A propósito, colaciono abaixo alguns trechos do voto da eminente Relatora Maria Isabel Gallotti quando do julgado supracitado:

“(…)”

Voltando ao exame da controvérsia, compartilho do entendimento da 3ª Turma no sentido de conferir interpretação restritiva ao inciso IV do art. 649, para afirmar que a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte.

Penso, ademais, que a remuneração mensal protegida pela impenhorabilidade não deve exceder o limite do teto constitucional imposto aos servidores públicos, a saber, a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI, XII).

(...)

Quanto às sobras, após o recebimento do salário do período seguinte, quer permaneçam na conta corrente destinada ao recebimento da remuneração, quer sejam investidas em caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, não mais desfrutam da natureza de impenhorabilidade decorrente do inciso IV.

(...)

Em relação às sobras, pode-se, portanto, cogitar da impenhorabilidade prescrita no inciso X, do mesmo artigo - o qual confere tal caráter; até o limite de quarenta salários mínimos, à "quantia depositada em caderneta de poupança" – mas não da impenhorabilidade estabelecida no inciso IV.

(...)

No caso em exame, a quantia bloqueada, via Bacenjud, encontrava-se aplicada em fundo de investimento (Itaú Super DI) por período superior há dois anos, sem que tivesse sido utilizada para suprimento de necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital, segundo consta do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o caráter de verba salarial impenhorável com base no inciso IV do art. 649.

Por outro lado, diversamente do decidido pela 3ª Turma no REsp 1330567/RS, tenho, com a devida vênia, que a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649, merece interpretação extensiva, para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança.

(...)

O escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do FGC.

Considero, portanto, que o valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perdeu a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).

No caso, não se cogita da existência de outras poupanças ou aplicações e nem de qualquer outro tipo de reserva financeira em nome do recorrente. Igualmente não há indício de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza.

(...)"

Como visto, o objetivo do inciso X do art. 833 (NCPC) é proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sobrevivência destes e de suas famílias. E se é assim, pouco importa se tal reserva é mantida em caderneta de poupança, em papel moeda, conta corrente, ou outro tipo de aplicação financeira.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para desbloquear os valores mantidos na conta bancária do recorrente (Banco do Brasil, ag. 6864, cc. 20.958).

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE INSCULPIDA NO ART. 833, INCISOS IV E X, DO CPC. DESBLOQUEIO. RECURSO PROVIDO.

I- Conforme se depreende do art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

II - Se o indivíduo recebe seus proventos de aposentadoria na conta bancária, mas não os utiliza integralmente no mês, deixando-os lá depositados, é possível que tal sobra deixe de ser impenhorável, já que, aparentemente, revela-se superior à quantia necessária para o sustento do titular e de seus familiares, tornando-se reserva ou economia. (*REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/10/2009*).

III- Contudo, no presente caso, mesmo as sobras dos proventos recebidos nos meses anteriores permanecem impenhoráveis, não pelo que dispõe o inciso IV do art. 833 do CPC, mas sim em virtude de interpretação extensiva do inciso X, do aludido artigo, conforme foi levada a cabo pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesta toada, verifica-se que o objetivo do inciso X do art. 833 (NCPC) é proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sobrevivência destes e de suas famílias. E se é assim, pouco importa se tal reserva é mantida em caderneta de poupança, em papel moeda, conta corrente, ou outro tipo de aplicação financeira. (*RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.*).

IV- Recurso provido.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001059-54.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA contra decisão de fls. 124/127, proferida nos autos do processo nº 0012197-39.2016.4.03.6100, a qual indeferiu o pedido de tutela para desbloqueio de parcela de valores mantidos em conta bancária do autor.

Em síntese, o agravante aduz que apenas parte dos valores bloqueados é objeto de suspeita, daí por que o restante da quantia hoje bloqueada deveria se tornar disponível ao agravante.

Manifestação da CEF (ID 228202).

Decisão monocrática deferindo o pedido liminar (ID 248684).

Contrarrazões da CEF (ID 260496).

É o breve relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001059-54.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA - SP302414
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo de origem, pois “já que apenas parte dos valores está sofrendo contestação por parte de outros bancos, a Agravada tem o direito de reter apenas estes, e não a totalidade da quantia.” Assim, “o Agravante deseja, em sede de tutela antecipada, apenas a liberação dos valores sobre os quais não recaem qualquer tipo de contestação, já que não há qualquer motivo, fundamento ou base legal para tal constrição.”

Em resposta às indagações deste Julgador, a CEF manifestou-se (ID 228202), confirmando que apenas sobre parcela dos valores bloqueados é que recai suspeita de fraude. Ademais, anuiu com a planilha acostada pelo agravante na petição inicial, na qual são discriminados os respectivos valores.

A Agravada ainda expressou a razão para tornar indisponíveis também valores sobre os quais não pesam quaisquer indícios de irregularidade, qual seja o constante em manual normativo, que determinaria o encerramento de conta bancária quando detectados indícios de utilização para a prática de fraude e/ou golpe.

Pois bem.

Consoante manifestei-me na decisão monocrática referida no relatório, se não pairam dúvidas quanto à idoneidade de parcela dos valores direcionados à conta do agravante, retê-los, como fez a agravada, configura conduta indevida, e o fundamento mencionado para proceder com o bloqueio (“seguimos o manual normativo – ID 228202”) não afasta a irregularidade do ato.

Diante disso, e tendo por base a planilha constante na petição inicial deste agravo, já tida por correta pela agravada (ID 228202), natural o acolhimento do pedido do agravante para que o banco tornasse disponível a quantia sobre a qual não recai suspeita de irregularidade, disponibilizando, se necessário for, nova conta bancária para que o agravante possa sacar e movimentar a quantia que lhe pertence.

Já há notícia nos autos de que a decisão monocrática foi cumprida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para que a agravada torne disponível ao agravante, no prazo de 48h, os valores acerca dos quais não consta suspeita de irregularidade ("saldo incontroverso"), conforme planilha constante na petição inicial do presente agravo.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - É possível ao magistrado antecipar os efeitos da tutela final desde que se convença da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda se caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

II - No caso dos autos, mostram-se preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

III - Agravo de instrumento provido.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002075-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL

Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002075-43.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL

Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por **CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL**, **indeferiu** o pedido da CEF para substituir a seguradora, bem como atuar como sua assistente, determinando a devolução do processo à Justiça Estadual.

Em suas razões, a agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

Decorrido o prazo para manifestação da parte agravada.

É o relatório.

**Desembargador Federal
COTRIM GUIMARÃES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002075-43.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
AGRAVADO: CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL
Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): A r. decisão não merece reparos.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, verifico que o contrato de mútuo, acostado às fls. 17/24 dos autos originais, foi firmado em 29 de junho de 1984, portanto, antes do advento da Lei nº 7.682/88.

Desse modo, tendo sido o contrato celebrado fora do período referenciado, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidi a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", o contrato de mútuo foi firmado em 29 de junho de 1984, ou seja, antes do advento da Lei nº 7.682/88, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008360-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO contra decisão de fls. 79 que, em sede de executivo fiscal que lhe move a Fazenda Pública, **manteve** o bloqueio Bacen-jud, em respeito à ordem de preferência da construção, já que a petição que nomeou o imóvel à penhora ter sido protocolada intempestivamente.

Afirma, por fim, que, por não ter natureza processual, o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 é contado em dias corridos, não em dias úteis como fez a parte executada.

Agravante: afirma que pelo fato de o art. 8º da LEF não mencionar qual seria a forma da contagem do prazo para garantir a execução, se em dias úteis ou corridos, aplica-se subsidiariamente, ao caso, o disposto no art. 1º da Lei 6.830/80 c/c art. 219 do atual Código de Processo Civil.

Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a tempestividade da nomeação de bens à penhora, bem como para revogar a construção incidente sobre seus ativos financeiros.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a LEF possui caráter adjetivo, pois substitui a aplicação das regras gerais de processo na cobrança do crédito público inadimplido, tratando, especificamente, dos aspectos processuais da execução fiscal. Se assim não fosse, não teria sentido a determinação prevista no art. 1º da Lei 6.830/80 de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a contagem do prazo de cinco dias previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, smj, deve observar o disposto no art. 219, § único do CPC/2015, *in verbis*:

**“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”**

O entendimento acima não é isolado, conforme se observa no seguinte julgado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015 - CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS - REJEIÇÃO- DECADÊNCIA DO DÉBITO - ITCD DECLARADO E RECOLHIDO A MENOR - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO FATO GERADOR.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, às execuções aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.
2. O prazo de 30 dias para oposição embargos à execução fiscal previsto no art.16 da LEF deverá ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015.
3. Preliminar rejeitada.
4. Lançamento suplementar de ITCD, concernente a valores recolhidos a menor pela contribuinte, em razão de equívoco na base de cálculo do tributo.
5. Aplicação do art. 150, §4º, do CTN. Precedentes do STJ.
6. Transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a autuação do sujeito passivo pelo Fisco. Decadência reconhecida.
7. Recurso a que se nega provimento.”

(TJMG, AC nº [1.0016.16.007199-5/001](#), 5ª Câmara Civil, rel. Áurea Brasil, Publicação 07-03-2017)

No caso, a petição da agravante nomeando bem à garantia da execução fiscal foi tempestivamente protocolada em 01-06-2017, pois a contagem do prazo para tanto, em dias úteis, iniciou-se em 26 de maio de 2017.

Ante ao exposto, **concedo** a tutela antecipada, para reconhecer a tempestividade da nomeação de bens à penhora, bem como revogar o bloqueio Bacen-jud incidente sobre os ativos financeiros do agravante, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50940/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001927-17.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.001927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019271720164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 499/506: Defiro o pedido de adiamento do feito trazido pelo peticionário, a fim de possibilitá-lo pleitear a sustentação oral almejada. De acordo com o cronograma de trabalho adotado por este Gabinete, o processo será apresentado na próxima sessão presencial da Segunda Turma, designada para 04.07.2017, em Mesa, restando, a partir deste ato, intimadas as partes. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009359-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: BIANCA SOARES GRADIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por BIANCA SOARES GRADIL contra decisão que, nos autos da ação anulatória c/c tutela de urgência antecedente, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada, por entender que não há elementos para que se determine a suspensão dos efeitos do leilão designado.

Em sua minuta, a agravante sustenta, em síntese, que houve inobservância do procedimento prescrito na Lei 9.514/97, diante da ausência de notificação das datas da realização dos leilões, momento em que a autora, ora recorrente, teria ainda condições de negociar/resolver, pois possui interesse em purgar a mora, com base no artigo 34 do Decreto-lei 70/66.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo postulado.

O MM. Juiz *a quo*, quanto à falta de notificação da parte autora acerca da data do leilão, fundamentou que não há na lei sua previsão.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim já decidi recentemente a 2ª Turma desta E. Corte, por oportunidade de caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Por conseguinte, há necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido. - grifei.

(AI 00084955220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Deixo de intimar a parte agravada, vez que não representada aos autos.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001162-61.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: GIOVANNA HELENA ANTONIALI
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001162-61.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: GIOVANNA HELENA ANTONIALI
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIOVANNA HELENA ANTONIALI contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CDA 365082317 em relação à excipiente, restringindo sua responsabilidade ao débito inscrito na CDA nº 365082309, por se tratar de prática de crime de apropriação indébita em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados e ausência de repasse à Previdência Social. Em prosseguimento, determinou nova tentativa de penhora via BACENJUD e RENAJUD, com relação à coexecutada, pelo valor da CDA 36082309.

Agravante alega que: *(i)* para que haja a responsabilização dos sócios, independentemente da natureza do débito, terão os mesmo que agir com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular, situações completamente estranhas à agravante no caso em tela; *(ii)* trata-se de valores percebidos de verbas rescisórias no valor de R\$ 46.653,10 que realmente foi creditado em sua conta corrente dia 15/07 e transferido em quase sua totalidade (45.0000,00) para a sua poupança no mesmo dia; *(iii)* excluídas as verbas rescisórias, restou saldo de poupança de R\$ 30.087,92, valor inferior aos 40 salários mínimos previstos no art. 833, X, do CPC.

Conforme ID nº 284912, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Com contraminuta.

É o relatório.

**Desembargador Federal
COTRIM GUIMARÃES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001162-61.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: GIOVANNA HELENA ANTONIALI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Os sócios respondem subsidiariamente pelo débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios e administradores, necessário demonstrar a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS . NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afóra esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios , ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Todavia, no caso em tela, a ocorrência de infração à lei está demonstrada, uma vez que se constata no embasamento legal do crédito na Certidões de Dívida Ativa nº , que possui fé pública, que houve arrecadação de contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados da entidade executada sem o devido repasse aos cofres da autarquia, em afronta ao disposto no art. 30, I, "b" da Lei nº 8.212/91 e 216, I "b" do Decreto nº 3.048/99, conduta esta que pode até configurar infração ao disposto no art. 168-A do Código Penal.

Assim, resta justificada a inclusão inicial da sócia GIOVANNA HELENA ANTONIALLI no polo passivo da execução fiscal, seja com base no art. 13 da Lei 8.620/93 ou nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional, eis que na data dos fatos geradores, integrava o quadro diretivo da empresa executada.

Ademais, entendo que referida prática implica em locupletamento ilícito vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não-recolhimento das referidas contribuições.

Assim, a sócia GIOVANNA HELENA ANTONIALLI deve ser incluído no pólo passivo da execução e responder com seu patrimônio pessoal pelo crédito inadimplido, atinentes às referidas contribuições, por força do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Neste sentido, já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa dos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMAS INSERTOS NOS ARTIGOS 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 30, I, 'b', DA LEI Nº 8.212/91.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os temas insertos nos artigos 165 do Código Tributário Nacional e 66 da Lei nº 8.383/91 não foram objeto de debate pela Corte regional. Tampouco opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

3. O artigo 30, I, 'b', da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição a que se refere o IV do artigo 22 deste diploma legal, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, sob qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuições individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência, ou seja, a contribuição a ser paga no mês seguinte refere-se ao mês trabalhado imediatamente anterior.

Precedentes.

4. "A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT)" (Resp 375.557/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.10.02).

5. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 550987, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 06-02-2006, pág. 237)

Quanto à penhora de ativos financeiros, na gradação do artigo 835 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655-A do CPC/73), inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-a, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-a ao Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-a. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)” 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-a, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-a, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-a, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, conclui-se que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente, compatibiliza o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa.

Evitando os excessos, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a remuneração por exercício de trabalho e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Segundo a nova dicção do art. 833, X, do CPC, do Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40

(quarenta) salários-mínimos;

(...)"

Entretanto, cabe à parte executada provar que os valores depositados em sua conta bancária estão amparados pela regra do art. 833, X, do CPC, do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Na hipótese dos autos, o bloqueio ocorreu no dia 26/07, no valor de R\$ 9.669,82..

Realmente, a coexecutada comprovou que recebeu rescisão trabalhista em sua conta corrente no dia 15/07 e, no mesmo dia, transferiu para a sua conta poupança parte significativa do que recebeu, o montante de R\$ 45.000,00. Assim, como já havia um saldo de R\$ 30.087,92, somando os dois valores, o saldo passou a ser R\$ 75.087,92.

Por esse motivo, não há como se falar que o valor bloqueado (R\$ 9.669,82) atingiu verba rescisória e nem há como cogitar na impenhorabilidade do art. 833, X do CPC, pois o saldo da conta, na data do bloqueio, era bem superior a 40 salários mínimos.

Além disso, como mesmo ponderou o Magistrado a quo, uma transferência via TED foi realizada de sua conta poupança no valor de R\$ 64.401,50 no dia do bloqueio, em 26/07 e sem qualquer comprovação de sua destinação, o que implica na violação em tese da ordem preferencial do crédito tributário, nos termos do art. 30, da Lei 6.830/80.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I, B, DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I- O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova a ser produzida pela exequente de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei, nos termos do art. 135, do CTN.

II- Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, resta justificada a inclusão inicial da sócia GIOVANNA HELENA ANTONIALLI no polo passivo da execução fiscal, seja com base no art. 13 da Lei 8.620/93 ou nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional, eis que na data dos fatos geradores, integrava o quadro diretivo da empresa executada.

III- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655-A do CPC/73), inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. Dessa forma, conclui-se que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente, compatibiliza o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa.

IV- Nos termos do art. 833, X, do CPC, do Código de Processo Civil, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a remuneração por exercício de trabalho e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, cabendo à parte executada provar que os valores depositados em sua conta bancária estão amparados pela regra do referido artigo, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

V- Na hipótese dos autos, o bloqueio ocorreu no dia 26/07, no valor de R\$ 9.669,82. Há comprovação de recebimento de rescisão trabalhista no dia 15/07 sendo, no mesmo dia, transferida para a conta poupança parte significativa do que recebeu, o montante de R\$ 45.000,00. Assim, como já havia um saldo de R\$ 30.087,92, somando os dois valores, o saldo passou a ser R\$ 75.087,92. Não há como se falar que o valor bloqueado (R\$ 9.669,82) atingiu verba rescisória e nem há como cogitar na impenhorabilidade do art. 833, X do CPC, pois o saldo da conta, na data do bloqueio, era bem superior a 40 salários mínimos.

VI- Recurso improvido.

Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009588-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: JOAO PAULO CARVALHO DE REZENDE

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **JOÃO PAULO CARVALHO DE REZENDE**, em face da decisão que, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que seja autorizada a purgação da mora através da amortização das prestações com saldo de sua conta vinculada do FGTS, sem prejuízo de posterior complementação caso seja necessário, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela de suspensão da execução extrajudicial e de autorização de depósito judicial.

Em sua minuta, o agravante aduz, em síntese, a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto lei 70/66 e que está prestes a sofrer danos de difícil reparação com a expropriação do imóvel e perda de sua moradia.

Estima-se como sendo o total das parcelas e encargos em atraso corresponde aproximadamente R\$ 8.000,00.

Pleiteia o deferimento da liminar para que retome os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS, além de que a CEF se abstenha de alienar do imóvel e de promover atos para desocupação até o julgamento final da presente demanda.

Assevera, ainda, que caso o valor aludido não corresponda ao valor total da mora se compromete a fazer complementação do referido depósito após a ré apresentar planilha com débito atualizado.

É o relatório.

Decido.

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGA ÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

In casu, o autor realizou manifestou intenção de utilizar recursos do FGTS para abater as parcelas em atraso.

Nessa seara, não vislumbro irregularidade processual na utilização do FGTS para quitação de prestações vencidas, obstando, por conseguinte, o prosseguimento da execução.

A Lei nº 8.036 /90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

Acontece que, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036 /90.

Ainda, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e desta Corte. A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.
2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.
3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036 /90, tendo em vista a finalidade social da norma.

Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

1. A Lei nº 8.036 /90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.
2. O rol do art. 20 da Lei 8.036 /90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 278)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORA DIA.

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036 /90.

VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036 /90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.
2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036 /90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.
3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a mora dia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplimento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.

4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036 /90 não-configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 716.183/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 237)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036 /90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036 /90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036 /90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para mora dia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036 /90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0042352-12.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/11/2005, DJU DATA:17/01/2006)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, com a utilização dos recursos oriundos do FGTS, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial.

Deixo de intimar a agravada, vez que não representada nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001526-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001526-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA e ALIMÉRCIO ANTONIO DE LUCCAS**, em face de decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída por dependência à ação pauliana de nº 0017994-15.2015.403.6105, que objetiva o pagamento de R\$ 1.800.570,07.

Consta nos autos do presente agravo que no endereço em que funcionava empresa executada devedora, Supermercado Paulista de Monte Mor Ltda., está estabelecida agora outra empresa não devedora da CAIXA, denominada Sevan Supermercados Ltda. Como a exequente não identificou patrimônio dos devedores apto a suportar a execução dos títulos das dívidas, a CEF distribuiu a referida ação pauliana visando à decretação de nulidade dos atos de disposição dos bens do Sr. Palimércio para a empresa Luccpar. E mais: com a possibilidade da existência de crédito em favor dos devedores, tendo em vista a venda do fundo de comércio da empresa Supermercado Paulista para a empresa Sevan, a CEF pleiteou o constante a fls. 219/220.

Uma vez que o trespasse depende da anuência dos credores do alienante, o que não ocorreu no caso, e considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o juízo de origem deferiu os pedidos formulados pela exequente, notadamente para que, havendo contrato da empresa Sevan com os ora devedores, “que os valores a serem pagos a partir da data de intimação da empresa Sevan sejam feitos nas respectivas datas através de depósitos judiciais vinculados a estes autos e não mais diretamente ao Sr. Palimércio e/ou a outro representante do Supermercado Paulista de Monte Mor, ficando tais valores convertidos em penhora até ulterior deliberação”.

É contra tal decisão que se insurgem os agravantes. Em síntese, alegam que os valores recebidos em virtude do aludido contrato são integralmente utilizados para o pagamento dos acordos e ações trabalhistas. Em razão disso, requerem a cassação da liminar ou, alternativamente, a suspensão imediata de seus efeitos.

Em decisão monocrática, o pedido liminar foi indeferido (ID 297677).

Contrarrazões em ID 325591.

Foi acostada (ID 325604) Certidão do Oficial de Justiça relatando que o gerente do estabelecimento que hoje funciona no local (DAVITA – nome fantasia) afirmou que tal estabelecimento não adquiriu o fundo de comércio, mas que “realizou contrato de compra e venda com a Comercial de Generos Alimentícios Paulista de Monte Mor Ltda. E Hollpar Participações S.A para compra de maquinários, bens móveis e mercadorias”. Ademais, “com relação ao local, declarou que realizaram contrato de locação diretamente com o proprietário”.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001526-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRA VANTE: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogados do(a) AGRA VANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogados do(a) AGRA VANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRA VADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

O presente agravo não deve ser provido.

Como adiantei na decisão monocrática, não restou provado pelos agravantes que a integralidade dos valores recebidos está sendo utilizada para o pagamento de verbas de caráter alimentar, fruto de ações trabalhistas.

Ademais, a determinação judicial que a parte agravante pretende ver derrubada determinou tão somente que os valores pagos pela empresa Sevan aos devedores passem a ter como destino uma conta judicial vinculada àqueles autos.

Desta feita, não se vislumbra o perigo de que tais valores tenham destinação inadequada e que, por isso, a parte agravante venha a ser indevidamente prejudicada pela medida. Pelo contrário, os depósitos judiciais reforçam a proteção dos valores pagos pela Sevan, garantindo justa destinação após a análise criteriosa pelo juízo.

Por derradeiro, elementos nos autos parecem apontar para um quadro de possível fraude a credores que inspira máxima prudência. No entender deste relator, tal prudência se revela justamente na manutenção da decisão que determinou os depósitos judiciais.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - É possível ao magistrado deferir o pedido liminar desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

II - No caso dos autos, não foi demonstrado pela parte agravante o *fumus boni iuris*. Com efeito, não restou provado pelos agravantes que a integralidade dos valores recebidos está sendo utilizada para o pagamento de verbas de caráter alimentar, fruto de ações trabalhistas. Ademais, a determinação judicial que a parte agravante pretende ver derrubada determinou que os valores pagos pela empresa Sevan aos devedores passem a ter como destino uma conta judicial vinculada àqueles autos, o que reforça a proteção dos valores pagos, garantindo justa destinação após a análise criteriosa pelo juízo. Por derradeiro, elementos nos autos parecem apontar para um quadro de possível fraude a credores, o que inspira prudência. Tal prudência se revela justamente pela manutenção da decisão que determinou os referidos depósitos judiciais.

III - Agravo de instrumento não provido.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001867-59.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA EPP., contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Praia Grande/SP, que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados através da penhora *online*, pelo sistema Bacenjud na conta do executado, bem como a substituição pelo bem móvel ofertado.

Sustenta o agravante, em síntese, que os valores bloqueados não alcançam a totalidade do débito, sendo o correto substituí-lo pelos três caminhões oferecidos em penhora, já que o valor de mercado de tais bens supera o valor executado, até porque não se pode perder de vista que a finalidade primordial da execução é satisfação integral do débito.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Com apresentação de contraminuta.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001867-59.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

O bem móvel indicado descumprir inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655-A do CPC/73), inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-a , DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-a ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-a . Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-a, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-a, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-a, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, conclui-se que a utilização da penhora online, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente, compatibiliza o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa.

Por fim, a alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada. Ademais, a impenhorabilidade do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integrem o patrimônio do trabalhador, e não de bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL OFERECIDO À GARANTIA DO JUÍZO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. PENHORA ON LINE VIA BACENJUD. LEI Nº 11.382/06. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC) também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

II- Os bens indicados pelo executado, consistentes em Debentures da Vale do Rio Doce, descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exeqüente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

III- Com efeito, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACEN JUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

IV- Precedente: STJ, 1ª. Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10.

V- Recurso improvido.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001386-96.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001386-96.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALMARI LABORATÓRIOS DERMOCOSMÉTICOS S/A em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 50001386-96.2016.4.03.0000 que CONCEDEU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para que a agravada abstenha-se de exigir da agravante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados sobre o auxílio-transporte.

Em suas razões a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, por entender evidenciada a natureza salarial dos valores pagos pelo empregador referentes às verbas: férias gozadas, salário-maternidade e horas-extras. Requer o conhecimento e ulterior provimento ao presente agravo de instrumento, cassando-se a decisão interlocutória (documento nº 211555) que, de forma equivocada, afastou da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores atinentes ao pagamento das férias gozadas, salário-maternidade e horas-extras.

Efeito suspensivo parcialmente deferido por meio da decisão Id. nº 211555.

Contramínuta conforme Id. nº 253787.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001386-96.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Conforme abordado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, ora ratificada, os fundamentos e o pedido da exordial estão relacionados a não incidência de contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, as férias usufruídas, o adicional de horas-extras, o auxílio-transporte/vale-transporte.

Cumpra ressaltar o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, afastando da base de cálculo as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADI nº. 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº. 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, uma vez que não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se tratando de um pagamento efetuado em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.

Neste sentido os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU).

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE.

[...]

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010).

[...]

(STJ, 1ª Seção, AR - 3394, Processo nº 200501301278, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 22/09/2010, DJE DATA: 22/09/2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010).

2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia.

3. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214322, Processo nº 2001.03.99.001838-8, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Julgado em 10/12/2010, DJF3 CJ1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 954).

DA INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.

Verifica-se sobre a questão, que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, consoante se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, razão por que integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 148 da CLT. Precedentes: EDcl no REsp 1238789/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp - 1441572/RS, Processo nº 2014/0054931-9, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 16/06/2014, DJe: 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159/RS, Processo nº 2014/0078201-0, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 10/06/2014, DJE DATA: 24/06/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 138.628/AC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014; AgRg no REsp 1.355.135/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; AgRg no Ag 1.426.580/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/12; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437562/PR, Processo nº 2014/0038641-1, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ.

2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1442927/RS, Processo nº 2014/0060585-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 25/06/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

3. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789/CE, Processo nº 2011/0038131-9, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgado em 03/06/2014, DJE DATA: 11/06/2014).

DA INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça vinha reconhecendo que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante a licença maternidade, integrava o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Entretanto, referido entendimento foi revisto pela Primeira Seção daquela C. Corte por ocasião do julgamento do RESP 1.322.945, ocorrido no dia 27/02/2013 (Acórdão publicado no DJe de 08/03/2013), que por unanimidade, deu provimento ao recurso para reconhecer como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, ao fundamento de que a jurisprudência considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporam a remuneração do trabalhador.

Todavia, os efeitos do referido acórdão foram suspensos por liminar deferida até julgamento definitivo dos embargos de declaração interpostos, onde a embargante, aduzia, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela Primeira Seção estava sendo questionada por meio de embargos de declaração, sustentando que o julgamento deveria ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição.

Para uma melhor compreensão transcrevo *in verbis* o referido recurso:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Assim sendo, com o julgamento do Resp. 1.230.957 submetido à sistemática dos recursos repetitivos, destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, não havendo que se falar em compensação da referida exação, visto ser devida a incidência sobre ela.

DOS ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS).

As verbas pagas a título de adicional **noturno**, adicional de **periculosidade**, **insalubridade** e **horas extras**, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual **constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.**

É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de **horas extraordinárias**, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) **integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária**" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de **hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade**.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - **ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS** - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre **os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial**:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001386-96.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS USUFRUÍDAS – SALÁRIO-MATERNIDADE – ADICIONAL DE HORA-EXTRA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas a título de férias usufruídas, salário-maternidade, adicional de hora-extra não possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício.

II - Agravo de instrumento desprovido.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001344-47.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: LUPATECH S/A
Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001344-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUPATECH S/A - em recuperação judicial, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP, que rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas.

Sustenta o agravante, em síntese, que os valores exigidos nas execuções fiscais de origem referem-se a débitos de contribuições previdenciárias, as quais possuem apuração individualizada por estabelecimento, pois os fatos geradores se operam de maneira autônoma em cada filial. Assim, não há como se outorgar legitimidade processual à matriz para demandar isoladamente em juízo em nome das filiais.

Com contraminuta.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001344-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Com efeito, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados para fins fiscais, como entes autônomos, inclusive porque possuem números de CNPJ distintos, tendo cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA EM SEU FAVOR, E NO DE SUAS FILIAIS, CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA/MÃE DEFENDER DIREITO DE SUAS FILIAIS, EM SE TRATANDO DE TRIBUTOS CUJOS FATOS GERADORES OCORREM INDIVIDUALIZADAMENTE (DENEGAÇÃO) - INTRIBUTABILIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO "QUANTUM" INDEVIDAMENTE PAGO - ALCANCE DA COMPENSAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 170/A DO CTN - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

6. A empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Precedentes do STJ, a ensejar denegação da segurança (artigo 6º, § 5º, da atual LMS) nessa parte, em sede de remessa oficial."

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AMS 00009671020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 16/09/2011)."

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 553921/AL, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24/04/2006, p. 357)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas.

2....

(...)

6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal."

No caso, como os valores exigidos nas execuções fiscais referem-se a débitos de contribuições previdenciárias de titularidade das filiais, não há como ponderar a questão da proposição dos feitos executórios se voltarem exclusivamente em face da matriz, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTOS MATRIZ E FILIAL. MESMA PERSONALIDADE JURÍDICA. CNPJ DISTINTOS. ENTES AUTÔNOMOS PARA FINS FISCAIS. RECURSO PROVIDO.

I- Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados para fins fiscais, como entes autônomos, inclusive porque possuem números de CNPJ distintos, tendo cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. Precedentes.

II- No caso, como os valores exigidos nas execuções fiscais referem-se a débitos de contribuições previdenciárias de titularidade das filiais, não há como ponderar a questão da proposição dos feitos executórios se voltarem exclusivamente em face da matriz.

III- Recurso provido.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001142-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ANTONIO MENEZES CORCINIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001142-70.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ANTONIO MENEZES CORCINIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MENEZES CORCINIO, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que determinou o reforço da penhora para garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, não se pode cercear seu direito de interposição de embargos à execução, com a exigência de garantia total da dívida, sem que não se macule o devido processo legal e material.

Com contraminuta.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001142-70.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ANTONIO MENEZES CORCINIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II), conforme os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PARCIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. POSSIBILIDADE.

-Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

-Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

-Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, RESP 106574, Processo nº 200801237087, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.09.08, DJE 03.10.08).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.

3. Recurso especial a se dá provimento.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 758266, Processo: 200500956343 / MG. J. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 167. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

- A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

- Precedentes. (...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 666430, Processo: 200500435677 / RS. J. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 332. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02).

2. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 685938, Processo: 200400982301 / PR. J. 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 345. Rel. Min. CASTRO MEIRA) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ).

Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(STJ - 1ª Seção, vu. ERESP 80723, Processo: 200000889946 / PR. J. 10/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 183. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 80723, Processo: 199500621355 / PR. J. 16/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 218. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO.

I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo.

II - Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 3ª T., vu. AC 415797, Processo: 98030299247 / SP. J. 29/05/2002, DJU 31/07/2002, p. 488. Rel. Juíza. Fed. CECILIA MARCONDES)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1 - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DEVEDOR É ENCONTRAR-SE SEGURO O JUÍZO ATRAVÉS DE PENHORA E NÃO QUE O VALOR DO BEM CONSTRITADO OU A QUANTIA PENHORADA SEJAM SUFICIENTES.

2 - A COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA OU REFORÇO DA PENHORA PODEM DAR-SE NO CURSO DOS EMBARGOS OU APÓS O SEU JULGAMENTO.

3 - RECURSO IMPROVIDO.

(TRF-3ª Região, 2ª T., vu. AG, Processo: 96030754846 / SP. J. 10/12/1996, DJU 05/02/1997, p. 589. Rel. Juiz. Fed. NEWTON DE LUCCA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I- Está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II).

II- Recurso provido

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001885-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001885-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPUÃ em face da decisão que, nos autos da ação de cobrança de taxas condominiais, proposta contra a Caixa Econômica Federal e Marcela Aparecida França de Oliveira, excluiu a CEF da lide, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em suas razões, a agravante aduz que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que a instituição financeira é proprietária do imóvel e que no caso em questão por se tratar de alienação fiduciária e que o imóvel só será de propriedade do devedor fiduciante quando o mesmo efetuar o pagamento total do empréstimo o que não é o caso em questão; **b)** que a dívida condominial constitui obrigação *propter rem* deve ser proposta contra quem ostenta a qualidade de proprietário do imóvel; **c)** que o fato de a credora fiduciária exercer ou não a posse sobre o imóvel não altera sua responsabilidade pelas taxas condominiais; **d)** que a ação de cobrança pode ser ajuizada tanto em face do credor fiduciário quanto do fiduciante ou de ambos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Com contraminuta da CEF

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001885-80.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIR GOMES DE BRITO - MS14115
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, senão vejamos.

Verifica-se do registro de matrícula de imóvel, acostado às fls. 19/20 dos autos originais, que Marcela Aparecida França de Oliveira adquiriu a unidade autônoma do Condomínio RESIDENCIAL ITAPUÃ, em 04 de novembro de 2011, alienando em caráter fiduciário à credora, a CEF, o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais.

Importa destacar que não há notícia nos autos de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelos mutuários.

Outrossim, reza o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA . DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO § 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

2. O § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. O § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2007.61.00.020472-5/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 05/08/2008, DJF3 09/10/2008)

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 827.085/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219)

CONDOMÍNIO . DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição.

Incidência da Súmula nº 83-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 536.005/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 10/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 174)

Nesse passo, considerando que a taxa de condomínio constitui obrigação *propter rem*, que se transmite com a propriedade do imóvel, cujo cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio, a r. decisão merece ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. EXCLUSÃO DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há notícia nos autos de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelos mutuários.

II - Reza o § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

III - Mantida a r. decisão que excluiu a CEF do polo passivo da lide, tendo em vista que a taxa de condomínio constitui obrigação *propter rem*, que se transmite com a propriedade do imóvel, cujo cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002832-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO, ADILA CATAN SONONO MARCHIORI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002832-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO, ADILA CATAN SONONO MARCHIORI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão nos autos da ação anulatória movida por ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO e ADILA CATANA SONONO MARCHIORI, objetivando o deferimento da justiça gratuita.

O MM. Juízo a quo proferiu decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Nas razões de agravo, aduzem as agravantes, em síntese que as circunstâncias foram alteradas após o início do ação, em virtude de: a) a gravidade da situação da saúde do nascituro após seu nascimento e a necessidade de sua internação (anexo); b) a internação no hospital pelo SUS (Sistema Único de Saúde), o que denota a precária condição financeira das Agravantes, além de notas fiscais que comprovam a compra de remédios e o dispêndio com tratamentos e planos de saúde para as crianças e para a Agravante Alexandra (anexo); c) os valores líquidos percebidos pela Agravante Ádila em seus Demonstrativos de Vencimentos, já descontadas as três consignações relativas aos empréstimos contraídos para sua manutenção, que perfazem as módicas quantias de R\$ 3.269,92 e R\$ 2.588,69 (anexo, fl. 189 e fls.637/638); d) os parcos e diminutos benefícios percebidos pela Agravante Alexandra, na sua condição de aposentada por invalidez, que perfazem a modestíssima quantia de R\$ 855,52 (anexo - fls. 188 e 190 dos autos); e) que a Agravante Alexandra é cardíaca e que, portanto, precisa de constantes cuidados e tratamentos médicos, chegando a ficar internada por pneumonia (anexo, fls.183/187); f) por meio de certidão pública obtida pela internet, que a sociedade do marido enfrenta inúmeras ações tributárias e trabalhistas (fls. 649/652 dos Autos anexo), estando desativada, atualmente, o que demonstra, cabalmente, que inexistem quaisquer receitas vindas dessa fonte como, a propósito, nunca existiram, eis que suas dívidas e operações bancárias jamais aproveitaram ao núcleo familiar, conforme já foi dito; e g) a situação de endividamento e inadimplência das Agravantes, eis que seus nomes se encontram negativados nos cadastros restritivos, restringindo-lhes sobremaneira o crédito e fazendo com que tenham de custear suas necessidades básicas em espécie, com os limitados recursos acima indicados (fls. 653/656 dos Autos – anexos).

Este relator indeferiu, liminarmente, efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimada para contraminuta, a agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

VOTO

Persistem os fundamentos da denegação do pedido em sede liminar. Isto porque, ao analisar a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário.

Precedentes.

3 - *Recurso desprovido."*

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam com prova do seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 965.756/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 336).

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198)

E, ainda, a orientação jurisprudencial da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO. I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50). II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da justiça gratuita. III - Agravo a que se nega provimento." (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124333. Processo: 2004.61.02.010930-7. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/08/2008. Fonte: DJF3 DATA:21/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo a quo desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, uma vez que não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Nesse caso, a parte deverá aduzir novos elementos, deduzindo-os de forma categórica e bem demonstrada, aliás, provando que as despesas e custas do processo produzem efeito tamanho no seu orçamento doméstico que, em razão delas, ficariam prejudicadas a sua subsistência e a dos seus.

In casu, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em virtude de as agravante possuírem imóvel em área nobre de Campo Grande, a agravante ÁDILA ser servidora pública com rendimentos brutos acima de R\$ 7.000,00 e já terem recolhido as custas do processo inicialmente.

A despeito das agravantes terem apresentado documentos que comprovam dificuldade financeira, tal conjunto não é suficiente para demonstrar condições de miserabilidade que inviabilizariam o adimplemento das custas dos autos. Ademais, a agravante ÁDILA figurou como sócia em empresa com seu marido, cujos dados foram omitidos dos autos e seriam relevantes para aferição mais precisa da situação financeira da família.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pelo STJ, bem como pela 2ª Turma deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1230024 SP 2009/0173522-3, Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 18/02/2014, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação:26/02/2014)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137905, UF: SP, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 409. Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Ressalta-se, ainda, que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com esteio na fundamentação e na jurisprudência acima.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - No caso dos autos, considerou inviável a concessão do benefício face aos documentos apresentados incapazes de comprovar falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

II - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto.

III - Agravo não provido.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO, JOAO LUIZ BONINI NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO LALLI NETO e JOÃO LUIZ BONINI NETO, em face de decisão proferida em sede de execução que indeferiu o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Apresentando suas razões, os agravantes pugnam pela reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

É o breve relatório.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO, JOAO LUIZ BONINI NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A controvérsia instaurada está relacionada, em síntese, na possibilidade de destacar os honorários advocatícios contratuais em preferência ao crédito tributário a que faz jus a Fazenda Nacional em face da autora, com penhora no rosto dos autos já providenciada.

Necessário se faz, inicialmente, distinguir honorários sucumbenciais dos contratuais para o deslinde da controvérsia.

Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 85 do Código de Processo Civil, devendo respeitar os limites impostos em seus parágrafos.

A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Por outro lado, os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador.

A decisão agravada indeferiu a expedição de guia de levantamento em relação aos honorários contratuais.

No caso, o artigo 22, §4º, da Lei 8.906/1994 possibilita o destaque dos honorários advocatícios contratuais, caso requerido antes da expedição do ofício precatório ("se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte [...]").

Ocorre que, na hipótese dos autos, não obstante o advogado ter acostado o referido contrato e requerimento o destacamento dos respectivos honorários aos 08/11/2016, já houve a constrição dos valores para o pagamento de crédito tributário por meio da penhora no rosto dos autos ocorrida em 28/10/2016. Nesta hipótese, há jurisprudência firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida, inobstante a natureza alimentar dos honorários, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários, nos termos do artigo 186 e 187 do CTN:

"Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

(...)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

De fato, os honorários contratuais, em princípio, são devidos pela parte contratante e não tem qualquer relação jurídica com o ente público devedor principal, nos termos das Resoluções nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, e nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com efeito, dispõe o § 2º do artigo 5º da Resolução nº 438 de 2005:

"A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogados não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor."

Tal verba não constitui crédito autônomo em face da Fazenda Pública. Trata-se, na verdade, de relação jurídica particular havida entre a parte e seu constituinte, motivo pelo qual o pagamento direto, independente da penhora para satisfação de crédito tributário, deve ocorrer apenas em relação aos honorários sucumbenciais. Observe-se o disposto no artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 154, *in verbis*:

§ 3º Os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente.

Cabe destacar, ainda, que a penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária fixada na sentença, para fins de invocação da impenhorabilidade, mas, de forma específica, incidiu sobre valores a serem pagos pela União à parte, que obteve decisão favorável na ação de conhecimento, valores estes dos quais se pretendeu, aí sim, destacar o montante contratual devido a título de honorários profissionais, medida este que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada, conforme mencionado, a preferência legal a favor dos créditos tributários.

Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diversas vezes, em desfavor da pretensão deduzida neste recurso, ao concluir que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios contratuais, ser oposta à Fazenda Nacional, bem como que a referida verba, a despeito de sua natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas para fins de preferência sobre o tributário, *"in verbis"*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. RESERVA AO PATRONO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. Correta a decisão proferida no sentido de obstar a reserva da verba honorária contratual pois, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes: REsp. n. 1.068.838 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009 e REsp. n. 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010. 2. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 909830, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DOS MONTANTES REFERENTES AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A OUTRO CRÉDITO. RESERVA DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONVENÇÃO ENTRE PARTICULARES. Oponibilidade à Fazenda Pública. Impossibilidade. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A recorrente, em Mandado de Segurança, efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública, referente a outro crédito, foi requerida e deferida a penhora no rosto dos autos do writ. 3. Após o êxito na ação mandamental, a impetrante teve indeferido o requerimento para excluir da penhora a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratados. 4. Correto o julgamento do Tribunal de origem, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 5. Recurso Especial não provido." (RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/08/2009)

"PROCESSO CIVIL - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94. 1. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido, mas não provido." (RESP 1.068.838/PR, Relatora p/ Acórdão Min. ELLIANA CALMON, DJE 04/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN. 1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008. 2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998. 4. Recurso especial provido." (RESP 1.041.676, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 24/06/2009)

Esta Corte também já se manifestou sobre a matéria:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RESERVA DE VALORES PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no provimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido para não autorização de levantamento de qualquer valor a título de honorários contratuais, uma vez que o destaque de honorários contratuais é direito do advogado, mediante apresentação de contrato nos autos, conforme art. 22, parágrafo 4º da Lei 8906/94, tendo previsão, ainda, na Resolução 168/2011, no art. 22. 3. A despeito da expedição dos precatórios em favor da agravada, verificou-se a existência de débitos tributários a ensejar o bloqueio dos valores indicados, em conformidade com o disposto nos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional, bem assim no art. 29 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais." (TRF 3ª Região, AI 00159258920154030000, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATUAIS. SUCUMBENCIAIS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITO FISCAL. ART. 186 DO CTN. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- o STJ manifesta-se reiteradamente no sentido de que, embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, os créditos deles decorrentes, sejam os contratuais, sejam os sucumbenciais, não são equiparados aos trabalhistas, razão pela qual não têm preferência sobre o fiscal.- A matéria apresentada no presente recurso foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.- Recurso a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 00352531020124030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Por fim, ressalte-se, ainda que o pagamento dos honorários contratuais não possa ser feito de forma independente em detrimento ao crédito tributário que deu origem a penhora, nada obsta o recebimento dos valores contratados com o cliente e eventualmente ainda não pagos, desde que o advogado promova os meios de cobrança assegurados ao credor na relação contratualmente estabelecida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, no termos da fundamentação supra.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO INDEPENDENTE. DESCABIMENTO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGOS 186 E 187 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Embora o artigo 22, §4º, da Lei 8.906/1994 possibilite o destaque dos honorários advocatícios contratuais, na hipótese dos autos houve a constrição dos valores objeto do ofício precatório em favor da agravada, determinada em ação executiva fiscal.
2. Por força dos artigos 186 e 187 do CTN, os créditos tributários gozam de preferências e privilégios, os quais só podem ser preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.
3. Em que pese a natureza alimentar dos honorários contratuais, os créditos deles decorrentes não podem ser equiparados aos trabalhistas, razão pela qual não têm preferência sobre o fiscal.
4. Os honorários contratuais, em princípio, são devidos pela parte contratante e não tem qualquer relação jurídica com o ente público devedor principal, não constituindo crédito autônomo em face da Fazenda Pública. Dessa forma, a referida convenção particular não pode ser oposta à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000878-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000878-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ** contra decisão que, indeferiu a continuidade da realização de depósitos nos autos originários, ao fundamento de que o agravo que autorizou a realização de depósitos foi julgado prejudicado, voltando a prevalecer a decisão que indeferiu a antecipação de tutela em sede de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando suspender a exigibilidade (art. 151, II, CTN), da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que entende pela inconstitucionalidade/ilegalidade, sob a alegação de que a referida exação já alcançou sua finalidade.

Agravante: pugna pelo deferimento monocrático, por este Nobre Magistrado Federal Relator do presente Agravo, da tutela de urgência recursal pretendida (art. 1.019, inciso I, do NCPC), no sentido de que seja autorizado, até o trânsito em julgado do feito, o correspondente depósito judicial dos valores discutidos, na forma da fundamentação acima desenvolvida e ao final, seja provido o presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja autorizado o depósito judicial e integral dos valores sob discussão, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado do feito.

Em juízo sumário de cognição, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000878-53.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE
Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ** contra decisão que, indeferiu a continuidade da realização de depósitos nos autos originários, ao fundamento de que o agravo que autorizou a realização de depósitos foi julgado prejudicado, voltando a prevalecer a decisão que indeferiu a antecipação de tutela em sede de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando suspender a exigibilidade (art. 151, II, CTN), da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que entende pela inconstitucionalidade/ilegalidade, sob a alegação de que a referida exação já alcançou sua finalidade.

DO DEPÓSITO JUDICIAL

O pedido de autorização de depósito judicial é um direito do contribuinte, **devendo, portanto ser** autorizado os depósitos judiciais, integral e mensalmente, e conseqüentemente suspendendo-se a exigibilidade da Contribuição instituída pela LC-110/2001, art. 1º, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o trânsito em julgado do feito (ação declaratória 0019598-60.2014.403.6100).

A corroborar tal entendimento trago a colação o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULÁTORIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. No caso dos autos, inexistente prova inequívoca, apta a permitir o convencimento da verossimilhança da alegação, nem tampouco há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, que tenha caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, mostrando-se correta a decisão que indefere pleito de tutela antecipada para o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos.

2. Se de um lado é direito do contribuinte efetuar o depósito de tributos com a finalidade de obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos da norma contida no art. 151, II, do Código tributário Nacional, de outro, a sua destinação fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte, se vencedor na lide, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor; sendo descabida a pretensão de levantamento do depósito antes do desenlace da demanda, com o trânsito em julgado da decisão.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado. (TRF 3ª Região, AI - 234131, Proc. 2005.03.00.026820-0, UF: SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci Santos, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 201).

Ante o exposto, voto para **confirmar a tutela de urgência deferida e dar provimento** ao agravo de instrumento, para autorizar a agravante a dar continuidade aos depósitos judiciais, integral e mensalmente, e conseqüentemente suspendendo-se a exigibilidade da Contribuição instituída pela LC-110/2001, art. 1º, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o trânsito em julgado do feito (ação declaratória 0019598-60.2014.403.6100).

É O VOTO.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000878-53.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE
Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I - O pedido de autorização de depósito judicial é um direito do contribuinte, **devendo, portanto ser** autorizado os depósitos judiciais, integral e mensalmente, e conseqüentemente suspendendo-se a exigibilidade da Contribuição instituída pela LC-110/2001, art. 1.º, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o trânsito em julgado do feito (ação declaratória 0019598-60.2014.403.6100).

II – Tutela de urgência confirmada. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, confirmar a tutela de urgência deferida e dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000446-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.
Advogados do(a) AGRAVADO: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, RAONI LOFRANO - SP299989
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO: HELIO YAZBEK - SP168204

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000446-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, RAONI LOFRANO - SP299989

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: HELIO YAZBEK - SP168204

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra a decisão que, nos autos da ação ordinária de resolução do contrato c./c declaração de inexigibilidade de débito e restituição de valores, bem como pedido de danos materiais e morais em face da SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS e CEF, proposta por CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO, **deferiu em parte** a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade dos pagamentos mensais referentes ao contrato nº 8.5555.2206190-0, bem como que a CEF se abstenha de efetuar quaisquer apontamentos em cadastros restritivos de crédito, referentes ao aludido contrato, até final julgamento da demanda. Determinou, ainda que a CEF apresentasse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, o dossiê completo do empreendimento Superstone Residencial III, incluindo a avaliação de engenharia, a avaliação de risco de crédito da incorporadora e da construtora, os contratos de financiamento para construção do empreendimento e os laudos de acompanhamento do cronograma físico-financeiro da obra.

Em suas razões, a agravante aduz, em síntese, que está na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois além da suspensão do pagamento das prestações, poderão ser recebidas como verdadeiras alegações totalmente inverídicas, mediante aplicação do art. 400 do CPC/2015.

O pedido de liminar foi indeferido.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000446-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., W4 INCORPORADORA LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, RAONI LOFRANO - SP299989

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: HELIO YAZBEK - SP168204

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Razão não assiste à agravante.

Quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, proferi a seguinte decisão:

"(...)

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, que no dia 08.10.2011, aderiu a um compromisso de compra e venda de unidade imobiliária, referente ao empreendimento Superstone III, incorporado pela empresa W4 e intermediado pela corretora Itaplan e que, naquela ocasião, foi constrangida a desembolsar absurdas e expressivas quantias, cobranças que considera ilegais. Depois disso, firmou contrato de financiamento do referido imóvel junto à CEF, valendo-se do programa habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida e que pagou valores a título de taxa de evolução de obra ("Juros no pé"). Ocorre que a construtora YPS, contratada para a execução da obra, requereu a recuperação judicial, interrompendo a construção do empreendimento, o qual, previsto para entrega até outubro de 2013. Alega que tal situação, lhe gera prejuízos e sofrimento, decorreu da negligência de todas as rés, as quais não diligenciaram a fim de aferir a idoneidade da construtora, bem como não fiscalizaram a execução dos serviços.

Filio-me ao entendimento de que a Caixa Econômica Federal, quando atua como gestora de política pública habitacional, qual seja, o programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Observo que a jurisprudência desta Corte Federal tem se consolidado no sentido ora exposto, conforme o seguinte julgado:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. FEd. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09).

Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar; também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013).

Não prospera a pretensão da agravante de reverter o provimento jurisdicional que determinou suspensão o pagamento das prestações do contrato de financiamento.

Parece-me acertada a medida adotada pelo MM. Juízo *a quo* no sentido de obstar a cobrança das parcelas do contrato até final julgamento da lide, pois, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, as obras estão paralisadas, prejudicando a demandante, que já contava com a entrega das chaves desde outubro de 2013, e tem que arcar simultaneamente com despesas de moradia e o valor da prestação mensal do mútuo, demonstrando, pois, o receio de dano irreparável.

A apresentação dos documentos é justificada na r. decisão por entender que “é essencial apreciar o processo de análise técnico-jurídica formalizado pela Empresa Pública, a fim de identificar ou não eventual responsabilidade por parte da corre em fiscalizar a execução da obra pela construtora afinal contratada para a empreitada o que poderá demandar inclusive a produção de prova técnica pericial.”

Além disso, resta prejudicada a análise sobre a necessidade de a agravante apresentar tais documentos, uma vez que já houve a juntada pela CEF do Dossiê do Empreendimento, conforme se verifica da consulta da movimentação processual.

À luz do exposto, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.”

Como se percebe, a entrega do imóvel estava prevista para outubro de 2013 e a ação que deu origem ao presente recurso foi ajuizada em junho de 2015, assim, considerando o atraso na entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda por quase dois (2) anos, não se afigura razoável sujeitar à parte autora, que não possui mais interesse no referido bem, dar continuidade da cobrança das prestações do financiamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - TUTELA DEFERIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Na exordial, a parte autora afirma que, no dia 08.10.2011, ao firmar compromisso de compra e venda de unidade imobiliária, referente ao empreendimento Superstone III, incorporado pela empresa W4 e intermediado pela corretora Itaplan, teve que desembolsar expressivas quantias, cobrança essa que considera ilegal. Depois disso, firmou contrato de financiamento do referido imóvel junto à CEF, valendo-se do Programa Minha Casa Minha Vida e que pagou valores a título de taxa de evolução de obra ("juros no pé"). Ocorre que a construtora YPS, contratada para a execução da obra, requereu a recuperação judicial, interrompendo a construção do empreendimento, o qual estava previsto para entrega até outubro de 2013. Alega que tal situação, lhe gera prejuízos e sofrimento, decorreu da negligência de todas as rés, as quais não diligenciaram a fim de aferir a idoneidade da construtora, bem como não fiscalizaram a execução dos serviços.

II - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda quando atua como gestora de política pública habitacional, qual seja, o programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/2009.

III - Acertada a medida adotada pelo MM. Juízo *a quo* no sentido de obstar a cobrança das parcelas do contrato até final julgamento da lide, pois, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, as obras estão paralisadas, prejudicando a demandante, que já contava com a entrega das chaves desde outubro de 2013, e tem que arcar simultaneamente com despesas de moradia e o valor da prestação mensal do mútuo, demonstrando, pois, o receio de dano irreparável.

IV - Considerando que a ação que deu origem ao presente recurso foi ajuizada em junho de 2015 e o atraso na entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda por quase dois (2) anos, não se afigura razoável sujeitar à parte autora, que não possui mais interesse no referido bem, dar continuidade da cobrança das prestações do financiamento. Precedente desta E. Corte.

V - Prejudicada a análise sobre a necessidade de a agravante apresentar o dossiê completo do Empreendimento, uma vez que já houve a juntada pela CEF de tais documentos na primeira instância.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002490-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO GIACOMINO - SP226524, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

AGRAVADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002490-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRAVADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA ME em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5001061-42.2016.4.03.6105 que concedeu apenas em parte a liminar pleiteada, deixando de afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, 13º salário, horas extras e respectivo DSR, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR e vale alimentação pago em dinheiro.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as referidas verbas, com fundamento na natureza não remuneratória.

Tutela antecipada recursal indeferida.

Com contraminuta.

É o relatório.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002490-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRA VANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRA VADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Conforme abordado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ora ratificada, a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem previsão legal na Lei-8.036/90, art. 15, nos seguintes termos:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Da hipótese normativa acima se constata que a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.

O §6º, do art. 15 da Lei-8.036/90, exclui da remuneração as parcelas elencadas no § 9.º, do art. 28, da Lei-8.212/91, in verbis:

§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dispõe o § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dispõe o art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90, in verbis:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

I - prestação de serviço militar;

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença à gestante; e

V - licença-paternidade.

O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido. . (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.699 - SC, Processo nº 2015/0048806-3, Rel. MinMINISTRO HERMAN BENJAMIN, Julgado em 17/12/2015, DJe: 05/02/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E § 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, AO SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS HORAS EXTRAS E ÀS FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, de quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de salário-maternidade, de horas extras e de férias gozadas.

III. Ante os termos do art. art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, o salário-maternidade, as horas extras e as férias gozadas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015.

IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, do salário-maternidade, das horas extras e das férias gozadas. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

V. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.754 - RN, Processo nº 2015/0080585-1, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 10/11/2015, DJe: 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. "Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.306 - RS, Processo nº 2015/0212382-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgado em 27/10/2015, DJe: 10/11/2015)

Assim, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

No caso dos autos, as verbas indicadas pelo agravante em sede recursal não integram as exceções legais e devem sofrer incidência da Contribuição ao FGTS, o que afasta qualquer pretensão compensatória.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

1. O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

2. Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da lei 8.036/90.

3. Agravo de instrumento desprovido.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005911-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO: JOSE MOREIRA, WALDIR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Tendo em vista que, em desconformidade com o disposto na Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois não há comprovação nos autos de recolhimento das custas (código da receita 18720-8), intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento do recurso, proceda às devidas regularizações.

Intime-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008650-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: JORGE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão dos advogados da parte agravada no cabeçalho do documento ID 749487, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008650-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
AGRAVADO: JORGE SILVA DE OLIVEIRA ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701
Advogado do(a) ASSISTENTE:

D E C I S Ã O

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, proposta por **JORGE SILVA DE OLIVEIRA**, **indeferiu** o pedido da CEF para substituir a seguradora, bem como atuar como sua assistente, determinando a devolução do processo à Justiça Estadual.

Em suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, aduzindo, em apertada síntese, a competência da Justiça Federal, haja vista o interesse da Caixa em ingressar nos feitos mesmo em relação aos contratos celebrados antes da Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988.

É o relatório.

Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de efeito suspensivo postulado.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, verifico que o contrato de mútuo foi assinado na data de 27/12/1985, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidi a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.*

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente por: LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 749487	1706231900347680000000728973
---	------------------------------

São Paulo, 26 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003498-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: PERICLES DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Manifeste-se o agravante acerca do Agravo Inominado interposta pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO,
VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada para suspender o Processo Disciplinar Ético 07/14, negando, porém, acesso à denúncia anônima que lastreou representação ex officio contra os agravantes.

Alegaram que: (1) houve instauração de processo disciplinar ético após denúncia anônima, tendo o CRP/SP negado acesso à autoria e teor da denúncia; (2) foram acusados de violar a privacidade dos internos, ao monitorar, em viva voz, os telefonemas dos mesmos com a família, e de praticar contenção punitiva na enfermaria médica da clínica nos internos; (3) foi violado o artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 06/2007, que determina “que as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificações do representado’, descrição circunstanciada do fato’, prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova”, uma vez que referida denúncia não foi juntada aos autos, tampouco a identificação de sua autoria; (4) houve “utilização de artifício para transformar a denúncia com autoria definida, mantida arbitrária e ilegalmente em sigilo, em denúncia de ofício mediante suposta fiscalização na qual se violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (5) não foram informados de que estavam sendo investigados; (6) houve também a instauração de processo disciplinar em face da Clínica Ipê; (7) o CRP incluiu a Clínica Ipê em relação de ‘clínicas violadoras de direitos humanos’, mesmo após a respectiva absolvição pelo Conselho Federal de Psicologia; e (8) cabível a identificação da fonte para a garantia do direito de resposta e defesa da imagem – diferença entre denúncia anônima e sonegação da identidade do denunciante e dos termos da denúncia.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes ajuizaram ação ordinária c/c ação de exposição de documento em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO/SP, tendo sido deferida, em parte, a tutela provisória para suspensão do processo administrativo ético disciplinar 07/2014 do CRP-06/SP, porém sem a exibição da ‘denúncia anônima’.

Entendeu o Juízo a quo que não caberia, por ora, o pleito de exibição da ‘denúncia anônima’, ao argumento de que “*identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos ‘denunciados’*”, devendo ser sopesada a vedação ao anonimato com outros princípios constitucionais, como o da integridade física do denunciante. Ponderou que o objetivo da vedação ao anonimato seria coibir abusos, identificando o autor por eventual responsabilidade por calúnia ou difamação, por exemplo. Porém, como a denúncia anônima, no caso, foi dirigida a órgão público dotado de poder de polícia, a possibilidade de exercício abusivo deveria ficar restrita à eventual apuração de crime de denúncia caluniosa, o qual deverá ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Primeiramente, cabe destacar que a Clínica Ipê não consta dos autos como agravante, logo a decisão a ser proferida limita seus efeitos à situação jurídico-processual dos agravantes.

Consta dos autos que a denúncia recebida pelo CRP/SP em fevereiro/2011, informou a prática de intervenções adotadas pelos agravantes, profissionais da clínica em referência, no tratamento de usuários/pacientes, em violação a direitos humanos, consistente em monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e contenção dos mesmos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados. Em contestação, o CRP informou que, ciente do fato, lavrou termo de fiscalização, seguida de representação *ex officio* pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP/SP para a fase preliminar de averiguação e coleta de informações, defendendo, no entanto, que a inspeção da própria Clínica não seria ato obrigatório.

A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.

Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.

Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO TEOR. RECURSO PROVIDO.

1. A instauração de processo investigatório ou disciplinar contra profissionais, registrados no Conselho Regional de Psicologia, por infrações éticas, tem como contrapartida, no âmbito do devido processo legal, o direito de acesso da defesa ao teor da acusação, ainda que reputada anônima, e a identificação do respectivo autor, se possível, inclusive diante da prerrogativa, na ação originária, de suscitar impedimento ou suspeição do denunciante, ou inquiri-lo como testemunha.
2. A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.
3. Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja realçada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.
4. A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.
5. Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada para suspender o Processo Disciplinar Ético 07/14, negando, porém, acesso à denúncia anônima que lastreou representação ex officio contra os agravantes.

Alegaram que: (1) houve instauração de processo disciplinar ético após denúncia anônima, tendo o CRP/SP negado acesso à autoria e teor da denúncia; (2) foram acusados de violar a privacidade dos internos, ao monitorar, em viva voz, os telefonemas dos mesmos com a família, e de praticar contenção punitiva na enfermaria médica da clínica nos internos; (3) foi violado o artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 06/2007, que determina “que as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificações do representado’, descrição circunstanciada do fato’, prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova”, uma vez que referida denúncia não foi juntada aos autos, tampouco a identificação de sua autoria; (4) houve “utilização de artifício para transformar a denúncia com autoria definida, mantida arbitrária e ilegalmente em sigilo, em denúncia de ofício mediante suposta fiscalização na qual se violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (5) não foram informados de que estavam sendo investigados; (6) houve também a instauração de processo disciplinar em face da Clínica Ipê; (7) o CRP incluiu a Clínica Ipê em relação de ‘clínicas violadoras de direitos humanos’, mesmo após a respectiva absolvição pelo Conselho Federal de Psicologia; e (8) cabível a identificação da fonte para a garantia do direito de resposta e defesa da imagem – diferença entre denúncia anônima e sonegação da identidade do denunciante e dos termos da denúncia.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes ajuizaram ação ordinária c/c ação de exposição de documento em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO/SP, tendo sido deferida, em parte, a tutela provisória para suspensão do processo administrativo ético disciplinar 07/2014 do CRP-06/SP, porém sem a exibição da ‘denúncia anônima’.

Entendeu o Juízo a quo que não caberia, por ora, o pleito de exibição da ‘denúncia anônima’, ao argumento de que “*identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos ‘denunciados’*”, devendo ser sopesada a vedação ao anonimato com outros princípios constitucionais, como o da integridade física do denunciante. Ponderou que o objetivo da vedação ao anonimato seria coibir abusos, identificando o autor por eventual responsabilidade por calúnia ou difamação, por exemplo. Porém, como a denúncia anônima, no caso, foi dirigida a órgão público dotado de poder de polícia, a possibilidade de exercício abusivo deveria ficar restrita à eventual apuração de crime de denúncia caluniosa, o qual deverá ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Primeiramente, cabe destacar que a Clínica Ipê não consta dos autos como agravante, logo a decisão a ser proferida limita seus efeitos à situação jurídico-processual dos agravantes.

Consta dos autos que a denúncia recebida pelo CRP/SP em fevereiro/2011, informou a prática de intervenções adotadas pelos agravantes, profissionais da clínica em referência, no tratamento de usuários/pacientes, em violação a direitos humanos, consistente em monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e contenção dos mesmos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados. Em contestação, o CRP informou que, ciente do fato, lavrou termo de fiscalização, seguida de representação *ex officio* pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP/SP para a fase preliminar de averiguação e coleta de informações, defendendo, no entanto, que a inspeção da própria Clínica não seria ato obrigatório.

A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.

Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.

Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO TEOR. RECURSO PROVIDO.

1. A instauração de processo investigatório ou disciplinar contra profissionais, registrados no Conselho Regional de Psicologia, por infrações éticas, tem como contrapartida, no âmbito do devido processo legal, o direito de acesso da defesa ao teor da acusação, ainda que reputada anônima, e a identificação do respectivo autor, se possível, inclusive diante da prerrogativa, na ação originária, de suscitar impedimento ou suspeição do denunciante, ou inquiri-lo como testemunha.
2. A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.
3. Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.
4. A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.
5. Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada para suspender o Processo Disciplinar Ético 07/14, negando, porém, acesso à denúncia anônima que lastreou representação ex officio contra os agravantes.

Alegaram que: (1) houve instauração de processo disciplinar ético após denúncia anônima, tendo o CRP/SP negado acesso à autoria e teor da denúncia; (2) foram acusados de violar a privacidade dos internos, ao monitorar, em viva voz, os telefonemas dos mesmos com a família, e de praticar contenção punitiva na enfermaria médica da clínica nos internos; (3) foi violado o artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 06/2007, que determina “que as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificações do representado’, descrição circunstanciada do fato’, prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova”, uma vez que referida denúncia não foi juntada aos autos, tampouco a identificação de sua autoria; (4) houve “utilização de artifício para transformar a denúncia com autoria definida, mantida arbitrária e ilegalmente em sigilo, em denúncia de ofício mediante suposta fiscalização na qual se violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (5) não foram informados de que estavam sendo investigados; (6) houve também a instauração de processo disciplinar em face da Clínica Ipê; (7) o CRP incluiu a Clínica Ipê em relação de ‘clínicas violadoras de direitos humanos’, mesmo após a respectiva absolvição pelo Conselho Federal de Psicologia; e (8) cabível a identificação da fonte para a garantia do direito de resposta e defesa da imagem – diferença entre denúncia anônima e sonegação da identidade do denunciante e dos termos da denúncia.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes ajuizaram ação ordinária c/c ação de exposição de documento em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO/SP, tendo sido deferida, em parte, a tutela provisória para suspensão do processo administrativo ético disciplinar 07/2014 do CRP-06/SP, porém sem a exibição da ‘denúncia anônima’.

Entendeu o Juízo a quo que não caberia, por ora, o pleito de exibição da ‘denúncia anônima’, ao argumento de que “*identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos ‘denunciados’*”, devendo ser sopesada a vedação ao anonimato com outros princípios constitucionais, como o da integridade física do denunciante. Ponderou que o objetivo da vedação ao anonimato seria coibir abusos, identificando o autor por eventual responsabilidade por calúnia ou difamação, por exemplo. Porém, como a denúncia anônima, no caso, foi dirigida a órgão público dotado de poder de polícia, a possibilidade de exercício abusivo deveria ficar restrita à eventual apuração de crime de denúncia caluniosa, o qual deverá ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Primeiramente, cabe destacar que a Clínica Ipê não consta dos autos como agravante, logo a decisão a ser proferida limita seus efeitos à situação jurídico-processual dos agravantes.

Consta dos autos que a denúncia recebida pelo CRP/SP em fevereiro/2011, informou a prática de intervenções adotadas pelos agravantes, profissionais da clínica em referência, no tratamento de usuários/pacientes, em violação a direitos humanos, consistente em monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e contenção dos mesmos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados. Em contestação, o CRP informou que, ciente do fato, lavrou termo de fiscalização, seguida de representação *ex officio* pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP/SP para a fase preliminar de averiguação e coleta de informações, defendendo, no entanto, que a inspeção da própria Clínica não seria ato obrigatório.

A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.

Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.

Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO TEOR. RECURSO PROVIDO.

1. A instauração de processo investigatório ou disciplinar contra profissionais, registrados no Conselho Regional de Psicologia, por infrações éticas, tem como contrapartida, no âmbito do devido processo legal, o direito de acesso da defesa ao teor da acusação, ainda que reputada anônima, e a identificação do respectivo autor, se possível, inclusive diante da prerrogativa, na ação originária, de suscitar impedimento ou suspeição do denunciante, ou inquiri-lo como testemunha.
2. A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.
3. Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja realçada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.
4. A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.
5. Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada para suspender o Processo Disciplinar Ético 07/14, negando, porém, acesso à denúncia anônima que lastreou representação ex officio contra os agravantes.

Alegaram que: (1) houve instauração de processo disciplinar ético após denúncia anônima, tendo o CRP/SP negado acesso à autoria e teor da denúncia; (2) foram acusados de violar a privacidade dos internos, ao monitorar, em viva voz, os telefonemas dos mesmos com a família, e de praticar contenção punitiva na enfermaria médica da clínica nos internos; (3) foi violado o artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 06/2007, que determina “que as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificações do representado’, descrição circunstanciada do fato’, prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova”, uma vez que referida denúncia não foi juntada aos autos, tampouco a identificação de sua autoria; (4) houve “utilização de artifício para transformar a denúncia com autoria definida, mantida arbitrária e ilegalmente em sigilo, em denúncia de ofício mediante suposta fiscalização na qual se violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (5) não foram informados de que estavam sendo investigados; (6) houve também a instauração de processo disciplinar em face da Clínica Ipê; (7) o CRP incluiu a Clínica Ipê em relação de ‘clínicas violadoras de direitos humanos’, mesmo após a respectiva absolvição pelo Conselho Federal de Psicologia; e (8) cabível a identificação da fonte para a garantia do direito de resposta e defesa da imagem – diferença entre denúncia anônima e sonegação da identidade do denunciante e dos termos da denúncia.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes ajuizaram ação ordinária c/c ação de exposição de documento em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO/SP, tendo sido deferida, em parte, a tutela provisória para suspensão do processo administrativo ético disciplinar 07/2014 do CRP-06/SP, porém sem a exibição da ‘denúncia anônima’.

Entendeu o Juízo a quo que não caberia, por ora, o pleito de exibição da ‘denúncia anônima’, ao argumento de que “*identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos ‘denunciados’*”, devendo ser sopesada a vedação ao anonimato com outros princípios constitucionais, como o da integridade física do denunciante. Ponderou que o objetivo da vedação ao anonimato seria coibir abusos, identificando o autor por eventual responsabilidade por calúnia ou difamação, por exemplo. Porém, como a denúncia anônima, no caso, foi dirigida a órgão público dotado de poder de polícia, a possibilidade de exercício abusivo deveria ficar restrita à eventual apuração de crime de denúncia caluniosa, o qual deverá ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Primeiramente, cabe destacar que a Clínica Ipê não consta dos autos como agravante, logo a decisão a ser proferida limita seus efeitos à situação jurídico-processual dos agravantes.

Consta dos autos que a denúncia recebida pelo CRP/SP em fevereiro/2011, informou a prática de intervenções adotadas pelos agravantes, profissionais da clínica em referência, no tratamento de usuários/pacientes, em violação a direitos humanos, consistente em monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e contenção dos mesmos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados. Em contestação, o CRP informou que, ciente do fato, lavrou termo de fiscalização, seguida de representação *ex officio* pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP/SP para a fase preliminar de averiguação e coleta de informações, defendendo, no entanto, que a inspeção da própria Clínica não seria ato obrigatório.

A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.

Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.

Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO TEOR. RECURSO PROVIDO.

1. A instauração de processo investigatório ou disciplinar contra profissionais, registrados no Conselho Regional de Psicologia, por infrações éticas, tem como contrapartida, no âmbito do devido processo legal, o direito de acesso da defesa ao teor da acusação, ainda que reputada anônima, e a identificação do respectivo autor, se possível, inclusive diante da prerrogativa, na ação originária, de suscitar impedimento ou suspeição do denunciante, ou inquiri-lo como testemunha.
2. A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.
3. Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja realçada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.
4. A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.
5. Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada para suspender o Processo Disciplinar Ético 07/14, negando, porém, acesso à denúncia anônima que lastreou representação ex officio contra os agravantes.

Alegaram que: (1) houve instauração de processo disciplinar ético após denúncia anônima, tendo o CRP/SP negado acesso à autoria e teor da denúncia; (2) foram acusados de violar a privacidade dos internos, ao monitorar, em viva voz, os telefonemas dos mesmos com a família, e de praticar contenção punitiva na enfermaria médica da clínica nos internos; (3) foi violado o artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 06/2007, que determina “que as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificações do representado’, descrição circunstanciada do fato’, prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova”, uma vez que referida denúncia não foi juntada aos autos, tampouco a identificação de sua autoria; (4) houve “utilização de artifício para transformar a denúncia com autoria definida, mantida arbitrária e ilegalmente em sigilo, em denúncia de ofício mediante suposta fiscalização na qual se violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (5) não foram informados de que estavam sendo investigados; (6) houve também a instauração de processo disciplinar em face da Clínica Ipê; (7) o CRP incluiu a Clínica Ipê em relação de ‘clínicas violadoras de direitos humanos’, mesmo após a respectiva absolvição pelo Conselho Federal de Psicologia; e (8) cabível a identificação da fonte para a garantia do direito de resposta e defesa da imagem – diferença entre denúncia anônima e sonegação da identidade do denunciante e dos termos da denúncia.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes ajuizaram ação ordinária c/c ação de exposição de documento em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO/SP, tendo sido deferida, em parte, a tutela provisória para suspensão do processo administrativo ético disciplinar 07/2014 do CRP-06/SP, porém sem a exibição da ‘denúncia anônima’.

Entendeu o Juízo a quo que não caberia, por ora, o pleito de exibição da ‘denúncia anônima’, ao argumento de que “*identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos ‘denunciados’*”, devendo ser sopesada a vedação ao anonimato com outros princípios constitucionais, como o da integridade física do denunciante. Ponderou que o objetivo da vedação ao anonimato seria coibir abusos, identificando o autor por eventual responsabilidade por calúnia ou difamação, por exemplo. Porém, como a denúncia anônima, no caso, foi dirigida a órgão público dotado de poder de polícia, a possibilidade de exercício abusivo deveria ficar restrita à eventual apuração de crime de denúncia caluniosa, o qual deverá ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Primeiramente, cabe destacar que a Clínica Ipê não consta dos autos como agravante, logo a decisão a ser proferida limita seus efeitos à situação jurídico-processual dos agravantes.

Consta dos autos que a denúncia recebida pelo CRP/SP em fevereiro/2011, informou a prática de intervenções adotadas pelos agravantes, profissionais da clínica em referência, no tratamento de usuários/pacientes, em violação a direitos humanos, consistente em monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e contenção dos mesmos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados. Em contestação, o CRP informou que, ciente do fato, lavrou termo de fiscalização, seguida de representação *ex officio* pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP/SP para a fase preliminar de averiguação e coleta de informações, defendendo, no entanto, que a inspeção da própria Clínica não seria ato obrigatório.

A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.

Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.

Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO TEOR. RECURSO PROVIDO.

1. A instauração de processo investigatório ou disciplinar contra profissionais, registrados no Conselho Regional de Psicologia, por infrações éticas, tem como contrapartida, no âmbito do devido processo legal, o direito de acesso da defesa ao teor da acusação, ainda que reputada anônima, e a identificação do respectivo autor, se possível, inclusive diante da prerrogativa, na ação originária, de suscitar impedimento ou suspeição do denunciante, ou inquiri-lo como testemunha.
2. A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.
3. Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja realçada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.
4. A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.
5. Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada para suspender o Processo Disciplinar Ético 07/14, negando, porém, acesso à denúncia anônima que lastreou representação ex officio contra os agravantes.

Alegaram que: (1) houve instauração de processo disciplinar ético após denúncia anônima, tendo o CRP/SP negado acesso à autoria e teor da denúncia; (2) foram acusados de violar a privacidade dos internos, ao monitorar, em viva voz, os telefonemas dos mesmos com a família, e de praticar contenção punitiva na enfermaria médica da clínica nos internos; (3) foi violado o artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 06/2007, que determina “que as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificações do representado’, descrição circunstanciada do fato’, prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova”, uma vez que referida denúncia não foi juntada aos autos, tampouco a identificação de sua autoria; (4) houve “utilização de artifício para transformar a denúncia com autoria definida, mantida arbitrária e ilegalmente em sigilo, em denúncia de ofício mediante suposta fiscalização na qual se violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (5) não foram informados de que estavam sendo investigados; (6) houve também a instauração de processo disciplinar em face da Clínica Ipê; (7) o CRP incluiu a Clínica Ipê em relação de ‘clínicas violadoras de direitos humanos’, mesmo após a respectiva absolvição pelo Conselho Federal de Psicologia; e (8) cabível a identificação da fonte para a garantia do direito de resposta e defesa da imagem – diferença entre denúncia anônima e sonegação da identidade do denunciante e dos termos da denúncia.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes ajuizaram ação ordinária c/c ação de exposição de documento em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO/SP, tendo sido deferida, em parte, a tutela provisória para suspensão do processo administrativo ético disciplinar 07/2014 do CRP-06/SP, porém sem a exibição da ‘denúncia anônima’.

Entendeu o Juízo a quo que não caberia, por ora, o pleito de exibição da ‘denúncia anônima’, ao argumento de que “*identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos ‘denunciados’*”, devendo ser sopesada a vedação ao anonimato com outros princípios constitucionais, como o da integridade física do denunciante. Ponderou que o objetivo da vedação ao anonimato seria coibir abusos, identificando o autor por eventual responsabilidade por calúnia ou difamação, por exemplo. Porém, como a denúncia anônima, no caso, foi dirigida a órgão público dotado de poder de polícia, a possibilidade de exercício abusivo deveria ficar restrita à eventual apuração de crime de denúncia caluniosa, o qual deverá ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Primeiramente, cabe destacar que a Clínica Ipê não consta dos autos como agravante, logo a decisão a ser proferida limita seus efeitos à situação jurídico-processual dos agravantes.

Consta dos autos que a denúncia recebida pelo CRP/SP em fevereiro/2011, informou a prática de intervenções adotadas pelos agravantes, profissionais da clínica em referência, no tratamento de usuários/pacientes, em violação a direitos humanos, consistente em monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e contenção dos mesmos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados. Em contestação, o CRP informou que, ciente do fato, lavrou termo de fiscalização, seguida de representação *ex officio* pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP/SP para a fase preliminar de averiguação e coleta de informações, defendendo, no entanto, que a inspeção da própria Clínica não seria ato obrigatório.

A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.

Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.

Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO TEOR. RECURSO PROVIDO.

1. A instauração de processo investigatório ou disciplinar contra profissionais, registrados no Conselho Regional de Psicologia, por infrações éticas, tem como contrapartida, no âmbito do devido processo legal, o direito de acesso da defesa ao teor da acusação, ainda que reputada anônima, e a identificação do respectivo autor, se possível, inclusive diante da prerrogativa, na ação originária, de suscitar impedimento ou suspeição do denunciante, ou inquiri-lo como testemunha.
2. A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.
3. Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja realçada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.
4. A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.
5. Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada para suspender o Processo Disciplinar Ético 07/14, negando, porém, acesso à denúncia anônima que lastreou representação ex officio contra os agravantes.

Alegaram que: (1) houve instauração de processo disciplinar ético após denúncia anônima, tendo o CRP/SP negado acesso à autoria e teor da denúncia; (2) foram acusados de violar a privacidade dos internos, ao monitorar, em viva voz, os telefonemas dos mesmos com a família, e de praticar contenção punitiva na enfermaria médica da clínica nos internos; (3) foi violado o artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 06/2007, que determina “que as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificações do representado’, descrição circunstanciada do fato’, prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova”, uma vez que referida denúncia não foi juntada aos autos, tampouco a identificação de sua autoria; (4) houve “utilização de artifício para transformar a denúncia com autoria definida, mantida arbitrária e ilegalmente em sigilo, em denúncia de ofício mediante suposta fiscalização na qual se violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (5) não foram informados de que estavam sendo investigados; (6) houve também a instauração de processo disciplinar em face da Clínica Ipê; (7) o CRP incluiu a Clínica Ipê em relação de ‘clínicas violadoras de direitos humanos’, mesmo após a respectiva absolvição pelo Conselho Federal de Psicologia; e (8) cabível a identificação da fonte para a garantia do direito de resposta e defesa da imagem – diferença entre denúncia anônima e sonegação da identidade do denunciante e dos termos da denúncia.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes ajuizaram ação ordinária c/c ação de exposição de documento em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO/SP, tendo sido deferida, em parte, a tutela provisória para suspensão do processo administrativo ético disciplinar 07/2014 do CRP-06/SP, porém sem a exibição da ‘denúncia anônima’.

Entendeu o Juízo a quo que não caberia, por ora, o pleito de exibição da ‘denúncia anônima’, ao argumento de que “*identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos ‘denunciados’*”, devendo ser sopesada a vedação ao anonimato com outros princípios constitucionais, como o da integridade física do denunciante. Ponderou que o objetivo da vedação ao anonimato seria coibir abusos, identificando o autor por eventual responsabilidade por calúnia ou difamação, por exemplo. Porém, como a denúncia anônima, no caso, foi dirigida a órgão público dotado de poder de polícia, a possibilidade de exercício abusivo deveria ficar restrita à eventual apuração de crime de denúncia caluniosa, o qual deverá ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Primeiramente, cabe destacar que a Clínica Ipê não consta dos autos como agravante, logo a decisão a ser proferida limita seus efeitos à situação jurídico-processual dos agravantes.

Consta dos autos que a denúncia recebida pelo CRP/SP em fevereiro/2011, informou a prática de intervenções adotadas pelos agravantes, profissionais da clínica em referência, no tratamento de usuários/pacientes, em violação a direitos humanos, consistente em monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e contenção dos mesmos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados. Em contestação, o CRP informou que, ciente do fato, lavrou termo de fiscalização, seguida de representação *ex officio* pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP/SP para a fase preliminar de averiguação e coleta de informações, defendendo, no entanto, que a inspeção da própria Clínica não seria ato obrigatório.

A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.

Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.

Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO TEOR. RECURSO PROVIDO.

1. A instauração de processo investigatório ou disciplinar contra profissionais, registrados no Conselho Regional de Psicologia, por infrações éticas, tem como contrapartida, no âmbito do devido processo legal, o direito de acesso da defesa ao teor da acusação, ainda que reputada anônima, e a identificação do respectivo autor, se possível, inclusive diante da prerrogativa, na ação originária, de suscitar impedimento ou suspeição do denunciante, ou inquiri-lo como testemunha.
2. A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.
3. Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.
4. A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.
5. Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, deferiu, em parte, a tutela provisória pleiteada para suspender o Processo Disciplinar Ético 07/14, negando, porém, acesso à denúncia anônima que lastreou representação ex officio contra os agravantes.

Alegaram que: (1) houve instauração de processo disciplinar ético após denúncia anônima, tendo o CRP/SP negado acesso à autoria e teor da denúncia; (2) foram acusados de violar a privacidade dos internos, ao monitorar, em viva voz, os telefonemas dos mesmos com a família, e de praticar contenção punitiva na enfermaria médica da clínica nos internos; (3) foi violado o artigo 19 do Código de Processamento Disciplinar – Resolução CFP 06/2007, que determina “que as representações deverão ser feitas ‘mediante documento escrito e assinado pelo representante’, contendo: ‘nome e qualificações do representado’, descrição circunstanciada do fato’, prova documental e eventualmente indicação dos meios de prova”, uma vez que referida denúncia não foi juntada aos autos, tampouco a identificação de sua autoria; (4) houve “utilização de artifício para transformar a denúncia com autoria definida, mantida arbitrária e ilegalmente em sigilo, em denúncia de ofício mediante suposta fiscalização na qual se violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa”; (5) não foram informados de que estavam sendo investigados; (6) houve também a instauração de processo disciplinar em face da Clínica Ipê; (7) o CRP incluiu a Clínica Ipê em relação de ‘clínicas violadoras de direitos humanos’, mesmo após a respectiva absolvição pelo Conselho Federal de Psicologia; e (8) cabível a identificação da fonte para a garantia do direito de resposta e defesa da imagem – diferença entre denúncia anônima e sonegação da identidade do denunciante e dos termos da denúncia.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002269-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE RODOLFO LEIVA, PATRICIA GIANNESCHI, MARCIA CRISTINA TELLES, THALYTA PADULLA GERODO, LEDA FELICIO, VURIMA PRISCILA LIMA RODRIGUES, MARA DAS GRACAS DIAS ZANI, MARIA APARECIDA BAPTISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

Advogados do(a) AGRAVANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP217889, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes ajuizaram ação ordinária c/c ação de exposição de documento em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO/SP, tendo sido deferida, em parte, a tutela provisória para suspensão do processo administrativo ético disciplinar 07/2014 do CRP-06/SP, porém sem a exibição da ‘denúncia anônima’.

Entendeu o Juízo a quo que não caberia, por ora, o pleito de exibição da ‘denúncia anônima’, ao argumento de que “*identificar o noticiante agride à própria finalidade pela qual foi criada essa figura, que é incentivar pessoas que têm conhecimento de irregularidades a compartilharem essas informações com as autoridades, sem que tenham represálias por parte dos ‘denunciados’*”, devendo ser sopesada a vedação ao anonimato com outros princípios constitucionais, como o da integridade física do denunciante. Ponderou que o objetivo da vedação ao anonimato seria coibir abusos, identificando o autor por eventual responsabilidade por calúnia ou difamação, por exemplo. Porém, como a denúncia anônima, no caso, foi dirigida a órgão público dotado de poder de polícia, a possibilidade de exercício abusivo deveria ficar restrita à eventual apuração de crime de denúncia caluniosa, o qual deverá ser investigado, a princípio, pela polícia judiciária.

Primeiramente, cabe destacar que a Clínica Ipê não consta dos autos como agravante, logo a decisão a ser proferida limita seus efeitos à situação jurídico-processual dos agravantes.

Consta dos autos que a denúncia recebida pelo CRP/SP em fevereiro/2011, informou a prática de intervenções adotadas pelos agravantes, profissionais da clínica em referência, no tratamento de usuários/pacientes, em violação a direitos humanos, consistente em monitoramento dos telefonemas dos internos por meio de viva voz e contenção dos mesmos na enfermaria como forma de punição por comportamentos inadequados. Em contestação, o CRP informou que, ciente do fato, lavrou termo de fiscalização, seguida de representação *ex officio* pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP/SP para a fase preliminar de averiguação e coleta de informações, defendendo, no entanto, que a inspeção da própria Clínica não seria ato obrigatório.

A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.

Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja reafirmada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.

A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.

Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ANÔNIMA. IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA E EXIBIÇÃO DO RESPECTIVO TEOR. RECURSO PROVIDO.

1. A instauração de processo investigatório ou disciplinar contra profissionais, registrados no Conselho Regional de Psicologia, por infrações éticas, tem como contrapartida, no âmbito do devido processo legal, o direito de acesso da defesa ao teor da acusação, ainda que reputada anônima, e a identificação do respectivo autor, se possível, inclusive diante da prerrogativa, na ação originária, de suscitar impedimento ou suspeição do denunciante, ou inquiri-lo como testemunha.
2. A identificação do autor da denúncia e a juntada da peça respectiva têm como objetivo, segundo exposto no recurso, propiciar aos interessados que suscitem eventual impedimento ou suspeição do denunciante, ou que o apontem como testemunha a ser ouvida em Juízo na ação, em referência.
3. Ainda que, para preservar a integridade do denunciante e estimular o conhecimento de fatos ilícitos para apuração e responsabilização, seja realçada a necessidade de que seja mantido o sigilo, se a denúncia é anônima não existe, por evidente, um denunciante identificado, logo a divulgação, que se pleiteia, não teria qualquer eficácia. Ainda assim, no entanto, não pode a Administração Pública ocultar tal peça do procedimento, ainda que investigatório, pois subsiste, de toda sorte, o legítimo interesse do acusado de confirmar se a notícia dos fatos foi feita, realmente, de forma anônima, pois tal situação repercute e propicia elemento argumentativo próprio em face da imputação. Se, ao contrário, houver a identificação do autor na denúncia, trata-se, com maior razão, de peça essencial do procedimento investigatório e disciplinar, a que deve ter acesso o acusado ou representado para exercício do contraditório e ampla defesa.
4. A Administração Pública, ao receber denúncias, ainda que anônimas, não pode abster-se de investigar, em razão dos princípios da eficiência, moralidade e finalidade, quando houver relevância e coerência na narrativa e indícios mínimos em relação aos fatos narrados. Porém, não deve ocultar o teor da peça informativa ou a identidade de quem noticiou os fatos, em virtude tanto do dever de transparência, como do direito ao contraditório e ampla defesa. Se a Administração Pública não pode exigir que se identifique o autor da denúncia, nem pode deixar de investigar denúncia anônima quando relevante, coerente e minimamente respaldada em indícios, também não deve ocultar dos representados os elementos, em que se baseou para formular a própria representação de ofício, haja ou não identificação do autor da denúncia.
5. Com tais diretrizes é que se delinea a perspectiva concreta de estabelecimento do equilíbrio necessário entre valores constitucionalmente relevantes: a defesa do interesse público de investigar e punir infrações e ilícitos praticados por agentes público e particulares, no exercício da função pública, com a proteção do direito de defesa e contraditório, no âmbito constitucional do devido processo legal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à exclusão, de ofício, do sócio JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

Alegou-se que: (1) "a empresa falida foi citada por edital nos autos da falência, eis que, nos termos do art. 231, I e II do CPC, não fora localizada pelo Sr. Oficial de Justiça em seu domicílio (fls. 94/96). Some-se, ainda, o fato de que em suas declarações perante o juízo falimentar, os seus administradores afirmaram que a empresa, por conta de sucessivas crises macroeconômicas, reduziu suas atividades, concentrando-as em exportações para os Estados Unidos, encerrando suas atividades em setembro de 2001 (fls. 101vº), caracterizando a confissão de que tratam os art. 389 e ss do CPC, tornando, por consequência, incontroverso entre as partes tal fato, de modo que resta vedado ao juízo não tomá-los em consideração na solução dada ao presente caso"; (2) "quando declarada a sua falência em 10/09/2002, conforme sentença de fls. 97/97vº, a empresa já estava dissolvida irregularmente, acarretando a responsabilização dos seus administradores, nos termos dos art. 134, VII, c/c art. 135, III do CTN, na interpretação que lhes deu a Súmula 435 do E. STJ"; (3) "a falência superveniente não pode servir de anteparo à responsabilização dos sócios, tal como pretende a decisão embargada, sob pena de transformar essa responsabilidade ex lege em condição puramente potestativa, colocada à disposição do responsável tributário para, por sua única e exclusiva vontade, afastar a responsabilização legal mediante pedido autofalência em detrimento do erário e com clara violação aos art. 134, VII c/c art. 135, III do CTN e Súmula 435 do E. STJ"; e (4) "se a dissolução irregular precede a falência, fica autorizada, mesmo com a superveniência da quebra, a responsabilização dos sócios com fundamento no art. 134, VII e art. 135, III do CTN, pois caracterizada a conduta que, nos termos da jurisprudência do E. STJ, encontra-se tipificada nos dispositivos legais em questão".

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, consta dos autos que houve citação e penhora de bens da empresa executada em 31/05/2002 (f. 38/9, da EF), antes da informação de que foi decretada a respectiva falência, por sentença de **10/09/2002** (f. 46 e 97/8).

A PFN, em 26/05/2004, pleiteou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO, alegando responsabilidade em razão da falência, com esteio no artigo 134, CTN, o que foi deferido em 13/10/2004, com tentativas de citação, por AR, negativo em 23/11/2005 e por mandado, negativo em 13/03/2009 e em 25/06/2010.

Com a redistribuição do feito à Justiça Federal, o Juízo, reputando inexistentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, à luz do artigo 135, III, CTN, reconsiderou, de ofício, o redirecionamento (f. 76/80) e, opostos embargos de declaração, destacou inexistir, nos autos, qualquer indício de dissolução irregular da empresa antes da falência (f. 103/4), pelo que agravou a PFN.

Alegou a agravante, em síntese, que, na própria falência, foi citada a empresa por edital, e que os respectivos administrados afirmaram, em tal Juízo, que as atividades foram encerradas em setembro/2001, antes de ser a falência decretada, em 10/09/2002.

Primeiramente, embora tratada como preliminar de ilegitimidade de parte, para autorizar exame de ofício, a questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal, baseada no artigo 135, III, CTN, tal qual considerado pelo Juízo, ou no artigo 134, CTN, como postulado originariamente pela PFN, envolve juízo de mérito.

Não se trata de questão que possa ser decidida sem a aprofundada incursão no direito material e em acervo probatório. Ao contrário de situações em que a legitimidade processual é aferida, de plano, pela posição formal vinculada a certa situação jurídica, a responsabilidade tributária - notadamente quando esteja em causa o exame da prática de infração societária e o sócio não esteja incluído, diretamente, na CDA como responsável - exige a formulação de juízo de mérito sobre fatos controvertidos, afastando-se da qualificação de mera preliminar para efeito de apreciação de ofício, mormente quando a própria solução da questão não prescindir de amplo debate probatório.

No caso é o que, destacadamente, ocorre, pois, embora de um lado, alegue a PFN que peças do processo falimentar provam dissolução irregular antes de 10/09/2002; de outra parte, o Juízo defende conclusão diametralmente oposta.

Para além do exposto, abstraída que fosse a natureza meritória da questão como impedimento ao exame de ofício da "ilegitimidade passiva", resta claro dos autos que a conclusão sobre a própria existência, ou não, de precedente ato de dissolução irregular apenas poderia ser firmada depois de definida a data e o alcance exato do termo e prazo fixado na sentença falimentar - que se referiu, genericamente, a sessenta dias contados da data do primeiro protesto -, coisa que a prova dos autos não permite, desde logo, constatar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, afastando a decretação, de ofício, da exclusão de JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. RECURSO PROVIDO.

1. A discussão sobre a existência de responsabilidade tributária, à luz do artigo 135, III, CTN, diz respeito ao mérito, não ensejando o exame de ofício como mera preliminar de ilegitimidade passiva, já que não se cuida de hipótese em que inserido o sócio como parte e responsável diretamente no título executivo.
2. Ademais, ainda que abstraída tal impossibilidade de julgamento de ofício, a prova dos autos não permite firmar juízo conclusivo em torno da antecedência, ou não, da dissolução irregular à falência, já que necessário apurar a data exata do primeiro protesto para efeito de contagem do prazo de sessenta dias, a que se referiu a sentença do Juízo Falimentar.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à exclusão, de ofício, do sócio JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

Alegou-se que: (1) *"a empresa falida foi citada por edital nos autos da falência, eis que, nos termos do art. 231, I e II do CPC, não fora localizada pelo Sr. Oficial de Justiça em seu domicílio (fls. 94/96). Some-se, ainda, o fato de que em suas declarações perante o juízo falimentar, os seus administradores afirmaram que a empresa, por conta de sucessivas crises macroeconômicas, reduziu suas atividades, concentrando-as em exportações para os Estados Unidos, encerrando suas atividades em setembro de 2001 (fls. 101vº), caracterizando a confissão de que tratam os art. 389 e ss do CPC, tornando, por consequência, incontroverso entre as partes tal fato, de modo que resta vedado ao juízo não tomá-los em consideração na solução dada ao presente caso";* (2) *"quando declarada a sua falência em 10/09/2002, conforme sentença de fls. 97/97vº, a empresa já estava dissolvida irregularmente, acarretando a responsabilização dos seus administradores, nos termos dos art. 134, VII, c/c art. 135, III do CTN, na interpretação que lhes deu a Súmula 435 do E. STJ";* (3) *"a falência superveniente não pode servir de anteparo à responsabilização dos sócios, tal como pretende a decisão embargada, sob pena de transformar essa responsabilidade ex lege em condição puramente potestativa, colocada à disposição do responsável tributário para, por sua única e exclusiva vontade, afastar a responsabilização legal mediante pedido autofalência em detrimento do erário e com clara violação aos art. 134, VII c/c art. 135, III do CTN e Súmula 435 do E. STJ";* e (4) *"se a dissolução irregular precede a falência, fica autorizada, mesmo com a superveniência da quebra, a responsabilização dos sócios com fundamento no art. 134, VII e art. 135, III do CTN, pois caracterizada a conduta que, nos termos da jurisprudência do E. STJ, encontra-se tipificada nos dispositivos legais em questão".*

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, consta dos autos que houve citação e penhora de bens da empresa executada em 31/05/2002 (f. 38/9, da EF), antes da informação de que foi decretada a respectiva falência, por sentença de **10/09/2002** (f. 46 e 97/8).

A PFN, em 26/05/2004, pleiteou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO, alegando responsabilidade em razão da falência, com esteio no artigo 134, CTN, o que foi deferido em 13/10/2004, com tentativas de citação, por AR, negativo em 23/11/2005 e por mandado, negativo em 13/03/2009 e em 25/06/2010.

Com a redistribuição do feito à Justiça Federal, o Juízo, reputando inexistentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, à luz do artigo 135, III, CTN, reconsiderou, de ofício, o redirecionamento (f. 76/80) e, opostos embargos de declaração, destacou inexistir, nos autos, qualquer indício de dissolução irregular da empresa antes da falência (f. 103/4), pelo que agravou a PFN.

Alegou a agravante, em síntese, que, na própria falência, foi citada a empresa por edital, e que os respectivos administrados afirmaram, em tal Juízo, que as atividades foram encerradas em setembro/2001, antes de ser a falência decretada, em 10/09/2002.

Primeiramente, embora tratada como preliminar de ilegitimidade de parte, para autorizar exame de ofício, a questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal, baseada no artigo 135, III, CTN, tal qual considerado pelo Juízo, ou no artigo 134, CTN, como postulado originariamente pela PFN, envolve juízo de mérito.

Não se trata de questão que possa ser decidida sem a aprofundada incursão no direito material e em acervo probatório. Ao contrário de situações em que a legitimidade processual é aferida, de plano, pela posição formal vinculada a certa situação jurídica, a responsabilidade tributária - notadamente quando esteja em causa o exame da prática de infração societária e o sócio não esteja incluído, diretamente, na CDA como responsável - exige a formulação de juízo de mérito sobre fatos controvertidos, afastando-se da qualificação de mera preliminar para efeito de apreciação de ofício, mormente quando a própria solução da questão não prescindir de amplo debate probatório.

No caso é o que, destacadamente, ocorre, pois, embora de um lado, alegue a PFN que peças do processo falimentar provam dissolução irregular antes de 10/09/2002; de outra parte, o Juízo defende conclusão diametralmente oposta.

Para além do exposto, abstraída que fosse a natureza meritória da questão como impedimento ao exame de ofício da "ilegitimidade passiva", resta claro dos autos que a conclusão sobre a própria existência, ou não, de precedente ato de dissolução irregular apenas poderia ser firmada depois de definida a data e o alcance exato do termo e prazo fixado na sentença falimentar - que se referiu, genericamente, a sessenta dias contados da data do primeiro protesto -, coisa que a prova dos autos não permite, desde logo, constatar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, afastando a decretação, de ofício, da exclusão de JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. RECURSO PROVIDO.

1. A discussão sobre a existência de responsabilidade tributária, à luz do artigo 135, III, CTN, diz respeito ao mérito, não ensejando o exame de ofício como mera preliminar de ilegitimidade passiva, já que não se cuida de hipótese em que inserido o sócio como parte e responsável diretamente no título executivo.
2. Ademais, ainda que abstraída tal impossibilidade de julgamento de ofício, a prova dos autos não permite firmar juízo conclusivo em torno da antecedência, ou não, da dissolução irregular à falência, já que necessário apurar a data exata do primeiro protesto para efeito de contagem do prazo de sessenta dias, a que se referiu a sentença do Juízo Falimentar.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à exclusão, de ofício, do sócio JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

Alegou-se que: (1) "*a empresa falida foi citada por edital nos autos da falência, eis que, nos termos do art. 231, I e II do CPC, não fora localizada pelo Sr. Oficial de Justiça em seu domicílio (fls. 94/96). Some-se, ainda, o fato de que em suas declarações perante o juízo falimentar, os seus administradores afirmaram que a empresa, por conta de sucessivas crises macroeconômicas, reduziu suas atividades, concentrando-as em exportações para os Estados Unidos, encerrando suas atividades em setembro de 2001 (fls. 101vº), caracterizando a confissão de que tratam os art. 389 e ss do CPC, tornando, por consequência, incontroverso entre as partes tal fato, de modo que resta vedado ao juízo não tomá-los em consideração na solução dada ao presente caso*"; (2) "*quando declarada a sua falência em 10/09/2002, conforme sentença de fls. 97/97vº, a empresa já estava dissolvida irregularmente, acarretando a responsabilização dos seus administradores, nos termos dos art. 134, VII, c/c art. 135, III do CTN, na interpretação que lhes deu a Súmula 435 do E. STJ*"; (3) "*a falência superveniente não pode servir de anteparo à responsabilização dos sócios, tal como pretende a decisão embargada, sob pena de transformar essa responsabilidade ex lege em condição puramente potestativa, colocada à disposição do responsável tributário para, por sua única e exclusiva vontade, afastar a responsabilização legal mediante pedido autofalência em detrimento do erário e com clara violação aos art. 134, VII c/c art. 135, III do CTN e Súmula 435 do E. STJ*"; e (4) "*se a dissolução irregular precede a falência, fica autorizada, mesmo com a superveniência da quebra, a responsabilização dos sócios com fundamento no art. 134, VII e art. 135, III do CTN, pois caracterizada a conduta que, nos termos da jurisprudência do E. STJ, encontra-se tipificada nos dispositivos legais em questão*".

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004608-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO, LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, JOSE ANTONIO LEVY ROCCO

Advogado do(a) AGRAVADO: DARCY DESTEFANI - SP35808

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, consta dos autos que houve citação e penhora de bens da empresa executada em 31/05/2002 (f. 38/9, da EF), antes da informação de que foi decretada a respectiva falência, por sentença de **10/09/2002** (f. 46 e 97/8).

A PFN, em 26/05/2004, pleiteou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO, alegando responsabilidade em razão da falência, com esteio no artigo 134, CTN, o que foi deferido em 13/10/2004, com tentativas de citação, por AR, negativo em 23/11/2005 e por mandado, negativo em 13/03/2009 e em 25/06/2010.

Com a redistribuição do feito à Justiça Federal, o Juízo, reputando inexistentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, à luz do artigo 135, III, CTN, reconsiderou, de ofício, o redirecionamento (f. 76/80) e, opostos embargos de declaração, destacou inexistir, nos autos, qualquer indício de dissolução irregular da empresa antes da falência (f. 103/4), pelo que agravou a PFN.

Alegou a agravante, em síntese, que, na própria falência, foi citada a empresa por edital, e que os respectivos administrados afirmaram, em tal Juízo, que as atividades foram encerradas em setembro/2001, antes de ser a falência decretada, em 10/09/2002.

Primeiramente, embora tratada como preliminar de ilegitimidade de parte, para autorizar exame de ofício, a questão relativa ao redirecionamento da execução fiscal, baseada no artigo 135, III, CTN, tal qual considerado pelo Juízo, ou no artigo 134, CTN, como postulado originariamente pela PFN, envolve juízo de mérito.

Não se trata de questão que possa ser decidida sem a aprofundada incursão no direito material e em acervo probatório. Ao contrário de situações em que a legitimidade processual é aferida, de plano, pela posição formal vinculada a certa situação jurídica, a responsabilidade tributária - notadamente quando esteja em causa o exame da prática de infração societária e o sócio não esteja incluído, diretamente, na CDA como responsável - exige a formulação de juízo de mérito sobre fatos controvertidos, afastando-se da qualificação de mera preliminar para efeito de apreciação de ofício, mormente quando a própria solução da questão não prescindir de amplo debate probatório.

No caso é o que, destacadamente, ocorre, pois, embora de um lado, alegue a PFN que peças do processo falimentar provam dissolução irregular antes de 10/09/2002; de outra parte, o Juízo defende conclusão diametralmente oposta.

Para além do exposto, abstraída que fosse a natureza meritória da questão como impedimento ao exame de ofício da "ilegitimidade passiva", resta claro dos autos que a conclusão sobre a própria existência, ou não, de precedente ato de dissolução irregular apenas poderia ser firmada depois de definida a data e o alcance exato do termo e prazo fixado na sentença falimentar - que se referiu, genericamente, a sessenta dias contados da data do primeiro protesto -, coisa que a prova dos autos não permite, desde logo, constatar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, afastando a decretação, de ofício, da exclusão de JOSÉ ANTONIO LEVY ROCCO do polo passivo da execução fiscal.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. RECURSO PROVIDO.

1. A discussão sobre a existência de responsabilidade tributária, à luz do artigo 135, III, CTN, diz respeito ao mérito, não ensejando o exame de ofício como mera preliminar de ilegitimidade passiva, já que não se cuida de hipótese em que inserido o sócio como parte e responsável diretamente no título executivo.
2. Ademais, ainda que abstraída tal impossibilidade de julgamento de ofício, a prova dos autos não permite firmar juízo conclusivo em torno da antecedência, ou não, da dissolução irregular à falência, já que necessário apurar a data exata do primeiro protesto para efeito de contagem do prazo de sessenta dias, a que se referiu a sentença do Juízo Falimentar.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados pela executada, até o montante da dívida executada.

Alegou que: (1) o débito executado (CDA 80.2.06.090434-53) foi garantido por depósito judicial integral, a fim de suspender sua exigibilidade através da oposição dos embargos do devedor; (2) no curso da ação, a executada aderiu aos benefícios da Lei 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei 12.865/2013, na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para o pagamento de multa e juros; (3) assim, tal como exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, requereu administrativamente a utilização dos créditos para quitação dos acessórios, efetuando o pagamento do principal através de guia DARF, no valor de R\$ 278.162,05; (4) conseqüentemente, pleiteou o levantamento do depósito fiscal dos valores depositados em Juízo, impugnado pela PFN, sendo proferida decisão pela conversão parcial do depósito até o valor integral da dívida cobrada, com levantamento do saldo remanescente, sob fundamento de o débito executado não ter sido incluído nos benefícios da Lei 11.941/2009; (5) no entanto, tal decisão merece reforma, pois, ao aderir ao benefício fiscal, cumpriu integralmente as exigências da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, efetuando o pagamento do principal do débito executado (R\$ 10.206,39), em DARF, de forma conjunta com o principal das CDAs 80.2.04.010036-45, 80.7.04.002965-21 (R\$ 196.510,48) e 80.6.07.037632-85 (R\$ 71.445,18), totalizando R\$ 278.162,05; (6) embora o débito executado refira-se à empresa filial, o recolhimento via DARF ocorreu em nome da matriz ante a exigência prevista no §2º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, para que, em se tratando de pessoa jurídica, a adesão ao benefício fiscal seja efetuada exclusivamente de forma centralizada em nome da matriz; (7) mesmo que houvesse possibilidade legal de adesão ao benefício em nome da filial, houve o encerramento das atividades desta, tendo sido requerida a inclusão no pólo passivo da execução, da matriz na ação executiva, não sendo juridicamente possível, assim, a adesão em nome da filial ante a baixa em seu CNPJ; e (8) sendo o débito executado integralmente quitado pela utilização de prejuízos fiscais e recolhimento via DARF, não há fundamento para aplicação de percentuais de redução para conversão do depósito, estando configurado o direito subjetivo ao levantamento integral dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

A antecipação de tutela foi deferida, apenas para impedir a imediata conversão do depósito judicial, nos moldes determinados em primeiro grau.

Houve contraminuta, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002372-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRA VANTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, não se conhece, em parte, do recurso, pois deduzidas razões inovadoras em relação à discussão efetuada em primeiro grau.

No caso, conforme consta do relatório da decisão agravada, a executada pleiteou ao Juízo da execução fiscal, através do reconhecimento da inclusão do débito na modalidade de *“pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros”*, nos termos da Lei 11.941/2009, a **aplicação das reduções e o desconto do montante de prejuízos fiscais, para determinar a conversão parcial do depósito judicial**, e o levantamento do saldo remanescente.

Contudo, diante dos documentos dos autos, e da informação fornecida pela PFN, o Juízo constatou que a dívida executada não havia sido incluída no benefício fiscal, daí ter determinado a conversão do depósito até o montante integral da dívida.

Em face de tal decisão, a executada interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando o **levantamento integral do depósito judicial**, tendo em vista que, tendo aderido ao benefício fiscal, com utilização de prejuízos fiscais para liquidação de multa e juros, efetuou o **pagamento à vista do valor principal do débito, através de guia DARF**.

Conforme se verifica, ao pleitear a reforma da decisão para autorizar o levantamento integral do depósito, a recorrente deduziu razões inovadoras, não passíveis, pois, de serem conhecidas diretamente em grau recursal.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AI 0010357-58.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 26/08/2016: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO ERRÔNEA. RAZÕES INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PENHORA. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUFICIENTES E IDÔNEOS. 1. Não se conhece do recurso, no que alegou erro na avaliação, em face do valor de mercado, pois tal questão não foi colocada para o exame do Juízo a quo, nem foi apreciada pela decisão agravada [...]”

Quanto à questão remanescente passível de ser conhecida, relativa à pretensão de cancelamento da decisão agravada que, indeferindo aplicação das reduções e descontos da Lei 11.941/2009, determinou a conversão do depósito até o montante integral da dívida executada, cabe destacar que foi motivada na constatação de que os **documentos apresentados pela executada, e as informações da PFN, demonstravam a não-inclusão da dívida no benefício fiscal**:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.090434-53.

Às fls. 56 foi efetuado o depósito judicial do valor do débito, propiciando a garantia da execução e a interposição de embargos à execução fiscal por parte da executada, o qual foi julgado em primeira instância e encontrava-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pela Fazenda Nacional, quando a executada apresentou petição (fls. 214/218), em que desiste de qualquer defesa apresentada em relação a esta execução fiscal, em razão da Lei n. 12.865/2013, que reabriu, até 31/12/2013, o prazo para adesão aos benefícios da Lei n. 11.941/2009, aos quais aderiu em 12/12/2013, na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros.

Posteriormente, a executada requereu (fls. 274/276) a conversão parcial do depósito realizado nestes autos em pagamento definitivo da União, com a aplicação dos percentuais de desconto previstos no art. 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2013 e com o levantamento em seu favor do saldo remanescente da conta de depósito.

Intimada, a Fazenda nacional manifestou-se nos autos (fls. 295/304), discordando da pretensão da executada, uma vez que esta, embora tenha efetuado a adesão ao benefício instituído pela Lei n. 12.865/2013 em 12/12/2013, efetuou o recolhimento do valor de R\$ 278.162,06, diverso do valor principal do débito objeto desta execução, que é de R\$ 6.409,54, evidenciando que aquela adesão refere-se a outros débitos, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, sediada no município de São Paulo/SP. Alega, ademais, que a adesão formalizada pela executada aos termos da Lei n. 12.865/2013 implica no pagamento à vista do valor principal do débito e na quitação de multa e juros com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, situação que não se coaduna com o requerimento formulado pela executada em 26/06/2015, que se refere à conversão parcial do depósito judicial existente nestes autos, para a quitação do débito exequendo com a aplicação dos descontos previstos no art. 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 13/2013, cujo prazo expirou em 31/12/2013. Finaliza afirmando que o débito objeto desta execução não foi objeto de negociação nos termos da Lei n. 12.865/2013 e que, portanto, o depósito judicial em garantia da execução fiscal deve ser integralmente convertido em pagamento definitivo em favor da União.

É o que basta relatar. Decido.

A executada não tem razão.

Os documentos acostados às fls. 216/218 demonstram que a empresa Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (CNPJ 59.320.820/0001-03) efetuou sua adesão, em 12/12/2013, à modalidade de parcelamento indicada para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros, conforme definida na Lei n. 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.865/2013 e perdurou até 31/12/2013. Para tanto realizou o pagamento da guia DARF de fls. 216/217, no valor de R\$ 278.162,06, vinculado ao referido CNPJ, sem que haja qualquer indicação de que o débito relativo a esta execução fiscal esteja incluído nesse montante, pelo contrário, os elementos constantes dos autos indicam que não está.

Primeiro, porque o débito objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.2.06.090434-53) refere-se à filial da Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. (CNPJ 59.320.820/0011-85) e o DARF e demais documentos de fls. 216/218 referem-se à matriz, com CNPJ distinto.

Segundo, porque se a executada realmente tivesse incluído esse débito na referida opção deveria requerer a extinção da execução fiscal com o levantamento integral do depósito em seu favor, porquanto, como já dito, optou pela modalidade de pagamento à vista do principal com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros. Caso contrário, teria que se admitir que a executada liquidou o débito administrativamente e pretende, ainda, pagá-lo novamente nestes autos, uma vez que, após o requerimento de fls. 214/215, a executada requereu a conversão parcial do depósito realizado nestes autos em pagamento definitivo da União, com a aplicação dos descontos de multa e juros e com o levantamento em seu favor do saldo remanescente da conta de depósito.

Tal situação evidencia que o débito relativo a esta execução fiscal não foi incluído naquela opção pelo pagamento à vista do principal com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros.

Por outro lado, o prazo para adesão à modalidade de pagamento mediante conversão de depósito judicial, com descontos de multa e juros, foi disciplinado na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 7/2013 e inicialmente previsto para 31/12/2013, sendo depois postergado para 31/07/2014, conforme a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 9/2013. Também foram previstos os seguintes prazos para o contribuinte optar pelo pagamento mediante conversão de depósitos judiciais com descontos de multa e juros: 31/07/2014 (Lei n. 12.973/2013), 25/08/2014 (Lei n. 12.996/2014) e 01/12/2014 (Lei n. 13.043/2014).

A executada, entretanto, somente pleiteou a conversão do depósito realizado nestes autos em pagamento definitivo da União, para quitação do débito exequendo com a aplicação dos descontos na multa e nos juros, em 26/06/2015, quando já ultrapassados todos os prazos de que dispôs para fazê-lo.

Conclui-se, assim, que o débito objeto da CDA n. 80.2.06.090434-53 não foi incluído pela executada em sua opção de pagamento à vista do principal com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar multa e juros e tampouco pode ser liquidado na forma prevista no art. 10 da Lei n. 11.941/2009 (Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento), tendo em vista que o requerimento da executada nesse sentido é totalmente extemporâneo.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda nacional às fls.295/304, para DETERMINAR a conversão parcial do depósito judicial de fls. 56 em pagamento definitivo da União, até o valor total do débito vinculado à CDA n. 80.2.06.090434-53, atualizado na data da efetiva conversão, oficiando-se à Caixa Econômica Federal nesses termos.”

De fato, embora a adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009 pela matriz não obste a inclusão de débitos da filial, ante previsão do artigo 13, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013 (“*Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)*”), a simples opção pelo benefício fiscal (ID 474057) não configura automática inclusão de todos os débitos da filial no programa, sendo previsto no artigo 13, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013 a necessidade de expressa indicação dos débitos:

“Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2014, ressalvado o disposto no art. 28. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

§1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação.”

No caso, **não consta qualquer documento comprovando que a agravante incluiu o débito executado no programa**, para fins de possibilitar a aplicação dos descontos na conversão do depósito judicial, **cabendo ressaltar que a redução do montante a ser vertido em favor da exequente não se refere apenas à inclusão do débito no benefício fiscal, mas, principalmente, à utilização de prejuízos fiscais para quitação de acessórios da dívida, daí a imprescindibilidade de que haja efetiva inclusão do débito.**

Cabe ressaltar que, mesmo que se pudesse conhecer da alegação de pagamento do principal, a guia DARF apresentada (ID 474057, p. 03/4) sequer permite constatar que, embora de valor muito superior, teria abrangido outras dívidas inscritas, por carecer de comprovação documental.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. RAZÕES INOVADORAS. CONVERSÃO EM RENDA. APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES DA LEI 11.941/2009. DESCONTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INCLUSÃO DO DÉBITO INCOMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece, em parte, do recurso, pois deduzidas razões inovadoras em relação à discussão efetuada em primeiro grau, relativamente à pretensão de levantamento integral do depósito judicial.

2. Embora a adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009 pela matriz não obste a inclusão de débitos da filial, ante previsão do artigo 13, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, a simples opção não configura automática inclusão de todos os débitos da filial no programa, sendo previsto no artigo 13, §1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013 a necessidade de expressa indicação dos débitos, não constando dos autos qualquer documento comprovando que a executada incluiu aquele executado no programa, para fins de possibilitar a aplicação dos descontos na conversão do depósito judicial.

3. A redução do montante a ser vertido em favor da exequente não se refere apenas à inclusão do débito no benefício fiscal, mas, principalmente, à utilização de prejuízos fiscais para quitação de acessórios da dívida, daí a imprescindibilidade de que haja efetiva inclusão do débito.

4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento, na parte em que conhecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001313-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001313-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **BAOBÁS DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA.**, inconformada com a decisão de f. 126-127 nos autos da execução fiscal nº 0007828-84.2016.4.03.6105, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, no âmbito da qual indeferido pedido de levantamento de bloqueio de veículos, considerando que o parcelamento teria se dado após a constrição, além de afastar a sugestão de impenhorabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) “comprovou que os débitos objeto da presente execução estão integralmente parcelados antes da sua citação” (ID 428199 – f. 5), daí a inadmissibilidade da conversão do arresto sobre os veículos bloqueados pelo Renajud em penhora ou manutenção de tal gravame;

b) a decisão não prosperaria inclusive à luz da menor onerosidade, sendo certo ainda que recaria sobre os veículos a impenhorabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a constrição inviabilizaria a locomoção das sócias, inerente à atividade desenvolvida pela agravante, qual seja, prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Intimada, a parte contrária pugnou pelo desprovimento do recurso (ID 523417).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001313-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: BAOBAS DESIGN E COMUNICACAO S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Embora o parcelamento importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la, conforme entendimento pacificado na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1309012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 - sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em substituição financeira. Resulta do sistema processual que a penhora em dinheiro é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil de 1973: artigos 655, inciso I, 655-A, § 2º e 668). Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1184765 /PA.*

2. *Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor; pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.*

3. *Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de deconstituir a garantia do Juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la.* 4. *Agravo desprovido.*(AI 00239919220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. BACENJUD. PARCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

2. *Consolidada a jurisprudência no sentido de que acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido.*

3. *Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 02/08/2013, quando não havia sequer pedidos de parcelamento, os quais foram feitos apenas em 22/08/2014 e 24/12/2013, o que confirma que nada havia a impedir a constrição judicialmente requerida. Ainda que o bloqueio tenha sido deferido apenas em 23/05/2014 e efetivado em 22/09/2014, consta dos autos, por informação datada de fevereiro/2015, que "o acordo de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, ainda está em processo de concessão, não tendo sido formalizado, razão pela qual, não é possível à exequente confirmar, neste momento, se os créditos executados nos presentes autos serão objeto deste referido parcelamento", a provar que não existia causa suspensiva da exigibilidade fiscal para respaldar o levantamento da constrição, conforme ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado.*

4. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004827-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - *O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN.*

II - *Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado.*

III - *Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.*

IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens.

V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008).

VI - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0040901-73.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. VALIDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A indisponibilidade de bens, para a garantia da execução fiscal, foi decretada quando exigível o crédito tributário, produzindo seus efeitos legais, os quais não são atingidos por mero pedido posterior de parcelamento, cuja prova de deferimento sequer foi carreada aos autos e, ainda que tivesse sido, seria insusceptível de produzir efeitos retroativos, de modo a desconstituir a decisão validamente proferida ao respectivo tempo.

2. Embora o parcelamento da Lei 11.941/09 não exija garantia para adesão, a que foi deferida anteriormente ao acordo e através de decisão judicial não pode ser afetada por mero ato voluntário de adesão ao parcelamento, pois a lei conserva a validade e a eficácia do ato processual praticado oportunamente para assegurar o crédito executado.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0036111-12.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 542)

O interesse na manutenção das garantias do Juízo, evidentemente, abarca a constrição pelo Renajud, também conforme já decidiu esta C. Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito executado, a teor do artigo 151, VI, CTN, mas não elide a validade nem eficácia da penhora constituída anteriormente, sendo vedado levantamento de garantia além dos limites do pedido deduzido, não sendo, para tal efeito, relevante o fato de estar o devedor adimplente no acordo firmado. 2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00001872720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

No caso, o bloqueio pela Renajud ocorreu em outubro de 2016 (ID 428251 – f. 34 e 39), sendo certo ainda que, conforme reconhecido pela própria agravante, o parcelamento data de janeiro do ano seguinte (ID 428199 – f. 10), motivo pelo qual impossível afastar a constrição.

No mais, ao contrário do sugerido pela recorrente, nada indica que a circulação dos veículos estaria sendo obstada, pois anotada somente restrição de transferência (428251 – f. 39).

Ressalte-se que, a princípio, a impenhorabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil não abrange bens de pessoa jurídica, conquanto a jurisprudência tenha entendido pela extensão de tal proteção excepcionalmente em caso de empresários individuais, pequenas e micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades (REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016).

Na hipótese dos autos, evidentemente não se pode dizer que a constrição dos veículos impeça a prestação de serviços de publicidade e propaganda pela empresa, mesmo porque, repita-se, o caso é de restrição da transferência dos bens.

Alerte-se ainda que a menor onerosidade não significa o acolhimento de toda e qualquer pretensão da devedora em desrespeito o rito processual.

Enfim, não prospera a pretensão recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO QUE NÃO RESULTA NA DESCONSTITUIÇÃO DE ANTERIOR CONSTRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC/2015 NÃO VIOLADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir anterior constrição pelo Renajud, permanecendo o interesse da Fazenda.

2. A impenhorabilidade do art. 833, V, do Código de Processo Civil não abrange, a princípio, bens de pessoa jurídica, conquanto a jurisprudência tenha entendido pela extensão de tal proteção excepcionalmente em caso de empresários individuais, pequenas e micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades (REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016). Na hipótese dos autos, não se pode dizer que a constrição dos veículos impeça a prestação de serviços de publicidade e propaganda pela empresa, mesmo porque a restrição envolve apenas transferência dos bens.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005101-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: INTERCONTINENTAL COMPONENTES ELETR IMP E EXP LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: INTERCONTINENTAL COMPONENTES ELETR IMP E EXP LTDA

O processo nº 5005101-15.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 19/07/2017
Horário: 14h
Local: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004898-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROSEPOLIO: ANNELIESE KARGER
BARREIROS
Erro de interpretação na linha: '
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
' : Error reading 'processoPartePoloPassivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004898-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS ESPOLIO: ANNELIESE KARGER
BARREIROS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão denegatória de redirecionamento da ação executiva contra o espólio de sócio da executada, uma vez que o óbito ocorreu em momento anterior à propositura do executivo fiscal e à constatação de dissolução irregular da executada.

Apelou a União, alegando, em suma, "*em que pese haja notícia na tela CPF quanto ao falecimento do sócio em questão no ano de 2008 (ainda não corroborada por certidão de óbito), depreende-se da certidão do oficial de justiça que ora se anexa, que a empresa devedora já não se encontrava em funcionamento no referido ano de 2008, de modo que, ao que se tem notícia, ambos eventos são próximos ou contemporâneos, podendo-se atribuir ao sócio em questão a responsabilidade pela dissolução irregular da empresa*", de modo a possibilitar a inclusão do espólio no polo passivo, para que este responda com seu patrimônio.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004898-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS ESPOLIO: ANNELIESE KARGER BARREIROS

VOTO

Senhores Desembargadores, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do sócio administrador ocorrer após sua regular citação nos autos.

Neste sentido:

AGRESP 1.515.580, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 13/05/2015: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica AUTO PIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS em 04/12/2009 (f. 02 da execução fiscal), foi proferido despacho de citação em 11/03/2010 (f. 39 da execução fiscal), com AR de citação negativo em 07/04/2010 (f. 42, EF) e diligência de citação, penhora e avaliação realizada em 04/08/2014, sendo certificado pelo oficial de justiça que "deixei de Citar Auto Pira S/A, visto que a mencionada empresa Fechou suas portas há vários anos; informo que o site da Receita Federal, aponta como endereço do representante legal da executada, Sr. Geraldo P. L. Barreiros, localidade no município de Ferraz de Vasconcelos, conforme cópia que segue, informando, entretanto, que na oportunidade do fechamento da executada, houve notícias do falecimento do mesmo" (f. 56, EF).

Em 03/05/2016, após ciência da informação contida na certidão do oficial de justiça, a exequente requereu a inclusão do ESPÓLIO DE GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, na figura da inventariante ANNELIESE KARGER BARREIROS, e de INGO WUTHSTRACK, no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sócios administradores, bem como o subsequente bloqueio de valores em instituições financeiras através do sistema BACENJUD (f. 66, EF), deferido em parte em 28/06/2016, para inclusão apenas de INGO WUTHSTRACK (f. 74, EF).

Tendo em vista que o óbito do sócio contra o qual se pretendia o redirecionamento ocorreu pelos atos de 2008 (f. 160) sem que fosse ao menos anteriormente citado, ainda que de forma ficta, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados posteriormente, em **04/08/2014** (f. 56, EF), conclui-se que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não é permitido o redirecionamento postulado.

Ainda que, por hipótese, se admitisse como válida para influir no convencimento do Juízo certidão sem identificação do número de processo, carreada apenas ao presente recurso, noticiando que, em **18/06/2008**, o Sr. Geraldo L. Barreiros já havia falecido, estando a empresa executada fechada (f. 96 do documento digital), tal registro não tem sequer o condão de provar se o falecimento ocorreu de forma simultânea ou posterior à dissolução irregular para dispensar a exigência de anterior citação do sócio para inclusão de seu espólio no polo passivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Acompanho o voto do e. relator, fundado em consolidada jurisprudência. Ressalvo, todavia, meu pessoal entendimento em sentido contrário.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ÓBITO ANTERIOR À CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do sócio administrador ocorrer após sua regular citação nos autos.
2. Tendo em vista que o óbito do sócio contra o qual se pretendia o redirecionamento ocorreu sem que fosse ao menos anteriormente citado, ainda que de forma ficta, e os indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, foram apurados posteriormente, cabe concluir que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não é permitido o redirecionamento postulado.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, ressalvado o entendimento pessoal do Desembargador Federal NELTON dos SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004898-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROSESPOLIO: ANNELIESE KARGER BARREIROS

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloPassivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004898-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS ESPOLIO: ANNELIESE KARGER BARREIROS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão denegatória de redirecionamento da ação executiva contra o espólio de sócio da executada, uma vez que o óbito ocorreu em momento anterior à propositura do executivo fiscal e à constatação de dissolução irregular da executada.

Apelou a União, alegando, em suma, *"em que pese haja notícia na tela CPF quanto ao falecimento do sócio em questão no ano de 2008 (ainda não corroborada por certidão de óbito), depreende-se da certidão do oficial de justiça que ora se anexa, que a empresa devedora já não se encontrava em funcionamento no referido ano de 2008, de modo que, ao que se tem notícia, ambos eventos são próximos ou contemporâneos, podendo-se atribuir ao sócio em questão a responsabilidade pela dissolução irregular da empresa"*, de modo a possibilitar a inclusão do espólio no polo passivo, para que este responda com seu patrimônio.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004898-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS ESPOLIO: ANNELIESE KARGER BARREIROS

VOTO

Senhores Desembargadores, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do sócio administrador ocorrer após sua regular citação nos autos.

Neste sentido:

AGRESP 1.515.580, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 13/05/2015: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica AUTO PIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS em 04/12/2009 (f. 02 da execução fiscal), foi proferido despacho de citação em 11/03/2010 (f. 39 da execução fiscal), com AR de citação negativo em 07/04/2010 (f. 42, EF) e diligência de citação, penhora e avaliação realizada em 04/08/2014, sendo certificado pelo oficial de justiça que "deixei de Citar Auto Pira S/A, visto que a mencionada empresa Fechou suas portas há vários anos; informo que o site da Receita Federal, aponta como endereço do representante legal da executada, Sr. Geraldo P. L. Barreiros, localidade no município de Ferraz de Vasconcelos, conforme cópia que segue, informando, entretanto, que na oportunidade do fechamento da executada, houve notícias do falecimento do mesmo" (f. 56, EF).

Em 03/05/2016, após ciência da informação contida na certidão do oficial de justiça, a exequente requereu a inclusão do ESPÓLIO DE GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, na figura da inventariante ANNELIESE KARGER BARREIROS, e de INGO WUTHSTRACK, no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sócios administradores, bem como o subsequente bloqueio de valores em instituições financeiras através do sistema BACENJUD (f. 66, EF), deferido em parte em 28/06/2016, para inclusão apenas de INGO WUTHSTRACK (f. 74, EF).

Tendo em vista que o óbito do sócio contra o qual se pretendia o redirecionamento ocorreu pelos idos de 2008 (f. 160) sem que fosse ao menos anteriormente citado, ainda que de forma ficta, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados posteriormente, em 04/08/2014 (f. 56, EF), conclui-se que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não é permitido o redirecionamento postulado.

Ainda que, por hipótese, se admitisse como válida para influir no convencimento do Juízo certidão sem identificação do número de processo, carreada apenas ao presente recurso, noticiando que, em 18/06/2008, o Sr. Geraldo L. Barreiros já havia falecido, estando a empresa executada fechada (f. 96 do documento digital), tal registro não tem sequer o condão de provar se o falecimento ocorreu de forma simultânea ou posterior à dissolução irregular para dispensar a exigência de anterior citação do sócio para inclusão de seu espólio no polo passivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Acompanho o voto do e. relator, fundado em consolidada jurisprudência. Ressalvo, todavia, meu pessoal entendimento em sentido contrário.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ÓBITO ANTERIOR À CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do sócio administrador ocorrer após sua regular citação nos autos.

2. Tendo em vista que o óbito do sócio contra o qual se pretendia o redirecionamento ocorreu sem que fosse ao menos anteriormente citado, ainda que de forma ficta, e os indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, foram apurados posteriormente, cabe concluir que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não é permitido o redirecionamento postulado.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, ressalvado o entendimento pessoal do Desembargador Federal NELTON dos SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007196-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382
AGRAVADO: JOSE RUBENS ARICO
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de junho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
AGRAVADO: JOSE RUBENS ARICO

O processo nº 5007196-18.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 19/07/2017
Horário: 14 h
Local: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002601-10.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de junho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

O processo nº 5002601-10.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 19/07/2017

Horário: 14 h

Local: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006751-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRA VANTE: INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

AGRA VADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de junho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006751-97.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 19/07/2017

Horário: 14 h

Local: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001916-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRA VANTE: POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

AGRA VADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001916-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRA VANTE: POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação anulatória de auto de infração, indeferiu a produção de prova testemunhal.

Alegou que a prova testemunhal deve ser produzida, ante a necessidade de busca pela verdade real, sendo que seu indeferimento configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Houve contraminuta, pelo desprovemento do recurso, requerendo, em preliminar, o não-conhecimento do recurso, por se tratar de hipótese não contemplada pelo artigo 1.015, CPC.

Intimada, a agravante manifestou-se sobre a preliminar, alegando que existem hipóteses não contempladas no artigo 1.015, CPC, que podem ser objeto de agravo de instrumento, ante a flagrante ofensa a direitos fundamentais, tratando-se, ainda, de rol exemplificativo.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001916-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: POSTO JARDIM DO TREVO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso não merece ser conhecido, pois o Código de Processo Civil/2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando **rol taxativo**, conforme segue:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Na espécie, a decisão agravada refere-se ao **indeferimento de produção de prova testemunhal**, hipótese esta não contemplada no rol acima, não sendo cabível, pois, o recurso interposto. Nesse sentido:

AI 0016275-43.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 28/10/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de prova pericial, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido."

AI 00064845020164030000, DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJe de 14/09/2016: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMARCA DIVERSA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de prova testemunhal, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004149-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de junho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.

O processo nº 5004149-36.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 19/07/2017

Horário: 14 h

Local: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003877-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FAUSTO TAVARES BOTELHO

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003877-42.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FAUSTO TAVARES BOTELHO
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – inconformada com a decisão proferida a f. 113-120 dos autos nº 0031273.75.2008.4.03.6182 de execução fiscal, movida em face de Fausto Tavares Botelho, em trâmite perante o juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi indeferido pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

A parte agravante alega, em síntese, que se mostra razoável a realização de nova consulta ao sistema BACENJUD, renovando-se a tentativa de penhora *on line*, haja vista que a única tentativa realizada data de maio de 2011, havendo, portanto, lapso temporal significativo a justificar nova consulta. Aduz, ainda, ter demonstrado o esgotamento de meios possíveis de localização de bens do executado.

É o relatório.

Peço o dia.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator):

A controvérsia gira em torno da possibilidade nova tentativa de busca e bloqueio de ativos financeiros da parte executada e em recuperação judicial por meio do sistema BACENJUD.

Na decisão agravada o MM. Magistrado de origem considerou ser inviável nova tentativa de constrição de valores em contas bancárias da parte executada, em virtude tal procedimento já ter sido realizado, restando-se infrutífero e de a exequente não ter demonstrado alteração fática que justifique nova tentativa.

Na esteira da jurisprudência desta C. Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, as alegações devem ser acolhidas.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que regia a matéria quando proferida a decisão de Primeiro Grau, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é opção preferencial (Código de Processo Civil de 1973, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (art. 668).

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

Lembre-se igualmente que a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões dessa natureza.

No caso dos autos, após análise da documentação acostada, percebe-se que o pedido de penhora *on line* de ativos financeiros vinculados ao executado em instituições bancárias já fora deferido pelo Juízo de origem (f. 39 do instrumento eletrônico).

Realizadas diligências, inclusive em outros estados da Federação, no sentido de localizar o bens aptos a garantir a execução, estas restaram infrutíferas, razão pela qual, após quase 5 (cinco) anos da primeira tentativa a União requereu que nova pesquisa fosse realizada por meio do sistema BACENJUD, para bloqueio de ativos financeiros eventualmente encontrados, o que, como dito, lhe fora negado.

Entendo que, no presente caso, atendo-se ao lapso temporal decorrido entre a primeira tentativa de realização do bloqueio *on line* e o novo pedido da diligência, cabível o deferimento da medida, haja vista que houve prazo razoável para se verificar mudança na situação econômica da parte executada. Nesse sentido, vejamos precedentes desta C. Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1488836, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:05/12/2014) – sem grifos no original

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.273.341/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2011) – sem grifos no original

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A legitimidade passiva da agravada não é objeto do presente agravo de instrumento, que se limita a apreciação o pedido da exequente de reiteração da ordem de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

3. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada e de VILMA MARIA VIEIRA COELHO já havia sido deferido pelo Juízo a quo (fls. 178/179 e 238).

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração da ordem de bloqueio.

4. Cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se prazo razoável, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra frequente da exequente.

5. Compulsando os autos, verifica-se que foi tentado o bloqueio em maio/2009 (fls. 178/179) e em agosto/2012 (fl. 238), tendo o agravante requerido sua reiteração em julho/2015 (fl. 274), indeferida em novembro/2015 (fl. 276).

6. Tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.

7. Caso a ordem de bloqueio atinja valores tidos como impenhoráveis, nos termos do art. 833, CPC/15, cabe à executada, consoante disposto no art. 854, § 3º, I, do mesmo estatuto processual, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571953 - 0027939-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) – sem grifos no original

Verifica-se que o pedido de bloqueio de ativos financeiros se deu em 05 de agosto de 2010, tendo sido deferido pelo MM. Magistrado de primeira instância em 05 de maio de 2011. Após diversas diligências na tentativa de localização de bens do executado, o agravante requereu a nova consulta em 07 de janeiro de 2015, a qual foi indeferida em 14 de janeiro de 2016. Destarte, razoável a reiteração da tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a constrição de ativos financeiros do executado, nos termos da fundamentação acima expendida.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA *ON LINE* PELO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RAZOÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A PRIMEIRA TENTATIVA E NOVO PEDIDO. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade nova tentativa de busca e bloqueio de ativos financeiros da parte executada e em recuperação judicial por meio do sistema BACENJUD.

2. No presente caso, atendo-se ao lapso temporal decorrido entre a primeira tentativa de realização do bloqueio *on line* e o novo pedido da diligência, cabível o deferimento da medida, haja vista que o pedido de bloqueio de ativos financeiros se deu em 05 de agosto de 2010, sendo deferido em 05 de maio de 2011; e o agravante requereu a nova consulta em 07 de janeiro de 2015, a qual foi indeferida em 14 de janeiro de 2016, pelo que houve decurso de prazo razoável a se verificar mudança na situação econômica da parte executada.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO A VERBACH - SP199319

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000897-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO A VERBACH - SP199319

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Hudson Ltda., em sede de Mandado de Segurança impetrado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que denegou a liminar mandamental.

A agravante narra ter celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF contrato para construção, em área doada pela prefeitura, de 280 (duzentos e oitenta) apartamentos (empreendimento denominado “Ponte Baixa”). Sustenta que a contratante (CEF), malgrado o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela construtora, exige o fornecimento de CND como condição para liberação dos pagamentos relativos à etapa concluída. A recorrente afirma a indispensabilidade do numerário para consecução das suas atividades e consigna, ainda, ser a dívida tributária relativa a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em nada se relacionando, portanto, com encargos trabalhistas ou previdenciários relativos à obra. Traz decisão do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte no sentido de impossibilidade de retenção de pagamentos caso não apresentada CND. Ao fim, requer provimento jurisdicional que determine “a liberação do pagamento da 33ª medição relativa ao contrato de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Com pagamento parcelado”.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar “a liberação do pagamento tão somente da 33ª medição (ID 406259) relativa ao contrato de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Com pagamento parcelado”, desde que o único óbice à negativa do pagamento seja o não fornecimento da CND requerida.

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, sobrevindo decisão no seguinte sentido: *Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, deferir parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a liberação do pagamento das 33ª, 34ª e demais medições que se derem até o julgamento deste agravo de instrumento, relativas ao contrato de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Com pagamento parcelado, desde que o único óbice à negativa do pagamento seja o não fornecimento de CND pela embargante.*

A União Federal ofertou contraminuta (ID 455437).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo provimento do recurso.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000897-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO A VERBACH - SP199319

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Não tendo havido modificações fáticas ou jurídicas desde a concessão parcial da liminar, repiso os fundamentos dantes declinados.

Com efeito, compulsando os autos, nota-se, conforme mensagem eletrônica *email* de 09.02.2017 (ID 406252), que a Caixa Econômica Federal expressamente negou o pagamento, à agravante, da 33ª medição, sob o exclusivo fundamento de que a regularidade fiscal é imprescindível a tal desiderato. O mesmo se deu com relação à 34ª medição (Id 443774).

Todavia, não verifico na Lei nº 8.666/93, sobremaneira artigo 87, o qual prevê as sanções impositivas ao contratado, qualquer exigência de regularidade fiscal e/ou trabalhista como *conditio sine qua non* para liberação de pagamentos devidos.

Outrossim, não descuido em afirmar que o adimplemento, no caso, é a contraprestação por um trabalho prestado pela agravante, sendo certo que a retenção, tal como procedida, resvala em possível reconhecimento de enriquecimento ilícito do Poder Público.

O Superior Tribunal de Justiça, ratificando a posição, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de pagamento em razão da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos, CND, conforme doravante se colhe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM FUNÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO ARES P 277049/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19.03.2013. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência. Precedentes. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 174/178). 4. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202648043, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202710333, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.)

Tenha-se em vista, ademais, que a Lei nº 11.977/2009, responsável por regular o Programa Minha Casa Minha Vida e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - este donatário do terreno cujas obras vêm sendo executadas -, também não legitima a possibilidade de retenção dos pagamentos devidos pela integralidade ou parte da obra executada, fato este também a corroborar a ilegitimidade do ato praticado.

Por fim, e não de somenos importância, saliente-se que sem receber e exercer sua atividade, a pessoa jurídica tende a ter ainda menos condição de arcar com suas obrigações, dentre elas as decorrentes do contrato celebrado.

Isso sem contar que diversas são as pessoas que dependem direta ou indiretamente da sobrevivência da pessoa jurídica, cuja função social deve ser preservada, sempre que possível, pela ordem jurídica e seus intérpretes. A folha de pagamento datada de 15.02.2017 (ID. 406255) é indício bastante enfático dos possíveis danos a serem suportados por terceiros alheios aos fatos aqui narrados.

Por ora, portanto, o receio de que a retenção dos pagamentos, por parte da CEF, possa trazer duras consequências à agravante, é motivo bastante satisfatório ao provimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a liberação do pagamento das 33^a, 34^a e demais medições que se derem no curso do processo, relativas ao contrato de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Com pagamento parcelado, desde que o único óbice à negativa do pagamento seja o não fornecimento de CND pela embargante.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica na Lei nº 8.666/93, sobremaneira artigo 87, o qual prevê as sanções impositivas ao contratado, qualquer exigência de regularidade fiscal e/ou trabalhista como *conditio sine qua non* para liberação de pagamentos devidos.

2. O adimplemento, no caso, é a contraprestação por um trabalho prestado pela agravante, sendo certo que a retenção, tal como procedida, resvala em possível reconhecimento de enriquecimento ilícito do Poder Público.

3. Tenha-se em vista, ademais, que a Lei nº 11.977/2009, responsável por regular o Programa Minha Casa Minha Vida e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - este donatário do terreno cujas obras vêm sendo executadas -, também não legitima a possibilidade de retenção dos pagamentos devidos pela integralidade ou parte da obra executada, fato este também a corroborar a ilegalidade do ato praticado.

4. Por fim, e não de somenos importância, saliente-se que sem receber e exercer sua atividade, a pessoa jurídica tende a ter ainda menos condição de arcar com suas obrigações, dentre elas as decorrentes do contrato celebrado.

5. O receio de que a retenção dos pagamentos, por parte da CEF, possa trazer duras consequências à agravante, é motivo bastante satisfatório ao provimento do agravo de instrumento.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000897-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO A VERBACH - SP199319

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 831/1168

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000897-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO A VERBACH - SP199319

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Hudson Ltda., em sede de Mandado de Segurança impetrado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão que denegou a liminar mandamental.

A agravante narra ter celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF contrato para construção, em área doada pela prefeitura, de 280 (duzentos e oitenta) apartamentos (empreendimento denominado “Ponte Baixa”). Sustenta que a contratante (CEF), malgrado o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela construtora, exige o fornecimento de CND como condição para liberação dos pagamentos relativos à etapa concluída. A recorrente afirma a indispensabilidade do numerário para consecução das suas atividades e consigna, ainda, ser a dívida tributária relativa a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, em nada se relacionando, portanto, com encargos trabalhistas ou previdenciários relativos à obra. Traz decisão do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte no sentido de impossibilidade de retenção de pagamentos caso não apresentada CND. Ao fim, requer provimento jurisdicional que determine “a liberação do pagamento da 33ª medição relativa ao contrato de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Com pagamento parcelado”.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar “a liberação do pagamento tão somente da 33ª medição (ID 406259) relativa ao contrato de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Com pagamento parcelado”, desde que o único óbice à negativa do pagamento seja o não fornecimento da CND requerida.

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, sobrevindo decisão no seguinte sentido: *Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, deferir parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a liberação do pagamento das 33ª, 34ª e demais medições que se derem até o julgamento deste agravo de instrumento, relativas ao contrato de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Com pagamento parcelado, desde que o único óbice à negativa do pagamento seja o não fornecimento de CND pela embargante.*

A União Federal ofertou contraminuta (ID 455437).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo provimento do recurso.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

VOTO

Não tendo havido modificações fáticas ou jurídicas desde a concessão parcial da liminar, repiso os fundamentos dantes declinados.

Com efeito, compulsando os autos, nota-se, conforme mensagem eletrônica *email* de 09.02.2017 (ID 406252), que a Caixa Econômica Federal expressamente negou o pagamento, à agravante, da 33ª medição, sob o exclusivo fundamento de que a regularidade fiscal é imprescindível a tal desiderato. O mesmo se deu com relação à 34ª medição (Id 443774).

Todavia, não verifico na Lei nº 8.666/93, sobremaneira artigo 87, o qual prevê as sanções impositivas ao contratado, qualquer exigência de regularidade fiscal e/ou trabalhista como *conditio sine qua non* para liberação de pagamentos devidos.

Outrossim, não descuido em afirmar que o adimplemento, no caso, é a contraprestação por um trabalho prestado pela agravante, sendo certo que a retenção, tal como procedida, resvala em possível reconhecimento de enriquecimento ilícito do Poder Público.

O Superior Tribunal de Justiça, ratificando a posição, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de pagamento em razão da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos, CND, conforme doravante se colhe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM FUNÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO ARESP 277049/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19.03.2013. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência. Precedentes. 3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 174/178). 4. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202648043, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abrangida pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202710333, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.)

Tenha-se em vista, ademais, que a Lei nº 11.977/2009, responsável por regular o Programa Minha Casa Minha Vida e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - este donatário do terreno cujas obras vêm sendo executadas -, também não legitima a possibilidade de retenção dos pagamentos devidos pela integralidade ou parte da obra executada, fato este também a corroborar a ilegalidade do ato praticado.

Por fim, e não de somenos importância, saliente-se que sem receber e exercer sua atividade, a pessoa jurídica tende a ter ainda menos condição de arcar com suas obrigações, dentre elas as decorrentes do contrato celebrado.

Isso sem contar que diversas são as pessoas que dependem direta ou indiretamente da sobrevivência da pessoa jurídica, cuja função social deve ser preservada, sempre que possível, pela ordem jurídica e seus intérpretes. A folha de pagamento datada de 15.02.2017 (ID. 406255) é indício bastante enfático dos possíveis danos a serem suportados por terceiros alheios aos fatos aqui narrados.

Por ora, portanto, o receio de que a retenção dos pagamentos, por parte da CEF, possa trazer duras consequências à agravante, é motivo bastante satisfatório ao provimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a liberação do pagamento das 33ª, 34ª e demais medições que se derem no curso do processo, relativas ao contrato de Produção de Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Com pagamento parcelado, desde que o único óbice à negativa do pagamento seja o não fornecimento de CND pela embargante.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica na Lei nº 8.666/93, sobremaneira artigo 87, o qual prevê as sanções impositivas ao contratado, qualquer exigência de regularidade fiscal e/ou trabalhista como *conditio sine qua non* para liberação de pagamentos devidos.

2. O adimplemento, no caso, é a contraprestação por um trabalho prestado pela agravante, sendo certo que a retenção, tal como procedida, resvala em possível reconhecimento de enriquecimento ilícito do Poder Público.

3. Tenha-se em vista, ademais, que a Lei nº 11.977/2009, responsável por regular o Programa Minha Casa Minha Vida e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - este donatário do terreno cujas obras vêm sendo executadas -, também não legitima a possibilidade de retenção dos pagamentos devidos pela integralidade ou parte da obra executada, fato este também a corroborar a ilegalidade do ato praticado.

4. Por fim, e não de somenos importância, saliente-se que sem receber e exercer sua atividade, a pessoa jurídica tende a ter ainda menos condição de arcar com suas obrigações, dentre elas as decorrentes do contrato celebrado.

5. O receio de que a retenção dos pagamentos, por parte da CEF, possa trazer duras consequências à agravante, é motivo bastante satisfatório ao provimento do agravo de instrumento.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001900-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001900-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora através do BACENJUD, sob fundamento de que a medida inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial da empresa executada.

Alegou que: (1) as execuções de natureza fiscal, por expressa disposição do artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica; (2) a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de bloqueio de valores quando a empresa está em recuperação judicial, pois, do contrário, haveria a suspensão da execução fiscal por via transversa; (3) a executada não demonstrou que o prosseguimento da execução fiscal com o bloqueio de valores causaria prejuízo ao plano de recuperação judicial ou o comprometimento de suas atividades, nem comprovou que o numerário se destinaria ao pagamento de créditos preferenciais ao tributário e que não haveriam outras fontes disponíveis para tal finalidade; (4) a conduta da executada tem o intuito de privilegiar os credores privados em detrimento do interesse público.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001900-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravo de instrumento foi interposto à decisão que, em razão de recuperação judicial a que submetida a executada, indeferiu pedido de penhora via BACENJUD efetuada em ação executiva fiscal.

A decisão agravada indeferiu a constrição, sob fundamento de que a medida inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial da empresa executada (doc 455144, f. 11/15):

"Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)"

A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes:

"É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COMA RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.

2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.

3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011)

Assim, o ato constitutivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial."

Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente."

Sobre o tema, consolidado o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

ARARCC 81.922, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 04/03/2016: "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Entretanto, embora possível o prosseguimento da ação executiva, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo (AGRCC 140.146, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 01/03/2016).

Existe, portanto, situação excepcional e específica a obstar os atos da execução fiscal, cuja comprovação processual incumbe à executada. Não basta apenas alegar que o prosseguimento da execução fiscal impede a recuperação judicial, em tese e abstratamente, sem a narrativa impugnativa específica com a respectiva comprovação fática, sob pena de negar vigência ao § 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, confrontar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, atentar contra o direito de ação e de execução da Fazenda Pública, com prejuízo às prerrogativas e preferências do crédito tributário.

No caso, embora cuide-se de crédito preferencial (tributário), com possibilidade de prosseguimento da ação executiva (tendo em vista inexistir pedido de parcelamento), a discussão refere-se à constrição de ativos financeiros depositados em instituições bancárias, o que permite afirmar, com segurança, que, sendo os recursos financeiros essenciais para a continuidade das atividades de qualquer empresa, mormente, como no caso, de empresa em situação econômica dificultosa (em recuperação judicial), a medida evidentemente, tornará inviável o prosseguimento das atividades empresariais, tornando ineficaz o plano de recuperação, o que, portanto, encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a realização pelo Juízo da execução de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa:

AGRESP 1.556.675, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/11/2015: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1.462.017, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 12/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n. 10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Neste mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AI 0016740-52.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, DJe de 17/02/2017: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE OFÍCIO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas. - A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal. - Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação. - Tenho entendido, na esteira do entendimento jurisprudencial mencionado, pela impossibilidade de constrição de bens de empresa executada que se encontre em recuperação judicial face ao risco de que a constrição acarrete a impossibilidade de continuidade das atividades ordinárias da sociedade empresarial. - No caso dos autos, contudo, a decisão agravada reconsiderou a ordem inicial de bloqueio de licenciamento e circulação dos veículos constritos para restringir tão somente sua transferência, à evidência, com o objetivo de manutenção do patrimônio para satisfação do débito. - Note-se, por oportuno, que a própria agravante defende a necessidade de liberação da penhora sob o argumento de que os veículos penhorados são utilizados 'na colheita e transporte da cana de açúcar, matéria-prima fundamental para realização de sua atividade social' (fl. 7). Sendo assim, a liberação do licenciamento e circulação já lhe permite que faça uso dos veículos a fim de dar continuidade às atividades empresariais, não configurando a penhora per si qualquer risco de quebra da empresa. - Entendimento diverso deve ser aplicado à ordem de bloqueio de valores pelo Bacenjud. Com efeito, eventual manutenção da ordem de bloqueio de valores depositados em contas da agravante se mostra prejudicial não apenas à empresa agravante, que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria agravada diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando, assim, o próprio recebimento de seu crédito. - Agravo de instrumento parcialmente provido."

AI 0005620-12.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJe de 15/12/2016: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. I- Embora a execução fiscal não se suspenda nos casos de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo sua recuperação. II- No caso em comento, a medida constritiva pretendida pela agravante é a penhora on line de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN-JUD, que implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo, assim, o cumprimento de seu plano de recuperação judicial, como acertadamente decidiu o juízo 'a quo'. III- Recurso improvido."

AI 0016292-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJe de 21/03/2016: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. 1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento desprovido."

Em suma, configurando a constrição de ativos financeiros de empresa submetida a plano de recuperação judicial indubitável hipótese de redução de patrimônio, podendo prejudicar o plano de recuperação judicial a que submetida a executada, inviabiliza-se sua realização no âmbito da ação executiva fiscal, sem prejuízo de que tal medida seja requerida perante o Juízo do plano de recuperação, nos termos da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMPRESA SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESE DE REDUÇÃO PATRIMONIAL. POSSÍVEL PREJUÍZO AO CUMPRIMENTO DO PLANO. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, sendo que, embora possível o prosseguimento da ação executiva, é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo.

2. Embora cuide-se de crédito preferencial (tributário), com possibilidade de prosseguimento da ação executiva (tendo em vista inexistir pedido de parcelamento), a discussão refere-se à constrição de ativos financeiros depositados em instituições bancárias, o que permite afirmar, com segurança, que, sendo os recursos financeiros essenciais para a continuidade das atividades de qualquer empresa, mormente, como no caso, de empresa em situação econômica dificultosa (em recuperação judicial), a medida evidentemente, tornará inviável o prosseguimento das atividades empresariais, tornando ineficaz o plano de recuperação, o que, portanto, encontra óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a realização pelo Juízo da execução de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa.

3. Configurando a constrição de ativos financeiros de empresa submetida a plano de recuperação judicial indubitável hipótese de redução de patrimônio, podendo prejudicar o plano de recuperação judicial a que submetida a executada, inviabiliza-se sua realização no âmbito da ação executiva fiscal, sem prejuízo de que tal medida seja requerida perante o Juízo do plano de recuperação, nos termos da jurisprudência consolidada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003920-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que manteve a inclusão dos sócios MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO no polo passivo da execução fiscal (Id. 527977; Id. 528009, f. 54/5; e Id. 527993, f. 54/5).

Alegou-se que (1) “só será responsabilizado pessoalmente pela dívida fiscal da empresa, aquele diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, que efetivamente agir com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto”; (2) o “entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que só é admitida a responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, se este exercer o cargo de ADMINISTRADOR da empresa”; e (3) “de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 05/12/2005, os acionistas MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO exerciam, respectivamente, o cargo de DIRETOR TÉCNICO e DIRETOR-SUPERINTENDENTE, não exercendo cargo de administração propriamente dito, por esta razão deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam dos referidos responsáveis tributários, prosseguindo-se a execução somente contra a empresa executada”.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003920-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO

VOTO

Senhores Desembargadores, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, o seguinte julgado:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos de 15/02/2005 a 15/01/2007 (Id. 527938 e Id. 527991, f. 1/49), e os sócios MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO ingressaram na sociedade, desde a sua constituição, em 29/05/1969 (Id. 528003, f. 40/1), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 28/06/2012, 05/07/2012, 12/07/2012 e 26/07/2012 (Id. 528003, f. 20/1), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Por fim, vale ressaltar, como bem destacado na decisão agravada, que os sócios são os únicos integrantes da empresa executada, exercendo atividades de diretores, participando, portanto, da gestão junto ao órgão diretivo da devedora, fato que se revela suficiente e bastante para autorizar o redirecionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DIRETORES. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a regularidade do redirecionamento, à luz do artigo 135, III, CTN, pois, no caso concreto, os agravantes são diretores da executada, integrando o respectivo quadro, desde o fato gerador até a apuração dos indícios de dissolução irregular da sociedade, a revelar a prática de atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, suficiente à confirmação da respectiva responsabilidade tributária.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003920-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003920-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que manteve a inclusão dos sócios MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO no polo passivo da execução fiscal (Id. 527977; Id. 528009, f. 54/5; e Id. 527993, f. 54/5).

Alegou-se que (1) “só será responsabilizado pessoalmente pela dívida fiscal da empresa, aquele diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, que efetivamente agir com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto”; (2) o “entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que só é admitida a responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, se este exercer o cargo de ADMINISTRADOR da empresa”; e (3) “de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 05/12/2005, os acionistas MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO exerciam, respectivamente, o cargo de DIRETOR TÉCNICO e DIRETOR-SUPERINTENDENTE, não exercendo cargo de administração propriamente dito, por esta razão deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam dos referidos responsáveis tributários, prosseguindo-se a execução somente contra a empresa executada”.

Houve contraminuta pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003920-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, o seguinte julgado:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos de 15/02/2005 a 15/01/2007 (Id. 527938 e Id. 527991, f. 1/49), e os sócios MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO ingressaram na sociedade, desde a sua constituição, em 29/05/1969 (Id. 528003, f. 40/1), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 28/06/2012, 05/07/2012, 12/07/2012 e 26/07/2012 (Id. 528003, f. 20/1), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Por fim, vale ressaltar, como bem destacado na decisão agravada, que os sócios são os únicos integrantes da empresa executada, exercendo atividades de diretores, participando, portanto, da gestão junto ao órgão diretivo da devedora, fato que se revela suficiente e bastante para autorizar o redirecionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DIRETORES. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a regularidade do redirecionamento, à luz do artigo 135, III, CTN, pois, no caso concreto, os agravantes são diretores da executada, integrando o respectivo quadro, desde o fato gerador até a apuração dos indícios de dissolução irregular da sociedade, a revelar a prática de atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, suficiente à confirmação da respectiva responsabilidade tributária.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002675-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DROGARIA TAUBATE DE UTINGA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON PEREIRA FILHO - SP203576

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002675-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: DROGARIA TAUBATE DE UTINGA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON PEREIRA FILHO - SP203576

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de renovação de bloqueio eletrônico de valores financeiros - BACENJUD (Id 483633).

Alegou-se que: (1) “Não obstante o “dinheiro” não ser o único bem passível de penhora, necessário ressaltar que o credor diligenciou a existência de outros bens, vale dizer, foi requerida a pesquisa da existência de veículos em nome da executada, a qual restou ineficaz pela não localização de veículo”; (2) “Diante da frustração na localização de outros bens, alternativa não restou ao CRF-SP senão requerer nova tentativa de penhora online pelo sistema BACENJUD, haja vista que a última tentativa ocorreu em novembro/2014”; e (3) “mostra-se legítima a tentativa do credor, face à frustração na busca de outros bens, tentar satisfazer seu crédito mediante nova tentativa de penhora online, uma vez que o lapso temporal decorrido deste a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado é tempo suficiente para que houvesse modificação da sua condição econômica”.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002675-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: DROGARIA TAUBATE DE UTINGA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON PEREIRA FILHO - SP203576

VOTO

Desembargadores, consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 1.137.041, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 28/06/2010: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido."

A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AI nº 2009.03.00017655-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, nova expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese. III - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetuada e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. IV - Agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta dos autos que se trata de terceiro pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em outubro de 2014 (Id 483641), estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **mais de dois anos**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. REITERAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.
2. A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos.
3. Consta dos autos que se trata de terceiro pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em outubro de 2014, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de dois anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004146-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004146-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar, para “determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer sanção em face da impetrante por apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo” (Id 532698, f. 15/9).

Alegou-se, em suma, que: (1) “a lei só excluiu o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição tributária. Esse regime, por sua vez, é excepcional e depende de expressa previsão legal (art. 150, § 7º, CRFB). Logo, em regra geral, não sendo o valor pago a título de ICMS decorrente de substituição tributária, não deve ser ele deduzido da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, presumindo-se a constitucionalidade da norma legal em exame”; (2) “o parágrafo segundo do art. 3º da Lei 9.718/98 não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do mesmo artigo, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RREE 357.950/RS e 346.084/PR. Note-se: somente o parágrafo primeiro foi declarado inconstitucional, e não o parágrafo segundo. Como a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorre do parágrafo segundo, permanece a presunção de validade da norma em questão, até eventual decisão em contrário do STF”; e (3) o ICMS é “tributo indireto, repassado para “dentro” do preço de venda, sua importância correspondente deve ser tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta total das empresas; no caso, a COFINS e o PIS/PASEP”.

Houve contraminuta e parecer ministerial do MPF pelo desprovimento do recurso, vindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004146-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO.

1. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal em face de STIL LUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, deferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 4.153.090,16, tendo a ordem sido parcialmente cumprida - foram bloqueados R\$ 99.924,12 -, por insuficiência de saldo.

Alegou-se: (1) que o valor bloqueado estava destinado ao pagamento da folha de salário de seus empregados; (2) a penhora via BACENJUD inviabilizará a continuidade da atividade empresária, equivalendo esse tipo de apropriação à penhora do faturamento da empresa; (3) a execução fiscal foi proposta em 21/05/2014, e antes de receber a citação, em 01/10/2014, a empresa aderiu ao parcelamento da Lei 12.666/2014, em 22/08/2014, sendo que, em 28/03/2016, a União informou a rescisão do parcelamento, apontando o valor atualizado de R\$ 4.153.090,16, e requerendo a penhora BACENJUD, que foi deferida, com o bloqueio de R\$ 99.924,12; (4) a empresa tinha o direito de oferecer bens à penhora, sendo o valor bloqueado (R\$ 99.924,12) irrisório face ao valor total da dívida, R\$ 4.153.090,16 (nem 2,5% do valor do débito); e (5) as parcelas apontadas do débito estão sendo depositadas judicialmente, todo mês, nos termos da Lei 11.941/2009 c/c Lei 10.522/2002 e Lei 9.964/2000, na ação consignatória 0025733-20.2016.4.03.6100, em tramitação na 26ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

A propósito:

AGRESP 1.481.257, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 21/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, FORA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As questões deduzidas no Recurso Especial - relativas à violação ao art. 185-A do CTN - não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF. II. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. III. Ficou assentada, também, a necessidade de firme argumentação, baseada em elementos do caso concreto, para que haja superação da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC, não bastando invocação genérica do disposto no art. 620 do CPC. Precedentes do STJ (AgRg nos EAREsp 395.984/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.414.778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). IV. Hipótese em que, além de o Juiz de 1º Grau fundamentar-se na baixa liquidez dos bens oferecidos à penhora, nos termos do art. 656, VI, do CPC, o Tribunal local manteve a decisão que deferiu a penhora, via BACENJUD, com fundamento na preferência de constrição sobre dinheiro, bem como na vinculação do imóvel, oferecido à penhora, à atividade fim da empresa executada, que é concessionária de serviço público. Precedente do STJ (AgRg nos REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2008). V. Agravo Regimental improvido."

Ademais, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.182.820, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido."

Na espécie, a empresa agravante teve rescindido o parcelamento anteriormente noticiado, o que ensejou o prosseguimento da execução fiscal e o bloqueio através do BACENJUD.

Apesar de afirmar que as parcelas apontadas do débito estão sendo depositadas judicialmente, todo mês, nos termos da Lei 11.941/2009 c/c Lei 10.522/2002 e Lei 9.964/2000, na ação consignatória 0025733-20.2016.4.03.6100, em tramitação na 26ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, apura-se da prova documental dos autos que foram recolhidos R\$ 143,33, R\$ 103,93, R\$ 190,78, R\$ 492,22, R\$ 10,00, R\$ 329,47, R\$ 10,00, e R\$ 1.330,76 em 24/03/2017 (Doc. 542783 – p. 1 a 4), ou seja, uma parte ínfima em face do montante devido, de R\$ 4.153.090,16 em março/2017, a demonstrar a improcedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.
2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001626-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001626-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança impetrado por PAULO YOSHIKI NATSUMEDA, deferiu parcialmente a medida liminar solicitada, determinando à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) que conclua a análise dos PER/DCOMP 31625.25130.100615.2.3.04-2322 e 40387.85659.100615.2.3.04-7270 no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00.

Alegou-se que caracteriza ilegalidade e abuso de poder o protesto de débito objeto de compensação extinta, requerendo o cancelamento do mesmo e também da inscrição em dívida ativa, uma vez que o agravante encontra-se negativado, impossibilitando-o de manter relações comerciais.

Em contraminuta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a inscrição em dívida ativa foi extinta em 17/03/2017, e o protesto da CDA foi cancelado em 29/03/2017, conforme comunicação ao Juízo de origem em 18/04/2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001626-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravante impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de cancelar protesto de CDA com origem em débitos objeto de pedido de compensação.

A decisão agravada deferiu parcialmente a medida liminar solicitada, determinando à autoridade impetrada a conclusão da análise dos PER/DCOMP 31625.25130.100615.2.3.04-2322 e 40387.85659.100615.2.3.04-7270 no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00.

Em contraminuta, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a extinção da inscrição em dívida ativa em 17/03/2017, bem como o cancelamento do protesto da CDA em 29/03/2017, com comunicação ao Juízo de origem.

Demonstrada, portanto, a perda superveniente de objeto e, desta forma, de interesse processual no presente requerimento, a impedir seu prosseguimento.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRg na MC 24.316, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/04/2016: AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FEITO JÁ APRECIADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA. 1. O julgamento do recurso especial prejudica a medida cautelar que lhe pretendia atribuir efeito suspensivo, mesmo não havendo o trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Agravo regimental não provido"

AGRESP 1.477.385, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 12/02/2015: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AMPLIAÇÃO DO EFEITO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo, com intuito de concessão ainda de suspensão da exigibilidade do lançamento do IPTU de 2009. 2. O Tribunal já julgou definitivamente a apelação, tendo negado provimento ao indigitado recurso, e rejeitado os embargos de declaração que se seguiram. 3. Não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente quanto à concessão do efeito suspensivo à apelação, pois seu mérito já teve desfecho, configurando, por consequência, perda de objeto do especial. 4. "Há perda de objeto de recurso especial, em que se pleiteia o recebimento do recurso de apelação também com efeito suspensivo, se realizado o superveniente julgamento, pela Corte de origem, da referida apelação. Precedentes" (AgRg no Ag 1.149.803/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 15/6/2011). 5. O manejo de recurso especial da decisão que julgou definitivamente a apelação não afasta a perda de objeto, porquanto pacífico o entendimento no sentido de que o apelo nobre não é dotado de efeito suspensivo, cabendo ao interessado utilizar-se de medida cautelar para tal fim. Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. PROTESTO CDA. CANCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Confirmada a extinção da inscrição em dívida ativa, bem como o cancelamento do protesto da CDA, caracteriza-se a perda superveniente de objeto.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004270-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004270-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal em face de ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, indeferiu requerimento para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegou-se: **(1)** nulidades das CDAs 80.2.15.017277-75 e 80.6.15.085673-30, no valor total de R\$ 385.550,54, em razão de créditos relativos a IRPJ e CSLL, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez (quantia devida e origem e natureza do crédito); e **(2)** a penhora *on line* é medida excepcional, admissível somente na ausência de bens penhoráveis, não tendo ocorrido, no caso, o esgotamento de todas as diligências na tentativa de localização dos bens.

Houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004270-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, cabe analisar a alegação de **nulidade da CDA por suposta ausência de requisitos de validade**, sendo que, no caso, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada.

Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

AC 0003009-38.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 15/07/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em relação aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. [...]"

Prosseguindo, a preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

A propósito:

AGRESP 1.481.257, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 21/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, FORA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As questões deduzidas no Recurso Especial - relativas à violação ao art. 185-A do CTN - não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF. II. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. III. Ficou assentada, também, a necessidade de firme argumentação, baseada em elementos do caso concreto, para que haja superação da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC, não bastando invocação genérica do disposto no art. 620 do CPC. Precedentes do STJ (AgRg nos EAREsp 395.984/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.414.778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). IV. Hipótese em que, além de o Juiz de 1º Grau fundamentar-se na baixa liquidez dos bens oferecidos à penhora, nos termos do art. 656, VI, do CPC, o Tribunal local manteve a decisão que deferiu a penhora, via BACENJUD, com fundamento na preferência de constrição sobre dinheiro, bem como na vinculação do imóvel, oferecido à penhora, à atividade fim da empresa executada, que é concessionária de serviço público. Precedente do STJ (AgRg nos REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2008). V. Agravo Regimental improvido."

Além disso, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.182.820, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido."

Na espécie, incabíveis meras alegações genéricas de nulidades da CDA e ocorrência de ilegalidades, uma vez que não possuem aptidão a afastar a presunção de certeza e liquidez das CDAs.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 202, CTN C/C ART. 2º, LEF. BACENJUD. PENHORA ON LINE. ART. 15, I. LEF. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução intentada.
2. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.
3. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003802-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LUIZ DANTAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003802-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LUIZ DANTAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu pedido de gratuidade de Justiça a LUIZ DANTAS, por entender que a evolução patrimonial constante da declaração de imposto de renda – pessoa física *“infirmar a declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 39”*, em ação anulatória de débito fiscal.

Alegou que: (1) que a declaração de imposto de renda citada pelo Juízo *a quo* refere-se ao ano calendário 2010, ocasião em que recebeu verbas trabalhistas e de FGTS acumuladas, decorrente de ação trabalhista contra sua empregadora SUCEN; (2) na ocasião, percebe-se, pelo valor do 13º salário, que seus vencimentos equivaliam a R\$ 1.534,15, ou seja, equivalente a três salários mínimos; (3) é desinsetizador, conhecido popularmente como ‘mata-mosquitos’, fazendo pulverizações de venenos no combate aos vetores da dengue, febre amarela, doença de Chagas, Chikungunya, Zika vírus, integrando a base da pirâmide social de hipossuficientes, assim como os lixeiros, carteiros, garis, etc; (4) o valor do salário percebido, aproximadamente 03 (três) salários mínimos, confirma a necessidade de gratuidade da justiça, corroborando a hipossuficiência; e (5) os bens relacionados na declaração de imposto de renda 2010/2011 elencam apenas a própria moradia, uma casa que comprou para o filho e dois carros com mais de dez anos de uso (um corsa 1999 e um gol 1993/1994), adquiridos em razão do recebimento da ação trabalhista, representando o *“ápice econômico da vida do autor, ou seja, apenas e tão somente o momento do recebimento da tão sonhada ação trabalhista, depois, satisfeita a demanda de consumo da família, reprimida por toda uma vida, tudo voltou a ser como era antes com o salário insuficiente para cobrir as despesas do mês”*.

Houve contraminuta, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003802-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LUIZ DANTAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita, *“tendo em vista que a relação patrimonial constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, encadernada às fls. 18/23, infirmam a Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 39”* (Id 523897 pag. 3, sic).

No presente recurso, alegou-se, em suma, que os rendimentos auferidos (verbas trabalhistas e de FGTS acumuladas, decorrente de ação trabalhista contra sua empregadora, SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias) não retiram a condição de pobreza do agravante, desinsetizador, conhecido popularmente como ‘mata-mosquitos’, cujos vencimentos equivalem a aproximadamente três salários mínimos, o que corrobora a hipossuficiência.

A ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada em **17/03/2017** (Id 523874 pag.2), alegando ser o agravante ‘trabalhador braçal, celetista’ da SUCEN, tendo vencido processo judicial referente a verbas trabalhistas e FGTS acumulados, os quais foram recebidos em agosto de 2010.

Somente consta do presente recurso a declaração de bens e rendimentos do exercício de 2011 (Id 523903), comprovando o recebimento de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente de R\$320.152,57, em 16/08/2010, de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 25.649,86, a aquisição de imóvel no ano de 2010, no valor de R\$115.000,00, entre outros.

Portanto, não restou comprovado, de maneira objetiva, que a situação financeira **atual** do agravante não lhe permite arcar com as despesas do processo, para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida, conforme jurisprudência consolidada:

AGA 802.673, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15/02/2007: "PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário. 3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido."

AI 00054203920154030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 28/09/2015: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO ELIDIDA PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS - GARANTIA DO JUÍZO - NECESSIDADE - ART. 16, § 1º, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples declaração da situação econômica basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, que pode ser impugnada pela parte contrária ou indeferida pelo Juízo quando houver fundadas razões para tanto. 2. A presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira é relativa e não absoluta. 3. Na hipótese em testilha, a Declaração de Imposto de Renda acosta aos autos indica que no ano de 2004 o agravante possuía bens e direitos no valor de R\$ 1.744.390,31 (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e trinta e um centavos), entre imóveis, dinheiro em espécie e depósito bancário. Por evidente, tal patrimônio não condiz com a alegada hipossuficiência financeira. 4. Tendo em vista que os documentos dos autos militam contra a alegação de hipossuficiência financeira, incumbe ao postulante à justiça gratuita apresentar os novos elementos que demonstrem a efetiva alteração de sua situação econômica. Contudo, optou por apenas insistir que a sua Declaração de Pobreza prevaleça sobre a prova dos autos, o que, evidentemente, não merece prosperar. 5. Portanto, correto o indeferimento da Justiça Gratuita. 6. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 7. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 8. No caso em comento, execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de R\$ 960.465,74, atualizado até março/2008 (fl. 42) e foram penhorados R\$ 114,63, junto ao Banco do Brasil, em 11/6/2014 (fl. 586), ou seja, a penhora realizada nos autos garante muito menos de 1% da execução fiscal. 9. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 10. Desta forma, de rigor o reforço da penhora, nos termos do art. 16, Lei n.º 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não comprovada a situação legal de hipossuficiência, no sentido da efetiva impossibilidade de custear o processo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, inviável o deferimento da assistência judiciária gratuita, que implicaria isenção tributária, que não pode ser interpretada extensivamente.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001895-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001895-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sucorrico Citrus Industrial e Agrícola LTDA**, em decorrência da r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0000490-08.2017.4.03.6143, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira da Seção de São de Paulo.

A parte agravante alega, em síntese, que houve resistência ilegítima por parte da União ao ultrapassar o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para analisar e deferir o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS a que teria direito. Aduz, ainda, que a matéria já foi decidida sob o rito dos recursos repetitivos, devendo ser aplicado o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ao acaso, haja vista que se trata de idêntica situação fática, requerendo a aplicação da mesma razão de direito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001895-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A controvérsia se relaciona com a definição da data inicial para correção monetária de créditos presumidos de IPI e COFINS supostamente acumulados, e, portanto, devido o ressarcimento na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a Lei nº 11.457/2007 e a possibilidade de ressarcimento em sede liminar de mandado de segurança.

O MM. Magistrado de primeira instância deferiu em parte a tutela de liminar requerida, apenas para garantir a conclusão dos procedimentos administrativos em 30 (trinta) dias, e a atualização dos créditos com a incidência da taxa SELIC, “*adotando como termo inicial o término do prazo referido no art. 24 da Lei 11.457/2007 e como termo final a data do efetivo ressarcimento.*”.

A decisão agravada merece apenas um pequeno reparo.

Acertadamente o MM. Magistrado de primeira instância não deferiu o efetivo ressarcimento de suposto crédito presumido acumulado e não compensado pela impetrante. Isto porque, se a lei não permite sequer a compensação em sede liminar, não pode ser deferido o ressarcimento de tributo que esteja em discussão.

A Lei do Mandado de Segurança ainda prevê não ser cabível em análise liminar do *mandamus* o deferimento de medidas que determinem pagamentos de qualquer natureza. Senão, veja-se:

Art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009 - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Destarte, nessa parte, não deve ser provido o recurso do agravante.

De outro lado, com relação ao termo inicial da correção monetária, há necessidade de reparo da decisão combatida, tendo-se em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou, em alteração de posicionamento, que havendo resistência ilegítima por parte da União no ressarcimento de créditos apurados e devidos, a incidência da correção monetária deve-se dar a contar da data do protocolo do requerimento administrativo. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. **"Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento"** (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1554806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA FAZENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 411/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco. Nesse sentido foi editada a **Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"**.

2. Registrado na decisão de origem que o creditamento do IPI não fora reconhecido no momento oportuno, tem-se que o contribuinte faz jus à correção monetária, nos exatos termos do verbete sumular indicado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 951.977/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. Segundo a jurisprudência consolidada no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 e no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: **"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"**. Entendimento que se aplica ao creditamento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos.

2. Superado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, configura-se a resistência ilegítima do Fisco através da mora, por violação ao disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

3. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. **"Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento"** (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

4. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. n.º 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1494833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015) (grifei)

Destaco, por fim, a finalidade da correção monetária é a manutenção do valor da moeda em razão da depreciação inflacionária ocorrida em virtude do decurso do tempo, evitando-se o locupletamento indevido da Fazenda ao ressarcir os créditos tributários (REsp 993.164/MG e REsp 1.035.847/RS).

Assim, a atualização monetária não pode ser cumulada com juros de mora, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba as duas grandezas. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 161, § 1º, C/C O ART. 167 DO CTN. LEI 9.250/95. APLICAÇÃO APENAS DA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

2. Não se tendo operado o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação dos tributos, aplicam-se somente os juros de que trata o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, calculados pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Primeira Turma, AgRg no REsp n. 671384/PE, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08/08/2006, Dje 31/08/2006) (grifei)

O ressarcimento de créditos presumidos acumulados de PIS/COFINS, assim como o de IPI, é modalidade cujo regime jurídico se aproxima da repetição de indébito, devendo ser aplicado somente o índice SELIC, haja vista que já engloba a correção monetária e os juros de mora.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, unicamente para determinar que, na conclusão do procedimento administrativo, acaso apurados créditos de PIS/COFINS passíveis de ressarcimento, sejam eles corrigidos pela taxa SELIC, tendo como termo inicial o protocolo do pedido administrativo.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1- A controvérsia se relaciona com a definição da data inicial para correção monetária de créditos presumidos de IPI e COFINS supostamente acumulados, e, portanto, devido o ressarcimento na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a Lei nº 11.457/2007, e a possibilidade de ressarcimento em sede liminar de mandado de segurança.

2. Acertadamente o MM. Magistrado de primeira instância não deferiu o efetivo ressarcimento de suposto crédito presumido acumulado e não compensado pela impetrante. Isto porque, se a lei não permite sequer a compensação em sede liminar, não pode ser deferido o ressarcimento de tributo que esteja em discussão.

3. De outro lado, com relação ao termo inicial da correção monetária, havendo resistência ilegítima por parte da União no ressarcimento de créditos apurados e devidos, a incidência da correção monetária deve-se dar a contar da data do protocolo do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal: (1) manteve indeferimento da redução da penhora de 10% do faturamento bruto para 2,5% do faturamento líquido; (2) indeferiu a redução dos honorários do depositário, de 2,5% do faturamento bruto para 0,5% do faturamento líquido; (3) deixou de cancelar a penhora sobre créditos pagos à agravante pela “Mercedes-Benz do Brasil”; (4) indeferiu o reestabelecimento de pagamento de pró-labore à sócia BRIGITTE e honorários profissionais à administradora CATHERINE; e (5) deixou de prever a delimitação das atribuições do administrador depositário, fixando multa em caso de descumprimento.

Alegou que: (1) após indeferida a revisão da constrição sobre o faturamento, apresentou petição de reconsideração, juntando documentos novos (“*balanço anual de 2015, balancetes trimestrais de 2016, planilha de custos 2016, extratos bancários, posição de faturamento, etc*”); (2) antes da análise, pleiteou condenação do administrador-depositário por perdas e danos, por ter deixado de apor o “*duplo sim*” e autorizar o pagamento de títulos vencidos ao final de 2016/início de 2017, bem como o restabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e de honorários à administradora da empresa executada; (3) a decisão agravada indeferiu todos os pedidos, desconsiderando os documentos novos, bem como determinou o prosseguimento da constrição dos créditos a serem pagos pela “*Mercedes-Benz*”; (4) os “*documentos novos*” demonstram que a cumulação da penhora sobre faturamento e sobre créditos é excessivamente onerosa, impedindo o cumprimento de obrigações legais e prosseguimento de sua atividade empresarial, o que contraria a jurisprudência; (5) a planilha de 2016 demonstra que os custos operacionais superam o faturamento líquido e o faturamento bruto, não sendo possível adotar entendimento da PFN de que o faturamento vem crescendo, pois o resultado operacional é sempre negativo; (6) o valor dos honorários profissionais pagos ao administrador depositário revela exorbitância, se comparado com os valores mensalmente constritos, e a situação difícil que passa, impossibilitada de honrar com tributos vincendos; (7) ao serem intimadas antes da publicação da decisão agravada, possibilitou-se ao administrador-depositário apresentar petição requerendo o levantamento dos honorários na mesma data da intimação da agravante da decisão, em afronta à isonomia e ao devido processo legal; (8) embora a Sra Brigitte resida no exterior, atua em favor da empresa executada, divulgando seus serviços e a marca no exterior, promovendo contratos com empresas estrangeiras, fazendo jus, portanto, ao pró-labore; (9) a Sra Catherine presta serviços profissionais de administração operacional financeira à empresa, fazendo jus ao recebimento de honorários, sem qualquer demonstração de fraude ou simulação no recebimento de tais valores; (10) necessária a condenação do depositário por prejuízos causados à empresa executada, a título de multa e juros, no valor de R\$ 2.399,07, pois diversos pagamentos solicitados, com vencimento entre o final de 2016 e início de 2017, deixaram de ser autorizados através de “*duplo sim*”, por negligência e de forma injustificada; e (11) necessário restringir a atuação do administrador-depositário, nos termos do artigo 866, CPC, pois, embora ciente da situação financeira da empresa, conhecendo os resultados e balanços, mantém a onerosa constrição, exercendo as funções da PFN, apontando irregularidades inverídicas em face da executada, e recusando-se a autorizar pagamentos, sem que haja decisão judicial específica para permitir cada uma dessas recusas.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, interposto o agravo de instrumento pelas coexecutadas SPICA-EIRELI-EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL-EIRELI-EPP e FUNDIÇÃO FEIRENSE-EIRELI-EPP, manifesta a **ilegitimidade dos recorrentes, tanto para postular em primeiro grau quanto em sede recursal, o reestabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e dos honorários à administradora contratada pelas empresas**, por pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18, CPC).

Quanto ao **pedido de condenação do administrador-depositário em perdas e danos, por suposta omissão na autorização de pagamentos, trata-se de pretensão a ser veiculada através dos meios próprios**, pois, além de cuidar de questão distinta do objeto da ação executiva, trata-se de demanda a ser processada em ação de conhecimento, e não em ação executiva regida pela Lei 6.830/1980.

Sobre a alegação de que haveria abuso na atuação do administrador-depositário, ao (i) deixar de autorizar determinados pagamentos; (ii) relatar supostas práticas fraudulentas da executada; e (iii) manter a constrição mesmo ciente de impossibilidade financeira, a executada pleiteou que as recusas de “duplo sim” (autorização de pagamento) pelo administrador sejam precedidas de decisão judicial, e que o administrador seja impedido de efetuar afirmações sobre práticas financeiras-contábeis da executada, por extrapolarem o cumprimento do plano de trabalho e efetuar usurpação das atribuições da PFN (ID 496177, p. 01/32):

“...Com efeito, tem-se que a função legal do administrador judicial, consiste na apresentação do plano de trabalho e prestação de contas para efetivação da constrição, que haveria de ser realizada de modo justo, razoável ou proporcional, de modo a preservar a solvabilidade da empresa executada, evitando a inviabilidade de sua atividade empresarial.

[...]

Contudo, o que está sendo visto no caso em tela, é que o administrador, mesmo conhecedor do real estado financeiro da agravante, à luz dos novos documentos juntados (BALANÇO ANUAL, BALANCETES, PLANILHA DE CUSTOS), evidenciado pela impontualidade do pagamento, em especial pelos impostos que estão sendo inadimplidos, diante da impossibilidade em face da insuficiência de fundos, mesmo assim, o administrador insiste em contribuir para a manutenção da constrição onerosa dos autos, pouco se importando ou preocupado com a preservação e/ou continuidade da empresa, talvez motivado em permanecer inalterado seus vultosos honorários profissionais, atuando com desvio de finalidade em benefício próprio.”

Portanto, data máxima vênia Excelências, entendemos que o administrador judicial não poderá extrapolar a sua função, conforme está fazendo no caso em tela, ao recusar de modo arbitrário, em autorizar pelo sistema ‘duplo sim’, os pagamentos legais ou contratuais assumidos pela executada, sob pretexto de colher prévia informação do juízo, ameaçando, levantando e invocando infundadas suspeitas de irregularidades, contra a agravante e em favor da agravada, não relacionado ao seu mister; causando, desse modo, enorme insegurança jurídica e prejuízo à agravante, que não sabe ao certo, se o seu compromisso ou obrigação financeira será quitada ou se será recusada ou inadimplida por mera conveniência do administrador; ficando a agravante ao bel prazer do administrador; que está funcionando, cuja ingerência profissional do administrador deverá ser como verdadeiro interventor judicial prontamente corrigida, sanada ou limitada por Vossas Excelências, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa, cível e criminal pelos atos abusivos praticados.

[...]

Posto isto, requer que Vossa Excelência se digne em delimitar a competência do administrador; em nome da segurança jurídica e preservação da empresa, nos termos em que seguem:

*A) – Em relação ao sistema ‘duplo sim’ conferido ao administrador para autorização de pagamento da executada, requer que Vossas Excelências se dignem em **determinar que o administrador autorize os pagamentos solicitados, agendados ou programados pela agravante, sem criar empecilho, impedimento, obstáculo ou embaraço para a efetivação do pagamento, cumprindo ao mesmo, se tiver dúvidas razoáveis, pertinentes e relacionadas ao cumprimento de sua função, levar a informação ao Juízo, e apenas recusar autorização ao pagamento, se houver decisão judicial proferida neste sentido, sob pena de pagamento de multa no valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada recusa injustificada de pagamento que tiver dado causa;***

*B) – Em relação ao dever do administrador de prestar ou colher informação do Juízo, **delimitar que as referidas informações deverão guardar absoluta pertinência, relevância e necessidade para o cumprimento da função de administrador, não confundíveis, portanto, com aquelas alegações que somente poderiam ser trazidas ou deduzidas pela Fazenda Nacional, em defesa do seu interesse, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) na hipótese de descumprimento, sem prejuízo da destituição do cargo;***

*C) - **Determinar que o Administrador se abstenha de advogar em favor da União, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sem prejuízo ainda da destituição do cargo, além da responsabilização civil, criminal e administrativa pela parcialidade, abuso praticado e pelo dano que tiver dado causa”***

No caso, quanto à alegação de que o administrador-depositário estaria adotando procedimento de não autorizar pagamentos a fornecedores de forma injustificada, tal como ocorrido entre o final de 2016 e início de 2017, a manifestação do auxiliar do Juízo esclareceu que não houve recusa no pagamento, mas equívoco procedimental ou falha no sistema, pois, embora tenha recebido da executada a relação de pagamentos, que foi autorizada eletronicamente, por motivo desconhecido tais quitações deixaram de ocorrer (ID 496504, p. 29/ID 496518, p. 03):

“...Ressalte-se pelos extratos encartados a presente manifestação, que nos dias 02/01/2017 e 05/01/2017, foram realizados pagamentos do SISPAG FORNECEDOR e SISPAG SALÁRIOS nos valores de R\$ 11.056,21, R\$ 836,05 e R\$ 78.917,02, fato este que demonstra que a liberação foi realizada, mas não sabemos porque não ocorreram os pagamentos do período de 26/12 a 31/12 e do dia 03/01.

No dia de hoje o depositário realizou a liberação de pagamento e como pode-se visualizar do resultado da autorização, os mesmos constam como parcialmente autorizados, mesmo o depositário tendo realizado todo o procedimento necessário para sua liberação, bem como informando sobre o fato à empresa na pessoa da Sra Emilia do ocorrido.

O depositário NUNCA impediu o pagamento de nenhum valor a qualquer fornecedor, acredita-se que a alegação tem por base a instrução do juízo em não realizar o pagamento da empresa CMJ Okretic e a situação da senhora Brigitte Okretic, já explicada em outras petições.

Porém o dano material ocorreu, mesmo o depositário considerando-se inocente, caso Vossa Excelência assim entenda e para evitar um mal entendido entre as partes, o depositário não se opõe ao desconto dos danos materiais de R\$ 2.399,07 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sete centavos) do próximo valor de honorários a ser apresentado.”

Possível constatar que, além da afirmação do administrador-depositário de não ter havido recusa a pagamentos de fornecedores, houve requerimento expresso ao Juízo para que o pagamento de valores à CMJ OKRETIC – ME não fosse autorizada, por suspeita de fraude (ID 496462, p. 24/6), sendo tal requerimento deferido (ID 496518, p. 29/ID 496531, p. 15):

“...3.2.2. O segundo item versa sobre a não autorização para o pagamento de serviços prestados pela empresa "CMJ OKRETIC - ME", no valor de R\$ 7.000,00, de um total de R\$ 19.000,00, consoante a nota fiscal e o contrato de prestação de serviços juntados às fls. 3579 e 3602-4.

[...]

Todos os elementos supra atestam que o contrato de prestação de serviços entabulado entre a Spica e a empresa CMJ OKRETIC - ME não passa de um negócio jurídico simulado, por conter informações, a princípio, inverídicas (=acerca a existência da empresa contratada, a respeito da natureza do serviço prestado etc - art. 167, 1º, II, do CC), criado com o único intento de desviar de forma indevida recursos financeiros da empresa executada, pondo em xeque, por conseguinte, a penhora determinada por este juízo.

Tais pagamentos, calcados naquele contrato, pelos motivos acima, não pode ser autorizados por este juízo. O administrador-depositário, em conduta escorregada, noticiou, antes de autorizar o pagamento, porquanto poderia ostentar irregularidade, como, aliás, ficou provada, os fatos a este juízo, aguardando, com cautela, decisão a ser proferida.

O administrador-depositário, como se sabe, apenas pode e deve autorizar pagamentos efetuados pela empresa e que se mostram isentos de dívidas acerca da pertinência com relação às atividades da parte executada, devidamente alicerçados em documentos (sérios) que lhe forem apresentados.

Ocorrendo fundada desconfiança acerca da obrigação de pagar, deve, como o fez, submeter a questão à apreciação judicial, para autorização ou não. Observe-se, ainda, que desde a implantação do "duplo sim", à exceção desse pagamento, todos os demais foram devidamente autorizados pelo administrador-depositário, situação que demonstra a sua atuação escorreita, sem qualquer intenção de comprometer os negócios normais da empresa. A situação aqui tratada, ademais, como outras já noticiadas, apresenta sérios indícios do crime tipificado no art. 179 do CP e, assim, deverá ser encaminhada ao MPF, para as devidas providências a seu cargo."

Conforme se verifica, a conduta ordinariamente adotada pelo administrador-depositário observa a diligência necessária para evitar prejuízos à atividade empresarial da executada, ao requerer autorização prévia do Juízo para efetivar a recusa de pagamentos de obrigações, inexistindo, desta forma, demonstração da necessidade de ordem judicial para que tal procedimento seja observado, e aplicação de multa por descumprimento.

Por sua vez, ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos, o administrador-depositário está simplesmente a exercer o seu "munus", tendo em vista ter lhe sido imputada a responsabilidade de fiscalizar as saídas de recursos das contas da executada, para verificar se guardam pertinência com a atividade empresarial, coibindo atos simulados e fraudulentos anteriormente observados, e que justificaram a adoção de tal controle (ID 496329, p. 13/4):

"...3.1. Haja vista que, comprovadamente, o grupo executado não mede esforços para deixar de cumprir a ordem de penhora, mormente promovendo "pagamentos", conforme detectados, que não são devidamente justificados perante o depositário judicial, isto é, sem prova que dizem respeito às atividades corriqueiras da parte executada, tenho por determinar que o depositário judicial passe a ter mais controle acerca das saídas financeiras realizadas.

Não cabe, por certo, ao depositário alterar ou interferir na atividade do grupo executado, desde que corresponda ao seu objeto social; contudo, dadas as circunstâncias apresentadas (=diga-se, de total ausência de comprometimento da parte executada em observar as ordens proferidas por este juízo e de colaborar com o trabalho desempenhado pelo depositário judicial), é função do depositário, até para ter efetiva ciência da movimentação financeira da parte executada, autorizar, doravante, a realização das saídas financeiras (pagamentos, transferências etc), desde que justificadas pelo grupo executado.

Para que isso aconteça, determino que às contas da parte executada, SPICA LTDA, existentes no Banco Itaú (Ag. 6468 - Contas nn. 09200-9 e 14.291-1), conforme atesta a certidão de fls. 2657 e 2658, seja implementado o chamado "duplo sim" (=dupla senha) para a realização de todas as saídas de valores das referidas contas (pagamentos, transferências, saques, inclusive por meio de cartões magnéticos etc).

O depositário judicial (ou pessoa de sua confiança - da sua equipe - por ele indicada) deverá constar como o segundo "sim", isto é, dando o aceite (=segunda autorização) para que as operações de saídas dos valores das contas ocorram.

No mesmo sentido, pertinentemente à emissão de cheques destinados a retirar valores existentes nas duas contas acima referidas, deverão ser pagos mediante a assinatura, também, do depositário (=assinatura do responsável pela empresa e assinatura do depositário ou de pessoa de sua confiança)."

Portanto, inexistem atribuições da exequente pelo administrador, pois ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos não se pretende satisfazer o crédito executado, mas apenas garantir que a constrição incida nos exatos termos em que determinado pelo Juízo *a quo*.

Por sua vez, **não cabe ao administrador-depositário avaliar se a constrição, incidente sobre faturamento bruto, impossibilita ou dificulta as atividades empresariais, deixando de promover a penhora caso inviabilize a continuidade da empresa**, pois o artigo 866, §2º, CPC, dispõe que, na hipótese de penhora sobre o faturamento, *“o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”*, revelando que a atuação do administrador refere-se exclusivamente à efetivação da constrição judicialmente determinada, sendo que, ainda, a hipótese não diz respeito à penhora sobre estabelecimento empresarial, previsto no artigo 862, CPC, para fins de atribuir ao administrador a função de verificar a possibilidade de constrição frente à situação financeira da executada.

Assim, não se verifica qualquer ato abusivo por parte do administrador-depositário, no exercício de suas funções, para determinar-lhe a aplicação de multa ou limitação em suas atribuições.

Por fim, quanto à **pretensão de revisão do percentual e da “base de cálculo” da penhora sobre o faturamento, redução de honorários do administrador-depositário, e afastamento da constrição sobre créditos pagos pela “Mercedes-Benz do Brasil”**, a decisão ora agravada refere-se à **rejeição de pedido de revisão** de decisão que, anteriormente, havia rejeitado tais pretensões revisórias, que foi objeto do agravo de instrumento 0020797-16.2016.4.03.0000, desprovido por esta Turma, em julgamento realizado em 19/04/2017:

AI 0020797-16.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 04/05/2017: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. HONORÁRIOS DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CRISE FINANCEIRA INCOMPROVADA. RELATÓRIOS DO DEPOSITÁRIO. AUMENTO SUBSTANCIAL DO FATURAMENTO BRUTO. AUSÊNCIA DE LUCRO INCOMPROVADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA SAÍDA DE RECURSOS. EXIGÊNCIA JUDICIAL JUSTIFICÁVEL. FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE E OCULTAÇÃO DE RECURSOS. EVASÃO À ORDEM DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MPF. APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 40, CPP. AUSÊNCIA DE DANO. SIMPLIS NOTITIA CRIMINIS. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE OPINIO DELICTI. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de inexistência de condições para harmonizar a constrição do faturamento bruto com a continuidade da empresa configura reiteração do que alegado anteriormente em primeiro grau, tendo sido tal questão, inclusive, já decidido no AI 0001701-15.2016.4.03.0000, inexistindo fato novo a permitir sua reapreciação. 2. As alegações foram efetuadas de forma genérica, apenas mencionando modificação fática decorrente de agravamento da situação financeira da empresa, sem comprovação documental, sendo que, ainda, os dados decorrentes da apuração do faturamento mensal pelo depositário, demonstram a melhora em sua atividade econômica, ao praticamente dobrar seu faturamento desde o início da constrição. 3. Os documentos juntados pela agravante após a interposição do recurso devem ser, primeiramente, levados ao conhecimento do Juízo em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 4. As alegações genéricas sobre a situação financeira da executada também não permitem constatar se a penhora sobre os valores a serem recebidos da empresa Mercedes-Benz seriam prejudiciais, a ponto de impedir a continuidade das atividades empresariais, ante a constatação da existência, vg, de aumento salarial concedida à gerente operacional em quase 90%, o crescente aumento do faturamento, assim como em razão dos inúmeros fatos relatados pelo depositário quanto à prática de ocultação e desvio de recursos financeiros para impedir sua constrição. 5. Constatados fortes indícios da prática de atos tendentes a ocultar indevidamente recursos do faturamento da executada, não se evidencia ilegalidade na determinação para que as saídas de recursos da executada, de instituições financeiras, bem como a emissão de cheques, sejam condicionados ao “duplo sim”, consistente na exigência de aprovação do depositário para que, assim, seja assegurada a utilização de valores tão somente para as finalidades operacionais da executada. 6. Não se trata de administração judicial da empresa, mas de simples controle para que as saídas dos recursos financeiros das contas bancárias da executada se relacionem apenas às atividades necessárias à consecução de seu objeto social, sendo a hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, previsto no artigo 866, CPC/2015, o que exige do depositário tão somente ciência do faturamento e do fluxo de caixa da executada para cumprimento de suas atribuições, sendo descabida e impertinente a alegação de que a atuação do depositário promoveria indevida ingerência sobre a administração empresarial, pois, além de expressamente delimitadas suas funções na lei e na decisão que decretou a penhora do faturamento, as agravantes, ao pretenderem exigir que o depositário atue na administração empresarial, confundem a medida adotada com a penhora sobre o estabelecimento comercial, em que é nomeado administrador judicial para a efetiva gerência negocial, nos termos do artigo 862, CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos. 7. A expedição de ofícios ao MPF decorre do disposto no artigo 40, CPP, que não configura sentença penal condenatória ou ordem para oferecimento de denúncia pelo Parquet que, na qualidade de titular da pretensão punitiva estatal, possui independência para formar a “opinio delicti”, sendo lícito, inclusive, proceder ao arquivamento do expediente, o que permite concluir configurar simples “notitia criminis”, sem qualquer valor vinculante, demonstrando inexistir qualquer possibilidade de dano irreparável, e que eventuais alegações quanto à impossibilidade de imputação do ilícito penal devem ser formuladas através das vias próprias e nas respectivas instâncias. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

No caso, o presente pedido de revisão (da penhora, honorários do administrador e bloqueio de créditos) fundou-se, tal como efetuado naquele agravo de instrumento anterior (0020797-16.2016.4.03.0000), em alegações genéricas sobre o agravamento na situação financeira da executada, o que tornaria as medidas constritivas excessivamente prejudiciais e impeditivas à continuidade da empresa. Contudo, defende a possibilidade de apreciação, hodiernamente, de tal questão em razão de “novos documentos” que permitiriam constatar tal situação econômico-financeira (ID 496215, p. 01/27), quais sejam: (1) balanço anual 2015; (2) balancete 1º trimestre 2016; (3) planilha de custos 2016 (CD); (4) extrato bancário SPICA, (5) extrato bancário RENATA; (6) planilha produção gráfica; (7) planilha posição faturamento; (8) organograma empresarial SPICA; (9) notas fiscais e notificação de cessão de crédito; e (10) recolhimento dos impostos.

Tais “documentos novos”, embora juntados no agravo de instrumento 0020797-16.2016.4.03.0000, deixaram de ser ali conhecidos por não terem sido analisados primeiramente pelo Juízo de primeiro grau.

O Juízo *a quo*, por sua vez, proferiu decisão, mantendo aquela objeto do AI 0020797-16.2016.4.03.0000, por considerar incorrente qualquer modificação da situação fática a ensejar a revisão das constrações e dos honorários, mesmo com a apresentação dos “documentos novos”.

No caso, embora a agravante alegue que os custos operacionais de 2016 superaram o faturamento bruto daquele ano, não se demonstrou (e sequer se cogitou) que tais dados deixaram de ser considerados pelo administrador-depositário ao efetuar a construção, ou mesmo pelo Juízo *a quo* nas decisões anteriores, que foram objeto dos agravos de instrumento 0001701-15.2016.4.03.0000 e 0020797-16.2016.4.03.0000.

Aliás, tais planilhas foram juntadas sem argumentos analíticos, e sem impugnação aos valores apresentados pelo administrador-depositário que, ao efetuar a análise contábil mensal da executada, constatou que o faturamento bruto vem crescendo mês-a-mês, tal como apontou a decisão agravada (ID 496270, p. 01/16):

“...Qualquer alegação nesse sentido, no meu entendimento, não se mostra plausível, simplesmente pelo fato de que, apesar da penhora determinada por este juízo, o FATURAMENTO BRUTO do grupo executado praticamente cresce a cada mês (vejam-se alguns exemplos para o ano de 2016):

- janeiro: R\$ 593.908,91
- fevereiro: R\$ 639.620,21
- março: R\$ 876.529,04
- abril: R\$ 860.211,22
- maio: R\$ 991.484,08
- junho: R\$ 948.882,72
- julho: R\$ 774.469,89 (fl. 3287)
- agosto: R\$ 1.126.385,92 (fl. 3292)
- setembro: R\$ 1.012.901,77 (fl. 3570)
- outubro: R\$ 1.084.488,75 (fl. 3624)”

Portanto, o que se verifica é que, além da alegação de que a manutenção da penhora sobre o faturamento, da construção sobre créditos pagos pela “Mercedes Benz do Brasil”, e do valor dos honorários do administrador, impossibilitaria o exercício da atividade empresarial, há carência de maior detalhamento e comprovação específica para fins de reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento das atividades da executada. Ademais, **a análise de tais alegações, caso efetuada de forma específica e detalhada, com confronto e discussão com os dados colhidos pelo administrador, podem exigir ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, o que é inviável no âmbito da ação executiva fiscal.**

Aliás, **há relevante dúvida se, de fato, tais documentos podem ser considerados “novos” para fins processuais**, pois, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, deveriam referir-se a fatos ocorridos após o pedido de revisão inicialmente formulado (ID 496329, p. 01) ou justificada a possibilidade de sua produção apenas em momento posterior, não havendo, contudo, qualquer demonstração neste sentido:

*“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a **fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados** ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se **tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.**”*

Por sua vez, a decisão que, inicialmente, havia rejeitado o pedido de revisão consignou, expressamente, a recusa da executada em apresentar os mesmos documentos ao administrador, para fins de avaliação do faturamento, e que, agora, alega a executada tratar-se de “*documentos novos*”, reiterando alegações genéricas sobre a modificação da situação financeira da empresa, sem confrontar o montante apurado pelo administrador (ID 496329, p. 01):

“...7. Fls. 2570 a 2587, 3082-4 e 3206-8: Pela inoportunidade e comprovação de fato novo, nada a decidir sobre os questionamentos da parte executada acerca da base de cálculo tomada para fins da penhora determinada (=faturamento bruto), do percentual considerado, da nomeação do depositário judicial e do arbitramento dos seus honorários, uma vez que já foram objeto das decisões de fls. 2049 a 2053 e 2293 a 2295 (a última decisão proferida em 10.12.2015), tendo, inclusive sido interposto, pela parte demandada, recurso de agravo de instrumento para questioná-las (AI n. 0001701-15.2016.403.0000/SP - fls. 2591-5), já decidido e com trânsito em julgado.

Quanto à tarefa desempenhada pelo depositário (alegações de fls. 2577 e 2581), o depositário tem apresentado, mensalmente, planilha comprovando o montante do faturamento bruto no mês (por exemplo, fls. 3092-3, 3104-5, 3134-6, 3212-4 e 3240-1); o depositário, ademais, desde o início, tem solicitado à parte executada e ao escritório responsável pela parte contábil, o balanço de 2015 e o primeiro balancete de 2016, documentos que, até o presente momento não foram mostrados ao depositário.

Se há algum problema com o valor apontado a título de faturamento, pelo depositário, deve a parte executada mostrar qual seria a informação correta e o documento contábil que serviria para alterar o informe; mas, ao contrário, faz simplesmente alegações genéricas, sem qualquer demonstração, em concreto, de eventual equívoco cometido pelo depositário.

Aliás, até o presente momento foram detectadas diversas irregularidades que não foram sequer justificadas pela parte demandada.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 18, CPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. ABUSO. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÕES. EXATO CUMPRIMENTO DA CONSTRIÇÃO. REVISÃO DE “BASE DE CÁLCULO” E PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. PENHORA SOBRE CRÉDITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. “DOCUMENTOS NOVOS”. ARTIGO 435, CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Ilegitimidade das empresas recorrentes para postular o reestabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e dos honorários à administradora contratada (artigo 18, CPC).
2. Pretensão de condenação do administrador-depositário em perdas e danos deve ser veiculada através dos meios próprios, por cuidar de questão distinta do objeto da ação executiva e exigir ação de conhecimento.
3. Incomprovado o procedimento do administrador-depositário de não autorizar pagamentos a fornecedores de forma injustificada, tendo sido esclarecido que não houve recusa, mas equívoco procedimental ou falha no sistema da empresa.
4. Houve requerimento expresso do administrador-depositário ao Juízo para que o pagamento de valores à CMJ OKRETIC – ME não fosse autorizada, por suspeita de fraude, demonstrando que a conduta ordinariamente adotada observa a diligência necessária para evitar prejuízos à atividade empresarial da executada.
5. Ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos, o administrador-depositário está simplesmente a exercer o seu “*mumus*”, tendo em vista ter lhe sido imputada a responsabilidade de fiscalizar as saídas de recursos das contas da executada, inexistindo exercício de atribuições da exequente, pois o administrador não pretende satisfazer o crédito executado, mas apenas garantir que a constrição incida nos exatos termos em que determinado pelo Juízo *a quo*.
6. Não cabe ao administrador-depositário avaliar se a constrição dificulta as atividades empresariais, deixando de promover a penhora caso inviabilize a continuidade da empresa, pois, nos termos do artigo 866, §2º, CPC, sua atuação limita-se à efetivação da constrição judicialmente determinada, sendo que a hipótese não se refere a penhora sobre estabelecimento empresarial, previsto no artigo 862, CPC.
7. O pedido de revisão (da penhora, dos honorários do administrador e do bloqueio de créditos) efetuado em primeiro grau fundou-se em alegações genéricas sobre o agravamento na situação financeira da executada, o que tomaria as medidas constritivas excessivamente prejudiciais e impeditivas à continuidade da empresa, defendendo a possibilidade de apreciação de tal questão em razão de “*novos documentos*” que permitiriam constatar tal cenário.
8. Embora alegue que os custos operacionais superaram o faturamento bruto, não se demonstrou (e sequer se cogitou) que tais dados deixaram de ser considerados pelo administrador-depositário, ao efetivar a constrição, ou mesmo pelo Juízo *a quo* nas decisões anteriores, que foram objeto dos agravos de instrumento 0001701-15.2016.4.03.0000 e 0020797-16.2016.4.03.0000. Aliás, as planilhas foram juntadas sem argumentos analíticos e sem impugnação aos valores apresentados pelo administrador-depositário que, ao efetuar a análise contábil mensal da executada, apurou que o faturamento bruto vem crescendo mês-a-mês.
9. A análise de tais alegações revisionais, caso efetuada de forma específica e detalhada, com confronto e discussão com os dados colhidos pelo administrador, podem exigir ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, o que é inviável no âmbito da ação executiva fiscal.
10. Há relevante dúvida se tais documentos podem ser considerados “*novos*” para fins processuais, pois, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, CPC, deveriam referir-se a fatos ocorridos após o pedido de revisão inicialmente formulado, ou justificada a possibilidade de sua produção apenas em momento posterior, sendo que a decisão que, inicialmente, havia rejeitado o pedido de revisão consignou, expressamente, a recusa da executada em apresentar os mesmos documentos ao administrador, para fins de avaliação do faturamento.
11. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal: (1) manteve indeferimento da redução da penhora de 10% do faturamento bruto para 2,5% do faturamento líquido; (2) indeferiu a redução dos honorários do depositário, de 2,5% do faturamento bruto para 0,5% do faturamento líquido; (3) deixou de cancelar a penhora sobre créditos pagos à agravante pela “*Mercedes-Benz do Brasil*”; (4) indeferiu o reestabelecimento de pagamento de pró-labore à sócia BRIGITTE e honorários profissionais à administradora CATHERINE; e (5) deixou de prever a delimitação das atribuições do administrador depositário, fixando multa em caso de descumprimento.

Alegou que: (1) após indeferida a revisão da constrição sobre o faturamento, apresentou petição de reconsideração, juntando documentos novos (“*balanço anual de 2015, balancetes trimestrais de 2016, planilha de custos 2016, extratos bancários, posição de faturamento, etc*”); (2) antes da análise, pleiteou condenação do administrador-depositário por perdas e danos, por ter deixado de apor o “*duplo sim*” e autorizar o pagamento de títulos vencidos ao final de 2016/início de 2017, bem como o restabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e de honorários à administradora da empresa executada; (3) a decisão agravada indeferiu todos os pedidos, desconsiderando os documentos novos, bem como determinou o prosseguimento da constrição dos créditos a serem pagos pela “*Mercedes-Benz*”; (4) os “*documentos novos*” demonstram que a cumulação da penhora sobre faturamento e sobre créditos é excessivamente onerosa, impedindo o cumprimento de obrigações legais e prosseguimento de sua atividade empresarial, o que contraria a jurisprudência; (5) a planilha de 2016 demonstra que os custos operacionais superam o faturamento líquido e o faturamento bruto, não sendo possível adotar entendimento da PFN de que o faturamento vem crescendo, pois o resultado operacional é sempre negativo; (6) o valor dos honorários profissionais pagos ao administrador depositário revela exorbitância, se comparado com os valores mensalmente constritos, e a situação difícil que passa, impossibilitada de honrar com tributos vincendos; (7) ao serem intimadas antes da publicação da decisão agravada, possibilitou-se ao administrador-depositário apresentar petição requerendo o levantamento dos honorários na mesma data da intimação da agravante da decisão, em afronta à isonomia e ao devido processo legal; (8) embora a Sra Brigitte resida no exterior, atua em favor da empresa executada, divulgando seus serviços e a marca no exterior, promovendo contratos com empresas estrangeiras, fazendo jus, portanto, ao pró-labore; (9) a Sra Catherine presta serviços profissionais de administração operacional financeira à empresa, fazendo jus ao recebimento de honorários, sem qualquer demonstração de fraude ou simulação no recebimento de tais valores; (10) necessária a condenação do depositário por prejuízos causados à empresa executada, a título de multa e juros, no valor de R\$ 2.399,07, pois diversos pagamentos solicitados, com vencimento entre o final de 2016 e início de 2017, deixaram de ser autorizados através de “*duplo sim*”, por negligência e de forma injustificada; e (11) necessário restringir a atuação do administrador-depositário, nos termos do artigo 866, CPC, pois, embora ciente da situação financeira da empresa, conhecendo os resultados e balanços, mantém a onerosa constrição, exercendo as funções da PFN, apontando irregularidades inverídicas em face da executada, e recusando-se a autorizar pagamentos, sem que haja decisão judicial específica para permitir cada uma dessas recusas.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, interposto o agravo de instrumento pelas coexecutadas SPICA-EIRELI-EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL-EIRELI-EPP e FUNDIÇÃO FEIRENSE-EIRELI-EPP, manifesta a **ilegitimidade dos recorrentes, tanto para postular em primeiro grau quanto em sede recursal, o reestabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e dos honorários à administradora contratada pelas empresas**, por pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18, CPC).

Quanto ao **pedido de condenação do administrador-depositário em perdas e danos, por suposta omissão na autorização de pagamentos, trata-se de pretensão a ser veiculada através dos meios próprios**, pois, além de cuidar de questão distinta do objeto da ação executiva, trata-se de demanda a ser processada em ação de conhecimento, e não em ação executiva regida pela Lei 6.830/1980.

Sobre a alegação de que haveria abuso na atuação do administrador-depositário, ao (i) deixar de autorizar determinados pagamentos; (ii) relatar supostas práticas fraudulentas da executada; e (iii) manter a constrição mesmo ciente de impossibilidade financeira, a executada pleiteou que as recusas de “duplo sim” (autorização de pagamento) pelo administrador sejam precedidas de decisão judicial, e que o administrador seja impedido de efetuar afirmações sobre práticas financeiras-contábeis da executada, por extrapolarem o cumprimento do plano de trabalho e efetuar usurpação das atribuições da PFN (ID 496177, p. 01/32):

“...Com efeito, tem-se que a função legal do administrador judicial, consiste na apresentação do plano de trabalho e prestação de contas para efetivação da constrição, que haveria de ser realizada de modo justo, razoável ou proporcional, de modo a preservar a solvabilidade da empresa executada, evitando a inviabilidade de sua atividade empresarial.

[...]

Contudo, o que está sendo visto no caso em tela, é que o administrador, mesmo conhecedor do real estado financeiro da agravante, à luz dos novos documentos juntados (BALANÇO ANUAL, BALANCETES, PLANILHA DE CUSTOS), evidenciado pela impontualidade do pagamento, em especial pelos impostos que estão sendo inadimplidos, diante da impossibilidade em face da insuficiência de fundos, mesmo assim, o administrador insiste em contribuir para a manutenção da constrição onerosa dos autos, pouco se importando ou preocupado com a preservação e/ou continuidade da empresa, talvez motivado em permanecer inalterado seus vultosos honorários profissionais, atuando com desvio de finalidade em benefício próprio.”

Portanto, data máxima vênia Excelências, entendemos que o administrador judicial não poderá extrapolar a sua função, conforme está fazendo no caso em tela, ao recusar de modo arbitrário, em autorizar pelo sistema ‘duplo sim’, os pagamentos legais ou contratuais assumidos pela executada, sob pretexto de colher prévia informação do juízo, ameaçando, levantando e invocando infundadas suspeitas de irregularidades, contra a agravante e em favor da agravada, não relacionado ao seu mister; causando, desse modo, enorme insegurança jurídica e prejuízo à agravante, que não sabe ao certo, se o seu compromisso ou obrigação financeira será quitada ou se será recusada ou inadimplida por mera conveniência do administrador; ficando a agravante ao bel prazer do administrador; que está funcionando, cuja ingerência profissional do administrador deverá ser como verdadeiro interventor judicial prontamente corrigida, sanada ou limitada por Vossas Excelências, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa, cível e criminal pelos atos abusivos praticados.

[...]

Posto isto, requer que Vossa Excelência se digne em delimitar a competência do administrador; em nome da segurança jurídica e preservação da empresa, nos termos em que seguem:

*A) – Em relação ao sistema ‘duplo sim’ conferido ao administrador para autorização de pagamento da executada, requer que Vossas Excelências se dignem em **determinar que o administrador autorize os pagamentos solicitados, agendados ou programados pela agravante, sem criar empecilho, impedimento, obstáculo ou embaraço para a efetivação do pagamento, cumprindo ao mesmo, se tiver dúvidas razoáveis, pertinentes e relacionadas ao cumprimento de sua função, levar a informação ao Juízo, e apenas recusar autorização ao pagamento, se houver decisão judicial proferida neste sentido, sob pena de pagamento de multa no valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada recusa injustificada de pagamento que tiver dado causa;***

*B) – Em relação ao dever do administrador de prestar ou colher informação do Juízo, **delimitar que as referidas informações deverão guardar absoluta pertinência, relevância e necessidade para o cumprimento da função de administrador, não confundíveis, portanto, com aquelas alegações que somente poderiam ser trazidas ou deduzidas pela Fazenda Nacional, em defesa do seu interesse, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) na hipótese de descumprimento, sem prejuízo da destituição do cargo;***

*C) - **Determinar que o Administrador se abstenha de advogar em favor da União, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sem prejuízo ainda da destituição do cargo, além da responsabilização civil, criminal e administrativa pela parcialidade, abuso praticado e pelo dano que tiver dado causa”***

No caso, quanto à alegação de que o administrador-depositário estaria adotando procedimento de não autorizar pagamentos a fornecedores de forma injustificada, tal como ocorrido entre o final de 2016 e início de 2017, a manifestação do auxiliar do Juízo esclareceu que não houve recusa no pagamento, mas equívoco procedimental ou falha no sistema, pois, embora tenha recebido da executada a relação de pagamentos, que foi autorizada eletronicamente, por motivo desconhecido tais quitações deixaram de ocorrer (ID 496504, p. 29/ID 496518, p. 03):

“...Ressalte-se pelos extratos encartados a presente manifestação, que nos dias 02/01/2017 e 05/01/2017, foram realizados pagamentos do SISPAG FORNECEDOR e SISPAG SALÁRIOS nos valores de R\$ 11.056,21, R\$ 836,05 e R\$ 78.917,02, fato este que demonstra que a liberação foi realizada, mas não sabemos porque não ocorreram os pagamentos do período de 26/12 a 31/12 e do dia 03/01.

No dia de hoje o depositário realizou a liberação de pagamento e como pode-se visualizar do resultado da autorização, os mesmos constam como parcialmente autorizados, mesmo o depositário tendo realizado todo o procedimento necessário para sua liberação, bem como informando sobre o fato à empresa na pessoa da Sra Emilia do ocorrido.

O depositário NUNCA impediu o pagamento de nenhum valor a qualquer fornecedor, acredita-se que a alegação tem por base a instrução do juízo em não realizar o pagamento da empresa CMJ Okretic e a situação da senhora Brigitte Okretic, já explicada em outras petições.

Porém o dano material ocorreu, mesmo o depositário considerando-se inocente, caso Vossa Excelência assim entenda e para evitar um mal entendido entre as partes, o depositário não se opõe ao desconto dos danos materiais de R\$ 2.399,07 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sete centavos) do próximo valor de honorários a ser apresentado.”

Possível constatar que, além da afirmação do administrador-depositário de não ter havido recusa a pagamentos de fornecedores, houve requerimento expresso ao Juízo para que o pagamento de valores à CMJ OKRETIC – ME não fosse autorizada, por suspeita de fraude (ID 496462, p. 24/6), sendo tal requerimento deferido (ID 496518, p. 29/ID 496531, p. 15):

“...3.2.2. O segundo item versa sobre a não autorização para o pagamento de serviços prestados pela empresa "CMJ OKRETIC - ME", no valor de R\$ 7.000,00, de um total de R\$ 19.000,00, consoante a nota fiscal e o contrato de prestação de serviços juntados às fls. 3579 e 3602-4.

[...]

Todos os elementos supra atestam que o contrato de prestação de serviços entabulado entre a Spica e a empresa CMJ OKRETIC - ME não passa de um negócio jurídico simulado, por conter informações, a princípio, inverídicas (=acerca a existência da empresa contratada, a respeito da natureza do serviço prestado etc - art. 167, 1º, II, do CC), criado com o único intento de desviar de forma indevida recursos financeiros da empresa executada, pondo em xeque, por conseguinte, a penhora determinada por este juízo.

Tais pagamentos, calcados naquele contrato, pelos motivos acima, não pode ser autorizados por este juízo. O administrador-depositário, em conduta escorregia, noticiou, antes de autorizar o pagamento, porquanto poderia ostentar irregularidade, como, aliás, ficou provada, os fatos a este juízo, aguardando, com cautela, decisão a ser proferida.

O administrador-depositário, como se sabe, apenas pode e deve autorizar pagamentos efetuados pela empresa e que se mostram isentos de dívidas acerca da pertinência com relação às atividades da parte executada, devidamente alicerçados em documentos (sérios) que lhe forem apresentados.

Ocorrendo fundada desconfiança acerca da obrigação de pagar, deve, como o fez, submeter a questão à apreciação judicial, para autorização ou não. Observe-se, ainda, que desde a implantação do "duplo sim", à exceção desse pagamento, todos os demais foram devidamente autorizados pelo administrador-depositário, situação que demonstra a sua atuação escorreita, sem qualquer intenção de comprometer os negócios normais da empresa. A situação aqui tratada, ademais, como outras já noticiadas, apresenta sérios indícios do crime tipificado no art. 179 do CP e, assim, deverá ser encaminhada ao MPF, para as devidas providências a seu cargo."

Conforme se verifica, a conduta ordinariamente adotada pelo administrador-depositário observa a diligência necessária para evitar prejuízos à atividade empresarial da executada, ao requerer autorização prévia do Juízo para efetivar a recusa de pagamentos de obrigações, inexistindo, desta forma, demonstração da necessidade de ordem judicial para que tal procedimento seja observado, e aplicação de multa por descumprimento.

Por sua vez, ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos, o administrador-depositário está simplesmente a exercer o seu "munus", tendo em vista ter lhe sido imputada a responsabilidade de fiscalizar as saídas de recursos das contas da executada, para verificar se guardam pertinência com a atividade empresarial, coibindo atos simulados e fraudulentos anteriormente observados, e que justificaram a adoção de tal controle (ID 496329, p. 13/4):

"...3.1. Haja vista que, comprovadamente, o grupo executado não mede esforços para deixar de cumprir a ordem de penhora, mormente promovendo "pagamentos", conforme detectados, que não são devidamente justificados perante o depositário judicial, isto é, sem prova que dizem respeito às atividades corriqueiras da parte executada, tenho por determinar que o depositário judicial passe a ter mais controle acerca das saídas financeiras realizadas.

Não cabe, por certo, ao depositário alterar ou interferir na atividade do grupo executado, desde que corresponda ao seu objeto social; contudo, dadas as circunstâncias apresentadas (=diga-se, de total ausência de comprometimento da parte executada em observar as ordens proferidas por este juízo e de colaborar com o trabalho desempenhado pelo depositário judicial), é função do depositário, até para ter efetiva ciência da movimentação financeira da parte executada, autorizar, doravante, a realização das saídas financeiras (pagamentos, transferências etc), desde que justificadas pelo grupo executado.

Para que isso aconteça, determino que às contas da parte executada, SPICA LTDA, existentes no Banco Itaú (Ag. 6468 - Contas nn. 09200-9 e 14.291-1), conforme atesta a certidão de fls. 2657 e 2658, seja implementado o chamado "duplo sim" (=dupla senha) para a realização de todas as saídas de valores das referidas contas (pagamentos, transferências, saques, inclusive por meio de cartões magnéticos etc).

O depositário judicial (ou pessoa de sua confiança - da sua equipe - por ele indicada) deverá constar como o segundo "sim", isto é, dando o aceite (=segunda autorização) para que as operações de saídas dos valores das contas ocorram.

No mesmo sentido, pertinentemente à emissão de cheques destinados a retirar valores existentes nas duas contas acima referidas, deverão ser pagos mediante a assinatura, também, do depositário (=assinatura do responsável pela empresa e assinatura do depositário ou de pessoa de sua confiança)."

Portanto, inexistente exercício de atribuições da exequente pelo administrador, pois ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos não se pretende satisfazer o crédito executado, mas apenas garantir que a constrição incida nos exatos termos em que determinado pelo Juízo *a quo*.

Por sua vez, **não cabe ao administrador-depositário avaliar se a constrição, incidente sobre faturamento bruto, impossibilita ou dificulta as atividades empresariais, deixando de promover a penhora caso inviabilize a continuidade da empresa**, pois o artigo 866, §2º, CPC, dispõe que, na hipótese de penhora sobre o faturamento, *“o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”*, revelando que a atuação do administrador refere-se exclusivamente à efetivação da constrição judicialmente determinada, sendo que, ainda, a hipótese não diz respeito à penhora sobre estabelecimento empresarial, previsto no artigo 862, CPC, para fins de atribuir ao administrador a função de verificar a possibilidade de constrição frente à situação financeira da executada.

Assim, não se verifica qualquer ato abusivo por parte do administrador-depositário, no exercício de suas funções, para determinar-lhe a aplicação de multa ou limitação em suas atribuições.

Por fim, quanto à **pretensão de revisão do percentual e da “base de cálculo” da penhora sobre o faturamento, redução de honorários do administrador-depositário, e afastamento da constrição sobre créditos pagos pela “Mercedes-Benz do Brasil”**, a decisão ora agravada refere-se à **rejeição de pedido de revisão** de decisão que, anteriormente, havia rejeitado tais pretensões revisórias, que foi objeto do agravo de instrumento 0020797-16.2016.4.03.0000, desprovido por esta Turma, em julgamento realizado em 19/04/2017:

AI 0020797-16.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 04/05/2017: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. HONORÁRIOS DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CRISE FINANCEIRA INCOMPROVADA. RELATÓRIOS DO DEPOSITÁRIO. AUMENTO SUBSTANCIAL DO FATURAMENTO BRUTO. AUSÊNCIA DE LUCRO INCOMPROVADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA SAÍDA DE RECURSOS. EXIGÊNCIA JUDICIAL JUSTIFICÁVEL. FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE E OCULTAÇÃO DE RECURSOS. EVASÃO À ORDEM DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MPF. APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO DE DESOBEDEIÊNCIA. ARTIGO 40, CPP. AUSÊNCIA DE DANO. SIMPLIS NOTITIA CRIMINIS. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE OPINIO DELICTI. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de inexistência de condições para harmonizar a constrição do faturamento bruto com a continuidade da empresa configura reiteração do que alegado anteriormente em primeiro grau, tendo sido tal questão, inclusive, já decidido no AI 0001701-15.2016.4.03.0000, inexistindo fato novo a permitir sua reapreciação. 2. As alegações foram efetuadas de forma genérica, apenas mencionando modificação fática decorrente de agravamento da situação financeira da empresa, sem comprovação documental, sendo que, ainda, os dados decorrentes da apuração do faturamento mensal pelo depositário, demonstram a melhora em sua atividade econômica, ao praticamente dobrar seu faturamento desde o início da constrição. 3. Os documentos juntados pela agravante após a interposição do recurso devem ser, primeiramente, levados ao conhecimento do Juízo em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 4. As alegações genéricas sobre a situação financeira da executada também não permitem constatar se a penhora sobre os valores a serem recebidos da empresa Mercedes-Benz seriam prejudiciais, a ponto de impedir a continuidade das atividades empresariais, ante a constatação da existência, vg, de aumento salarial concedida à gerente operacional em quase 90%, o crescente aumento do faturamento, assim como em razão dos inúmeros fatos relatados pelo depositário quanto à prática de ocultação e desvio de recursos financeiros para impedir sua constrição. 5. Constatados fortes indícios da prática de atos tendentes a ocultar indevidamente recursos do faturamento da executada, não se evidencia ilegalidade na determinação para que as saídas de recursos da executada, de instituições financeiras, bem como a emissão de cheques, sejam condicionados ao “duplo sim”, consistente na exigência de aprovação do depositário para que, assim, seja assegurada a utilização de valores tão somente para as finalidades operacionais da executada. 6. Não se trata de administração judicial da empresa, mas de simples controle para que as saídas dos recursos financeiros das contas bancárias da executada se relacionem apenas às atividades necessárias à consecução de seu objeto social, sendo a hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, previsto no artigo 866, CPC/2015, o que exige do depositário tão somente ciência do faturamento e do fluxo de caixa da executada para cumprimento de suas atribuições, sendo descabida e impertinente a alegação de que a atuação do depositário promoveria indevida ingerência sobre a administração empresarial, pois, além de expressamente delimitadas suas funções na lei e na decisão que decretou a penhora do faturamento, as agravantes, ao pretenderem exigir que o depositário atue na administração empresarial, confundem a medida adotada com a penhora sobre o estabelecimento comercial, em que é nomeado administrador judicial para a efetiva gerência negocial, nos termos do artigo 862, CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos. 7. A expedição de ofícios ao MPF decorre do disposto no artigo 40, CPP, que não configura sentença penal condenatória ou ordem para oferecimento de denúncia pelo Parquet que, na qualidade de titular da pretensão punitiva estatal, possui independência para formar a “opinio delicti”, sendo lícito, inclusive, proceder ao arquivamento do expediente, o que permite concluir configurar simples “notitia criminis”, sem qualquer valor vinculante, demonstrando inexistir qualquer possibilidade de dano irreparável, e que eventuais alegações quanto à impossibilidade de imputação do ilícito penal devem ser formuladas através das vias próprias e nas respectivas instâncias. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

No caso, o presente pedido de revisão (da penhora, honorários do administrador e bloqueio de créditos) fundou-se, tal como efetuado naquele agravo de instrumento anterior (0020797-16.2016.4.03.0000), em alegações genéricas sobre o agravamento na situação financeira da executada, o que tornaria as medidas constritivas excessivamente prejudiciais e impeditivas à continuidade da empresa. Contudo, defende a possibilidade de apreciação, hodiernamente, de tal questão em razão de “novos documentos” que permitiriam constatar tal situação econômico-financeira (ID 496215, p. 01/27), quais sejam: (1) balanço anual 2015; (2) balancete 1º trimestre 2016; (3) planilha de custos 2016 (CD); (4) extrato bancário SPICA, (5) extrato bancário RENATA; (6) planilha produção gráfica; (7) planilha posição faturamento; (8) organograma empresarial SPICA; (9) notas fiscais e notificação de cessão de crédito; e (10) recolhimento dos impostos.

Tais “*documentos novos*”, embora juntados no agravo de instrumento 0020797-16.2016.4.03.0000, deixaram de ser ali conhecidos por não terem sido analisados primeiramente pelo Juízo de primeiro grau.

O Juízo *a quo*, por sua vez, proferiu decisão, mantendo aquela objeto do AI 0020797-16.2016.4.03.0000, por considerar incorrente qualquer modificação da situação fática a ensejar a revisão das constrações e dos honorários, mesmo com a apresentação dos “*documentos novos*”.

No caso, embora a agravante alegue que os custos operacionais de 2016 superaram o faturamento bruto daquele ano, não se demonstrou (e sequer se cogitou) que tais dados deixaram de ser considerados pelo administrador-depositário ao efetuar a construção, ou mesmo pelo Juízo *a quo* nas decisões anteriores, que foram objeto dos agravos de instrumento 0001701-15.2016.4.03.0000 e 0020797-16.2016.4.03.0000.

Aliás, tais planilhas foram juntadas sem argumentos analíticos, e sem impugnação aos valores apresentados pelo administrador-depositário que, ao efetuar a análise contábil mensal da executada, constatou que o faturamento bruto vem crescendo mês-a-mês, tal como apontou a decisão agravada (ID 496270, p. 01/16):

“... Qualquer alegação nesse sentido, no meu entendimento, não se mostra plausível, simplesmente pelo fato de que, apesar da penhora determinada por este juízo, o FATURAMENTO BRUTO do grupo executado praticamente cresce a cada mês (vejam-se alguns exemplos para o ano de 2016):

- janeiro: R\$ 593.908,91
- fevereiro: R\$ 639.620,21
- março: R\$ 876.529,04
- abril: R\$ 860.211,22
- maio: R\$ 991.484,08
- junho: R\$ 948.882,72
- julho: R\$ 774.469,89 (fl. 3287)
- agosto: R\$ 1.126.385,92 (fl. 3292)
- setembro: R\$ 1.012.901,77 (fl. 3570)
- outubro: R\$ 1.084.488,75 (fl. 3624)”

Portanto, o que se verifica é que, além da alegação de que a manutenção da penhora sobre o faturamento, da construção sobre créditos pagos pela “*Mercedes Benz do Brasil*”, e do valor dos honorários do administrador, impossibilitaria o exercício da atividade empresarial, há carência de maior detalhamento e comprovação específica para fins de reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento das atividades da executada. Ademais, **a análise de tais alegações, caso efetuada de forma específica e detalhada, com confronto e discussão com os dados colhidos pelo administrador, podem exigir ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, o que é inviável no âmbito da ação executiva fiscal.**

Aliás, **há relevante dúvida se, de fato, tais documentos podem ser considerados “novos” para fins processuais**, pois, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, deveriam referir-se a fatos ocorridos após o pedido de revisão inicialmente formulado (ID 496329, p. 01) ou justificada a possibilidade de sua produção apenas em momento posterior, não havendo, contudo, qualquer demonstração neste sentido:

*“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a **fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados** ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se **tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.**”*

Por sua vez, a decisão que, inicialmente, havia rejeitado o pedido de revisão consignou, expressamente, a recusa da executada em apresentar os mesmos documentos ao administrador, para fins de avaliação do faturamento, e que, agora, alega a executada tratar-se de “*documentos novos*”, reiterando alegações genéricas sobre a modificação da situação financeira da empresa, sem confrontar o montante apurado pelo administrador (ID 496329, p. 01):

“...7. Fls. 2570 a 2587, 3082-4 e 3206-8: Pela inocorrência e comprovação de fato novo, nada a decidir sobre os questionamentos da parte executada acerca da base de cálculo tomada para fins da penhora determinada (=faturamento bruto), do percentual considerado, da nomeação do depositário judicial e do arbitramento dos seus honorários, uma vez que já foram objeto das decisões de fls. 2049 a 2053 e 2293 a 2295 (a última decisão proferida em 10.12.2015), tendo, inclusive sido interposto, pela parte demandada, recurso de agravo de instrumento para questioná-las (AI n. 0001701-15.2016.403.0000/SP - fls. 2591-5), já decidido e com trânsito em julgado.

Quanto à tarefa desempenhada pelo depositário (alegações de fls. 2577 e 2581), o depositário tem apresentado, mensalmente, planilha comprovando o montante do faturamento bruto no mês (por exemplo, fls. 3092-3, 3104-5, 3134-6, 3212-4 e 3240-1); o depositário, ademais, desde o início, tem solicitado à parte executada e ao escritório responsável pela parte contábil, o balanço de 2015 e o primeiro balancete de 2016, documentos que, até o presente momento não foram mostrados ao depositário.

Se há algum problema com o valor apontado a título de faturamento, pelo depositário, deve a parte executada mostrar qual seria a informação correta e o documento contábil que serviria para alterar o informe; mas, ao contrário, faz simplesmente alegações genéricas, sem qualquer demonstração, em concreto, de eventual equívoco cometido pelo depositário.

Aliás, até o presente momento foram detectadas diversas irregularidades que não foram sequer justificadas pela parte demandada.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 18, CPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. ABUSO. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÕES. EXATO CUMPRIMENTO DA CONSTRIÇÃO. REVISÃO DE “BASE DE CÁLCULO” E PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. PENHORA SOBRE CRÉDITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. “DOCUMENTOS NOVOS”. ARTIGO 435, CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Ilegitimidade das empresas recorrentes para postular o reestabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e dos honorários à administradora contratada (artigo 18, CPC).
2. Pretensão de condenação do administrador-depositário em perdas e danos deve ser veiculada através dos meios próprios, por cuidar de questão distinta do objeto da ação executiva e exigir ação de conhecimento.
3. Incomprovado o procedimento do administrador-depositário de não autorizar pagamentos a fornecedores de forma injustificada, tendo sido esclarecido que não houve recusa, mas equívoco procedimental ou falha no sistema da empresa.
4. Houve requerimento expresso do administrador-depositário ao Juízo para que o pagamento de valores à CMJ OKRETIC – ME não fosse autorizada, por suspeita de fraude, demonstrando que a conduta ordinariamente adotada observa a diligência necessária para evitar prejuízos à atividade empresarial da executada.
5. Ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos, o administrador-depositário está simplesmente a exercer o seu “*mumus*”, tendo em vista ter lhe sido imputada a responsabilidade de fiscalizar as saídas de recursos das contas da executada, inexistindo exercício de atribuições da exequente, pois o administrador não pretende satisfazer o crédito executado, mas apenas garantir que a constrição incida nos exatos termos em que determinado pelo Juízo *a quo*.
6. Não cabe ao administrador-depositário avaliar se a constrição dificulta as atividades empresariais, deixando de promover a penhora caso inviabilize a continuidade da empresa, pois, nos termos do artigo 866, §2º, CPC, sua atuação limita-se à efetivação da constrição judicialmente determinada, sendo que a hipótese não se refere a penhora sobre estabelecimento empresarial, previsto no artigo 862, CPC.
7. O pedido de revisão (da penhora, dos honorários do administrador e do bloqueio de créditos) efetuado em primeiro grau fundou-se em alegações genéricas sobre o agravamento na situação financeira da executada, o que tomaria as medidas constritivas excessivamente prejudiciais e impeditivas à continuidade da empresa, defendendo a possibilidade de apreciação de tal questão em razão de “*novos documentos*” que permitiriam constatar tal cenário.
8. Embora alegue que os custos operacionais superaram o faturamento bruto, não se demonstrou (e sequer se cogitou) que tais dados deixaram de ser considerados pelo administrador-depositário, ao efetivar a constrição, ou mesmo pelo Juízo *a quo* nas decisões anteriores, que foram objeto dos agravos de instrumento 0001701-15.2016.4.03.0000 e 0020797-16.2016.4.03.0000. Aliás, as planilhas foram juntadas sem argumentos analíticos e sem impugnação aos valores apresentados pelo administrador-depositário que, ao efetuar a análise contábil mensal da executada, apurou que o faturamento bruto vem crescendo mês-a-mês.
9. A análise de tais alegações revisionais, caso efetuada de forma específica e detalhada, com confronto e discussão com os dados colhidos pelo administrador, podem exigir ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, o que é inviável no âmbito da ação executiva fiscal.
10. Há relevante dúvida se tais documentos podem ser considerados “*novos*” para fins processuais, pois, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, CPC, deveriam referir-se a fatos ocorridos após o pedido de revisão inicialmente formulado, ou justificada a possibilidade de sua produção apenas em momento posterior, sendo que a decisão que, inicialmente, havia rejeitado o pedido de revisão consignou, expressamente, a recusa da executada em apresentar os mesmos documentos ao administrador, para fins de avaliação do faturamento.
11. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal: (1) manteve indeferimento da redução da penhora de 10% do faturamento bruto para 2,5% do faturamento líquido; (2) indeferiu a redução dos honorários do depositário, de 2,5% do faturamento bruto para 0,5% do faturamento líquido; (3) deixou de cancelar a penhora sobre créditos pagos à agravante pela “*Mercedes-Benz do Brasil*”; (4) indeferiu o reestabelecimento de pagamento de pró-labore à sócia BRIGITTE e honorários profissionais à administradora CATHERINE; e (5) deixou de prever a delimitação das atribuições do administrador depositário, fixando multa em caso de descumprimento.

Alegou que: (1) após indeferida a revisão da constrição sobre o faturamento, apresentou petição de reconsideração, juntando documentos novos (“*balanço anual de 2015, balancetes trimestrais de 2016, planilha de custos 2016, extratos bancários, posição de faturamento, etc*”); (2) antes da análise, pleiteou condenação do administrador-depositário por perdas e danos, por ter deixado de apor o “*duplo sim*” e autorizar o pagamento de títulos vencidos ao final de 2016/início de 2017, bem como o restabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e de honorários à administradora da empresa executada; (3) a decisão agravada indeferiu todos os pedidos, desconsiderando os documentos novos, bem como determinou o prosseguimento da constrição dos créditos a serem pagos pela “*Mercedes-Benz*”; (4) os “*documentos novos*” demonstram que a cumulação da penhora sobre faturamento e sobre créditos é excessivamente onerosa, impedindo o cumprimento de obrigações legais e prosseguimento de sua atividade empresarial, o que contraria a jurisprudência; (5) a planilha de 2016 demonstra que os custos operacionais superam o faturamento líquido e o faturamento bruto, não sendo possível adotar entendimento da PFN de que o faturamento vem crescendo, pois o resultado operacional é sempre negativo; (6) o valor dos honorários profissionais pagos ao administrador depositário revela exorbitância, se comparado com os valores mensalmente constritos, e a situação difícil que passa, impossibilitada de honrar com tributos vincendos; (7) ao serem intimadas antes da publicação da decisão agravada, possibilitou-se ao administrador-depositário apresentar petição requerendo o levantamento dos honorários na mesma data da intimação da agravante da decisão, em afronta à isonomia e ao devido processo legal; (8) embora a Sra Brigitte resida no exterior, atua em favor da empresa executada, divulgando seus serviços e a marca no exterior, promovendo contratos com empresas estrangeiras, fazendo jus, portanto, ao pró-labore; (9) a Sra Catherine presta serviços profissionais de administração operacional financeira à empresa, fazendo jus ao recebimento de honorários, sem qualquer demonstração de fraude ou simulação no recebimento de tais valores; (10) necessária a condenação do depositário por prejuízos causados à empresa executada, a título de multa e juros, no valor de R\$ 2.399,07, pois diversos pagamentos solicitados, com vencimento entre o final de 2016 e início de 2017, deixaram de ser autorizados através de “*duplo sim*”, por negligência e de forma injustificada; e (11) necessário restringir a atuação do administrador-depositário, nos termos do artigo 866, CPC, pois, embora ciente da situação financeira da empresa, conhecendo os resultados e balanços, mantém a onerosa constrição, exercendo as funções da PFN, apontando irregularidades inverídicas em face da executada, e recusando-se a autorizar pagamentos, sem que haja decisão judicial específica para permitir cada uma dessas recusas.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003041-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SPICA EIRELI - EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALERIA CRUZ - SP138268

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, interposto o agravo de instrumento pelas coexecutadas SPICA-EIRELI-EPP, DE VILLATTE INDUSTRIAL-EIRELI-EPP e FUNDIÇÃO FEIRENSE-EIRELI-EPP, manifesta a **ilegitimidade dos recorrentes, tanto para postular em primeiro grau quanto em sede recursal, o reestabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e dos honorários à administradora contratada pelas empresas**, por pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18, CPC).

Quanto ao **pedido de condenação do administrador-depositário em perdas e danos, por suposta omissão na autorização de pagamentos, trata-se de pretensão a ser veiculada através dos meios próprios**, pois, além de cuidar de questão distinta do objeto da ação executiva, trata-se de demanda a ser processada em ação de conhecimento, e não em ação executiva regida pela Lei 6.830/1980.

Sobre a alegação de que haveria abuso na atuação do administrador-depositário, ao (i) deixar de autorizar determinados pagamentos; (ii) relatar supostas práticas fraudulentas da executada; e (iii) manter a constrição mesmo ciente de impossibilidade financeira, a executada pleiteou que as recusas de “duplo sim” (autorização de pagamento) pelo administrador sejam precedidas de decisão judicial, e que o administrador seja impedido de efetuar afirmações sobre práticas financeiras-contábeis da executada, por extrapolarem o cumprimento do plano de trabalho e efetuar usurpação das atribuições da PFN (ID 496177, p. 01/32):

“... Com efeito, tem-se que a função legal do administrador judicial, consiste na apresentação do plano de trabalho e prestação de contas para efetivação da constrição, que haveria de ser realizada de modo justo, razoável ou proporcional, de modo a preservar a solvabilidade da empresa executada, evitando a inviabilidade de sua atividade empresarial.

[...]

Contudo, o que está sendo visto no caso em tela, é que o administrador, mesmo conhecedor do real estado financeiro da agravante, à luz dos novos documentos juntados (BALANÇO ANUAL, BALANCETES, PLANILHA DE CUSTOS), evidenciado pela impontualidade do pagamento, em especial pelos impostos que estão sendo inadimplidos, diante da impossibilidade em face da insuficiência de fundos, mesmo assim, o administrador insiste em contribuir para a manutenção da constrição onerosa dos autos, pouco se importando ou preocupado com a preservação e/ou continuidade da empresa, talvez motivado em permanecer inalterado seus vultosos honorários profissionais, atuando com desvio de finalidade em benefício próprio.”

Portanto, data máxima vênia Excelências, entendemos que o administrador judicial não poderá extrapolar a sua função, conforme está fazendo no caso em tela, ao recusar de modo arbitrário, em autorizar pelo sistema ‘duplo sim’, os pagamentos legais ou contratuais assumidos pela executada, sob pretexto de colher prévia informação do juízo, ameaçando, levantando e invocando infundadas suspeitas de irregularidades, contra a agravante e em favor da agravada, não relacionado ao seu mister; causando, desse modo, enorme insegurança jurídica e prejuízo à agravante, que não sabe ao certo, se o seu compromisso ou obrigação financeira será quitada ou se será recusada ou inadimplida por mera conveniência do administrador; ficando a agravante ao bel prazer do administrador; que está funcionando, cuja ingerência profissional do administrador deverá ser como verdadeiro interventor judicial prontamente corrigida, sanada ou limitada por Vossas Excelências, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa, cível e criminal pelos atos abusivos praticados.

[...]

Posto isto, requer que Vossa Excelência se digne em delimitar a competência do administrador; em nome da segurança jurídica e preservação da empresa, nos termos em que seguem:

*A) – Em relação ao sistema ‘duplo sim’ conferido ao administrador para autorização de pagamento da executada, requer que Vossas Excelências se dignem em **determinar que o administrador autorize os pagamentos solicitados, agendados ou programados pela agravante, sem criar empecilho, impedimento, obstáculo ou embaraço para a efetivação do pagamento, cumprindo ao mesmo, se tiver dúvidas razoáveis, pertinentes e relacionadas ao cumprimento de sua função, levar a informação ao Juízo, e apenas recusar autorização ao pagamento, se houver decisão judicial proferida neste sentido, sob pena de pagamento de multa no valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada recusa injustificada de pagamento que tiver dado causa;***

*B) – Em relação ao dever do administrador de prestar ou colher informação do Juízo, **delimitar que as referidas informações deverão guardar absoluta pertinência, relevância e necessidade para o cumprimento da função de administrador, não confundíveis, portanto, com aquelas alegações que somente poderiam ser trazidas ou deduzidas pela Fazenda Nacional, em defesa do seu interesse, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) na hipótese de descumprimento, sem prejuízo da destituição do cargo;***

*C) - **Determinar que o Administrador se abstenha de advogar em favor da União, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sem prejuízo ainda da destituição do cargo, além da responsabilização civil, criminal e administrativa pela parcialidade, abuso praticado e pelo dano que tiver dado causa”***

No caso, quanto à alegação de que o administrador-depositário estaria adotando procedimento de não autorizar pagamentos a fornecedores de forma injustificada, tal como ocorrido entre o final de 2016 e início de 2017, a manifestação do auxiliar do Juízo esclareceu que não houve recusa no pagamento, mas equívoco procedimental ou falha no sistema, pois, embora tenha recebido da executada a relação de pagamentos, que foi autorizada eletronicamente, por motivo desconhecido tais quitações deixaram de ocorrer (ID 496504, p. 29/ID 496518, p. 03):

“...Ressalte-se pelos extratos encartados a presente manifestação, que nos dias 02/01/2017 e 05/01/2017, foram realizados pagamentos do SISPAG FORNECEDOR e SISPAG SALÁRIOS nos valores de R\$ 11.056,21, R\$ 836,05 e R\$ 78.917,02, fato este que demonstra que a liberação foi realizada, mas não sabemos porque não ocorreram os pagamentos do período de 26/12 a 31/12 e do dia 03/01.

No dia de hoje o depositário realizou a liberação de pagamento e como pode-se visualizar do resultado da autorização, os mesmos constam como parcialmente autorizados, mesmo o depositário tendo realizado todo o procedimento necessário para sua liberação, bem como informando sobre o fato à empresa na pessoa da Sra Emilia do ocorrido.

O depositário NUNCA impediu o pagamento de nenhum valor a qualquer fornecedor, acredita-se que a alegação tem por base a instrução do juízo em não realizar o pagamento da empresa CMJ Okretic e a situação da senhora Brigitte Okretic, já explicada em outras petições.

Porém o dano material ocorreu, mesmo o depositário considerando-se inocente, caso Vossa Excelência assim entenda e para evitar um mal entendido entre as partes, o depositário não se opõe ao desconto dos danos materiais de R\$ 2.399,07 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e sete centavos) do próximo valor de honorários a ser apresentado.”

Possível constatar que, além da afirmação do administrador-depositário de não ter havido recusa a pagamentos de fornecedores, houve requerimento expresso ao Juízo para que o pagamento de valores à CMJ OKRETIC – ME não fosse autorizada, por suspeita de fraude (ID 496462, p. 24/6), sendo tal requerimento deferido (ID 496518, p. 29/ID 496531, p. 15):

“...3.2.2. O segundo item versa sobre a não autorização para o pagamento de serviços prestados pela empresa "CMJ OKRETIC - ME", no valor de R\$ 7.000,00, de um total de R\$ 19.000,00, consoante a nota fiscal e o contrato de prestação de serviços juntados às fls. 3579 e 3602-4.

[...]

Todos os elementos supra atestam que o contrato de prestação de serviços entabulado entre a Spica e a empresa CMJ OKRETIC - ME não passa de um negócio jurídico simulado, por conter informações, a princípio, inverídicas (=acerca a existência da empresa contratada, a respeito da natureza do serviço prestado etc - art. 167, 1º, II, do CC), criado com o único intento de desviar de forma indevida recursos financeiros da empresa executada, pondo em xeque, por conseguinte, a penhora determinada por este juízo.

Tais pagamentos, calcados naquele contrato, pelos motivos acima, não pode ser autorizados por este juízo. O administrador-depositário, em conduta escorregada, noticiou, antes de autorizar o pagamento, porquanto poderia ostentar irregularidade, como, aliás, ficou provada, os fatos a este juízo, aguardando, com cautela, decisão a ser proferida.

O administrador-depositário, como se sabe, apenas pode e deve autorizar pagamentos efetuados pela empresa e que se mostram isentos de dívidas acerca da pertinência com relação às atividades da parte executada, devidamente alicerçados em documentos (sérios) que lhe forem apresentados.

Ocorrendo fundada desconfiança acerca da obrigação de pagar, deve, como o fez, submeter a questão à apreciação judicial, para autorização ou não. Observe-se, ainda, que desde a implantação do "duplo sim", à exceção desse pagamento, todos os demais foram devidamente autorizados pelo administrador-depositário, situação que demonstra a sua atuação escorreita, sem qualquer intenção de comprometer os negócios normais da empresa. A situação aqui tratada, ademais, como outras já noticiadas, apresenta sérios indícios do crime tipificado no art. 179 do CP e, assim, deverá ser encaminhada ao MPF, para as devidas providências a seu cargo."

Conforme se verifica, a conduta ordinariamente adotada pelo administrador-depositário observa a diligência necessária para evitar prejuízos à atividade empresarial da executada, ao requerer autorização prévia do Juízo para efetivar a recusa de pagamentos de obrigações, inexistindo, desta forma, demonstração da necessidade de ordem judicial para que tal procedimento seja observado, e aplicação de multa por descumprimento.

Por sua vez, ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos, o administrador-depositário está simplesmente a exercer o seu "munus", tendo em vista ter lhe sido imputada a responsabilidade de fiscalizar as saídas de recursos das contas da executada, para verificar se guardam pertinência com a atividade empresarial, coibindo atos simulados e fraudulentos anteriormente observados, e que justificaram a adoção de tal controle (ID 496329, p. 13/4):

"...3.1. Haja vista que, comprovadamente, o grupo executado não mede esforços para deixar de cumprir a ordem de penhora, mormente promovendo "pagamentos", conforme detectados, que não são devidamente justificados perante o depositário judicial, isto é, sem prova que dizem respeito às atividades corriqueiras da parte executada, tenho por determinar que o depositário judicial passe a ter mais controle acerca das saídas financeiras realizadas.

Não cabe, por certo, ao depositário alterar ou interferir na atividade do grupo executado, desde que corresponda ao seu objeto social; contudo, dadas as circunstâncias apresentadas (=diga-se, de total ausência de comprometimento da parte executada em observar as ordens proferidas por este juízo e de colaborar com o trabalho desempenhado pelo depositário judicial), é função do depositário, até para ter efetiva ciência da movimentação financeira da parte executada, autorizar, doravante, a realização das saídas financeiras (pagamentos, transferências etc), desde que justificadas pelo grupo executado.

Para que isso aconteça, determino que às contas da parte executada, SPICA LTDA, existentes no Banco Itaú (Ag. 6468 - Contas nn. 09200-9 e 14.291-1), conforme atesta a certidão de fls. 2657 e 2658, seja implementado o chamado "duplo sim" (=dupla senha) para a realização de todas as saídas de valores das referidas contas (pagamentos, transferências, saques, inclusive por meio de cartões magnéticos etc).

O depositário judicial (ou pessoa de sua confiança - da sua equipe - por ele indicada) deverá constar como o segundo "sim", isto é, dando o aceite (=segunda autorização) para que as operações de saídas dos valores das contas ocorram.

No mesmo sentido, pertinentemente à emissão de cheques destinados a retirar valores existentes nas duas contas acima referidas, deverão ser pagos mediante a assinatura, também, do depositário (=assinatura do responsável pela empresa e assinatura do depositário ou de pessoa de sua confiança)."

Portanto, inexistem atribuições da exequente pelo administrador, pois ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos não se pretende satisfazer o crédito executado, mas apenas garantir que a constrição incida nos exatos termos em que determinado pelo Juízo *a quo*.

Por sua vez, **não cabe ao administrador-depositário avaliar se a constrição, incidente sobre faturamento bruto, impossibilita ou dificulta as atividades empresariais, deixando de promover a penhora caso inviabilize a continuidade da empresa**, pois o artigo 866, §2º, CPC, dispõe que, na hipótese de penhora sobre o faturamento, *“o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”*, revelando que a atuação do administrador refere-se exclusivamente à efetivação da constrição judicialmente determinada, sendo que, ainda, a hipótese não diz respeito à penhora sobre estabelecimento empresarial, previsto no artigo 862, CPC, para fins de atribuir ao administrador a função de verificar a possibilidade de constrição frente à situação financeira da executada.

Assim, não se verifica qualquer ato abusivo por parte do administrador-depositário, no exercício de suas funções, para determinar-lhe a aplicação de multa ou limitação em suas atribuições.

Por fim, quanto à **pretensão de revisão do percentual e da “base de cálculo” da penhora sobre o faturamento, redução de honorários do administrador-depositário, e afastamento da constrição sobre créditos pagos pela “Mercedes-Benz do Brasil”**, a decisão ora agravada refere-se à **rejeição de pedido de revisão** de decisão que, anteriormente, havia rejeitado tais pretensões revisórias, que foi objeto do agravo de instrumento 0020797-16.2016.4.03.0000, desprovido por esta Turma, em julgamento realizado em 19/04/2017:

AI 0020797-16.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 04/05/2017: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. HONORÁRIOS DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CRISE FINANCEIRA INCOMPROVADA. RELATÓRIOS DO DEPOSITÁRIO. AUMENTO SUBSTANCIAL DO FATURAMENTO BRUTO. AUSÊNCIA DE LUCRO INCOMPROVADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA SAÍDA DE RECURSOS. EXIGÊNCIA JUDICIAL JUSTIFICÁVEL. FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE E OCULTAÇÃO DE RECURSOS. EVASÃO À ORDEM DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MPF. APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 40, CPP. AUSÊNCIA DE DANO. SIMPLIS NOTITIA CRIMINIS. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE OPINIO DELICTI. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de inexistência de condições para harmonizar a constrição do faturamento bruto com a continuidade da empresa configura reiteração do que alegado anteriormente em primeiro grau, tendo sido tal questão, inclusive, já decidido no AI 0001701-15.2016.4.03.0000, inexistindo fato novo a permitir sua reapreciação. 2. As alegações foram efetuadas de forma genérica, apenas mencionando modificação fática decorrente de agravamento da situação financeira da empresa, sem comprovação documental, sendo que, ainda, os dados decorrentes da apuração do faturamento mensal pelo depositário, demonstram a melhora em sua atividade econômica, ao praticamente dobrar seu faturamento desde o início da constrição. 3. Os documentos juntados pela agravante após a interposição do recurso devem ser, primeiramente, levados ao conhecimento do Juízo em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 4. As alegações genéricas sobre a situação financeira da executada também não permitem constatar se a penhora sobre os valores a serem recebidos da empresa Mercedes-Benz seriam prejudiciais, a ponto de impedir a continuidade das atividades empresariais, ante a constatação da existência, vg, de aumento salarial concedida à gerente operacional em quase 90%, o crescente aumento do faturamento, assim como em razão dos inúmeros fatos relatados pelo depositário quanto à prática de ocultação e desvio de recursos financeiros para impedir sua constrição. 5. Constatados fortes indícios da prática de atos tendentes a ocultar indevidamente recursos do faturamento da executada, não se evidencia ilegalidade na determinação para que as saídas de recursos da executada, de instituições financeiras, bem como a emissão de cheques, sejam condicionados ao “duplo sim”, consistente na exigência de aprovação do depositário para que, assim, seja assegurada a utilização de valores tão somente para as finalidades operacionais da executada. 6. Não se trata de administração judicial da empresa, mas de simples controle para que as saídas dos recursos financeiros das contas bancárias da executada se relacionem apenas às atividades necessárias à consecução de seu objeto social, sendo a hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, previsto no artigo 866, CPC/2015, o que exige do depositário tão somente ciência do faturamento e do fluxo de caixa da executada para cumprimento de suas atribuições, sendo descabida e impertinente a alegação de que a atuação do depositário promoveria indevida ingerência sobre a administração empresarial, pois, além de expressamente delimitadas suas funções na lei e na decisão que decretou a penhora do faturamento, as agravantes, ao pretenderem exigir que o depositário atue na administração empresarial, confundem a medida adotada com a penhora sobre o estabelecimento comercial, em que é nomeado administrador judicial para a efetiva gerência negocial, nos termos do artigo 862, CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos. 7. A expedição de ofícios ao MPF decorre do disposto no artigo 40, CPP, que não configura sentença penal condenatória ou ordem para oferecimento de denúncia pelo Parquet que, na qualidade de titular da pretensão punitiva estatal, possui independência para formar a “opinio delicti”, sendo lícito, inclusive, proceder ao arquivamento do expediente, o que permite concluir configurar simples “notitia criminis”, sem qualquer valor vinculante, demonstrando inexistir qualquer possibilidade de dano irreparável, e que eventuais alegações quanto à impossibilidade de imputação do ilícito penal devem ser formuladas através das vias próprias e nas respectivas instâncias. 8. Agravo de instrumento desprovido.”

No caso, o presente pedido de revisão (da penhora, honorários do administrador e bloqueio de créditos) fundou-se, tal como efetuado naquele agravo de instrumento anterior (0020797-16.2016.4.03.0000), em alegações genéricas sobre o agravamento na situação financeira da executada, o que tornaria as medidas constritivas excessivamente prejudiciais e impeditivas à continuidade da empresa. Contudo, defende a possibilidade de apreciação, hodiernamente, de tal questão em razão de “novos documentos” que permitiriam constatar tal situação econômico-financeira (ID 496215, p. 01/27), quais sejam: (1) balanço anual 2015; (2) balancete 1º trimestre 2016; (3) planilha de custos 2016 (CD); (4) extrato bancário SPICA, (5) extrato bancário RENATA; (6) planilha produção gráfica; (7) planilha posição faturamento; (8) organograma empresarial SPICA; (9) notas fiscais e notificação de cessão de crédito; e (10) recolhimento dos impostos.

Tais “*documentos novos*”, embora juntados no agravo de instrumento 0020797-16.2016.4.03.0000, deixaram de ser ali conhecidos por não terem sido analisados primeiramente pelo Juízo de primeiro grau.

O Juízo *a quo*, por sua vez, proferiu decisão, mantendo aquela objeto do AI 0020797-16.2016.4.03.0000, por considerar incorrente qualquer modificação da situação fática a ensejar a revisão das constrações e dos honorários, mesmo com a apresentação dos “*documentos novos*”.

No caso, embora a agravante alegue que os custos operacionais de 2016 superaram o faturamento bruto daquele ano, não se demonstrou (e sequer se cogitou) que tais dados deixaram de ser considerados pelo administrador-depositário ao efetuar a constrição, ou mesmo pelo Juízo *a quo* nas decisões anteriores, que foram objeto dos agravos de instrumento 0001701-15.2016.4.03.0000 e 0020797-16.2016.4.03.0000.

Aliás, tais planilhas foram juntadas sem argumentos analíticos, e sem impugnação aos valores apresentados pelo administrador-depositário que, ao efetuar a análise contábil mensal da executada, constatou que o faturamento bruto vem crescendo mês-a-mês, tal como apontou a decisão agravada (ID 496270, p. 01/16):

“...Qualquer alegação nesse sentido, no meu entendimento, não se mostra plausível, simplesmente pelo fato de que, apesar da penhora determinada por este juízo, o FATURAMENTO BRUTO do grupo executado praticamente cresce a cada mês (vejam-se alguns exemplos para o ano de 2016):

- janeiro: R\$ 593.908,91

- fevereiro: R\$ 639.620,21

- março: R\$ 876.529,04

- abril: R\$ 860.211,22

- maio: R\$ 991.484,08

- junho: R\$ 948.882,72

- julho: R\$ 774.469,89 (fl. 3287)

- agosto: R\$ 1.126.385,92 (fl. 3292)

- setembro: R\$ 1.012.901,77 (fl. 3570)

- outubro: R\$ 1.084.488,75 (fl. 3624)”

Portanto, o que se verifica é que, além da alegação de que a manutenção da penhora sobre o faturamento, da constrição sobre créditos pagos pela “*Mercedes Benz do Brasil*”, e do valor dos honorários do administrador, impossibilitaria o exercício da atividade empresarial, há carência de maior detalhamento e comprovação específica para fins de reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento das atividades da executada. Ademais, **a análise de tais alegações, caso efetuada de forma específica e detalhada, com confronto e discussão com os dados colhidos pelo administrador, podem exigir ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, o que é inviável no âmbito da ação executiva fiscal.**

Aliás, **há relevante dúvida se, de fato, tais documentos podem ser considerados “novos” para fins processuais**, pois, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, deveriam referir-se a fatos ocorridos após o pedido de revisão inicialmente formulado (ID 496329, p. 01) ou justificada a possibilidade de sua produção apenas em momento posterior, não havendo, contudo, qualquer demonstração neste sentido:

*“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a **fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados** ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se **tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.**”*

Por sua vez, a decisão que, inicialmente, havia rejeitado o pedido de revisão consignou, expressamente, a recusa da executada em apresentar os mesmos documentos ao administrador, para fins de avaliação do faturamento, e que, agora, alega a executada tratar-se de “*documentos novos*”, reiterando alegações genéricas sobre a modificação da situação financeira da empresa, sem confrontar o montante apurado pelo administrador (ID 496329, p. 01):

“...7. Fls. 2570 a 2587, 3082-4 e 3206-8: Pela inoccorrência e comprovação de fato novo, nada a decidir sobre os questionamentos da parte executada acerca da base de cálculo tomada para fins da penhora determinada (=faturamento bruto), do percentual considerado, da nomeação do depositário judicial e do arbitramento dos seus honorários, uma vez que já foram objeto das decisões de fls. 2049 a 2053 e 2293 a 2295 (a última decisão proferida em 10.12.2015), tendo, inclusive sido interposto, pela parte demandada, recurso de agravo de instrumento para questioná-las (AI n. 0001701-15.2016.403.0000/SP - fls. 2591-5), já decidido e com trânsito em julgado.

Quanto à tarefa desempenhada pelo depositário (alegações de fls. 2577 e 2581), o depositário tem apresentado, mensalmente, planilha comprovando o montante do faturamento bruto no mês (por exemplo, fls. 3092-3, 3104-5, 3134-6, 3212-4 e 3240-1); o depositário, ademais, desde o início, tem solicitado à parte executada e ao escritório responsável pela parte contábil, o balanço de 2015 e o primeiro balancete de 2016, documentos que, até o presente momento não foram mostrados ao depositário.

Se há algum problema com o valor apontado a título de faturamento, pelo depositário, deve a parte executada mostrar qual seria a informação correta e o documento contábil que serviria para alterar o informe; mas, ao contrário, faz simplesmente alegações genéricas, sem qualquer demonstração, em concreto, de eventual equívoco cometido pelo depositário.

Aliás, até o presente momento foram detectadas diversas irregularidades que não foram sequer justificadas pela parte demandada.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 18, CPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. ABUSO. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÕES. EXATO CUMPRIMENTO DA CONSTRIÇÃO. REVISÃO DE “BASE DE CÁLCULO” E PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. PENHORA SOBRE CRÉDITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. “DOCUMENTOS NOVOS”. ARTIGO 435, CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Ilegitimidade das empresas recorrentes para postular o reestabelecimento do pagamento de pró-labore à sócia e dos honorários à administradora contratada (artigo 18, CPC).
2. Pretensão de condenação do administrador-depositário em perdas e danos deve ser veiculada através dos meios próprios, por cuidar de questão distinta do objeto da ação executiva e exigir ação de conhecimento.
3. Incomprovado o procedimento do administrador-depositário de não autorizar pagamentos a fornecedores de forma injustificada, tendo sido esclarecido que não houve recusa, mas equívoco procedimental ou falha no sistema da empresa.
4. Houve requerimento expresso do administrador-depositário ao Juízo para que o pagamento de valores à CMJ OKRETIC – ME não fosse autorizada, por suspeita de fraude, demonstrando que a conduta ordinariamente adotada observa a diligência necessária para evitar prejuízos à atividade empresarial da executada.
5. Ao apontar possíveis irregularidades em pagamentos, o administrador-depositário está simplesmente a exercer o seu “*mumus*”, tendo em vista ter lhe sido imputada a responsabilidade de fiscalizar as saídas de recursos das contas da executada, inexistindo exercício de atribuições da exequente, pois o administrador não pretende satisfazer o crédito executado, mas apenas garantir que a constrição incida nos exatos termos em que determinado pelo Juízo *a quo*.
6. Não cabe ao administrador-depositário avaliar se a constrição dificulta as atividades empresariais, deixando de promover a penhora caso inviabilize a continuidade da empresa, pois, nos termos do artigo 866, §2º, CPC, sua atuação limita-se à efetivação da constrição judicialmente determinada, sendo que a hipótese não se refere a penhora sobre estabelecimento empresarial, previsto no artigo 862, CPC.
7. O pedido de revisão (da penhora, dos honorários do administrador e do bloqueio de créditos) efetuado em primeiro grau fundou-se em alegações genéricas sobre o agravamento na situação financeira da executada, o que tomaria as medidas constritivas excessivamente prejudiciais e impeditivas à continuidade da empresa, defendendo a possibilidade de apreciação de tal questão em razão de “*novos documentos*” que permitiriam constatar tal cenário.
8. Embora alegue que os custos operacionais superaram o faturamento bruto, não se demonstrou (e sequer se cogitou) que tais dados deixaram de ser considerados pelo administrador-depositário, ao efetivar a constrição, ou mesmo pelo Juízo *a quo* nas decisões anteriores, que foram objeto dos agravos de instrumento 0001701-15.2016.4.03.0000 e 0020797-16.2016.4.03.0000. Aliás, as planilhas foram juntadas sem argumentos analíticos e sem impugnação aos valores apresentados pelo administrador-depositário que, ao efetuar a análise contábil mensal da executada, apurou que o faturamento bruto vem crescendo mês-a-mês.
9. A análise de tais alegações revisionais, caso efetuada de forma específica e detalhada, com confronto e discussão com os dados colhidos pelo administrador, podem exigir ampla discussão e, quiçá, dilação probatória, o que é inviável no âmbito da ação executiva fiscal.
10. Há relevante dúvida se tais documentos podem ser considerados “*novos*” para fins processuais, pois, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, CPC, deveriam referir-se a fatos ocorridos após o pedido de revisão inicialmente formulado, ou justificada a possibilidade de sua produção apenas em momento posterior, sendo que a decisão que, inicialmente, havia rejeitado o pedido de revisão consignou, expressamente, a recusa da executada em apresentar os mesmos documentos ao administrador, para fins de avaliação do faturamento.
11. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004897-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FARMA CERTA DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004897-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FARMA CERTA DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão dos sócios EDGAR FERREIRA GOMES e SONIA ALEXANDRE DE FONSECA GOMES no polo passivo da execução fiscal (f. 59/60).

Alegou-se que: **(1)** o distrato, assim como o arquivamento do mesmo junto à JUCESP, ocorreu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal; **(2)** o encerramento sem a comunicação ao CRF e a existência de débitos pendentes revelam o encerramento irregular das atividades, situação que autoriza a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios administradores; e **(3)** é cabível o redirecionamento do feito aos sócios-administradores, nos termos dos artigos 135, inciso III, do CTN, 10 do Decreto 3.078/19, e 158 da Lei 6.404/76.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004897-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FARMA CERTA DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, embora a maioria dos débitos cobrados tenha natureza administrativa (f. 04/06), a execução fiscal abrange, igualmente, débito tributário (f. 03), a autorizar a discussão da responsabilidade tributária nos termos do artigo 135, CTN.

Consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2009 (f. 02), com o "cite-se" em 22/05/2009 (f. 11), houve citação em 03/02/2010 (f. 18), porém, após diversos atos processuais, a empresa não foi encontrada em seu endereço cadastral em 30/04/2015 (f. 49).

Requerido redirecionamento da execução fiscal aos sócios gestores da executada, nos termos do artigo 135, III, CTN, foi indeferida a pretensão, por não ter ocorrido dissolução irregular, ao que agravou de instrumento o exequente, com a alegação de que o distrato social deu-se de forma irregular, deixando de ocorrer a devida liquidação da sociedade, mediante pagamento dos respectivos débitos, pelo que pleiteada a reforma.

De fato, verifica-se dos autos que o distrato social foi subscrito em 05/05/2009, e registrado na JUCESP em 08/05/2009 (f. 52 e verso), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 16/04/2009, a demonstrar que havia pendência, quanto ao pagamento de débitos fiscais, ao tempo do encerramento formal da sociedade.

O distrato social, depois de ajuizada execução fiscal, sem prévia liquidação ou garantia do crédito tributário, constituído e exigível, não pode ser considerado ato regular de administração societária. Não é a inadimplência que gera tal responsabilidade tributária, mas sim o distrato social sem a observância da prévia liquidação dos créditos tributários, constituídos, exigíveis e executados.

Embora o distrato social encerre formalmente a empresa, assim inviabilizando a execução fiscal, até mesmo porque, na prática, não se localizam bens societários em situações que tais, a dissolução deve ser reputada irregular se não precedida da liquidação ou garantia de débitos fiscais executados, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude à execução fiscal, por manifestação de vontade e ato unilateral exclusivamente do devedor, por seus administradores.

Para que o responsável tributário, apontado pelo exequente, seja incluído na execução fiscal é imprescindível que, além da gerência ao tempo do distrato sem a liquidação ou garantia do crédito tributário já executado, também tenha exercido tal função ao tempo dos fatos geradores, como tem assentado o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dissolução irregular.

Neste sentido:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

No caso dos autos, os fatos geradores remontam a 2007, e os responsáveis tributários apontados pelo exequente integram o quadro social da empresa desde a sua constituição, em 24/02/2003 (f. 52), daí porque, por tal fundamento, também se autoriza o redirecionamento pleiteado. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL REALIZADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE.

1. O distrato social, depois de ajuizada execução fiscal, sem prévia liquidação ou garantia do crédito, constituído e exigível, não pode ser considerado ato regular de administração societária. Dissolução irregular configurada, a ensejar a responsabilização pessoal daqueles que administravam a sociedade ao tempo da infração e dos fatos geradores.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003651-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FERNANDO TADEU COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003651-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FERNANDO TADEU COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão, após embargos de declaração, que, em execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento da pretensão executiva ao sócio FERNANDO TADEU COSTA GUIMARÃES, em razão de o distrato social ser causa de dissolução regular da empresa, nos moldes do artigo 1.033 c.c. o artigo 1.087, ambos do Código Civil, determinando a suspensão do andamento do feito, consoante o artigo 40 da LEF, e o seu encaminhamento ao arquivo.

Alegou-se, em suma, que diante da não localização da executada e constando a sua situação cadastral como "baixada" junto à Receita Federal e à JUCESP, de rigor o redirecionamento ao sócio Fernando Tadeu Costa Guimarães, pois o distrato social, sem a realização do ativo e pagamento do passivo, configura forma de dissolução irregular, consoante se depreende dos artigos 50, 1.016, 1.103, 1.108 e 1.109, parágrafo único, todos do Código Civil, e 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/1980 Súmula 435/STJ.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária (artigo 135, III, CTN).

Versando a hipótese dos autos sobre multa administrativa imposta pelo INMETRO, e não exigência fiscal, aplicável a jurisprudência assim firmada, a propósito:

AGRESP 1.500.103, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.225.840, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 27/02/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem - insolvência e encerramento irregular das atividades empresariais -, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente. 4. Agravo regimental não provido."

Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que se exige não é apenas a infração da lei (artigos 8º e 9º, Lei 9.933/1999), mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial.

Assim tem decidido esta Corte:

AI 00269073620134030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 21/03/2014: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. 2. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, por infração aos arts. 1º e 5º, da lei nº 9.933/99, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 3. No tocante à desconsideração da pessoa jurídica, admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 4. Entretanto, no caso vertente, o agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização de referido sócio, não sendo suficiente, para tanto, a inexistência de bens. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

Não verificados, portanto, os requisitos legais, inviável cogitar da desconsideração da personalidade jurídica para efeito de responsabilidade pessoal dos administradores da empresa executada por débito de natureza não tributária, à luz da legislação civil.

Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AI 00255938420154030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/03/2016: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade", e que "encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios". 2. Decidiu o acórdão que "Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 02/05/2013, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. Ainda que assim não fosse, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 14/09/2007 a 13/02/2009, e o sócio EDISON BATISTA DOS SANTOS ingressou na sociedade em 26/09/2012, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 03/09/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 113, §2º, 123, 135 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em **30/12/2008** (f. 15 e 29verso da execução fiscal), sendo a petição inicial da execução fiscal protocolada em **06/09/2012** (f. 02 da execução fiscal), após a desconstituição da empresa, afastando-se, portanto, de acordo com a jurisprudência sedimentada, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INFRAÇÃO DA LEI. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. DISTRATO.

1. Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária (artigo 135, III, CTN).
2. Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores, o que se exige não é apenas a infração da lei (artigos 8º e 9º, Lei 9.933/1999), mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial, nos termos da legislação civil, requisitos que não se encontram presentes e provados no caso concreto.
3. Ademais, encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.
4. Restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em **30/12/2008**, sendo a petição inicial da execução fiscal protocolada em **06/09/2012**, após a desconstituição da empresa, afastando-se, portanto, de acordo com a jurisprudência sedimentada, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada..
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003024-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003024-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou prévia manifestação da exequente sobre requerimento da executada de substituição da penhora de alugueres de imóveis de sua propriedade, sem prejuízo da continuidade do depósito dos valores pelo locatário.

Alegou que: (1) a manutenção da constrição sobre os alugueres dos imóveis 2.804 e 2.805 constitui penhora sobre a totalidade de seu faturamento, pois a agravante tem como único objeto social a locação e administração de bens imóveis, demonstrando evidente prejuízo à sua continuidade; (2) determinada a constrição em valores fixos de R\$ 120.000,00/mês, não se intimou sequer a executada a apresentar planilha de faturamento, para verificar qual o percentual do faturamento que tais valores correspondem; (3) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que deve ser adotado meio menos gravoso e oneroso ao devedor, e que a constrição sobre o faturamento somente poderia ser adotada na hipótese de inexistirem outros bens, não podendo comprometer a continuidade da empresa; (4) a decisão agravada contraria frontalmente a jurisprudência superior, pois houve oferecimento, em substituição, dos imóveis matrícula 2.804 e 2.805, sobre os quais incidiu a constrição dos alugueres; (5) ademais, tendo em vista manifestação de recusa da União, a executada ofereceu outros dois bens imóveis em substituição (matrícula 6.720 e 6.721), com avaliação muito superior aos débitos em execução; e (6) mesmo na hipótese de se considerar possível a manutenção da constrição de 100% do faturamento, que inviabiliza a continuidade da empresa, e havendo outros bens imóveis passíveis de constrição, consolidada a jurisprudência do STJ de que o percentual da constrição sobre o faturamento deve ser fixado de forma razoável, não podendo incidir sobre a totalidade do produto de sua atividade, adotando-se o percentual de 5% para tanto.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003024-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravo de instrumento impugna decisão que, em execução fiscal, determinou prévia manifestação da exequente sobre oferecimento de bens imóveis em substituição, mantendo-se, até a análise definitiva da questão, a constrição dos alugueres de bens imóveis da agravante, com depósito em Juízo dos valores pela locatária (ID 495347, p. 01):

“Há necessidade de manifestação da Exequente, o que deve ocorrer sem prejuízo do cumprimento da determinação de penhora dos alugueres mensais. Os depósitos mensais só poderão se cessados, se e quando for deferida a pretendida substituição. Intime-se, inclusive a empresa RV IMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, por sua advogada (fls.428).”

No caso, a agravante, IMAGEM IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO GENTIL MOREIRA LTDA, foi incluída na ação executiva 0522389-54.1995.4.03.6182 como corresponsável por dívida de COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A (ID 495475, p. 01), sendo que, em razão do bem imóvel penhorado na ação, de propriedade da executada originária, ter sido arrematado em demanda trabalhista, e a penhora sobre o faturamento da executada originária não ter sido efetivada, por falta de localização, deferiu-se, **em fevereiro/2015**, requerimento da PFN para o **arresto de alugueres devidos à executada em razão de locação dos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805**, de propriedade da agravante (ID 495679, p. 01/2):

*“...Sendo assim, nos termos dos artigos 11, inciso VIII, da Lei 6.830/80 c.c. com os artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pedido da Exequente, a título de **ARRESTO dos valores relativos a direitos creditórios da coexecutada Imagem Imóveis e Administração Gentil Moreira Ltda** (CNPJ 61.406.104/0001-95, especificados nas Matrículas 2.804 e 2.805, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fls.297 e 301), referentes à locação, a serem pagos pela empresa **R.V. Imola Transportes e Logística Ltda** (CNPJ n.05.366.444/0001-69).*

[...]

*Instrua a Precatória para que, do arresto, seja intimado o representante legal da **empresa a efetuar depósito dos alugueres a cada mês**, na Caixa Econômica Federal-PAB Execuções Fiscais (agência 2527), à disposição deste Juízo, **até garantia integral do crédito exequendo no presente feito, que atualizado para fevereiro de 2015 corresponde a R\$26.943.681,85** (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme extrato de fls.292.”*

Assim, a agravante requereu a **substituição do arresto dos alugueres pela penhora dos próprios imóveis locados (matrícula 2.804 e 2.805)** (ID 495647, p. 01/ID 495693, p. 07). Diante da recusa da PFN (ID 495763, p. 01) manifestada após avaliação dos bens (ID 495752, p. 01), a agravante atravessou **novo requerimento para que a substituição, agora, recaia sobre outros bens imóveis de sua propriedade (matrícula 6.720 e 6.721)**, arrendados à companhia Marfrig Global Foods S/A, e com valor de avaliação muito superior, tanto aos bens anteriormente oferecidos como em relação à dívida executada (ID 495768, p. 01/9), dando origem à decisão ora agravada.

No caso, cabe destacar que o agravo de instrumento impugna, exclusivamente, a constrição sobre o montante mensalmente pago a título de alugueres sobre os imóveis de matrículas 2.804 e 2.805, não sendo discutida a possibilidade substituição da medida, tal como ressaltado expressamente pela recorrente (ID 494832, p. 05):

“...Nobres Julgadores, o Agravante recorre quanto a decisão explícita do Magistrado em prosseguir com a penhora no faturamento da empresa, no importe exorbitante de 100%.

Veja que referente ao instituto da substituição, esta é matéria futura de apreciação, e por hora, não é o que se apega; mas sim quanto a penhora em referido percentual elevado, matéria já decidida em despacho interlocutório acima apontado, esta é totalmente passível de discussão mediante agravo...”

Desta forma, em relação à constrição dos alugueres, cabe ressaltar que o arresto foi convertido em penhora (ID 495750, p. 01), sendo que, determinada a constrição em decisão de **fevereiro/2015** (ID 495679, p. 01/2), houve interposição do **agravo de instrumento 0008181-43.2015.4.03.0000** para pleitear sua substituição pelos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805 (ID 495717, p. 01/ID 495720, p. 07), ao qual foi negado seguimento nesta Corte (ID 495730, p. 01/4).

Portanto, o que se verifica é que, determinada a constrição dos alugueres e interposto agravo de instrumento respectivo, a interposição de novo agravo de instrumento para impugnar, agora, decisão posterior que apenas determinou prévia manifestação da PFN sobre requerimento de substituição pelos imóveis de matrículas 6.720 e 6.721, **não permite rediscussão das questões ora levantadas, quais sejam, impossibilidade de penhora sobre os alugueres e necessidade de redução do percentual constrito.**

De fato, a impugnação recursal à decisão, que determinou a constrição sobre os alugueres, encontra-se atingida pela preclusão consumativa e temporal, pois já interposto recurso respectivo e, caso não o tivesse feito, já haveria decorrido o prazo para tanto.

Mesmo que possível a impugnação de tal constrição, ademais, sequer haveria demonstração de que, tal como alegou a agravante, os alugueres dos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805 corresponderiam à totalidade do faturamento da executada, mesmo porque tal alegação vai de encontro à própria existência de outros dois bens imóveis de propriedade da agravante (matrículas 6.720 e 6.721), sobre os quais obtém renda por alugueres, em valores superior aos constritos, e que requer sejam adotados em substituição.

Ademais, sequer se vislumbra a possibilidade de dano irreparável a determinar a suspensão da constrição até a análise do pleito de substituição, pois a penhora sobre os alugueres ocorre desde março/2015 (ID 495732, p. 01), e caso houvesse constrição de 100% sobre o faturamento, sequer seria possível a continuidade das atividades empresariais nos dias atuais, o que não consta tenha ocorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALUGUERES. IMPUGNAÇÃO PRECLUSA. DECISÃO SOBRE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. EMPRESA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. CONSTRIÇÃO SOBRE TOTALIDADE DO FATURAMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Determinada a constrição de alugueres em decisão de fevereiro/2015, houve interposição do agravo de instrumento 0008181-43.2015.4.03.0000 para pleitear sua substituição pela penhora dos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805, ao qual foi negado seguimento nesta Corte, constatando-se que, no caso, a interposição de novo agravo de instrumento para impugnar, agora, decisão posterior que apenas determinou prévia manifestação da PFN sobre requerimento de substituição da constrição pelos imóveis 6.720 e 6.721, não permite rediscussão da impossibilidade de penhora sobre os alugueres e necessidade de redução do percentual constrito, tendo em vista a preclusão ocorrida, pois já interposto recurso respectivo e, caso não o tivesse feito, já haveria decurso do prazo para tanto.

2. Mesmo que possível a impugnação de tal constrição, sequer haveria demonstração de que, tal como alegou a agravante, os alugueres dos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805 corresponderiam à totalidade do faturamento da executada, sendo que, ademais, tal alegação vai de encontro à própria existência de outros dois bens imóveis de propriedade da agravante oferecidos em substituição (matrículas 6.720 e 6.721), sobre os quais obtém renda por alugueres, em valores superior aos constritos.

3. Sequer se vislumbra possibilidade de dano irreparável a determinar a suspensão da constrição até a análise do pleito de substituição, pois a penhora sobre os alugueres ocorre desde março/2015, e caso houvesse constrição de 100% sobre o faturamento, sequer seria possível a continuidade das atividades empresariais nos dias atuais, o que não consta tenha ocorrido.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003024-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003024-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou prévia manifestação da exequente sobre requerimento da executada de substituição da penhora de alugueres de imóveis de sua propriedade, sem prejuízo da continuidade do depósito dos valores pelo locatário.

Alegou que: (1) a manutenção da constrição sobre os alugueres dos imóveis 2.804 e 2.805 constitui penhora sobre a totalidade de seu faturamento, pois a agravante tem como único objeto social a locação e administração de bens imóveis, demonstrando evidente prejuízo à sua continuidade; (2) determinada a constrição em valores fixos de R\$ 120.000,00/mês, não se intimou sequer a executada a apresentar planilha de faturamento, para verificar qual o percentual do faturamento que tais valores correspondem; (3) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que deve ser adotado meio menos gravoso e oneroso ao devedor, e que a constrição sobre o faturamento somente poderia ser adotada na hipótese de inexistirem outros bens, não podendo comprometer a continuidade da empresa; (4) a decisão agravada contraria frontalmente a jurisprudência superior, pois houve oferecimento, em substituição, dos imóveis matrícula 2.804 e 2.805, sobre os quais incidiu a constrição dos alugueres; (5) ademais, tendo em vista manifestação de recusa da União, a executada ofereceu outros dois bens imóveis em substituição (matrícula 6.720 e 6.721), com avaliação muito superior aos débitos em execução; e (6) mesmo na hipótese de se considerar possível a manutenção da constrição de 100% do faturamento, que inviabiliza a continuidade da empresa, e havendo outros bens imóveis passíveis de constrição, consolidada a jurisprudência do STJ de que o percentual da constrição sobre o faturamento deve ser fixado de forma razoável, não podendo incidir sobre a totalidade do produto de sua atividade, adotando-se o percentual de 5% para tanto.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003024-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, o agravo de instrumento impugna decisão que, em execução fiscal, determinou prévia manifestação da exequente sobre oferecimento de bens imóveis em substituição, mantendo-se, até a análise definitiva da questão, a constrição dos alugueres de bens imóveis da agravante, com depósito em Juízo dos valores pela locatária (ID 495347, p. 01):

“Há necessidade de manifestação da Exequente, o que deve ocorrer sem prejuízo do cumprimento da determinação de penhora dos alugueres mensais. Os depósitos mensais só poderão se cessados, se e quando for deferida a pretendida substituição. Intime-se, inclusive a empresa RV IMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, por sua advogada (fls.428).”

No caso, a agravante, IMAGEM IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO GENTIL MOREIRA LTDA, foi incluída na ação executiva 0522389-54.1995.4.03.6182 como corresponsável por dívida de COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A (ID 495475, p. 01), sendo que, em razão do bem imóvel penhorado na ação, de propriedade da executada originária, ter sido arrematado em demanda trabalhista, e a penhora sobre o faturamento da executada originária não ter sido efetivada, por falta de localização, deferiu-se, **em fevereiro/2015**, requerimento da PFN para **o arresto de alugueres devidos à executada em razão de locação dos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805**, de propriedade da agravante (ID 495679, p. 01/2):

*“...Sendo assim, nos termos dos artigos 11, inciso VIII, da Lei 6.830/80 c.c. com os artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pedido da Exequente, a título de **ARRESTO dos valores relativos a direitos creditórios da coexecutada Imagem Imóveis e Administração Gentil Moreira Ltda (CNPJ 61.406.104/0001-95, especificados nas Matrículas 2.804 e 2.805, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fls.297 e 301), referentes à locação, a serem pagos pela empresa R.V. Imola Transportes e Logística Ltda (CNPJ n.05.366.444/0001-69).***

[...]

*Instrua a Precatória para que, do arresto, seja intimado o representante legal da **empresa a efetuar depósito dos alugueres a cada mês**, na Caixa Econômica Federal-PAB Execuções Fiscais (agência 2527), à disposição deste Juízo, **até garantia integral do crédito exequendo no presente feito, que atualizado para fevereiro de 2015 corresponde a R\$26.943.681,85** (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme extrato de fls.292.”*

Assim, a agravante requereu a **substituição do arresto dos alugueres pela penhora dos próprios imóveis locados (matrícula 2.804 e 2.805)** (ID 495647, p. 01/ID 495693, p. 07). Diante da recusa da PFN (ID 495763, p. 01) manifestada após avaliação dos bens (ID 495752, p. 01), a agravante atravessou **novo requerimento para que a substituição, agora, recaia sobre outros bens imóveis de sua propriedade (matrícula 6.720 e 6.721)**, arrendados à companhia Marfrig Global Foods S/A, e com valor de avaliação muito superior, tanto aos bens anteriormente oferecidos como em relação à dívida executada (ID 495768, p. 01/9), dando origem à decisão ora agravada.

No caso, cabe destacar que o agravo de instrumento impugna, exclusivamente, a constrição sobre o montante mensalmente pago a título de alugueres sobre os imóveis de matrículas 2.804 e 2.805, não sendo discutida a possibilidade substituição da medida, tal como ressaltado expressamente pela recorrente (ID 494832, p. 05):

“...Nobres Julgadores, o Agravante recorre quanto a decisão explícita do Magistrado em prosseguir com a penhora no faturamento da empresa, no importe exorbitante de 100%.

Veja que referente ao instituto da substituição, esta é matéria futura de apreciação, e por hora, não é o que se apega; mas sim quanto a penhora em referido percentual elevado, matéria já decidida em despacho interlocutório acima apontado, esta é totalmente passível de discussão mediante agravo...

Desta forma, em relação à constrição dos alugueres, cabe ressaltar que o arresto foi convertido em penhora (ID 495750, p. 01), sendo que, determinada a constrição em decisão de **fevereiro/2015** (ID 495679, p. 01/2), houve interposição do **agravo de instrumento 0008181-43.2015.4.03.0000** para pleitear sua substituição pelos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805 (ID 495717, p. 01/ID 495720, p. 07), ao qual foi negado seguimento nesta Corte (ID 495730, p. 01/4).

Portanto, o que se verifica é que, determinada a constrição dos alugueres e interposto agravo de instrumento respectivo, a interposição de novo agravo de instrumento para impugnar, agora, decisão posterior que apenas determinou prévia manifestação da PFN sobre requerimento de substituição pelos imóveis de matrículas 6.720 e 6.721, **não permite rediscussão das questões ora levantadas, quais sejam, impossibilidade de penhora sobre os alugueres e necessidade de redução do percentual constrito.**

De fato, a impugnação recursal à decisão, que determinou a constrição sobre os alugueres, encontra-se atingida pela preclusão consumativa e temporal, pois já interposto recurso respectivo e, caso não o tivesse feito, já haveria decorrido o prazo para tanto.

Mesmo que possível a impugnação de tal constrição, ademais, sequer haveria demonstração de que, tal como alegou a agravante, os alugueres dos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805 corresponderiam à totalidade do faturamento da executada, mesmo porque tal alegação vai de encontro à própria existência de outros dois bens imóveis de propriedade da agravante (matrículas 6.720 e 6.721), sobre os quais obtém renda por alugueres, em valores superior aos constritos, e que requer sejam adotados em substituição.

Ademais, sequer se vislumbra a possibilidade de dano irreparável a determinar a suspensão da constrição até a análise do pleito de substituição, pois a penhora sobre os alugueres ocorre desde março/2015 (ID 495732, p. 01), e caso houvesse constrição de 100% sobre o faturamento, sequer seria possível a continuidade das atividades empresariais nos dias atuais, o que não consta tenha ocorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALUGUERES. IMPUGNAÇÃO PRECLUSA. DECISÃO SOBRE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. EMPRESA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. CONSTRIÇÃO SOBRE TOTALIDADE DO FATURAMENTO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Determinada a constrição de alugueres em decisão de fevereiro/2015, houve interposição do agravo de instrumento 0008181-43.2015.4.03.0000 para pleitear sua substituição pela penhora dos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805, ao qual foi negado seguimento nesta Corte, constatando-se que, no caso, a interposição de novo agravo de instrumento para impugnar, agora, decisão posterior que apenas determinou prévia manifestação da PFN sobre requerimento de substituição da constrição pelos imóveis 6.720 e 6.721, não permite rediscussão da impossibilidade de penhora sobre os alugueres e necessidade de redução do percentual constrito, tendo em vista a preclusão ocorrida, pois já interposto recurso respectivo e, caso não o tivesse feito, já haveria decurso do prazo para tanto.

2. Mesmo que possível a impugnação de tal constrição, sequer haveria demonstração de que, tal como alegou a agravante, os alugueres dos imóveis de matrículas 2.804 e 2.805 corresponderiam à totalidade do faturamento da executada, sendo que, ademais, tal alegação vai de encontro à própria existência de outros dois bens imóveis de propriedade da agravante oferecidos em substituição (matrículas 6.720 e 6.721), sobre os quais obtém renda por alugueres, em valores superior aos constritos.

3. Sequer se vislumbra possibilidade de dano irreparável a determinar a suspensão da constrição até a análise do pleito de substituição, pois a penhora sobre os alugueres ocorre desde março/2015, e caso houvesse constrição de 100% sobre o faturamento, sequer seria possível a continuidade das atividades empresariais nos dias atuais, o que não consta tenha ocorrido.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003047-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ABEL FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003047-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ABEL FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Alegou-se, em suma, que: (1) “a regra geral dos embargos à execução é de que não tenham efeito suspensivo para obstar a continuidade da execução fiscal, mas, caso o embargante, por meio de pedido simples, demonstre haver preenchidos os requisitos mínimos para concessão do efeito suspensivo deverá o Juízo de primeiro grau atribuí-los aos embargos à execução fiscal, quais sejam, (i) a existência dos requisitos para a concessão da tutela provisória; e (ii) a necessidade de existir garantia da execução por penhora, depósito ou caução”; (2) “os créditos tributários exequendos estão garantidos por meio de penhora nos autos da execução fiscal nº. 1100331-62.1997.4.03.6109”; (3) “o fundamento jurídico utilizado pelo agravante nos embargos à execução fiscal – ilegitimidade passiva – já é suficiente para preencher o requisito elencado pelo legislador ordinário no artigo 919 do Código de Processo Civil, vez que, a responsabilidade tributária não decorre do simples fato de compor o quadro societário da pessoa jurídica, quanto menos da inadimplência dela (pessoa jurídica), nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário, pois, antes de atribuída a responsabilidade tributária do sócio é preciso que seja apurada em procedimento esmerado com preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório”; e (4) estão preenchidos os requisitos para atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, pois “(i) o título executivo está eivado de carência de liquidez e certeza, considerando que o agravante Espólio de Abel Pereira foi incluído no polo passivo da execução fiscal indevidamente, tendo em vista que em momento algum praticou atos com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos, conforme determina o artigo 135 do Código Tributário Nacional; e (ii) a possibilidade da agravada em satisfazer seu direito creditório, bem como a não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, acarretará na negativa de vigência do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, ferirá a garantia constitucional do devido processo legal por se permitir a expropriação ou constrição patrimonial para saldar créditos tributários irregularmente constituídos”.

Houve contramínuta da PFN alegando que: (1) “o sócio falecido, ABEL FRANCISCO PEREIRA, aqui representado por seu espólio, não deve permanecer no pólo (sic) passivo da execução fiscal”; (2) “A dissolução irregular da empresa executada foi atestada na data de 28/05/2007 (...) e a retirada do sócio se deu em 1999”; (3) “estando ausentes indícios de que o sócio se retirara da sociedade de maneira comprovadamente fraudulenta (...), a União não vislumbra fundamento para a permanência do sócio no pólo (sic) passivo da execução”; e (4) não “se opõe à retirada do sócio agravante do pólo (sic) passivo do executivo fiscal, o que, por via de consequência, torna vazio o objeto do presente recurso” (Id 616789).

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003047-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRA VANTE: ABEL FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082
AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AGARESP 201400417982, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02/03/2016: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido."

No mesmo sentido, o precedente desta Corte:

AI 00218714220154030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 25/02/2016: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA -ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI 9.289/96 - DIFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS - LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º,LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. 3.A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 4. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."). 5.Compulsando os autos, não comprovada a hipossuficiência a alegada, através dos documentos colacionados (fl. 62), na medida em que não indicam a inexistência de patrimônio e, por outro lado, eventualmente revela a situação em 2013. 6.A existência de inscrições em cadastros de inadimplentes também não comprova a inexistência de recursos suficientes para suportar o recolhimento das custas (fls. 65/66). 7.Nos termos da Lei nº 9.289/96 (art. 7º), "os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas", carecendo de interesse a agravante também no que concerne ao pedido de diferimento do pagamento de custas, que sequer tem previsão legal. 8.A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. 9.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC) às execuções fiscais. 10.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 11.Dispõe o §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." 12. Exige-se a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, do CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 13.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que os argumentos da embargante, tecidos nos embargos à execução fiscal, são desprovidos de qualquer relevância: (i) nulidade das CDAs em razão da ausência de processo administrativo (trata-se, segundo o MM Juízo a quo, tendo em vista que o presente recurso não foi instruído com cópia integral do executivo de origem, de crédito tributário decorrente de tributo sujeito à lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte declara o crédito, prescindindo de qualquer conduta da Administração); (ii) nulidade da CDA, por inobservância ao disposto no art. 202, CTN, decorrente da falta da informação da forma de cálculos dos juros de mora, origem e natureza do crédito (embora o presente agravo de instrumento não tenha sido instruído com cópia da CDA, a própria decisão agravada afirma que o título executivo encontra-se aparelhado com a fundamentação legal pertinente); (iii) caráter confiscatório da multa. 14.Não presentes todos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, consoante disposto no art. 739-A, § 1º, CPC. 15.O bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, para garantia de débito do devedor fiduciante, por não integrar seu patrimônio, todavia, há a possibilidade de constrição sobre os direitos creditórios do executado sobre os veículos em comento, decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 16.No caso, entretanto, dos documentos integrantes do presente recurso, depreende-se que houve a penhora dos próprios bens automotores, mas que sobre eles inexistem registrado qualquer gravame que impeça a constrição. 17.Agravo de instrumento improvido."

Atualmente, o NCPC/2015, ao tratar de tal questão, assim dispôs, na mesma linha do CPC/1973, em face do qual firmada a jurisprudência acima citada:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Na espécie, verifica-se que, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, o feito encontra-se ativo, mas sem qualquer decisão; e, nos autos do presente recurso houve reconhecimento pela própria agravada da ilegitimidade passiva do ex-sócio na execução fiscal (Id 616789), o que autoriza a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais ficam sujeitadas ao Código de Processo Civil que, a propósito, da atribuição de efeito suspensivo a embargos do devedor apenas a admite em situações excepcionais, não bastando a mera garantia do Juízo, exigindo-se, ao contrário, a cumulação de outros requisitos: relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

2. No caso, houve concordância expressa da embargada quanto à ilegitimidade passiva do ex-sócio, ora agravante, na execução fiscal e, estando o feito originário sem qualquer decisão, necessária a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005500-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de junho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: COTONERIA NACIONAL EIRELI - EPP
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:19/07/2017

Horário:14h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois a medida se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, vez que o valor do bem bloqueado é irrelevante, e a manutenção do bloqueio é prejudicial ao embargante que, sem poder alienar o veículo, deve sujeitar-se aos danos decorrentes de sua deterioração e ao custo de conservação.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

2. Asseverou o acórdão que “o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”.

3. Concluiu-se que “o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois a medida se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, vez que o valor do bem bloqueado é irrelevante, e a manutenção do bloqueio é prejudicial ao embargante que, sem poder alienar o veículo, deve sujeitar-se aos danos decorrentes de sua deterioração e ao custo de conservação.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que ***“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”***.

Asseverou o acórdão que ***“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”***.

Concluiu-se que ***“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”***.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

2. Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

3. Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois a medida se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, vez que o valor do bem bloqueado é irrelevante, e a manutenção do bloqueio é prejudicial ao embargante que, sem poder alienar o veículo, deve sujeitar-se aos danos decorrentes de sua deterioração e ao custo de conservação.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

2. Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

3. Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois a medida se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, vez que o valor do bem bloqueado é irrelevante, e a manutenção do bloqueio é prejudicial ao embargante que, sem poder alienar o veículo, deve sujeitar-se aos danos decorrentes de sua deterioração e ao custo de conservação.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que ***“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”***.

Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

2. Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

3. Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois a medida se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, vez que o valor do bem bloqueado é irrelevante, e a manutenção do bloqueio é prejudicial ao embargante que, sem poder alienar o veículo, deve sujeitar-se aos danos decorrentes de sua deterioração e ao custo de conservação.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que “*não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido*”.

2. Asseverou o acórdão que “*o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial*”.

3. Concluiu-se que “*o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente*”.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRA VANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRA VANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRA VADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRA VADO:

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRA VANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRA VANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRA VADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRA VADO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois a medida se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, vez que o valor do bem bloqueado é irrelevante, e a manutenção do bloqueio é prejudicial ao embargante que, sem poder alienar o veículo, deve sujeitar-se aos danos decorrentes de sua deterioração e ao custo de conservação.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que **“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”**.

Asseverou o acórdão que **“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”**.

Concluiu-se que **“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”**.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

2. Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

3. Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração a acórdão, alegando omissão, pois a medida se contrapõe ao princípio da proporcionalidade, vez que o valor do bem bloqueado é irrelevante, e a manutenção do bloqueio é prejudicial ao embargante que, sem poder alienar o veículo, deve sujeitar-se aos danos decorrentes de sua deterioração e ao custo de conservação.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que ***“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”***.

Asseverou o acórdão que ***“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”***.

Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO DE UM DOS RÉUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 12, INCISOS I, II E III DA LEI 8.429/92). RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *“não obstante a clareza da decisão agravada, o recurso tratou de questões diversas, nada discorrendo acerca do caráter de individualidade da multa civil, cuja natureza jurídica de sanção civil afastaria a solidariedade, revelando a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido. Por evidente, não se encontram presentes os requisitos processuais de admissibilidade recursal, pois as respectivas razões estão dissociadas do que efetivamente decidido”*.

2. Asseverou o acórdão que *“o recurso devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão ou sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial”*.

3. Concluiu-se que *“o que foi efetivamente deslindado não restou discutido pelo agravo de instrumento, cujas razões deixaram incólume a fundamentação da decisão agravada, impedindo que seja o mesmo conhecido, por falta de impugnação específica e formalmente pertinente”*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 932/1168

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004141-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: L.C.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de junho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: L.C.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

O processo nº 5004141-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:19/07/2017

Horário:14h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835
Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto com base no artigo 1.015, parágrafo único, CPC/2015, contra decisão que, em execução fiscal, homologou pedido de desistência da ação em relação à duas coexecutadas.

Alegou-se: (1) ter apenas requerido às f. 1.716/7 da execução fiscal a desistência do pedido da citação das empresas PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.) na pessoa do Sr. Natalino Bertin, por via postal, ante o comparecimento espontâneo das executadas referidas aos autos executivos, não se permitindo a conclusão de haver pedido de desistência da ação em relação a estas executadas; e (2) resta evidente o equívoco da decisão do Juízo, uma vez que consta no item "3" desta o deferimento da penhora dos imóveis da empresa TINTO HOLDING LTDA. simultaneamente à exclusão dessa mesma executada do polo passivo do executivo fiscal.

Houve contraminuta, com preliminar de não conhecimento do recurso pela inadequação da via eleita, a teor do artigo 1.009, *caput*, do CPC/2015, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Intimada, a Fazenda Nacional asseverou a adequação do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

VOTO

Senhores Desembargadores, quanto à preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento em razão de ser a apelação o recurso próprio, afigura-se inadmissível, pois não houve a extinção do processo, mas apenas exclusão de alguns dos litisconsortes do polo passivo da ação.

Com efeito, a decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.

Neste sentido:

AGRESP 1.357.298, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 03/09/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE ALGUNS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber qual o recurso cabível contra decisão que extinguiu o feito, em relação a alguns dos substituídos processuais, sem acarretar, todavia, a extinção integral do processo, que prosseguiu, em relação aos demais litisconsortes. II. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte do feito, que prossegue, quanto aos demais, não põe termo ao processo, mas somente à ação, em relação àquele. Por essa razão, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, e não a Apelação. Interpretação do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC. III. Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação" (STJ, AgRg no REsp 1.352.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 323.405/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/02/2002; AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA"

AI 00053441520154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decisão atacada deixou de receber a apelação interposta contra decisão interlocutória que excluiu a União Federal da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, e, por consequência, declinou da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia-SP. 3. A decisão que exclui um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais tem natureza interlocutória, porquanto não põe fim ao processo de conhecimento, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento, razão pela qual, o recurso de apelação contra ela interposto foi corretamente inadmitido pelo juízo a quo, pelo que não há de ser reformada. 4. Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar in casu de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

Ademais, existe prova inequívoca de que ao pedido fazendário em espeque não pode ser extraída a interpretação de desistência da ação em face das ora agravadas, com assim o fez o magistrado na origem.

De fato, consta do feito executivo requerimento da Fazenda Nacional, datado de **21/03/2016**, para citação via Aviso de Recebimento das executadas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.), na pessoa do Sr. Natalino Bertin (f. 1.591/3 da EF), posteriormente a União requereu expressamente, em **12/06/2016**, a desistência do item "I" referente a citação das referidas executadas, ao fundamento de anteriores comparecimentos espontâneos das empresas nos autos, às f. 1.420 e 1.571 e 1.429 (f. 1.716/verso, EF), a denotar equívoco e erro material evidente da decisão recorrida ao homologar desistência da ação quanto às referidas executadas.

Portanto, sem efeito a homologação da desistência da ação executiva quanto às empresas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA e TINTO HOLDING LTDA contida na decisão de f. 1.736 da execução fiscal, devendo prosseguir o feito nos seus regulares termos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e dou provimento ao recurso, nos termos explicitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. APELAÇÃO: RECURSO IMPRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NÃO REQUERIDA. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.
2. Requerida expressamente pela PFN a desistência da citação via AR de executadas, ao fundamento de comparecimentos espontâneos e anteriores das empresas nos autos, evidente o equívoco em se homologar desistência da ação quanto às referidas executada, de modo a tornar sem efeito a decisão recorrida nesse ponto, prosseguindo regularmente o feito.
3. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar das contrarrazões e deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto com base no artigo 1.015, parágrafo único, CPC/2015, contra decisão que, em execução fiscal, homologou pedido de desistência da ação em relação à duas coexecutadas.

Alegou-se: **(1)** ter apenas requerido às f. 1.716/7 da execução fiscal a desistência do pedido da citação das empresas PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.) na pessoa do Sr. Natalino Bertin, por via postal, ante o comparecimento espontâneo das executadas referidas aos autos executivos, não se permitindo a conclusão de haver pedido de desistência da ação em relação a estas executadas; e **(2)** resta evidente o equívoco da decisão do Juízo, uma vez que consta no item "3" desta o deferimento da penhora dos imóveis da empresa TINTO HOLDING LTDA. simultaneamente à exclusão dessa mesma executada do polo passivo do executivo fiscal.

Houve contraminuta, com preliminar de não conhecimento do recurso pela inadequação da via eleita, a teor do artigo 1.009, *caput*, do CPC/2015, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Intimada, a Fazenda Nacional asseverou a adequação do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

VOTO

Senhores Desembargadores, quanto à preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento em razão de ser a apelação o recurso próprio, afigura-se inadmissível, pois não houve a extinção do processo, mas apenas exclusão de alguns dos litisconsortes do polo passivo da ação.

Com efeito, a decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.

Neste sentido:

AGRESP 1.357.298, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 03/09/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE ALGUNS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber qual o recurso cabível contra decisão que extinguiu o feito, em relação a alguns dos substituídos processuais, sem acarretar, todavia, a extinção integral do processo, que prosseguiu, em relação aos demais litisconsortes. II. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte do feito, que prossegue, quanto aos demais, não põe termo ao processo, mas somente à ação, em relação àquele. Por essa razão, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, e não a Apelação. Interpretação do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC. III. Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação" (STJ, AgRg no REsp 1.352.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 323.405/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/02/2002; AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA"

AI 00053441520154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decisão atacada deixou de receber a apelação interposta contra decisão interlocutória que excluiu a União Federal da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, e, por consequência, declinou da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia-SP. 3. A decisão que exclui um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais tem natureza interlocutória, porquanto não põe fim ao processo de conhecimento, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento, razão pela qual, o recurso de apelação contra ela interposto foi corretamente inadmitido pelo juízo a quo, pelo que não há de ser reformada. 4. Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar in casu de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

Ademais, existe prova inequívoca de que ao pedido fazendário em espeque não pode ser extraída a interpretação de desistência da ação em face das ora agravadas, com assim o fez o magistrado na origem.

De fato, consta do feito executivo requerimento da Fazenda Nacional, datado de **21/03/2016**, para citação via Aviso de Recebimento das executadas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.), na pessoa do Sr. Natalino Bertin (f. 1.591/3 da EF), posteriormente a União requereu expressamente, em **12/06/2016**, a desistência do item "I" referente a citação das referidas executadas, ao fundamento de anteriores comparecimentos espontâneos das empresas nos autos, às f. 1.420 e 1.571 e 1.429 (f. 1.716/verso, EF), a denotar equívoco e erro material evidente da decisão recorrida ao homologar desistência da ação quanto às referidas executadas.

Portanto, sem efeito a homologação da desistência da ação executiva quanto às empresas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA e TINTO HOLDING LTDA contida na decisão de f. 1.736 da execução fiscal, devendo prosseguir o feito nos seus regulares termos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e dou provimento ao recurso, nos termos explicitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. APELAÇÃO: RECURSO IMPRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NÃO REQUERIDA. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.
2. Requerida expressamente pela PFN a desistência da citação via AR de executadas, ao fundamento de comparecimentos espontâneos e anteriores das empresas nos autos, evidente o equívoco em se homologar desistência da ação quanto às referidas executada, de modo a tornar sem efeito a decisão recorrida nesse ponto, prosseguindo regularmente o feito.
3. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar das contrarrazões e deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto com base no artigo 1.015, parágrafo único, CPC/2015, contra decisão que, em execução fiscal, homologou pedido de desistência da ação em relação à duas coexecutadas.

Alegou-se: **(1)** ter apenas requerido às f. 1.716/7 da execução fiscal a desistência do pedido da citação das empresas PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.) na pessoa do Sr. Natalino Bertin, por via postal, ante o comparecimento espontâneo das executadas referidas aos autos executivos, não se permitindo a conclusão de haver pedido de desistência da ação em relação a estas executadas; e **(2)** resta evidente o equívoco da decisão do Juízo, uma vez que consta no item "3" desta o deferimento da penhora dos imóveis da empresa TINTO HOLDING LTDA. simultaneamente à exclusão dessa mesma executada do polo passivo do executivo fiscal.

Houve contraminuta, com preliminar de não conhecimento do recurso pela inadequação da via eleita, a teor do artigo 1.009, *caput*, do CPC/2015, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Intimada, a Fazenda Nacional asseverou a adequação do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

VOTO

Senhores Desembargadores, quanto à preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento em razão de ser a apelação o recurso próprio, afigura-se inadmissível, pois não houve a extinção do processo, mas apenas exclusão de alguns dos litisconsortes do polo passivo da ação.

Com efeito, a decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.

Neste sentido:

AGRESP 1.357.298, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 03/09/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE ALGUNS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber qual o recurso cabível contra decisão que extinguiu o feito, em relação a alguns dos substituídos processuais, sem acarretar, todavia, a extinção integral do processo, que prosseguiu, em relação aos demais litisconsortes. II. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte do feito, que prossegue, quanto aos demais, não põe termo ao processo, mas somente à ação, em relação àquele. Por essa razão, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, e não a Apelação. Interpretação do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC. III. Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação" (STJ, AgRg no REsp 1.352.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 323.405/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/02/2002; AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA"

AI 00053441520154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decisão atacada deixou de receber a apelação interposta contra decisão interlocutória que excluiu a União Federal da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, e, por consequência, declinou da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia-SP. 3. A decisão que exclui um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais tem natureza interlocutória, porquanto não põe fim ao processo de conhecimento, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento, razão pela qual, o recurso de apelação contra ela interposto foi corretamente inadmitido pelo juízo a quo, pelo que não há de ser reformada. 4. Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar in casu de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

Ademais, existe prova inequívoca de que ao pedido fazendário em espeque não pode ser extraída a interpretação de desistência da ação em face das ora agravadas, com assim o fez o magistrado na origem.

De fato, consta do feito executivo requerimento da Fazenda Nacional, datado de **21/03/2016**, para citação via Aviso de Recebimento das executadas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.), na pessoa do Sr. Natalino Bertin (f. 1.591/3 da EF), posteriormente a União requereu expressamente, em **12/06/2016**, a desistência do item "I" referente a citação das referidas executadas, ao fundamento de anteriores comparecimentos espontâneos das empresas nos autos, às f. 1.420 e 1.571 e 1.429 (f. 1.716/verso, EF), a denotar equívoco e erro material evidente da decisão recorrida ao homologar desistência da ação quanto às referidas executadas.

Portanto, sem efeito a homologação da desistência da ação executiva quanto às empresas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA e TINTO HOLDING LTDA contida na decisão de f. 1.736 da execução fiscal, devendo prosseguir o feito nos seus regulares termos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e dou provimento ao recurso, nos termos explicitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. APELAÇÃO: RECURSO IMPRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NÃO REQUERIDA. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.
2. Requerida expressamente pela PFN a desistência da citação via AR de executadas, ao fundamento de comparecimentos espontâneos e anteriores das empresas nos autos, evidente o equívoco em se homologar desistência da ação quanto às referidas executada, de modo a tornar sem efeito a decisão recorrida nesse ponto, prosseguindo regularmente o feito.
3. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar das contrarrazões e deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto com base no artigo 1.015, parágrafo único, CPC/2015, contra decisão que, em execução fiscal, homologou pedido de desistência da ação em relação à duas coexecutadas.

Alegou-se: **(1)** ter apenas requerido às f. 1.716/7 da execução fiscal a desistência do pedido da citação das empresas PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.) na pessoa do Sr. Natalino Bertin, por via postal, ante o comparecimento espontâneo das executadas referidas aos autos executivos, não se permitindo a conclusão de haver pedido de desistência da ação em relação a estas executadas; e **(2)** resta evidente o equívoco da decisão do Juízo, uma vez que consta no item "3" desta o deferimento da penhora dos imóveis da empresa TINTO HOLDING LTDA. simultaneamente à exclusão dessa mesma executada do polo passivo do executivo fiscal.

Houve contraminuta, com preliminar de não conhecimento do recurso pela inadequação da via eleita, a teor do artigo 1.009, *caput*, do CPC/2015, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Intimada, a Fazenda Nacional asseverou a adequação do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

VOTO

Senhores Desembargadores, quanto à preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento em razão de ser a apelação o recurso próprio, afigura-se inadmissível, pois não houve a extinção do processo, mas apenas exclusão de alguns dos litisconsortes do polo passivo da ação.

Com efeito, a decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.

Neste sentido:

AGRESP 1.357.298, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 03/09/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE ALGUNS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber qual o recurso cabível contra decisão que extinguiu o feito, em relação a alguns dos substituídos processuais, sem acarretar, todavia, a extinção integral do processo, que prosseguiu, em relação aos demais litisconsortes. II. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte do feito, que prossegue, quanto aos demais, não põe termo ao processo, mas somente à ação, em relação àquele. Por essa razão, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, e não a Apelação. Interpretação do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC. III. Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação" (STJ, AgRg no REsp 1.352.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 323.405/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/02/2002; AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA"

AI 00053441520154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decisão atacada deixou de receber a apelação interposta contra decisão interlocutória que excluiu a União Federal da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, e, por consequência, declinou da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia-SP. 3. A decisão que exclui um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais tem natureza interlocutória, porquanto não põe fim ao processo de conhecimento, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento, razão pela qual, o recurso de apelação contra ela interposto foi corretamente inadmitido pelo juízo a quo, pelo que não há de ser reformada. 4. Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar in casu de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

Ademais, existe prova inequívoca de que ao pedido fazendário em espeque não pode ser extraída a interpretação de desistência da ação em face das ora agravadas, com assim o fez o magistrado na origem.

De fato, consta do feito executivo requerimento da Fazenda Nacional, datado de **21/03/2016**, para citação via Aviso de Recebimento das executadas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.), na pessoa do Sr. Natalino Bertin (f. 1.591/3 da EF), posteriormente a União requereu expressamente, em **12/06/2016**, a desistência do item "I" referente a citação das referidas executadas, ao fundamento de anteriores comparecimentos espontâneos das empresas nos autos, às f. 1.420 e 1.571 e 1.429 (f. 1.716/verso, EF), a denotar equívoco e erro material evidente da decisão recorrida ao homologar desistência da ação quanto às referidas executadas.

Portanto, sem efeito a homologação da desistência da ação executiva quanto às empresas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA e TINTO HOLDING LTDA contida na decisão de f. 1.736 da execução fiscal, devendo prosseguir o feito nos seus regulares termos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e dou provimento ao recurso, nos termos explicitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. APELAÇÃO: RECURSO IMPRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NÃO REQUERIDA. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.
2. Requerida expressamente pela PFN a desistência da citação via AR de executadas, ao fundamento de comparecimentos espontâneos e anteriores das empresas nos autos, evidente o equívoco em se homologar desistência da ação quanto às referidas executada, de modo a tornar sem efeito a decisão recorrida nesse ponto, prosseguindo regularmente o feito.
3. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar das contrarrazões e deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto com base no artigo 1.015, parágrafo único, CPC/2015, contra decisão que, em execução fiscal, homologou pedido de desistência da ação em relação à duas coexecutadas.

Alegou-se: **(1)** ter apenas requerido às f. 1.716/7 da execução fiscal a desistência do pedido da citação das empresas PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.) na pessoa do Sr. Natalino Bertin, por via postal, ante o comparecimento espontâneo das executadas referidas aos autos executivos, não se permitindo a conclusão de haver pedido de desistência da ação em relação a estas executadas; e **(2)** resta evidente o equívoco da decisão do Juízo, uma vez que consta no item "3" desta o deferimento da penhora dos imóveis da empresa TINTO HOLDING LTDA. simultaneamente à exclusão dessa mesma executada do polo passivo do executivo fiscal.

Houve contraminuta, com preliminar de não conhecimento do recurso pela inadequação da via eleita, a teor do artigo 1.009, *caput*, do CPC/2015, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Intimada, a Fazenda Nacional asseverou a adequação do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

VOTO

Senhores Desembargadores, quanto à preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento em razão de ser a apelação o recurso próprio, afigura-se inadmissível, pois não houve a extinção do processo, mas apenas exclusão de alguns dos litisconsortes do polo passivo da ação.

Com efeito, a decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.

Neste sentido:

AGRESP 1.357.298, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 03/09/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE ALGUNS LITISCONSORTES DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, a controvérsia cinge-se em saber qual o recurso cabível contra decisão que extinguiu o feito, em relação a alguns dos substituídos processuais, sem acarretar, todavia, a extinção integral do processo, que prosseguiu, em relação aos demais litisconsortes. II. É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte do feito, que prossegue, quanto aos demais, não põe termo ao processo, mas somente à ação, em relação àquele. Por essa razão, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, e não a Apelação. Interpretação do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC. III. Com efeito, "é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação" (STJ, AgRg no REsp 1.352.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 323.405/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJU de 04/02/2002; AgRg no AREsp 566.359/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014; AgRg no AgRg no AREsp 616.226/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA"

AI 00053441520154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decisão atacada deixou de receber a apelação interposta contra decisão interlocutória que excluiu a União Federal da pretendida relação jurídico-processual e, assim, julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, e, por consequência, declinou da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia-SP. 3. A decisão que exclui um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais tem natureza interlocutória, porquanto não põe fim ao processo de conhecimento, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento, razão pela qual, o recurso de apelação contra ela interposto foi corretamente inadmitido pelo juízo a quo, pelo que não há de ser reformada. 4. Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar in casu de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

Ademais, existe prova inequívoca de que ao pedido fazendário em espeque não pode ser extraída a interpretação de desistência da ação em face das ora agravadas, com assim o fez o magistrado na origem.

De fato, consta do feito executivo requerimento da Fazenda Nacional, datado de **21/03/2016**, para citação via Aviso de Recebimento das executadas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA. (antiga FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA.) e BRACOL HOLDING LTDA. (atual TINTO HOLDING LTDA.), na pessoa do Sr. Natalino Bertin (f. 1.591/3 da EF), posteriormente a União requereu expressamente, em **12/06/2016**, a desistência do item "I" referente a citação das referidas executadas, ao fundamento de anteriores comparecimentos espontâneos das empresas nos autos, às f. 1.420 e 1.571 e 1.429 (f. 1.716/verso, EF), a denotar equívoco e erro material evidente da decisão recorrida ao homologar desistência da ação quanto às referidas executadas.

Portanto, sem efeito a homologação da desistência da ação executiva quanto às empresas PARALELLE LICENCIAMENTOS LTDA e TINTO HOLDING LTDA contida na decisão de f. 1.736 da execução fiscal, devendo prosseguir o feito nos seus regulares termos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e dou provimento ao recurso, nos termos explicitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. APELAÇÃO: RECURSO IMPRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NÃO REQUERIDA. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A decisão que não encerra o processo, mas apenas exclui parte dos litisconsortes e prossegue quanto a outros, não tem natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, que é passível, portanto, de impugnação por agravo de instrumento, e não apelação.
2. Requerida expressamente pela PFN a desistência da citação via AR de executadas, ao fundamento de comparecimentos espontâneos e anteriores das empresas nos autos, evidente o equívoco em se homologar desistência da ação quanto às referidas executada, de modo a tornar sem efeito a decisão recorrida nesse ponto, prosseguindo regularmente o feito.
3. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar das contrarrazões e deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para “fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS” (Id 466576, f. 87/91).

Alegou-se, em suma, que: (1) “As dificuldades acerca da tributação da receita bruta operacional mediante a incidência do FINSOCIAL ou da contribuição ao PIS ou da COFINS, devidas pelas imbricações com o ICMS, já foram devidamente enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos RREE 144.971 (PIS), 205.355 (FINSOCIAL), 227.832 (COFINS), que resultaram na edição da Súmula 659 de sua jurisprudência, que assim dispõe: “é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”; (2) “o ICMS é um tributo que incide diretamente sobre a comercialização, sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor, como parte do preço cobrado”; “desde a legislação pretérita, como na atual, com a superveniência da Lei n.º 12.973/2014, os valores do ICMS compõem a receita bruta das pessoas jurídicas”; (3) “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia (tema n.º 69 da repercussão geral), concluído em 15/03/2017, deu provimento ao recurso da contribuinte e fixou a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Contudo, a consulta pública extraída do site da Suprema Corte comprova que a decisão ainda não foi objeto de trânsito em julgado, modo que, por ora, não há como se precisar o alcance do decisum”.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, vindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para “*fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS*” (Id 466576, f. 87/91).

Alegou-se, em suma, que: (1) “As dificuldades acerca da tributação da receita bruta operacional mediante a incidência do FINSOCIAL ou da contribuição ao PIS ou da COFINS, devidas pelas imbricações com o ICMS, já foram devidamente enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos RREE 144.971 (PIS), 205.355 (FINSOCIAL), 227.832 (COFINS), que resultaram na edição da Súmula 659 de sua jurisprudência, que assim dispõe: “é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”; (2) “o ICMS é um tributo que incide diretamente sobre a comercialização, sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor, como parte do preço cobrado”; “desde a legislação pretérita, como na atual, com a superveniência da Lei n.º 12.973/2014, os valores do ICMS compõem a receita bruta das pessoas jurídicas”; (3) “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia (tema n.º 69 da repercussão geral), concluído em 15/03/2017, deu provimento ao recurso da contribuinte e fixou a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Contudo, a consulta pública extraída do site da Suprema Corte comprova que a decisão ainda não foi objeto de trânsito em julgado, modo que, por ora, não há como se precisar o alcance do decismum”.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, vindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".**

No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para “*fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS*” (Id 466576, f. 87/91).

Alegou-se, em suma, que: (1) “As dificuldades acerca da tributação da receita bruta operacional mediante a incidência do FINSOCIAL ou da contribuição ao PIS ou da COFINS, devidas pelas imbricações com o ICMS, já foram devidamente enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos RREE 144.971 (PIS), 205.355 (FINSOCIAL), 227.832 (COFINS), que resultaram na edição da Súmula 659 de sua jurisprudência, que assim dispõe: “é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”; (2) “o ICMS é um tributo que incide diretamente sobre a comercialização, sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor, como parte do preço cobrado”; “desde a legislação pretérita, como na atual, com a superveniência da Lei n.º 12.973/2014, os valores do ICMS compõem a receita bruta das pessoas jurídicas”; (3) “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia (tema n.º 69 da repercussão geral), concluído em 15/03/2017, deu provimento ao recurso da contribuinte e fixou a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Contudo, a consulta pública extraída do site da Suprema Corte comprova que a decisão ainda não foi objeto de trânsito em julgado, modo que, por ora, não há como se precisar o alcance do decismum”.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, vindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".**

No mais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002707-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002707-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, impetrado para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar (Id 518006).

Alegou-se, em suma, que: (1) “o plenário do E. STF finalizou o julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral, reconhecendo, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”; (2) “este recurso foi julgado com repercussão geral, este entendimento deve servir como norte para o julgamento dos demais processos que tratam desta matéria”; e (3) “antes da conclusão do julgamento do RE 574.706/PR, este E. Tribunal Regional Federal já vinha decidindo pela exclusão do ICMS, observando o precedente do RE nº 240.785-2/MG”.

Houve contraminuta pelo desprovemento do recurso, vindo os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002707-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

No mesmo sentido, o seguinte julgado desta Turma:

AMS 0002643-82.2015.4.03.6143, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 15/04/2016: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Apelação provida em parte para, reformando a sentença, conceder em parte a ordem no mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código Civil, para reconhecer o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal bem como a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, como fundamentação supra."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RE 574.706.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004074-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SIMONE TOLEDO AMARO DA SILVA, CALIMERIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004074-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SIMONE TOLEDO AMARO DA SILVA, CALIMERIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de renovação de bloqueio eletrônico de valores financeiros - BACENJUD (Id 531381, f. 37/8).

Alegou-se que: (1) o dinheiro em depósito bancário ou aplicação financeira é previsto como preferencial na ordem de penhora; (2) “condicionar a realização de diligência expressamente prevista em lei (art. 655-A, CPC, novo CPC 854) ao prévio esgotamento de outras, diversas, para a localização de bens do devedor; ou ainda, que se comprove a evolução patrimonial do Devedor, data maxima venia, é decisão tendente à inversão da ordem preferencial de penhora prevista em lei, com possibilidade de prejuízo à celeridade do processo de execução”; e (3) “o novo pedido de penhora “on-line” veio a ocorrer 3 (três) anos após o pedido anterior. Não obstante, antes da renovação da pesquisa via Bacenjud, a autarquia credora promoveu diligências ao seu alcance para localização de outros bens. Nessa hipótese, não há que se falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição “on-line”, porquanto foi ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.”

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004074-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SIMONE TOLEDO AMARO DA SILVA, CALIMERIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 1.137.041, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 28/06/2010: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de nº 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido."

A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AI nº 2009.03.00017655-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, nova expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese. III - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. IV - Agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta dos autos que se trata de terceiro pedido, diante da frustração havida em tentativas anteriores ocorridas em setembro de 2013 (531380, f. 62/3), estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **mais de três anos**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. REITERAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.

2. A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos.

3. Consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em setembro de 2013, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **mais de três anos**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004074-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SIMONE TOLEDO AMARO DA SILVA, CALIMERIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004074-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SIMONE TOLEDO AMARO DA SILVA, CALIMERIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de renovação de bloqueio eletrônico de valores financeiros - BACENJUD (Id 531381, f. 37/8).

Alegou-se que: (1) o dinheiro em depósito bancário ou aplicação financeira é previsto como preferencial na ordem de penhora; (2) “condicionar a realização de diligência expressamente prevista em lei (art. 655-A, CPC, novo CPC 854) ao prévio esgotamento de outras, diversas, para a localização de bens do devedor; ou ainda, que se comprove a evolução patrimonial do Devedor; data maxima venia, é decisão tendente à inversão da ordem preferencial de penhora prevista em lei, com possibilidade de prejuízo à celeridade do processo de execução”; e (3) “o novo pedido de penhora “on-line” veio a ocorrer 3 (três) anos após o pedido anterior. Não obstante, antes da renovação da pesquisa via Bacenjud, a autarquia credora promoveu diligências ao seu alcance para localização de outros bens. Nessa hipótese, não há que se falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição “on-line”, porquanto foi ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.”

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004074-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SIMONE TOLEDO AMARO DA SILVA, CALIMERIO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 1.137.041, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 28/06/2010: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de nº 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido."

A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AI nº 2009.03.00017655-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, nova expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese. III - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetuada e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. IV - Agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta dos autos que se trata de terceiro pedido, diante da frustração havida em tentativas anteriores ocorridas em setembro de 2013 (531380, f. 62/3), estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **mais de três anos**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. REITERAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.

2. A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos.

3. Consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em setembro de 2013, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **mais de três anos**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP3036430A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001933-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu pedido de gratuidade de Justiça, por se tratar de pessoa jurídica.

Alegou que: (1) a empresa está passando por verdadeira crise financeira, com diversos protestos e ações judiciais, culminando com o rompimento do parcelamento, o que se comprova através dos documentos juntados (balanço patrimonial do resultado contábil da empresa referente ao ano de 2015, e o demonstrativo de seu resultado patrimonial); no período de janeiro a dezembro de 2015, houve prejuízo operacional de R\$ 4.071.769,82 (quatro milhões, setenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos); (2) carece de recursos para arcar com as despesas processuais, eventuais honorários advocatícios e o preparo recursal; e (3) há jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de concessão da justiça gratuita a pessoas jurídicas, desde que a empresa comprove não possuir condições de arcar com as despesas processuais.

Houve contraminuta, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001933-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício condiciona-se à demonstração de impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, questão presentemente positivada no artigo 99, §3º do CPC/2015. Neste sentido:

AGARESP 793723, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 28/06/2016: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido."

Sucedo que o acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, pois, embora a agravante tenha pleiteado a concessão do benefício, sob a alegação de que se encontra em dificuldades financeiras, com resultados negativos em 2015, verifica-se a falta da comprovação da situação fática exigida pela lei e jurisprudência para a concessão do benefício legal, não tendo sido comprovada de forma efetiva a alegada impossibilidade de preparo, limitando-se, inclusive, a juntar declarações fiscais demonstrando prejuízos.

De fato, as informações constantes dos autos denotam que, apesar das alegadas dificuldades financeiras, existe a possibilidade de arcar com as custas processuais. Por sua vez, as CDAs anexadas apresentam somente os débitos da empresa perante a Fazenda Nacional, sem comprovar a efetiva e concreta impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ademais, a contabilidade produzida unilateralmente (doc. Id 456590) comprova que a agravante opera e auferir receitas capazes de suportar o pagamento das custas, sendo que a existência de passivo contábil não elide tal conclusão, não sendo demonstrado e especificado o teor das despesas, quais são de longo prazo e de curto prazo, se os pagamentos vêm sendo efetivamente realizados, indicando que o passivo é apenas contábil e não reflete o desembolso ou comprometimento efetivo e atual da receita auferida, daí porque a jurisprudência não admitir não ser suficiente tal fato para atestar incapacidade econômica de arcar com as custas do processo.

Aliás, esta Turma também já se posicionou no sentido da invalidade da declaração unilateral da empresa para, por si só, demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas:

AI 0002599-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe de 16/09/2016: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos. 2. In casu, os documentos juntados pela agravante não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. Diversamente, a declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. A par disso, da documentação trazida aos autos não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da agravante que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. 3. Agravo desprovido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, consistente e cabalmente, os requisitos exigidos para a assistência judiciária, o que não se verifica, ante a mera alegação de dificuldades financeiras, e apresentação de contabilidade elaborada unilateralmente, sem comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003588-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE HIROCHI KURIYAMA, OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003588-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE HIROCHI KURIYAMA, OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução de título extrajudicial em face de JORGE HIROCHI KURIYAMA e OLIMPIA FÁTIMA DOS SANTOS KURIYAMA, indeferiu pedido de efeito suspensivo em expedição de carta de arrematação do imóvel penhorado.

Alegou-se, em síntese: (1) falta de intimação pessoal do executado para se manifestar sobre a reavaliação do imóvel; (2) cerceamento de defesa e prejuízo aos executados em razão da ausência de cálculo atualizado da dívida, os quais deveriam ter sido apresentados para fins de praxeamento do imóvel; (3) falta de intimação de OLIMPIA FÁTIMA DOS SANTOS KURIYAMA, esposa do executado, para ciência e possibilidade de manifestação sobre a avaliação e reavaliações do imóvel do qual é meeira; (4) falta de intimação pessoal do cônjuge do executado sobre dia e hora da hasta pública designada pelo Juízo; (5) nulidade absoluta da arrematação por ausência de intimação pessoal do executado e seu cônjuge, matéria de ordem pública; e (6) impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 5º, XXVI, CF e também do disposto no art. 833, VIII, CPC/2015.

Inicialmente distribuídos na 2ª Turma, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo posteriormente redistribuídos os autos a esta 3ª Turma.

Houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003588-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE HIROCHI KURIYAMA, OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes alegam, entre outras, nulidade absoluta das arrematações dos imóveis penhorados no processo de execução, por vícios nas intimações dos executados e de seus cônjuges, bem como a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Conforme decidido pelo Juízo *a quo*:

“(…)

Trata-se de execuções de títulos extrajudiciais (Processos n. 0003884-46.2008.403.6108; n. 0007841-55.2008.403.6108 e n. 7844-10.2008.403.6108; e n. 0008935-38.2008.403.6108, n. 0008937-08.2008.403.6108, e n. 0000931-75.2009.403.6108), atualmente em fase, nalguns dos processos-piloto supra, de expedição de carta de arrematação de bem imóvel, e que ostentam em seus polos passivos executados parcialmente comuns.

Nos autos de dois desses processos, deu-se a arrematação dos imóveis levados à hasta, e, entrementes à juntada de toda documentação necessária para a expedição da carta de arrematação, os executados e seus respectivos cônjuges atravessam petição em dois dos feitos (conforme auto de arrematação de fls. 472/483, relativamente ao Processo n. 0003884-46.2008.403.6108 e auto de arrematação de fls. 291/321, no Processo n. 0007841-55.2008.403.6108, processos-piloto), suscitando a ocorrência de diversas nulidades ocorridas no curso da tramitação da lide, desde a penhora até o ato de consumação da arrematação havida nos autos.

Em suma, alega-se, a ausência de intimação pessoal de alguns cônjuges de executados da penhora de bem imóvel; ausência de intimação pessoal, de executados e seus cônjuges de data e hora da realização do leilão; ausência de intimação pessoal da expedição de mandado de constatação e reavaliação de bens penhorados; cerceamento de defesa dos executados pela ausência de apresentação de cálculo atualizado do montante exequendo. Requer-se, em razões dessas supostas nulidades, a declaração de nulidade das arrematações ocorridas nos autos, com o sobrestamento da entrega da carta de arrematação ao licitante vencedor do público certame.

(…)

Naquilo que respeita à alegação de nulidade da penhora, em decorrência, ao que se alega, de ausência de intimação dos cônjuges dos executados, veja-se que não prospera. Ainda aqui, verifica-se que, bem a rigor, a matéria está acobertada pela preclusão processual, porque a sede instrumental adequada para este tipo de impugnação são os embargos à penhora, momento procedimental que encerrou o seu curso já há muito tempo atrás, o que, nos termos do art. 16, 2º da LEF, inibe a possibilidade reabrir debates em torno desse tema, em oportunidade posterior.

De todo modo, de nulidade a tal título também não se há de reconhecer, em nenhum dos feitos executivos aqui em questão, uma vez que os executados JORGE HIROSHI KURIYAMA e YOSHIMI KURIYAMA, bem assim suas respectivas cônjuges, OLÍMPIA FÁTIMA DOS SANTOS KURIYAMA e YAYOE KURIYAMA foram regular e pessoalmente intimados da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, consoante faz certa a certidão que consta de fls. 48 e vº dos autos do Processo n. 0007841-55.2008.403.6108 - piloto.

Por outro lado, dos autos do Processo n. 0003884-46.2008.403.6108 - piloto, é possível extrair que os executados YOSHIMI KURIYAMA e DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA foram pessoal e regularmente intimados da penhora conforme certidão de fls. 54/vº daqueles autos.

Seguiu-se a intimação pessoal de YAYOE KURIYAMA, esposa do primeiro, da penhora realizada às fls. 62/vº daqueles autos. Naquela mesma certidão, constou a ausência de intimação para a esposa do segundo executado, MARISA TEREZA PEREIRA KURIYAMA, em virtude de tal pessoa residir em outra cidade, paradeiro não declinado ao Oficial de Justiça naquele momento.

Entretanto, na linha daquilo que já bem observava a manifestação incidental da exequente às fls. 224/227, com documentos às fls. 228/234 (Processo n. 0003884-46.2008.403.6108), é de se notar que a cônjuge MARISA TEREZA PEREIRA KURIYAMA, verbis (fls. 226): "(...) foi intimada, por meio de edital, da penhora realizada no processo nº 299/92 - fls. 72/75 (atual processo nº 0000931-75.2009.403.6108, em apenso). Como o ajuste compositório tem por garantia todas as penhoras feitas, tem-se, então, que a penhora da qual ela foi intimada garante a execução e, portanto, encontra-se aperfeiçoada a constrição judicial efetuada. Diante de todo o exposto, a União requer a Vossa Excelência que se digne de determinar a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Botucatu a fim de que seja procedida à avaliação e praxeamento do bem penhorado para satisfação do crédito da União" (g.n.).

E é absolutamente correta, no ponto, a conclusão da exequente, porquanto a securitização do débito toma por garantia a totalidade das penhoras realizadas em tantas quantas execuções houver, razão pela qual, intimada da penhora que garante a execução, está perfeita e acabada a constrição judicial sobre o imóvel. Rejeita-se, portanto, em relação a todos os requerentes, em ambos os processos aqui vertentes, a alegação de nulidade de penhora.

De outro lado, naquilo que atine à alegação de nulidade da arrematação levada a efeito nos autos por ausência de intimação pessoal do executado quanto ao dia e hora do praxeamento do bem, verifica-se que não prospera. Nos termos de jurisprudência iterativa das Cortes Federais do País, nos casos de executado que se acha representado por advogado constituído nos autos da execução, a intimação da designação do leilão dar-se-á, na pessoa de seu mandatário, por meio de publicação no Diário Oficial, na forma do que dispõe o art. 889, I do CPC atualmente vigente (art. 687, 5º, do CPC/1973).

Nesse sentido, arrolo precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CITAÇÃO NO FEITO EXECUTIVO. CARTA COM A/R. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE LEILÕES. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO FRUSTRADA. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL (ART. 687, 5º DO CPC). "1. Não se verifica qualquer nulidade da citação nos autos da execução fiscal, pois efetuada por carta com A/R e recebida no endereço fornecido pela embargante/executada, ainda que por pessoa estranha ao quadro societário da empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 432189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26.08.2003, DJ 15.09.2003, p. 236. 2. A citação por carta com aviso de recebimento (A/R) deve ser considerada pessoal e, para todos os efeitos, válida. 3. Houve regular intimação do credor hipotecário BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu gerente, Sr. OSWALDO ALVES SANTANNA, acerca da designação da data e hora da primeira e segunda praças do bem penhorado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 4. Regularidade da intimação do patrono da embargante, vez que o despacho que determinou a realização da primeira e segunda praças foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico e, portanto, deu-se de forma regular pela imprensa oficial. Por sua vez, o edital de praça foi publicado também regularmente. 5. De acordo com mandado de intimação acostado aos autos, foi determinada a intimação da embargante que, segundo consta da certidão expedida pelo oficial de justiça, não se efetivou pois a mesma não foi encontrada, sendo informado por familiares que ela encontra-se trabalhando e residindo na cidade do Rio de Janeiro-RJ, cujo endereço desconhecem (...). 6. Tem-se por cumprida a exigência do art. 687, 5º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.384/2006, mormente considerando-se que o advogado da embargante foi regularmente intimado mediante publicação da hasta pública por intermédio de publicação em órgão da imprensa oficial. 7. Precedentes: 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, AgRg no REsp 87522/MG, j. 07.02.2013, DJe 19.02.2013; STJ, 2ª Turma, REsp 1.077.634/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.12.2008, DJe 27.02.2009; TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jenken, AC 00078608920074036110, j. 11.03.2010, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 25.10.2010, p. 255. 8. Apelação improvida" (g.n.).[AC 00454041120124039999, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015]. No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO (ART. 557 DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DE LEILÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXCESSO DE PENHORA. "1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela validade da intimação da data dos leilões realizada na pessoa do advogado da parte executada, eis que atendida a norma do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.382/2006, prevalecendo, destarte, sobre a orientação contida na Súmula n.º 121 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não configurada ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de a intimação pessoal do leilão ser garantida legalmente apenas aos representantes judiciais da Fazenda Pública, eis que tal distinção decorre de texto expresse legal - art. 22, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Além disso, tem caráter objetivo, pois leva em consideração a relevância do interesse público. 3. A discordância quanto ao valor dos bens atribuídos pelo avaliador ou ao excesso da garantia, deve ser arguido antes da publicação do edital. 4. Embora o executado alegue o excesso da penhora dos bens constritos, certidão da Oficial de Justiça dá conta que foi efetivada a constrição de todo o imóvel da empresa, pois sobre ele recairiam mais de uma dezena de penhoras, atingindo a casa de vários milhões de reais em débitos. Além disso, acrescentou que havia quatro matrículas, onde a executada estaria instalada de maneira irregular, não havendo possibilidade de penhora de um único bem. Finalmente, embora pretenda a agravante que apenas um dos imóveis - de matrícula n.º 359 - perdesse como garantia da execução, constata-se que sobre ele há várias penhoras já averbadas. 5. Agravo legal a que se nega provimento" (g.n.).[AI 00056658420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014].

Também:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO LEILÃO QUANTO A UMA ARREMATAÇÃO QUE NÃO MACULA AS DEMAIS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO; AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE OS BENS ARREMATADOS; BEM JÁ ARREMATADO EM OUTRO FEITO. NULIDADES INEXISTENTES. "1 - Leilão que culminou com a arrematação de diversos bens. Vício relativo a apenas um deles que não pode contaminar os demais. Não se trata de ato único, cada uma das arrematações independe da outra, nada obstando que se anule apenas uma delas. 2 - Também não há nulidade do leilão em razão da ausência de intimação pessoal da executada. Intimação que se deu através do patrono pela imprensa oficial, além de ser expedido mandado para intimação do patrono, o qual deixou de ser cumprido, na pessoa do patrono em vista de sua hospitalização, sem previsão de alta, consoante informado por outra advogada que atendeu a senhora oficial de justiça incumbida da diligência. 3 - Também é certo que referida profissional aceitou a cópia da intimação, a qual detinha a qualidade de representante legal por força de substabelecimento contido no bojo da execução fiscal, afirmativa da embargada que não foi repelida pela embargante. Ademais, o edital de leilão também menciona em seu item 16 a intimação dos representantes legais, para o caso de não serem encontrados. Vigência do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.384/2006. 4 - Afasta-se a alegação de nulidade do edital por não fazer menção à ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, por ausência de prova nos autos de sua existência. CPC: art. 333, inciso I. 5. Apelo da embargante a que se nega provimento" (g.n.).[AC 00085216820074036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 272].

Aliás, no que se refere a cônjuge de parte executada, sequer é necessária a intimação da designação da praça. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DAS DATAS DAS HASTAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM ATÉ PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. LEI N. 6.830/80, ART. 13, 3º. NULIDADE INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEP. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. SATISFATÓRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES STJ. ART. 687, 5º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. "(...) Quanto à ausência de intimação do cônjuge do executado sobre a realização de hasta pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil somente exige a intimação do devedor executado, não se exigindo, para a validade do ato, a intimação do cônjuge. Dessa forma, torna-se desnecessária a intimação dos condôminos da data da realização da hasta pública. Ademais, o representante legal da executada e seu cônjuge foram regularmente intimados da penhora do imóvel (fls. 139). - O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor não pode ir ao ponto de inviabilizar a satisfação do crédito (art. 620 e 612, CPC). - Agravo de Instrumento Improvido" (g.n.).[AI 00000631520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014].

No caso de ambos os executivos fiscais de que aqui se cuida, observou-se às escorregadas formas de intimação dos aqui executados, nas pessoas de seus respectivos advogados. É o que se colhe de fls. 249 dos autos do Processo n. 0007841-55.2008.403.6108 (despacho que encaminha o leilão do imóvel penhorado naqueles autos - Matrícula n. 11.846 do 1º CRI da Comarca de Botucatu/SP, cf. fls. 189/190 e vº) e respectiva certidão de publicação dessa decisão, ocorrida aos 16/06/2016, acostada às fls. 281 daqueles autos.

Da mesma forma, no que tange ao Processo n. 0003884-46.2008.403.6108, a partes foram intimadas da decisão de fls. 424 daqueles autos, que encaminha o praxeamento do bem ali penhorado (imóvel matriculado sob o n. 11.845 do 1º CRI da Comarca de Botucatu/SP, cf. fls. 329/330), via publicação no DO, aos 04/04/2016, conforme a certidão que ali está acostada às fls. 427. Regulares, e, portanto, válidas, nos termos do que dispõe o vigente art. 889, I do CPC (art. 687, 5º do CPC/1973), as intimações das hastas públicas levadas a efeito em ambos os processos, rejeito a alegação de nulidade.

No que se refere à ausência de intimação do executado - que, segundo se pretende, aqui também, seja pessoal - quanto à expedição do mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, igualmente não prospera a alegação aqui formulada pelo requerente, porque, nos termos do que dispõe o art. 13, 1º da LEP, o executado pode impugnar a avaliação até antes de publicado o edital de leilão. Ora, tendo sido o executado, como já antes visto e demonstrado, corretamente intimado da designação da data para hasta pública, via publicação no DO (fls. 281), e não tendo sobrevivido impugnação até a data da concretização da alienação do bem em hasta (23/11/2016 - cf. auto de arrematação de bem imóvel de fls. 297/298 e documentação de fls. 291/296 e 299/321), não há que se falar em nulidade da hasta assim realizada, posto que preclusa a oportunidade para que o executado a tanto oferecesse impugnação.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em caso idêntico, que: " - Embora inexista regular intimação tanto da avaliação (fls. 140), quanto da reavaliação da penhora (fls. 147/148), dispõe a Lei nº 6.830/80, que o Executado pode impugnar a avaliação até antes de publicado o edital de leilão, nos termos do artigo 13, 1º. - Intimado o representante legal da empresa executada em 31/07/2013 (fls. 152), do 1º e 2º leilão designados para os dias 24/09/2013 e 08/10/2013 (fls. 149), e publicado o edital do leilão em 26/08/2013 (fls. 150), não ofereceu a impugnação prevista pelo artigo 13, 1, Lei n 6.830/1980. - Apenas em 24/10/2013 (fls. 186), insurge-se a executada em face da arrematação ocorrida em 2º leilão, cuja decisão é objeto deste agravo, de modo que a ausência de intimação da agravante configura nulidade relativa, que se exige a demonstração de prejuízo não demonstrada nos autos" (g.n.).[AI 00000631520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014].

Daí, firme na linha dos precedentes, nulidade que houvesse - meramente relativa - teria o seu reconhecimento adstrito à demonstração do efetivo prejuízo da parte expropriada, o que inexistente nos autos, conclusão que ressalta até mesmo dos termos em que lavrado o requerimento dos devedores de fls. 334/351, limitada a irresignação à alegação, pura e simples de ausência de regular intimação, sem qualquer demonstração de prejuízo. E ainda quando assim não fosse, no caso específico desses autos (Processo n. 0007841-55.2008.504.6108), revela-se a inequívoca ciência do executado requerente acerca desta determinação, considerada a sua manifestação espontânea nestes autos, peticionando para obter a suspensão do feito executivo às fls. 282/283, pretensão que foi atendida às fls. 288, havendo o executado dela tomado ciência, pessoalmente, por seu advogado, às fls. 289.

Ora, havendo ingressado no feito, espontaneamente, por meio de advogado regularmente constituído, em oportunidade posterior ao despacho que determinou a reavaliação dos bens, presume-se, de forma irretorquível, que tomou conhecimento de todos os atos e decisões que se desenvolveram até então, não havendo qualquer sentido em que, agora, passe a alegar desconhecimento. Fica rejeitada a arguição. A alegação do executado - ainda uma vez deduzida, exclusivamente, no âmbito da petição atravessada no Processo n. 0007841-55.2008.403.6108 - no sentido de que haveria cerceamento ao direito de defesa do requerente/ executado pela ausência, naqueles autos, do cálculo atualizado do débito exequendo demonstra, não apenas a tibieza das razões que substanciam o requerimento aqui jacente, bem assim o caráter temerário do incidente proposto. O simples compulsar dos autos desmente a tese do executado. Capeada pela petição de fls. 140, a exequente junta aos autos planilha muito detalhada da evolução do débito (fls. 141/145), em que constam, discriminadamente, as parcelas de amortização do saldo devedor, bem assim encargos contratuais incidentes, valores residuais, prorrogações, parcelas de reposição, securitização e bônus aplicáveis ao débito em aberto, tudo a permitir impugnação detalhada e minuciosa do valor total exigido do devedor. Deste expediente documental, o executado foi explicitamente cientificado, via publicação no DO, a partir do despacho que deu ciência às partes da redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 153 e certidão de publicação às fls. 153-vº). A partir daí, seguiram-se meras atualizações monetárias do valor total consolidado (v.g. fls. 174-75 e 353-59), do que o executado também teve conhecimento inequívoco, considerando as diversas intervenções processuais, posteriores a tais cálculos, efetivadas por seu mandatário constituído. Não há razão para alegar desconhecimento a respeito, razão pela qual sucumbe a tese de cerceamento ao direito de defesa. Não procedem as alegações dos executados.

DISPOSITIVO *Isto posto, julgo regulares as arrematações dos imóveis constrictos nos autos aqui mencionados (cf. auto de arrematação de fls. 472/483, relativamente ao Processo n. 0003884-46.2008.403.6108 e auto de arrematação de fls. 291/321, no Processo n. 0007841-55.2008.403.6108, processos-piloto), e, nessa conformidade INDEFIRO os requerimentos de fls. 497/518 e fls. 334/351 dos autos respectivos, determinando à DD. Secretaria do Juízo que, em termos a documentação que ainda pende de apresentação, expeça as cartas de arrematação de ambos os imóveis ora em questão (respectivamente, matrículas n. 11.845 e n. 11.846, ambas do 1º CRI da Comarca de Botucatu/ SP), para fins de registro.*

(...)"

Na espécie, conforme decidiu a decisão agravada, constam, nos autos dos Processos 0007841-55.2008.403.6108 e 0003884-46.2008.403.6108, certidões que atestam que JORGE HIROSHI KURIYAMA e YOSHIMI KURIYAMA, assim como suas respectivas esposas, OLÍMPIA FÁTIMA DOS SANTOS KURIYAMA e YAYOE KURIYAMA, foram pessoalmente intimadas da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, porém permaneceram inertes, não havendo que se falar em vícios na intimação. Da mesma forma, não prospera a alegação de nulidade da arrematação por ausência de intimação pessoal do executado, uma vez que constam nos autos as certidões de publicação da decisão que encaminha o leilão do imóvel penhorado. Houve, assim, a devida intimação dos executados, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, suficiente para a validade do ato processual.

Ademais, após a expedição da carta de arrematação, a mesma somente poderá ser invalidada ou considerada ineficaz nas hipóteses previstas nos § 1º e §2º do art. 903, do Código de Processo Civil:

“Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no §1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação”

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da ausência do cálculo atualizado do débito, uma vez que, como bem constou da decisão agravada, “o simples compulsar dos autos desmente a tese do executado”, uma vez que a PFN juntou aos autos “planilha muito detalhada da evolução do débito (fls. 141/145), em que constam, discriminadamente, as parcelas de amortização do saldo devedor; bem assim encargos contratuais incidentes, valores residuais, prorrogações, parcelas de reposição, securitização e bônus aplicáveis ao débito em aberto, tudo a permitir impugnação detalhada e minuciosa do valor total exigido do devedor. Desse expediente documental, o executado foi explicitamente cientificado, via publicação no DO, a partir do despacho que deu ciência às partes, da redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 153 e certidão de publicação às fls. 153-vº). A partir daí, seguiram-se meras atualizações monetárias do valor total consolidado (v.g. fls. 174-75 e 353-59), do que o executado também teve conhecimento inequívoco, considerando as diversas intervenções processuais, posteriores a tais cálculos, efetivadas por seu mandatário constituído”.

Finalmente, incabível a alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 5º, XXVI, CF e também do disposto no art. 833, VIII, CPC/2015. De fato, para tal efeito, pequena propriedade rural é aquela com área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, comprovadamente trabalhada pela família e única fonte da respectiva.

Os dispositivos elencados objetivam tutelar o meio econômico de sobrevivência familiar, que trabalha na zona rural e tira o seu sustento da produtividade da terra.

No caso, apesar da alegação de que o imóvel objeto da penhora possui natureza de pequena propriedade rural, não há comprovação nos autos de que se cuide de imóvel trabalhado em regime de economia familiar. A propósito, conforme descreve o Auto de Arrematação, (Doc. 515399, pag. 3), trata-se de gleba de terras rurais, contendo área de 268.034, 6074 m², tendo sido constatado “a distância, em razão do difícil acesso, a existência de algumas casas antigas, abandonadas e sem valor comercial”, motivo pelo qual não há que se falar da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. NULIDADES. VÍCIOS NA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constam nos autos certidões que comprovam as devidas intimações dos executados e de seus advogados regularmente constituídos, sendo regular, portanto a arrematação do imóvel em leilão judicial.
2. Ademais, após a expedição da carta de arrematação, a mesma somente poderá ser invalidada ou considerada ineficaz nas hipóteses previstas nos § 1º e §2º do art. 903, do Código de Processo Civil.
3. Também não há comprovação dos requisitos, nos termos do art. 5º, XXVI, CF, e do art. 833, VIII, CPC, da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003588-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE HIROCHI KURIYAMA, OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003588-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE HIROCHI KURIYAMA, OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução de título extrajudicial em face de JORGE HIROCHI KURIYAMA e OLIMPIA FÁTIMA DOS SANTOS KURIYAMA, indeferiu pedido de efeito suspensivo em expedição de carta de arrematação do imóvel penhorado.

Alegou-se, em síntese: (1) falta de intimação pessoal do executado para se manifestar sobre a reavaliação do imóvel; (2) cerceamento de defesa e prejuízo aos executados em razão da ausência de cálculo atualizado da dívida, os quais deveriam ter sido apresentados para fins de praxeamento do imóvel; (3) falta de intimação de OLIMPIA FÁTIMA DOS SANTOS KURIYAMA, esposa do executado, para ciência e possibilidade de manifestação sobre a avaliação e reavaliações do imóvel do qual é mãe; (4) falta de intimação pessoal do cônjuge do executado sobre dia e hora da hasta pública designada pelo Juízo; (5) nulidade absoluta da arrematação por ausência de intimação pessoal do executado e seu cônjuge, matéria de ordem pública; e (6) impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 5º, XXVI, CF e também do disposto no art. 833, VIII, CPC/2015.

Inicialmente distribuídos na 2ª Turma, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo posteriormente redistribuídos os autos a esta 3ª Turma.

Houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003588-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JORGE HIROCHI KURIYAMA, OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA

VOTO

Senhores Desembargadores, os agravantes alegam, entre outras, nulidade absoluta das arrematações dos imóveis penhorados no processo de execução, por vícios nas intimações dos executados e de seus cônjuges, bem como a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Conforme decidido pelo Juízo *a quo*:

“(…)

Trata-se de execuções de títulos extrajudiciais (Processos n. 0003884-46.2008.403.6108; n. 0007841-55.2008.403.6108 e n. 7844-10.2008.403.6108; e n. 0008935-38.2008.403.6108, n. 0008937-08.2008.403.6108, e n. 0000931-75.2009.403.6108), atualmente em fase, nalguns dos processos-piloto supra, de expedição de carta de arrematação de bem imóvel, e que ostentam em seus polos passivos executados parcialmente comuns.

Nos autos de dois desses processos, deu-se a arrematação dos imóveis levados à hasta, e, entrementes à juntada de toda documentação necessária para a expedição da carta de arrematação, os executados e seus respectivos cônjuges atravessam petição em dois dos feitos (conforme auto de arrematação de fls. 472/483, relativamente ao Processo n. 0003884-46.2008.403.6108 e auto de arrematação de fls. 291/321, no Processo n. 0007841-55.2008.403.6108, processos-piloto), suscitando a ocorrência de diversas nulidades ocorridas no curso da tramitação da lide, desde a penhora até o ato de consumação da arrematação havida nos autos.

Em suma, alega-se, a ausência de intimação pessoal de alguns cônjuges de executados da penhora de bem imóvel; ausência de intimação pessoal, de executados e seus cônjuges de data e hora da realização do leilão; ausência de intimação pessoal da expedição de mandado de constatação e reavaliação de bens penhorados; cerceamento de defesa dos executados pela ausência de apresentação de cálculo atualizado do montante exequendo. Requer-se, em razões dessas supostas nulidades, a declaração de nulidade das arrematações ocorridas nos autos, com o sobrestamento da entrega da carta de arrematação ao licitante vencedor do público certame.

(…)

Naquilo que respeita à alegação de nulidade da penhora, em decorrência, ao que se alega, de ausência de intimação dos cônjuges dos executados, veja-se que não prospera. Ainda aqui, verifica-se que, bem a rigor, a matéria está acobertada pela preclusão processual, porque a sede instrumental adequada para este tipo de impugnação são os embargos à penhora, momento procedimental que encerrou o seu curso já há muito tempo atrás, o que, nos termos do art. 16, 2º da LEF, inibe a possibilidade reabrir debates em torno desse tema, em oportunidade posterior.

De todo modo, de nulidade a tal título também não se há de reconhecer, em nenhum dos feitos executivos aqui em questão, uma vez que os executados JORGE HIROSHI KURIYAMA e YOSHIMI KURIYAMA, bem assim suas respectivas cônjuges, OLÍMPIA FÁTIMA DOS SANTOS KURIYAMA e YAYOE KURIYAMA foram regular e pessoalmente intimados da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, consoante faz certa a certidão que consta de fls. 48 e vº dos autos do Processo n. 0007841-55.2008.403.6108 - piloto.

Por outro lado, dos autos do Processo n. 0003884-46.2008.403.6108 - piloto, é possível extrair que os executados YOSHIMI KURIYAMA e DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA foram pessoal e regularmente intimados da penhora conforme certidão de fls. 54/vº daqueles autos.

Seguiu-se a intimação pessoal de YAYOE KURIYAMA, esposa do primeiro, da penhora realizada às fls. 62/vº daqueles autos. Naquela mesma certidão, constou a ausência de intimação para a esposa do segundo executado, MARISA TEREZA PEREIRA KURIYAMA, em virtude de tal pessoa residir em outra cidade, paradeiro não declinado ao Oficial de Justiça naquele momento.

Entretanto, na linha daquilo que já bem observava a manifestação incidental da exequente às fls. 224/227, com documentos às fls. 228/234 (Processo n. 0003884-46.2008.403.6108), é de se notar que a cônjuge MARISA TEREZA PEREIRA KURIYAMA, verbis (fls. 226): "(...) foi intimada, por meio de edital, da penhora realizada no processo nº 299/92 - fls. 72/75 (atual processo nº 0000931-75.2009.403.6108, em apenso). Como o ajuste compositório tem por garantia todas as penhoras feitas, tem-se, então, que a penhora da qual ela foi intimada garante a execução e, portanto, encontra-se aperfeiçoada a constrição judicial efetuada. Diante de todo o exposto, a União requer a Vossa Excelência que se digne de determinar a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Botucatu a fim de que seja procedida à avaliação e praxeamento do bem penhorado para satisfação do crédito da União" (g.n.).

E é absolutamente correta, no ponto, a conclusão da exequente, porquanto a securitização do débito toma por garantia a totalidade das penhoras realizadas em tantas quantas execuções houver, razão pela qual, intimada da penhora que garante a execução, está perfeita e acabada a constrição judicial sobre o imóvel. Rejeita-se, portanto, em relação a todos os requerentes, em ambos os processos aqui vertentes, a alegação de nulidade de penhora.

De outro lado, naquilo que atine à alegação de nulidade da arrematação levada a efeito nos autos por ausência de intimação pessoal do executado quanto ao dia e hora do praxeamento do bem, verifica-se que não prospera. Nos termos de jurisprudência iterativa das Cortes Federais do País, nos casos de executado que se acha representado por advogado constituído nos autos da execução, a intimação da designação do leilão dar-se-á, na pessoa de seu mandatário, por meio de publicação no Diário Oficial, na forma do que dispõe o art. 889, I do CPC atualmente vigente (art. 687, 5º, do CPC/1973).

Nesse sentido, arrola precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CITAÇÃO NO FEITO EXECUTIVO. CARTA COM A/R. POSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE LEILÕES. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO FRUSTRADA. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL (ART. 687, 5º DO CPC). "1. Não se verifica qualquer nulidade da citação nos autos da execução fiscal, pois efetuada por carta com A/R e recebida no endereço fornecido pela embargante/executada, ainda que por pessoa estranha ao quadro societário da empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 432189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26.08.2003, DJ 15.09.2003, p. 236. 2. A citação por carta com aviso de recebimento (A/R) deve ser considerada pessoal e, para todos os efeitos, válida. 3. Houve regular intimação do credor hipotecário BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu gerente, Sr. OSWALDO ALVES SANTANNA, acerca da designação da data e hora da primeira e segunda praças do bem penhorado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 4. Regularidade da intimação do patrono da embargante, vez que o despacho que determinou a realização da primeira e segunda praças foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico e, portanto, deu-se de forma regular pela imprensa oficial. Por sua vez, o edital de praça foi publicado também regularmente. 5. De acordo com mandado de intimação acostado aos autos, foi determinada a intimação da embargante que, segundo consta da certidão expedida pelo oficial de justiça, não se efetivou pois a mesma não foi encontrada, sendo informado por familiares que ela encontra-se trabalhando e residindo na cidade do Rio de Janeiro-RJ, cujo endereço desconhecem (...). 6. Tem-se por cumprida a exigência do art. 687, 5º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.384/2006, mormente considerando-se que o advogado da embargante foi regularmente intimado mediante publicação da hasta pública por intermédio de publicação em órgão da imprensa oficial. 7. Precedentes: 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, AgRg no REsp 87522/MG, j. 07.02.2013, DJe 19.02.2013; STJ, 2ª Turma, REsp 1.077.634/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 09.12.2008, DJe 27.02.2009; TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, AC 00078608920074036110, j. 11.03.2010, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 25.10.2010, p. 255. 8. Apelação improvida" (g.n.).[AC 00454041120124039999, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015]. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DE LEILÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXCESSO DE PENHORA. "1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual, com respaldo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela validade da intimação da data dos leilões realizada na pessoa do advogado da parte executada, eis que atendida a norma do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.382/2006, prevalecendo, destarte, sobre a orientação contida na Súmula nº 121 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não configurada ofensa ao princípio da isonomia pelo fato de a intimação pessoal do leilão ser garantida legalmente apenas aos representantes judiciais da Fazenda Pública, eis que tal distinção decorre de texto expreso legal - art. 22, 2º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, tem caráter objetivo, pois leva em consideração a relevância do interesse público. 3. A discordância quanto ao valor dos bens atribuídos pelo avaliador ou ao excesso da garantia, deve ser arguido antes da publicação do edital. 4. Embora o executado alegue o excesso da penhora dos bens constritos, certidão da Oficial de Justiça dá conta que foi efetivada a constrição de todo o imóvel da empresa, pois sobre ele recaíam mais de uma dezena de penhoras, atingindo a casa de vários milhões de reais em débitos. Além disso, acrescentou que havia quatro matrículas, onde a executada estaria instalada de maneira irregular, não havendo possibilidade de penhora de um único bem. Finalmente, embora pretenda a agravante que apenas um dos imóveis - de matrícula nº 359 - perdure como garantia da execução, constata-se que sobre ele há várias penhoras já averbadas. 5. Agravo legal a que se nega provimento" (g.n.).[AI 00056658420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014].

Também:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE PARCIAL DO LEILÃO QUANTO A UMA ARREMATACÃO QUE NÃO MACULA AS DEMAIS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO; AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE OS BENS ARREMATADOS; BEM JÁ ARREMATADO EM OUTRO FEITO. NULIDADES INEXISTENTES. "1 - Leilão que culminou com a arrematação de diversos bens. Vício relativo a apenas um deles que não pode contaminar os demais. Não se trata de ato único, cada uma das arrematações independe da outra, nada obstando que se anule apenas uma delas. 2 - Também não há nulidade do leilão em razão da ausência de intimação pessoal da executada. Intimação que se deu através do patrono pela imprensa oficial, além de ser expedido mandado para intimação do patrono, o qual deixou de ser cumprido, na pessoa do patrono em vista de sua hospitalização, sem previsão de alta, consoante informado por outra advogada que atendeu a senhora oficial de justiça incumbida da diligência. 3 - Também é certo que referida profissional aceitou a cópia da intimação, a qual detinha a qualidade de representante legal por força de substabelecimento contido no bojo da execução fiscal, afirmativa da embargada que não foi repelida pela embargante. Ademais, o edital de leilão também menciona em seu item 16 a intimação dos representantes legais, para o caso de não serem encontrados. Vigência do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.384/2006. 4 - Afasta-se a alegação de nulidade do edital por não fazer menção à ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, por ausência de prova nos autos de sua existência. CPC: art. 333, inciso I. 5. Apelo da embargante a que se nega provimento" (g.n.).[AC 00085216820074036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 272].

Aliás, no que se refere a cônjuge de parte executada, sequer é necessária a intimação da designação da praça. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DAS DATAS DAS HASTAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM ATÉ PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. LEI N. 6.830/90, ART. 13, 3º. NULIDADE INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEF. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. SATISFATÓRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES STJ. ART. 687, 5º, do CPC. RECURSO IMPROVIDO. "(...) Quanto à ausência de intimação do cônjuge do executado sobre a realização de hasta pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil somente exige a intimação do devedor executado, não se exigindo, para a validade do ato, a intimação do cônjuge. Dessa forma, torna-se desnecessária a intimação dos condôminos da data da realização da hasta pública. Ademais, o representante legal da executada e seu cônjuge foram regularmente intimados da penhora do imóvel (fls. 139). - O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor não pode ir ao ponto de inviabilizar a satisfação do crédito (art. 620 e 612, CPC). - Agravo de Instrumento Improvido" (g.n.).[AI 00000631520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014].

No caso de ambos os executivos fiscais de que aqui se cuida, observou-se às escorregadas formas de intimação dos aqui executados, nas pessoas de seus respectivos advogados. É o que se colhe de fls. 249 dos autos do Processo n. 0007841-55.2008.403.6108 (despacho que encaminha o leilão do imóvel penhorado naqueles autos - Matrícula n. 11.846 do 1º CRI da Comarca de Botucatu/SP, cf. fls. 189/190 e vº) e respectiva certidão de publicação dessa decisão, ocorrida aos 16/06/2016, acostada às fls. 281 daqueles autos.

Da mesma forma, no que tange ao Processo n. 0003884-46.2008.403.6108, a partes foram intimadas da decisão de fls. 424 daqueles autos, que encaminha o praxeamento do bem ali penhorado (imóvel matriculado sob o n. 11.845 do 1º CRI da Comarca de Botucatu/SP, cf. fls. 329/330), via publicação no DO, aos 04/04/2016, conforme a certidão que ali está acostada às fls. 427. Regulares, e, portanto, válidas, nos termos do que dispõe o vigente art. 889, I do CPC (art. 687, 5º do CPC/1973), as intimações das hastas públicas levadas a efeito em ambos os processos, rejeito a alegação de nulidade.

No que se refere à ausência de intimação do executado - que, segundo se pretende, aqui também, seja pessoal - quanto à expedição do mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, igualmente não prospera a alegação aqui formulada pelo requerente, porque, nos termos do que dispõe o art. 13, 1º da LEF, o executado pode impugnar a avaliação até antes de publicado o edital de leilão. Ora, tendo sido o executado, como já antes visto e demonstrado, corretamente intimado da designação da data para hasta pública, via publicação no DO (fls. 281), e não tendo sobrevivido impugnação até a data da concretização da alienação do bem em hasta (23/11/2016 - cf. auto de arrematação de bem imóvel de fls. 297/298 e documentação de fls. 291/296 e 299/321), não há que se falar em nulidade da hasta assim realizada, posto que preclusa a oportunidade para que o executado a tanto oferecesse impugnação.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em caso idêntico, que: " - Embora inexista regular intimação tanto da avaliação (fls. 140), quanto da reavaliação da penhora (fls. 147/148), dispõe a Lei nº 6.830/80, que o Executado pode impugnar a avaliação até antes de publicado o edital de leilão, nos termos do artigo 13, 1º. - Intimado o representante legal da empresa executada em 31/07/2013 (fls. 152), do 1º e 2º leilão designados para os dias 24/09/2013 e 08/10/2013 (fls. 149), e publicado o edital do leilão em 26/08/2013 (fls. 150), não ofereceu a impugnação prevista pelo artigo 13, 1, Lei n 6.830/1980. - Apenas em 24/10/2013 (fls. 186), insurge-se a executada em face da arrematação ocorrida em 2º leilão, cuja decisão é objeto deste agravo, de modo que a ausência de intimação da agravante configura nulidade relativa, que se exige a demonstração de prejuízo não demonstrada nos autos" (g.n.).[AI 00000631520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014].

Daí, firme na linha dos precedentes, nulidade que houvesse - meramente relativa - teria o seu reconhecimento adstrito à demonstração do efetivo prejuízo da parte expropriada, o que inexiste nos autos, conclusão que ressalta até mesmo dos termos em que lavrado o requerimento dos devedores de fls. 334/351, limitada a irrisignação à alegação, pura e simples de ausência de regular intimação, sem qualquer demonstração de prejuízo. E ainda quando assim não fosse, no caso específico desses autos (Processo n. 0007841-55.2008.504.6108), revela-se a inequívoca ciência do executado requerente acerca desta determinação, considerada a sua manifestação espontânea nestes autos, peticionando para obter a suspensão do feito executivo às fls. 282/283, pretensão que foi atendida às fls. 288, havendo o executado dela tomado ciência, pessoalmente, por seu advogado, às fls. 289.

Ora, havendo ingressado no feito, espontaneamente, por meio de advogado regularmente constituído, em oportunidade posterior ao despacho que determinou a reavaliação dos bens, presume-se, de forma irretorquível, que tomou conhecimento de todos os atos e decisões que se desenvolveram até então, não havendo qualquer sentido em que, agora, passe a alegar desconhecimento. Fica rejeitada a arguição. A alegação do executado - ainda uma vez deduzida, exclusivamente, no âmbito da petição atravessada no Processo n. 0007841-55.2008.403.6108 - no sentido de que haveria cerceamento ao direito de defesa do requerente/ executado pela ausência, naqueles autos, do cálculo atualizado do débito exequendo demonstra, não apenas a tibieza das razões que substanciam o requerimento aqui jacente, bem assim o caráter temerário do incidente proposto. O simples compulsar dos autos desmente a tese do executado. Capeada pela petição de fls. 140, a exequente junta aos autos planilha muito detalhada da evolução do débito (fls. 141/145), em que constam, discriminadamente, as parcelas de amortização do saldo devedor, bem assim encargos contratuais incidentes, valores residuais, prorrogações, parcelas de reposição, securitização e bônus aplicáveis ao débito em aberto, tudo a permitir impugnação detalhada e minuciosa do valor total exigido do devedor. Deste expediente documental, o executado foi explicitamente cientificado, via publicação no DO, a partir do despacho que deu ciência às partes da redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 153 e certidão de publicação às fls. 153-vº). A partir daí, seguiram-se meras atualizações monetárias do valor total consolidado (v.g. fls. 174-75 e 353-59), do que o executado também teve conhecimento inequívoco, considerando as diversas intervenções processuais, posteriores a tais cálculos, efetivadas por seu mandatário constituído. Não há razão para alegar desconhecimento a respeito, razão pela qual sucumbe a tese de cerceamento ao direito de defesa. Não procedem as alegações dos executados.

DISPOSITIVO *Isto posto, julgo regulares as arrematações dos imóveis constritos nos autos aqui mencionados (cf. auto de arrematação de fls. 472/483, relativamente ao Processo n. 0003884-46.2008.403.6108 e auto de arrematação de fls. 291/321, no Processo n. 0007841-55.2008.403.6108, processos-piloto), e, nessa conformidade INDEFIRO os requerimentos de fls. 497/518 e fls. 334/351 dos autos respectivos, determinando à DD. Secretaria do Juízo que, em termos a documentação que ainda pende de apresentação, expeça as cartas de arrematação de ambos os imóveis ora em questão (respectivamente, matrículas n. 11.845 e n. 11.846, ambas do 1º CRI da Comarca de Botucatu/SP), para fins de registro.*

(...)"

Na espécie, conforme decidiu a decisão agravada, constam, nos autos dos Processos 0007841-55.2008.403.6108 e 0003884-46.2008.403.6108, certidões que atestam que JORGE HIROSHI KURIYAMA e YOSHIMI KURIYAMA, assim como suas respectivas esposas, OLÍMPIA FÁTIMA DOS SANTOS KURIYAMA e YAYOE KURIYAMA, foram pessoalmente intimadas da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, porém permaneceram inertes, não havendo que se falar em vícios na intimação. Da mesma forma, não prospera a alegação de nulidade da arrematação por ausência de intimação pessoal do executado, uma vez que constam nos autos as certidões de publicação da decisão que encaminha o leilão do imóvel penhorado. Houve, assim, a devida intimação dos executados, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, suficiente para a validade do ato processual.

Ademais, após a expedição da carta de arrematação, a mesma somente poderá ser invalidada ou considerada ineficaz nas hipóteses previstas nos § 1º e §2º do art. 903, do Código de Processo Civil:

“Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no §1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação”

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da ausência do cálculo atualizado do débito, uma vez que, como bem constou da decisão agravada, “*o simples compulsar dos autos desmente a tese do executado*”, uma vez que a PFN juntou aos autos “*planilha muito detalhada da evolução do débito (fls. 141/145), em que constam, discriminadamente, as parcelas de amortização do saldo devedor; bem assim encargos contratuais incidentes, valores residuais, prorrogações, parcelas de reposição, securitização e bônus aplicáveis ao débito em aberto, tudo a permitir impugnação detalhada e minuciosa do valor total exigido do devedor. Desse expediente documental, o executado foi explicitamente cientificado, via publicação no DO, a partir do despacho que deu ciência às partes, da redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 153 e certidão de publicação às fls. 153-vº). A partir daí, seguiram-se meras atualizações monetárias do valor total consolidado (v.g. fls. 174-75 e 353-59), do que o executado também teve conhecimento inequívoco, considerando as diversas intervenções processuais, posteriores a tais cálculos, efetivadas por seu mandatário constituído*”.

Finalmente, incabível a alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 5º, XXVI, CF e também do disposto no art. 833, VIII, CPC/2015. De fato, para tal efeito, pequena propriedade rural é aquela com área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, comprovadamente trabalhada pela família e única fonte da respectiva.

Os dispositivos elencados objetivam tutelar o meio econômico de sobrevivência familiar, que trabalha na zona rural e tira o seu sustento da produtividade da terra.

No caso, apesar da alegação de que o imóvel objeto da penhora possui natureza de pequena propriedade rural, não há comprovação nos autos de que se cuide de imóvel trabalhado em regime de economia familiar. A propósito, conforme descreve o Auto de Arrematação, (Doc. 515399, pag. 3), trata-se de gleba de terras rurais, contendo área de 268.034, 6074 m2, tendo sido constatado “*a distância, em razão do difícil acesso, a existência de algumas casas antigas, abandonadas e sem valor comercial*”, motivo pelo qual não há que se falar da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. NULIDADES. VÍCIOS NA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constam nos autos certidões que comprovam as devidas intimações dos executados e de seus advogados regularmente constituídos, sendo regular, portanto a arrematação do imóvel em leilão judicial.

2. Ademais, após a expedição da carta de arrematação, a mesma somente poderá ser invalidada ou considerada ineficaz nas hipóteses previstas nos § 1º e §2º do art. 903, do Código de Processo Civil.

3. Também não há comprovação dos requisitos, nos termos do art. 5º, XXVI, CF, e do art. 833, VIII, CPC, da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003785-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003785-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal em face de FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, deferiu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 551.353,03, a requerimento da Fazenda Nacional, em substituição ao bem anteriormente penhorado (uma máquina 'ROTOVAC', ano 2014, automática, para produção de luvas rolas utilizadas em fundições, avaliada em R\$ 550.000,00).

Alegou-se: (1) há penhora de bem suficiente a garantir a execução fiscal; (2) na situação concreta, há robusta prova fática e jurídica da inexigibilidade do débito, sendo o bloqueio medida mais gravosa do que o necessário, em violação à proporcionalidade e razoabilidade; e (3) caso seja mantida, a decisão agravada colocará em risco a manutenção da empresa.

Houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, a preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

A propósito:

AGRESP 1.481.257, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 21/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, FORA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As questões deduzidas no Recurso Especial - relativas à violação ao art. 185-A do CTN - não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF. II. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. III. Ficou assentada, também, a necessidade de firme argumentação, baseada em elementos do caso concreto, para que haja superação da ordem legal, prevista no art. 655 do CPC, não bastando invocação genérica do disposto no art. 620 do CPC. Precedentes do STJ (AgRg nos EAREsp 395.984/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.414.778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013). IV. Hipótese em que, além de o Juiz de 1º Grau fundamentar-se na baixa liquidez dos bens oferecidos à penhora, nos termos do art. 656, VI, do CPC, o Tribunal local manteve a decisão que deferiu a penhora, via BACENJUD, com fundamento na preferência de constrição sobre dinheiro, bem como na vinculação do imóvel, oferecido à penhora, à atividade fim da empresa executada, que é concessionária de serviço público. Precedente do STJ (AgRg nos REsp 1.070.735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2008). V. Agravo Regimental improvido."

Ademais, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.182.820, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.
2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição, deferindo requerimento fazendário para penhora de ativos financeiros.

Alegou a executada que: **(1)** há urgência no requerimento de efeito suspensivo, a fim de afastar a ordem de bloqueio de ativos financeiros, pois a medida impossibilita o pagamento de fornecedores e da folha de pagamento, inviabilizando a continuidade da empresa, tratando-se, em verdade, de medida para a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para o pagamento de tributo; **(2)** a compensação do débito executado foi efetuada com base em sentença proferida em ação declaratória que, sem deter efeito suspensivo da exigibilidade do débito, foi confirmada posteriormente nas instâncias superiores; **(3)** tal sentença foi proferida em setembro/1998, momento no qual a executada iniciou os pedidos de compensação, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, tendo sido a execução fiscal ajuizada apenas em 2016, revelando a ocorrência de prescrição; **(4)** caso não se entenda quanto à possibilidade de reforma da decisão agravada, requer, subsidiariamente, a substituição da penhora de ativos financeiros pela penhora de bem imóvel de propriedade da agravante, em valor suficiente para garantir os débitos executados.

Nesta corte proferiu-se decisão denegatória à antecipação da tutela.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, não se verifica a plausibilidade jurídica da alegação de prescrição, tendo em vista a concessão de medida antecipatória na ação declaratória 0041539-62.1997.4.03.6100 (ID 466445, p. 02), mantida em sentença e acórdão definitivo da Corte, suspendendo, assim, a exigibilidade dos débitos até o trânsito em julgado.

Tais medidas judiciais, ao impedirem a cobrança de débitos objeto de pedido de compensação, suspenderam a exigibilidade e o próprio prazo prescricional (AEAARESP 257.540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/11/2015; e AGARESP 407.940, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 11/04/2014) até a formação da coisa julgada, em julho/2011 (ID 466453, p. 12). Seguindo-se despacho decisório homologando apenas parcialmente a compensação, em abril/2016 (ID 466459, p. 15/20), constata-se, assim, não ter havido decurso do prazo prescricional em relação à ação executiva fiscal, ajuizada em maio/2016 (ID 466436, p. 02), para cobrança do saldo da compensação.

Quanto à alegação de dano irreparável na penhora de ativos financeiros, e possível inviabilização das atividades empresariais, cumpre destacar que, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento e efetiva comprovação dos fatos alegados, o que ocorre neste momento.

Por fim, sobre o pedido subsidiário para que a constrição de ativos financeiros seja substituída por imóvel, consta que o pedido de reconsideração formulado perante o Juízo *a quo*, postulando idêntico pleito de substituição de penhora (ID 466520, p. 02), foi indeferido, ante a rejeição do bem ofertado pela exequente (ID 510094, p. 42/3), demonstrando a inviabilidade da substituição da garantia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (v.g., EAARESP 71.978, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Proposta a execução fiscal no quinquênio a partir do vencimento ou da entrega da DCTF, a demora na citação, imputável ao aparato judicial, não prejudica a interrupção da prescrição, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da ação: Súmula 106/STJ.
2. Também não configurada prescrição intercorrente que, além de exigir decurso de prazo de cinco anos depois da suspensão inicial, ainda depende da configuração de inércia culposa da exequente, o que não se verificou no curso da tramitação, pois houve, inclusive, suspensão da exigibilidade por confissão da dívida com a adesão da executada a parcelamento fiscal.
3. Par que a constrição de ativos financeiros seja substituída por imóvel, consta que o pedido de reconsideração formulado perante o Juízo *a quo*, postulando idêntico pleito de substituição de penhora, foi indeferido, ante a rejeição do bem ofertado pela exequente, demonstrando a inviabilidade da substituição da garantia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000497-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000497-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu liminar, em mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, para garantir o aproveitamento de PIS e COFINS calculados na forma do artigo 8º, da Lei 10.925/2004, relativo aos anos calendário de 2009 em diante, sobre a totalidade das aquisições de insumos agropecuários originários de fornecedores pessoas físicas residentes no país, de pessoas jurídicas, recebidos com a suspensão de PIS e COFINS, vinculados a exportações de soja e milho em grãos beneficiados, sem as restrições impostas pela IN SRF 660/2006, em conformidade com o artigo 56-A da Lei 12.350/2010, na redação da Lei 12.431/2011.

Alegou-se: (1) a Lei 10.925/2004 traz a definição de produtor de mercadorias, tendo a IN SRF 660/2006 extrapolado os limites legais, e por ser beneficiadora de produtos adquiridos de pessoas físicas e jurídicas, equipara-se a estabelecimento produtor para fins de aproveitamento de PIS e COFINS, nos termos do art. 4º da Lei 4.502/1965; e (2) há interpretação restritiva ao art. 8º da Lei 10.925/2004, o que é vedado pelo art. 111 do CTN.

Não houve contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000497-11.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, a decisão agravada indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS em relação aos produtos agrícolas (soja e milho em grãos), recebidos com suspensão de PIS e COFINS, para fins de beneficiamento, nos termos do art. 8º da Lei 10.925/2004, sem as restrições impostas pela IN SRF 660/2006.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (g.n.)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (g.n.)

(...)

A seu turno, a IN SRF 660/2006, ao regulamentar a Lei 10.925/2004, dispõe em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º *A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:*

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM

(...)

Art. 6º *Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:*

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM (g.n.)

(...)

Com efeito, para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na espécie, o contribuinte entende possuir o direito ao ressarcimento do crédito presumido de PIS/COFINS em relação ao beneficiamento de soja e milho (limpeza, secagem, etc), por se enquadrar no conceito de produtor (industrialização).

Aduz que, por produzir as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei 10.925/2004, teria o direito ao ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS, proporcionalmente à produção dessas mercadorias, calculados sobre os insumos de pessoas físicas e jurídicas com suspensão de PIS e COFINS, conforme alíquotas previstas no §3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, uma vez que suas atividades se enquadram no conceito de produtora dos produtos dos NCMs 10 e 12, nos termos do art. 8º da Lei 10.925/2004. Alega que, a IN SRF 660/2006, ao restringir o conceito de 'produtor' - ignorando o processo produtivo desempenhado pela agravante, excluindo o direito ao crédito presumido de PIS/COFINS daqueles que produzam, mediante beneficiamento, soja e milho -, teria extrapolado os limites legais, uma vez que a própria Lei 10.925/2004 trouxe a definição de produtora de mercadorias.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar ressaltando a inexistência dos requisitos necessários a sua concessão, quais sejam, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de razão suficiente à manutenção da decisão. Contudo, ainda que assim não fosse, não se verifica, no presente momento processual, a evidência da relevância jurídica do quanto alegado pela agravante, a satisfazer o requisito pertinente à tutela pretendida.

De fato, há considerável quantidade de exceções à regra geral de creditamento de PIS e COFINS. Destacadamente, o crédito não cumulativo é proibido quando não incidentes as contribuições na fase anterior da cadeia produtiva, nos termos do artigo 3º, §2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

"(...)

§ 2º *Não dará direito a crédito o valor:*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...)"

Nessa toada, o artigo 9º da Lei 10.925/2004 elenca algumas das hipóteses legais de isenção da incidência de PIS/COFINS:

"Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo"

Verifica-se, portanto, não ser possível aferir, *prima facie*, a verossimilhança das alegações da agravante, de modo a satisfazer o requisito pertinente, para fins de concessão de liminar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 10.925/2004. IN SRF 660/2006. CREDITAMENTO PRESUMIDO. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contribuinte, por produzir as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei 10.925/2004, entende possuir o direito ao ressarcimento do crédito presumido de PIS/COFINS em relação ao beneficiamento de soja e milho (limpeza, secagem, etc), por se enquadrar no conceito de produtor (industrialização).
2. Não se verifica, no presente momento processual, a evidência da relevância jurídica do quanto alegado pela agravante, a satisfazer o requisito pertinente à tutela pretendida.
3. Há considerável quantidade de exceções à regra geral de creditamento de PIS e COFINS, não sendo possível aferir, *prima facie*, a verossimilhança das alegações da agravante, de modo a satisfazer o requisito pertinente, para fins de concessão de liminar.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046
AGRAVADO: BETUMARCO SA ENGENHARIA
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003841-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046
AGRAVADO: BETUMARCO SA ENGENHARIA
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, determinando o sobrestamento do feito.

Alegou, em suma, que: **(1)** “*cumpre mencionar que não há qualquer controvérsia no presente caso, eis que o sócio administrador é o mesmo da época dos fatos (1996) e da dissolução irregular (fl. 80 dos autos da execução)*”; **(2)** “*o sobrestamento do presente feito tem como justificativa a necessidade de pacificação do redirecionamento: o sócio-gerente da época do fato gerador ou o sócio-gerente do momento do encerramento ilícito das atividades*”; **(3)** “*o tema 946 do E. STJ sobre a referida questão já foi cancelado, e, portanto, a questão não é mais objeto de afetação, muito menos de sobrestamento de andamento processual*”; **(4)** “*o E. STJ considerou que devem responder apenas os sócios gerentes no momento da dissolução da sociedade, considerando irrelevante para fins de definição do sócio responsável, a data do fato gerador ou do vencimento da dívida*”, sendo que “*tal julgamento foi objeto de publicação no Informativo 564, que julgou um processo de origem de São Paulo*”; e **(5)** “*a r. decisão recorrida não deve prevalecer na medida em que as decisões prolatadas pelo E. TRF da 3ª Região mencionam o art. 543-C do Código de Processo Civil revogado, o qual determinava o sobrestamento de apenas outros recursos especiais até ulterior do C. STJ. Inaplicável, portanto, à presente execução fiscal*”.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003841-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046
AGRAVADO: BETUMARCO SA ENGENHARIA
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, determinando o sobrestamento do feito, nos seguintes termos (f. 104, da EF):

"Por ora, quanto ao pedido da Exequirente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC"

Na espécie, a execução fiscal refere-se à cobrança pela CVM de multa cominatória por atraso no envio de documentos, referente ao período de 1996 e 1997, com vencimentos de 01/09/1996 a 14/02/1998, e inscrição em 22/04/1999 (f. 02/11, da EF), com supostos indícios de dissolução irregular – já que não houve traslado completo de peças do executivo fiscal, mas apenas juntada esparsa de documentação –, daí porque requereu a exequirente a inclusão do sócio FLAVIO CALAZANS DE FREITAS no polo passivo da execução (f. 98/103). Consta, ainda, da ficha cadastral da JUCESP que referido sócio ingressou na sociedade em 30/12/1993 (f. 80).

Como se observa, a questão envolve a possibilidade de redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, admitido na sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores e supostamente presente no momento da constatação de indícios de dissolução irregular. Houve a desafetação do tema 946 pela Corte Superior em 02/02/2016, como alegado pela agravante, dessa forma a decisão agravada deve ser reformada para que o Juízo *a quo* decida sobre a inclusão ou não do sócio no polo passivo da execução, conforme presentes ou não os requisitos autorizadores.

Cumpra esclarecer que o sobrestamento do feito, nos termos do decidido no RESP 1.377.019/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, abrange situação diversa da devolvida no presente recurso, *verbis*: "***Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária***".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos supracitados.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. SOBRESTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão envolve a possibilidade de redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, admitido na sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores e supostamente presente no momento da constatação de indícios de dissolução irregular. Houve a desafetação do tema 946 pela Corte Superior em 02/02/2016, como alegado pela agravante, dessa forma a decisão agravada deve ser reformada para que o Juízo *a quo* decida sobre a inclusão ou não do sócio no polo passivo da execução, conforme presentes ou não os requisitos autorizadores.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002395-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP1740810A, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de junho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5002395-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:19/07/2017

Horário:14 h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004635-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GILKA BARBOSA LIMA NERY

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785, ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394, VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 23 de junho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: GILKA BARBOSA LIMA NERY

O processo nº 5004635-21.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:19/07/2017

Horário:14 h

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008448-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRA VANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

AGRA VADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

O imediato levantamento dos depósitos judiciais representa uma medida satisfativa, que se faria sem o contraditório da União e esgotaria a função jurisdicional do Tribunal, em prejuízo da colegialidade.

O outro pedido de tutela provisória – intimação para consolidação dos débitos – demanda naturalmente prévia manifestação da Fazenda Nacional, que indicará motivos relevantes ou não para a pendência da atividade administrativa.

Intime-se, portanto, a União para que apresente resposta ao agravo.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009211-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRA VANTE: NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI

Advogados do(a) AGRAVANTE: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063

Advogados do(a) AGRAVANTE: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063

Advogados do(a) AGRAVANTE: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063

Advogados do(a) AGRAVANTE: CALISTO VENDRAME SOBRINHO - PR19011, DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, integre o instrumento com a minuta do agravo de instrumento, bem como com cópia integral da petição inicial, sob pena de inadmissão de seu recurso, corrigindo o erro técnico informado pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico da 2ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 727445, ID 727648, ID 727676).

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001265-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001265-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade à execução fiscal ajuizada pela ANTT, afastando a prescrição por falta de intimação pessoal da autarquia.

Alegou-se: (1) não se encontra entre as causas que interrompem ou suspendem a prescrição a falta de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, nos moldes dos artigos 197 a 202 do Código Civil; (2) após a Lei 11.051/2004 ter incluído o § 4º no artigo 40 da LEF, poderia o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente, após a oitiva da Fazenda Pública, ainda que esta se opusesse, porém com o advento da Lei 11.960/2009 a oitiva da Fazenda Pública não se faz mais necessária quando a cobrança judicial for inferior a 60 salários mínimos; (3) firme a jurisprudência de que aplicável o prazo quinquenal informado no Decreto 20.910/1932 e na Lei 9.873/1999, resultante da transformação da MP 1.859-17/1999; (4) o auto de infração 000123117 foi lavrado em 23/11/2004 e o auto de infração 0004591301 foi lavrado em 22/09/2005, ambos no valor de R\$ 500,00, com a inscrição na dívida ativa em 10/10/2007, com suspensão da prescrição do crédito tributário até a distribuição da ação de execução fiscal, ocorrida em 29/11/2007, havendo sido proferido o despacho citatório em 06/12/2007; (5) foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 13/05/2008 o despacho que intimou o procurador da exequente a recolher a diligência do oficial de Justiça, vindo a serventia a certificar, em 27/03/2009, o descumprimento e, em 15/05/2009, foi disponibilizado no diário eletrônico o despacho de arquivamento provisório; (6) os autos foram enviados à Justiça Federal em 13/02/2012, com redistribuição em 29/08/2013, sem que houvesse sido citada a excipiente; (7) não se pode inferir que a culpa pela falta de citação foi do Judiciário, pois a agravada deu início ao trâmite do processo sem recolher as despesas relativas à citação, dever que lhe competia, sob pena de desídia, a fim de evitar o transcurso do prazo superior a seis anos entre a propositura da ação e a redistribuição à Vara da Justiça Federal, vindo somente em 16/05/2014 a ser efetivada a citação, por AR, recebido por menor aprendiz sem poderes de representação da empresa, devendo ser decretada a prescrição intercorrente; e (8) o procurador da exequente teve ciência do despacho que determinou o recolhimento das custas da diligência do oficial de Justiça, e se não o fez foi em razão do valor ínfimo da execução, que não desperta interesse em seu impulso, apenas visando causar incômodo ao executado, na esperança de que este pague o que deve, sob pena de anotação de restrição junto aos serviços de proteção de crédito e ao CADIN.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001265-34.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AGRAVADO: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA - SP183765

VOTO

Senhores Desembargadores, proposta a execução fiscal de multas administrativas no Juízo Estadual, em **13/11/2007** (Doc. 426025, f. 04), a ordem de citação ocorreu em **06/12/2007** (Doc. 426025, f. 10), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, LEF, conforme assente na jurisprudência (v.g.: RESP 1.057.754, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/04/2010). Ainda que se tratasse, por hipótese, de crédito tributário, a ordem de citação, na vigência da LC 188/2005, teria o mesmo efeito interruptivo, a obstar a contagem da prescrição.

Em **21/12/2007**, informada a falta de antecipação de despesas com oficial de Justiça, houve despacho, em **02/04/2008**, para intimação da ANTT para recolhimento dos valores correspondentes (Doc. 426026, f. 01), certificando-se a disponibilização no DJE em **13/05/2008**, e o descumprimento da diligência em **27/03/2009** (Doc. 426026, f. 02), seguindo-se a decisão de arquivamento provisório em **30/03/2009** (Doc. 426026, f. 03), disponibilizada em **11/05/2009** (Doc. 426026, f. 04).

Como se observa, não houve intimação pessoal da ANTT, autarquia federal, sobre a diligência a ser cumprida, conforme exigência do artigo 25, LEF, daí porque não cabe cogitar de omissão indevida para efeito de prescrição intercorrente, mesmo porque, para tanto, ainda necessário o decurso do prazo legal, contado na forma da jurisprudência consolidada.

Quanto à prescrição intercorrente, embora defendida, não se amolda à exigência legal própria da execução fiscal que, a teor do artigo 40, LEF e da jurisprudência consolidada, exige que o respectivo cômputo corra a partir da paralisação do processo em razão da não localização do devedor ou dos respectivos bens para a persecução. Não houve, contudo, no caso, suspensão da cobrança judicial vinculada a tais fatos, mas em razão da própria atuação deficiente ou morosa do mecanismo judicial desde a intimação irregular até a redistribuição do feito da Justiça Estadual para a Federal.

Ainda que assim não fosse, por hipótese, a prescrição intercorrente para além da culpa da exequente, devidamente comprovada, exige o decurso do prazo de cinco anos após a suspensão inicial por um ano, a teor do artigo 40, LEF, e Súmula 314/STJ: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

A propósito:

RESP 1.274.743, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 19/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. Consoante disposto na Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Então, passado o lustro prescricional, após o respectivo prazo de suspensão, entende-se pela ocorrência da prescrição. Na espécie, a decisão que determinou o arquivamento dos autos se deu em 23.5.2002 (e-STJ fl. 48) e a decisão que decretou a prescrição, em 6.8.2010 (e-STJ fl. 249), ou seja, quando já ultrapassados mais de cinco anos do término do período de suspensão. 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.102.431/RJ, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial não provido."

No caso, conforme documentado, remetidos os autos à Justiça Federal, em **13/02/2012** (Doc. 426026, f. 05), com redistribuição em **29/08/2013** (Doc. 426025, f. 03), foi determinada a intimação para prosseguimento do feito em **06/03/2014** (Doc. 426026, f. 07), quando veio aos autos a ANTT em **31/03/2014** (Doc. 426026, f. 08), dando regular andamento ao feito, gerando exceção de pré-executividade, em **11/07/2014** (Doc. 426031, f. 07/15, Doc. 426033, f. 01/15 e Doc. 426069, f. 01/03), sendo intimado pessoalmente o procurador autárquico em **28/09/2016** (Doc. 426069, f. 08).

Como se observa, manifestamente improcedente a alegação de prescrição, à luz da prova dos autos, da legislação e da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. ANTT. RECOLHIMENTO DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 25 DA LEI 6.830/1980. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Interrompe-se a prescrição do crédito administrativo, nos termos do artigo 8º, § 2º, LEF, com o despacho de citação na respectiva execução fiscal, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que se tratasse de crédito tributário, a causa interruptiva não seria outra na vigência da LC 118/2005, sob a qual foi proferido, no caso, o "cite-se".
2. Não verificada prescrição intercorrente, pois, ainda que tivesse havido paralisação da execução fiscal por falta de localização do devedor ou de bens, na forma do artigo 40, LEF, necessário seria, de qualquer forma, a comprovação de culpa exclusiva da exequente e a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, contado de acordo com a Súmula 314/STJ.
3. A intimação por mera publicação não supre nem substitui validamente a exigência de intimação pessoal da autarquia na execução fiscal (artigo 25, LEF), não servindo, portanto, para caracterizar a omissão culposa da exequente pela paralisação do feito que, como destacado, sequer levou ao arquivamento do processo na hipótese e pelo prazo necessário à consumação da prescrição intercorrente, aplicável à ação específica em referência (§2º do artigo 40, LEF).
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001971-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: JOSE CARLOS MYRA FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Determino o sobrestamento do feito, nos termos do decidido no RESP 1.377.019/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES.

Anote-se e, oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001030-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MERCADINHO BARBOSA BUTANTA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar em mandado de segurança, “*para determinar o cancelamento dos efeitos do processo de arrolamento de bens nº 19515004163201070*”. (Id 411349, f. 65/7)

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual de 1º grau, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007476-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, nos termos do Artigo nº 1.017 do CPC e no prazo do Artigo nº 932, parágrafo único, do CPC, regularize o instrumento recursal.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004843-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA

null

AGRAVADO: COMERCIAL HIGHMAX LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 557718 – fls. 3/4) que excluiu, de ofício, os sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal.

Entendeu o MM. Juízo de origem que *“a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta pois “a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento – AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade” (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), “uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública” (TRF 3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pág. 1161)” e que, “no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa pois a tentativa de citação se deu exclusivamente por via postal, que restou infrutífera sem comprovação por certidão de oficial de justiça.”*

Nas razões recursais, alegou a agravante que a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal por dissolução irregular da sociedade se dá quando, realizadas diligências no endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, constata-se que ela lá não se encontra e que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar informações à Secretaria da Receita Federal – SRFB em cumprimento de obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, bem como das Instruções Normativas da SRFB nº 96/80 e 82/97, e dos artigos 2º a 4º do Decreto nº 84.101/79.

Ressaltou que, em pesquisa realizada junto ao Cadastro do Ministério da Fazenda, a executada continua localizada no mesmo endereço informado na inicial, demonstrando-se, assim, a irregularidade acima apontada, o que implica em responsabilidade pessoal do representante da pessoa jurídica de direito privado, nos termos dos artigos 128 e 135, inciso III do CTN e do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Invocou a Súmula 435/STJ.

Sustentou que, não citada a empresa executada em seu endereço declarado, presume-se sua dissolução irregular que por sua vez autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos seus sócios, exatamente o que se observa no caso presente.

Assinalou que *“se é verdade que foi efetivada apenas uma citação por meio de carta, que restou infrutífera, também não se pode negar que o MM. Juízo a quo não concedeu à Fazenda Nacional oportunidade para se manifestar sobre o tema, gerando este desnecessário recurso e cerceando o seu direito de defesa numa situação que poderia ter sido resolvida com um simples requerimento por parte desta para citação por oficial de justiça e edital, sucessivamente”.*

Alegou a ocorrência de cerceamento de defesa, em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Prequestionou os dispositivos mencionados.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e a concessão de antecipação da tutela recursal para modificar a r. decisão agravada, mantendo-se os sócios excluídos no polo passivo do presente executivo fiscal; e a, ao final, o provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão atacada, confirmando a antecipação de tutela e determinando a manutenção dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, entretanto, sequer é possível concluir pela ocorrência da dissolução irregular da empresa, nos termos do disposto na Súmula 435/STJ, posto que não consta dos autos certidão de Oficial de Justiça atestando sua não localização, mas tão somente a frustrada citação postal (Id 557709 - fl. 37).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010.

Outrossim, não configurado cerceamento de defesa, lembrando que a decisão agravada foi proferida sob a égide do revogado CPC/73, bem como a agravante pode insurgir-se em face dessa decisão nestes autos.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005109-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DARGON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 567295 – fls. 54/55) que deferiu antecipação da tutela, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de afastar a exigibilidade do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões recursais, alegou a agravante, em suma, a inexistência do *fumus boni iuris* e da ausência de precedente firmado em caso repetitivo ou súmula vinculante com extensão e alcance já definidos.

Ressaltou a inexistência do trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706, com a necessidade de modulação dos efeitos a ser pleiteada pela Fazenda Nacional.

Sustentou que (a) base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão; (b) O ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento; (c) A se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte. (d) Se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS "por dentro"). Ora, sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, relembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS "por dentro" (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Afirmou, ainda, a inexistência do *periculum in mora*.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão agravada.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo e prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.

2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.

5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Por fim, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNLÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

Destarte, evidenciada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, consubstanciado no recolhimento indevido, acrescida da inexistência da irreversibilidade da medida, a decisão que concedeu a tutela antecipada não merece reforma.

Ante o exposto, **indeferio** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005032-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES

null

AGRAVADO: ARUJA PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela de evidência, para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em sede de ação de conhecimento.

Nas razões recursais, alegou a necessidade de modulação dos efeitos a ser pleiteada pela Fazenda Nacional no RE 574.706, bem como alegou a superveniência da Lei nº 12.973/14.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para reformar a decisão agravada.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo e prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.

2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Por fim, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

Destarte, evidenciada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, consubstanciado no recolhimento indevido, acrescida da inexistência da irreversibilidade da medida, a decisão que concedeu a tutela antecipada não merece reforma.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007013-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Alega a agravante a presunção de legalidade e constitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

Sustenta que a decisão agravada violou o princípio da livre concorrência, que a inclusão do ICMS é legal e constitucional e que a modulação do RE nº 574.706/PR ainda não foi julgada.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005284-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: VEDA TEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de mandado de segurança nº 5002638-36.2017.4.03.6100.

Comunica o Juízo de origem (ID nº 668818) haver sido proferida sentença na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento fora interposto contra decisão que deferiu medida em liminar, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005055-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A

D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada para, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008592-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657
AGRAVADO: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 5, de 26/02/2016 desta Corte, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000667-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000667-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEALCO AÇUCAR E ALCÓOL S.A. contra a decisão de fls. que, em sede de execução fiscal, deferiu a constrição patrimonial do executado via BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que a afirmação de que o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora é em parte verdadeiro, mas inteiramente inaplicável ao caso em tela. Argumenta que a manutenção da decisão agravada impossibilitará o pagamento dos salários dos empregados da empresa. Defende que o rol do artigo 11 da Lei 6.830/1980 é elucidativo e não exaustivo. Sustenta que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado. Argui que ofereceu bens à penhora, os quais não foram fundamentadamente recusados.

No documento eletrônico n. 225895 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Com contraminuta (doc. n. 242992) retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000667-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud.

Representando de forma sintética os entendimentos consolidados destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. RESP 1.337.790/PR. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD). 2. Quanto à recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda Pública, caso não seja observada a gradação legal, a Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria ela legítima, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201402693791, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: "*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*". Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.

Importante observar também que o parágrafo 2º do art. 835 no CPC, estabelece: "*para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*". Desse modo, pode o executado, por meio de fiança bancária ou seguro-garantia pleitear a substituição do numerário bloqueado, observando-se as disposições dos art. 847 e 848 do CPC.

Além disso, é posicionamento sedimentado nos tribunais que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.

Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).

Acerca da matéria, manifestou-se o C. STJ de forma bastante específica:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA FUNDADA NA DESOBEEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.090.898/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009), submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. No referido julgamento, todavia, ficou consignado que, para fins de penhora, o precatório judicial corresponde aos direitos creditórios previstos nos arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830/80 e 655, XI, do Código de Processo Civil (CPC), e não ao dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora de crédito decorrente de precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. **A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.** 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que **inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. No julgamento do retromencionado recurso repetitivo, ficou consignado que a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem preferencial do art. 655 do CPC, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC). Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.** 3. Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

(AGARESP 201303884344, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2014 ..DTPB:.)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE". 1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação. 2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido. 3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF/3, AI 199762, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJE 09/04/2008).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO BEM NOMEADO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE - AGRAVO IMPROVIDO". 1. A agravada recusou o bem ofertado, sob a alegação de que se trata "de imóvel rural de documentação dominal incerta e localização diversa desta jurisdição, fato este que prejudicará futura arrematação" (fl. 88v°). 2. **Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.** 3. A nomeação será considerada ineficaz, salvo convindo o credor; se, havendo bens no foro de execução, outros tiverem sido nomeados, nos termos do art. 656 do CPC. Assim, a possibilidade de se efetivar a penhora sobre bens existentes fora da comarca onde tem curso a execução, condiciona-se à comprovação da inexistência de outros bens que possam garantir o Juízo. 4. Na hipótese, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre (fl. 22). 5. Não tendo sido esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a penhora sobre o bem nomeado e determinou a expedição de mandado de penhora livre. 6. Agravo improvido. (TRF/3, AI 259524 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJE 15/09/2006).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - BENS INDICADOS À PENHORA - NÃO ACEITAÇÃO POR PARTE DA EXEQUENTE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 620, DO CPC - INTERPRETAÇÃO". 1. O artigo 620, do Código de Processo Civil, não deve ser interpretado de modo a afastar o direito do credor exequente em aceitar os bens indicados pelo devedor à penhora. 2. **A exequente, antes de aceitar os bens indicados à penhora, tem a possibilidade de assegurar-se da existência de outros bens da devedora, aptos a satisfazer o débito.** Ademais, os bens oferecidos não foram avaliados pelo Oficial de Justiça Avaliador, sendo seus valores mera estimativa. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3, AI 86859, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJE 15/08/2007).

A doutrina também alberga o mencionado posicionamento, conforme se verifica da anotação de Theotônio Negão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)" (STJ 110/167).

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que estejam fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.

Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.

No caso dos autos, a exequente recusou os bens nomeados (maquinário utilizado nas atividades da agravante – doc. n. 153449) por considerar que não foram apresentadas provas da devida propriedade/aquisição dos bens pela agravante e que o valor indicado como avaliação mostrava-se bastante superior ao real em vista do desgaste dos bens pelo uso, de modo que tais itens deveriam ser penhorados somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (doc. n. 153451).

De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário.

No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinadas a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCP (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCP, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCP. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora *on line* é irrecusável.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.

Trago, a propósito, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1.- Não pode haver inovação recursal em sede de Agravo Regimental. 2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que a carta de fiança oferecida não se aproveita para garantir a execução, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- **Quanto à possibilidade da penhora online Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. PRIMEIRA SEÇÃO deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.184.765/PA (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/12/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que com o advento da Lei 11.382/2006, o depósito ou aplicação em instituição financeira foram considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora online (artigo 655-A, do CPC).** 4.- As normas apontadas como violadas não constitui imperativo legal apto a desconstituir o fundamento declinado no acórdão recorrido no sentido de que a alegação de que houve equívoco na instauração do procedimento executivo não surgiu em momento processual pertinente, merecendo, no caso, a aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5.- Agravo improvido. ..EMEN:*

(AGARESP 201301594102, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS BENS APÓS A LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE. REsp 1.112.943-MA. MATÉRIA JULGADA NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto ao vício na intimação, in casu, a executada compareceu aos autos, "sem alegar nulidade de citação, sanou e eliminou qualquer nulidade que pudesse estar contida na citação".

2. Assim, "não há como acolher a alegação de existência de vício na intimação da recorrente, porquanto, cuidando-se de nulidade relativa, deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil" (AgRg no AREsp 28.308/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/06/2012).

3. No mais, restou consolidado nesta Corte Superior; quando do julgamento do REsp 1.112.943-MA, com base no art. 543-C do CPC, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora on-line por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observado a regra segundo a qual a penhora deve recair sobre bens suficientes à garantia da execução fiscal.

- Com a modificação dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser equiparados ao dinheiro em espécie e, assim, considerados bens preferenciais na ordem de constrição (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Por essa razão, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de patrimônio da executada.

- Requerimento da penhora online se deu após a vigência da Lei nº 11.382/06, o que justifica a reforma da decisão recorrida.

- Agravo provido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011171-46.2011.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 30/09/2013)

No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários, não restou amplamente demonstrada a dependência da agravante em relação a tais verbas, vez que possui faturamento mensal o qual pode ser direcionado para tal fim.

Além disso, denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Veja-se a jurisprudência deste E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, § 3º, I, CPC/15. 2. Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário" de seus funcionários. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FOLHA SALARIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não é nula a decisão, ainda que concisa ou quando adotadas as razões da agravada para o deferimento do respectivo pedido. 2. A alegação de que existe folha salarial a ser paga não basta, sem outros elementos, para desconstituir o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, considerando a preferência legal estabelecida em favor de tal garantia. 3. A impenhorabilidade de salários não se aplica aos recursos que se encontram na caixa da empresa, ainda não transferidos para os empregados e integrados na esfera patrimonial da executada, sobre a qual é possível, pois, a penhora para garantir o crédito tributário em execução fiscal. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00215296520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência resta consolidada no sentido de que, via de regra, os bens das pessoas jurídicas podem ser objeto de penhora. Neste sentido, os comandos protetivos do artigo 649 da Lei 5.869/1973 voltam-se, a princípio, às pessoas físicas (como revelam as menções, por exemplo, a "salários", "profissão", "vestuário", "residência" e "seguro de vida"), de modo que sua aplicabilidade às empresas é permitida apenas em casos excepcionais e mediante interpretação extensiva. De outra parte, firmemente assentado o posicionamento pela preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade. 2. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da agravante, pessoa jurídica, não possuem natureza trabalhista, vez que representam, em verdade, faturamento empresarial, e não salário. Não só, o extrato bancário carreado aos autos indica a utilização da conta também para a gerência de despesas diversas e, aparentemente, alheias à empresa (hortifruti, farmácia, lanchonetes, restaurantes, salão de beleza, supermercado), pelo que não se pode acolher a arguição de destinação exauriente dos valores ao adimplemento de verba de caráter impenhorável. 3. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada - tanto mais em cognição sumária em sede de agravo -, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a simples indicação de despesas existentes. 4. Recurso desprovido. (AI 00041703420164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. BACENJUD. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que tem preferência legal a penhora de dinheiro, em razão da natureza do crédito e do interesse do credor a ser prestigiado, limitando, assim, os efeitos da alegação de menor onerosidade ao devedor. 2. Mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contraposição à preferência legal instituída, não sendo bastante indicar apenas as despesas existentes, sem provar receita e balanço financeiro da empresa, e a própria vinculação inequívoca de tais recursos à finalidade essencial assinalada. **Não se trata de hipótese de impenhorabilidade, pois não se cuida de salários, mas apenas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada, servindo, ao contrário, de forma legítima, enquanto bem da executada, à garantia dos respectivos débitos fiscais executados.** 3. Quanto à prescrição, não foi aventada na origem e, ainda que se trate de questão de ordem pública, inviável o seu reconhecimento sem concreta demonstração do decurso do quinquênio associada à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas, na forma da legislação e jurisprudência. Impende realçar que se afirmou, inclusive, existir acordo de parcelamento, sobre o qual, no entanto, nada foi provado nos autos para que se conclua que foi celebrado apenas depois de consumado o quinquênio prescricional, como alegado, daí porque ser pertinente a discussão do tema, com regular produção probatória, originariamente no próprio Juízo agravado e não per saltum nesta instância, sem a demonstração mínima quanto ao essencial à respectiva configuração. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00280525920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, somente se mostra possível a substituição do valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro, para fins de liberação do montante bloqueado.

Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

- As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud.

- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: "*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*".

- Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.

- Importante observar também que o parágrafo 2º do art. 835 no CPC, estabelece: "*para fins de substituição da penhora, equiparar-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*". Desse modo, pode o executado, por meio de fiança bancária ou seguro-garantia pleitear a substituição do numerário bloqueado, observando-se as disposições dos art. 847 e 848 do CPC.
- Além disso, é posicionamento sedimentado nos tribunais que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.
- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).
- A doutrina também alberga o mencionado posicionamento, conforme se verifica da anotação de Theotonio Negrão: "*O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)*" (STJ 110/167).
- Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.
- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.
- No caso dos autos, a exequente recusou os bens nomeados (maquinário utilizado nas atividades da agravante – doc. n. 153449) por considerar que não foram apresentadas provas da devida propriedade/aquisição dos bens pela agravante e que o valor indicado como avaliação mostrava-se bastante superior ao real em vista do desgaste dos bens pelo uso, de modo que tais itens deveriam ser penhorados somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (doc. n. 153451).
- De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário.
- No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinada a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).
- Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.
- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
- Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.
- No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários, não restou amplamente demonstrada a dependência da agravante em relação a tais verbas, vez que possui faturamento mensal o qual pode ser direcionado para tal fim.
- Além disso, o denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Precedentes.
- Desse modo, somente se mostra possível a substituição do valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro, para fins de liberação do montante bloqueado.
- Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Conv. SIDMAR MARTINS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000139-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RENE WILSON QUISBERT LAZCANO

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000139-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RENE WILSON QUISBERT LAZCANO

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição de segunda via de cédula de identidade de estrangeiro.

Em suas razões recursais, a agravante aduz que as taxas impugnadas são previstas em lei e possuem natureza tributária.

Explica que a autoridade policial em serviço no Departamento de Polícia Federal não pode ser considerada como coatora, simplesmente por informar ao impetrante, ora agravado, que a solicitação de expedição de 1º via de Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE é fato gerador de tributo previsto em lei federal, porque nenhum delegado da polícia federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária ou declarar eventual inconstitucionalidade de lei que criou tributo.

Assevera que o Sistema Tributário Nacional estabelece que qualquer subsídio ou isenção, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (artigo 150, §6º, da CF), ou seja, não pode a autoridade agir de maneira diversa da prevista em lei, pois, se assim o fizer, estará agindo de maneira ilegal e abusiva.

Frisa que a Constituição Federal enumerou taxativamente o registro civil de nascimento e a certidão de óbito como isentos e quanto aos atos necessários ao exercício da cidadania, o constituinte limitou a eficácia da norma constitucional à lei regulamentadora, no caso a Lei nº 9.265/96, cujo texto em nenhum momento faz menção a documentos de identidade em seu rol taxativo.

Dessa forma, está claro que a pretensão do demandante não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do artigo 5º, LXXVII, da CF.

Na contramínuta, o ora agravado declara ser boliviano e aposentado por invalidez em decorrência de acidente de trabalho e que, recentemente, teve sua carteira de identidade para estrangeiros (RNE nº V554394-R) extraviada, porém declara não ter condições financeiras de arcar com o pagamento da taxa e emolumentos para emissão da segunda via do referido documento sem prejudicar seu sustento e o de sua família.

Alega que a decisão agravada deve ser mantida, visto que uma vez “comprovada a *insuficiência econômica do impetrante para arcar com a referida taxa*”, o indeferimento do pedido de gratuidade da taxa “impede o *pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante*” e, certamente, “a ausência de recursos financeiros não pode constituir *empecilho para o exercício pleno desses direitos*”.

Desse modo, declara que a concessão de gratuidade da taxa de emissão da segunda via da carteira de identidade para estrangeiros se mostra plenamente cabível no presente caso, em que o estrangeiro declara não possuir condições financeiras de arcar com seu pagamento sem prejudicar seu sustento e o de sua família, em razão da regra da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Defende que a referida norma constitucional também é aplicável aos estrangeiros residentes no país, tendo em vista que nossa ordem jurídica não prevê distinções entre nacionais e estrangeiros residentes no que diz respeito ao exercício de direitos fundamentais.

No mesmo sentido, assevera que art. 95 da Lei nº 6.815/1980 (“Estatuto do Estrangeiro”) afirma que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição Federal e das leis.

Ressalta que, na presente hipótese, a correção da r. decisão que concedeu a gratuidade da taxa de expedição da carteira de identidade para estrangeiros se mostra ainda mais evidente, visto que o impetrante, ora agravado, estava sendo impedido de ter acesso a um documento apenas por ser hipossuficiente econômico, uma vez que referido documento já lhe havia sido concedido por direito – mas que acabou extraviado.

Defende que a matéria tratada nos presentes autos não cuida de isenção (matéria de lei), mas de imunidade (matéria constitucional), que decorre precisamente do disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que prevê que “são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os *atos necessários ao exercício da cidadania*” – ou seja, para a prática de tais atos não é possível a cobrança de tributos, dentre os quais está inserida a referida taxa.

Aberta vista ao d. representante do Ministério Público Federal, este restitui os autos, sem ofertar parecer sobre o mérito do feito, uma vez que não vislumbrou interesse público primário que o autorizasse ou que tornasse necessária sua intervenção, manifestando-se tão somente pelo prosseguimento da demanda.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000139-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RENE WILSON QUISBERT LAZCANO

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil delinea no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontre, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

O caput do aludido artigo assim dispõe:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê:

"Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."

A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos do parágrafo 3º da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, o qual comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

Embora o próprio Estatuto do Estrangeiro estabeleça o pagamento de taxa como condição para o registro do estrangeiro, nada menciona a referida lei sobre o estrangeiro pobre. Nesse sentido, na ausência de determinação impositiva não se pode tomar o silêncio da lei como fato gerador de tributo. Por outro lado, a Constituição Federal, hierarquicamente superior ao Estatuto, impõe a interpretação sistemática tanto na existência como na ausência de previsão do tema em lei ordinária.

Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registo de identidade estrangeira é análoga à carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo caput do art. 5º da CF.

No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido dispõe o art. 99 § 3º do Código de Processo Civil, o qual isenta do pagamento de taxas e despesas processuais a pessoa natural que, mediante simples declaração, afirma ser pobre.

A propósito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da

mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/08/2003 PG:00241 RJADCOAS VOL.:00051 PG:00047 RNDJ VOL.:00046 PG:00114 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESOLUÇÃO 12/2009. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE NATUREZA HÍBRIDA. 1. (...). 2. (...). 3. O benefício da gratuidade da justiça, que consiste na dispensa provisória do pagamento de despesas, custas e taxas referentes ao processo, possui natureza híbrida (caráter material-processual). Malgrado o deferimento da benesse esteja vinculada a um processo judicial, encontra-se inserido no conceito de assistência jurídica integral e gratuita, direito subjetivo insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tendo como objetivo garantir o acesso dos mais desfavorecidos à prestação da efetiva tutela jurisdicional. 4. Viável, portanto, o ajuizamento da presente reclamação, já que a controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita atinge a esfera jurídico-material da parte, não se tratando de instituto que se restringe à questão meramente instrumental ou adjetiva. 5. No mérito, não merece guarida a pretensão porque o aresto reclamado, em momento algum, contrapôs-se à jurisprudência consolidada desta Corte de que a declaração de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, circunstância suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, apenas ressaltou que se permite ao magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita diante da ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da benesse. Precedente. 6. Reclamação improcedente. Liminar cassada. ..EMEN:

(RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2011 ..DTPB:.)

Assim é que a Constituição Federal ampara a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.

Sobre o tema destacam-se os seguintes julgados:

CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovisionamento da apelação e da remessa oficial.

(TRF3, APELREEX 00033449220134036311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, §6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3; Apelação em Mandado de Segurança n. 00043502520124036100; Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken; Terceira Turma; e-DJF3: 10/01/2014)."

De outro lado, não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000139-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RENE WILSON QUISBERT LAZCANO

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Sobre o tema, anoto que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à soberania do Brasil.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante o artigo 111, II, do CTN, de modo que não há meios de estender o benefício, afastando a cobrança da taxa pela expedição de 2ª via da carteira de estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei para situações dessemelhantes.

Portanto, a invocação lançada pelo d. defensor público resente se da omissão da integralidade da norma.

Demais disso, a Constituição Federal quando afirma no artigo 5º, LXXVII que são "são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, na forma da lei", os atos necessários ao exercício da cidadania, deixa clara a remissão que empresta à norma constitucional a condição de norma de caráter restritivo.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiro em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

No sentido exposto, colho os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador; sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos."

(TRF3, AC 2009.61.00.026882-7, relatora Des. Federal MARLI FERREIRA, DJe 17.10.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO TAXAS. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. LEGALIDADE. ACORDO. RESIDÊNCIA. MERCOSUL.

I - A cobrança de taxas na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu artigo 77 dispõe que o fato gerador decorre do 'exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.'

II - Todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência. Ao contrário da tese dos impetrantes há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. O Estatuto do estrangeiro, por sua vez, regulamenta a possibilidade do Estado exigir a cobrança de taxas pela emissão de documento o passaporte estrangeiro .

III - Em relação ao Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, 'g'). Assim, diante do princípio da igualdade vigora também no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88). Com relação ao mencionado mandado de segurança nº 2007.61.00.010539-5, pertine salientar que foi concedida a isenção do pagamento de taxa da carteira de estrangeiro, para se conceder à eles a mesma isenção que é concedida aos brasileiros pelo registro civil de nascimento e óbito. A concessão da isenção pelo registro de identidade difere totalmente da taxa de processamento do pedido de residência.

IV - Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

V - Ademais, inexistente dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

VI - Apelação não provida."

(TRF3, AC 2015.61.00.022363-7, relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 16.08.2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra 'q' da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida.

(TRF3, AMS 317043, relator Des. Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 13.11.2014)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATURALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE TAXAS. ISENÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO IMPROVIDO

1. O artigo 33 e 131 da Lei n. 6.815/80 prevê a cobrança de taxa para naturalização de estrangeiro.
2. A taxa encontra-se na categoria de tributo, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional e, portanto, deve seguir os princípios da tipicidade e legalidade, de forma que só pode ser afastada em virtude de lei ou ato normativo expedido pela autoridade competente quando a lei o dispuser. Neste sentido o art. 130 da Lei 6.815/80.
3. A isenção sempre decorre de lei, como disposto nos artigos 176 e 177 do Código Tributário Nacional.
4. Não é caso de violação aos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, vistos que estes não regulam especificamente a situação da autora. Precedentes.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido."

(TRF3, AC 2063323, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 04.12.2015)

"CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida."

(TRF3, AMS 349411, relator Des. Federal MAIRAN MALA, e-DJF3 16.05.2014)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ART. 5º, CAPUT E INCISO LXXVII DA CF. LEI N. 7.115/83. ART. 31, I DA LEI N. 15.266/13. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil delinea no art. 5º uma série de direitos reconhecidos como fundamentais, direitos esses que são atribuídos a todo indivíduo que no território brasileiro se encontro, a fim de possibilitar a este uma existência digna.

- O caput do aludido artigo assim dispõe: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"*.

- De fato, o legislador cuidou de demonstrar na Lei Maior que o estrangeiro residente no Brasil é titular dos mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro prevê: *"Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis."*

- A equiparação realizada pelo referido Estatuto deve ser levada em conta diante de situações nas quais pode existir dúvida acerca do direito do estrangeiro. Note-se que o art. 95 não determina que os direitos dos estrangeiros estejam expressamente previstos em leis, mas sim que o estrangeiro goze de direitos reconhecidos aos brasileiros, por leis ou Constituição.

- O direito de expedição da Carteira de Identidade para o indivíduo que é pobre, nos termos da lei n. 7115/83, trata-se de direito reconhecido ao brasileiro, e, que comporta equiparação ao estrangeiro, vez que em tal extensão nenhuma norma ou princípio jurídico é violado.

- Em verdade, o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Magna Carta distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, como é possível verificar dos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF. No caso do estrangeiro, a carteira/registro de identidade estrangeira é análoga a carteira de identidade (RG) do nacional. Se ao nacional que se declara pobre é permitida a retirada da carteira de identidade sem o pagamento de taxas, o mesmo se aplica ao estrangeiro que se declara pobre, por força do disposto no caput do art. 5º da CF.

- Saliente-se que a isenção de taxa, em razão da condição de pobreza, é válida tanto para o pedido da primeira como da segunda via do Registro de Identidade no caso do nacional. Portanto, seguindo o raciocínio acima exposto, ao estrangeiro que ostenta tal condição deve ocorrer a isenção tanto para a emissão da primeira como da segunda via da carteira, em obediência à isonomia prevista pelo *caput* do art. 5º da CF.

- No que tange a comprovação do estado de hipossuficiência, é necessário apenas que o indivíduo se declare pobre, sob as penas da lei. Nesse sentido é lei da assistência judiciária gratuita, a qual isenta aquele que, mediante simples declaração afirma ser pobre, do pagamento das taxas e despesas processuais. Precedentes: RESP 200201601834, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ e RCL 201001895777, CASTRO MEIRA, STJ.

- Ressalte-se ainda, que a Lei n. 15.266 que regulamenta a cobrança de taxas no Estado de São Paulo prevê nos art. 28 e 31, I isenção de taxa a pessoa pobre, mediante mera declaração assinada, confira-se: *Artigo 28 - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFS D tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo I desta lei. Artigo 31 - São isentos da TFS D: I - a expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público, ou requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada;*

- Assim é que há previsão legal a amparar a concessão de Carteira/Registro de Identidade de Estrangeiro sem o pagamento de taxas quando o requerente for comprovadamente pobre.

- De outro lado, não há argumento apto a justificar o tratamento diferenciado do estrangeiro para a situação em tela e a interpretação da norma no sentido restritivo apenas contribuiria para marginalizar o estrangeiro que, diante de sua hipossuficiência, não poderia obter documentos que permitissem sua inclusão na sociedade.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Des. Fed. MÔNICA NOBRE, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), que dava provimento ao agravo. Lavrará o acórdão a Des. Fed. MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI** contra decisão proferida em ação civil pública e vazada nos seguintes termos:

“...

Considerando-se que a condenação poderia alcançar R\$ 1.459.186,77 e que os bens bloqueados não alcançam esse montante – com exceção da ré Revenbus, pois o imóvel foi avaliado em R\$ 1.790.000,00, em 19.05.2012 (f. 1523) – deverá ser complementada a garantia, com nova ordem de indisponibilidade.

A seguir informa-se o valor atualizado – de acordo com os extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal - , bem como a diferença a ser objeto de nova ordem de indisponibilidade:

REQUERIDOS	VALOR BLOQUEADO (atualizado)	DIFERENÇA
ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA	R\$ 30.869,98 <i>Imóvel e veículos não avaliado</i> (fls. 875-6 e 887-90).	R\$ 1.428.316,79
SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA	<i>Veículo não avaliado</i> (f. 901)	R\$ 1.459.186,77
CURITIBA BUS COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.	0,00	R\$ 1.459.186,77
AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 57.921,28 <i>Veículos não avaliados</i> (fls. 1237-46)	R\$ 1.370.395,51
DOMANSKI COMÉRCIO(...) LTDA	0,00	R\$ 1.459.186,77
BARIGUI VEÍCULO LTDA	R\$ 315.023,87	R\$ 1.144.162,90
REVENBUS REVENDEDORA DE ÔNIBUS LTDA	<i>Imóvel avaliado em R\$ 1.790.000,00</i>	0,00

...

Diante do exposto:

...

2) Nesta data solicitei a complementação da indisponibilidade dos bens dos réus – com exceção da Revenbus -, determinando o bloqueio de numerário em contas, via BACENJUD (efetivado neste ato mediante o protocolo nº 20160003995075), ressaltando que a indisponibilidade dos bens imóveis, via CNJ – indisponibilidade, ainda não foi concretizada em razão de problemas de informática, de sorte que oportunamente tal medida também será tomada. O Diretor de Secretaria está autorizado a proceder ao bloqueio de veículos, via RENAJUD.

...”

Em suas razões recursais, a agravante expõe que, na ação originária, foram bloqueados numerários (R\$ 50.000,00) e bens tanto dela (agravante) como das demais rés, que somados, ultrapassavam o suposto prejuízo suscitado na ação.

Relata que dentre os bens bloqueados, há uma imóvel de propriedade de REVENBUS REVENDEDORA DE ÔNIBUS LTDA que foi avaliado em R\$ 1.790.000,00 (hum milhão setecentos e noventa mil reais), conforme certidão de oficial avaliador.

Acrescenta que foram ainda bloqueados numerários da agravante e de outras rés, como também veículos e também o imóvel de propriedade de requerida Elizabete de Paula Pereira Almeida e também diversos veículos de propriedade da agravante e também de requerida Elizabete de Paula Pereira Almeida.

Explica que na sua contestação alegou a ausência de possibilidade de estar “envolvida” nas supostas alegações Ministeriais e que não havia a possibilidade de responder por ambos procedimentos administrativos, devendo, sua participação ser limitada, no máximo, ao que for tratado em relação a carta-convite 021/2004, sob pena de exacerbação da responsabilidade, a qual defende que inexistente.

Destaca que o Relatório da Controladoria Geral da União afirma que o “**PREJUÍZO POTENCIAL NO VALOR DE R\$ 22.921,00**”, visto que os equipamentos médicos e o ônibus foram entregues.

Além disso, aponta que a Prefeitura devolveu a União a importância de R\$ 33.309,25 (trinta e três mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos) e que a requerida Elizabete de Paula Pereira Almeida apresentou documento demonstrando que o veículo que supostamente não teria sido entregue e tampouco utilizado, de fato, foi entregue e está sendo utilizado pelo Município.

Assim, defende que restou cabalmente demonstrado nos autos de Ação Civil Pública que eventual condenação na integralidade dos valores trazidos nos valores repassados pelo Ministério ao Município extrapolaria os limites, seja pelo fato de que os bens foram entregues, seja porque parte dos valores repassados ao Município foram devolvidos.

Em que pese todas essas alegações, aduz que o magistrado singular determinou o bloqueio de R\$ 1.370.395,51 (hum milhão, trezentos e setenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), tendo este valor sido fixado tomando por base a integralidade do valor atribuído pelo juízo, deduzidos os valores, em dinheiro, bloqueados em 2011.

Argumenta que, na verdade, a determinação judicial enseja o bloqueio de valores que superam os R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem levar em conta que havia diversos veículos, da agravante, já bloqueados, desprezando ainda o imóvel da requerida Elizabete de Paula Pereira Almeida e veículos desta que já estavam bloqueados.

Aduz que foram bloqueados R\$ 5.927,02 de valores existentes em contas correntes e também outros veículos.

Sustenta que o juízo extrapolou, e muito, os limites de cautela, visto que a garantia total trazida aos autos, ultrapassa várias vezes o valor máximo e improvável de uma condenação, estando próxima aos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando uma improvável e máxima condenação não ultrapassará os R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

Atesta que, além da extrapolação quanto ao limite, ela somente participou da carta-convite 021/2004 e que, portanto, não pode estar envolvida em ambos os procedimentos administrativos declarados na ação civil pública, devendo, sua participação ser limitada, no máximo, ao que for tratado em relação a carta-convite 021/2004, sob pena de exacerbação da responsabilidade.

Na contraminuta, o Ministério Público Federal expõe que, a corrê RevenBus Revendedora de Ônibus Ltda. formulou, nos autos da ação de cautelar de indisponibilidade, pedido de atualização do cálculo do dano, objetivando a substituição de bem imóvel por depósito judicial.

Relata que, em razão do referido pedido, o magistrado singular deferiu a substituição almejada, mas antes determinou a atualização do dano pelo contador judicial, com a inclusão do valor da multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, resultando no montante a ser tomado indisponível de R\$ 1.459.186,77 e, ao final, determinou nova ordem de indisponibilidade para complementação da diferença apurada de todos os requeridos.

Com relação à ora agravante, explica que o montante de R\$ 57.921,28, já tornado indisponível demandou complementação equivalente a R\$ 1.370.395,51.

O MPF alega, preliminarmente, que inexistem os fundamentos para concessão do efeito suspensivo ativo, visto que a irreversibilidade dos efeitos da decisão não está presente *in casu*, tendo em vista que a medida cautelar de indisponibilidade de bens não acarreta a transferência de propriedade ou alienação dos bens afetados, mas tão somente impede a sua dilapidação, tratando-se de medida plenamente reversível.

Ao contrário, aduz que a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo consistiria em decisão irreversível e extremamente danosa ao resultado útil da ação civil pública de origem, uma vez que permitiria a dilapidação do patrimônio da agravante, efetivamente impedindo o ressarcimento ao erário dos danos causados pelos atos ímprobos.

Defende que a alegação lacônica e genérica apresentada pela agravante (ID 311116 – 13/14), de que a medida de indisponibilidade estaria “literalmente inviabilizando a continuidade das atividades da agravante”, não é suficiente a caracterizar o risco de dano irreparável alegado, uma vez que não foi apresentada qualquer prova das alegadas dificuldades.

No mérito, declara que não há qualquer excesso no montante a ser bloqueado, uma vez que, a despeito da ora agravante alegar ter figurado como participante apenas no certame Carta Convite nº 021/2004, efetivamente conspirou com os corrêus com vistas a fraudar, também, os certames licitatórios relativos às Cartas Convites nºs 020/2004 e 021/2004, razão pela qual lhe é, acertadamente, imputada a prática de atos de improbidade administrativa relativos às três licitações, o que justifica a constrição cautelar nos moldes ora requeridos.

Assevera que, nos termos do artigo 942 do Código Civil, todos os réus respondem solidariamente pela reparação dos danos e que a responsabilidade solidária, portanto, é presumida até que a instrução da ação civil pública permita aferir o grau de responsabilidade individual, sendo este o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Consigna que, no caso em tela, em que é atribuída à agravante a prática de atos de improbidade previstos no artigo 10 da Lei 8.429/92, as sanções patrimoniais consistem no ressarcimento ao erário do dano causado, com juros e correção monetária, e na condenação ao pagamento de multa civil no valor de até duas vezes o dano patrimonial.

Explana que o magistrado singular, na decisão de ID 311122, concluiu, com base no cálculo efetuado por contador judicial, que o dano ao erário corresponde a R\$ 486.395,59 (quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), acrescido do valor da multa civil correspondente ao montante de R\$ 972.791,18 (novecentos e setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), em outubro de 2016, ou seja, a condenação a ser imposta atingiu o valor de R\$ 1.459.186,77 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), sem considerar os consectários legais.

Assim, afirma que o montante de R\$ 1.459.186,77 tornado indisponível pela r. decisão agravada sequer será suficiente para a garantia do resultado útil do processo, sendo certo que ao tempo do trânsito em julgado da condenação o valor devido pelos corréus em muito ultrapassará tal montante.

Dessa forma, alega que não há que se falar em excesso de indisponibilidade, devendo o presente agravo ser desprovido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

De início, observo que a decisão agravada não analisou ou reanalisou os requisitos para decretação da indisponibilidade dos bens, mas apenas atualizou os valores, o que impede, diante da preclusão, qualquer manifestação desta Corte, neste momento, sobre a existência ou não de indícios quanto à responsabilidade da ora agravante com relação aos atos ditos ímprobos.

Entretanto, entendo que assiste razão à agravante quando afirma que a indisponibilidade deve recair até o limite dos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, incluída a multa civil, ou sobre acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Observo que a ora agravante alega que o juízo está integralmente garantido, diante da indisponibilidade do imóvel de propriedade da corré REVENBUS.

No entanto, é importante frisar que a decisão insurgida neste autos teve ensejo justamente no pedido de substituição do imóvel indisponibilizado e de propriedade da REVENBUS por depósito judicial e que não há nestes autos notícia que o referido depósito tenha sido feito até o momento.

Acresça-se que tenho conhecimento da distribuição de outros agravos de instrumento contra a mesma decisão insurgida (das corrés REVENBUS e BARIGUI).

Assim, diante das discussões das demais corrés sobre as indisponibilidade, é temerário e prematuro, neste momento, determinar qualquer levantamento de valores.

Entretanto, entendo que é recomendável ao magistrado singular a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, determino que o magistrado, mais uma vez atualizando o valor do dano e considerando a quantidade de pessoas indicadas no polo passivo da ação, divida a quantidade apurada pelo número de pessoas envolvidas, fixando-se o numerário que cada corréu deve ser responsabilizado, **sem afastar a responsabilidade solidária entre os envolvidos.**

Ante o exposto, dou parcial provimento para determinar que o juízo *a quo*, tomando por base o valor total do dano, novamente atualizado e acrescido da multa civil, responsabilize cada parte por 1/7 avos, **mantida a responsabilidade solidária entre os corréus, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002651-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Confirmada a existência dos indícios de conduta ímproba e dano ao erário, vinculados ao *fumus boni juris*, e presente o *periculum in mora*, é imperioso reconhecer para fins da indisponibilidade, por decorrência, a **responsabilidade solidária dos demandados até o final julgamento da lide originária**, quando se procederá à delimitação das respectivas obrigações de ressarcimento pelos prejuízos apurados, entendimento assente nos tribunais pátrios. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA ÍMPROBA.** 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 671281/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/09/2015; AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2013; AgRg no AREsp 20853 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2012. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; 3. A jurisprudência do STJ conclui pela possibilidade de a indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial. Precedentes: REsp 1301695/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015. 4. Agravo regimental não provido." (destaques adotados) (STJ, AGAREsp 698259, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, v.u., DJe 04/12/2015).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

André Nabarrete - Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. A decisão agravada não analisou ou reanalisou os requisitos para decretação da indisponibilidade dos bens, mas apenas atualizou os valores, o que impede, diante da preclusão, qualquer manifestação desta Corte, neste momento, sobre a existência ou não de indícios quanto à responsabilidade da ora agravante com relação aos atos ditos ímprobos.

2. Assiste razão à agravante quando afirma que a indisponibilidade deve recair até o limite dos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, incluída a multa civil, ou sobre acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

3. Em que pese a ora agravante alegar que o juízo está integralmente garantido, diante da indisponibilidade do imóvel de propriedade da corré REVENBUS, é importante frisar que a decisão insurgida nestes autos teve ensejo justamente no pedido de substituição do imóvel indisponibilizado e de propriedade da REVENBUS por depósito judicial e que não há nestes autos notícia que o referido depósito tenha sido feito até o momento.

4. Observa-se que foram distribuídos outros agravos de instrumento contra a mesma decisão insurgida (das corrés REVENBUS e BARIGUI).

5. Diante das discussões das demais corrés sobre as indisponibilidade, é temerário e prematuro, neste momento, determinar qualquer levantamento de valores.

6. No entanto, é recomendável ao magistrado singular a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual deve ser determinado que o magistrado mais uma vez atualizando o valor do dano e considerando a quantidade de pessoas indicadas no polo passivo da ação, divida a quantidade apurada pelo número de pessoas envolvidas, fixando-se o numerário que cada corréu deve ser responsabilizado, **sem afastar a responsabilidade solidária entre os envolvidos.**

7. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que o juízo *a quo*, tomando por base o valor total do dano, novamente atualizado e acrescido da multa civil, responsabilize cada parte por 1/7 avos, **mantida a responsabilidade solidária entre os corréus, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), no que foi acompanhada pelo voto da Des. Fed. MÔNICA

NOBRE. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, que negava provimento ao agravo. Fará declaração de voto o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002607-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002607-17.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA – EPP** contra decisão que, em mandado de segurança indeferiu a liminar cujo objeto consiste na suspensão da exigibilidade dos saldos devedores referentes ao PIS e à COFINS dos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Em suas razões recursais, a agravante narra que sempre procurou manter suas obrigações fiscais em dia e que ao detectar que havia efetuado declaração e pagamentos de maneira equivocada do PIS e da COFINS, referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, tomou, espontaneamente todas as medidas necessárias para corrigir os seus erros.

Explica que até o final de 2013 era pessoa jurídica optante do regime de apuração do Lucro Presumido e, por esta razão, recolhia pelo regime de apuração do lucro presumido (alíquotas de 0,65% e 3%).

Relata que a partir de 2014, adotou o regime do lucro real, no qual a tributação e pelo regime não cumulativo, sendo as alíquotas do PIS e da COFINS de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Expõe que, sem qualquer intenção de lesar o Fisco, não atentou para esse detalhe quando da apuração das suas obrigações tributárias e a despeito da alteração no regime de apuração para o Lucro Real, continuou efetuando os recolhimentos de PIS/Cofins dentro da sistemática cumulativa, cujas alíquotas são menores.

Admite que recolheu por 24 meses tais contribuições a menor, mas que ao tomar ciência do erro cometido, espontaneamente calculou o valor complementar necessário para que suas obrigações restassem adimplidas, acrescido da taxa SELIC e pago, por via DARF, em 02.06.2016.

Defende que está configurada a denúncia espontânea da infração, porquanto não havia sido instaurado qualquer procedimento fiscal de ofício sobre a matéria, razão pela qual deve ser afastada a incidência da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN.

Observa que, embora tenha pago o valor da diferença das alíquotas das contribuições, acrescida da taxa SELIC, restou saldo a pagar referente a cada um dos meses, que correspondem à incidência indevida dos 20% de multa de mora.

Rebate que, contrariamente ao decidido pelo magistrado singular, a lei não determina a necessidade de “juízo de certeza das alegações” para que seja cabível a concessão de ordem liminar.

Aduz que a concessão da liminar apenas exige que as alegações sejam verossímeis, configuradoras da “fumaça do bom direito”.

Argumenta que a decisão agravada indeferiu a liminar com fundamento na alegação de não haver certeza quanto à incidência da multa de mora, mas que tal fato foi claramente demonstrado nos cálculos juntados à inicial.

Registra que, aparentemente, faltou uma análise mais detida da prova documental apresentada na origem.

Consigna que o próprio relatório fiscal é prova da inexistência de procedimento e consequentemente lançamento de ofício.

Desse modo, afirma que não se trata de “fato negativo” cuja prova não foi ou não poderia ser feita e que uma análise superficial do relatório fiscal revelaria tratar-se de tributo declarado, e não objeto de procedimento e lançamento de ofício.

Pondera que mesmo que fosse o caso de “fato negativo que não pode ser provado por quem o alega, mas comporta prova em contrário da parte adversa”, a medida cabível seria a solicitação das informações à autoridade impetrada, para depois, se fosse o caso, negar a liminar, mas não a negativa sumária da liminar.

Alega que cumpriu o último requisito de retificação das declarações em 14/06/2016, depois de feitos todos os pagamentos e que comprovou na origem referida situação, mediante juntada de todas as DCTF retificadoras.

Desse modo, atesta que não há dúvidas do descabimento da incidência de multa de mora sobre o valor quitado mediante denúncia espontânea.

Na contraminuta, a União Federal afirma as razões ofertadas pela ora agravante em nada infirmam a decisão agravada.

Sustenta que o artigo 138, do CTN, o artigo 59, da Lei nº 8.383/91, o artigo 61, da Lei nº 9.430/96 preveem expressamente a cobrança de multa moratória nos casos de recolhimento em atraso dos tributos à União Federal, não podendo a autoridade administrativa furtar-se ao princípio da legalidade.

Explica que, no caso concreto, a ora agravante recolheu tributos a menor, durante os anos de 2014 e 2015, vindo depois a retificá-los, de maneira a cobrir as diferenças entre as alíquotas do PIS e da COFINS pelo lucro presumido e aquelas devidas no regime de apuração pelo lucro real.

Entretanto, observa que os documentos encartados aos autos, na via estreita do mandado de segurança, não demonstraram que o pagamento tenha sido feito ao mesmo tempo que a apresentação das DCTFs retificadoras.

Desse modo, sustenta que uma vez apresentada a declaração pelo contribuinte e não realizado o pagamento no tempo e modo previstos na legislação, diante da constituição da obrigação tributária pela entrega da declaração, é manifesta a exigibilidade do débito apurado, independentemente de qualquer providência da administração, razão pela qual se não adimplido no prazo, deve ser acrescido de multa e encargos, consoante a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Aduz que confessado ou não, é fato incontroverso que houve atraso (mora no pagamento do crédito tributário), devidamente constituído quando da entrega da DCTF, tanto que, posteriormente, a agravante procedeu à declaração retificadora.

Destaca que caso acolhida a tese da agravante estará sendo violado o princípio da isonomia, haja vista que os contribuintes que cumprem suas obrigações não podem ser tratados da mesma forma que aqueles que efetuam o pagamento de suas obrigações tributárias em atraso.

Argumenta que o disposto no artigo 138, do CTN, tal como o artigo 137 do mesmo diploma legal, está voltado para a conduta do agente regulada pelo direito penal e não para a obrigação tratada no direito tributário.

Afirma que mesmo que se reconheça a denúncia espontânea, seria devido, além da correção monetária e dos juros de mora, também a multa moratória, haja vista que a denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza penal.

Defende que caso reconhecida a denúncia espontânea deverá ser afastada a exigência de multa punitiva, mas deve ser mantida a multa moratória, que tem por finalidade compensar o poder público do dano sofrido pelo atraso no recolhimento.

Aberta vista ao d. representante do Ministério Público Federal este entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito, opinando apenas pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002607-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea, com a respectiva exclusão da responsabilidade, o contribuinte deve, de forma imprescindível, efetuar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, *antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.*

O tema dos autos tem entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, conforme Súmula 360, que assim registra, *verbis*:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"

Observa-se que a aplicação do aludido verbete, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, guarda relação direta com a constituição do crédito tributário pelo contribuinte, mediante apresentação da declaração de rendimentos.

Contudo, verificado erro na declaração, o pagamento de eventuais diferenças apuradas deve ser efetuado pelo contribuinte até a apresentação da retificadora, afastando-se, assim, a incidência do referido enunciado, afinal não houve a constituição prévia do crédito.

In casu, a ora agravante encartou aos autos que comprovam que, originalmente, declarou o PIS e à COFINS, correspondente aos anos de 2014 e 2015, entre 06.11.2014 a 12.02.2016.

Posteriormente, constatando a ocorrência de erro no recolhimento procedeu à "correção" das referidas declarações, apresentando em 14.06.2016 a declaração retificadora, apenas com a aplicação a taxa SELIC, mas da multa moratória.

Observa-se que os pagamentos referentes ao período de apuração entre 2014 e 2015 das mencionadas contribuições foram efetuados em 02.06.2016, portanto, antes de realizada a declaração retificadora (em 14.06.2016). Entretanto, a própria agravante, julgando, tratar-se de denúncia espontânea não efetuou o pagamento da multa moratória.

Nesse exato compasso, o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão confirmado em sede de recurso repetitivo, à luz do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA . CABIMENTO.

1. *A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

2. *Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

3. *É que 'a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte' (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): 'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.'*

6. *Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1.149.022/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010; destacou-se)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% LEGALIDADE. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O Tribunal a quo utilizou-se de fundamentos suficientes ao deslinde da demanda, não padecendo de omissão. A questão referente à perda de objeto da causa - adesão do contribuinte ao PAES - foi expressamente abordada na origem, ocasião na qual se definiu que os débitos em discussão fora excluídos do parcelamento.*

2. *Considerando-se as premissas fáticas estabelecidas pela Corte Regional, não houve desrespeito ao art. 42, da Lei 8.981/95, pois o limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais foi efetivamente observado no ano-calendário de 1995, tendo o contribuinte, inclusive, pago uma quantia maior que a devida.*

3. *Considera-se regular a 'postergação do pagamento' quando as diferenças referentes a inexistências ocorridas na apuração do lucro real de cada período de apuração são espontaneamente adimplidas pelo contribuinte. Nesses casos, a Fazenda, se necessário, deverá realizar lançamento de ofício tomando-se por base o valor líquido, descontando-se a quantia paga anteriormente. Aplicação do art. 6º, §§ 4º e 6º, do Decreto-Lei 1.598/77 e do Parecer Normativo Cosit 02/96.*

4. *Não é absoluta a afirmação de que é vedado o reconhecimento da denúncia espontânea, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento consubstanciado na Súmula 360/STJ pressupõe a ocorrência da declaração desacompanhada do respectivo pagamento pelo contribuinte. Assim, rechaça-se a denúncia espontânea nos casos em que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária presta as informações, calcula o valor devido, constitui o crédito tributário e não realiza o pagamento. Todavia, quando há o adimplemento do tributo antes de qualquer procedimento fiscal realizado pelo Fisco, é cabível a aplicação do instituto previsto no art. 138, do CTN. Precedentes.*

5. *Na hipótese dos autos, o contribuinte realizou os cálculos referentes aos períodos de apuração da CSLL e efetuou o pagamento do valor apurado em cada mês. A irregularidade na compensação dos prejuízos foi absorvida nos períodos posteriores, tendo havido o pagamento integral do tributo antes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica referente ao ano-calendário 1995, bem como de qualquer procedimento fiscal levado a efeito pelo Fisco, o que caracteriza a denúncia espontânea.*

6. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1.155.146/AM, Relator p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 15/06/2010, DJe 02/03/2011; destacou-se)

E ainda, esta E. Turma julgadora, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).

Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1, do CPC.

Ocorrendo o pagamento integral da dívida, com juros de mora, antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento fiscal, prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória .

Apelação provida."

(AC 2006.61.05.006843-2/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/05/2013, D.E. 24/06/2013)

Por fim, em que pese a União Federal alegue na sua contraminuta que os documentos carreados aos autos não demonstrem que o pagamento foi feito ao mesmo tempo que a apresentação das DCTF's retificadoras, a análise dos referidos documentos comprova que o pagamento, relativo ao período questionado, foi feito antes da apresentação da declaração retificadora, razão pela qual vislumbro relevância na fundamentação da ora agravante, devendo ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea, com a respectiva exclusão da responsabilidade, o contribuinte deve, de forma imprescindível, efetuar o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, *antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.*

2. A matéria vertida nos autos tem entendimento consolidado no âmbito do c. STJ, conforme Súmula 360, *verbis*: "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*".

3. A aplicação do aludido verbete, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, guarda relação direta com a constituição do crédito tributário pelo contribuinte, mediante apresentação da declaração de rendimentos, sendo certo, contudo, que verificado erro na declaração, o pagamento de eventuais diferenças apuradas deve ser efetuado pelo contribuinte até a apresentação da retificadora, afastando-se, assim, a incidência do referido enunciado, uma vez que não houve a constituição prévia do crédito.

4. Na espécie, restou incontroverso nos autos que a impetrante apresentou a declaração retificadora após ter efetuado o pagamento dos débitos apurados, atualizados pela Taxa SELIC, mas sem a inclusão da multa moratória.

5. Tendo a impetrante recolhido os tributos em atraso, devidamente acrescidos dos juros moratórios, antes da apresentação da DCTF respectiva, forçoso reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Precedentes do

- C. STJ e deste Tribunal.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MÔNICA NOBRE e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001530-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001530-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Frigoestrela S.A. em recuperação judicial** contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a justiça gratuita e a suspensão do crédito tributário. Em contrapartida, concedeu o diferimento do recolhimento da taxa judiciária (págs. 1/3 do Id 222960).

Sustenta, em síntese, que:

a) há nulidade por falta de fundamentação (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil), eis que não foram expostos os motivos pelos quais foi negado o efeito suspensivo aos embargos, considerado que o juízo apenas apontou genericamente a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. A instância inferior deve proferir nova decisão, agora fundamentada;

b) é evidente a probabilidade do direito, já que as CDA não contêm os elementos obrigatórios previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e são nulas (artigo 783 do CPC e artigo 5º, incisos XXXIV, alínea *a*, e XXXV, da CF), além do que haveria prescrição (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, artigo 47, inciso II, da Lei nº 9.636/1998 e artigo 174 do Código Tributário Nacional);

c) deve-lhe ser concedida assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/1950, Súmula nº 481/STJ, artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e artigo 47 da Lei nº 11.101/2005), pois passa por precária situação financeira, comprovada por se encontrar em recuperação judicial. Tem, nesses termos, limitação de crédito para pagamento das custas judiciais sem comprometimento de seu ativo (pagamento do plano de recuperação judicial e de salários de seus funcionários)

Pleiteia o provimento do recurso para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos e deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 303806).

Contraminuta da **União** (Id 349124).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001530-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Nos embargos à execução fiscal originários deste agravo de instrumento, a agravante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o recebimento da ação com atribuição de efeito suspensivo. O juízo *a quo* indeferiu os pleitos, *decisum* agora impugnado.

I Justiça gratuita

A justiça gratuita pode ser concedida às pessoas jurídicas. No entanto, é imprescindível que comprovem a situação de necessidade, mesmo que não possuam fins lucrativos, para terem direito ao benefício, uma vez que a elas não se aplica presunção. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado nesse sentido. Inclusive editou a Súmula nº 481, segundo a qual: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior confirma esse entendimento.

No que tange às empresas em recuperação judicial, tal condição não conduz à presunção de que não pode pagar os encargos processuais. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: Agravo em Recurso Especial nº 273.687/SP

In casu, não foi demonstrada a situação de necessidade da recorrente, porquanto o fato de encontrar-se em recuperação judicial não basta para tanto e a suscitada limitação de crédito não foi comprovada.

Desse modo, correto o indeferimento do benefício, entendimento que não é alterado pelas questões relativas à Lei nº 1.060/1950, revogada, no que interessa, pelo Código de Processo Civil, e ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 pelos motivos apontados.

II Efeitos dos embargos à execução fiscal

O juízo *a quo* indeferiu a suspensão do crédito tributário – na realidade o que se requereu foi a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (Id 222935, págs. 10/14 e 21) – nos seguintes termos (Id 222960, pág. 2):

No que se refere à pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito apontado nas CDA's, o pleito não merece guarida.

As hipóteses legais que suspendem a exigibilidade do crédito tributário estão elencadas no artigo 151 do CTN. Segundo entendimento sumulado do C. STJ, no verbete 112: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

*De outro lado, a suspensão com fundamento no inciso V, daquele artigo, exige a presença ao menos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos cumulativos ausentes no caso em apreço.*

Ademais, o princípio da conservação da empresa não autoriza a criação de lei pelo Poder Judiciário. Entendimento contrário ofenderia o princípio da separação dos Poderes, pedra fundamental da Constituição Federal (artigos 2º e 60, § 4º, inciso III da CF).

No mais, os embargos à execução, em regra não admitem efeito suspensivo (art. 919, “caput”, do Novo CPC).

Evidente que a decisão não foi fundamentada, ou seja, não foram apontadas as razões pelas quais não poderia ser aplicada a excepcionalidade do § 1º do artigo 919 do CPC: *§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

O magistrado limitou-se a, genericamente, afirmar que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são *ausentes no caso em apreço*, sem qualquer motivação, requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e ao artigo 489, § 1º, inciso III, do CPC. Destaquem-se julgados do Supremo Tribunal Federal: ARE 665754 AgR, AI 853890 AgR e RE 609513 AgR.

Assim, justifica-se a decretação de nulidade da decisão, nessa parte, para que outra seja proferida fundamentadamente, especialmente considerado que este tribunal não pode examinar o preenchimento dos requisitos do citado § 1º do artigo 919 do CPC, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento** para declarar nula a parte da decisão recorrida que examinou o pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal por ausência de motivação e determinar que outra seja proferida.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

- **Justiça gratuita.** Apesar de ser possível conceder justiça gratuita às pessoas jurídicas, é imprescindível que comprovem a situação de necessidade, o que não ocorreu no caso concreto, mesmo porque o fato de a empresa estar em recuperação judicial não conduz à presunção de que não pode pagar os encargos processuais. A suscitada limitação de crédito não foi comprovada. Manutenção da decisão impugnada nesse ponto.

- **Efeitos dos embargos à execução fiscal.** O juízo *a quo* indeferiu a suspensão do crédito tributário – na realidade o que se requereu foi a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Evidente que a decisão não foi fundamentada, ou seja, não foram apontadas as razões pelas quais não poderia ser aplicada a excepcionalidade do § 1º do artigo 919 do CPC. O magistrado limitou-se a, genericamente, afirmar que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são *ausentes no caso em apreço*, sem qualquer motivação, requisito obrigatório das decisões judiciais, sob pena de afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e ao artigo 489, § 1º, inciso III, do CPC. Destaquem-se julgados do Supremo Tribunal Federal: ARE 665754 AgR, AI 853890 AgR e RE 609513 AgR.

- Assim, justifica-se a decretação de nulidade da decisão, nessa parte, para que outra seja proferida fundamentadamente, especialmente considerado que este tribunal não pode examinar o preenchimento dos requisitos do citado § 1º do artigo 919 do CPC, sob pena de indevida supressão de instância.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para declarar nula a parte da decisão recorrida que examinou o pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal por ausência de motivação e determinar que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para declarar nula a parte da decisão recorrida que examinou o pleito de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal por ausência de motivação e determinar que outra seja proferida, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Desembargadoras Federais MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001960-22.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001960-22.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Toabras Comercial Ltda. Epp** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente sua exceção de pré-executividade, unicamente para declarar a prescrição do crédito tributário constituído entre 10/1/2006 e 2/5/2007 (Id 294963).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) todo o crédito, relativo ao SIMPLES com vencimento entre 10/1/2006 e 20/4/2007, está prescrito, eis que a ação foi proposta em 19/4/2012, o despacho que determinou a citação foi proferido em 3/5/2012 e devem ser observados o artigo 174 do Código Tributário Nacional, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar nº 118, e o artigo 219 e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, este em virtude do artigo 1º da Lei nº 6.830/1980. Assim, segundo os parágrafos do citado artigo 219, cabe ao autor providenciar a citação em até cem dias, o que não ocorreu, sob pena de não interrupção da prescrição. A jurisprudência sedimentou a aplicação desse dispositivo às execuções fiscais, inclusive sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973;

b) a agravada deve ser condenada a honorários advocatícios (artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 e princípio da causalidade).

Pleiteia o provimento do recurso, a fim de que seja acolhida integralmente sua exceção de pré-executividade, com condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo (Id 299265).

Contraminuta da **União** (Id 363100) na qual aduz questão prejudicial relativa ao descabimento da exceção, ao argumento de que é necessária dilação probatória (artigos 485, § 3º, e 803 do CPC/2015 e artigos 5º, incisos LIV e LV, 60, § 4º, e 61 da Constituição Federal - princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal), motivo pelo qual são necessários embargos do devedor (artigo 16, parágrafo único, da LEF). Afirma, no mais, que não há prescrição, consideradas as datas de entrega das declarações dos tributos (entre 3/5/2007 e 20/6/2007) e a inaplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. Requer o desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001960-22.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, unicamente para declarar a prescrição do crédito tributário constituído entre 10/1/2006 e 2/5/2007 (Id 294963).

I Conhecimento parcial da contraminuta

Suscita a União questão prejudicial de descabimento da exceção de pré-executividade baseada nos artigos 485, § 3º, e 803 do CPC/2015 e artigos 5º, incisos LIV e LV, 60, § 4º, e 61 da Constituição Federal (princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e artigo 16, parágrafo único, da LEF. No entanto, tal tema deveria ser objeto de recurso próprio. Não pode o ente, neste agravo interposto pela executada contra a parte do *decisum* que não reconheceu a prescrição do crédito e deixou de proceder à condenação a honorários advocatícios, insurgir-se genericamente contra o próprio cabimento da exceção. Não se conhece, portanto, da matéria.

II Prescrição

A Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição, *verbis* (ressaltei):

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

[ressaltei]

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, no sentido de que as normas referentes à prescrição tributária têm natureza de norma geral de direito tributário e, destarte, devem ser instituídas por meio de lei complementar: RE 556664 e RE 502648. Quanto ao REsp nº 1.120.295/SP, há decisão no próprio Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não é representativo dessa controvérsia e sim da relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte, mas não pagos. Aliás, o relator do *decisum*, Ministro Benedito Gonçalves, salientou expressamente que a questão, na oportunidade do julgamento do citado recurso especial, foi examinada no caso concreto e que a prescrição em matéria tributária deve ser regulada por lei complementar, conforme dispõe a Lei Maior, razão pela qual deve prevalecer o disposto no Código Tributário Nacional. Eis o julgado: REsp nº 1.284.259/RS.

Assim, para a interrupção da prescrição de crédito tributário apenas pode ser considerado o Código Tributário Nacional (artigo 174, parágrafo único), que não traz qualquer previsão similar à do artigo 219 e parágrafos do CPC/1973, entendimento que se mantém independentemente do artigo 1º da Lei nº 6.830/1980 pelos motivos indicados.

Correta, destarte, a decisão agravada, que examinou a data do despacho que ordenou a citação como termo *ad quem* da prescrição, conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

III Honorários advocatícios

Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade na instância *a qua* em razão de prescrição, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS). Também há previsão no § 1º do artigo 85 do CPC.*

In casu, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como que o valor da causa, em 26/3/2012, era de R\$ 72.275,35 (Id 258418, pág. 3) e foi reconhecida a prescrição da grande maioria do crédito, afigura-se adequada a fixação de R\$ 3.500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE da contraminuta e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento** para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00.

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL DA CONTRAMINUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- **Conhecimento parcial da contraminuta.** Suscita a União questão prejudicial de descabimento da exceção de pré-executividade baseada nos artigos 485, § 3º, e 803 do CPC/2015 e artigos 5º, incisos LIV e LV, 60, § 4º, e 61 da Constituição Federal (princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e artigo 16, parágrafo único, da LEF. No entanto, tal tema deveria ser objeto de recurso próprio. Não pode o ente, neste agravo interposto pela executada contra a parte do *decisum* que não reconheceu a prescrição do crédito e deixou de proceder à condenação a honorários advocatícios, insurgir-se genericamente contra o próprio cabimento da exceção. Não se conhece, portanto, da matéria.

- **Prescrição.** A Constituição Federal expressamente determina, em seu artigo 146, inciso III, alínea *b*, que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição.

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, no sentido de que as normas referentes à prescrição tributária têm natureza de norma geral de direito tributário e, destarte, devem ser instituídas por meio de lei complementar: RE 556664 e RE 502648. Quanto ao REsp nº 1.120.295/SP, há decisão no próprio Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não é representativo dessa controvérsia e sim da relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte, mas não pagos. Aliás, o relator do *decisum*, Ministro Benedito Gonçalves, salientou expressamente que a questão, na oportunidade do julgamento do citado recurso especial, foi examinada no caso concreto e que a prescrição em matéria tributária deve ser regulada por lei complementar, conforme dispõe a Lei Maior, razão pela qual deve prevalecer o disposto no Código Tributário Nacional. Eis o julgado: REsp nº 1.284.259/RS.

- Assim, para a interrupção da prescrição de crédito tributário apenas pode ser considerado o Código Tributário Nacional (artigo 174, parágrafo único), que não traz qualquer previsão similar à do artigo 219 e parágrafos do CPC/1973, entendimento que se mantém independentemente do artigo 1º da Lei nº 6.830/1980 pelos motivos indicados.

- Correta, destarte, a decisão agravada, que examinou a data do despacho que ordenou a citação como termo *ad quem* da prescrição, conforme inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

- **Honorários advocatícios.** Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade na instância *a qua* em razão de prescrição, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010 (REsp 1243090/RS).* Também há previsão no § 1º do artigo 85 do CPC.

- *In casu*, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, bem como que o valor da causa, em 26/3/2012, era de R\$ 72.275,35 e foi reconhecida a prescrição da grande maioria do crédito, afigura-se adequada a fixação de R\$ 3.500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

- Contraminuta parcialmente conhecida e agravo de instrumento provido em parte para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da contraminuta e dar parcial provimento ao agravo de instrumento para condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram as Desembargadoras Federais MARLI FERREIRA e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002942-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: ETHICS CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS SALA LEAL - SP55034
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002942-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: ETHICS CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS SALA LEAL - SP55034
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Ethics Consultoria e Informatica Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a suspensão do feito, ao fundamento de que o simples pedido de revisão de crédito tributário não suspende a sua exigibilidade, eis que não se confunde com o procedimento administrativo tributário que rege a sua constituição (Id 338556).

Sustenta a agravante, em síntese, que o crédito foi constituído por auto de infração, com notificação por meio de carta com aviso de recebimento em 4/7/2003, consoante CDA, e ingressou no prazo legal com recurso administrativo (Decreto nº 70.235/1972), em 1º/8/2003, para solicitar o cancelamento do auto de infração, o qual ainda se encontra pendente de apreciação, motivo pelo qual está suspensa a sua exigibilidade, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. Pleiteia o provimento do recurso, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

O efeito suspensivo foi indeferido (Id 347631).

Contraminuta apresentada pela **União** (Id 356975).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002942-36.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

VOTO

A ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual a devedora apresentou pedido de suspensão do feito até julgamento do processo administrativo relativo aos débitos, ao argumento de que ingressou com requerimento administrativo para revisar e cancelar a dívida objeto da demanda, razão pela qual há suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, considerado que não consta dos autos qualquer resposta da administração (Id 338544).

Foi proferida, então, a decisão agravada, que indeferiu a pretensão da recorrente, ao fundamento de que o simples pedido de revisão de crédito tributário não suspende a sua exigibilidade, eis que não se confunde com o procedimento administrativo tributário que rege a sua constituição (Id 338556).

A execução foi proposta para cobrar débitos inscritos em dívida ativa provenientes de dois processos administrativos: 13898.000362/2003-46 (CDA 80 2 07 012504-78) e 13898.000334/2003-29 (CDA 80 6 07 030547-13), conforme Id 338542.

A fim de comprovar sua alegação de suspensão da exigibilidade em virtude do inciso III do artigo 151 do CTN, a empresa apresenta cópia de um pedido de cancelamento do auto de infração 0009213, exclusivamente relativo ao PA 13898.000334/2003-29 (Id 338551), ou seja, de pronto se verifica que não há qualquer documento nos autos referente ao outro PA, motivo pelo qual já não se reconhece a suspensão da exigibilidade dos seus débitos.

Quanto à documentação juntada, o mencionado requerimento, protocolado em 1º/8/2003, e um resultado de consulta processual realizada em 2/4/2014, do qual apenas constam movimentações (Id 338551 e 338554), não é possível concluir que não houve resposta da administração tributária, especialmente considerado que a inscrição em dívida ativa foi feita em 17/9/2007 (Id 338542, pág. 5), muitos anos depois do protocolo, e que a citada consulta sequer é contemporânea à petição na qual se requereu a suspensão da exigibilidade na execução, que é de 13/4/2016 (Id 338544, pág. 4).

Apenas com a apresentação de cópia de inteiro teor do processo administrativo seria possível demonstrar a ausência de decisão acerca do pleito de cancelamento dos débitos, ônus da agravante, porquanto *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia*, conforme definido pelo do STJ (AgInt no REsp 1580219/RS).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

- A execução foi proposta para cobrar débitos inscritos em dívida ativa provenientes de dois processos administrativos: 13898.000362/2003-46 e 13898.000334/2003-29.

- A fim de comprovar sua alegação de suspensão da exigibilidade em virtude do inciso III do artigo 151 do CTN, a empresa apresenta cópia de um pedido de cancelamento do auto de infração 0009213, exclusivamente relativo ao PA 13898.000334/2003-29, ou seja, de pronto se verifica que não há qualquer documento nos autos referente ao outro PA, motivo pelo qual já não se reconhece a suspensão da exigibilidade dos seus débitos.

- Quanto à documentação juntada, o mencionado requerimento, protocolado em 1º/8/2003, e um resultado de consulta processual realizada em 2/4/2014, do qual apenas constam movimentações, não é possível concluir que não houve resposta da administração tributária, especialmente considerado que a inscrição em dívida ativa foi feita em 17/9/2007, muitos anos depois do protocolo, e que a citada consulta sequer é contemporânea à petição na qual se requereu a suspensão da exigibilidade na execução, que é de 13/4/2016.

- Apenas com a apresentação de cópia de inteiro teor do processo administrativo seria possível demonstrar a ausência de decisão acerca do pleito de cancelamento dos débitos, ônus da agravante, porquanto *A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia*, conforme definido pelo do STJ (AgInt no REsp 1580219/RS).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA e a Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000107-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9A REGIÃO)

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: ADRIANA GARCIA DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000107-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9A REGIÃO)

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: ADRIANA GARCIA DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo – 9ª Região contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio via BACENJUD por considerar que “o pedido de penhora efetuado *on line* pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC.”

Alega o agravante, em síntese, que não é necessário o exaurimento da busca de bens penhoráveis para o deferimento dos convênios firmados entre o Poder Judiciário e outras instituições, como por exemplo, o BACENJUD. Afirmo que o ônus da prova da impenhorabilidade de valores é da parte executada e não pode ser presumido. Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja utilizado o convênio BACENJUD pra tentativa de constrição de valores nas contas bancárias da parte executada.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000107-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO (9A REGIÃO)

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

AGRAVADO: ADRIANA GARCIA DE BARROS

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de afastamento do uso do sistema BACENJUD para bloquear valores do devedor considerados irrisório e impenhoráveis pelo r. Juízo *a quo*.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode obstar a penhora de numerário ao simples fundamento de que os valores são irrisórios.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO.

1. *O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA.

1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios.

Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACEN JUD. QUANTIA IRRISÓRIA. LIBERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Frustra o escopo da Execução Fiscal reconsiderar, ex officio, a decisão que implicou efetiva penhora de dinheiro, via Bacen Jud, com base no argumento de que a quantia constrita é irrisória em comparação ao quantum debeatur.

2. Com efeito, tal decisum, ao deixar o juízo sem qualquer garantia, abandona a Fazenda Pública à própria sorte, na árdua e morosa aventura de localizar outros bens, além de recusar aplicação do princípio segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1242852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

No caso dos autos, o exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007). Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

Desse modo, não se pode indeferir o pedido de penhora *on line* antes mesmo de se realizar o rastreamento dos ativos financeiros do executado, sob o fundamento de que o valor do débito seria inferior ao limite de isenção da tabela do imposto de renda e, isso, por si só, já indicaria tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família.

Vale dizer, após o eventual bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do executado, e no caso de recair a medida constritiva sobre valores impenhoráveis, compete ao devedor comprovar que os valores depositados em sua conta bancária correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, nos termos do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que a penhora via BACENJUD seja realizada.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO VIA BACENJUD AO FUNDAMENTO DE QUE OS VALORES SÃO IRRISÓRIOS E IMPENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de afastamento do uso do sistema BACENJUD para bloquear valores do devedor considerados irrisórios e impenhoráveis pelo r. Juízo *a quo*.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode obstar a penhora de numerário ao simples fundamento de que os valores são irrisórios.
3. No caso dos autos, o exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007). Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Desse modo, não se pode indeferir o pedido de penhora *on line* antes mesmo de se realizar o rastreamento dos ativos financeiros do executado, sob o fundamento de que o valor do débito seria inferior ao limite de isenção da tabela do imposto de renda e, isso, por si só, já indicaria tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família.
5. Vale dizer, após o eventual bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do executado, e no caso de recair a medida constritiva sobre valores impenhoráveis, compete ao devedor comprovar que os valores depositados em sua conta bancária correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, nos termos do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, para que a penhora via BACENJUD seja realizada, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000045-98.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
AGRAVADO: KARINYE PICOLI, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007668-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

DESPACHO

Doc. ID 713073: Anote-se a habilitação do procurador Fabio Koga Morimoto - OAB/SP 267.428.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50930/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-98.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.002253-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DALEPH CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP214339 JOÃO BATISTA ROMANO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022539820124036117 1 Vr JAU/SP

Renúncia

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de ingresso no parcelamento, reconhecendo a ocorrência de litispendência em relação ao mandado de segurança impetrado pela apelante, perante a 1ª Vara Federal de Bauru, processo nº 0008532-64.2011.4.03.6108 (fls. 290/291). Foram também opostos embargos de declaração contra a sentença, porém foram rejeitados (fls. 322).

Em seu recurso, a parte apelante reitera o pedido de suspensão do feito executivo, bem como alega que preenche os requisitos legais para obter o parcelamento tributário pretendido. Ademais, sustenta que, em sede de *habeas corpus*, obteve decisão liminar para suspender a ação penal com fundamento no art. 68 da Lei 11.941/09, considerando que o débito teria sido incluído no parcelamento (fls. 325/351).

Contrarrazões apresentadas às fls. 354/355.

Após a subida dos autos a esta instância, a embargante/apelante formulou em 19/08/2016 pedido de desistência acerca das alegações de direito trazidas na presente ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014 (fls. 359/368).

Às fls. 370, determinou-se manifestação da embargante acerca de eventual renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Sobreveio, então, a petição de fls. 372/373, por intermédio da qual a embargante apresentou expressa renúncia sobre o direito alegado nestes autos.

Intimada a União, não se opôs ao pleito (fls. 374).

Decido.

No presente caso, como relatado, o contribuinte apresentou desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A manifestação em tela decorreu de adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014.

Cumpra ponderar que, durante o curso destes autos, entrou em vigor a Lei nº 13.043/2014, que disciplinou em seu artigo 38 que não serão devidos honorários advocatícios em todas as ações judiciais extintas por adesão a parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, o presente caso deve ser analisado à luz do dispositivo em apreço.

Cumpra transcrever o dispositivo:

"Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014." (sem grifos no original)

O pedido de desistência e renúncia na presente hipótese foi efetuado após 10/07/2014. Desta forma, o contribuinte enquadra-se no disposto no artigo 38, I, da Lei nº 13.043/14, supratranscrito.

Assim, cientificada a parte contrária, sem oposição ao pedido, cumpre ao órgão julgador homologar a renúncia formulada às fls. 372/373, sem condenar a renunciante na verba honorária, tendo em vista o disposto no artigo 38, I, da Lei nº 13.043/2014.

Neste sentido, a jurisprudência desta 5ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA AO DIREITO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. ARTIGO 6º, § 1º DA LEI Nº 11.941/09. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INSS. LEI Nº 13.043 DE 13.11.2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1 - No caso vertente, a agravante renunciou ao direito sobre o qual esta se funda para aderir o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.

2 - De acordo com o art. 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. A referida lei não dispense o mesmo tratamento conferido aos encargos legais para os honorários advocatícios.

3 - Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS -em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, que implicaria em substituição a condenação em honorários -, a renúncia acarreta a condenação em honorários advocatícios.

4 - No curso do feito, e após a interposição do presente agravo regimental, foi editada a Medida Provisória n.º 651/14, convertida na Lei n.º 13.043 de 13.11.2014, dispensando do pagamento de honorários advocatícios ou qualquer sucumbência, àqueles que protocolaram pedidos de desistência e renúncia antes da edição da norma, mas cujos valores não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

5 - Agravo provido. Decisão monocrática parcialmente reformada."

(APELREEX 00052500519994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015)

Ante o exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código do Processo Civil e, por conseguinte, **julgo prejudicado** o recurso interposto.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 1053/1168

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012673-96.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.012673-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DIRCE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS002633 EDIR LOPES NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00126739620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Manifêste-se **DIRCE NEVES DOS SANTOS** sobre os embargos de declaração opostos às fls. 103/103-vº.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025443-83.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025443-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ ARTHUR ZAMPIERI
ADVOGADO	:	SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB UNB
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
No. ORIG.	:	00254438320084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra v. Acórdão (fls. 96/99) que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO SELETIVO. ADIAMENTO DA PROVA. ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO. MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cabe ao autor como candidato acompanhar todas as publicações concernentes ao concurso público promovido pela administração, conforme expressamente previsto nas regras do edital, tendo em vista que é uma relação jurídica entre as partes e são termos vinculantes.

2. A suspensão da realização do concurso público observou os princípios da moralidade administrativa e da isonomia, visto que em benefício de todo o grupo participante do certame. De modo que não existe nexo de causalidade entre o ato estatal que o suspendeu por ordem judicial e o suposto prejuízo do autor.

3. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Em suas razões a parte agravante requer a reforma da decisão agravada, com a consequente reforma da decisão apelada para que a ação seja julgada procedente.

É uma síntese do necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da singularidade recursal (ou unicidade recursal, ou ainda, unirecorribilidade), segundo o qual, para cada ato judicial recorrível, há um único recurso cabível, sendo, evidentemente, inadmissível, no caso, a interposição de agravo interno com o fim de impugnar a decisão colegiada proferida pela Quinta Turma desta Corte Regional. Contudo é incabível agravo interno ou agravo regimental contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas.

Desse modo, entendo que a interposição de agravo interno ou regimental contra o referido acórdão caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INCABIMENTO.

I. Contra acórdão não cabe agravo regimental, ou interno.

II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, seja por configurar-se erro grosseiro, seja por conter o dito agravo pretensão nitidamente infringente, incompatível com os embargos declaratórios.

III. Agravo não conhecido.

(AgRg no AgRg no Ag 479375 PR 2002/0134923-4, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20.10.2003 - p. 279) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃOCONHECIMENTO.

1.- Não cabe Agravo Regimental contra Acórdão proferido por Turma julgadora.

2.- Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por consistir em erro grosseiro. Precedentes.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no Ag 1420736 SC 2011/0122752-7, T3 - TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE POR ERRO GROSSEIRO E POR AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. É incabível a interposição de agravo interno contra julgamento colegiado, constituindo erro grosseiro que impede a fungibilidade.

Inteligência do art. 1.021, "caput", do CPC/2015. Precedentes.

2. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

3. O caso de interposição de agravo interno contra decisão colegiada caracteriza-se como de inadmissibilidade manifesta e autoriza a cominação da referida multa.

4. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.454/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Pelo exposto, **não conheço do agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011507-93.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115079320054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração interpostos pela União (fls. 1.034/1.036), defiro vista à parte contrária para manifestação.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012723-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCICI S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP124530 EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	EDSON EDMIR VELHO
APELADO(A)	:	ANTONIO JAMIL ALCICI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP172947 OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	SERGIO ROBERTO PINTO
ADVOGADO	:	SP172947 OTTO WILLY GUBEL JUNIOR
No. ORIG.	:	97.00.00099-8 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Visto: fls. 605 e seguintes.

Após julgamento do presente feito por esta Quinta Turma em Sessão realizada na data de 08/05/2017 e publicação do respectivo acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/05/2017 (fls. 605), sobreveio Certidão da Oficial de Justiça noticiando a impossibilidade de intimação do administrador judicial da massa falida de Alcici S/A (parte apelada), em razão da substituição do anterior e desconhecimento do atual administrador (fls. 609/631 e 633/640).

Cumprе consignar que é incumbência da parte comunicar ao juízo a substituição e a regularização nos autos de sua representação processual. Não o tendo feito oportunamente, a apelação da União (Fazenda Nacional) teve prosseguimento, culminando no acórdão que lhe deu provimento.

Sendo assim, determino a intimação da União (Fazenda Nacional) do acórdão de fls. 597/604.

Considerando-se que não houve apelação de Alcici S/A (massa falida), após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004150-02.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.004150-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	JOAO FERREIRA BRITO (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	MARIA MADALENA MARTINS POMPEI DE BRITO
	:	SERGIO CREPALDI
	:	JOAO ALVES DE SOUZA
	:	IVETE GOMES DE SOUZA
	:	LAURETE DE SOUZA RODRIGUES
	:	GUIOMAR CANDIDA
	:	PEDRO CARLOS CORREIA
	:	ZULEI DE ARAUJO DOS S CORREIA
	:	JOSE WALTER BARRETO
	:	LUCI HELENA COLLA BARRETO
	:	EDISON DELLANTONIA RAMPAZZIO
	:	AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS
	:	JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO
	:	ZORAIDE DA SILVA VIEIRA
	:	JOAO VITORINO
	:	MARIA PINTO VITORINO
	:	RUBENS FERREIRA DE SOUZA
	:	MARLENE VENTURINI DE SOUZA
	:	LUIS RODRIGUES MADIA
	:	ROSIMEIRE APARECIDA LOPES MADIA
	:	JOSE CARLOS MACHADO
	:	SUELI MOREIRA DA SILVA PINHEIRO
	:	CARLOS MATHIAS PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ZILDA KLEN e outros(as)
	:	NELIO MARCHI BASTOS
	:	LUCIANA PEREIRA BASTOS
EXCLUÍDO(A)	:	MARCOS ALVES DE BRITO excluído
	:	ANA LUCIA GALDINO excluído
	:	SEBASTIAO CARVALHO E SILVA FILHO excluído
	:	ROSA MARIA BORELLI E SILVA excluído
	:	MARIA VIEIRA DAMASCENO excluído
	:	SONIA MARIA GONCALVES MACHADO excluído
	:	MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES excluído
ADVOGADO	:	SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)

DECISÃO

Fl. 1.462: Considerando que o autor **PEDRO CARLOS CORREIA** renunciou à pretensão formulada na ação, **julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso por ele interposto.**

Desse modo, regularize-se a autuação, com a exclusão do autor Pedro Carlos Correia do pólo ativo da ação.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porquanto goza dos benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes.

Após, **retornem conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003274-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003274-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WILSON FERREIRA LADEIRA
ADVOGADO	:	SP212406 NATALICIO DIAS DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00072096320164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wilson Ferreira Ladeira em face de ato do Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que indeferiu o pedido de restituição de veículo apreendido nos autos nº 0007209-63.2016.403.6103, apenso à ação penal nº 0006206-73.2016.403.6103.

Aduz o impetrante que é o legítimo proprietário do veículo marca/modelo AUDI/A3 SPORTBACK, ano/modelo 2007/2008, cor preta, placas FLA-01515, apreendido nos autos quando estava na posse dos investigados. Alega que o referido veículo foi retirado da loja do impetrante para locação, conforme contrato de locação anexa aos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06, vº/240).

Os autos foram redistribuídos a este relator em razão da competência da 4ª Seção e por dependência aos autos originários da ação penal nº 0006369-53.2016.403.6103 (fl. 239vº).

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* impugna decisão que indeferiu a restituição de coisa apreendida.

Inicialmente é necessário avaliar se presentes as condições de ação. É assente a posição jurisprudencial, inclusive no âmbito deste E. Tribunal, no sentido de se admitir excepcionalmente a impetração de mandado de segurança em matéria penal, isso apenas em situações em que o ato impugnado encontra-se eivado de nulidade, dele podendo resultar lesão irreparável ou de difícil reparação e **desde que não exista recurso ou que este não seja dotado de efeito suspensivo**, não se admitindo o *writ* como sucedâneo recursal, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, consoante o entendimento sedimentado com a edição da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RMS Nº 14526/SC, 5ª Turma, Ministro Félix Fischer, DJ 31/05/04, decidiu que *"a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas desafia recurso de apelação, reservando-se a ação mandamental estritamente a casos teratológicos ou de flagrante ilegalidade"*.

Em sendo assim, e considerando que nem o próprio impetrante aventou a hipótese de teratologia, é inadmissível o *writ* na hipótese em comento, configurando-se inadequada a utilização desta ação constitucional para determinar a restituição de bem apreendido em ação penal.

Assim, contra eventual rejeição do pedido pelo magistrado *a quo* deve o impetrante ofertar o recurso cabível, que no caso do pedido de restituição de coisa apreendida é a apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Desse modo, ante a inadequação da via eleita, a impetração não tem como ser admitida.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, pela inadequação da via eleita e **extingo o feito sem resolução do mérito**, a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-74.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.000485-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ADVOGADO	:	SP052050 GENTIL BORGES NETO
PARTE RÉ	:	NEIDE MARGANHATO CONTARINI
	:	RICARDO ALVAREZ VINUELA
	:	MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS
	:	MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES
	:	IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL
	:	MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO
	:	MARCOS CONTARINI JUNIOR
	:	LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS
No. ORIG.	:	00004857420064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Visto: fl. 142.

Retifique-se a autuação do presente recurso, para correção dos polos que estão invertidos.

No mais, nada a prover, considerando-se que do relatório e da ementa do acórdão consta corretamente a União como parte apelante.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007213-93.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.007213-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	VIA LEGIS INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP161074 LAERTE POLLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO POSTO IBITINGA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP137387 SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00072139320094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a determinação do Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento do recurso (fls. 487/489), defiro vista destes autos a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre os embargos de declaração de fls. 401/404.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50955/2017

	2008.61.06.004781-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

DESPACHO

Em consulta de andamento processual no sítio da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que há decisão do MM. Juízo "a quo" determinando a suspensão da ação originária (execução fiscal nº 0709441-28.1998.4.03.6106) em razão da notícia de parcelamento do débito (decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/11/2014).

Manifistem-se as partes sobre a vigência do acordo em tela. Outrossim, informe a embargante acerca de eventual desistência e/ou renúncia sobre o direito em que se fundam estes embargos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

	2002.61.00.013847-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	NORMA SARACENI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ORLANDO LANDGRAF
	:	SIRLEI MIGUEL DINIZ
	:	YEDDA DE BURGOS MARTINS DE AZEVEDO
	:	ZILDA MACHADO TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00138471520024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 754: defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

	2010.03.00.021948-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP063364 TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	HERCLITO MACEDO e outros(as)
	:	TEREZA DE LOURDES DE AGUIAR MACEDO
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLEIDIR MACEDO
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro(a)
	:	SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO
AGRAVADO(A)	:	SHEILA APARECIDA JORGE MACEDO
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	07511854119864036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 974/975: Esgotada a prestação jurisdicional, nada a deliberar. Eventual sucessão deve ser realizada no feito originário, nº 0751185-41.1986.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão, e, após, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006132-49.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006132-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CM4 PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP019432 JOSE MACEDO
	:	SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00061324920124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 2058/2060: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão de fls. 2045/2056.

A recorrente pleiteia correção de erro material no que concerne à indicação da execução fiscal nº 0703520-93.1995.403.6106, tendo em vista ter constado equivocadamente no relatório e no voto o nº 0703520-95.1995.403.6106.

Decido.

Verifico a existência de erro material no Relatório (fls. 2046) e no início do Voto (fls. 2046, verso), no que concerne especificamente à indicação do número da execução fiscal mencionada pela União nos declaratórios.

Com efeito, no Relatório e no Voto constou equivocadamente o nº 0703520-95.1995.403.6106, porém, o número correto do processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 1061/1168

é 0703520-93.1995.403.6106.

Ante o exposto, **reconheço a existência de erro material** no acórdão de fls. 2045/2056 e determino que onde constou "0703520-95.1995.403.6106" passe a constar "0703520-93.1995.403.6106". Por conseguinte, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal em Auxílio

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000176-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000176-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA
ADVOGADO	:	SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA
	:	SP182013 PAULO FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015442620134036118 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor de Administração do Pessoal - DIRAP - RIO DE JANEIRO e COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, pleiteada com o propósito de suspender o ato que alterou a classificação da impetrante e a excluiu da seleção para o Serviço Militar Temporário da Aeronáutica - especialidade Letras (Língua Portuguesa), convocando-a para a concentração final e habilitação à incorporação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, para o fim de que seja a autora incorporada no EIT 2013 às fileiras do Comando da Aeronáutica, no serviço ativo, no posto em que se encontrava, Segundo Tenente, a contar de 21 de outubro de 2013, quando deveria ter sido incorporada, obedecendo à precedência hierárquica, bem como restaurar a decisão judicial de manter a agravante no imóvel, a fim de que não haja ato discriminatório.

Conforme se vê de fls. 747/750, já foi proferida a sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial.

Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Houve, assim, inegável perda do objeto, razão pela qual julgo prejudicado este recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008847-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008847-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	BRAZ DOURADO
ADVOGADO	:	SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
APELADO(A)	:	DARCI DE OLIVEIRA LEO
ADVOGADO	:	SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO
	:	SP322657B AMANDA LAURA METELLO DE FREITAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00026-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo interno (fls. 127/142), intime-se a agravada (arrematante) para que se manifeste acerca do recurso em apreço (CPC, art. 1.021, § 2º).

São Paulo, 20 de junho de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025937-90.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.025937-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00113-3 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Em razão do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração com poderes específicos para renunciar (art. 105 do CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043361-53.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.043361-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS
REPRESENTADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO	:	SP058231 JOSE CARLOS DE SOUZA SAQUETINI
	:	SP013329 ALEXANDRE MICHEL ANTONIO
INTERESSADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP, para reconhecer a nulidade do título executivo. Houve condenação da recorrente em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução (fls. 153/156).

Sem contrarrazões.

A recorrida, às fls. 210/211, formulou pedido de desistência dos embargos renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Resolução nº 615/09 do Conselho do FGTS.

Decido.

Trata-se de pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, a ser homologada por sentença mediante extinção do processo com resolução do mérito.

Cientificada a parte contrária, sem oposição ao pedido, cumpre ao órgão julgador homologar a renúncia formulada às fls. 210/211.

Contudo, ausente o termo do acordo de parcelamento ou a indicação da legislação pertinente, deixo de condenar a renunciante na verba honorária, em virtude a existência de encargo de 20% no débito.

É certo que os honorários advocatícios, nas execuções fiscais de FGTS, já estão incluídos no débito exequendo e substituem a condenação nos ônus da sucumbência.

A jurisprudência desta Turma possui entendimento no sentido de que o referido encargo destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

Nesse sentido os seguintes julgados:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FGTS. PETIÇÃO INICIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL.

(...)

5. *A cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94, nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, é legítima e engloba o pagamento de honorários de advogado.*

6. *Apelações da embargante e da União não providas.*

(AC 0003187-44.2003.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 17/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PROVA PERICIL. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

8. *O título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

9. *Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não pode a empresa devedora, que restou vencida, ser condenada ao seu pagamento, pois tal verba integra o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, já incluído no débito exequendo.*

10. *Apelação provida. Sentença reformada.*

(AC 0012985-21.2001.4.03.9999, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 03/11/2016)

No mesmo sentido: AC 0004031-44.2005.4.03.9999, Rel. Juíza Convocada Marcelle Carvalho, Quinta Turma, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 17/06/2016 e AC 0038909-82.2011.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Jud 16/04/2012.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC/1973 e, por conseguinte, **julgo prejudicado** o recurso interposto.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50958/2017

	2009.61.02.005786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE LOPES FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	SP170728 EDUARDO MAIMONE AGUILLAR e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS APARECIDO NASCIMENTO
	:	JOSE MARIO SARTORI
ADVOGADO	:	SP095260 PAULO DE TARSO COLOSIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CESAR AUGUSTO SPINA
ADVOGADO	:	SP132518 GERALDO FABIANO VERONEZE e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO RICARDO GUIZELINI
	:	MARCIO ANDRE ANTERO
	:	PEDRINHO SERGIO BELLINI
	:	TELMA DE PAULA BELONSSI
ADVOGADO	:	SP311283 EDER CARLOS LOPES FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO MINUNCIO
ADVOGADO	:	SP105492 GERALDO CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDER OSWALDO AMANCIO
ADVOGADO	:	SP059207 LUIZ GERALDO CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057861820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Compulsando-se os autos (fls. 2.089/2.097), constata-se que o advogado dos réus Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori, nas contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal, somente fez referência ao acusado José Mário Sartori no preâmbulo de sua peça; as demais referências encontradas tanto na petição de juntada (fl. 2.089) quanto ao longo das contrarrazões (fls. 2.090/2.097) dizem respeito somente ao acusado Carlos Aparecido Nascimento.

Assim, por cautela, intime-se o defensor dos acusados Carlos Aparecido e José Sartori para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se as contrarrazões recursais apresentadas aproveitam a ambos os acusados ou ofereça nova manifestação com as alegações referentes ao réu José Sartori.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

	2008.61.08.008160-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE HERMINIO CANELLA
ADVOGADO	:	SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	APARECIDO GONCALO PETRUCCI
ADVOGADO	:	SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	SERGIO DA SILVA BRANCO falecido(a)

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI
	:	SILVANO MOTTA PEREIRA
	:	DURVAL SOLER TORRES
No. ORIG.	:	00081602320084036108 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante Aparecido Gonçalo Petrucci para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006643-74.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.006643-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MOISES GUZMAN DIAZ reu/ré preso(a)
	:	RITA APONTE RODRIGUEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	MARIA LUZ SALAR SALAZAR (desmembramento)
No. ORIG.	:	00066437420164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Ministério Público Federal requereu a extração de carta de sentença para o início da execução da pena (fls. 442/442vº).

Todavia, compulsando os autos, verifico a interposição dos Embargos Infringentes acostados às fls. 445/449.

Desse modo, presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes opostos por MOISÉS GUZMAN DIAZ e RITA APONTE RODRIGUEZ, contra o acórdão ementado às fls. 427/428.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003325-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003325-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ROBERTO ALVES VICENTE
	:	MICHELLE AP PENA RAMOS DE FIGUEIREDO
PACIENTE	:	IVAN DE PAIVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP262295 ROBERTO ALVES VICENTE

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00110832120134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ivan de Paiva Almeida contra ato imputado ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo (SP), objetivando a desclassificação dos fatos imputados ao paciente nos autos da ação penal originária e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou, alternativamente, a incidência do princípio da insignificância.

Alega-se, em síntese, o que segue:

- o paciente foi denunciado pelos crimes de peculato e estelionato, praticados em concurso material e em continuidade delitiva (somente o estelionato), porque teria se apropriado do objeto postal n. 158490309, que continha os cheques n. 5031 a 5070, referentes à Conta n. 2686-7, da Agência n. 0137, do Banco Bradesco, de titularidade de Alessandro Pulcini, bem como teria obtido, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o Banco Bradesco em erro, mediante a utilização fraudulenta dos cheques n. 5041, 5042 e 5052;
- em sua resposta acusação, o paciente requereu a desclassificação do crime de peculato para aquele previsto no art. 40, § 1º, da Lei n. 6.538/78, com o consequente reconhecimento da prescrição, bem como a incidência do princípio da insignificância em relação ao delito de estelionato, pelo baixo valor dos cheques utilizados;
- o Juízo impetrado rejeitou as alegações deduzidas pelo paciente, tendo determinando o prosseguimento da ação;
- em sentido contrário ao decidido pelo Juízo impetrado, impõe-se a desclassificação do crime de peculato para aquele previsto no art. 40, § 1º, da Lei n. 6.538/78, com o consequente reconhecimento da prescrição, bem como a incidência do princípio da insignificância em relação ao delito de estelionato, pois o valor total dos cheques que teriam utilizados pelo paciente é de apenas R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais);

e) dadas a prescrição e a insignificância das condutas imputadas ao paciente, e tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o próximo dia 05 de julho, requer-se seja concedida a liminar para que "seja retirada de pauta a referida audiência até o julgamento de mérito do presente *writ*" (fl. 13) (cf. fls. 2/13).

Foram juntados documentos (fls. 15/57).

Decido.

Depreende-se dos autos que o paciente, carteiro terceirizado, foi denunciado pelos crimes de peculato e estelionato, praticados em concurso material e em continuidade delitiva (somente o estelionato), porque, em 16.09.11, teria se apropriado do objeto postal n. 158490309, que continha os cheques n. 5031 a 5070, referentes à Conta n. 2686-7, da Agência n. 0137, do Banco Bradesco, de titularidade de Alessandro Pulcini (cf. fls. 15/17).

A denúncia também menciona que o paciente teria obtido para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo o Banco Bradesco em erro, mediante a utilização fraudulenta dos cheques n. 5041, 5042 e 5052, da mencionada conta. Nesse sentido, narra que, mediante a aposição de falsa assinatura, no dia 25.10.11, o paciente teria compensado o cheque n. 5052, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), e no dia 04.11.11, o cheque n. 5041, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (cf. fls. 15/17).

A denúncia foi recebida em 23.04.16 (cf. fl. 54) e, em 03.04.17, o paciente apresentou resposta à acusação, em que requereu a desclassificação do crime de peculato para aquele previsto no art. 40, § 1º, da Lei n. 6.538/78, com o consequente reconhecimento da prescrição, bem como a incidência do princípio da insignificância em relação ao delito de estelionato (cf. fls. 43/52).

A resposta escrita à acusação do paciente foi apreciada pelo Juízo impetrado em 07.06.17, que preferiu o ato coator, vazado nos seguintes termos:

(...) inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto nos artigos 312 e 171 do Código Penal, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia a fls. 262/262-verso, que reconheceu a existência de materialidade dos dois delitos e indícios de autoria quanto ao denunciado IVAN.

Anoto que a jurisprudência reconhece que o talonário de cheque pode ser objeto do crime de peculato, fato descrito na denúncia: (...) (TRF 1ª Região - Terceira Turma - Apelação Criminal - Processo: 9301344890 UF: MA - Relator(a) Juiz TOURINHO NETO - Data da decisão: 22/11/1995 - DJ Data: 19/12/1995 Página: 88200). GRIFEI E NEGRITEI

Faço consignar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no "meritum causae" e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.

No mais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP, ressaltando que as penas previstas para os delitos de peculato e estelionato demonstram não estar prescrita a pretensão punitiva estatal.

As demais questões aduzidas na resposta (como o reconhecimento do princípio da insignificância quanto ao estelionato) serão apreciadas ao término da instrução, por se referirem ao mérito da demanda.

Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 05 DE JULHO DE 2017, às 15:30 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Providencie-se a zelosa Secretaria todas as intimações e/ou requisições necessárias das testemunhas da acusação para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento, para a qual já está intimado o réu (fl. 351/352). (...) (fl. 55, com destaques no original).

Não se entrevê flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Na espécie, tanto a desclassificação do crime de peculato para aquele previsto no art. 40, § 1º, da Lei n. 6.538/78, com o consequente reconhecimento da prescrição, quanto à incidência do princípio da insignificância em relação ao delito de estelionato figuram-se controvertidas, e, nada obstante, dizem respeito ao mérito da ação penal.

Nesse sentido, conforme indica o próprio julgado colacionado pelos impetrantes (fl. 8), a eventual desclassificação dos fatos imputados ao paciente, como também a incidência do princípio da insignificância, deve se dar, ordinariamente, na sentença, pelo juiz natural da causa e em consonância com o devido processo legal, isto é, mediante o contraditório e à luz das provas coligidas na fase instrutória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Dê-se ciência aos impetrantes.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003314-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003314-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR
PACIENTE	:	ADRIANO PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP123927 ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00060720620174036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Arthur Hermógenes Sampaio Júnior, em favor de ADRIANO PEREIRA DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Narra a inicial que o paciente foi preso em flagrante, em 18/06/2017, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 273, § 1º- B, I, do Código Penal. Em audiência de custódia, realizada em 20/06/2017, foi deferida a liberdade provisória do paciente mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares, dentre elas o pagamento de fiança no importe de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, tendo sido indeferido o pedido de redução deste valor.

Alega o impetrante, em síntese, que:

a) não há indícios suficientes para imputar ao paciente a conduta tipificada no art. 273 do CP, tendo em vista a ausência de perícia nos medicamentos, pois, apesar de importados, podem ser verdadeiros. Caso assim não entenda este Juízo, requer a redução do valor da fiança para 5 (cinco) salários mínimos, considerando o alto valor arbitrado e a renda mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) percebida pelo paciente, que tem de cuidar de seus filhos e pagar despesas do cotidiano.

b) estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e afirma que o paciente possui residência e emprego fixos, não havendo possibilidade de se furtar ao andamento processual.

Requer, assim, a concessão da medida liminar para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente e, no mérito, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

Juntou os documentos de fls. 14/63.

É o relatório.

Decido.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 273, § 1º, B, I, do Código Penal.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante que, em 19/06/2017, o paciente foi preso transportando no interior de uma caminhonete GM-S10, branca, placas FKO 4730, dentro de uma bolsa de couro, diversos frascos de anabolizantes de origem paraguaia, diversas cartelas do estimulador sexual Pramil com dizeres em espanhol, além de outros medicamentos.

No caso, não há como reconhecer a atipicidade da conduta, vez que dentre os medicamentos apreendidos, estavam, além de anabolizantes, 15 cartelas com 20 comprimidos cada de PRAMIL, que é um vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil, sendo um medicamento 'genérico' do Viagra de fabricação paraguaia que teve a importação, venda e uso proibidos em todo o Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tanto que a apreensão do Pramil foi determinada pela Resolução nº 766 de 06 de maio de 2002 da Anvisa. Assim, além de não ter registro na Anvisa, o medicamento oferece risco à saúde dos consumidores.

Convém salientar que ficou clara a destinação comercial dos medicamentos apreendidos, tendo em vista que o próprio paciente, em interrogatório (fl. 17^v/18), confirma que adquiriu os produtos por encomenda para venda, sendo, pois, indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido.

A autoria e a materialidade do delito estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante de fls. 16, ^v, pelo depoimento de fl. 17, pelo interrogatório do denunciado de fls. 17^v/18 e pelo Auto de Apresentação e Apreensão.

Dessa forma, considerando a indubitosa ocorrência do crime, a presença de suficientes indícios de autoria e tendo em vista a gravidade do delito praticado pelo paciente, que viajava trazendo consigo vários medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi substituída pelo MM. Juízo *a quo* por liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, nos termos do art. 325 do Código de Processo Civil, acrescido da proibição de deixar o território nacional com destino ao PARAGUAI e a proibição de se ausentar da Comarca, nos termos do inciso II e IV do art. 319, do Código de Processo Civil (fls. 33/37).

A fiança possui natureza de medida cautelar e, por isso, não deve representar valor insignificante para o acusado, tampouco ser dispensada quando possa o réu arcar com seu valor; por outro lado, a imposição de fiança não deve inviabilizar o alcance da liberdade pelo acusado, quando ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Cumpre anotar que o pedido de redução de fiança para 05 (cinco) salários mínimos, ou sem fiança com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais for chamado, foi indeferido pelo juízo *a quo*, considerando o volume de mercadoria apreendida e a pena provisoriamente estabelecida.

A pena máxima do delito do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal é de 15 (quinze) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, II, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança será fixada, nessa hipótese, entre **10 (dez) e 200 (duzentos)** salários mínimos. Acrescenta o § 1º, II, desse dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços). Por sua vez, o art. 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

A impetração postula, em essência, a redução do valor da fiança em decorrência da situação financeira do paciente. Contudo, o impetrante não juntou qualquer documento apto a demonstrar a alegada condição financeira precária do preso a ponto de afastar a exigência de recolhimento de fiança no valor estabelecido como quer fazer crer.

Nesse sentido, considerando o quanto disposto no art. 325, II do Código de Processo Penal, bem como a gravidade do delito e a não comprovação inequívoca acerca da hipossuficiência econômica do paciente, não se mostra adequada a redução da fiança fixada neste momento de cognição sumária.

De rigor, portanto, a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalte-se que, além da presença dos requisitos art. 312 do Código de Processo Penal, não foi comprovado nos autos o preenchimento dos pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, vez que o impetrante não juntou aos autos qualquer comprovante de residência fixa e ocupação lícita do paciente.

Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como não demonstrada pela defesa a necessidade de dispensa ou redução da fiança, arbitrada em valor condizente com os termos legais, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012343-57.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.012343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LASZLO CICEJ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123435720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para informar a oposição de embargos infringentes e de nulidade

pela defesa do réu Laszlo Cicej.

No mais, anoto a mencionada oposição de embargos infringentes e de nulidade pelo réu Laszlo Cicej, representado pela Defensoria Pública da União, pelos quais objetiva fazer prevalecer o voto vencido que prolatei e que dava parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir as penas definitivas para 1 (um) ano, 11 (onze) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, estabelecer regime inicial aberto e, finalmente, substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito (fls. 436/439-vº). Verifico que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/04/2017 (fl. 433-vº) e à acusação foi dada vista em 11/04/2017 (fl. 434).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes e de nulidade opostos, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno.

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se a UFOR para redistribuição.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007955-97.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007955-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDSON BRAULIO ROZA
ADVOGADO	:	SP287350 PAULO RICARDO RODOLFO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00079559720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 307, intime-se a defesa do apelante EDSON BRÁULIO ROSA para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 305, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000870-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UEBE REZECK

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem sobre o estado atual da causa.

Prazo: dez dias úteis.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 500057-46.2017.4.03.6133
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP3572290A
APELADO: KARINA STINGLIN CARDOSO
Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (documento Id nº. 564648), integrada por embargos de declaração (documento Id nº. 564651), que julgou a execução fiscal extinta, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou o Conselho ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

O exequente, ora apelante (documentos Id nº. 564652 e 564654), aponta “*error in procedendo*”: nas execuções fiscais, a intimação do Conselho Profissional é pessoal, nos termos dos artigos 183, do Código de Processo Civil, e 25, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Não teria havido intimação eletrônica. Ou, caso se considere que a intimação foi feita na data da certidão, não teria decorrido o prazo, em dobro, para o recolhimento de custas, pelo Conselho.

Argumenta, ainda, com a isenção de custas, pelo Conselho.

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Na execução fiscal, a intimação da autarquia corporativa é pessoal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.*
- 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

No caso concreto, após a expedição da carta de citação (documento Id nº. 564642), foi certificada a intimação do exequente, para o recolhimento de taxa de postagem e tarifa dos Correios (documento Id nº. 564643).

Em seguida, foi certificado o decurso do prazo, para o recolhimento (documento Id nº. 564644).

Não houve a **intimação pessoal** do representante judicial da autarquia corporativa.

Não há certidão quanto a eventual intimação eletrônica.

O processo deve ser anulado, a partir da certidão de decurso prazo (documento Id nº. 564644). Por decorrência, fica afastada a multa aplicada nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008380-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008218-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007801-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CHUMA & CHUMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, MARCOS HENRIQUE CHUMA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara da Comarca de Adamantina que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal.

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, nos endereços de fls. 153/154 dos autos principais (ID Num 666515 - Pág. 1/2), nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007930-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: OMAR EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Barretos que, em execução fiscal, pronunciou a prescrição parcial da dívida contida na CDA (ID Num. 672042 - Pág. 98/99 e Num. 672042 - Pág. 106/107).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004411-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAULO FARIA CARAM ZUQUIM - DF37651
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem sobre o estado atual da causa.

Prazo: dez dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007946-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AGRAVANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP2934680A, TACIANE DA SILVA - SP3687550A, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
AGRAVADO: GIOVANI GARCIA PROENCA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS PROENCA - SP354165

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em mandado de segurança impetrando objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora que “proceda ao registro profissional do impetrante, expedindo a sua carteira profissional, com o respectivo número de inscrição do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e dos demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia”.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007715-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JBS S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 10ª Vara Federal de São Paulo que, em ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do pagamento da multa aplicada pelo Auto de Infração n. 411.061-D, bem como determinar a ré que não proceda a quaisquer inscrições do nome da autora em órgãos de controle, como o CADIN, ou, ainda, na Dívida Ativa Fazendária.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003887-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008164-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em mandado de segurança impetrado objetivando reconhecer o direito de a Impetrante não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS exigidas por meio das Leis nºs 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, com a nova redação dada pela Lei nº 12.973 de 2014.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008382-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Federal de Piracicaba que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001194-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar sobre a contraminuta (ID 669936), especialmente no tocante à comprovação de associação à ACTC - Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga, Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003132-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO RENATO GRACA - SP164877
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 745985) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008363-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE VALENTIN BUENO - SP231242

AGRAVADO: JOTABE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: NEWTON COLENCI - SP18576

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Botucatu que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de nova designação de data para leilão formulado pela exequente, determinando o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado para Cobrança de Créditos (RDCC).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008645-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

A parte agravante, pessoa jurídica, instruiu o recurso com procuração desacompanhada do respectivo contrato social ou documento correlato que comprove que o outorgante do mandato judicial detinha poderes para tanto na ocasião.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c/c o artigo 105 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária seja **regularizada a representação em juízo** da parte agravante mediante a juntada de documento correspondente.

Assim, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis** para providenciar a necessária regularização, **sob pena de não conhecimento do agravo** (artigo 932, III, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008553-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Osasco que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009652-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
AGRAVADO: GABRIEL ANTUNES SERAFIM CURADOR: LUIZ EDUARDO SERAFIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela em autos de ação ordinária para garantir ao autor o fornecimento do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), com a dosagem e local para aplicação indicados pela médica assistente, nos termos do relatório e prescrição médica, até a vinda do resultado do laudo pericial.

Referida medicação destina-se ao tratamento do autor que atualmente possui 12 anos de idade e foi diagnosticado com *Amiotrofia Espinhal Progressiva Tipo II* (CID10:G12.0), que é uma patologia genética rara e grave (atinge 1 indivíduo a cada 10.000 nascidos vivos), sendo a causa mais comum de mortalidade infantil. Relata-se que o autor iniciou o tratamento quando tinha apenas 1 ano e 9 meses de idade, mas atualmente apresenta quadro clínico motor degenerativo com progressão moderada, caracterizado por fraqueza muscular global, possuindo limitação completa das funções motoras, de modo que apenas consegue se locomover com cadeira de rodas, dependendo sempre do auxílio de terceiros, conforme relatado por sua médica que prescreveu a droga SPINRAZA (NUSINERSEN), como única terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar-lhe ganhos motores e funcionais progressivos.

A decisão agravada foi proferida em 15 de maio de 2017.

Nas razões recursais a agravante UNIÃO FEDERAL sustenta que a tutela concedida implica em grave lesão da ordem administrativa e financeira do Estado, pois ordena a aquisição e dispensa de medicamento de alto custo *sem registro* na ANVISA e sem prova de sua eficácia, destacando que existem alternativas ao tratamento no âmbito do SUS, tais como acompanhamento e avaliação domiciliar, suporte de ventilação mecânica não invasiva, atendimento fisioterápico etc., observando-se a medida do possível.

Aduz ainda que o Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre a dispensação de medicamentos na Questão de Ordem no Recurso Especial no 1.657.156/RJ, afetado como repetitivo (Tema no 106), sendo que no caso dos autos não há prova do atendimento, pelo autor, dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, impondo-se assim a reforma da decisão agravada, com concessão de efeito suspensivo.

Alega também sua ilegitimidade passiva “ad causam” e, caso se entenda contrariamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE VALINHOS na medida em que estes entes serão que poderão dar cumprimento a eventual comando judicial de procedência.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 não há espaço para discussão sobre a alegada ilegitimidade passiva em sede de agravo de instrumento, pois tal hipótese não se amolda àquelas expressamente previstas no rol taxativo do artigo 1.015. De outra parte, a suposta necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário é tema que deve ser inicialmente tratado no âmbito do feito originário.

Não conheço, pois, de parte do agravo de instrumento.

Quanto ao tema de fundo, cumpre inicialmente assinalar que a decisão agravada é *anterior* àquela proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, onde foi ordenada a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009, do Ministério da Saúde.

Ademais, certo é que naquela decisão proferida em sede de recurso repetitivo também restou expressamente consignado que **“cabará ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência”**.

Na singularidade, tal exame foi adequadamente realizado e as medidas urgentes já foram ordenadas de modo a preservar o direito vindicado.

Conforme já relatado, o quadro de saúde do agravado é **sério** e a excepcionalidade mais que recomenda a providência a ser imposta ao ente público.

E há nos autos prova suficiente consubstanciada em **laudo médico respeitável** que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado, *por prazo indeterminado*.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

A propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

Diante do exposto, a antecipação de tutela deve ser mantida nos exatos termos em que foi concedida.

Pelo exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Na sequência, **determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento** em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ a respeito da matéria (obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde) em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado.

Publique-se para ciência das partes e do Ministério Público Federal, por envolver o recurso interesse de incapaz.

Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007571-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Cível Federal de São José do Rio Preto que, em ação ordinária, deferiu *a tutela de evidência, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da Cofins* (ID Num. 657382 - Pág. 18)

Alega a União, em síntese, que o valor do ICMS integra o preço da mercadoria vendida e o preço do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi objeto de trânsito em julgado, sendo certa a interposição de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional visando à modulação dos efeitos da decisão, buscando por último os prospectivos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculante, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente, que foi acolhido pela decisão ora agravada, objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007978-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

DEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando *afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações* (ID Num. 674013 - Pág. 22)

Alega a agravante, em síntese, que o mérito do RE nº 574.706, ou seja, a constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já fora julgado pelo E. STF, em 15/03/2017, restando decidido pela inconstitucionalidade da referida inclusão; que o resultado prático da manutenção da r. decisão agravada é grotesco, na medida em que possibilita ao Fisco o recebimento de quantia inconstitucional e ao contribuinte o pagamento a maior, até que sobrevenha decisão terminativa do *writ*, sendo que o direito pleiteado já fora reconhecido pelo E. STF, em repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 574.706.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal *para efeito de afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora, representada pela Agravada, se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações* (ID Num. 674005 - Pág. 6)

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008086-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO PAULO COSTA CARVALHO E SILVA

AGRAVADO: CASA DO MARCENEIRO DE JUNDIAI LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Jundiaí que, em ação de rito ordinário, **deferiu a medida liminar a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da autora, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN** (ID Num. 1084592 dos autos n. 5000372-89.2017.4.03.6128)

Alega a União, em síntese, que da leitura da decisão agravada o provimento se fundou tão somente na “tese” firmada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, sem aludir, como dito, ao *periculum in mora*; que poder-se-ia afirmar que, em vez de conceder uma tutela de urgência, o juiz, ao mencionar o referido recurso extraordinário, concedeu, em verdade, uma tutela de evidência; que a decisão atacada é nula, uma vez que se decidiu fora do que foi pedido pela parte; que a União pretende reiterar o seu pedido de modulação temporal de efeitos no bojo dos embargos de declaração (tão logo haja publicação do acórdão), levando à Corte Suprema os elementos que embasam tal pretensão, além de outras questões que possivelmente surjam quando do exame do inteiro teor do julgado.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculante, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente, que foi acolhido pela decisão ora agravada, objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

A alegação de que a decisão agravada deixou de apreciar a questão do *periculum in mora* deve ser suscitada em Primeiro Grau, pela via adequada.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009028-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: GUCCI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

DEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação ordinária objetivando a concessão da tutela provisória para autorizar a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante dessa medida, nos termos do art. 151, V, do CTN, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a agravante, em síntese, que o entendimento adotado no julgamento do RE nº 574.706, em que foi aprovada a tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, é exatamente a mesma que havia sido adotada pelo Plenário do E. STF; que já houve aprovação da tese acima mencionada, divulgada no campo de “Teses de repercussão geral” no sítio eletrônico do STF; que exigir que a agravante permaneça recolhendo ou depositando o montante correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e a COFINS representa, ao final, a perpetuação de uma inconstitucionalidade e a desconsideração do julgamento realizado pelo Plenário do E. STF em recurso submetido à sistemática da repercussão geral.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, *para autorizar a imediata exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante dessa medida, nos termos do art. 151, V, do CTN* (ID 720089).

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008325-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 22ª Vara Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, **deferiu a tutela provisória para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços** (ID Num. 690495 - Pág. 70)

Alega a União, em síntese, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum, determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, sobretudo agora após a edição da Lei 12.973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão; que a v. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, tendo em vista as graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculante, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente, que foi acolhido pela decisão ora agravada, objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições vincendas, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008739-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

DEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando *determinar que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante diante da não inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS* (ID 1440004 do MS 5007399-13.2017.4.03.6100)

Alega a agravante, em síntese, que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574706, submetido à repercussão geral; que presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois, caso opte por recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, sofrerá autuação fiscal, será impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal e terá seu nome incluído no cadastro de inadimplentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para *que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante diante da não inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS* (ID Num. 708606 - Pág. 13)

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008675-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BIMEDA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BIMEDA BRASIL S.A. em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na ausência de “*periculum in mora*”.

Nas razões do recurso a parte agravante sustenta, em resumo, que tendo a exigência sido declarada inconstitucional, é patente o prejuízo da empresa com a manutenção da cobrança.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito ao ato impugnado.

Ademais, no caso de reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial da impetração.

Sucedendo que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** apenas para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na impetração.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008739-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

DEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando *determinar que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante diante da não inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS* (ID 1440004 do MS 5007399-13.2017.4.03.6100)

Alega a agravante, em síntese, que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574706, submetido à repercussão geral; que presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois, caso opte por recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, sofrerá autuação fiscal, será impossibilitada de renovar sua certidão de regularidade fiscal e terá seu nome incluído no cadastro de inadimplentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para *que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante diante da não inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS* (ID Num. 708606 - Pág. 13)

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008675-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: BIMEDA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BIMEDA BRASIL S.A. em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na ausência de “*periculum in mora*”.

Nas razões do recurso a parte agravante sustenta, em resumo, que tendo a exigência sido declarada inconstitucional, é patente o prejuízo da empresa com a manutenção da cobrança.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito ao ato impugnado.

Ademais, no caso de reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo do PIS/COFINS, o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial da impetração.

Sucedendo que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** apenas para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta os argumentos deduzidos na impetração.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003168-41.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapetininga/SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem ortopédica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que não tem condições de prosseguir desenvolvendo as suas atividades laborais e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante (fls. 20).

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante (fls. 22/28), embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que além de se resumirem a receituário para medicação, não demonstram a impossibilidade do exercício de seu labor como monitora de transporte escolar, que foi a sua última ocupação, conforme registro em CTPS.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002419-24.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: NEIDE POSSANI GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO XAVIER DE LIMA - SP340519
AGRAVADO: INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NEIDE POSSANI GARCIA DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo / SP, que cassou a tutela antecipada deferida inicialmente.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem psiquiátrica e ortopédica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o juízo *a quo* houve por bem cassar a antecipação de tutela deferida inicialmente e mantida por ocasião do julgamento de agravo interposto pelo INSS perante esta E. Corte, em virtude da realização da perícia, que concluiu pela inexistência de incapacidade da agravante para o exercício de sua profissão.

De fato, verifica-se que o quadro fático-probatório apresentado neste momento é diverso daquele à época do julgamento do primeiro agravo de instrumento, em setembro de 2015 (AI nº 2015.03.00.021105-0).

Toda a documentação apresentada pela agravante não é capaz de elidir as conclusões apresentadas pelo perito (fls. 216/221), que expressamente afastou a incapacidade para as atividades habituais da autora, que conta com apenas 43 anos de idade e exerce a função de ajudante de fição junior desde 2001, tendo se afastado por alguns períodos desde 2011.

Analisando-se todo o histórico evolutivo das doenças e suas atuais queixas, não é possível se concluir por sua incapacidade, pois seus últimos exames médicos apontam a normalidade dos resultados, estando a agravante em tratamento de ansiedade, o que por si só não gera inaptidão para o trabalho.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000590-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: JOSE CICERO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria especial nº 0007347-03.2016.403.6112, indeferiu a produção de prova pericial técnica requerida para o fim de comprovar o trabalho com risco a saúde e a integridade física.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade, posto que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

*"Art. 1.015. Cabe **agravo** de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá **agravo** de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Trata-se de rol taxativo e, ainda que se cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos nele não previstos, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Acresça-se, ademais, que não há que se falar em negativa de jurisdição ou cerceamento de defesa, posto que as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000934-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EMANUELLY VICTORIA DERAMIO ROSA

Advogado do(a) AGRAVADO: SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES - SP125082

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela ora agravada, Emanuely Vitória Deramio Rosa, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a seu favor decorrente da prisão do seu genitor, o segurado Ducival de Jesus Rosa..

Alega, por primeiro, que a certidão de permanência carcerária do segurado é datada do mês de maio de 2015, não fazendo prova efetiva de que permanecia detido na data da decisão que antecipou os efeitos da tutela, em fevereiro de 2017.

Afirma, também, que o valor do último salário de contribuição do segurado supera o limite imposto na Portaria Ministerial nº 13/2015, não restando, portanto, preenchido o requisito da baixa renda do segurado para a concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste razão ao agravante.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91). O art. 26, I, da Lei 8.213/91, por sua vez, prevê que a concessão do auxílio-reclusão independe de carência, e o artigo 40 declara devido o abono anual.

A legislação atinente à matéria estabeleceu quatro critérios para a concessão do auxílio reclusão, quais sejam: a) prova do efetivo recolhimento do segurado à prisão, por meio de certidão firmada pela autoridade competente; b) qualidade de segurado do recluso, c) preexistência de dependência econômica do beneficiário, e d) condição de baixa renda do segurado.

Do exame dos autos, verifico que o benefício foi indeferido na esfera administrativa em razão do segurado não deter a condição de baixa renda, o que foi afastado na decisão ora recorrida.

Esse requisito foi estabelecido após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, com fulcro no inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal. Dispõe o artigo 13 da mencionada Emenda Constitucional que o auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor periodicamente atualizado através de Portarias Interministeriais.

Esta limitação é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto para que seus dependentes façam jus ao benefício.

No caso, a documentação acostada aos autos demonstra que o segurado foi detido na data de 21/01/2015, ocasião em que se encontrava empregado na empresa Comércio de Sucatas Narciso LTDA, e cujo último salário de contribuição integral (12/2015) foi da monta de R\$ 1.361,50 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), superior ao limite de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) estabelecido na Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014, vigente à época.

Anote-se que o valor referente à competência de 01/2015, constante do CNIS, de R\$ 956,59, corresponde ao salário proporcional do detido aos dias trabalhados naquele mês.

Ausente, assim, um dos requisitos para a concessão do benefício requerido.

Dessa forma, **defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara do Oeste.

I.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jaira Benedita dos Reis contra a decisão proferida pelo Juízo Estadual da Vara de Neves Paulista / SP, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que restou demonstrada a especialidade das atividades desenvolvidas pela agravante pelo período necessário à concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao Portal de serviços e-SAJ no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *Internet*, verifiquei que foi proferida sentença nos autos originários, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

A prolação da sentença nos autos originários, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, considerando que a decisão provisória impugnada foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000161-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: ROSA MATIAS DE CRESSIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO - SP303992

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MATIAS DE CRESSIO contra a decisão do Juizado Especial Federal Cível.

O agravante requer que seja reformada a decisão agravada, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, que autoriza ao relator não conhecer de recurso inadmissível. É o caso dos autos.

A decisão recorrida foi proferida pelo Juizado Especial Federal e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão de suas decisões.

Os recursos cabíveis das decisões dos JEF serão julgados por suas Turmas Recursais (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido, já julgou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF" S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição.

Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

I.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001612-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: NELSON PACHECO JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVADO: FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819, ALMIR PUERTA NETO - SP379608

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes / SP, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício de auxílio acidente em favor do agravado.

Sustenta que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que o agravado é filiado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, devendo ser reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Decido.

Em 26.05.2017 foi juntado a estes autos ID 653026 ofício oriundo do Juízo agravado comunicando a reconsideração da decisão agravada e o consequente indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000662-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: ROSANA RODRIGUES GABRÍCIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, LETICIA COSSULIM ANTONIALLI - SP358218

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à remessa necessária para julgar improcedente o pedido.

A autora interpôs contra esta última decisão agravo regimental perante esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Decido com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, que autoriza ao relator não conhecer de recurso inadmissível. É o caso dos autos.

A decisão recorrida foi proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para a revisão de suas decisões.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira-se a dicção da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

	<p><i>"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)</i></p>
--	--

--

	<p><i>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)</i></p>
--	--

--

	<p><i>"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)</i></p>
--	---

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço do agravo regimental e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002543-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663

AGRAVADO: JAIME MANOEL DA CUNHA

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 711738), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravado seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de que os valores recebidos administrativamente pelo segurado devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sustenta o agravante, em síntese, que, na apuração da verba honorária, o exequente utilizou, como base de cálculo, o valor integral da renda mensal, ao invés de considerar apenas o proveito econômico obtido, uma vez que se trata de ação revisional.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada, acolhendo-se a conta elaborada pela Autarquia Previdenciária.

É o relatório.

DECIDO.

O título executivo reconheceu o tempo de serviço prestado pela parte autora, em condições especiais, somando-o ao tempo de atividade comum, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral.

Elaborados os cálculos de liquidação, a divergência entre eles consistiu, basicamente, na quantia apurada a título de honorários advocatícios. A parte exequente considerou o valor integral do benefício, sendo que o INSS descontou, para cada competência, o montante da renda recebido administrativamente.

A decisão agravada rejeitou a impugnação da parte exequente, ao fundamento de que, segundo jurisprudência do STJ, *os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios*.

Com efeito, o entendimento consolidado na Corte Superior é o de que devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas pagas na via administrativa, quando tais pagamentos são efetuados por força de antecipação de tutela ou nas situações em que se equiparam ao reconhecimento do pedido (vide as ementas proferidas no julgamento do *AgRg no AREsp 271.593/MG e do AgRg no REsp 1259782/PE*).

Todavia, o presente caso não se amolda às situações fáticas análogas àquelas que originaram a citada jurisprudência.

No caso dos autos, as verbas descontadas consistem nas rendas mensais do benefício recebidas anteriormente a sua revisão.

Assim, considerando que o valor do proveito econômico obtido pelo exequente, na situação em concreto, corresponde ao *quantum* da diferença entre a nova renda mensal, gerada em decorrência da revisão do benefício, e a antiga renda, originária da sua concessão administrativa, é certo que, na apuração da base de cálculo dos honorários, devem também ser subtraídas as mesmas parcelas já recebidas mensalmente no período anterior à revisão.

Entendimento contrário acarretaria afronta à coisa julgada, uma vez o próprio título executivo determina a incidência dos honorários sobre o valor dos atrasados da condenação (o que justamente representa o valor da diferença entre a renda mensal revisada e a renda mensal originária), bem como diante da vedação, no ordenamento jurídico, ao locupletamento ilícito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP.

São Paulo, 12 de junho de 2017.”

São Paulo, 26 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002530-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: DEODETE ALVES DE SOUZA OHTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO LUIZ POZETI - SP1642050A

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DE PARANAÍBA-MS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DEODETE ALVES DE SOUZA OHTA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paranaíba, Mato Grosso do Sul, que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez nº 0800977-36.2016.8.12.0018, indeferiu a realização de nova prova pericial.

A agravante sustenta que a realização da perícia médica oficial é procedimento indispensável para o deslinde da ação, pois somente com ela será possível aferir a sua real situação de incapacidade.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade, posto que a decisão agravada não se enquadra dentre aquelas elencadas no artigo 1015 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

"Art. 1.015. Cabe **agravo** de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá **agravo** de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo e, ainda que se cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos nele não previstos, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento da produção de provas.

Acresça-se, ademais, que não há que se falar em negativa de jurisdição ou cerceamento de defesa, posto que as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso.

I.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50941/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032895-58.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.032895-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00021-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-97.2006.4.03.6122/SP

	:	2006.61.22.000067-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIRCEU FREDERICO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-04.2006.4.03.6183/SP

	:	2006.61.83.001031-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HENRIQUE PEREIRA BASTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010310420064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006130-18.2007.4.03.6183/SP

	:	2007.61.83.006130-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIO BUENO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061301820074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-64.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.003223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ALBANE
ADVOGADO	:	SP282165 MARCELA JACOB e outro(a)

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010037-28.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.010037-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARLINDO MENEGASSO
ADVOGADO	:	SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	07.00.00006-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019267-94.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.019267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TAKAKO ISAWA
ADVOGADO	:	SP136146 FERNANDA TORRES
No. ORIG.	:	08.00.00032-9 1 Vr DRACENA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012347-07.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012347-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DE FREITAS PATACA
ADVOGADO	:	SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123470720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000491-60.2010.4.03.6006/MS

	2010.60.06.000491-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SARAFIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PR039693 ANGELICA DE CARVALHO CIONI
	:	PR030762 JESUINO RUYS CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00004916020104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008234-27.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIZMARINA ROSA AZZOLINI
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00082342720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-77.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001103-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HUMBERTO DE SELESTE GEROTTO CARMINATTI
ADVOGADO	:	SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00011037720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006121-73.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.006121-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS NARDI
ADVOGADO	:	SP294081 MARIA FERNANDA G.FERNANDES NARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00061217320104036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003502-67.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003502-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROMILDO BARBOSA CINTRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035026720104036113 3 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026323-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.026323-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DONIZETE BATISTA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP157438 PAULO SERGIO MENEGUETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.06320-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004514-09.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004514-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALCIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00045140920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-91.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002730-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027309120114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007125-11.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.007125-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA DA ROCHA MORENO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071251120114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-80.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004210-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CORDEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042108020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001990-73.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001990-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019907320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020480-34.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020480-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP295822B DANIELA APARECIDA DA SILVA HERCULANO e outro(a)
	:	SP292728 DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00204803420114036130 2 Vr OSASCO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003052-09.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003052-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030520920114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003316-26.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.003316-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	DENISE CARDOSO DE SOUZA e outros(as)
	:	GISELE PAULA DE SOUZA
	:	ROSANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VALDENIR DE SOUZA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033162620114036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-16.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.002112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TOYOHICO HASHIMOTO
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021121620114036311 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018190-45.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DONIZETE APARECIDO CAIONE
ADVOGADO	:	SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00170-3 1 Vr SANTA ADELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019910-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019910-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO VIGILATO MARIANO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	:	SEBASTIAO VIRGILATO MARIANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00117-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042646-59.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042646-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENA MARIA ALBERTINI SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO
No. ORIG.	:	07.00.00119-9 2 Vr PALMITAL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045266-44.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	09.00.00081-7 2 Vr BATATAIS/SP
-----------	---	--------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000017-73.2012.4.03.6118/SP

	:	2012.61.18.000017-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000177320124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-06.2012.4.03.6122/SP

	:	2012.61.22.000732-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALNOIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007320620124036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002081-87.2012.4.03.6140/SP

	:	2012.61.40.002081-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP118007 TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020818720124036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-21.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000583-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005832120124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-10.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002084-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE AIRTON DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020841020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.03.99.001410-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00135-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.03.99.002414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AILTON TAVARES AGUIAR
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG.	:	09.00.00022-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.03.99.013424-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP190097 ROSANA DA SILVA GARCIA
No. ORIG.	:	11.00.00013-7 2 Vr ITATIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020968-51.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020968-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CAETANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00521944720128260651 1 Vr VALPARAISO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021474-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021474-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELY APARECIDA PROCOPIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00183-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039113-58.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DA SILVA CAETANO
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00195403520118260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041422-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041422-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IONE MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SP276806 LINDICE CORREA NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00053-3 1 Vr PIRACAIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042382-08.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042382-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON AKIRA SAITO
ADVOGADO	:	SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO
No. ORIG.	:	11.00.00133-7 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.03.99.042814-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL RUFINO
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	12.00.00160-9 1 Vr PIRANGI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.03.99.042851-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00010-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2013.61.04.010456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	:	00104565420134036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---	-------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-12.2013.4.03.6111/SP

	:	2013.61.11.000350-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILDA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003501220134036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003983-07.2013.4.03.6119/SP

	:	2013.61.19.003983-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP290411B ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARACY LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039830720134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-90.2013.4.03.6139/SP

	:	2013.61.39.001833-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018339020134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021678920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002777-57.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO BONIFACIO COSTA
ADVOGADO	:	SP230087 JOSE EDNALDO DE ARAUJO e outro(a)
	:	SP229322 VANESSA CRISTINA PAZINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027775720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004525-27.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004525-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROMILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045252720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012502-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012502-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROBERTO HERCULANO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00125027020134036183 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027980-82.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.027980-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERLI ROBADEL DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO

	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10002046420148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035093-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035093-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMERINDO BRESQUI
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG.	:	12.00.00103-3 1 Vr COLINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000138-57.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000138-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO
ADVOGADO	:	SP268023 CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001385720144036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000590-19.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000590-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005901920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005131-95.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005131-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DALVA REGINA ANIBAL COSTAS
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051319520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005192-76.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005192-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VILMA GONCALVES FUENTES
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051927620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006956-97.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006956-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JESUS VICENTE
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00069569720144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008372-03.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008372-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO IRINEU BALBON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083720320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009695-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009695-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERLEI RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	09.00.02565-4 1 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002893-32.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002893-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	RAFAEL REGES RIVAS
ADVOGADO	:	SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00028933220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002177-87.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002177-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CLAUDENIR DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021778720154036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2015.61.27.002079-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELENA BISSESTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP255069 CAMILA DAMAS GUIMARÃES e outro(a)
CODINOME	:	HELENA BICESTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020795420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2015.61.83.007618-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EVA MARTINS DE MELO
ADVOGADO	:	SP290471 JOSUE SANTO GOBY e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076182720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2015.61.83.011777-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ SILVERIO SPINELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00117771320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003386-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARGARIDA ALVES DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057046920148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004142-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EUNICE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES
No. ORIG.	:	13.00.00106-4 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010023-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CARLOS ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP318224 TIAGO JOSE FELTRAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045819420148260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013134-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013134-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO DA LUZ CARVALHO
ADVOGADO	:	SP262753 RONI CERIBELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008723520148260257 1 Vr IPUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013608-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SONIA MARIA DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00148-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014055-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCEDES FERNANDES MONTEIRO RICCI
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	00042504220148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025680-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	00053284220148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031981-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031981-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NAIR PISTORE THEODORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP306794 GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00087-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032074-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032074-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINEIDE DO NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00024467320128260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032234-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032234-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OJETINA DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00000578120138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035045-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035045-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197117 LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA
No. ORIG.	:	13.00.00020-7 1 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035334-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035334-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CREUSA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00079-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036045-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036045-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMABILIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	13.00.00005-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036818-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036818-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA ATTILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10013890220148260070 2 Vr BATATAIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038038-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WANDA MERCEDES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10009722120158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038237-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELIO DONIZETI LEME DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001812320138260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039073-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039073-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
APELADO(A)	:	RENATA PEREIRA DE SOUZA AMORIM e outro(a)
	:	DANIELA DE SOUZA AMORIM incapaz
ADVOGADO	:	SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO
REPRESENTANTE	:	RENATA PEREIRA DE SOUZA AMORIM
No. ORIG.	:	10009681220158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039911-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039911-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO APARECIDO DALONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144590 ARY BARBOSA DA FONSECA
No. ORIG.	:	10006714520158260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041651-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA CARDOSO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
No. ORIG.	:	14.00.00199-4 3 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042652-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ PEREIRA DE SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017559820158260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042658-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042658-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JULIA DE SIQUEIRA TRIDICO
ADVOGADO	:	SP322074 VINICIUS MEGIANI GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	00044283320148260358 1 Vr MIRASSOL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042776-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RAQUEL ELOIZA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
REPRESENTANTE	:	JUSSINEIA MARIA MIGUEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10025795720158260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042924-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MANOELA DE BRITO SILVA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031373920158260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-10.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAZARO BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018681020164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

	2017.03.99.000028-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	SP279541 ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018438720158260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000165-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TEREZINHA DE JESUS AMARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017281920158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000549-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JAQUELINE VITORIA LIMA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP358962 MIGUEL COLOSSO DELALANA
REPRESENTANTE	:	VALDENICE SOARES DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032438720158260272 2 Vr ITAPIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000675-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IZAURA NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00305-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000718-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZA MARTINS RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	SP336970 JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	14.00.00113-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000902-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA LUCAS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	16.00.00047-2 4 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002308-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NILZA RUBENS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00148-1 1 Vr PIRAJU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002374-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA VITALINA DE OLIVEIRA ZANOTO
ADVOGADO	:	SP248348 RODRIGO POLITANO
No. ORIG.	:	00003192220158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002738-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002738-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	15.00.00176-1 2 Vr JAGUARIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003496-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003496-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA ROCCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP361788 MARIANA MARTINS
No. ORIG.	:	16.00.00012-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003533-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA TERESA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274152 MILENA FIORINI MARTINS
CODINOME	:	MARIA TEREZA ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00032-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004327-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004327-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS TAVARES DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00147-7 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004698-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NOEME MARTINS DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044946420158260168 2 Vr DRACENA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004911-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004911-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ONEZIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO	:	SP322754 EDERLAN ILARIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00083-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005132-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005132-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIS ANTONIO EUGENIO
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00048-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00104 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006005-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006005-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARIA EDIVALDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	13.00.00030-0 2 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50942/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061506-31.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.061506-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP034147 MARGARIDA BATISTA NETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALIO BENTO DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP088318 PEDRO ANESIO DO AMARAL
No. ORIG.	:	93.00.00105-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, por ora, a certidão de óbito do falecido autor, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-39.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.003077-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP200033 LUCIANA MAIBASHI NEI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO NEVES CONCEICAO e outros(as)
	:	NAZARIO DIAS
	:	ANTON NAGEL
	:	NORBERTO MONTEIRO DE SANTANA
	:	PAULO VIANA DA SILVA
	:	YOLANDA MARTINS
	:	ORLANDO BELLOTO
	:	NELSON MARQUI
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO ALMIR LANFREDI
	:	SEIDE MARIA DA GRACA LANFREDI DE OLIVEIRA
	:	MARIA LUCIA FERRARI LANFREDI
	:	CELSO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES
REPRESENTANTE	:	SEIDE MARIA DA GRACA LANFREDI DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	PASCHOALINO LANFREDI falecido(a)
APELADO(A)	:	LUIZ JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)

DESPACHO

Considerando que o endereço constante da petição inicial dos autos principais ainda não foi diligenciado, intimem-se pessoalmente os eventuais sucessores dos falecidos autores, PAULO VIANA DA SILVA, à Rua Birigui, nº 39, Jardim Vila Formosa, CEP 03470-120, São Paulo/SP, e ANTONIO NEVES CONCEIÇÃO, à Rua Natalino Fabrini, 270, Vila Cruzeiro, CEP 09850-030, São Bernardo do Campo/SP, para que providenciem sua habilitação nos autos ou declarem expressamente seu desinteresse na habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049307-93.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP119470 ROGERIO BRINO CASSARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00106-6 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores do falecido, conforme já determinado à fl. 412, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001779-80.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001779-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP262015 CARLOS HENRIQUE BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017798020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 67/68 não se encontra completo, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante aos períodos de 01/08/1983 a 31/07/1994 e de 01/02/2001 a 31/03/2006.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001779-80.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001779-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP262015 CARLOS HENRIQUE BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017798020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 90, intimando-se pessoalmente a parte autora.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001369-10.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001369-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AGNALDO GOMES
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013691020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelo herdeiro de Agnaldo Gomes, dependente previdenciário *Higor Sousa Gomes*, representado pela sua genitora Raquel de Souza Brito (fls. 173/181), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

No mais, cumpre-se o determinado à fl. 160 trazendo aos autos via original da CTPS nº 24970, série 263ª, bem como cópia do Livro de Registro de Empregados onde consta a anotação do contrato de trabalho em questão.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006952-02.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006952-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	HELVECIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069520220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 187/188: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-66.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003636-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELI GOMES
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00036366620114036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 154/160: providencie a parte autora a juntada do laudo pericial ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprove a continuidade do exercício de atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016201-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016201-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENEDERCI FERNANDES NUNES
ADVOGADO	:	SP249204 ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
No. ORIG.	:	10.00.00079-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Considerando a qualificação como casada de Tania Regina Nunes Samapaio, Iveraldo Nunes do Nascimento e José Edvaldo Nunes e que a respectiva certidão de casamento não acompanhou a documentação trazida aos presentes autos, intime-se os pretendentes sucessores para que apresente cópia da certidão anteriormente citada, a fim de se verificar o regime de bens matrimonial. Se adotado o regime da comunhão universal de bens, seus cônjuges deverão integrar o polo passivo da presente demanda.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-21.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001375-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LEONARDO ESPINDOLA
ADVOGADO	:	MS003909 RUDIMAR JOSE RECH
	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR041673 MICHELE KOEHLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013752120124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Às fls. 121/124 o i. representante do Ministério Público Federal requer a regularização da representação processual da parte autora, em razão da forma indevida da procuração à fl. 112.

Assiste razão ao d. Procurador Regional da República.

Tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração judicial deve ser necessariamente outorgada por instrumento público. Verifica-se que nos autos, todavia, a procuração anexada foi confeccionada por instrumento particular.

O E. Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a parte autora regularize sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração juntada aos autos, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora, assim como seu procurador, para que regularize sua representação processual por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Demais disso, intime-se, ainda, o Tabelião de Notas local para que lavre gratuitamente o referido instrumento de procuração, de forma a não se inviabilizar às partes o acesso à justiça.

Com a juntada da procuração, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013302-98.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013302-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MOACIR CAMARA
ADVOGADO	:	SP299930 LUCIANA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133029820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 124: Dê-se vista à parte autora.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-26.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.001028-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL
ADVOGADO	:	MS010170 DENISE CORREA DA COSTA MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010282620144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação de rito ordinário, que objetivava o pagamento de indenização por dano/assédio moral.

Objetiva a parte autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que a autarquia previdenciária agiu com negligência e ineficiência em relação aos seus sucessivos pedidos de concessão e prorrogação de benefício por incapacidade, realizando perícias contraditórias e ora deferido e ora negando a concessão das benesses. Assevera que o conjunto probatório deixa patente que a inaptidão laborativa não somente se manteve, como foi agravada, e que a existência de dano moral decorre da falha na prestação do serviço, ainda mais em se tratando de benefício por incapacidade para o trabalho, de caráter essencialmente alimentar. Sustenta não haver médicos peritos na

comarca de sua residência, o que a obrigava a se deslocar a outra cidade para se submeter a exames. Requer, por fim, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de indenização pela irregular atuação e pela prática de assédio moral.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

A competência desta Seção está definida no art. 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Da leitura do supracitado dispositivo regimental, depreende-se que o critério de fixação da competência está vinculado à matéria versada no feito.

No caso dos autos, o tema debatido, consistente no pleito de indenização por dano moral, em virtude de supostas falhas administrativas do INSS, possui nítido caráter administrativo, razão pela qual deve ser observado o entendimento esposado pelo E. Órgão Especial desta Corte, cuja ementa abaixo transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA 2ª SEÇÃO.

- *Hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do INSS objetivando ressarcimento em decorrência de alegado atraso na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.*

- *O INSS é autarquia federal pertencente aos quadros da Administração Pública indireta e a matéria posta em discussão não diz respeito a qualquer questão referente à qualidade de segurado do autor da ação, tal como concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim a ato estatal acoimado de ilícito, o que ensejaria responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, vale dizer, o que se busca é o ressarcimento por alegados danos sofridos em decorrência de ato de pessoa jurídica de direito público, concluindo-se que a lide possui natureza indubitavelmente administrativa e se insere no campo de abrangência do direito público. Mero fato de o INSS figurar no pólo passivo que não atribui natureza previdenciária à demanda. Entendimento que encontra respaldo em precedentes do STJ.*

- *Caso que não é de demanda com pedido de natureza previdenciária cumulado com pedido de indenização por danos morais que, segundo precedente do STJ, é da competência das varas especializadas previdenciárias - o que, na segunda instância, ensejaria a competência das Turmas especializadas.*

- *Entendimento da natureza administrativa da matéria versada em demanda em que se pleiteia indenização por danos morais em face do INSS por alegado atraso na implantação do benefício concedido judicialmente que foi acolhido em recente julgamento por este Órgão Especial.*

- *Competência do Desembargador Federal Nery Júnior, da Terceira Turma, integrante da Segunda Seção, para processar e julgar o recurso de apelação objeto do conflito. Inteligência do artigo 10, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Precedente do Órgão Especial.*

- *Conflito de competência julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0013490-21.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012)

Diante do exposto, **declaro, de ofício, a incompetência desta 3ª Seção** para apreciação do presente feito, determinando sejam os autos encaminhados à 2ª Seção para o devido julgamento do recurso de apelação ora interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000562-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000562-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALDO PATTA
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005624020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 193/197, o autor noticia o ajuizamento da ação trabalhista - processo 0001948-05.2014.5.02.0034 em trâmite pela 34ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, onde foi deferida a realização de perícia para apurar se a exposição a energia elétrica era acima de 250 volts, conforme ata de audiência realizada em 16/04/2015, reproduzida às fls. 196.

Assim, intime-se o autor para juntar, no prazo de 30 (trinta), cópia do laudo pericial e da r. sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Após, tomem-se conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2017.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005129-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBINSON PREVIATO
ADVOGADO	:	SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051291720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 67/94: O pedido de desbloqueio dos valores dos precatórios referentes à parte incontroversa deve ser dirigido ao Juízo de origem, haja vista que não guarda correlação com o objeto dos presentes embargos à execução. Assim, desentranhe-se a referida petição, certificando-se nos autos e promovendo-se a sua juntada, bem como de cópia desta decisão, ao processo nº 0008430-50.2007.4.03.6183, em apenso, o qual deverá ser encaminhado, **com urgência**, à Vara de origem para devida apreciação.

Oportunamente, retornem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008406-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008406-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR POLIDORO
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00160081920128260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido às fl. 122 e 137º, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra o determinado às fl. 117, trazendo aos autos o laudo técnico respectivo, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que extemporâneo, com a respectiva

indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, referente ao período de 02.05.1984 a 14.07.2006, em que a parte autora exerceu a função de auxiliar de mecânico de autos.

Com a vinda das informações dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 20 de junho de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010510-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010510-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORIS GERTRUDES DE OLIVEIRA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS
No. ORIG.	:	00052478120128260279 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, portanto personalíssimo, não é possível sua transferência a terceiros, de maneira que cessa com a morte do beneficiário. No entanto, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito da parte autora, se houver, representam crédito constituído em vida, o que não exclui a pretensão do sucessor de receber o que não foi pago para o beneficiário.

Assim, tendo em vista que da certidão de óbito de *DORIS GERTRUDES DE OLIVEIRA*, constam outros herdeiros, *Felipe e Fabiano*, além dos petionários (fl. 140), e haja vista a qualificação como casado de *Alexandre Ribas de Oliveira* e que a respectiva certidão de casamento não acompanhou a documentação trazida aos presentes autos, intimem-se os pretendentes sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- *Felipe e Fabiano* requeiram a habilitação;

- *Alexandre Ribas de Oliveira* apresente cópia da certidão anteriormente citada, a fim de se verificar o regime de bens matrimonial. Se adotado o regime da comunhão universal de bens, seu cônjuge deverá integrar o polo passivo da presente demanda.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE: CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN - SP2794880A, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP3480200A, EDSON LUIZ LAZARINI - SP1017890A

IMPETRADO: HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Boituva - SP.

De plano verifico que não se trata de competência originária desta Corte. Ademais, o endereçamento para "Juiz Federal da Vara da Décima Subseção Judiciária do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região - em Sorocaba", indica claramente que a real intenção do impetrante era a distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Sorocaba, cuja competência abrange o município de Boituva - SP.

Nestes termos, com fundamento no Art. 64, § 1º do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos para nova distribuição na Subseção Judiciária de Sorocaba.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003251-57.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ROGERIO ADOLFO ESCOCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

AGRAVADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Considerando o documento ora acostado (cópia da sentença proferida nos autos da ação subjacente – Mandado de Segurança n. 5000432-77.2016.4.03.6102), julgando extinto o feito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ratifico os termos da decisão (ID 449014), a qual não conheceu do agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50944/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-74.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011372-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIANGELA CARLI SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113727420154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB 129.207.454-7/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, em 01/09/2011, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação (até 31/01/2013), sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Alternativamente, requer que os descontos no valor da renda do novo benefício observe o limite de 30%.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de desaposentação, sob o fundamento de que a pretensão da parte autora não encontra amparo na legislação vigente.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a procedência do pedido inicial.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a apelação da parte autora (fs. 132/179), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos arts. 1.011 e 1.012 do Código de Processo Civil de 2015.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 1.035, § 11, do Novo CPC, pois a matéria discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

Objetiva a parte autora com a presente ação a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.207.454-7/42), concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com início de vigência em 01/09/2011, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação (31/01/2013), sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

Entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de

Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim sendo, nos termos do art. 1.035, § 11, do Novo CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-74.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011372-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIANGELA CARLI SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113727420154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar como advogada do apelante, para fins de publicação, a Dra. Gislândia Ferreira da Silva, OAB/SP n.º 117.883.

Tendo em vista a informação de fls. 181/184, cancele-se a certidão de fl. 179.

Republique-se a decisão de fls. 175/176^v, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50946/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003729-92.2017.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2017 1150/1168

	2017.03.99.003729-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ASCENCAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006448020158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50960/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-98.1999.4.03.6107/SP

	1999.61.07.004218-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO DE MARCOS
ADVOGADO	:	SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 244/245: Providencie o procurador dos habilitantes, por ora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da certidão de óbito do falecido autor e do RG, CPF, certidão de casamento e comprovante de residência da viúva MARIA APARECIDA FERNANDES DE MARCOS para a sua habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052128-75.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.052128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA PIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
No. ORIG.	:	92.00.00090-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas na certidão de óbito da falecida autora à fl. 90, providencie o procurador dos habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das certidões de óbito do cônjuge ANTONIO PIO DE OLIVEIRA e do filho ANTONIO, das certidões de nascimento ou casamento das filhas MARLENE e IDA, de seus comprovantes de residência, bem como RG, CPF e procuração judicial de seus respectivos cônjuges, se o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001574-14.2006.4.03.6116/SP

	2006.61.16.001574-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DARCI MARIANO
ADVOGADO	:	SP130239 JOSE ROBERTO RENZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015741420064036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o informado à fl. 393, torno sem efeito a certidão de fl. 377.

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006355-70.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.006355-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO DIEGO CAETANO
ADVOGADO	:	SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ANTONIO DIEGO CAETANO, conforme certidão de óbito de fl. 235, formulado por sua viúva às fls. 219/229 e 234/237.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré entendeu que a habilitação precisa obedecer a ordem dos artigos 1.829 e ss. do Código Civil, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2017 1152/1168

virtude do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cabendo à parte autora comprovar a inexistência de dependentes com preferência (fl. 240).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quæstio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva ADENIRA PEREIRA CAETANO, conforme documentos de fls. 223/229 e 235/237, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do CPC/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007480-34.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.007480-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO CORREA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272374 SEME ARONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074803420104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação através da qual a parte autora objetiva a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por "desaposentação").

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil (1973).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a devolução dos autos em razão do julgamento do RE nº 661.256/SC, em repercussão geral, passo ao reexame da matéria, nesse ponto, nos termos estabelecidos no art. 543-B, §3º do Código de Processo Civil (1973).

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), fixou tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO**, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014034-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.014034-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	REINALDO RAICH MAUES
ADVOGADO	:	SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00174-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 174/177: Recebo a petição, formulada pela parte autora, como pedido de revogação da tutela antecipada concedida no v. acórdão de fls. 148/154.

Alega que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço objeto da presente ação (DIB em 16/02/2006), nesse momento, causar-lhe-á prejuízos, porquanto, após a propositura da ação, realizou novo pedido administrativo, desaguando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.646.705-8 (DIB em 27/10/2011) e com renda mensal superior. Sustenta, outrossim, o interesse no prosseguimento da ação, porquanto faz jus aos valores atrasados desde a data do benefício concedido nos presentes autos até o dia anterior à data do início do pagamento do benefício que atualmente percebe.

Decido.

A tutela antecipada destina-se a salvaguardar os direitos da parte. Ora, se a parte autora não tem interesse na sua manutenção, não há qualquer razão para mantê-la, considerando, ademais, que ainda não houve a implantação do benefício objeto desta ação.

Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Oficie-se à agência do INSS, **com urgência**, para que não implante o benefício objeto da presente ação, mantendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, caso não haja nenhum outro óbice nesse sentido.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007626-71.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007626-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENESIO VITTI
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076267120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator): Trata-se de ação através da qual a parte autora objetiva a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por "desaposentação").

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil (1973).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a devolução dos autos em razão do julgamento do RE nº 661.256/SC, em repercussão geral, passo ao reexame da matéria, nesse ponto, nos termos estabelecidos no art. 543-B, §3º do Código de Processo Civil (1973).

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), fixou tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO**, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004266-64.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004266-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	10.00.00013-6 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 216/217: Defiro a dilação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.61.83.003639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLITO ALVES VIANA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036396220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 184: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005444-45.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005444-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISMAEL QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054444520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 224/227: Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Prossiga-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038881-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIA REGINA VITO POTT
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.01995-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 272/279: A teor do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-

doença pode ser revista pelo INSS após realização de um novo exame médico, tendo em vista a possibilidade sempre presente de alteração da situação fática - a capacidade laboral do segurado - ao longo do tempo. Por essa mesma razão, a revisão poderá se dar ainda que tais benefícios tenham sido concedidos judicialmente (a menos, naturalmente, que a decisão judicial tenha fixado desde logo um prazo mínimo para a manutenção do benefício).

Todavia, quando o benefício por incapacidade for concedido através de antecipação de tutela, subentende-se que o mesmo deva ser mantido até uma ulterior deliberação do juízo - a qual confirmará ou revogará a tutela -, pois solução diversa ensejaria o descumprimento de decisão judicial. Nada impede, porém, que, após decorrido um **tempo razoável** após a concessão da tutela antecipada (a ser aferido **no caso concreto**), o INSS convoque o segurado para a realização de um novo exame médico e, caso constatare a recuperação da capacidade laboral, requeira **ao Juízo** - fundamentadamente e com a apresentação do laudo médico - a cassação da tutela antecipada. Nesse diapasão, tendo em vista que a parte autora não atendeu à convocação do INSS (fl. 109), não vislumbro impedimento à cessação do benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50945/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003292-75.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003292-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	LEONARDO ADRIANO DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	VICTOR HUGO DIAS CAMARGO
	:	LUIZ FELIPE DA SILVA
No. ORIG.	:	00056880920174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CÍCERO DE OLIVEIRA MERGULHÃO JUNIOR e LEONARDO ADRIANO DA COSTA, contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo nº 0005588-09.2017.403.6181, consistente na denegação de revogação da prisão preventiva dos acusados.

Diz a impetração que os pacientes foram presos em flagrante, no dia 02 de maio de 2017, acusados da prática do crime de roubo a uma agência dos Correios localizada na Avenida Jabaquara, 1195, nesta Capital. 04 (quatro) dos cinco indivíduos foram detidos pela polícia militar, sendo que 03 (três) logo após saírem da agência e um deles já dentro de um ônibus, portando uma arma de fogo.

Durante a abordagem, a *res* subtraída da agência foi recuperada.

Sustenta o impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A impetração aduz que inexistentes elementos concretos nos autos que denotem ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal e, considerando que a prisão preventiva é medida excepcional, requer o deferimento da medida liminar com a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor dos pacientes, especialmente a se considerar que o paciente é primário, com residência fixa e trabalho lícito.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/75.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram acostadas a fls. 80/83.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está assim vazado:

"Nesta oportunidade, foram apresentados a este juízo os presos Cicero de Oliveira Mergulhão Junior, Leonardo Adriano da Costa, Victor Hugo Dias Camargo e Luiz Felipe da Silva, cujas prisões se deram em 02 de maio de 2017 na cidade de São Paulo/SP, após suposto cometimento do crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal na Avenida Jabaquara, 1195, em São Paulo/SP.

A prisão em flagrante foi homologada fls. 81/83.

Constato que o uso de violência policial no momento da prisão, narrados pelos custodiados nesta audiência, não implica no relaxamento do flagrante, por dois motivos.

Inicialmente, porque restou narrada nos autos resistência dos presos à prisão, pois estes teriam empreendido fuga, inclusive, LUIZ FELIPE foi preso já dentro de um ônibus e um quinto participante da ação não foi encontrado. Ademais, os presos sequer relataram o uso da violência à Polícia Federal (fls. 07/13), não havendo ainda nos autos o laudo do exame de corpo de delito, o qual já foi requisitado. Assim, controversas as circunstâncias acerca das resistências e, considerando-se que os custodiados se encontravam em situação de flagrância, não vislumbro, de plano, a ilegalidade da prisão. Ainda, note-se que os requisitos legais anteriormente narrados foram observados, sendo que o eventual cometimento de abuso de autoridade por parte dos policiais militares poderá configurar crime autônomo, por parte destes no exercício de função. Friso que esta magistrada pôde visualizar no momento da audiência, a existência de hematomas nos presos: CÍCERO possuía hematoma na canela; LEONARDO possuía hematoma no olho, assim como um dente quebrado que, segundo este, decorreu de "chute" levado por policial militar quando já se encontrava no chão alegado. Além disso, narrou que foram efetuados dois disparos em sua direção, por policial feminina. Assim, ao final desta audiência será determinada a comunicação do ocorrido à Corregedoria, além de enviados os depoimentos ao Ministério Público Federal. Após ouvidos os presos em audiência de custódia, passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva depende da presença de pressupostos e requisitos, todos presentes na espécie e já analisados pelo Juízo no momento da decretação da prisão: indícios de materialidade e autoria, assim como o risco trazido pela liberdade do investigado. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 157, § 2º, incisos I e II do código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos depoimentos constantes do APF) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Na espécie, os presos declararam possuir residência fixa e atividade lícita, não havendo nos autos informações sobre seus antecedentes criminais. Às fls. 66/70 foram efetuadas pesquisas pela autoridade policial, porém não trazem informações. Em audiência, apenas o preso Cicero afirmou ter sido preso anteriormente, em dezembro do último ano, também por suposta prática do crime de roubo, enquanto LUIZ FELIPE mencionou um evento relacionado a ato infracional correspondente a roubo quando tinha menos de dezoito anos. Em que pese afirmarem possuírem residência fixa, há riscos à aplicação da lei penal no caso em tela, pois os custodiados não exercem atividade lícita, inexistindo quaisquer comprovantes nos autos acerca de tais fatos. Ademais, configurado também o risco à ordem pública, pois o fato foi praticado mediante o cometimento de violência, grave ameaça e em concurso de agentes, inclusive tendo sido apreendido dois simulacros de arma de fogo e uma arma, fls. 43/46. Note-se que a prisão preventiva tem prisão cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Evidentemente, no decorrer da investigação, novas provas podem surgir de modo a tornar desnecessária a prisão. Porém, não é o que se verifica no presente momento. É certo inexistir definição exata da expressão "ordem pública", tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social. (...) No caso em tela, a prática do crime em concurso de pessoas e com simulação de arma de fogo demonstra maior gravidade da conduta, narrada pelas vítimas (fls. 47/50), tendo havido violência empregada, o que justifica a necessidade de se acautelar o meio social. Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e garantia da ordem pública. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento de aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP. Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. É inegável encontrar-se o sistema carcerário brasileiro praticamente falido, sendo extremamente lamentável a prisão de indivíduos cada vez mais jovens, como no caso dos autos. No entanto, não se pode perder de vista que a legislação penal brasileira impõe ao crime de roubo pena extremamente grave, não cabendo ao Juiz o papel de legislador ou administrador público, mas sim o de aplicar a lei ao caso concreto, conforme as particularidades de cada um. Na espécie, as circunstâncias ensejam a decretação da prisão, decisão esta que pode ser revista diante da alteração dos fatos. Isto posto, determino a CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva."

O pedido de liberdade provisória formulado pela Defensoria Pública da União em favor dos ora pacientes foi indeferido pela autoridade impetrada nos seguintes termos:

"De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de liberdade de fls. 37/44.

Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já

fundamentado na decisão de fls. 96/102 dos autos do inquérito nº 0005134-74.2017.403.6181. Conforme se asseverou na oportunidade, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria, assim como o risco pela liberdade do investigado. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos depoimentos prestados no APF) e indícios suficientes de autoria gerados pela presunção relativa criada pela detenção dos acusados em flagrante delito. Ademais, permanecem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Isto porque, conforme se verifica da decisão proferida nos autos principais, este juízo indeferiu o pedido de liberdade do acusado, diante da ausência de provas de ocupação lícita dos acusados e ainda pelo fato do delito supostamente ter sido praticado mediante violência grave, utilizando arma de fogo, e mediante o concurso de agentes, gerando, ao menos por ora, risco à ordem pública a eventual liberdade dos acusados.

Assim, em que pese a defesa afirmar que os acusados possuem ocupações lícitas, verifica-se dos documentos que instruem o presente pedido de liberdade provisória que os mesmos são insuficientes para corroborar o alegado. Isto porque apenas foram juntados aos autos meras declarações particulares de supostos empregadores dos acusados, desacompanhadas de qualquer registro em CTPS, não sendo, portanto, aptos a comprovarem a ocupação lícita dos acusados. Some-se ao fato de os investigados não terem comprovado possuir ocupação lícita e pelos fortes indícios da prática delitiva de crime exercido com grave ameaça, é de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso os investigados sejam soltos ao menos no presente momento. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que as alegações lançadas pelo requerente no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão indeferiu o pedido de revogação de sua prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do CPP. Isso porque, no caso em concreto, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado. Os investigados, juntamente com outros dois indivíduos, foram presos em flagrante delito momentos após terem, mediante violência e grave ameaça com o uso de uma arma de fogo e dois simulacros, subtraído diversos bens em agência dos Correios. Logo após o crime, os investigados teriam empreendido em fuga, sendo que um deles, inclusive, já estava dentro de um ônibus quando foi preso.

Vê-se, assim, que existem, ao menos por ora e na análise perfunctória pertinente ao meio empregado de *habeas corpus*, indícios suficientes de autoria a embasar um decreto de prisão preventiva.

Quanto ao *periculum libertatis*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que os pacientes são apontados como autores de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante a simulação do emprego de arma de fogo, demonstrando reprovabilidade acima do normal.

Frise-se aqui que, ainda que estivessem devidamente comprovadas as circunstâncias pessoais favoráveis dos agentes, a mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão Preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão. (HD 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015). (Grifo nosso)"

Assim, apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de *ultima ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se, ao menos por ora, insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, encontrando-se a prisão preventiva do paciente devidamente fundamentada e não havendo qualquer nulidade a ser aventada, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003301-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003301-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	RENATO ANTONIO PAPPOTTI
PACIENTE	:	RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00047338820174036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, contra do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tentado de roubo qualificado à agência dos Correios da cidade de Indiana/SP, inclusive tendo havido confissão.

Aduz que possui 05 (cinco) filhos passando por necessidade, dentre eles uma filha com 06 (seis) meses de idade e um filho de 09 (nove) anos que possui deficiência física.

Alega que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que tem residência fixa, referindo que o paciente assume total compromisso em comparecer a todos os atos processuais determinados e que se arrepende de sua conduta.

Assevera que, no caso, não estariam presentes os requisitos aptos a determinar a prisão preventiva.

Requer a concessão da medida liminar para o fim conceder a liberdade provisória ao paciente.

É o breve relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de furto qualificado contra agência dos Correios.

A decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória após a decretação da prisão preventiva foi assim fundamentada:

"Cuida-se de Reiteração do Pedido de Liberdade Provisória formulado por RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 16/05/2017, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois foi surpreendido ao fazer um buraco na parede dos fundos do imóvel que abriga a Agência dos Correios de Indiana/SP, na companhia de terceira pessoa, por ele identificada como Paulinho ou Paulino, que conseguiu se evadir do local. Requer alternativamente a aplicação de medidas cautelares nos termos que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Penal, substituindo-se a prisão preventiva. Alega que tem esposa e cinco filhos menores, sendo o mais velho cadeirante, que tem residência fixa, exerce atividade lícita e que o crime não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça. Dessa forma, entende que não ocorrem as hipóteses que justificam ou autorizam sua prisão preventiva. Aduz ter praticado o delito em razão de seu estado de necessidade e de seus filhos. O i. Procurador da República se manifestou contra o deferimento da medida, pautado no fato de que o requerente está cumprindo pena de reclusão, no regime aberto, por ter sido condenado pelo crime de roubo, sendo indispensável a manutenção da custódia provisória para garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de que se solto voltará a delinquir. O caso é de manutenção da prisão preventiva, eis que a cautelar preenche os requisitos do art. 312 do Código Processo Penal. O requerente juntamente com indivíduo não identificado, foi surpreendido no momento em que tentava furar a parede do prédio da agência dos Correios, para que ali pudesse adentrar, somente não conseguindo consumir o fato porque o alarme disparou e a Polícia Militar foi alertada. O parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado." Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. Se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá,

inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual do preso. Na hipótese dos autos, a prisão em flagrante foi devidamente convertida em preventiva e, conforme se depreende dos autos, tal ato atendeu a todas as exigências constitucionais e legais, tendo o acusado sido cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva); bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos de cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Quando de sua prisão em flagrante o requerente se encontrava em cumprimento de pena de reclusão no regime aberto, em decorrência de condenação pelo crime de roubo. Antes da progressão de regime já havia cumprido 2 anos no regime fechado. Faz-se presente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, verifica-se que o fato de se encontrar em cumprimento de pena no regime aberto não foi suficiente para impedir que o preso voltasse a delinquir, o que autoriza presumir que faz do crime seu meio de sobrevivência, e que, uma vez em liberdade voltará à atividade ilícita, revelando-se indispensável a manutenção da segregação cautelar. Além de revelar flagrante menosprezo à Justiça, o comportamento de Rodrigo Pereira dos Santos autoriza presumir reiteração criminosa, circunstância que, evidentemente, justifica a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, malferida em razão da periculosidade do agente. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. Ademais, lembrando que o comparsa se evadiu, as investigações ainda não estão exauridas, não sendo possível concluir que, caso solto neste momento, o investigado não contribuiria para a frustração de eventuais diligências ainda a serem realizadas, caso assim entenda o Ministério Público Federal, sendo necessária a prisão, também, para garantia da aplicação da lei penal. Por derradeiro, como antes afirmado, eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do CPP, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Como bem lembrou o i. representante do Ministério Público Federal, os filhos menores não podem servir de justificativa para a concessão da liberdade provisória, quando se sabe que o requerente permaneceu preso por dois anos, não havendo elementos indicativos de que a presença do requerente é indispensável à segurança e ao bem estar dos menores. Ante o exposto, acolho a bem lançada cota ministerial que adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. O pedido para oficial ao Juízo das Execuções Penais já foi atendido quando da audiência de custódia. Ciência ao MPF."

Consigne-se, por primeiro, que se verifica que o paciente foi preso pela suposta prática de tentativa de furto qualificado, delito que possui pena máxima em abstrato superior a 04 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente (fls. 63/67), inclusive com a confissão deste em sede policial, bem como do auto de apresentação e apreensão (fl. 70), colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.

Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais do paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública.

No caso dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante pela tentativa de furto qualificado durante o cumprimento de pena privativa de liberdade por crime anterior de roubo, em que já cumprira dois anos em regime fechado, conforme se constata da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

Veja-se, bem assim, que o próprio impetrante assevera que transcorreram poucos dias entre a liberdade do paciente e o cometimento do novo delito, a indicar fundado e concreto risco de reiteração delitiva em caso de concessão da liberdade provisória, a afirmar a correta decretação da medida extrema no caso, como medida de resguardo à ordem pública.

Confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. INFRAÇÃO COMETIDA DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A

PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Inviável o reconhecimento do crime bagatela, in casu, porquanto o crime foi cometido mediante rompimento de obstáculo, circunstância que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, afasta a possibilidade de aplicação do referido brocardo. 4. Ademais, o recorrente é reincidente e ostenta outras anotações criminais, situação apta a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. Precedentes. 5. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado. 6. O fato de o recorrente ser reincidente pela prática de delito idêntico ao de que aqui se trata - furto qualificado -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, sobretudo porque se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto quando do cometimento do presente delito -, autorizando a preventiva. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 8. Necessário, contudo, adequar a segregação com o modo de execução intermediário aplicado, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo. 9. Recurso improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução."

(RHC 201503202463, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal. 2. O real risco de reiteração delitiva confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois, por si só, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o decreto de prisão considerou que o agente tem passagens por crimes como receptação e estelionato e estava a cumprir, na época da prisão em flagrante, em regime aberto, pena privativa de liberdade por condenação decorrente de homicídio, ocultação de cadáver e furto. 4. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 201600173301, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.)

É de se notar, por outro lado, que, conquanto o impetrante faça referência a existência de filhos menores, inclusive um com deficiência física, que necessitariam de cuidados especiais, não se trouxe, nesta impetração, qualquer comprovação de imprescindibilidade de prisão domiciliar do paciente para os cuidados dos filhos, o que obsta a referida medida nos presentes autos.

Veja-se precedente do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO MENOR DE SEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, V. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. Ante a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública a partir da gravidade concreta do delito e da periculosidade da paciente, evidenciadas pela quantidade e grau de nocividade da droga apreendida em seu poder - 673 pinos de cocaína -, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante. Assim, não há falar em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições pessoais favoráveis da paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal requer a comprovação de que o acusado é imprescindível aos cuidados do menor. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem afirmou que a paciente não demonstrou sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor de seis anos, sendo. 6. Inadmissível a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade da paciente aos cuidados da criança, ante o indispensável revolvimento de matéria fático-probatória, vedado na estreita via do habeas corpus. 7. Em que pese o superveniente advento da Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, DOU de 9.3.2016, incluindo o inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, inviável se faz a concessão da prisão

domiciliar à paciente com base no referido dispositivo legal sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que sequer foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Ademais, somente foi juntada aos autos a certidão de nascimento do menor, não se podendo afirmar as condições em que vive e se vive sob a guarda da paciente. Habeas corpus não conhecido. (HC 201502987663, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)

O impetrante também afirma que o paciente possui residência.

No entanto, esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Deste modo, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50964/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010953-47.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010953-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	HELIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054610420034036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007897-40.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.007897-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP361302 ROBERTO EMILIANO LEITE
CODINOME	:	ANTONIO CARLOS ROSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078974020074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-49.2006.4.03.6003/MS

	2006.60.03.000191-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GENILME JOAQUINA DE JESUS
ADVOGADO	:	DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLGA MORAES GODOY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001914920064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028361-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028361-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINA BIAZINI GOMES
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	12.00.00006-2 2 Vr RANCHARIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004531-13.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.004531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045311320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024162-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024162-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ CARLOS NETTO
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00124-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-53.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.002348-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO ANTONIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003037-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA ANTONIO BERALDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00027184420108260252 1 Vr IPAUCU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2006.61.83.006133-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2009.03.99.042534-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MELICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	07.00.00016-0 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2004.03.99.027275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES VIEIRA DE SOUZA e outros(as)
	:	ROSANGELA GABRIEL PIMENTA
	:	MARCIA DE SOUZA REZENDE
	:	ANDREIA SOUZA SILVA
	:	CLAYTON GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
SUCEDIDO(A)	:	ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00266-7 2 Vr JUNDIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal